ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLVIII Nº 212 Brasília - DF, sexta-feira, 6 de novembro de 2020 SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Executivo 2
Presidência da República 5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 5
Ministério da Cidadania 9
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações 9
Ministério das Comunicações 10
Ministério da Defesa 11
Ministério do Desenvolvimento Regional 12
Ministério da Economia 13
Ministério da Educação 42
Ministério da Infraestrutura 55
Ministério da Justiça e Segurança Pública 62
Ministério do Meio Ambiente 85
Ministério de Minas e Energia 86
Ministério da Saúde 94
Ministério do Turismo 96
Controladoria-Geral da União 99
Ministério Público da União 102
Tribunal de Contas da União 103
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 164

..... Esta edição completa do DOU é composta de 174 páginas .....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.884
ORIGEMADI - 54963 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.MINAS GERAIS
RELATORMIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S):ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS - NTU
ADV.(A/S):JOSE RUBENS COSTA (21581/MG)
INTDO.(A/S):ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S):GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.:MUNICÍPIO DE CONFINS
ADV.(A/S):GUSTAVO ANDRE VALADARES (152738/MG)
ADV.(A/S):KELLY REGINA FONSECA VIANA (84146/MG)
ADV.(A/S):SARA FERNANDA DA SILVA (175822/MG)
ADV.(A/S):FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA (71113/MG)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.039
ORIGEM:ADI - 5039 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.:RONDÔNIA
RELATOR:MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S):GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S):ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AM. CURIAE.:SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINSEPOL
ADV.(A/S):HÉLIO VIEIRA DA COSTA (0640/RO) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.:SINDEPRO - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S):HÉLIO VIEIRA DA COSTA (0640/RO) E OUTRO(A/S)AM. CURIAE.:CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES DE POLICIAIS CIVIS - COBRAPOL
ADV.(A/S):FABRÍCIO CORREIA DE AQUINO (18486/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.:FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF
ADV.(A/S):ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (00034921/DF)
AM. CURIAE.:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.:INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.:SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
ADV.(A/S):PRISCILLA SOUZA E SILVA MENARIO SCOFANO (301800/SP) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE.:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ADV.(A/S):THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA (5633/RO)
AM. CURIAE.:ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV
PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.:ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE.:ESTADO DE ALAGOAS
PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
AM. CURIAE.:ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE.:ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.:ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.:ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE.:ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE.:ESTADO DO PARANA
PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANA
AM. CURIAE.:ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE.:ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AM. CURIAE.:ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.:ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
AM. CURIAE.:ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE.:ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE.:SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DO ESTADO DO CEARÁ - SINPOL/CE
ADV.(A/S):MÁRCIA CRISTINA MIRANDA (28357/CE)
ADV.(A/S):ROMULO BRAGA ROCHA (24632/CE)
AM. CURIAE.:SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.:SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.:SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.:SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S):FERNANDO FERREIRA CALAZANS (93234/MG)
AM. CURIAE.:ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ADPESP
ADV.(A/S):LUIS CARLOS GRALHO (187147/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S):ISIS TAVARES DOS SANTOS VAICHEN (250035/SP)
ADV.(A/S):DENISE OZÓRIO FABENE RODRIGUES (00246672/SP)
ADV.(A/S):SORAYA CRISTINA DE MACEDO E LIMA (SP181565/)
ADV.(A/S):AGNALDO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA (259673/SP)
ADV.(A/S):JULI ANA DE SOUZA OLIVEIRA (350135/SP)
AM. CURIAE.:SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPESP
ADV.(A/S):CRISTIANE GUEIROS DE SALES (351087/SP)
AM. CURIAE.:SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE PERNAMBUCO - SINPOL
ADV.(A/S):RODRIGO DE SA LIBORIO (37578/PE)
AM. CURIAE.:SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE GOIAS - SINPOL-GO
ADV.(A/S):BRUNO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA PENA (0033670/GO)
ADV.(A/S):KAROLINNE DA SILVA SANTOS PENA (033883/GO)
AM. CURIAE.:ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL - ADPF
ADV.(A/S):ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) (DF009930/)
AM. CURIAE.:SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS - APCF
ADV.(A/S):ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S) (DF009930/)

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Falaram: pela Câmara Técnica do Colégio Nacional de Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, a Drª. Aline Frare Armborst, Procuradora do Estado do Rio Grande do Sul; pelo amicus curiae São Paulo Previdência - SPPREV, o Dr. Lucas Leite Alves, Procurador do Estado de São Paulo; pelo amicus curiae Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, o Dr. Jean Paulo Ruzzarin; pelo amicus curiae Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo - ADPESP, o Dr. Antonio Rulli Neto; pelo amicus curiae Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais, o Dr. Fernando Calazans; pelos amici curiae Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF e Sindicato Nacional dos Peritos Criminais Federais, a Drª. Déborah de Andrade Cunha e Toni. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.5.2018.

Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), conhecendo parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade, não a conhecendo com relação ao § 3º do art. 91-A, e, na parte conhecida, declarando a inconstitucionalidade do § 12 do art. 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, na redação conferida pela Lei Complementar 672/2012, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, em face de participação, na qualidade de conferencista inaugural, no XXIII Congresso Brasileiro de Magistrados, em Maceió/AL. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 24.5.2018.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Relator apenas no tocante ao art. 45, § 12, e art. 91-A, §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Complementar 432/2008, declarando-os constitucionais, no que foi acompanhado pelos Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli; e dos votos dos Ministros Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Roberto Barroso e Luiz Fux, que acompanhavam o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), conhecendo parcialmente da ação direta e, nessa parte, declarando a inconstitucionalidade do § 12 do artigo 45 e dos §§ 1º, 4º, 5º e 6º do artigo 91-A da Lei Complementar 432/2008, na redação que lhes conferiu a Lei Complementar 672/2012, o julgamento foi suspenso. Não participou deste julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

AVISO

Foi publicada em 5/11/2020 a edição extra nº 211-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique aqui.

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.501
ORIGEM:ADI - 5501 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.:DISTRITO FEDERAL
RELATOR:MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S):ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB
ADV.(A/S):MARCO AURÉLIO SOUZA (193035/SP)
ADV.(A/S):LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO (242377/SP)
INTDO.(A/S):PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S):CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES):ADVOGADO-GERAL DO SENADO FEDERAL
INTDO.(A/S):ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PORTADORES DE CÂNCER
PROC.(A/S)(ES):DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AM. CURIAE.:REDE DE APOIO AOS PORTADORES DE CÂNCER "INSTITUTO POR AMOR"
ADV.(A/S):AMANDA FERNANDES E SILVA (27696/GO)

Decisão: O Tribunal, por maioria, confirmou a óptica adotada quando do implemento da medida acauteladora e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.269, de 13 de abril de 2016, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que conferiam interpretação conforme ao art. 2º da Lei nº 13.269. Não participou deste julgamento a Ministra Rosa Weber. Falou, pela interessada Associação Brasileira de Portadores de Câncer, o Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público Federal. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.599
ORIGEM:ADI - 5599 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.:DISTRITO FEDERAL
RELATOR:MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S):PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S):ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (0029498/DF) E OUTRO(A/S)
REQTE.(S):CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE
ADV.(A/S):GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS (DF017725/)
INTDO.(A/S):PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta e, nessa parte, julgou-a improcedente, nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado, o Ministro José Levi Mello do Amaral Junior, Advogado-Geral da União. Não participou deste julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.463 (1)
ORIGEM : 6463 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FEDERACAO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO BRASIL - FESOJUS-BR
ADV.(A/S) : BELMIRO GONCALVES DE CASTRO (8839/A/MT, 2193/RO) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 25.9.2020 a 2.10.2020.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ENTIDADE SINDICAL DE SEGUNDO GRAU - INADMISSIBILIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA A INSTAURAÇÃO DO CONTROLE "IN ABSTRACTO" DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE RECONHECE, ENTRE OS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A ESTRUTURA SINDICAL BRASILEIRA, APENAS ÀS CONFEDERAÇÕES (ENTIDADES SINDICAIS DE TERCEIRO GRAU) - PRECEDENTES - ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORA, NÃO OBSTANTE O SEU CARÁTER INEQUIVOCAMENTE SINDICAL, LEGITIMAR-SE-IA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DIRETA NA CONDIÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÃO JURÍDICA PRÓPRIA DAS ENTIDADES SINDICAIS QUE LHES CONFERE UMA NATUREZA DISTINTA DAS DEMAIS CATEGORIAS DE ASSOCIAÇÕES DE CLASSE - QUALIDADE JURÍDICA QUE NÃO PODE SER DESCONSIDERADA, MOMENTANEAMENTE, COM O FIM DE VIABILIZAR, POR CONVENIÊNCIA PROCESSUAL, O ACESSO AOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO CONTRA ESSA DECISÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- As federações e os sindicatos, mesmo aqueles de âmbito nacional, não dispõem de legitimidade ativa para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- No âmbito da estrutura sindical brasileira, somente as confederações sindicais - que constituem entidades de grau superior - possuem qualidade para agir, em sede de controle normativo abstrato, perante a Suprema Corte (CF, art. 103, IX). Precedentes.

- Ao reconhecer legitimação para agir em sede de fiscalização abstrata às confederações sindicais e às entidades de classe de âmbito nacional, a Constituição da República (art. 103, IX) tratou de situações que não são intercambiáveis, não se admitindo, por isso mesmo, para efeito de ativação da jurisdição de controle "in abstracto", que uma entidade sindical de segundo grau, demitindo-se, momentaneamente, de sua condição sindical, invoque a qualidade de entidade de classe de âmbito nacional. Precedentes.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.540, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 48, § 1º, inciso III, e § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.

§ 1º O Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, no mínimo:

I - das operações realizadas pelos Poderes e pelos órgãos e dos seus efeitos sobre os bens, os direitos, as obrigações, as receitas e as despesas orçamentárias ou patrimoniais do ente federativo;

II - dos recursos dos orçamentos, das alterações decorrentes de créditos adicionais, das receitas prevista e arrecadada e das despesas empenhadas, liquidadas e pagas à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades;

III - perante a Fazenda Pública, da situação daqueles que arrecadem receitas, efetuem despesas e administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;

IV - da situação patrimonial do ente público e da sua variação efetiva ou potencial, observada a legislação e normas aplicáveis;

V - das informações necessárias à apuração dos custos dos programas e das unidades da administração pública;

VI - da aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado, incluído o controle de convênios, de contratos e de instrumentos congêneres;

VII - das operações de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária, das quais resultem débitos e créditos;

VIII - do Diário, Razão e Balancete Contábil, individuais ou consolidados, gerados em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público estabelecido pelas normas gerais de consolidação das contas públicas a que se refere o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IX - das demonstrações contábeis e dos relatórios e demonstrativos fiscais, orçamentários, patrimoniais, econômicos e financeiros previstos em lei ou em acordos nacionais ou internacionais, necessariamente gerados com base nas informações referidas no inciso IX do **caput** do art. 2º;

X - das operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas;

XI - da origem e da destinação dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica; e

XII - das informações previstas neste Decreto e na legislação aplicável.

§ 2º O Siafic permitirá a geração e a disponibilização de informações e de dados contábeis, orçamentários e fiscais, observados a periodicidade, o formato e o sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive quanto ao controle de informações complementares.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, entende-se como Siafic mantido e gerenciado pelo Poder Executivo a responsabilidade pela contratação ou desenvolvimento, pela manutenção e atualização do Siafic e pela definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação, aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo, com ou sem rateio de despesas.

§ 4º O Poder Executivo observará a autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e órgãos de que trata o § 1º e não interferirá nos atos do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido e nos demais controles e registros contábeis de responsabilidade de outro Poder ou órgão.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

ARIOSTO ANTUNES CULAU
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

§ 5º Na hipótese de substituição do Siafic ou de implementação de nova versão, decorrente de novo desenvolvimento, de nova contratação ou de revisão da contratação com o mesmo fornecedor, o ente federativo assegurará a migração integral e tempestiva dos dados e das informações existentes no sistema anterior, a não interrupção da geração de informações contábeis, orçamentárias, financeiras e fiscais e o treinamento dos usuários, de forma que as informações de transparência sejam mantidas integralmente, sem prejuízo dos períodos anteriores.

§ 6º O Siafic será único para cada ente federativo e permitirá a integração com outros sistemas estruturantes, conforme o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 2º, vedada a existência de mais de um Siafic no mesmo ente federativo, mesmo que estes permitam a comunicação, entre si, por intermédio de transmissão de dados.

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - sistema único - sistema informatizado cuja base de dados é compartilhada entre os seus usuários, observadas as normas e os procedimentos de acesso, e que permite a atualização, a consulta e a extração de dados e de informações de maneira centralizada, nos termos do disposto no § 6º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - sistema integrado - sistema informatizado que permite a integração ou a comunicação, sem intervenção humana, com outros sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras;

III - execução orçamentária - a previsão, a arrecadação e o recolhimento de receitas e a utilização de créditos consignados na Lei Orçamentária Anual a cada Poder ou órgão de que trata o § 1º do art. 1º, incluídas as fases de empenho, liquidação e pagamento;

IV - administração financeira - as atividades de previsão, arrecadação, programação e execução financeira, de administração de direitos e haveres e de gestão do caixa, das disponibilidades e das garantias e obrigações de responsabilidade do Tesouro de cada ente federativo;

V - controle da execução orçamentária e financeira - registros e atos necessários à coordenação da administração financeira e da execução orçamentária, incluídos os registros contábeis correspondentes;

VI - gestão contábil - conjunto de normativos, procedimentos e sistemas estruturantes ou organizacionais que visem evidenciar atos e fatos dos entes federativos relativos à situação orçamentária, financeira e patrimonial e os atos potenciais que possam gerar reflexos no patrimônio da entidade, para fins de prestação de contas e responsabilização, tomada de decisão e transparência das contas públicas;

VII - base de dados - conjunto ou repositório de dados interrelacionados, organizados de forma a permitir a recuperação da informação de maneira centralizada, que podem ser armazenados e acessados local ou remotamente;

VIII - ordenador de despesa - a autoridade cujos atos resultem em emissão de empenho, em autorização de pagamento e em suprimento de recursos ou seu dispêndio;

IX - disponibilização de informações em tempo real - a disponibilização das informações até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no Siafic, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;

X - meio eletrônico de amplo acesso público - sistemas, painéis de visualização de dados e sítios eletrônicos que não exijam cadastramento de usuário ou utilização de senha para acesso;

XI - unidade gestora ou executora - a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular está sujeito à prestação de contas anual;

XII - padrão mínimo de qualidade - o conjunto de características ou requisitos gerais, contábeis, de transparência da informação e tecnológicos a serem atendidos pelo Siafic, cuja não observância sujeitará o ente federativo à aplicação da penalidade de que trata o inciso I do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sem prejuízo de outras sanções a serem aplicadas aos gestores responsáveis pelos órgãos de controle interno e externo;

XIII - registro contábil - a tradução do fenômeno a ser representado pela contabilidade, observadas as exigências estabelecidas neste Decreto e nas normas de que trata a alínea "f" do **caput** do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, relativas ao registro contábil, às formalidades da escrituração contábil, à documentação contábil, do Diário e do Razão;

XIV - patrimônio da entidade - o conjunto de bens e direitos das entidades do setor público, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados, e suas obrigações, conforme definição das normas de contabilidade aplicáveis;

XV - usuário - a pessoa física que, após o cadastramento e a habilitação de acesso no Siafic:

a) insere e consulta documentos;

b) é responsável pela qualidade e veracidade dos dados introduzidos; e

c) é identificado por seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou por seu certificado digital;

XVI - administrador do Siafic - o agente responsável por manter e operar o ambiente computacional do sistema, encarregado da instalação, do suporte e da manutenção dos servidores e dos bancos de dados;

XVII - documento de suporte - documento, físico ou eletrônico, gerado ou não pelo Siafic, que comprova a transação na entidade do setor público, utilizado para a sustentação do registro contábil, tais como notas fiscais, contratos e recibos;

XVIII - documento contábil - documento gerado pelo Siafic que origina lançamentos contábeis, tais como notas de empenho, notas de lançamento, notas de dotação e notas de movimentação de crédito;

XIX - sistema estruturante - sistema com suporte de tecnologia da informação fundamental e imprescindível para o planejamento, a coordenação, a execução, a descentralização, a delegação de competência, o controle ou a auditoria das ações do Estado, além de outras atividades auxiliares, comum a dois ou mais órgãos da administração pública e que necessite de coordenação central;

XX - moeda funcional - a moeda do ambiente econômico principal em que a entidade opera; e

XXI - moeda estrangeira - a moeda diferente da moeda funcional da entidade.

CAPÍTULO II
DO PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE

Seção I
Dos requisitos dos procedimentos contábeis

Art. 3º Os procedimentos contábeis do Siafic observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, relativas à contabilidade aplicada ao setor público e à elaboração dos relatórios e demonstrativos fiscais.

Parágrafo único. Os entes federativos poderão editar normas contábeis específicas relativas ao Siafic, estabelecidas, preferencialmente, por ato do órgão central de contabilidade ou do gestor responsável, pertencente à estrutura da administração pública do respectivo ente, observado o disposto pelo **caput** e sem prejuízo das determinações expedidas pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 4º O Siafic processará e centralizará o registro contábil dos atos e fatos que afetem ou possam afetar o patrimônio da entidade, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.

§ 1º O registro representará integralmente o fato ocorrido, observada a tempestividade necessária para que a informação contábil gerada não perca a sua utilidade, e será efetuado:

I - conforme o mecanismo de débitos e créditos em partidas dobradas; e

II - em idioma e moeda corrente nacionais, exceto na hipótese de unidade gestora ou executora que utilize moeda funcional diferente da moeda nacional, cujo registro se dará na respectiva moeda funcional.

§ 2º Na hipótese de transação em moeda estrangeira, esta será convertida em moeda nacional e será aplicada a taxa de câmbio na data de referência estabelecida em norma aplicável.

§ 3º O Diário, o Razão e os documentos gerados pelo Siafic ficarão à disposição dos usuários e dos órgãos de controle interno e externo, no prazo estabelecido em legislação ou norma específica.

§ 4º Os registros contábeis serão efetuados de forma analítica e refletirão a transação com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade.

§ 5º Os responsáveis pelos registros adotarão providências para a obtenção da documentação na forma e no prazo adequados para evitar omissões ou distorções.

§ 6º O registro contábil conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a data da ocorrência da transação;

II - a conta debitada;

III - a conta creditada;

IV - o histórico da transação, com referência à documentação de suporte, de forma descritiva ou por meio do uso de código de histórico padronizado;

V - o valor da transação; e

VI - o número de controle dos registros eletrônicos que integrem um mesmo lançamento contábil.

§ 7º O registro dos bens, dos direitos e das obrigações deverá possibilitar a indicação dos elementos necessários à sua perfeita caracterização e identificação.

§ 8º O Siafic contemplará procedimentos que garantam a segurança, a preservação e a disponibilidade dos documentos e dos registros contábeis mantidos em sua base de dados.

§ 9º O Siafic permitirá a acumulação dos registros por centros de custos.

§ 10. No processamento e na centralização de que trata o **caput** são vedados:

I - o controle periódico de saldos das contas contábeis sem individualização do registro para cada fato contábil ocorrido, em que os registros são gerados apenas na exportação de movimentos para fins de prestação de contas;

II - a geração de registro cuja data não corresponda à data do fato contábil ocorrido, ressalvado o disposto no art. 6º;

III - a alteração dos códigos-fonte ou das bases de dados do Siafic que possam modificar a essência do fenômeno representado pela contabilidade ou das demonstrações contábeis; e

IV - a utilização de ferramentas de sistema que refaçam os lançamentos contábeis em momento posterior ao fato contábil ocorrido, que ajustem ou não as respectivas numerações sequenciais e outros registros de sistema.

Art. 5º O Siafic conterá rotinas para a realização de correções ou de anulações por meio de novos registros, assegurada a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização, de forma a preservar o registro histórico dos atos.

Art. 6º Para fins do cumprimento dos prazos estabelecidos em lei com vistas à divulgação das demonstrações contábeis, ao envio das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o § 2º do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e à divulgação dos relatórios de que tratam o § 3º do art. 165 da Constituição e o § 2º do art. 55 da referida Lei Complementar, o Siafic ficará disponível até:

I - o vigésimo quinto dia do mês, para os registros necessários à elaboração dos balancetes relativos ao mês imediatamente anterior;

II - trinta de janeiro, para o registro dos atos de gestão orçamentária e financeira relativos ao exercício imediatamente anterior, inclusive para a execução das rotinas de inscrição e cancelamento de restos a pagar; e

III - último dia do mês de fevereiro, para outros ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior e para as informações com periodicidade anual a que se referem o § 2º do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O Siafic deverá impedir registros contábeis após o balancete encerrado nas datas previstas no **caput**.

§ 2º Serão aplicadas as normas estabelecidas por cada ente federativo quanto ao encerramento do exercício, desde que estabeleçam prazos inferiores aos deste artigo.

§ 3º O prazo de que trata o inciso III do **caput** independe dos prazos definidos, por cada ente federativo para a entrega das suas prestações de contas anuais aos respectivos Tribunais de Contas.

§ 4º Na hipótese de realização de ajustes adicionais necessários à divulgação das demonstrações contábeis após o prazo de que trata o inciso III do **caput**, os entes federativos observarão as normas estabelecidas nos termos do disposto no art. 16.

Seção II
Dos requisitos de transparência da informação

Art. 7º O Siafic assegurará à sociedade o acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 2000, disponibilizadas no âmbito de cada ente federativo.

§ 1º As informações de que trata o **caput** deverão ser disponibilizadas em tempo real e ser pormenorizadas, observada a abertura mínima estabelecida neste Decreto.

§ 2º Na hipótese de envio conforme o disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão cumprido o disposto no **caput**, sem prejuízo da disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em portais de transparência exigidos pela legislação ou pelos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A disponibilização em meio eletrônico de acesso público deverá:

I - aplicar soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao cidadão e propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações por meio de dados abertos;

II - observar, preferencialmente, o conjunto de recomendações para acessibilidade dos sítios eletrônicos do Governo federal, de forma padronizada e de fácil implementação, conforme o Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG); e

III - observar os requisitos de tratamento dos dados pessoais estabelecidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 8º O Siafic deverá permitir, diretamente ou por intermédio de integração com outros sistemas estruturantes, a disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, no mínimo, das seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras:

I - quanto à despesa:

a) os dados referentes ao empenho, à liquidação e ao pagamento;

b) o número do correspondente processo que instruir a execução orçamentária da despesa, quando for o caso;

c) a classificação orçamentária, com a especificação da unidade orçamentária, da função, da subfunção, da natureza da despesa, do programa e da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto, conforme as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

d) os dados e as informações referentes aos desembolsos independentes da execução orçamentária;

e) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, com seu respectivo número de inscrição no CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive quanto aos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto na hipótese de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;

f) a relação dos convênios realizados, com o número do processo correspondente, o nome e identificação por CPF ou CNPJ do convenente, o objeto e o valor;

g) o procedimento licitatório realizado, ou a sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do respectivo processo; e

h) a descrição do bem ou do serviço adquirido, quando for o caso; e

II - quanto à receita, os dados e valores relativos:

a) à previsão na lei orçamentária anual;

b) ao lançamento, observado o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 52 e no art. 53 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, resguardado o sigilo fiscal na forma da legislação, quando for o caso;

c) à arrecadação, inclusive referentes a recursos extraordinários;

d) ao recolhimento; e

e) à classificação orçamentária, com a especificação da natureza da receita e da fonte de recursos, observadas as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Ato do órgão central de contabilidade da União poderá estabelecer outras informações a serem geradas e disponibilizadas na forma do **caput**, sem prejuízo de determinações dos tribunais de contas.

Seção III
Dos requisitos tecnológicos

Art. 9º Sem prejuízo da exigência de características adicionais no âmbito de cada ente federativo e do que dispuser o órgão central de contabilidade da União, são requisitos tecnológicos do padrão mínimo de qualidade do Siafic:

I - permitir o armazenamento, a integração, a importação e a exportação de dados, observados o formato, a periodicidade e o sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - ter mecanismos que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada; e

III - conter, no documento contábil que gerou o registro, a identificação do sistema e do seu desenvolvedor.

Art. 10. O Siafic atenderá, preferencialmente, à arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING, que define o conjunto mínimo de premissas, políticas e especificações técnicas que regulamentam a utilização da tecnologia de informação e comunicação no Governo federal, e estabelece as condições de interação entre os Poderes e esferas de Governo e com a sociedade em geral.

Art. 11. O Siafic deverá ter mecanismos de controle de acesso de usuários baseados, no mínimo, na segregação das funções de execução orçamentária e financeira, de controle e de consulta, e não será permitido que uma unidade gestora ou executora tenha acesso aos dados de outra, com exceção de determinados níveis de acesso específicos definidos nas políticas de acesso dos usuários.

§ 1º O acesso ao Siafic para registro e consulta dos documentos apenas será permitido após o cadastramento e a habilitação de cada usuário, por meio do número de inscrição no CPF ou por certificado digital, com a geração de código de identificação próprio e intransferível, vedada a criação de usuários genéricos sem a identificação por CPF.

§ 2º São requisitos para o cadastramento de usuário no Siafic:

I - autorização expressa da chefia imediata ou de servidor hierarquicamente superior; e

II - assinatura do termo de responsabilidade pelo uso adequado do Siafic.

§ 3º O Siafic adotará um dos seguintes mecanismos de autenticação de usuários:

I – código CPF e senha; ou

II – certificado digital com código CPF.

§ 4º Na hipótese de utilização do mecanismo de que trata inciso I do § 3º, o Siafic deverá manter controle das senhas e da concessão e da revogação de acesso.

§ 5º Os documentos referentes ao cadastramento e à habilitação de cada usuário deverão ser mantidos em boa guarda e conservação em arquivo eletrônico centralizado, que permita a consulta por órgãos de controle interno e externo e por outros usuários.

Art. 12. O registro das operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuadas pelos usuários será mantido no Siafic e conterá, no mínimo:

I – o código CPF do usuário;

II – a operação realizada; e

III – a data e a hora da operação.

Parágrafo único. Para fins de controle, a consulta aos registros das operações a que se refere o **caput** estará disponível com acesso restrito a usuários autorizados.

Art. 13. Na hipótese de ser disponibilizada a realização de operações de inclusão, de exclusão ou de alteração de dados no Siafic por meio da internet, deverá ser garantida autenticidade através de conexão segura.

Art. 14. A base de dados do Siafic deverá ter mecanismos de proteção contra acesso direto não autorizado.

§ 1º O acesso direto à base de dados será restrito aos administradores responsáveis pela manutenção do Siafic, identificados pelos respectivos números de inscrição no CPF no próprio sistema ou em cadastro eletrônico mantido em boa guarda e conservação e será condicionado à assinatura de termo de responsabilidade armazenado eletronicamente.

§ 2º Na hipótese de acesso de que trata o § 1º, fica vedada a manipulação da base de dados e o Siafic registrará cada operação realizada em histórico gerado pelo banco de dados (logs).

§ 3º Fica vedado aos administradores de que trata o § 1º, que ficarão sujeitos à responsabilização individual, na forma da lei:

I – divulgar informações armazenadas na base de dados do Siafic com finalidade diversa do cumprimento dos requisitos previstos neste Decreto; e

II – alterar dados, exceto para sanar incorreções decorrentes de erros ou de mal funcionamento do sistema, mediante expressa autorização do órgão responsável pelo gerenciamento do Siafic.

Art. 15. Deverá ser realizada cópia de segurança da base de dados do Siafic que permita a sua recuperação em caso de incidente ou de falha, preferencialmente com periodicidade diária, sem prejuízo de outros procedimentos de segurança da informação.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O órgão central de contabilidade da União poderá estabelecer requisitos adicionais, com vistas à consolidação nacional e por esfera de Governo e à disponibilização de dados e informações orçamentárias, contábeis e fiscais gerados pelo Siafic, nos termos do disposto no art. 51 e no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 17. O Poder Executivo federal, por intermédio do órgão central de contabilidade da União, poderá realizar cooperação técnica com os entes federativos, em especial com os órgãos de controle interno e externo, e com as entidades de fiscalização profissional, com vistas a garantir a efetiva observância do padrão mínimo e dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no **caput**, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público.

Art. 19. Fica revogado o Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Wagner de Campos Rosário

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve:

ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, GEORGE WILFRED TALBOT, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Cooperativa da Guiana.

Brasília, 5 de novembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ernesto Henrique Fraga Araújo

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 644, de 5 de novembro de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

Nº 645, de 5 de novembro de 2020. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino de Marrocos Sobre Cooperação em Matéria de Defesa, celebrado em Brasília, em 13 de junho de 2019.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 14, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

O Superintendente da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018 e, considerando o que consta no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e na Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar o Médico Veterinário GUSTAVO REIS LIMA inscrito no CRMV-MT sob n.º 6057, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito de SUÍNOS NO ESTADO DO MATO GROSSO, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

Art. 2º Habilitar o Médico Veterinário LEANDRO BAGGIO inscrito no CRMV-MT sob n.º 6416, para fornecer Guia de Trânsito Animal (GTA) para fins de trânsito de SUÍNOS NO ESTADO DO MATO GROSSO, observando as normas e dispositivos sanitários legais em vigor.

JOSÉ DE ASSIS GUARESQUI

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 107, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Valores mínimos dos índices ou características por raça ou composição racial apresentados pelo programa montana pecuária ltda, para inscrição de reprodutores em Centros de Coleta e Processamento de Sêmen - CCPS.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto n.º 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Instrução Normativa nº 13, de 03 de março de 2020; e o que consta do processo nº 21000.062968/2020-51, resolve:

Art. 1º Publicar os valores mínimos dos índices ou características apresentados pelo Programa Montana Pecuária Ltda. para a avaliação zoogenética, requisito necessário para a inscrição de reprodutores em centros de coleta e processamento de sêmen - CCPS, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, visando promover ganhos genéticos aos rebanhos nacionais, conforme Anexo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

ANEXO

Índices e características apresentadas pelo Programa Montana Pecuária Ltda
Composto Montana Tropical:
Os animais participantes do Composto Montana Tropical deverão:
1 - Ser portadores do CEIP - Certificado Especial de Identificação e Produção.
2 - Em qualquer idade, ter avaliação genética positiva para, pelo menos, uma das seguintes características:
a) Peso a Desmama
b) Peso ao Sobreano
c) Ganho de Peso da desmama aos 14 meses
d) Perímetro Escrotal

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 108, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Prorroga o prazo para a migração dos estabelecimentos registrados na área de alimentação animal para o Sistema SIPEAGRO.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 21 e 63 do anexo I do Decreto n.º 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências, no Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, e o que consta do processo nº 21000.067789/2020-19, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 17, de 15 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16 Art. 16. Os registros de estabelecimentos já existentes na data de publicação desta Instrução Normativa continuarão válidos até 31 de maio de 2021, devendo os estabelecimentos apresentarem novas solicitações no sistema informatizado específico, disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.' (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 163, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

Credenciar o Centro de Pesquisa em Saúde Animal, do Instituto de Pesquisas Veterinárias Desidério Finamor - IPVDF, da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 21, do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.066358/2020-27, resolve:

Art. 1º Credenciar o Centro de Pesquisa em Saúde Animal, do Instituto de Pesquisas Veterinárias Desidério Finamor - IPVDF, da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ nº 93.021.632/0093-30, localizado na Estrada do Conde, nº 6000, caixa postal 47, Bairro Sans Souci, CEP: 92.990-000, Eldorado do Sul/RS, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3° Fica revogada a Portaria nº 216, de 31 de julho de 2014, publicada no D.O.U nº 146, de 01 de agosto de 2014, seção 1, pág. 15.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 61, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

1. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Glufosinate Ammonium Técnico Lier registro nº 42519, no produto formulado Gamonium registro nº 38519, conforme processo nº 21000.091917/2019-01.

2. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a adequação da razão social, e endereço da empresa Gowan Company para Gowan Milling, LLC, endereço: P.O. Box 5569, Yuma, Arizona 85366-5569, EUA, para 12300 E. County 8th Street, Yuma, Arizona, 85365-EUA, onde esta conste como fabricante e/ou formulador nos registros dos produtos, conforme processos nºs 21000.065450/2020-70 e 21000.065340/2020-16.

3. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social, e endereço da empresa Amvac do Brasil Representações Ltda., CNPJ: 08.168.776/0001-27, para Amvac do Brasil Importação e Comércio de Insumos Agrícolas Ltda., endereço: Rua Dom José de Barros, nº 177, 7º andar, Conj. 701, Vila Buarque, São Paulo/SP, para Rua Professora Ana Ramos de Carvalho, 619, Bairro: Nova Jaboticabal, Jaboticabal/SP, onde esta conste como registrante ou importadora nos registros dos produtos, conforme processo nº 21000.065138/2020-86.

4. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alamos do Brasil Ltda. - CNPJ Nº 07.118.931/0001-38 - Porto Alegre/RS, a importar o produto Glucare registro nº 00120, conforme processo nº 21000.065135/2020-42.

5. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Perterra Insumos Agropecuários S.A. - CNPJ Nº 33.824.613/0001-00 - São Paulo/SP, a importar o produto Herold SC registro nº 15016, conforme processo nº 21000.046465/2020-39.

6. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Perterra Insumos Agropecuários S.A. - CNPJ Nº 33.824.613/0001-00 - São Paulo/SP, a importar o produto Fabian WG registro nº 32018, conforme processo nº 21000.046485/2020-18.

7. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Perterra Insumos Agropecuários S.A. - CNPJ Nº 33.824.613/0001-00 - São Paulo/SP, a importar o produto Curygen EC registro nº 39317, conforme processo nº 21000.046491/2020-67.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro, a alteração da composição quali-quantitativa do produto Source registro nº 1008, conforme processo nº 21000.022307/2019-50.

9. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sipcam Nichino Brasil S.A. - CNPJ Nº 23.361.306/0001-79 - Uberaba/MG, Filial: CNPJ Nº 23.361.306/0007-64 - Igarapava/SP, a importar o produto Sirtaki 500 EC registro nº 06120, conforme processo nº 21000.065061/2020-44.

10. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Zhejiang Xinan Chemical Industrial Group Co., Ltd. - Xinanjiang, Jiande, Zhejiang, 311600, China, no produto Glister registro nº 203, conforme processo nº 21000.040754/2020-24.

11. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Ácido 2,4-D Técnico Atanor registro nº 02302, 2,4-D Técnico Rainbow registro nº 15912, no produto formulado 2,4-D Nortox registro nº 03009, conforme processo nº 21000.084291/2019-97.

12. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - CNPJ Nº 60.744.463/0001-90 - São Paulo/SP, Filial: CNPJ Nº 60.744.463/0010-80 - Paulínia/SP, a importar o produto Mancozeb Técnico Indofil registro nº 11011, conforme processo nº 21000.065860/2020-11.

13. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Albaugh Agro Brasil Ltda - CNPJ Nº 01.789.121/0001-27 - São Paulo/SP, Filial: CNPJ Nº 01.789.121/0006-31 - Sumaré/SP, CNPJ Nº 01.789.121/0004-70 - Resende/RJ, a importar o produto Atrazina Técnico ZS registro nº 16316, conforme processos nºs 21000.049985/2020-01 e 21000.067324/2020-50.

14. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Atabron 50 EC registro nº 6894, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico *Spodoptera frugiperda,* nas culturas Algodão e Soja*,* sem aumento de dose, conforme processo nº 21000.059159/2020-62.

15. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Tricho-Turbo registro nº 34018, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão dos alvos biológicos *Sclerotinia sclerotiorum, Pratylenchus brachyurus* e *Fusarium oxysporum, em qualquer cultura de ocorrência dos alvos biológicos,* modalidade de aplicação, aumento de dose e classe de uso Nematicida para Fungicida Microbiológico, *conforme processo nº 21000.083845/2019-1*1.

16. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Stone registro nº 1116, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão dos alvos biológicos *Amaranthus hybridus, Amaranthus viridis, na cultura da Soja,* sem aumento de dose, conforme processo nº 21000.061031/2020-69.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Binhai Economic Development Area, Weifang, Shandong, China, no produto Nongrass registro nº 36318, conforme processo nº 21000.016504/2020-73.

18. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa CCAB Agro S.A. - CNPJ Nº 08.938.255/0001-01 - São Paulo/SP, Filial: CNPJ Nº 08.938.255/0009-69 - Rondonópolis/MT, CNPJ Nº 08.938.255/0008-88 - Luis Eduardo Magalhães/BA, CNPJ Nº 08.938.255/001-83-Barueri/SP, CNPJ Nº 08.938.255/0007-05 - Ibiporã/PR, a importar o produto Diuron Fersol 500 SC registro nº 1238803, conforme processo nº 21000.066195/2020-82.

19. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, no produto Glifosal registro nº 13719, 21000.093438/2019-11.

20. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alteração da marca comercial do pleito de registro do produto Arriosta, processo nº 21000.008486/2012-46, para marca comercial Claque, conforme processo nº 21000.066414/2020-23.

21. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Zhejiang Zhongshan Chemical Industry Group Co., Ltd. - Zhongshan, Xiaopu, Changxing, Zhejiang Province, 313116, no produto Coliseo registro nº 32619, conforme processo nº 21000.035009/2020-63.

22. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Adama Brasil S/A - Londrina/PR, e Taquari/RS, no produto Primeplus BR registro nº 00293, conforme processo nº 21000.042465/2020-60.

23. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Adama Brasil S.A. - CNPJ Nº 02.290.510/0001-76 - Londrina/PR, Filial: CNPJ Nº 02.290.510/0004-19 - Taquari/RS, a importar o produto Ametrina Técnico Rainbow registro nº 05112, conforme processo nº 21000.066989/2020-46.

24. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Glif-All registro nº 4012, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da cultura do Citros, conforme processo nº 21000.046297/2019-48.

25. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto CS-A1-00083 registro nº 16520, para marca Pherogen Spray SpoFr, conforme processo nº 21000.056479/2020-61.

26. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social, e harmonização do endereço da empresa Jiangsu Fengdeng Pesticide Co., Ltd., para Jiangsu Fengdeng Crop Science Co., Ltd., endereço: Zhixi Town, Jintan City, Changzhou, Jiangsu, China, para Dengguan Town, Jintan City, Changzhou, Jiangsu, China, onde esta conste como fabricante/formulador nos registros dos produtos, conforme processo nº 21000.067057/2020-11.

27. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Dezhou Luba Fine Chemical Co., Ltd. - No. 288, Hengdong Road, Tianqu Industrial Park, Dezhou, Shandong Province, China, Zhejiang Funong Biotech Co., Ltd. - Lantian Yongqiang, Wenzhou, 325024, China, Yongnong Biosciences Co. Ltd. - Nº 3, Weiqi Rd (East), Hangzhou Gulf Economy and Tecnology Development Zone, Shangyu, Zhejiang, 312369, China, Nanjing Huazhou Pharmaceutical Co., Ltd. - No.9 Dongfeng Road, Yaxi Town, Gaochun County, Nanjing, Jiangsu, China, no produto Diquat CCAB 200 SL registro nº 13819, conforme processo nº 21000.033241/2020-67.

28. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Salto de Pirapora/SP, no produto Trunfo registro nº 41818, conforme processo nº 21000.029969/2020-94.

29. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Syngenta S.A. - Carretera Vila Mamonal, km 6, Cartagena, Colômbia, no produto Ridomil Gold MZ registro nº 9599, conforme processo nº 21000.025332/2020-29.

30. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP, UPL Limited - Unit 3, Plot Nº 3101/3102, G.I.D.C., Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, United Phosphorus (India) LLP. - Plot Nº 3210/3201-A, GIDC. Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, no produto Browser registro nº 5908, conforme processo nº 21000.026835/2020-11.

31. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP, UPL Limited - Unit 3, Plot Nº 3101/3102, G.I.D.C., Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, United Phosphorus (India) LLP. - Plot Nº 3210/3201-A, GIDC. Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, no produto Crescendo registro nº 2009, conforme processo nº 21000.026849/2020-35.

32. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP, UPL Limited - Unit 3, Plot Nº 3101/3102, G.I.D.C., Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, United Phosphorus (India) LLP. - Plot Nº 3210/3201-A, GIDC. Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, no produto Triclon registro nº 17208, conforme processo nº 21000.026866/2020-72.

33. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Hubei Trisun Chemicals Co. Ltd. - Nº 66-4 Xiaotin Avenue, Xiaoting District, Yiachang, Hubei, China, no produto Glifocopa 720 WG registro nº 32418, conforme processo nº 21000.019924/2020-10.

34. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos manipuladores Adama Brasil S.A - Londrina/PR, Nortox S.A.-Arapongas/PR, Iharabras S.A. Indústrias Químicas-Sorocaba/SP, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A.-Ituverava/SP, Indústrias Químicas Lorena Ltda. - Roseira/SP, no produto Glifocopa 720 WG registro nº 32418, conforme processo nº 21000.020633/2020-66.

35. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro, a alteração da composição quali-quantitativa do produto Navigator registro nº 06008, conforme processo nº 21000.054142/2018-02.

36. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Picloram Técnico DVA registro nº 00311, 2,4-D Técnico DVA registro nº 11208, no produto formulado Artys BR registro nº 13308, conforme processo nº 21000.012896/2019-68.

37. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro, a alteração da composição quali-quantitativa do produto Artys BR registro nº 13308, conforme processo nº 21000.041686/2018-04.

38. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Acefato Técnico SB registro nº 7310, Orthene Técnico Hokko registro nº 02911, no produto formulado Orthene Gold registro nº 6312, conforme processo nº 21000.013801/2019-23.

39. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Clomazone Técnico Cheminova registro nº 09408, no produto formulado Gamit registro nº 1428691, conforme processo nº 21000.061109/2019-10.

40. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Salto de Pirapora/SP, no produto Flaxton registro nº 27617, conforme processo nº 21000.025312/2020-58.

41. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, Jiangsu Flag Chemical Industry Co., Ltd. - Nº 309 Changfenghe Road, Nanjing Chemical Industrial Park, Nanjing, Jiangsu, 210047, China, Hangzhou Udragon Chemical Co., Ltd. - Nº 172, Zhangjiadun Road, Tangxi, Yuhang, Hangzhou, China, Jiangsu Sevencontinent Green Chemical Co., Ltd. - North Area of Dongsha Chem-Zone, Zhangjiagang, Jiangsu, 215600, China, no produto Paclo BR registro nº 3219, conforme processo nº 21000.031740/2020-10.

42. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP, UPL Limited - Unit 3, Plot Nº 3101/3102, G.I.D.C., Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, United Phosphorus (India) LLP. - Plot Nº 3210/3201-A, GIDC. Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, no produto Leopard registro nº 5808, conforme processo nº 21000.026852/2020-59.

43. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Tecnomyl S.A. - Parque Industrial Avay, Villeta, Paraguai, no produto Quatdown registro nº 5815, conforme processo nº 21000.027658/2020-91.

44. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alamos do Brasil Ltda - CNPJ Nº 07.118.931/001-38 - Porto Alegre/RS, Fiial: CNPJ Nº 07.118.931/0002-19 - Xanxerê/SC, a importar o produto DK Max registro nº 09520, conforme processos nºs 21000.067326/2020-49 e 21000.050429/2020-70.

45. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Tecnomyl S.A. - Parque Industrial Avay, Villeta, Paraguai, no produto Sprayquat registro nº 5915, conforme processo nº 21000.027660/2020-60.

46. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Tecnomyl S.A. - Parque Industrial Avay, Villeta, Paraguai, no produto Gramoking registro nº 6115, conforme processo nº 21000.027654/2020-11.

47. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP, UPL Limited - Unit 3, Plot Nº 3101/3102, G.I.D.C., Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, United Phosphorus (India) LLP. - Plot Nº 3210/3201-A, GIDC. Ankleshwar, 393002, District Bharuch, Gujarat, Índia, no produto Excolha registro nº 0413, conforme processo nº 21000.024648/2020-01.

48. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Zhongshan Química do Brasil Ltda - CNPJ Nº 28.514.525/0001-64 - Porto Alegre/RS, a importar os produtos Ichiban registro nº 01612, Amaiz registro nº 22016, Pilartime registro nº 10217, Cerimonia registro nº 45719, conforme processo nº 21000.064659/2020-16.

49. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Fiagril Ltda - CNPJ Nº 02.734.023/0013-99 - Lucas do Rio Verde/MT, a importar o produto DK Max registro nº 09520, conforme processos nºs 21000.057309/2020-01 e 21000.067799/2020-46.

50. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Tetraconazole Técnico registro nº 04708, no produto formulado Emerald registro nº 12907, conforme processo nº 21000.051622/2019-94.

51. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Abamectin Técnico UPL registro nº 12714, no produto formulado Potenza Sinon registro nº 08005, conforme processo nº 21000.015904/2020-61.

52. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Albaugh Agro Brasil Ltda - Resende/RJ, no produto Glifosato K Atanor registro nº 36618, conforme processo nº 21000.046656/2020-09.

53. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Clomazona Técnico Oxon II registro nº 39218, no produto formulado Sirtaki Gold registro nº 36619, conforme processo nº 21000.076210/2019-67.

54. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Clomazone Técnico Cheminova registro nº 9408, no produto formulado Sinerge EC registro nº 6496, conforme processo nº 21000.061107/2019-12.

55. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão da cultura da Soja, no produto Nimitz EC registro nº 8218, conforme processo nº 21000.067329/2020-82.

56. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, art. 14, e Ofício nº 20/2020-IBAMA de 16/09/2020, indeferimos o pleito de registro do produto Tropicio, processo nº 21000.006625/2012-05.

57. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, art. 14, e Ofício nº 17/2020-IBAMA de 16/09/2020, indeferimos o pleito de registro do produto Torch, processo nº 21000.006626/2012-41.

58. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Tebuthiuron Técnico Lier registro nº 7719, no produto formulado Nongrass registro nº 36318, conforme processo nº 21000.068181/2020-01.

59. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Mancozeb Técnico Indofil registro nº 11011, Cymoxanil Técnico Indofil registro nº 28317, no produto formulado Cimox registro nº 1010, conforme processo nº 21000.061092/2019-92.

60. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro, a alteração da composição quali-quantitativa do produto Previnil registro nº 5615, conforme processo nº 21000.032698/2019-11.

61. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Agro Import do Brasil Ltda - CNPJ Nº 05.625.220/0001-24 - Porto Alegre/RS, Filial: CNPJ Nº 05.625.220/0011-04 - Rondonópolis/MT, Filial: CNPJ Nº 05.625.220/0005-58 - Ibiporã/PR, CNPJ Nº 05.625.220/0012-87 - Barueri/SP, CNPJ Nº 05.625.220/0009-81 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 05.625.220/0013-68- Carazinho/RS, a importar o produto Glucare registro nº 00120, conforme processo nº 21000.068127/2020-58.

62. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Agro Import do Brasil Ltda - CNPJ Nº 05.625.220/0001-24 - Porto Alegre/RS, Filial: CNPJ Nº 05.625.220/0011-04 - Rondonópolis/MT, Filial: CNPJ Nº 05.625.220/0005-58 - Ibiporã/PR, CNPJ Nº 05.625.220/0012-87 - Barueri/SP, CNPJ Nº 05.625.220/0009-81 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 05.625.220/0013-68- Carazinho/RS, a importar o produto Masterole registro nº 01320, conforme processo nº 21000.068137/2020-93.

63. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto Dicamax registro nº 17816, para a marca Xtendicam, conforme processo nº 21000.068178/2020-80.

64. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto Biovar registro nº 17020, para a marca BTP 001-18, conforme processo nº 21000.068365/2020-63.

65. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto Bug-Killer registro nº 4020, para a marca Meta-Guard, conforme processo nº 21000.068868/2020-39.

66. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada alteração do endereço da empresa CAC Química do Brasil Ltda, endereço: Rua Tasso Magalhães, 217 Jardim Sorirama, CEP 130105-000 - Campinas /SP, para endereço: Trajano Pereira Guimarães, 314, Bairro: Jardim Londres, CEP: 13060-236, Campinas/SP, onde esta conste como fabricante e/ou formulador nos registros dos produtos, conforme processo nº 21000.069114/2020-04.

67. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Azoxistrobina Técnico Agrisor registro nº 31319, no produto formulado Elatus registro nº 2414, conforme processo nº 21000.014816/2020-42.

68. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Coromandel International Limited Valsad District, Gujarat, Índia, Indofil Industries Limited Manpada, Thane, Índia, Indofil Industries Limited Distr Bharuch, Gujarat, Índia, Limin Chemical Co., Ltd. Xinyi, Jiangsu, China, Beijing Yoloo Bio Technology Tongzhou District, China, Laong Yoloo Bio Technology Co., Ltd. Hebei Province, China, Jiangsu Corechem Co., Ltd. Huaian City, Jiangsu, China, no produto Kasan 800 WP registro nº 10419, conforme processo nº 21000.087024/2019-53.

69. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto Tiofanato Metil Atanor 500 SC registro nº 21820, para a marca Vasto, conforme processo nº 21000.069168/2020-61.

70. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto AutênticoBR registro nº 21717, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da cultura da Soja, conforme processo nº 21000.054210/2019-14.

71. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, art. 14, e Ofício nº 19/2020-IBAMA de 16/09/2020, indeferimos o pleito de registro do produto Raindon, processo nº 21000.001243/2012-87.

72. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, art. 14, e Ofício nº 23/2020-IBAMA de 18/09/2020, indeferimos o pleito de registro do produto Torch Plus, processo nº 21000.006572/2012-14.

73. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto n°4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do manipulador Koppert do Brasil Holding Ltda - Piracicaba/SP, no produto Ferocitrus Furão registro nº 07201, conforme processo nº 21000.074851/2019-87.

74. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Ciproconazol Técnico Syn registro nº 01407, no produto formulado Verdadero 600 WG registro nº 5003, conforme processo nº 21000.001752/2007-42.

75. Tornar sem efeito os itens 79 e 111 do Ato nº 53, de 15/09/2020, publicado na Seção 1 do DOU em 21/09/2020, referentes as reclassificações toxicológicas dos produtos PIX HC, registro n° 06400, e VALEOS, registro n° 02515, considerando o disposto na Resolução GGTOX/ANVISA nº 2.656, de 24/07/2020, publicada na Seção 1 do DOU em 27/07/2020, conforme processo nº 21000.060941/2020-24.

BRUNO CAVALHEIRO BREITENBACH
Coordenador Geral

RETIFICAÇÕES

No DOU de 21 de setembro de 2020, em Ato nº 55, Seção 1, item 28, onde se lê: ... d. Fabricante do produto técnico (Sulfentrazone Técnico Proventis): Nome: Jianxi Heyi Chemical Co., Ltd. - Endereço: Longcheng Town Pengze County, 332700, Jiujiang, Jiangxi - China, leia-se: ... d. Fabricante do produto técnico (Sulfentrazone Técnico Proventis): Nome: Jiangxi Heyi Chemical Co., Ltd. - Endereço: Longcheng Town, Pengze County, Jiangxi 332700 - China; onde se lê: ... e. Formuladores: Nome: Hangzhou Nutrichem Co., Ltd. - Endereço: Nº 9777 Hong-Shiwu Road Linjiang Industrial Park Xiaoshan District, 311228 Hangzhou, Zhejiang - China..... Nome: Jiangxi Heyi Chemical Co., Ltd. - Endereço: Longcheng Town, Pengze County, Jiujiang 332700 Jiangxi, China; leia-se: ...e. Formuladores: Nome: Hangzhou Nutrichem Co., Ltd. - Endereço: Nº 9777 Hong-Shiwu Road Linjiang Industrial Park Xiaoshan District, Hangzhou City, Zhejiang 311228, China..... Nome: Jiangxi Heyi Chemical Co., Ltd. - Endereço: Longcheng Town, Pengze County, Jiangxi 332700, China; onde lê: ...f. Manipuladores: ..... Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0004-19 - Endereço: Avenida Júlio de Castilhos, 2085, Coqueiros, Taquari/RS - CEP: 90.860-000; leia-se: ... f. Manipuladores: ..... Nome: Adama Brasil S.A. - CNPJ: 02.290.510/0004-19 - Endereço: Avenida Júlio de Castilhos, 2085, Coqueiros, Taquari/RS - CEP: 95860-000; onde se lê: ... f. Manipuladores: ..... Nome: Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária S.A. - CNPJ: 62.182.092/0012-88 - Endereço: Rodovia Sorocaba-Pilar do Sul, km 122, SP 264, Industrial, Salto de Pirapora/SP, CEP: 18.160-000; leia-se: ... f. Manipuladores: ..... Nome: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - CNPJ: 02.974.733/0010-43 - Endereço: Rodovia Sorocaba-Pilar do Sul, km 122, Salto de Pirapora/SP, CEP: 18160-000; onde se lê: ... f. Manipuladores: ..... Nome: Ouro Fino Química S.A. - CNPJ: 09.100.671/0001-07 - Endereço: Av. Filomena Cartafina, 22335 Quadra 14 lote 5, Distrito Industrial, Uberaba/MG - CEP: 38.044-750; leia-se: ... f. Manipuladores: ..... Nome: Ouro Fino Química S.A. - CNPJ: 09.100.671/0001-07 - Endereço: Av. Filomena Cartafina, 22335 Quadra 14 lote 5, Distrito Industrial **III**, Uberaba/MG - CEP: 38.044-750; onde se lê: ... f. Manipuladores: ..... Nome: Sipcam Nichino Brasil S.A. - CNPJ: 23.361.306/0001-79 - Endereço: Rua Igarapava, 599, Distrito Industrial, Uberaba/MG - CEP: 38.044-755; leia-se: ... f. Manipuladores: ..... Nome: Sipcam Nichino Brasil S.A. - CNPJ: 23.361.306/0001-79 - Endereço: Rua Igarapava, 599, Distrito Industrial **III**, Uberaba/MG - CEP: 38.044-755; onde se lê: ... f. Manipuladores: ..... Nome: Tecnomyl S.A - Endereço: Ing. Varela, 1080, Parque Industrial, Rio Grande - Provincia de Tierra Del Fuego, 9420 - Argentina; leia-se: ... f. Manipuladores: ..... Nome: Tecnomyl S.A - Endereço: Ing. Varela, 1080, Parque Industrial, Rio Grande - Provincia de Tierra Del Fuego - Argentina.

No DOU de 09 de outubro de 2020, em Ato nº 56, Seção 1, item 121, onde se lê: ...produto Elixis, leia-se: ...Exilis, conforme processo nº 21000.065336/2020-40.

No DOU de 09 de outubro de 2020, em Ato nº 56, Seção 1 item 48, onde se lê: ... foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a alteração do intervalo de segurança de café, leia-se: ... foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a alteração do limite máximo de resíduos na cultura do café, produto Sivanto Prime 200 SL registro nº 218117,conforme processo nº 21000.064979/2019-32.

No DOU 03 de abril de 2020, em Ato nº 26, Seção 1, item 28, onde se lê: ... d. Fabricante do produto técnico (Aminopiralide Ácido Técnico): Nome: The Dow Chemical Company - Endereço: 941 Building, G. Street, MI 48667, Midland, Michigan - EUA; leia-se: ... d. Fabricante do produto técnico (Aminopiralide Ácido Técnico): Nome: Dow AgroSciences LLC - Endereço: 701 Washington Street, Midland, Michigan 48640 - Estados Unidos da América; onde se lê: ... Produto técnico (2,4-D Ácido Seco Técnico): Nome: The Dow Chemical Company - Endereço: 941 Building, G. Street, MI 48667, Midland, Michigan - EUA; Nome: Atanor S. C. A. - Endereço: Paula Albarracin de Sarmiento, s/n° - Rio Tercero, Pcia de Córdoba, Córdoba - Argentina; Nome: Dow AgroSciences Southern África (Pty) Ltd. - Endereço: Old Mill Site, Canelands 4341, Durban - África do Sul; leia-se: ... Produto técnico (2,4-D Ácido Seco Técnico): Nome: Dow AgroScienes LLC - Endereço: 701 Washington Street, Midland, Michigan 48640 - Estados Unidos da América; Nome: Atanor S. C. A. - Endereço: Paula Albarracin de Sarmiento, s/n° - Rio Tercero, Pcia de Córdoba - Argentina; Nome: Dow AgroSciences Southern África (Pty) Ltd. - Endereço: Old Mill Site, Canelands 4341, Durban 4000 - África do Sul; onde se lê: ... Produto técnico (2,4-D Ácido Seco Técnico II): Nome: Atul Limited - Endereço: Atul - 396020, Gujarat - Índia 6.4, leia-se: ... Produto técnico (2,4-D Ácido Seco Técnico II): Nome: Atul Limited - Endereço: Atul - 396020, Gujarat - Índia; onde se lê: ... Formuladores: Nome: Dow AgroSciences Industrila Ltda - CNPJ: 47.180.625/0021-90 Endereço: Rod. Pres. Tancredo de Almeida Neves, s/n, km 38 - Horto Florestal, Franco da Rocha/SP CEP: 07809-105; leia-se: ... Formuladores: Nome: Dow AgroSciences Industrial Ltda. - CNPJ: 47.180.625/0021-90 Endereço: Rod. Pres Tancredo de Almeida Neves, s/n, km 38 - Pq. Santa Delfa, Franco da Rocha/SP CEP: 07809-105; onde se lê: ... Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Mahanarva fimbriolata e Scaptocoris castânea; leia-se: ... Indicação de uso: Indicado para Pastagens, conforme processo nº 21000.056910/2020-79.

No DOU de 20 de outubro de 2020, em Ato nº 58, Seção 1, item 6, onde se lê: ... foi aprovada a inclusão do fabricante Ningxia Ruitai Technology Co., Ltd. Fine Chemical Park, 755000, Zhongwei Industry Complex, Ningxia Province, China, no produto ACETAMIPRID TÉCNICO NORTOX registro nº 3417, conforme processo nº 21000.041811/2020-92, leia-se: ... , foi aprovada a inclusão dos fabricantes Ningxia Ruitai Technology Co., Ltd.; Fine Chemical Park, 755000, Zhongwei Industry Complex, Ningxia Province, China, e Insecticides India Ltd.; Plot No. CH/21, G.I.D.C. Industrial Estate, Dahej, Tal-Vagra, Dist, 392 130, Bharuch, Gujarat, Índia no produto Acetamiprid Técnico Nortox registro nº 3417, conforme processo nº 21000.041811/2020-92.

No DOU de 20 de outubro de 2020, em Ato nº 58, Seção 1, item 11, onde se lê: ...registro nº 8204, leia-se: ...registro nº 05695.

No DOU de 02 de janeiro de 2020, em Ato nº 01, Seção 1, item 11, onde se lê: ...registro nº 11012, leia-se: ...registro nº 11018.

No DOU de 20 de outubro de 2020, em Ato nº 57, Seção 1, item 51, onde se lê: ... Classe de Uso: Fungicida, leia-se: ... Classe de Uso: Herbicida, conforme processo nº 21000.068072/2020-86.

No DOU de de 20 de janeiro de 2020, em Ato nº 3, Seção 1, item 2, onde se lê: 2. De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Jiangsu Fengdeng CropScience CO., Ltd. - Dengguan Town, Changzhou Jiangsu - China, Sulphur Mills Ltd. 1904, A-18/18, G.I.D.C., Panoli, Dist. Bharuch Gujarat Índia no produto Tebuco 430 SC Nortox registro nº 8418, conforme processo nº 21000.054430/2019-30, leia-se: De acordo com o Artigo 22 §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Jiangsu Fengdeng Crop Science CO., Ltd., Dengguan Town, Changzhou, Jiangsu, China, Sulphur Mills Ltd., 1904,A-18/18, G.I.D.C., Panoli, Dist., Bharuch, State-Gujarat, Índia, Sulphur Mills Ltd., 1905/1928/29/30, G.I.D.C., Panoli, Dist., Bharuch, State,Gujarat, Índia, Sulphur Mills Ltd., Plot n° 230/231/232, G.I.D.C., Panoli, Dist., Bharuch, State-Gujarat, Índia, Sulphur Mills Ltd., Shed N° 1501-1502, G.I.D.C. Panoli, Dist., Bharuch, State, Gurajat, Índia, no produto Tebuco 430 SC Nortox registro nº 8418, conforme processo n° 21000.054430/2019-30.

No DOU de 20 de outubro de 2020, em Ato nº 58, Seção 1, item 76, onde se lê: ...inclusão de manipulador, leia-se:... inclusão de manipulador e formulador, conforme processo nº 21000.006369/2020-58.

ATO Nº 62, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

Resumo dos pedidos de registro, atendendo os dispositivos legais do artigo 14 do Decreto n. 4074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

01.Motivo da solicitação: Registro (02/09/2020)
Requerente: CropChem Ltda.
Marca comercial: MALATIONA TÉCNICO CROPCHEM
Nome comum: Malationa
Nome químico: diethyl (dimethoxythiophosphorylthio)succinate
Classe de uso: Inseticida e acaricida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.056698/2020-40

02.Motivo da solicitação: Registro (02/09/2020)
Requerente: CropChem Ltda
Marca comercial: ISOXAFLUTOLE TÉCNICO CROPCHEM III
Nome comum: Isoxaflutol
Nome químico: 5-cyclopropyl-1,2-oxazol-4-yl α,α,α-trifluoro-2-mesyl-p-tolyl ketone
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.056703/2020-14

03.Motivo da solicitação: Registro (11/09/2020)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: METAMITRON TÉCNICO NORTOX II
Nome comum: Metamitrona
Nome químico: 4-amino-4,5-dihydro-3-methyl-6-phenyl-1,2,4-triazin-5-one ou 4-amino-3-methyl-6-phenyl-1,2,4-triazin-5(4H)-one
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.058358/2020-53

04.Motivo da solicitação: Registro (14/09/2020)
Requerente: Adama Brasil S/A
Marca comercial: AMINOPIRALIDE TÉCNICO ADAMA
Nome comum: Aminopiralide
Nome químico: 4-amino-3,6-dichloropyridine-2-carboxylic acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.058910/2020-11

05.Motivo da solicitação: Registro (19/09/2020)
Requerente: Adama Brasil S/A
Marca comercial: PICOXISTROBINA TÉCNICO ADAMA 2
Nome comum: Picoxistrobina

Nome químico: methyl (E)-3-methoxy-2-{2-[6-(trifluoromethyl)-2-pyridyloxymethyl]phenyl}acrylate
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.059412/2020-88

06.Motivo da solicitação: Registro (16/09/2020)
Requerente: Albaugh Agro Brasil Ltda
Marca comercial: FOMESAFEN TÉCNICO ALBAUGH BN
Nome comum: Fomesafen
Nome químico: 5-(2-cloro-α,α,α-trifluor-p-toliloxi)-N-metilsulfonil-2-nitrobenzamida
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.059413/2020-22

07.Motivo da solicitação: Registro (17/09/2020)
Requerente: Nellty do Brasil Comércio, Importação, Exportação, Regulamentação e Registro Ltda.
Marca comercial: QUIZALOFOP-P-ETHYL TECHNICAL SD
Nome comum: Quizalofope-P-etílico
Nome químico: ethyl (R)-2-[4-(6-chloroquinoxalin-2-yloxy) phenoxy]propionate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.059660/2020-29

08.Motivo da solicitação: Registro (18/09/2020)
Requerente: CropChem Ltda.
Marca comercial: BOSCALIDA TÉCNICO CROPCHEM II
Nome comum: Boscalida
Nome químico: 2-chloro-N-(4'-chlorobiphenyl-2-yl)nicotinamide
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.060157/2020-16

09.Motivo da solicitação: Registro (18/09/2020)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: DIAFENTIURON TÉCNICO NORTOX IV
Nome comum: Diafentiurom
Nome químico: 1-terc-butil-3-(2,6-di-isopropil-4-fenoxifenil) tiouréia
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.060188/2020-77

10.Motivo da solicitação: Registro (22/09/2020)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: FLUDIOXONIL TÉCNICO NORTOX
Nome comum: Fludioxonil
Nome químico: 4-(2,2-difluoro-1,3-benzodioxol-4-yl)pyrrole-3-carbonitrile
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.060761/2020-42

11.Motivo da solicitação: Registro (22/09/2020)
Requerente: CropChem Ltda.
Marca comercial: METSULFUROM TÉCNICO CROPCHEM II
Nome comum: Metsulfurom-Metílico
Nome químico: methyl 2-(4-methoxy-6-methyl-1,3,5-triazin-2-ylcarbamoylsulfamoyl)benzoate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.060678/2020-73

12.Motivo da solicitação: Registro (23/09/2020)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: AMICARBAZONA TÉCNICO SOLUS
Nome comum: Amicarbazona
Nome químico: 4-amino-N-tert-butyl-4,5-dihydro-3-isopropyl-5-oxo-1H-1,2,4-triazole-1-carboxamide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.060912/2020-62

13.Motivo da solicitação: Registro (23/09/2020)
Requerente: ALTA - América Latina Tecnologia Agrícola Ltda.
Marca comercial: ACETAMIPRIDO TÉCNICO ALTA
Nome comum: Acetamiprido
Nome químico: (E)-N1-[(6-cloro-3-piridil)metil]-N2-ciano-N1-metilacetamidina
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.060942/2020-79

14.Motivo da solicitação: Registro (24/09/2020)
Requerente: AllierBrasil Agro Ltda.
Marca comercial: CYPRODINIL TÉCNICO SD
Nome comum: Ciprodinil
Nome químico: 4-cyclopropyl-6-methyl-N-phenylpyrimidin-2-amine
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.061196/2020-31

15.Motivo da solicitação: Registro (24/09/2020)
Requerente: Brilliance Produtos Agrícolas Ltda
Marca comercial: IMAZETHAPYR TÉCNICO BRILLIANCE
Nome comum: Imazetapir
Nome químico: (RS)-5-ethyl-2-(4-isopropyl-4-methyl-5-oxo-2-imidazolin-2-yl)nicotinic acid
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.061335/2020-26

16.Motivo da solicitação: Registro (25/09/2020)
Requerente: Brilliance Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: DIMETHOMORPH TÉCNICO BRILLIANCE II
Nome comum: Dimetomorfe
Nome químico: (EZ)-4-[3-(4-chlorophenyl)-3-(3,4-dimethoxyphenyl)acryloyl]morpholine
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.061556/2020-02

17.Motivo da solicitação: Registro (25/09/2020)
Requerente: CropChem Ltda.
Marca comercial: ESPIRODICLOFENO TÉCNICO CROPCHEM II
Nome comum: Espirodiclofeno
Nome químico: 3-(2,4-dichlorophenyl)-2-oxo-1-oxaspiro[4.5]dec-3-en-4-yl 2,2-dimethylbutyrate
Classe de uso: Acaricida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.061565/2020-95

18.Motivo da solicitação: Registro (25/09/2020)
Requerente: Nortox S/A
Marca comercial: FLUMIOXAZIN TÉCNICO NORTOX V
Nome comum: Flumioxazina
Nome químico: N-(7-fluoro-3,4-dihydro-3-oxo-4-prop-2-ynyl-2H-1,4-benzoxazin-6-yl)cyclohex-1-ene-1,2- dicarboxamide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.061627/2020-69

19.Motivo da solicitação: Registro (28/09/2020)
Requerente: HY-GREEN Produtos Agrícolas Ltda
Marca comercial: TEMBOTRIONA TÉCNICO CHSH
Nome comum: Tembotriona
Nome químico: 2-{2-chloro-4-mesyl-3-[(2,2,2-trifluoroethoxy)methyl]benzoyl}cyclohexane-1,3-dione
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.061925/2020-59

20.Motivo da solicitação: Registro (02/10/2020)
Requerente: CropChem Ltda
Marca comercial: TRICLOPIR TÉCNICO CROPCHEM II
Nome comum: Triclopir-butotílico
Nome químico: butoxyethyl 3,5,6-trichloro-2-pyridyloxyacetate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.063288/2020-55

21.Motivo da solicitação: Registro (07/10/2020)
Requerente: Syncrom Assessoria e Comércio De Produtos Agropecuários Ltda.
Marca comercial: PROTHIOCONAZOLE TÉCNICO ZH
Nome comum: Protioconazol
Nome químico: (RS)-2-[2-(1-chlorocyclopropyl)-3-(2-chlorophenyl)-2-hydroxypropyl]-2,4-dihydro1,2,4-triazole-3- thione
Classe de uso: Fungicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.064398/2020-34

22.Motivo da solicitação: Registro (19/10/2020)
Requerente: Adama Brasil S/A
Marca comercial: DIBROMETO DE DIQUATE TÉCNICO ADAMA BRASIL
Nome comum: Dibrometo de Diquate
Nome químico: 1,1'-ethylene-2,2'-bipyridyldiylium dibromide
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.066693/2020-25

23.Motivo da solicitação: Registro (21/10/2020)
Requerente: Albaugh Agro Brasil Ltda
Marca comercial: METOMIL TÉCNICO ALBAUGH 01
Nome comum: Metomil
Nome químico: S-metil N-(metilcarbamoiloxi)tioacetimidato
Classe de uso: Inseticida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.067479/2020-96

24.Motivo da solicitação: Registro (21/10/2020)
Requerente: Tecnomyl Brasil Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda.
Marca comercial: TRICLOPIR TÉCNICO TECNOMYL II
Nome comum: Triclopir-butotílico
Nome químico: butoxyethyl 3,5,6-trichloro-2-pyridyloxyacetate
Classe de uso: Herbicida
Indicação de uso pretendido: Registro de produto técnico equivalente
Processo nº:21000.067967/2020-01

Obs.: os caracteres symbol 9 são para aparecerem a letra grega alfa.

BRUNO CAVALHEIRO BREITENBACH
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 23 de SETEMBRO de 2020, seção 1 em ATO Nº 54 DE 18 de SETEMBRO de 2020, página 12 item 22 onde se lê: Processo nº 21000.055214/2020-71, leia-se: Processo nº 21000.055314/2020-71

DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE APOIO LABORATORIAL
LABORATÓRIO FEDERAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 346, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

A COORDENADORA DO LABORATÓRIO FEDERAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA MG DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta no Regimento Interno da SDA/MAPA, aprovado pela PORTARIA nº 562 de 11 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Chefe da Divisão Administrativa - DAD do LFDA/MG e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar o seguinte ato:

I - Decisão inicial de imposição de sanções em processos administrativos de apuração de descumprimento contratual do órgão.

Art. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA MELO GARCIA DE OLIVEIRA

Ministério da Cidadania

SECRETARIA EXECUTIVA

COMISSÃO TÉCNICA

DELIBERAÇÃO Nº 1.401, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionado no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 07/10/2020.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 07/10/2020.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DIEGO FERREIRA TONIETTI
Presidente da Comissão
Substituto

ANEXO I

1 - Processo: 71000.051280/2020-14
Proponente: Associação Beneficente Esportiva Catalana e Ouvidorense
Título: Esporte Comunitário Nova Geração
SLI: 2000830
Manifestação Desportiva: Desporto de Educacional
CNPJ: 08.652.127/0001-05
Cidade: Ouvidor UF: GO
Valor autorizado para captação: R$ 434.657,91
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0311 DV: 5 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 68409-0
Período de Captação até: 07/10/2023

2 - Processo: 71000.051436/2020-67
Proponente: Associação Brasileira de Futebol Social
Título: Circuito Futebol Social
SLI: 2000863
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 11.479.792/0001-45
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R$ 441.426,11
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1191 DV: 6 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 43779-4
Período de Captação até: 07/10/2023

3 - Processo: 71000.050913/2020-77
Proponente: Associação de Mobilidade Urbana, Lazer, Esporte e Cultura Catarinense - AMULECC
Título: Centro de Treinamento de formação de atletas de Vôlei de Praia
SLI: 2000809
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 13.002.814/0001-07
Cidade: Porto Belo UF: SC
Valor autorizado para captação: R$ 237.877,50
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1489 DV: 3 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 63613-4
Período de Captação até: 07/10/2023

4 - Processo: 71000.051269/2020-54
Proponente: Associação para a Integração Esportiva do Deficiente Físico
Título: Hipismo Adestramento Paraequestre / CIEDEF
SLI: 2000821
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 65.083.511/0001-60
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R$ 167.202,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2913 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 38586-7
Período de Captação até: 07/10/2023

5 - Processo: 71000.051309/2020-68
Proponente: Associação para a Integração Esportiva do Deficiente Físico
Título: Inclusão Através da Natação Adaptada-CIEDEF
SLI: 2000833
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 65.083.511/0001-60
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R$ 431.665,52
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2913 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 38587-5
Período de Captação até: 07/10/2023

6 - Processo: 71000.051350/2020-34
Proponente: Associação para a Integração Esportiva do Deficiente Físico
Título: Projeto - Esgrima - Brasil /CIEDEF
SLI: 2000878
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 65.083.511/0001-60
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R$ 150.402,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2913 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 38585-9
Período de Captação até: 07/10/2023

7 - Processo: 71000.051364/2020-58
Proponente: Associação para a Integração Esportiva do Deficiente Físico
Título: Natação-Paralimpica CIEDEF
SLI: 2001074
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 65.083.511/0001-60
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R$ 481.467,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2913 DV: 0 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 38584-0
Período de Captação até: 07/10/2023

8 - Processo: 71000.046966/2020-93
Proponente: Instituto Chuí de Esportes
Título: + Saúde
SLI: 2000559
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 17.199.611/0001-03
Cidade: Franca UF: SP
Valor autorizado para captação: R$ 541.516,34
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0053 DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 95363-6
Período de Captação até: 07/10/2023

9 - Processo: 71000.050319/2020-86
Proponente: Instituto Mude de Bem Estar Urbano
Título: Mude com a Yoga
SLI: 2000646
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 32.534.086/0001-29
Cidade: Rio de Janeiro UF: RJ
Valor autorizado para captação: R$ 900.773,68
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1253 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 41758-0
Período de Captação até: 07/10/2023

10 - Processo: 71000.051304/2020-35
Proponente: Instituto Nacional de Esporte, Educação e Cultura - INEEC
Título: Capacitação de Profissionais e Estudantes de Educação Física
SLI: 2000837
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 22.644.322/0001-06
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R$ 598.013,81
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3857DV: 1 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 35774-X
Período de Captação até: 07/10/2023

11 - Processo: 71000.051060/2020-91
Proponente: Instituto Vincere
Título: Arena Verão
SLI: 2000814
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 12.102.370/0001-19
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor autorizado para captação: R$ 1.783.464,24
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1189 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 54736-0
Período de Captação até: 07/10/2023

12 - Processo: 71000.050890/2020-09
Proponente: Liga Brasileira de Taekwon-Do e Artes Marciais
Título: Taekwon-Do tradicional ITF
SLI: 2000790
Manifestação Desportiva: Desporto de Educacional
CNPJ: 08.168.840/0001-70
Cidade: Pelotas UF: RS
Valor autorizado para captação: R$ 532.378,90
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0029 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 43764-6
Período de Captação até: 07/10/2023

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 71000.050848/2019-46

No Diário Oficial da União nº 16, de 23 de janeiro de 2020, na Seção 1, página 18 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1350/2020, ANEXO I, onde se lê: Valor autorizado para captação: R$ 418.014,36, leia-se: Valor autorizado para captação: R$ 417.972,36

Processo Nº 71000.041466/2020-65

No Diário Oficial da União nº 160, de 20 de agosto de 2020, na Seção 1, página 20 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1383/2020, ANEXO I, onde se lê: Valor autorizado para captação: R$ 1.575.826,34, leia-se: Valor autorizado para captação: R$ 1.402.845,34

Processo Nº 71000.043084/2020-76

No Diário Oficial da União nº 169, de 2 de setembro de 2020, na Seção 1, página 7 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1387/2020, ANEXO I, onde se lê: Período de Captação até: 12/08/2020, leia-se: Período de Captação até: 12/08/2023

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 4.015, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera a Portaria nº 3220/2020/SEI-MCTI, de 26 de agosto de 2020, que disciplina as regras de flexibilização do trabalho remoto e define o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no exercício da competência delegada pelo art. 5º, da Portaria nº 2.858, de 8 de julho de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Instrução Normativa SGP/ME nº 19, de 12 de março de 2020, e suas alterações, e na Portaria nº 2.858, de 8 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 3220/2020/SEI-MCTI, de 26 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 28 seguinte, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º...

...

II - ...

...

d) Manter o expediente de trabalho entre 16 e 24 horas semanais de trabalho presencial, de acordo com a necessidade de cada serviço, para todos os servidores, ressalvados os que têm horário especial, a ser cumprido entre o horário de 7 e 21 horas.

III - .

d) Manter o expediente de trabalho entre 24 e 32 horas semanais de trabalho presencial, de acordo com a necessidade de cada serviço, para todos os servidores, ressalvados os que têm horário especial, a ser cumprido entre o horário de 7 e 21 horas..

Parágrafo único - Os casos nos quais os servidores estejam impossibilitados de cumprir os limites de horas determinados nas fases devem ser justificados pela chefia imediata ao seu superior." (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JUNIOR

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 1.250/SEI-MCOM, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista a competência estabelecida no art. 9º da PORTARIA Nº 1024/2020/SEI-MCOM, de 08 de outubro de 2020, e

CONSIDERANDO o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo coronavírus, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO que os serviços de radiodifusão de sons e de imagens foi considerado como atividade essencial, nos termos do Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o futebol é o esporte mais popular do Brasil e um dos grandes responsáveis pelo entretenimento e pela construção cultural dos brasileiros; e

CONSIDERANDO os pedidos de flexibilização e de dispensa de retransmissão do programa A Voz do Brasil nos horários de transmissão de jogos do Campeonato Brasileiro e da Conmebol Libertadores de 2020, protocolados, respectivamente, sob os números 53115.014280/2020-64 e 53115.012748/2020-86 pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, entidade representativa do setor de radiodifusão em âmbito nacional, determina:

Art. 1º Excepcionalmente, enquanto perdurar o estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, as emissoras de radiodifusão sonora que desejarem transmitir jogos de futebol realizados no âmbito do Campeonato Brasileiro, da Copa do Brasil ou da Conmebol Libertadores, ficam autorizadas a ter o horário de retransmissão do programa A Voz do Brasil flexibilizado para além dos horários originalmente previstos, nos seguintes termos:

I - para transmissão de jogos com início marcado entre as dezenove horas e as vinte horas e trinta minutos, o programa de que trata o caput poderá ser retransmitido, sem cortes, com início até as vinte e três horas do mesmo dia;

II - para transmissão de jogos com início marcado para depois das vinte horas e trinta minutos, o programa de que trata o caput poderá ser retransmitido, sem cortes, antes do jogo, nos horários originalmente previstos, ou com início até as vinte e três horas e trinta minutos do mesmo dia; e

III - para transmissão de jogos sequenciais, em que o primeiro se enquadre na hipótese do inciso I e o segundo na hipótese do inciso II, o programa de que trata o caput poderá ser retransmitido, sem cortes, com início até as vinte e três horas e trinta minutos do mesmo dia.

§ 1º A retransmissão do programa A Voz do Brasil será dispensada nas seguintes hipóteses:

I - caso o jogo que a emissora estiver transmitindo vá para a prorrogação ou resulte em decisão por cobrança de pênaltis, impedindo seu término até os horários limites fixados para início da retransmissão, conforme disposto nos incisos I, II e III do caput; ou

II - caso ocorra alguma situação de força maior durante o jogo que impeça seu término até os horários limites fixados para início da retransmissão, conforme disposto nos incisos I, II e III do caput.

§ 2º Para fazer jus à possibilidade de flexibilização de que trata o caput, as emissoras de radiodifusão sonora deverão realizar a transmissão integral das partidas, além de transmitir jogos que contem com, pelo menos, uma equipe brasileira.

Art. 2º Para fins de referência quanto ao horário de transmissão dos jogos de futebol de que trata esta Portaria serão considerados:

I - os horários estabelecidos no calendário oficial da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, para os jogos do Campeonato Brasileiro e da Copa do Brasil; ou

II - os horários de transmissão dos jogos da Conmebol Libertadores em território nacional, considerando a correspondência, devido à diferença de fuso, com os horários estabelecidos no calendário oficial da Confederação SulAmericana de Futebol - CONMEBOL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS OUTORGA

PORTARIA Nº 1.030/SEI-MCOM, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 27, da Portaria nº 141, de 22 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 24 de julho de 2020, e tendo em vista o que consta do Processo 01250.007578/2019-26, invocando as razões constantes na Nota Técnica nº 4370/2020/SEI-MCOM, resolve:

Art. 1º Homologar a operação efetuada pela Fundação José de Paiva Netto, executante do serviço de RTV, em caráter secundário, no município de Umuarama, estado do Paraná, utilizando o canal 31 (trinta e um), digital, consistente na alteração da geradora cedente de sua programação, visto que retransmitirá os seus próprios sinais, gerados em São José dos Campos, estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAM IVO KOSHEVNIKOFF ZAMBELLI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Nº 578 - Processo nº 53500.020955/2012-51
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A. (CNPJ nº 33.000.118/0001-79)

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 249/2020/EC (SEI nº 6072736), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de descaracterizar a infração relativa ao art. 32 do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - RSTFC; b) reformar, de ofício, a decisão recorrida no sentido de alterar o valor da multa ora aplicada de R$ 5.375.669,97 (cinco milhões, trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) para R$ 4.204.311,17 (quatro milhões, duzentos e quatro mil, trezentos e onze reais e dezessete centavos), a fim de contemplar os ajustes no tocante ao cômputo de antecedentes e reincidência específica; c) receber o pedido de suspensão do trâmite deste Pado protocolizado sob o registro SEI 1398074, em observância ao direito de petição, previsto no art.5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal, e declarar prejudicada sua análise, por perda de objeto, tendo em vista que o processo de Recuperação Judicial encontra-se em nova fase, posterior àquela de pretendida mediação, já que foi concedida a Recuperação Judicial e homologado Plano correspondente; e, d) conhecer da petição SEI 5221557, nos termos da Súmula 21, de 10 de outubro de 2017, e deferir apenas o pedido relativo à descaracterização da infração relativa ao art. 32 do RSTFC.

Nº 579 - Processo nº 53504.021891/2010-11
Recorrente/Interessado: COMERCIAL CABO TV SÃO PAULO S.A. (CNPJ nº 65.791.444/0001-38)

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 252/2020/EC (SEI nº 6091283), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de considerar a Receita Operacional Líquida - ROL da Empresa sucedida na metodologia de cálculo; e, b) reformar, de ofício, a decisão recorrida no sentido de alterar o valor da multa de R$ 5.985.376,53 (cinco milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos) para R$ 648.239,29 (seiscentos e quarenta e oito mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), tendo em vista ajustes na metodologia de cálculo.

Nº 580 - Processo nº 53560.003186/2007-54
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/CE (CNPJ nº 33.000.118/0015-75)

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 251/2020/EC (SEI nº 6081741), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo (SEI nº 2727793) para, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para reconhecer a tempestividade do primeiro Recurso Administrativo interposto (Volume de Processo 2 - págs. 5/29 - SEI nº 0810146); e, b) conhecer do Recurso Administrativo (Volume de Processo 2 - págs. 5/29 - SEI nº 0810146) para, no mérito, dar-lhe provimento parcial no sentido de incluir a atenuante de 10% (dez por cento) no cálculo da multa referente à infração ao art. 8º do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU/2003, para as localidades de Coqueiro, Frecheira, Baixio e Sítio Paraíso, alterando-se o valor da multa aplicada para R$ 134.355,50 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Nº 581 - Processo nº 53500.034749/2019-02
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A. (CNPJ nº 33.000.118/0001-79)

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 237/2020/EC (SEI nº 6002283), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 582 - Processo nº 53500.017386/2016-90
Recorrente/Interessado: ATUA NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA (CNPJ nº 08.852.304/0001-99)

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 257/2020/MM (SEI nº 6107312), integrante deste acórdão, declarar extinta, por renúncia, a partir de 22 de julho de 2020, a Autorização de Uso de Radiofrequências nas subfaixas relativas aos Lotes F-4210506, F-4300646, F-4302154, F-4303400, F-4306072, F-4307302, F-4308508, F-4310504, F-4313706, F-4313805, F-4314704, F-4315909, F-4320107, F-4320206, F-4321329, F-4321402, F-4321956, F-4323101, F-4323507, G-4313904, H-4210506, H-4300646, H-4303400, H-4306072, H-4310504, H-4313706, H-4313805, H-4313904, H-4314704, H-4320206, H-4321329, H-4321402, H-4321956, H-4323101, H-4323507, I-4210506, I-4304705, I-4308508, I-4313706, I-4313904, I-4320107, I-4321402, I-4321956 e G-4304705, objetos da Licitação nº 002/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL, outorgada por meio dos Atos nº 2444, de 21 de julho de 2016 (SEI nº 0675323), publicado no Diário Oficial da União em 26 de julho de 2016, e nº 8986, de 21 de novembro de 2018 (SEI nº 3503196), publicado no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2018, e dos Termos de Autorização nº 109/2016 (SEI nº 0657511) e nº 126/2018 (SEI nº 3446933), publicados na imprensa oficial em 27 de julho de 2016 e em 28 de novembro de 2018 respectivamente, conferida à ATUA NET PROVEDOR DE INTERNET LTDA., sem prejuízo da apuração de eventuais infrações cometidas pela empresa ou a cobrança de valores devidos.

Nº 583 - Processo nº 53500.017088/2016-08
Recorrente/Interessado: SMART TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA. (CNPJ nº 03.423.730/0001-93)

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 255/2020/MM (SEI nº 6105647), integrante deste acórdão, declarar extinta, por renúncia, a partir de 01 de novembro de 2019, a Autorização de Uso de Radiofrequências nas subfaixas de 2.570 MHz a 2.585 MHz, relativas ao Lote H-2614303, objetos da Licitação nº 002/2015-SOR/SPR/CD-ANATEL, outorgada por meio do Ato nº 2480, de 21 de julho de 2016 (SEI nº 0675385), cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2016, e do Termo de Autorização nº 68/2016 (SEI nº 0649122), cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2016, conferida à SMART TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA., sem prejuízo da apuração de eventuais infrações cometidas pela empresa ou da cobrança de valores devidos.

Nº 584 - Processo nº 53500.063908/2017-14
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A. (CNPJ nº 33.000.118/0001-79) e OI S.A. (CNPJ nº 76.535.764/0330-76)

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 251/2020/MM (SEI nº 6097485), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 585 - Processo nº 53542.000826/2010-98
Recorrente/Interessado: OI S.A. (CNPJ nº 76.535.764/0001-43)

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 249/2020/MM (SEI nº 6091768), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; b) reformar de ofício a sanção de multa para R$ 51.630,84 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos); e, c) em obediência à decisão judicial proferida pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Recuperação judicial do Grupo Oi (Processo Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001), determinar a suspensão da eficácia da multa referente ao art. 98, parágrafo único, do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - RSTFC, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), enquanto o r. decisum estiver em vigor.

Nº 586 - Processo nº 53500.007616/2009-83
Recorrente/Interessado: OI S.A. (CNPJ nº 76.535.764/0326-90)

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 239/2020/MM (SEI nº 6032434), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) converter a sanção de multa em advertência para a infração ao art. 38, IV, do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações - RST c/c itens 4.2 e 5.11 do Procedimento para Cadastramento, Licenciamento e Recolhimento das Taxas de Fiscalização de Estação de Comutação associada à Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado Destinado ao Uso do Público em Geral (STFC); e, b) manter a sanção de multa no valor de R$ 83.503,17 (oitenta e três mil, quinhentos e três reais e dezessete centavos) para a infração ao art. 162 da Lei Geral de Telecomunicações - LGT.

Nº 587 - Processo nº 53500.007376/2019-99
Recorrente/Interessado: TPA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 02.255.187/0001-08)

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 250/2020/MM (SEI nº 6092852), integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o Acórdão nº 32, de 11 de fevereiro de 2020 (SEI nº 5217709), convertendo a sanção de caducidade, com a extinção da autorização de uso da radiofrequência, em multa no valor de R$ 46.657,86 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Nº 588 - Processo nº 53542.004626/2009-71
Recorrente/Interessado: OI S.A. (CNPJ nº 76.535.764/0328-51)

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 243/2020/MM (SEI nº 6058193), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; b) reformar de ofício o valor da sanção de R$ 943.912,09 (novecentos e quarenta e três mil, novecentos e doze reais e nove centavos) para R$ 48.292,68 (quarenta e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos); e, c) em obediência à decisão judicial proferida pelo juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Recuperação judicial do Grupo Oi (Processo Judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001), suspender a eficácia da determinação de ressarcimento aos 78 (setenta e oito) usuários identificados no Relatório de Fiscalização nº 0030/2009/ER07FS, de 07 de outubro de 2009, enquanto o r. decisum estiver em vigor.

Nº 589 - Processo nº 53504.005468/2017-32
Recorrente/Interessado: MEGACABOS IND E COM DE CABOS ESPECIAIS LTDA. (CNPJ nº 07.642.862/0001-67)

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 248/2020/MM (SEI nº 6081452), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, com reforma de ofício para alterar a multa aplicada de R$ 13.420,00 (treze mil, quatrocentos e vinte reais) para R$ 11.710,00 (onze mil, setecentos e dez reais).

Nº 590 - Processo nº 53508.005176/2018-41
Recorrente/Interessado: CHINATOWN COMÉRCIO ATACADISTA DE UTILIDADES DO LAR LTDA (CNPJ nº 19.142.808/0001-31)

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 157/2020/EC (SEI nº 5674040), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, agravando a sanção de multa para o valor de R$ 4.070,04 (quatro mil e setenta reais e quatro centavos).

Nº 591 - Processo nº 53524.003142/2010-66
Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A. (CNPJ nº 33.000.118/0003-30)

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 254/2020/MM (SEI nº 6102860), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo, ratificando a retratação parcial exercida pelo Superintendente de Controle de Obrigações, para, no mérito, negar-lhe provimento.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.632, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 53500.011190/2011-87.

Declara extinta, por motivo de renúncia, desde 16 de janeiro de 2017, a autorização outorgada à TELESERV S.A., CNPJ nº 02.242.370/0001-60 (incorporada pela SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA, CNPJ nº 00.497.373/0001-10), referente à exploração do Serviço de MMDS na Área de Prestação de Serviço de Aracaju, no estado de Sergipe, expedida por meio do Ato nº 3.605, de 10 de junho de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 1999, sem prejuízo da apuração de eventuais infrações cometidas pela Outorgada ou a cobrança de valores devidos. A renúncia não desonera a TELESERV S.A. (incorporada pela SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA) de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 6.638, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 53516.002491/2020-31.

Consolida e adapta as autorizações expedidas em favor da FUNDAÇÃO MATER ET MAGISTRA DE LONDRINA, CNPJ nº 78.589.314/0001-69, habilitando à entidade a explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 6.620, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Expede autorização à FORCA ALERTA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 10.446.347/0005-40, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATO Nº 6.631, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Expede autorização à JORGE LUIS MIRANDA DOS SANTOS, CPF nº 391.144.065-00, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 6.406, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 53548.001606/2020-01.

Outorgar autorização de uso das radiofrequências, ao CLAUDINEI ANTIGO, CPF: XXX.647.899-XX, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado, em caráter precário e secundário.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATO Nº 6.629, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 53548.001582/2020-82.

Outorga autorização para uso de radiofreqüências à ELISABETE TORMENA FABRIS ALBUQUERQUE, CPF nº XXX.332.211-XX, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.172/GC3, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a revisão dos valores das Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação (TAT-APP) e das Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo (TAT-ADR).

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso das atribuições que lhe conferem o § 3° do art. 8° da Lei n° 6.009, de 26 de novembro de 1973, com redação dada pela Lei n° 12.648, de 17 de maio de 2012, de conformidade com o previsto no inciso XXV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto n° 6.834, de 30 de abril de 2009, e com o Despacho Decisório n° 45/GM-MD, de 14 de outubro de 2020, e considerando o que consta do Processo n° 67600.013444/2020-79, resolve:

Art. 1° Fixar os novos valores das Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação (TAT-APP) e das Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo (TAT-ADR), para os voos domésticos e internacionais, das aeronaves pertencentes às atividades dos Grupos I e II.

Parágrafo único. Os novos valores das Tarifas TAT-APP e TAT-ADR são os constantes das Tabelas 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Anexo I desta Portaria.

Art. 2° O disposto nesta Portaria não se aplica à concessionária provedora dos serviços de navegação aérea do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante (SBSG).

Art. 3° A entrada em vigor do presente ato, justificada em função da urgência, conforme disposto no parágrafo único do art. 4° do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, será na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2021.

Art. 4° Revoga-se a Portaria n° 1194/GC3, de 14 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União n° 156, de 17 de agosto de 2015.

Ten Brig Ar ANTÔNIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

ANEXO I

Tabela 1 - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação (TAT-APP)
Grupo I - Voos Domésticos e Internacionais

Classe do Aeródromo	Voos Domésticos (em R$)	Voos Internacionais (em USD)
A	129,46	145.38
B	103,56	116.33
C	72,53	81.42
D	50,75	56.99
E	NA	NA
F	NA	NA

NA - Não aplicável

Tabela 2 - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo (TAT-ADR)
Grupo I - Voos Domésticos e Internacionais

Classe do Aeródromo	Voos Domésticos (em R$)	Voos Internacionais (em USD)
A	517,86	581.54
B	414,24	465.34
C	290,10	325.70
D	203,00	227.98
E	177,64	199.43
F	71,09	139.58

Tabela 3 - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação (TAT-APP)
Grupo II - Voos Domésticos (em R$)

Faixa de PMD (ton.)	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F
Até 1	37,49	26,88	5,11	3,66	NA	NA
Mais de 1 até 2	37,49	26,88	7,35	5,21	NA	NA
Mais de 2 até 4	58,49	40,38	11,69	7,82	NA	NA
Mais de 4 até 6	77,66	53,59	15,66	12,31	NA	NA
Mais de 6 até 12	103,56	80,52	52,37	31,19	NA	NA
Mais de 12 até 24	129,49	107,48	78,51	62,33	NA	NA
Mais de 24 até 48	155,34	134,34	95,98	93,58	NA	NA
Mais de 48 até 100	207,12	161,20	124,82	121,11	NA	NA
Mais de 100 até 200	258,91	214,91	157,17	156,01	NA	NA
Mais de 200 até 300	323,63	272,50	204,39	201,27	NA	NA
Mais de 300	497,09	404,60	313,65	304,54	NA	NA

NA - Não aplicável

Tabela 4 - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo (TAT-ADR)

Grupo II - Voos Domésticos (em R$)

Faixa de PMD (ton.)	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F
Até 1	149,95	107,54	20,43	14,66	12,64	4,90
Mais de 1 até 2	149,95	107,54	29,42	20,85	18,32	7,22
Mais de 2 até 4	233,96	161,51	46,76	31,28	27,49	11,09
Mais de 4 até 6	310,63	214,35	62,66	49,23	43,48	17,68
Mais de 6 até 12	414,24	322,10	209,50	124,78	110,17	44,00
Mais de 12 até 24	517,97	429,94	314,04	249,34	220,85	88,37
Mais de 24 até 48	621,38	537,37	383,90	374,32	290,10	132,10
Mais de 48 até 100	828,49	644,80	499,28	484,42	381,48	176,47
Mais de 100 até 200	1.035,62	859,66	628,69	624,06	483,65	220,47
Mais de 200 até 300	1.294,54	1.090,00	817,55	805,07	623,93	275,94
Mais de 300	1.988,36	1.618,38	1.254,62	1.218,17	959,31	444,28

Tabela 5 - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação (TAT-APP)

Grupo II - Voos Internacionais (em USD)

Faixa de PMD (ton.)	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F
Até 1	40.35	27.92	5.45	3.23	NA	NA
Mais de 1 até 2	40.35	27.92	7.79	4.59	NA	NA
Mais de 2 até 4	62.88	41.93	12.36	6.94	NA	NA
Mais de 4 até 6	83.57	55.60	16.54	10.99	NA	NA
Mais de 6 até 12	111.43	83.57	55.68	27.81	NA	NA
Mais de 12 até 24	139.32	111.43	83.57	55.68	NA	NA
Mais de 24 até 48	167.18	139.32	111.43	83.57	NA	NA
Mais de 48 até 100	222.86	167.18	139.32	111.43	NA	NA
Mais de 100 até 200	278.67	222.86	167.18	139.32	NA	NA
Mais de 200 até 300	367.83	294.22	220.67	183.88	NA	NA
Mais de 300	485.56	388.39	291.31	242.73	NA	NA

NA - Não aplicável

Tabela 6 - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo (TAT-ADR)

Grupo II - Voos Internacionais (em USD)

Faixa de PMD (ton.)	Classe A	Classe B	Classe C	Classe D	Classe E	Classe F
Até 1	161.41	111.66	21.78	12.90	12.78	10.20
Mais de 1 até 2	161.41	111.66	31.16	18.37	18.20	14.59
Mais de 2 até 4	251.50	167.71	49.44	27.77	27.61	22.07
Mais de 4 até 6	334.27	222.40	66.16	43.96	43.86	35.09
Mais de 6 até 12	445.73	334.27	222.70	111.26	111.34	88.89
Mais de 12 até 24	557.28	445.73	334.27	222.70	222.65	178.16
Mais de 24 até 48	668.74	557.28	445.73	334.27	334.25	267.43
Mais de 48 até 100	891.44	668.74	557.28	445.73	413.99	356.44
Mais de 100 até 200	1,114.67	891.44	668.74	557.28	487.95	445.70
Mais de 200 até 300	1,471.33	1,176.90	882.68	735.53	644.28	588.24
Mais de 300	1,942.22	1,553.57	1,165.24	970.91	849.96	776.46

COMANDO DA MARINHA

COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS

3º DISTRITO NAVAL

HOSPITAL NAVAL DE RECIFE

PORTARIA Nº 114/HNRE, DE 4 DE AGOSTO DE 2020

O DIRETOR DO HOSPITAL NAVAL DE RECIFE, em conformidade com contido na Orientação Normativa AGU nº 33/2011, resolve:

Art. 1º Que seja dada publicidade, por meio do Diário Oficial da União, aos Termos de Adesão ao Edital de Credenciamento nº 2/2019, Processo Administrativo n° 63066.003213/2019-67, deste Hospital, assinado pela Organização de Saúde Extra-Marinha abaixo especificada:

I - REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICIENCIA EM PERNAMBUCO

a)CNPJ nº 10.892.164/0001-24; e

b) Valor Estimativo: R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 2º Fundamentação: Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão de Mar e Guerra (Md) CÁSSIO DE SOUZA SANTOS

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.772, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado do Piauí/PI.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, considerando o Decreto nº 19.228, de 23 de setembro de 2020, do Governo do Estado do Piauí/PI, e as demais informações constantes no processo nº 59051.009694/2020-40, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de SECA, COBRADE: 1.4.1.2.0, a situação de emergência nos municípios relacionados abaixo.

N°	MUNICÍPIOS
1	Acauã
2	Alegrete do Piauí
3	Avelino Lopes
4	Belém do Piauí
5	Bonfim do Piauí

6	Caldeirão Grande do Piauí
7	Campo Alegre do Fidalgo
8	Capitão Gervásio Oliveira
9	Caracol
10	Curimatá
11	Dom Inocêncio
12	Fartura do Piauí
13	Francisco Macedo
14	Francisco Santos
15	Guaribas
16	Júlio Borges
17	Jurema
18	Lagoa do Barro do Piauí
19	Massapê do Piauí
20	Monsenhor Hipólito
21	Morro Cabeça no Tempo
22	Padre Marcos
23	Pio IX
24	Queimada Nova
25	São Braz do Piauí
26	Várzea Branca

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.775, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5° da Portaria n. 1.140, de 03 de maio de 2019, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Santa Rosa da Serra - MG, para ações de Defesa Civil, para até 31/03/2021.

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.776, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção II, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Mortugaba	Estiagem - 1.4.1.1.0	47	10/08/2020	59051.009520/2020-87
CE	Crateús	Seca - 1.4.1.2.0	927	15/09/2020	59051.009960/2020-34
SE	Carira	Estiagem - 1.4.1.1.0	132	15/10/2020	59051.010003/2020-51
SE	Tobias Barreto	Estiagem - 1.4.1.1.0	1375	14/10/2020	59051.009966/2020-10

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.777, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Rosário Oeste -- MT, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Rosário Oeste-MT, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.004897/2020-30.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 188; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.785, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação, previsto no art. 5° da Portaria n. 475, de 07 de novembro de 2018, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Glória D'Oeste - MT, para ações de Defesa Civil, para até 30/04/2021.

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.786, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Prorrogar o prazo de execução das ações de resposta, previsto no art. 3° da Portaria n. 378, de 28 de fevereiro de 2020, que autorizou o empenho e a transferência de recursos ao Município de Caparaó - MG, para ações de Defesa Civil, para até 15/11/2020.

Art. 2° Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº: 00190.111053/2019-83
Interessado: Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB-CP
Assunto: Contrato da Terceira Novação de Dívida, a ser celebrado entre a União e a Companhia de Habitação Popular de Campinas, nos termos da legislação em vigor, em especial do disposto na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, no valor de R$ 30.099.694,78 (trinta milhões, noventa e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), posição em 1º de novembro de 2018.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo a contratação, observadas as normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

PAULO GUEDES
Ministro

DESPACHO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº: 14021.105527/2020-48.
Interessado: Economisa Companhia Hipotecária - ECONOMISA.
Assunto: Contrato da Sétima Assunção de Dívida, a ser celebrado entre a União e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, representado por seu agente operador, a Caixa Econômica Federal - CAIXA, com a interveniência da Economisa Companhia Hipotecária - ECONOMISA, nos termos da legislação em vigor, em especial do disposto na Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e na Medida Provisória nº 2.181-45, de 24 de agosto de 2001, no valor total de R$ 25.495.240,78 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), posicionado em 1º de fevereiro de 2020, correspondente a 1.634 (mil seiscentos e trinta e quatro) contratos.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo a contratação, observadas as normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

PAULO GUEDES
Ministro

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 112, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera o Anexo I da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o disposto na Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 176ª reunião, ocorrida nos dias 4 e 5 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Ficam alteradas as alíquotas dos códigos tarifários da Nomenclatura Comum do Mercosul, que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC, de que trata o Anexo I da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, conforme quadro a seguir:

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
9503.00.10	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos	20
9503.00.21	Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo a corda ou elétrico	20
9503.00.22	Outros bonecos, mesmo vestidos	20
9503.00.31	Com enchimento	20
9503.00.39	Outros	20
9503.00.40	Trens elétricos, incluindo os trilhos, sinais e outros acessórios	20
9503.00.50	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40	20
9503.00.60	Outros conjuntos e brinquedos, para construção	20
9503.00.70	Quebra-cabeças (*puzzles*)	20
9503.00.80	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias	20
9503.00.91	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	20
9503.00.97	Outros brinquedos, com motor elétrico	20
9503.00.98	Outros brinquedos, com motor não elétrico	20
9503.00.99	Outros	20

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2020.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão
Substituto

RESOLUÇÃO GECEX Nº 113, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Encerra avaliação de interesse público com prorrogação da suspensão das medidas antidumping aplicadas às importações brasileiras de tubos de ferro fundido, originárias de China, Emirados Árabes Unidos e Índia, por até um ano.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR , no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e considerando o que consta dos autos dos Processos SEI nº 19972.100136/2019-78 (público) e nº 12120.101669/2018-78 (confidencial), conduzidos em conformidade com a Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020, bem como o deliberado em sua 176ª Reunião, ocorrida nos dias 4 e 5 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Encerrar a avaliação de interesse público instaurada por meio da Circular Secex nº 52, de 14 de agosto de 2020 com a prorrogação, por até um ano, a suspensão da exigibilidade das medidas antidumping aplicadas às importações brasileiras de tubos de ferro fundido, comumente classificadas no subitem 7303.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias de China, Emirados Árabes Unidos e Índia, de que tratam a Resolução Gecex nº 8, de 7 de novembro de 2019.

Art. 2º As medidas antidumping mencionadas no art. 1º serão extintas ao final do novo período de suspensão previsto no art. 1º, caso não sejam reaplicadas, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nesta Resolução, conforme consta do Anexo I.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão
Substituto

ANEXO I

1. RELATÓRIO

O presente anexo apresenta as conclusões advindas do processo de avaliação de interesse público referente à solicitação de reaplicação das medidas antidumping aplicadas e, imediatamente, suspensas, por razões de interesse público, sobre as importações de tubos de ferro fundido para canalização, comumente classificados no item 7303.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da China, Emirados Árabes Unidos (EAU) e Índia - investigação original.

Tal avaliação é feita no âmbito dos processos nº 19972.100136/2019-78 (público) e 12120.101669/2018-78 (confidencial), em curso no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do Ministério da Economia. Trata-se de pleito protocolado em consonância com o disposto no art. 15 da Portaria Secex nº 13, de 29 de janeiro de 2020, que prevê que, caso o ato de suspensão não estabeleça a reaplicação automática da medida antidumping ao final do período de suspensão nele previsto, poderão ser apresentados pedidos de reaplicação da medida antidumping definitiva pelo prazo remanescente de sua vigência.

Especificamente, busca-se com a presente avaliação de interesse público verificar se houve modificações dos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução Camex nº 8, de 7 de novembro de 2019, que resolveu suspender por até 1 (um) ano as medidas antidumping definitivas aplicadas.

Importante mencionar que os Decretos nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e nº 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência à SDCOM para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público (GTIP), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (Sain). Mais especificamente, o art. 96, XVIII, do Decreto nº 9.745/2019 prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

1.1Histórico da investigação de defesa comercial e da avaliação de interesse público

As importações brasileiras de tubos de ferro fundido para canalização originárias de China, EAU e Índia foram objeto de investigação original de dumping e, simultaneamente, de avaliação de interesse público, tendo ambos os processos se encerrado em 8 de novembro de 2019, com a publicação da Resolução Camex nº 8, de 7 de novembro de 2019, conforme detalhamento a seguir.

1.1.1 Investigação original de dumping

Em 31 de janeiro de 2018, a Saint-Gobain Canalização Ltda. (SGC) protocolou, por meio do Sistema Decom Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de tubos de ferro fundido para canalização, quando originárias de China, Índia e EAU, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de tubos ferro fundido da China, dos Emirados Árabes Unidos e da Índia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi iniciada por intermédio da Circular Secex nº 18, de 7 de maio de 2018.

Em 19 de outubro de 2018, foi publicada no DOU a Circular Secex nº 45, de 17 de outubro de 2018, por meio da qual a Secex tornou pública a conclusão por uma determinação preliminar positiva de existência de dumping nas exportações de tubos de ferro fundido das referidas origens, e de dano material à indústria doméstica.

[CONFIDENCIAL].

Ao final, tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de tubos de ferro fundido de China, Emirados Árabes Unidos e Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, o Departamento de Defesa Comercial (Decom) propôs a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes a seguir especificados:

	Valores das medidas antidumping recomendadas		
País	Produtor/Exportador	Medidas Antidumping Definitivas (US$/t)	Ad valorem (%)
China	Shandong Ductile Iron Pipes Co., Ltd	804,78	123,9%
	Angang Group Yongtong Ductile Cast Iron Pipe Co.,Ltd.	804,78	123,9%
	Xinxing Ductile Iron Pipes Co.,Ltd	804,78	123,9%
	Shandong Ductile Iron Pipes Co., Ltd	804,78	123,9%
	Demais	804,78	123,9%
EAU	Jindal SAW Gulf L.L.C.	245,03	38,8%
	Demais	939,8	148,8%
Índia	Jindal SAW Limited	102,12	15,9%
	Electrosteel Castings Limited	1.166,61	181,6%
	Demais	1.166,61	181,6%

1.1.2 Avaliação de interesse público

Em 11 de dezembro de 2018, as pleiteantes Tubos Ipiranga Indústria e Comercio Ltda. (Tubos Ipiranga), Hidroluna Materiais para Saneamento Ltda. (Hidroluna), Jindal SAW Limited (Índia) (Jindal Índia) e Jindal SAW Gulf Llc (Emirados Árabes Unidos) (Jindal EAU) protocolaram pedido de instauração de avaliação de interesse público relativo à investigação antidumping, em curso à época, sobre as importações de tubos de ferro fundido, originárias da República Popular da China, EAU e Índia.

Com base nos elementos trazidos, foi elaborado o Parecer de Instauração de Interesse Público nº 1/2019, de 6 de fevereiro de 2019, que concluiu, preliminarmente, pela existência de indícios suficientes para a instauração de avaliação de interesse público, os quais deveriam ser aprofundados ao longo do processo.

Assim, em 5 de abril de 2019, foi publicada, no DOU, a Circular Secex n° 19, que, com base no parecer supracitado, decidiu pela instauração do processo de avaliação de interesse público.

Ao final da avaliação, a SDCOM emitiu o Parecer SEI nº 1919/2019/ME, constatando, entre outros fatores, o seguinte:

a. Os tubos de ferro fundido são considerados produtos intermediários a serem aplicados em obras de saneamento básico;

b. São essenciais para a implementação das políticas públicas de saneamento básico;

c. As origens investigadas, China, EAU e Índia, são responsáveis por 63,3% das exportações mundiais do produto 730300 do Sistema Harmonizado;

d. As origens investigadas foram também responsáveis por [CONFIDENCIAL] 90-100% das importações brasileiras do produto sob análise;

e. Não foram identificados indícios de outras origens viáveis para fornecimento do produto sob análise, considerando que, ao longo dos últimos dez anos, apenas 5 (cinco) origens se mostraram viáveis, dentre as quais 3 (três) estão sob investigação e investigação e as outras 2 (duas), França e Espanha, [CONFIDENCIAL];

f. A alíquota do imposto de importação dos tubos de ferro fundido é de 12%, mais alta que a cobrada por 72,7% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC, mais alta que a tarifa média mundial cobrada pelos países da OMC, que é de 7,91%, e ainda mais alta a tarifa média cobrada pelos três principais exportadores mundiais em 2018: China (4%), EAU (5%) e Índia (11,67%);

g. Ao longo do período da investigação, o mercado encontrou-se altamente concentrado, com as importações representando fonte pouco representativa de abastecimento aos consumidores domésticos. O grau de concentração registrado nesse caso, entre 8.186 e 9.508 pontos (muito próximo do máximo de 10.000), é o mais elevado desde que esse índice passou a ser analisado nas avaliações de interesse público pela SDCOM;

h. Os elementos trazidos aos autos indicam a existência, com restrições, de produtos substitutos aos tubos de ferro fundido. Ou seja, a substituição entre tubos é possível em casos específicos, havendo limitações de ordem técnica na escolha;

i. Considerando o incêndio ocorrido nas instalações da SGC em P2 e ainda a elevada concentração de mercado, não se pode descartar o risco de abastecimento e de interrupção de fornecimento, em situações específicas;

j. Há indícios de que o produto sob análise representa pelo menos [CONFIDENCIAL] do custo total de obras de saneamento, o que é parcela bastante significativa do gasto público na licitação;

k. As simulações realizadas resultaram em elevação de 2,83% no índice de preço do produto analisado e redução da quantidade total demandada em 0,83%. Além disso, ao se analisar o bem-estar resultante da aplicação das medidas antidumping sobre as importações de tubos de ferro fundido provenientes da China, EAU e Índia, conclui-se que há perda de bem-estar para os consumidores do produto sob análise da ordem de US$ 2,65 milhões, uma vez que parte do seu excedente é perdido em razão de preços maiores, além da redução da quantidade consumida;

l. As simulações realizadas também sinalizaram que, na análise do bem-estar, o resultado líquido seria negativo no montante de US$ 1,39 milhão, tendo em vista uma redução no excedente do consumidor de US$ 2,65 milhões, um incremento de excedente do produtor de US$ 0,85 milhão e um incremento de arrecadação de US$ 0,41 milhão;

m. O efeito negativo estimado pelo modelo de equilíbrio parcial não leva em consideração o custo de oportunidade do valor que deixará de ser investido em saneamento básico em relação ao impacto positivo que pode causar em outros setores relevantes como saúde, educação, emprego e turismo;

n. As importações totais do produto sob análise, assim como as provenientes das origens investigadas, vêm caindo desde P5; e

o. Com base em informações apresentadas pela SGC para a avaliação de interesse público, sua participação no mercado brasileiro teria aumentado, mesmo sem a aplicação das medidas, para [CONFIDENCIAL] 90-100% em P6, percentual próximo ao verificado em P1, desconsideradas as importações realizadas pela própria empresa, e poderia alcançar [CONFIDENCIAL] 90-100% com a aplicação das medidas de defesa comercial.

Nesse contexto, a SDCOM avaliou que existiam elementos suficientes de interesse público para suspender as medidas antidumping sobre as importações brasileiras de tubos de ferro fundido originárias de China, EAU e Índia. Isso porque os elementos apresentados nos autos indicaram que o impacto da imposição das medidas antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostrou potencialmente mais danoso, se comparado aos efeitos positivos da aplicação dessas medidas.

Assim, em 8 de novembro de 2019, foi publicada a Resolução Camex nº 8/2019, acatando a recomendação feita pela SDCOM e suspendendo, por até um ano, prorrogável uma única vez por igual período, a exigibilidade das medidas antidumping definitivas aplicadas sobre as importações brasileiras de tubos de ferro fundido originárias de China, EAU e Índia.

Vale registrar que a SGC interpôs recurso administrativo contra a Resolução Camex nº 8/2019, fundamentando-o com aspectos formais e materiais. A empresa solicitou que a decisão contida na referida Resolução fosse parcialmente anulada, em especial no que diz respeito à suspensão da medida antidumping em razão de interesse público, considerando não existirem elementos suficientes que pudessem dar ensejo a essa suspensão. Tal recurso foi indeferido pelo Comitê Executivo de Gestão (Gecex) após a deliberação de sua 7ª Reunião Extraordinária, conforme consta na Resolução Gecex nº 85/2020.

1.2 Pleito de reaplicação das medidas antidumping

Em 6 de agosto de 2020, a SGC apresentou Questionário de Interesse Público (QIP) com pedido de reaplicação das medidas em questão. Segundo a empresa, as circunstâncias excepcionais de interesse público que permitiram a suspensão das medidas antidumping teriam se alterado em função do efeito da pandemia da Covid-19.

A SGC argumentou que os efeitos da pandemia na empresa se tornariam mais agudos a partir do segundo semestre de 2020 e deveriam perdurar por todo o ano de 2021. Isso porque as compras do produto sob análise são realizadas via licitações e os editais correspondentes, de forma geral, já estabeleceriam um prazo de um ano para eventual fornecimento de tubos de ferro fundido. Assim, a produção e as vendas da indústria doméstica seriam fortemente afetadas em razão da contração na demanda por tubos de ferro fundido, sendo este o foco das operações da empresa.

Segundo a pleiteante, a penetração das importações a preços de dumping no mercado brasileiro agravaria o quadro de dano sofrido pela empresa. Acrescentou, ainda, que teria perdido competitividade nas exportações de tubos de ferro fundido em função da recessão mundial.

Em complemento, destacou que a Comissão Europeia teria reaplicado as medidas de defesa comercial sobre as importações da empresa Jindal SAW, da Índia, o que, segundo a SGC, prejudicaria o acesso da empresa ao mercado europeu, levando-a a buscar alternativas para destinar sua produção.

Por fim, argumentou que o posicionamento apresentado pelo Brasil, juntamente com os Estados Unidos, à Organização Mundial do Comércio, em julho de 2020, em relação à importância das condições de mercado para o sistema de comércio internacional iria de encontro à decisão de suspensão das medidas antidumping aplicadas às importações de tubos de ferro fundido originárias da China.

1.3 Instrução realizada pela SDCOM

Conforme previsto pela Portaria Secex nº 13, de 29 de janeiro de 2020, art. 15, § 4º, a SDCOM deu publicidade ao pleito de reaplicação das medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de tubos de ferro fundido, por meio da Circular Secex nº 52, de 14 de agosto de 2020, publicada no DOU de 17 de agosto de 2020, abrindo prazo improrrogável de 30 dias para manifestações.

Além disso, a SDCOM remeteu aos membros e convidados do Gecex da Câmara de Comércio Exterior (Camex) o Ofício Circular SEI nº 2829/2020/ME, informando acerca da abertura da presente avaliação de interesse público e convidando-os a apresentarem contribuições às investigações.

Dentre os membros e convidados mencionados, apenas o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) se manifestou. Esse conselho destacou que a manifestação realizada teria por objetivo acrescentar informações e análises sobre os efeitos concorrenciais da aplicação de direito antidumping e avaliar a necessidade de suspensão desse direito com base em avaliação de interesse público.

Com relação ao Questionário de Interesse Público apresentado pela SGC, a SDCOM remeteu o Ofício SEI nº 204192/2020/ME aos representantes da empresa, em 19 de agosto de 2020, requerendo informações complementares sobre: dados de produção, vendas no mercado interno e externo, custo, preço e eventuais importações do produto realizadas pela empresa no período entre outubro de 2017 e junho de 2020, esclarecimentos metodológicos sobre as informações relacionadas a estimativas de impactos na economia, entre outros fatores.

Ademais, em 1º de setembro de 2020, foi remetido o Ofício Circular SEI nº 3148/2020/ME às partes que enviaram manifestações na avaliação de interesse público anterior, com o intuito de apresentar às potenciais partes interessadas mais informações sobre a avaliação a ser conduzida.

1.4 Questionários de Interesse Público

Foram considerados neste documento os QIPs e as manifestações apresentadas até o dia 16 de setembro de 2020, conforme previsto no item 2 da Circular Secex nº 52, de 14 de agosto de 2020. Além da pleiteante da avaliação de interesse público, SGC, habilitaram-se regularmente as seguintes empresas: Hidroluna Materiais para Saneamento Ltda., Tubos Ipiranga Indústria e Comércio Ltda. e Jindal SAW Limited (Índia).

Ademais, foram consideradas as informações contidas no QIP protocolado pelo Cade. Esse QIP foi apresentado tempestivamente, por meio do Processo 14021.157242/2020-92 e anexado aos autos públicos da presente avaliação de interesse público.

No que tange à empresa Jindal SAW Gulf LLC, em razão de os Emirados Árabes Unidos não participarem da Convenção da Apostila, para o instrumento de mandato e os atos constitutivos surtirem efeitos contra terceiros no Brasil deveriam ter sido legalizados na Embaixada do Brasil em Abu Dhabi e, após, esse procedimento, traduzidos para a língua portuguesa por tradutor público juramentado brasileiro, conforme o disposto na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 129, §6º. Tendo em vista que os documentos da referida empresa não apresentaram o selo da embaixada brasileira nem a tradução correspondente, não cumprindo, portanto, a legislação vigente, a habilitação da Jindal SAW Gulf não foi aceita na presente avaliação de interesse público.

Por fim, a manifestação trazida pela SGC, em 30 de setembro de 2020, não foi considerada para fins da presente avaliação de interesse público, uma vez que foi protocolada após encerrado o prazo de 30 dias da Circular Secex nº 52/2020, sendo, portanto, extemporânea.

1.4.1 Manifestações das partes interessadas

1.4.1.1 Saint-Gobain Canalização

Apenas a SGC se manifestou pela reaplicação das medidas de defesa comercial. Em complemento ao QIP apresentado e em resposta ao Ofício SEI nº 204192/2020/ME enviado pela SDCOM, a empresa apresentou dados de produção, vendas no mercado interno, vendas no mercado externo, custo, preço e importações do produto referentes ao período entre outubro de 2017 e junho de 2020.

Além disso, reforçou argumentos apresentados no QIP e trouxe esclarecimentos sobre a metodologia de impacto da imposição das medidas antidumping proposta pela empresa.

Argumentou ainda que:

a. a SGC estaria inserida em um dos setores mais impactados pela pandemia, de acordo com lista contida na Portaria nº 20.809, de 14 de setembro de 2020, a qual se destina a orientar as agências financeiras oficiais de fomento acerca desses setores;

b. a União Europeia avaliou a repercussão das medidas de defesa comercial - Antidumping, Medidas Compensatórias e Salvaguardas, e concluiu que estas trouxeram benefícios à economia europeia; e

c. a aplicação ou não da medida antidumping não produziria reflexos no atingimento das metas de saneamento, não havendo benefício na suspensão da medida.

1.4.1.2 Hidroluna, Tubos Ipiranga e Jindal (Índia)

Em resumo, as empresas Hidroluna, Tubos Ipiranga e Jindal (Índia) apresentaram os seguintes argumentos:

a. o produto sob análise seriam um dos principais insumos para o fornecimento de saneamento à população, motivo pelo qual seria temerário considerar a aplicação de medida protetiva à indústria doméstica;

b. a aplicação das medidas antidumping seria temerária ainda após a homologação da nova Lei do Saneamento para o Brasil, a qual teria por principal objetivo a universalização do Direito e a qualificação do Estado na prestação dos serviços no setor;

c. com o novo marco do saneamento a expectativa seria de aumento elevado da demanda e, por isso, o Brasil precisaria estar preparado para não sofrer um colapso no abastecimento de tubos de ferro fundido;

d. o desenvolvimento de fornecedores para o Brasil seria difícil, em função do tamanho reduzido do mercado e especificidade da norma nacional para fabricação de tubos, a qual demandaria adequação das plantas das indústrias estrangeiras; e

e. os fatos narrados pela SGC para justificar a reaplicação das medidas antidumping não demonstrariam fatos supervenientes e não comprovariam de forma inequívoca que a pandemia teria afetado o mercado de tubos de ferro fundido.

1.4.1.3 Cade

Em resumo, o Cade argumentou que:

a. a potencial exclusão de competidores estrangeiros, por meio da aplicação de medida antidumping, poderia figurar como fator negativo para operação do mercado nacional de tubos de ferro fundido, com impacto direto para projetos de natureza essencial;

b. continuariam presentes preocupações com relação à prática abusiva de preços ao consumidor, dada a posição monopolista ocupada pela produtora doméstica no mercado nacional. Essa preocupação restaria mais acentuada levando-se em consideração a utilização do produto investigado para prestação de serviços públicos essenciais, contratados via processo licitatório e com prazos de execução, usualmente, de longo prazo; e

c. não teriam sido identificadas mudanças de circunstâncias significativas durante o período de suspensão das medidas antidumping que pudessem justificar a alteração de tal decisão.

2. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PRELIMINAR DE INTERESSE PÚBLICO

Antes de adentrar à análise, vale recordar que a presente avaliação de interesse público visa a verificar se houve modificações dos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução Camex nº 8, de 7 de novembro de 2019, que resolveu suspender por até 1 (um) ano as medidas antidumping definitivas aplicadas.

Ou seja, a avaliação de interesse público realizada em 2019 analisou os períodos T1 a T5. A presente avaliação se destina a analisar eventuais alterações nas condições de mercado, em termos da oferta nacional e internacional, ocorridas desde então.

Nesse sentido, como referência, o quadro abaixo delimita os períodos de análise da presente avaliação de interesse público com base nos períodos observados na investigação original de defesa comercial, bem como em períodos mais recentes, com intuito de identificar eventuais alterações no mercado brasileiro ao longo do tempo.

Períodos de análise da avaliação de interesse público			
Processo	Períodos (Defesa Comercial)	Períodos	Períodos (Interesse Público)
Original - China, EAU e Índia	P1	outubro de 2012 a setembro de 2013	T1
	P2	outubro de 2013 a setembro de 2014	T2
	P3	outubro de 2014 a setembro de 2015	T3
	P4	outubro de 2015 a setembro de 2016	T4
	P5	outubro de 2016 a setembro de 2017	T5
Cenário recente		outubro de 2017 a setembro de 2018	T6
		outubro de 2018 a setembro de 2019	T7
		outubro de 2019 a junho de 2020	T8

2.1 Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise

2.1.1 Característica do produto sob análise

Neste tópico, busca-se distinguir se o produto sob análise é insumo ou produto final. Isso porque, quando se trata de insumo para outras cadeias produtivas, a aplicação de uma medida de defesa comercial traz, pelo menos em tese, maiores preocupações, dadas as possíveis repercussões em outros elos produtivos brasileiros, sinalizando a necessidade de se analisar, em termos mais amplos, o interesse público na aplicação da medida de defesa comercial.

O produto objeto desta avaliação de interesse público é o tubo de ferro fundido dúctil, acabado ou semiacabado, com extremidade que possua bolsa, ponta e/ou flange, para aplicações em água e esgoto e com diâmetros nominais de 80 a 1.200mm, com classe de espessuras de K4 a K14 ou pressões nominais PN10 a PN40, com ou sem travamentos externos e internos, com ou sem juntas elásticas ou anéis de borracha, protegidos ou não por mantas de proteção, comumente classificado no subitem 7303.00.00 da NCM.

Conforme o disposto na Resolução Camex nº 8/2019, os tubos de ferro fundido para aplicação em águas (brutas, tratadas, pluviais, salgadas, etc.) são produzidos de acordo com as normas ISO2531, EN545 e NBR7675, e aqueles para aplicações em esgotos (efluentes sanitários, industriais, drenagens oleosas, vinhotos, polpas de minério, rejeitos industriais, outros fluidos de processos, águas contaminadas, águas de reuso e etc.) são produzidos de acordo com as normas ISO 7186, EN598 e NBR 15420. O tubo semiacabado, por sua vez, é o tubo em que não foram completadas todas as etapas de fabricação ou acabamento, ora faltando o revestimento interno, ora o externo, o que é mais comum. Ambos produtos, tubos acabados e semiacabados de ferro fundido dúctil, são oferecidos com extremidades dos tipos ponta/bolsa, ponta/ponta, ponta/flange, bolsa/flange ou flange/flange.

Sobre esse quesito, a SGC manteve o posicionamento apresentado na avaliação de interesse público anterior de que os tubos de ferro fundidos seriam produtos finais, uma vez que não perderiam sua identidade, mesmo aplicados em obras de saneamento.

As empresas Tubos Ipiranga e Jindal (Índia) trataram sobre a funcionalidade do produto, destacando que os tubos de ferro fundido teriam diversos tipos de aplicação seja na condução de água limpa ou residuais, e também para a condução de esgoto, tais como nas adutoras de água, nas estações elevatórias de água, nas linhas de recalque, nas redes de esgoto bombeado, nas estações de tratamento de água e esgoto e ainda, nas transposições em toda a cadeia do saneamento básico, e nas conduções e distribuições aplicadas na agricultura.

A empresa Hidroluna não apresentou informações sobre esse tópico.

Vale retomar que, para distinguir se o produto sob análise se aproximaria mais de um insumo ou de um produto final na cadeia produtiva, a avaliação de interesse público anterior recorreu à Classificação por Grandes Categorias Econômicas adotada pelo IBGE (CGCE-IBGE), uma alternativa de agregação das informações estatísticas sobre os bens industriais tanto para fins de análise como forma de divulgação sintética das estatísticas primárias. A CGCE-IBGE tem correspondência com a Classification by Broad Economic Categories in Terms of the Standard International Trade Classification (BEC), da Divisão de Estatísticas da Organização das Nações Unidas (ONU).

Assim, verifica-se que, fazendo a correspondência entre o código do Sistema Harmonizado 730300 e a classificação BEC, o produto sob análise é enquadrado no código 22 como "Insumos industriais não especificados em outra parte". Por convenção, as mercadorias constantes nessa categoria são consideradas como bens intermediários, de acordo com o que informa o CGCE-IBGE (p. 12).

Esse entendimento é corroborado pela Organização Mundial do Comércio (OMC), que, na Tabela 7.1 do relatório World Trade Statistical Review 2019, traz a seguinte definição:

Trecho da Tabela 7.1 do Relatório World Trade Statistical Review 2019
D. Intermediate products include all parts and accessories as well as industrial primary and processed intermediate products. The "fuels and lubricants" category (BEC code 3) was excluded.
BEC codes 42, 53, 111, 121, 21, 22

É válido destacar que a classificação BEC é bastante abrangente, de forma que, em geral, poderia não ser precisa o suficiente para indicar em que parte da cadeia produtiva estaria um determinado bem envolvido em investigações de defesa comercial, considerando a especificidade que costuma caracterizar essas investigações. No entanto, no caso em tela, tal classificação é um parâmetro suficiente para afastar a possibilidade de o produto sob análise ser considerado um bem de consumo ou produto final.

Essa questão é importante, pois se espera neste tópico determinar em que parte da cadeia produtiva se insere o produto sob análise, de forma a observar a possibilidade de uma sobretaxa aplicada sobre esse produto provocar repercussões em outros elos produtivos. Fossem os tubos de ferro fundido produtos finais, a imposição de medidas antidumping teria impacto mais concentrado no fim da cadeia. No entanto, tais tubos são aplicados em obras de saneamento básico, de modo que alterações de preço nesse produto tendem a impactar os custos totais da política pública de saneamento básico.

Assim, não foram apresentados elementos novos e não foram verificadas alterações sobre esse quesito em relação aos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução Camex nº 8/2019. Portanto, para fins desta avaliação de interesse público, tomando como referência a classificação internacionalmente aceita e ainda considerando o potencial de repercussão de alterações de preço dos tubos de ferro fundido sobre os custos de obras de saneamento básico, mantém-se o entendimento de que os tubos de ferro fundido podem ser considerados produtos intermediários a serem aplicados em obras de saneamento básico.

2.1.2 Cadeia produtiva do produto sob análise

Sobre a cadeia produtiva, o anexo da Resolução Camex nº 8/2019 apresentou as seguintes etapas de fabricação dos tubos de ferro fundido. Primeiramente, o metal líquido é obtido a partir da utilização do alto-forno, forno cubilot ou forno elétrico, a depender da disponibilidade de matéria-prima e fontes de energia. Logo após o metal líquido é levado aos misturadores, que servem para estocar o ferro líquido. Este é mantido aquecido por meio da combustão de gás natural e ar comprimido. O ferro é então extraído dos misturadores e abastece um forno elétrico que tem a função de adequar a temperatura do metal ao exigido pelas técnicas de fabricação. O ferro líquido passa, então, pelo processo de modularização de magnésio para que seja transformado em ferro nodular, que na sequência abastece as linhas de centrifugação ou fundição. O processo de modularização consiste em introduzir rapidamente dentro da panela de ferro líquido uma quantidade pré-determinada de magnésio metálico.

A etapa seguinte é a da centrifugação, cuja máquina principal é composta de basquete, canal, máquina de centrifugar e extrator. O ferro líquido, transportado em panelas por uma ponte rolante, abastece diretamente o basquete. O operador da máquina

de centrifugar coloca o macho no colocador, aciona o motor da rotação e autoriza a subida da máquina em direção ao basquete. Automaticamente, com a máquina no ponto superior, há o basculamento do basquete, fazendo o ferro líquido verter pelo canal para o interior da máquina. Quando o operador percebe que o ferro líquido encheu a cavidade onde se encontra o macho, aciona a descida da máquina. O ferro cai no interior da máquina, sobre a coquilha, e é centrifugado contra a coquilha em função da rotação da máquina, sendo que a espessura da parede do tubo varia em função da velocidade de descida da máquina. Numa posição de descida pré-definida o basquete retorna para uma posição que interrompe o fluxo do ferro líquido e, assim, está pronto para o outro ciclo. Completando o processo de fabricação, o operador aguarda alguns segundos para o tubo ser resfriado a uma temperatura que permita a sua extração sem danos ao produto. O resfriamento da coquilha é feito através de um grande volume d'água no exterior da coquilha (molde para fabricação de tubo). Resfriado o tubo, o operador retira o colocador do macho e autoriza a entrada no extrator para a retirada do tubo. Retirado o tubo, ele é transferido para o forno de tratamento térmico.

A seguir os tubos passam pela etapa de tratamento térmico, passando pelas zonas de aquecimento, manutenção de temperatura e resfriamento lento a uma velocidade pré-determinada para tratamento de suas características estruturais. Antes de receber o revestimento interno o tubo passa por uma etapa de acabamento, no qual é serrado, esmerilhado para remoção de rebarbas, testado, pesado e marcado.

Após o acabamento inicial, o tubo é enviado à máquina de cimentar, que é composta pelo carro de argamassa e a máquina propriamente dita. O carro possui um silo de argamassa, uma bomba e uma lança tubular para saída da argamassa, enquanto para os outros diâmetros, o carro não possui silo. O operador aciona o carro e coloca a lança no interior do tubo. Bombeia a argamassa e recua o carro, depositando a argamassa no interior do tubo. A seguir, aciona a rotação da máquina de cimentar e, por centrifugação, aplica uma camada de argamassa no interior do tubo.

Os tubos cimentados permanecem no pátio de cura por 17 a 24 horas e são encaminhados para a linha de pintura. Os tubos são escovados externamente e aquecidos para o processo de metalização da pintura, que consiste na aplicação de uma camada protetora opcional de zinco. A seguir, o tubo vai para a máquina de pintura e é aplicada externamente uma camada de tinta betuminosa ou epóxi sobre a camada metalizada. Por fim os tubos terminados são estocados para posterior carregamento e expedição.

Em complemento, a SGC destacou os produtos a montante utilizados na cadeia produtiva dos tubos de ferro fundido, quais sejam: carvão vegetal; minério de ferro; sucata de aço; cimento; arame de zinco; areia; tintas; metal; coquilha; gás natural e energia.

As empresas Tubos Ipiranga e Jindal (Índia), por sua vez, informaram que os tubos de ferro fundido dúctil utilizados para condução de água recebem uma camada de cimento alto forno ou Portland em razão de o produto conduzido não ser agressivo. O revestimento em cimento não deve alterar as características da água, podendo ser exigido um certificado de inocuidade.

Acrescentaram que os tubos utilizados para condução de esgoto recebem uma camada cimento aluminoso, por ter maior resistência a abrasão por conta da agressividade dos materiais conduzidos. Por conta dos gases que são formados, o revestimento interno dos tubos para aplicação no esgoto deve ser mais resistente, caso contrário não resistiria ao ataque químico, que consumiria a parede interna de ferro. Além disso, o cimento aluminoso possui uma resistência mecânica maior à abrasão, ou seja, própria para os detritos presentes no esgoto.

Ainda segundo a Resolução Camex nº 8/2019, a comercialização do produto objeto da investigação no Brasil pode ser feita por meio de importadores autorizados e não autorizados, que por sua vez vendem os produtos diretamente para empresas estatais/economia mista ou para clientes privados que fornecem tubos para obras do Governo Federal ou dos Governos Estaduais. Esporadicamente podem acontecer vendas diretas a empresas privadas. Nesse contexto, uma prática comercial distintiva do funcionamento do mercado de tubos de ferro fundido é a realização de licitações públicas em quase totalidade das aquisições.

Acerca dos principais consumidores do produto sob análise, a SGC informou que seriam empresas de saneamento como a Sabesp, Sanepar, Cerb, Caesb, Sanasa, Copasa, Compesa, entre outras. Além disso, destacou a existência de empresas privadas que forneceriam os mesmos serviços, como BRK Ambiental, Aegea, Grupo Águas do Brasil e Iguá.

As empresas Tubos Ipiranga e Jindal (Índia) acrescentaram como consumidores privados as empresas Vale S.A e Bracell SP Celulose Ltda, além de terem citado que as companhias estaduais de saneamento responderiam por 73% do consumo de tubos de ferro fundido no mercado nacional.

A empresa Hidroluna não apresentou informações sobre esse tópico.

Assim, não foram apresentados elementos novos e não foram verificadas alterações sobre esse quesito em relação aos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução Camex nº 8/2019.

Diante do que foi exposto, para fins desta avaliação de interesse público, os tubos de ferro fundido integram uma cadeia produtiva que apresenta: (a) carvão vegetal, minério de ferro, sucata de aço, cimento, arame de zinco, areia e tintas como principais produtos do elo a montante; (b) serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto realizados por empresas de saneamento compondo o elo seguinte; e (c) consumidores dos serviços de água e esgoto, ao final da cadeia.

2.1.3 Substitutibilidade do produto sob análise

Nesta seção, averíguam-se informações acerca da existência de produtos substitutos ao produto sob análise da medida de defesa comercial tanto pelo lado da oferta quanto pelo lado da demanda.

Ao final da avaliação de interesse público anterior, conforme o Parecer SEI nº 1919/2019/ME, concluiu-se que a substituição entre tubos fabricados por diferentes materiais, como Polietileno de Alta Densidade (PEAD) ou poliéster reforçado com fibra de vidro (PRFV), entre outros, seria possível em casos específicos, havendo limitações de ordem técnica na escolha dos produtos. Ou seja, os projetos executados pelas empresas de saneamento podem apresentar características intrínsecas, tornando-os únicos, de forma que haverá, entre os tipos de tubo, uma escolha ótima para cada projeto. Assim, considerou-se a existência, com restrições, de produtos substitutos aos tubos de ferro fundido.

Sobre esse quesito, a SGC manteve o posicionamento apresentado na avaliação de interesse público anterior de que os tubos para transporte de água e de esgoto poderiam ser confeccionados em diferentes materiais além do ferro fundido, como policloreto de vinila (PVC) e aço, havendo, portanto, uma variedade de materiais substitutos. Acrescentou, no entanto, que tal substituição dependeria do projeto envolvido e, eventualmente, poderia ser necessário um redimensionamento desses projetos.

Acrescentou que caberia à empresa de saneamento, com base em suas necessidades, determinar quais tipos de materiais que eventualmente poderiam ser utilizados para cada aplicação específica. Esses materiais seriam indicados pela empresa, ao tornar pública uma licitação, levando em conta uma análise de custo benefício associada ao projeto.

A Hidroluna informou que, ainda que os tubos de PVC, AÇO CARBONO e PRFV sejam constituídos de matéria-prima diferente, todos possuiriam características físico-químicas adequadas a substituir os tubos de ferro fundido, em suas diversas aplicações, de forma que a redução das vendas da indústria doméstica não estaria apenas relacionada ao produto importados, mas também a entrada no mercado de outros produtos inclusive com menor preço.

Acrescentou que, quando um projeto acata os tubos de PVC, por exemplo, geralmente não seria aberta cotação para os tubos de ferro fundido, pois o valor dos tubos fabricados a partir daquele material seria muito inferior. Segundo a empresa, os dois produtos seria concorrentes diretos, uma vez que projetos de até 1,6 MPa poderiam ser atendidos por PVC, PEAD ou ainda PRFV.

Já as empresas Tubos Ipiranga e Jindal (Índia) informaram que os tubos poderiam ser fabricados a partir de variadas matérias-primas, tais como aço carbono, PEAD, PVC, PVC-O, PRFV, cimento, ferro fundido entre outros, graças à evolução tecnológica, mas que haveria ressalvas sobre custos e limitações de adequação nos projetos.

Dessa forma, para definir o produto mais adequado a cada obra, deveriam ser analisados critérios como: tipo de solo a ser aplicado; condução aérea ou enterrada; diâmetro necessário; pressão a ser suportada pela tubulação; facilidade de transporte e de manutenção; e destinação a substituição em redes pré-existentes ou a novos projetos.

A esse respeito, o Cade reforçou que, em que pese algum grau de substituibilidade, esse patamar ainda seria muito dependente da aceitação dos compradores, previsão das regras técnicas aplicáveis ao produto e inclusão destes produtos alternativos nos certames licitatórios.

Assim, não foram apresentados elementos novos e não foram verificadas alterações sobre esse quesito em relação aos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução Camex nº 8/2019. Mesmo as empresas SGC e Hidroluna, que citaram a substitutibilidade entre tubos confeccionados de diferentes materiais, fizeram referência a condicionantes relacionadas a projetos específicos e à resistência à pressão. Portanto, para fins desta avaliação de interesse público, mantém-se o entendimento de se considerar a existência, com restrições, de produtos substitutos aos tubos de ferro fundido.

2.1.4 Concentração de mercado do produto

Nesta seção, busca-se analisar a estrutura de mercado, de forma a avaliar com que intensidade a aplicação da medida de defesa comercial pode ter influenciado a relação entre estrutura do mercado e concorrência.

Sobre esse quesito, a SGC informou ser a única empresa da América Latina a produzir tubos de ferro fundido. Acrescentou que, neste segmento de mercado, a indústria seria caracterizada pela internacionalização, com plantas estabelecidas em diversos países que servem de plataformas de produção e exportação para competição em nível mundial de atuação.

Ademais, argumentou que, em função de a competição de preço no mercado de tubos de ferro fundido ocorrer por meio de licitações, com participantes de diversas origens, ainda que via importadores ou distribuidores nacionais, não haveria possibilidade de ocorrência de condutas anticoncorrenciais.

As empresas Tubos Ipiranga e Jindal (Índia), por sua vez, informaram que, desde o fim de 2019 até o momento de apresentação da petição, 100% das licitações e obras privadas teriam sido vencidas pela SGC, o que indicaria o monopólio do mercado.

A empresa Hidroluna não apresentou informações sobre esse tópico.

O Cade, por sua vez, fez referência à análise concorrencial realizada no âmbito do processo administrativo n° 08012.004572/2007-15 da Secretaria de Direito Econômico (SDE). Nessa análise, foi considerado que os tubos e conexões para transporte de fluidos pressurizados poderiam ser segmentados em três classes, de acordo com seu diâmetro: pequeno, médio e grande:

"Os tubos e conexões de diâmetro pequeno possuem entre 80 mm e 250 mm e são destinados ao transporte dos reservatórios diretamente para as edificações e das residências para as tubulações de coleta de esgoto. Além disso, também são utilizados internamente nas construções para distribuir a água pelos diversos pontos do imóvel e para coletar o esgoto. Atualmente, os consumidores têm esmagadora preferência pelos tubos de PVC, produto este que domina o mercado de tubos e conexões de diâmetro pequeno.

Os tubos e conexões de diâmetro médio possuem entre 300 mm e 1.200 mm e são utilizados para transporte de fluidos pressurizados (i) das estações de tratamento até os reservatórios, (ii) entre os diversos reservatórios existentes em uma dada região e (iii) como coletores de esgoto para determinadas regiões. Atualmente, no Brasil, predomina a utilização de tubos de diâmetro médio feitos de ferro fundido dúctil.

Os tubos e conexões de diâmetro grande são aqueles com diâmetro superior a 1.200 mm, sendo utilizados no transporte de fluidos pressurizados a partir de sua captação até as estações de tratamento. Hoje, são feitos principalmente a partir de aço, devido ao seu preço e à resistência do material." (grifo nosso)

Nesse contexto, a SDE concluiu, à época, que a "Saint-Gobain detém posição dominante pelo fato desta ser monopolista na oferta de tubos de ferro dúctil e estes últimos supostamente representarem 95% do mercado de tubos de diâmetro médio em geral".

Ademais, a Nota Técnica do Departamento de Proteção e Defesa Econômica (DPDE/SDE/MJ) presente nos autos do processo 08012.004572/2007-15 analisou se as características do mercado viabilizavam a prática de uma conduta abusiva unilateral, levando em consideração: (i) as condições de entrada de novas empresas no mercado; (ii) se as importações eram um antídoto efetivo; e (iii) o grau de rivalidade no mercado.

Nesse contexto, foi considerado que existiam barreiras à entrada no mercado de tubos de diâmetro médio para transporte de fluidos. Além dos altos investimentos iniciais, também foi considerado uma barreira à entrada o fato de as empresas de saneamento, principais consumidores do mercado, serem prestadoras de serviço público, e por essa razão responderem objetivamente por danos causados a terceiros em virtude da exploração dessa atividade. Consequentemente, os adquirentes seriam avessos ao risco, de modo que a entrada de novos produtos e concorrentes poderia ser dificultada e protelada até que as empresas de saneamento possuíssem garantias sólidas de que os tubos ofertados são confiáveis e de qualidade incontestável.

Sobre as importações, a referida Nota Técnica do DPDE/SDE/MJ afirma que, apesar de constituírem uma alternativa possível, não configurariam algo suficiente, uma vez que existem diferenças nas normas nacionais e internacionais, bem como, e em decorrência disto, no desenho dos tubos utilizados pelas empresas de saneamento dos diferentes países.

Apresentados brevemente os principais elementos trazidos pelas partes habilitadas, passa-se ao cálculo do índice HHI. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado dos market shares de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo Cade, os mercados são classificados da seguinte forma:

a. Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;

b. Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e

c. Altamente concentrados: HHI acima de 2.500.

Conforme o item 3 da Resolução Camex nº 8/2019, a SGC é responsável pela totalidade da produção nacional do produto similar doméstico, tendo sua linha de produção de tubos de ferro fundido dúctil para canalização sido definida como indústria doméstica, para fins da investigação.

Na avaliação de interesse público anterior, verificou-se que o mercado esteve altamente concentrado ao longo de todo o período da investigação de dumping, com o Índice Herfindahl-Hirschman (HHI) variando entre 8.186 e 9.508 pontos (muito próximo do máximo de 10.000). Ademais, após o mercado ter atingido seu menor nível de concentração em P5, observou-se que havia uma tendência de retomada do movimento concentracionista no período seguinte.

Adotando-se metodologia mais conservadora e mais precisa em relação à avaliação de interesse público anterior, o cálculo do índice considerou as importações discriminadas por produtor/exportador no período de T1 a T8. Vale destacar ainda que empresas relacionadas ou pertencentes ao mesmo grupo econômico tiveram suas participações consolidadas. Da mesma forma, importações realizadas pela própria SGC foram contabilizadas juntamente com as vendas da indústria doméstica no mercado interno. Para fins de apresentação neste documento, no entanto, os produtores com menor participação de mercado foram agrupados, conforme a tabela a seguir:

cálculo do índice HHI								
Empresas	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7	T8
Saint-Gobain	90-100	90-100	90-100	90-100	90-100	90-100	90-100	90-100
Empresa 1	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	-	-	-
Empresa 2	-	-	-	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Empresa 3	-	-	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10
Empresa 4	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	-	0-10	-

Empresa 5	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	-	-
Empresa 6	0-10	0-10	0-10	-	0-10	0-10	0-10	-
Demais	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	0-10	-
HHI	9.405	9.475	8.287	9.203	8.185	8.897	9.254	8.871

Ao se analisar as mudanças ocorridas desde T5, intervalo de tempo alvo desta avaliação de interesse público, percebe-se que o mercado permaneceu altamente concentrado, com níveis bastante superiores a 2.500 pontos. Comparando o último período analisado na investigação de dumping, T5, e o período completo de doze meses mais recente, T7, verifica-se que houve um aumento no índice HHI de 13,06%, passando de 8.185 pontos em T5 para 9.254 em T7.

Ademais, percebe-se que a indústria doméstica aumentou sua participação de mercado em [CONFIDENCIAL] de T5 a T7, alcançando uma fatia de [CONFIDENCIAL] 90-100% nesse último período. Entre os exportadores, destaca-se a queda de participação da empresa [CONFIDENCIAL], que perdeu [CONFIDENCIAL] nesse mesmo intervalo. A empresa exportadora apresenta, no entanto, indícios de aumento de participação no período parcial T8.

Destaca-se que tanto a SGC como as empresas Tubos Ipiranga e Jindal (Índia) apresentaram dados de licitações envolvendo o produto sob análise referentes aos anos de 2019 e 2020. Dessa forma, para observar a concentração de mercado sob a ótica das licitações, foram consideradas apenas as informações incontroversas apresentadas pelas partes. Registre-se que as divergências encontradas foram as seguintes: a) a planilha apresentada pela SGC continha uma licitação a mais que a apresentada pelas empresas Tubos Ipiranga e Jindal (Índia) na tabela de 2019, referente Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Limoeiro do Norte/CE; b) havia valores faltantes na tabela da SGC referente ao valor final de alguns processos licitatórios; e c) a planilha apresentada pelas empresas Tubos Ipiranga e Jindal (Índia) incluiu uma coluna referente ao fabricante do produto, a qual não constava no documento apresentado pela SGC.

No que se refere às informações coincidentes apresentadas, elas incluem o cliente responsável pela abertura do certame, o número associado ao processo licitatório, o estado em que se localiza o cliente, a empresa vencedora e a quantidade contratada, conforme apresentado nas tabelas constantes no Anexo 1, elaborado com base nas informações apresentadas tanto pela SGC quanto pela Tubos Ipiranga e Jindal (Índia). A partir dessas informações, verificou-se que a SGC foi responsável pelo fornecimento direto (sem considerar eventuais revendedores de seus produtos) de 95,2% da quantidade licitada em 2019 e de 96,5% em 2020.

Por fim, o Cade informou que não teve, nos últimos cinco anos, processos de concentração ou conduta referente ao produto investigado, ou que tenha relação com a presente avaliação de interesse público.

Assim, a partir do aumento da pontuação do índice HHI e do market share da indústria doméstica a partir de T5, verifica-se que foi confirmada a tendência de aumento da concentração do mercado no período mais recente, conforme indicado pela avaliação de interesse público anterior. De T5 a T7, a concentração de mercado aumentou 13,06% e a SGC alcançou uma fatia de mercado equivalente a [CONFIDENCIAL] 90-100%, com ganho de [CONFIDENCIAL] de participação. Ainda que se verifiquem indícios de desconcentração do mercado entre T7 e T8, o índice HHI nesse último período segue mais elevado que em T5, confirmando o movimento concentracionista. Em complemento, com base nas informações incontroversas apresentadas nos autos, verificou-se que a produtora nacional foi responsável pelo fornecimento direto de 95,2% da quantidade licitada do produto sob análise em 2019 e de 96,5% em 2020.

2.2 Oferta internacional do mercado do produto sob análise

2.2.1 Origens alternativas do produto sob análise

A análise de produtos similares de outras origens busca verificar a disponibilidade de alternativas ao fornecimento do produto objeto da medida de defesa comercial. Para tanto, verifica-se a existência de fornecedores do produto igual ou substituto em outras origens para as quais a medida antidumping ou compensatória não foi aplicada. Nesse sentido, é necessário considerar também a viabilidade de importação dessas eventuais origens.

Convém destacar que mesmo origens gravadas podem continuar a ser ofertantes do produto, muito embora, em termos de comércio internacional, é possível indicar, a depender das características de mercado e do produto, que, com a aplicação de medidas de defesa comercial, existam desvios de comércio e outras origens passem a ganhar relevância nas importações ao Brasil.

2.2.1.1 Produção mundial do produto sob análise

Conforme indicado no Parecer SEI nº 1919/2019/ME, não foram apresentadas informações sobre a produção mundial no âmbito da avaliação de interesse público anterior.

Já na presente avaliação, a SGC apresentou os dados a seguir, contendo as capacidades produtivas mundiais por país:

Capacidade produtiva mundial de tubos de ferro fundido		
País	Capacidade Produtiva (Kt)	%
China	6.470	46%
Índia	2.430	17%
EUA	1.600	11%
Japão	712	5%
França	572	4%
Arábia Saudita	500	4%
Turquia	425	3%
Emirados Árabes	300	2%
Irã	290	2%
Brasil	225	2%
Espanha	170	1%
Malásia	154	1%
Alemanha	110	1%
Rússia	55	0%
Egito	52	0%
Áustria	25	0%

Segundo as informações apresentadas pela produtora nacional, as origens sob análise são responsáveis por 65% da capacidade produtiva mundial de tubos de ferro fundido.

As empresas Tubos Ipiranga e Jindal (Índia), por sua vez, apenas indicaram que a China seria o maior produtor do produto sob análise.

A empresa Hidroluna não apresentou informações sobre esse tópico.

Assim, segundo as informações disponíveis nos autos, as origens sob análise são responsáveis por 65% da capacidade produtiva mundial de tubos de ferro fundido.

2.2.1.2 Exportações mundiais do produto sob análise

Para além da análise dos dados de produção global, faz-se necessário caracterizar a capacidade exportadora dos principais países, a fim de avaliar se a produção é capaz de ser direcionada para exportação.

A esse respeito, a SGC apresentou informações extraídas do Trade Map referentes ao ano de 2019. Ademais, argumentou que existiria uma vasta gama de fornecedores de tubos de ferro fundido ao redor do mundo livres para exportar para o Brasil, citando produtores americanos, japoneses e um saudita.

As empresas Tubos Ipiranga, Jindal (Índia) e Hidroluna não apresentaram informações a respeito desse quesito.

Na extração dos dados de exportação do Trade Map realizada pela SDCOM, foram identificados os principais exportadores do produto no nível HS6 (730300) em 2019, ordenados pela quantidade. Vale reforçar que tal código é mais abrangente que o código NCM correspondente ao produto sob análise, de forma que os dados apresentados a seguir representam uma aproximação das possibilidades de exportação de interesse neste documento.

Na avaliação de interesse público anterior, foram analisados os dados de 2018, ano em que as origens sob análise foram responsáveis por 62,2% das exportações mundiais, sendo 35,4% referente à China, 8,6% à Índia e 18,2% aos EAU. Já em 2019, as exportações mundiais caíram, a participação relativa de China e Índia cresceram e, em contrapartida, a participação dos EAU reduziu significativamente. Com isso, as origens sob análise passaram a representar 57,2% das exportações mundiais.

	Quantidade exportada do produto 730300	2018		2019	
	Exportadores	Volume (t)	Participação nas exportações mundiais (%)	Volume (t)	Participação nas exportações mundiais (%)
	Mundo	1.428.045	100,0	1.101.079	100,0
1	China	505.204	35,4	455.812	41,4
2	Índia	122.218	8,6	123.581	11,2
3	Alemanha	117.596	8,2	101.886	9,3
4	Espanha	76.219	5,3	79.420	7,2
5	Turquia	28.312	2,0	56.475	5,1
6	EAU	260.392	18,2	50.871	4,6
7	Arábia Saudita	49.887	3,5	42.371	3,8
8	Áustria	25.034	1,8	31.104	2,8
9	EUA	25.313	1,8	24.598	2,2
10	Kuwait	6.217	0,4	17.214	1,6

Assim, nota-se que houve uma pequena alteração em relação às conclusões obtidas acerca das exportações mundiais na presente avaliação de interesse público e na anterior: entre 2018 e 2019, houve uma queda nas exportações mundiais do produto 730300 e uma redução da participação das origens sob análise nas exportações mundiais de 62,2% para 57,2%.

2.2.1.3 Saldo da balança comercial do produto sob análise

Adicionalmente, com o intuito de avaliar o perfil dos maiores exportadores, busca-se também identificar a possibilidade de fornecimento ao mercado externo de tais origens com base no fluxo de comércio (exportações - importações).

As partes habilitadas no processo não se manifestaram sobre esse quesito.

Aqui, deve-se registrar que o saldo da balança comercial não foi analisado no Parecer SEI nº 1919/2019/ME. Assim, visando a seguir a linha de comparação feita nos critérios anteriores, a SDCOM extraiu os dados do Trade Map, considerando as transações envolvendo o código SH 730300 para os anos de 2018 e 2019, obtendo-se o seguinte cenário em termos de valor:

	Saldo da balança comercial			
	Países	2018	2019	Diferença entre 2019 e 2018
	Mundo	-220.221,00	-235.779,00	- 15.558,00
1	China	431.538,00	386.432,00	- 45.106,00
2	Índia	159.627,00	181.663,00	22.036,00
3	Alemanha	104.914,00	85.504,00	- 19.410,00
4	Espanha	50.663,00	50.138,00	- 525,00
5	Turquia	19.205,00	46.037,00	26.832,00
6	EAU	133.440,00	29.951,00	-103.489,00
7	Arábia Saudita	- 39.315,00	- 59.409,00	- 20.094,00
8	Áustria	14.536,00	23.749,00	9.213,00
9	EUA	16.881,00	33.072,00	16.191,00
10	Kuwait	-104.393,00	- 16.253,00	88.140,00

Em linhas gerais, países que são importadores líquidos do produto teriam menos incentivo a direcionar sua produção para outros destinos, além dos países com os quais já transacionam, não apresentando a priori perfil exportador. Nesse contexto, verifica-se da tabela que, entre os dez principais exportadores, apenas Arábia Saudita e Kuwait apresentaram saldo negativo nas transações do produto 7303000.

Assim, entre 2018 e 2019, não houve transições no que se refere à condição de importadores ou exportadores líquidos. Ainda assim, verificam-se variações de grande magnitude como as sofridas por EAU (negativa) e Kuwait (positiva).

2.2.1.4 Importações brasileiras do produto sob análise

Uma vez verificadas possíveis origens alternativas e as considerações apresentadas, passa-se à análise concreta das importações brasileiras de tubos de ferro fundido.

Sobre esse quesito, a SGC apresentou informações extraídas tanto do Trade Map, como do Portal Comex, sem quaisquer considerações adicionais.

As empresas Tubos Ipiranga, Jindal (Índia) e Hidroluna não apresentaram informações a respeito desse quesito.

Passa-se, então, às considerações sobre as informações disponíveis. Antes de adentrar à análise dos dados, retoma-se que a avaliação de interesse público anterior verificou que, analisando o período entre 2009 e 2018, apenas 5 (cinco) origens se mostraram viáveis para aquisição do produto sob análise, dentre as quais 3 (três) estavam sob investigação e as outras 2 (duas), França e Espanha, [CONFIDENCIAL]. Ademais, foi observado que, até agosto de 2019: a) as importações totais vinham decaindo; b) as importações investigadas também estavam diminuindo; e c) não havia indícios de surgimento de origens alternativas significativas.

Dito isso, são apresentadas, a seguir, as importações depuradas da NCM 7303.00.00 entre T1 e T8. Tomando-se um período de quase oito anos, possibilita-se verificar quais origens supriram a necessidade brasileira nesse intervalo, considerando, em tese, a necessidade de tempo para homologação de novos fornecedores e, ainda, eventuais variações no mercado, bem como no cenário internacional.

Importações totais (números-índice)	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7	T8*
China	100,0	129,4	328,8	57,3	133,4	53,5	52,2	31,5
EAU	-	-	-	100,0	592,1	441,3	199,0	338,4
Índia	100,0	80,8	158,8	58,2	94,6	61,4	69,7	101,9
Total sob Análise	100,0	102,7	235,2	79,2	238,9	152,4	104,4	142,8
França	100,0	719,8	237,9	-	100,0	2.338,3	1.125,6	1.310,3
Espanha	100,0	889,8	131,3	-	0,0	-	-	-
Alemanha	-	100,0	-	-	-	-	-	-
Demais Países	100,0	65,1	6,2	38,8	13,3	-	-	-
Total Exceto sob Análise	100,0	827,5	131,8	5,3	2,4	13,1	6,3	7,4
Total Geral	100,0	498,1	178,8	38,9	109,9	76,4	50,9	68,9
Importações ID	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Participação das importações da ID no total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Ao se observar a tabela, verifica-se que as importações sob análise cresceram 138,9% de T1 a T5 e, em seguida, sofreram uma queda de 56,3% até T7. De T7 a T8, já se observa um aumento de 36,7%, mesmo esse último período contemplando apenas nove meses, em vez dos doze usuais.

Outro fator a ser destacado na tabela é participação da própria indústria doméstica nas importações brasileiras do produto sob análise. Conforme já apresentado nos anexos da Resolução Camex nº 8/2019, o pico de importações realizadas pela própria SGC em T2 foi justificado pela necessidade de a indústria doméstica atender ao crescimento do mercado após o grave incêndio ocorrido em suas instalações industriais nesse período [CONFIDENCIAL]. As importações da SGC foram provenientes [CONFIDENCIAL].

Ainda assim, percebe-se que, em T1, ou seja, mesmo antes do incêndio mencionado, as importações da fabricante nacional de tubos de ferro fundido foram bastante significativas. Com isso, a peticionária da medida de defesa comercial foi a maior importadora do produto sob análise durante o período de investigação, sendo responsável por [CONFIDENCIAL] do total geral de importações de T1 a T5. Essas importações praticamente se extinguiram em T4 e T5, mas voltaram a ocorrer a partir de T6, tendo a SGC sido responsável por [CONFIDENCIAL] das importações totais de T6 a T8.

Ao se excluir as importações da SGC, os dados de importações totais apresentam menor variação, alcançando a magnitude máxima de [CONFIDENCIAL] em T5. Assim, as importações totais, exclusive as realizadas pela indústria doméstica, cresceram 106,9% de T1 a T5, caindo, em seguida, 56,7% até T7. De T7 para T8, houve crescimento de 23,2%, mesmo considerando apenas os nove meses associados a esse período. Como referência, decorridos 75% do período usual de doze meses, as importações totais em T8 representaram [CONFIDENCIAL] do número observado em T5.

Nota-se o baixo número de origens que forneceram o produto sob análise em quantidades relevantes para o Brasil entre T1 e T8. Para a avaliar a distribuição das participações nas importações brasileiras, foi elaborada a tabela a seguir:

Participação nas importações totais sem ID	T1	T2	T3	T4	T5	T6	T7	T8
China	30-40	40-50	60-70	30-40	20-30	10-20	20-30	-
EAU	-	-	-	20-30	50-60	60-70	40-50	50-60
Índia	40-50	30-40	30-40	30-40	20-30	20-30	30-40	40-50
Total sob Análise	80-90	80-90	90-100	90-100	90-100	90-100	90-100	90-100
Espanha	-	0-10	-	-	0,0	-	-	-
Alemanha	-	-	-	-	-	-	-	-
França	-	-	-	-	-	-	-	-
Demais Países	10-20	0-10	0-10	0-10	0-10	-	-	-
Total Exceto sob Análise	10-20	10-20	0-10	0-10	0-10	-	-	-
Total Geral	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Verifica-se que a menor participação das origens sob análise nas importações totais, exclusive as realizadas pela indústria doméstica, ocorreu em T2, com [CONFIDENCIAL] 80-90%. Em contrapartida, ao final do período de investigação de dumping, as importações de China, EAU e Índia já passaram a representar [CONFIDENCIAL] 90-100% do total, alcançando [CONFIDENCIAL] 90-100% entre T6 e T7. Ademais, no período parcial T8, apenas foram verificadas importações de [CONFIDENCIAL].

Assim, comparando com o que foi apontado na avaliação de interesse público anterior, as origens sob análise passaram de um percentual de [CONFIDENCIAL] 90-100% em T5 para [CONFIDENCIAL] 90-100% das importações totais em T7, excluída a participação das importações realizadas pela própria indústria doméstica, não havendo, portanto, alteração no que se refere à inexistência de origens alternativas.

As importações totais, exclusive as realizadas pela indústria doméstica, caíram 56,7% de T5 a T7. Por outro lado, houve reversão da tendência de queda das importações observada até T7, com a magnitude alcançada em T8 já tendo superado as importações realizadas no período anterior, mesmo com a contabilização de apenas nove meses. Ainda assim, o número verificado em T8 segue significativamente inferior ao observado em T5.

2.2.1.5 Preço das importações brasileiras do produto sob análise

Para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, também é válido verificar a evolução de preços cobrados pelas origens sob análise e pelas demais.

As trajetórias de preços das origens sob análise são muito próximas e apresentam, como um todo, uma tendência de queda entre T1 e T7. Apesar de a curva de preços das importações chinesas apresentar elevação em T8, [CONFIDENCIAL. Assim, os preços das importações chinesas caíram 21,0% de T1 a T7, os preços das importações emiradenses cresceram 2,4% de T4 a T8 e os preços das importações indianas caíram 32,5% de T1 a T8. No período mais recente, de T6 para T7, os preços das importações chinesas subiram 14,8%, e, entre T6 e T8, os preços das importações emiradenses cresceram 0,5% e os preços das importações indianas caíram 1,6%. As importações das demais origens [CONFIDENCIAL].

2.2.1.6 Conclusões sobre origens alternativas do produto sob análise

Assim, para fins deste parecer de interesse público, verificou-se que:

a. segundo as informações disponíveis nos autos, as origens sob análise são responsáveis por 65% da capacidade produtiva mundial de tubos de ferro fundido;

b. entre 2018 e 2019, houve uma queda nas exportações mundiais do produto 730300 e uma redução da participação das origens sob análise nas exportações mundiais de 62,2% para 57,2%;

c. entre 2018 e 2019, não houve transições no que se refere à condição de importadores ou exportadores líquidos;

d. as origens sob análise passaram de um percentual de [CONFIDENCIAL] 90-100% em T5 para [CONFIDENCIAL] 90-100% das importações totais em T7, excluída a participação das importações realizadas pela própria indústria doméstica;

e. as importações totais, exclusive as realizadas pela indústria doméstica, caíram 56,7% de T5 a T7;

f. entre outubro de 2019 e junho de 2020 (T8), apenas foram verificadas importações de [CONFIDENCIAL];

g. as trajetórias de preços das origens sob análise são muito próximas e apresentam, como um todo, uma tendência de queda entre T1 e T8. No período mais recente, de T6 para T7, os preços das importações chinesas subiram 14,8%, e, entre T6 e T8, os preços das importações emiradenses cresceram 0,5% e os preços das importações indianas caíram 1,6%. Já as importações das demais origens [CONFIDENCIAL].

Assim, não foram apresentados elementos novos e não foram verificadas alterações sobre esse quesito que pudessem levar à alteração da conclusão expressa no anexo da Resolução Camex nº 8/2019. Portanto, para fins desta avaliação de interesse público, mantém-se o entendimento pela relevância das origens em análise em termos do fornecimento do produto sob análise, não se observando possíveis origens alternativas.

2.2.2 Barreiras Tarifárias e Não Tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1 Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto

Neste tópico, busca-se verificar se: (i) há outras origens do produto sob análise gravadas com medidas de defesa comercial pelo Brasil; (ii) há outras medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil a produtos correlatos e/ou a produtos da mesma indústria doméstica; e (iii) há casos de aplicação por outros países de medidas de defesa comercial para o mesmo produto. Com isso, aprofundam-se as considerações sobre a viabilidade de fontes alternativas e obtêm-se indícios da frequência da prática de dumping no mercado em questão.

A esse respeito, a SGC informou que haveria medidas compensatórias e direito antidumping aplicados pela União Europeia, em face das importações da Índia, nos termos do Regulamento de Execução da EU 2016/388 e 2016/387, ambos de 17 de março de 2016, e 2020/527, de 16 de abril de 2020.

As empresas Tubos Ipiranga, Jindal (Índia) e Hidroluna não apresentaram informações sobre esse quesito.

Como já apresentado neste documento, não há outras origens gravadas com medidas de defesa comercial pelo Brasil. No que se refere a medidas aplicadas por outros países, foram encontradas na avaliação de interesse público anterior, em consulta ao Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da OMC, uma medida antidumping e uma medida compensatória aplicadas pela União Europeia (UE), bem como uma medida antidumping aplicada pela Índia. Ademais, estavam em curso investigações de dumping e subsídios nos Estados Unidos.

Ao atualizar a pesquisa, verificou-se que as medidas antidumping e compensatória aplicadas pela União Europeia sobre as importações da Índia seguem em vigor. As investigações que estavam em curso nos Estados Unidos, por sua vez, resultaram na aplicação de medidas antidumping e compensatória sobre as importações da China. Já a medida antidumping aplicada pela Índia sobre as importações da China não foi prorrogada.

No que se refere às medidas de defesa comercial aplicadas pela UE, o Parecer SEI nº 1919/2019/ME registrou que o Tribunal Geral havia decidido anular a decisão da Comissão Europeia, no que diz respeito à Jindal SAW Limited, por erro no cálculo da subcotação. A esse respeito, vale informar que, por meio do Regulamento de Execução (UE) 2020/527 da Comissão de 15 de abril de 2020, foram reinstituídas as medidas em relação à referida empresa, com a taxa de antidumping passando de 14,1% para 3,0% e a taxa da medida compensatória, de 8,7% para 6,0%.

Assim, no cenário atual, vigoram medidas de defesa comercial aplicadas por outros países sobre duas origens gravadas pelo Brasil: medidas antidumping e compensatória aplicadas pela UE sobre as importações da Índia, bem como medidas antidumping e compensatória aplicadas pelos EUA sobre as importações da China.

2.2.2.2 Tarifa de importação

Para avaliar as condições tarifárias do país no nível do produto frente à concorrência internacional, compara-se a tarifa de importação brasileira com as tarifas médias de outros países.

De acordo com a Resolução Camex nº 8/2019, a alíquota do Imposto de Importação do subitem tarifário 7303.00.00 foi majorada para 25% no período de 1º de outubro de 2012 a 30 de setembro de 2013 por meio da Resolução Camex nº 70/2012. Após este período, a alíquota voltou ao patamar anterior de 12%, no qual permanece até os dias atuais.

Nos termos do Parecer SEI nº 1919/2019/ME, a tarifa brasileira de 12% era mais alta que a cobrada por 72,7% dos países da OMC, mais alta que a média mundial de 7,91% dos países da OMC e ainda mais alta que a cobrada pelos três principais exportadores mundiais em 2018, China, Emirados Árabes Unidos e Índia, cujas tarifas médias eram, respectivamente, 4%, 5% e 11,67%.

Acerca desse quesito, a SGC informou que a tarifa média de imposto de importação cobrada pelos países da OMC seria 8,5%. Ademais, haveria cinquenta membros que aplicariam tarifa igual ou superior à brasileira e noventa membros, normalmente não produtores do produto sob análise, que aplicariam tarifa inferior.

As empresas Tubos Ipiranga, Jindal (Índia) e Hidroluna não apresentaram informações sobre esse quesito.

Passando à análise, deve-se ressaltar que, para estabelecer parâmetros internacionais de comparação em relação à magnitude dessa tarifa, foi aqui adotada metodologia ligeiramente diferente da utilizada na avaliação de interesse público anterior. Em 2019, foi considerada a média de todos os valores já reportados pelos membros à OMC, independente do ano em que havia ocorrido. Nesta oportunidade, no entanto, foram selecionadas apenas as últimas alíquotas reportadas, referentes ao código 730300 do SH, excluindo o Brasil, de forma a realizar uma análise mais fidedigna ao cenário atual.

A tarifa brasileira de 12% está em um patamar mais elevado que a de 66,0% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Ademais, o II nacional tem valor mais alto que a média cobrada pelos países da OMC, que é de 8,26%. Quando comparada à alíquota dos principais exportadores em 2019, a alíquota brasileira supera a cobrada por China (4%), União Europeia (3,2%) e Turquia (3,2%), sendo, no entanto, inferior à alíquota da Índia (15%).

Tal cenário, conforme evidenciado acima, é similar ao verificado na avaliação de interesse público anterior, observando-se uma variação nos valores, em razão de ajustes na metodologia, que não alteram a análise de forma substantiva. Assim, não foram verificadas alterações sobre esse quesito que pudessem levar à alteração da conclusão expressa no anexo da Resolução Camex nº 8/2019.

2.2.2.3 Preferências tarifárias

Conforme o disposto no Parecer SEI nº 1919/2019/ME, Brasil/Mercosul celebrou com alguns países Acordos de Preferências Tarifárias (APTR) que reduzem a alíquota do imposto de importação incidente sobre o produto sob análise. O quadro a seguir apresenta, por país, a preferência tarifária concedida pelo Brasil/Mercosul, além de sua respectiva base legal:

	Preferências Tarifárias - NCM 7303.00.00	
País	Base Legal	Preferência (%)
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE 35 - Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE 72 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	ACE 62 - Mercosul - Cuba	100%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100%
Israel	ALC-Mercosul-Israel	100%
México	APTR04 - México - Brasil	20%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul-Peru	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Venezuela	APTR04 - Venezuela - Brasil	28%

A esse respeito a SGC reforçou ser a única empresa da América Latina a produzir tubos de ferro fundido e informou que não haveria ainda produção desses tubos em Israel. Dessa forma, não haveria fabricação do produto sob análise nas origens preferenciais.

As empresas Tubos Ipiranga, Jindal (Índia) e Hidroluna não apresentaram informações sobre esse quesito.

Na avaliação de interesse público anterior, foi indicado que a Argentina se beneficiava de alguma forma da preferência tarifária, tendo sido responsável por 1,3%, 0,7% e 2,6% das importações brasileiras totais de tubos de ferro fundido nos anos de 2018, 2017 e 2016, respectivamente. A partir de T6, no entanto, não houve mais importações de qualquer país beneficiado pela preferência tarifária.

Assim, na presente avaliação de interesse público, não há indicações sobre países que pudessem se beneficiar de redução tarifária do produto com vistas à exportação para o Brasil.

2.2.2.4 Temporalidade da proteção do produto

Conforme já apresentado neste documento, as medidas antidumping aplicadas sobre importações brasileiras de tubos de ferro fundido, originárias de China, Emirados Árabes Unidos e Índia estão em vigor desde 8 de novembro de 2019, mas com a exigibilidade suspensa desde a mesma data.

2.2.2.5 Outras barreiras não tarifárias em comparação com o cenário internacional

Conforme o disposto no Parecer SEI nº 1919/2019/ME, na avaliação de interesse público anterior, em consulta ao site da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento - UNCTAD, não foram encontradas barreiras não tarifárias impostas pelo Brasil a outros países relacionadas ao código do Sistema Harmonizado 730300.

A esse respeito a SGC reforçou que não haveria barreiras não tarifárias aplicadas pelo Brasil.

As empresas Tubos Ipiranga, Jindal (Índia) e Hidroluna não apresentaram informações sobre esse quesito.

Assim, atualizando a pesquisa, verificou-se que não houve alterações acerca desse elemento.

2.3 Oferta Nacional do produto sob análise

2.3.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise

Com o intuito de avaliar o mercado brasileiro de tubos de ferro fundido, vale compreender o comportamento das vendas da indústria doméstica, das importações sob análise e das importações de outras origens.

Acerca da magnitude do mercado brasileiro, a SGC indicou que, ao comparar, proporcionalmente, os volumes de tubos de ferro fundido licitados em 2019 e 2020, teria havido uma redução de 42% no ano corrente. A partir disso, a empresa argumentou que a produção e as vendas da indústria doméstica seriam fortemente afetadas. Acrescentou que as vendas do primeiro semestre de 2020 teriam sido impactadas positivamente por [CONFIDENCIAL], o que foi classificado como evento não rotineiro das atividades da SGC. Segundo a produtora nacional, as empresas privadas corresponderiam a um percentual entre [CONFIDENCIAL] de suas vendas.

Já as empresas Tubos Ipiranga e Jindal (Índia) argumentaram que o consumo de tubos de ferro fundido no Brasil deveria crescer, devido à sanção do novo Marco Legal do Saneamento Básico. Acrescentaram que o mercado de saneamento manteria investimentos constantes no país.

A Hidroluna, por sua vez, mencionou que os elementos trazidos pela SGC não demonstrariam fatos supervenientes, uma vez que não teriam comprovado a forma que a pandemia teria afetado o mercado de tubos de ferro fundido.

Apresentadas brevemente as manifestações das partes, passa-se à análise das informações disponíveis. Conforme explicitado na Resolução Camex nº 8/2019, não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, de forma que o consumo nacional aparente (CNA) e o mercado brasileiro se equivaleram. Tal situação se manteve até o período atual, conforme informações apresentadas pela SGC no âmbito da presente avaliação de interesse público.

Nesse sentido, para dimensionar o mercado brasileiro de tubos de ferro fundido, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno, líquidas de devoluções, e as quantidades totais importadas, apuradas com base nos dados oficiais da Receita Federal do Brasil. Destaca-se que as vendas da indústria doméstica foram somadas às importações do produto sob análise realizadas pela empresa, de forma a estabelecer sua real participação de mercado. Os dados são apresentados na tabela a seguir:

	Mercado brasileiro de tubos de ferro fundido (número-índice e %)						
	Vendas e importações ID	% MB	Importações Origens sob Análise	% MB	Importações Outras Origens	% MB	Mercado Brasileiro (MB)
T1	100,0	90-100	100,0	0-10	100,0	0-10	100,0
T2	122,7	90-100	102,7	0-10	137,1	0-10	122,3
T3	63,8	90-100	235,2	0-10	6,5	0-10	68,0
T4	54,0	90-100	79,2	0-10	38,8	0-10	54,6
T5	60,3	90-100	238,9	0-10	13,4	0-10	64,7
T6	67,0	90-100	152,4	0-10	-	-	68,9
T7	70,4	90-100	104,4	0-10	-	-	71,0
T8	55,0	90-100	128,6	0-10	-	-	56,6

Conforme pode ser observado do período como um todo, o mercado brasileiro atingiu seu pico em T2, com um crescimento de 22,3% em relação a T1, chegou à sua menor magnitude em T4, quando encolheu 55,4% em relação a T2, e voltou a crescer até T7, tendo aumentado 30,2% em relação a T4. De T1 a T7, houve queda de 29,0%, variação que se ajustou com uma queda de 29,6% das unidades fornecidas pela SGC, aumento de 4,4% nas importações sob análise e extinção das importações das demais origens.

De T5 a T7, intervalo de tempo alvo desta avaliação de interesse público, o mercado cresceu 9,8%, com a seguinte acomodação: crescimento das unidades fornecidas pela SGC em 16,9%, queda de 56,3% das importações sob análise e ausência das importações de outras origens. Em termos absolutos, o crescimento do mercado correspondeu a [CONFIDENCIAL], com as [CONFIDENCIAL] unidades fornecidas pela SGC tendo compensado a queda de [CONFIDENCIAL] nas importações totais.

Ou seja, comparando o último período considerado na investigação de dumping (T5) com o período completo de doze meses mais recente (T7), a indústria doméstica foi capaz de responder ao crescimento do mercado e compensar a queda nas importações totais, aumentando sua fatia de mercado em [CONFIDENCIAL].

No que se refere a T8, período parcial de nove meses, tem-se que as unidades fornecidas pela SGC, as importações totais e o mercado brasileiro representaram, respectivamente, [CONFIDENCIAL] 70-80%, 120-130% e 70-80% dos números correspondentes verificados em T7, tendo transcorrido 75% do período usual de doze meses. Ou seja, fazendo uma correspondência simples entre o tempo decorrido em T8 e os volumes comercializados nesse período, percebe-se que [CONFIDENCIAL] das unidades comercializadas no período anterior, T7, mesmo que, pelo menos, quatro dos nove meses de T8 estivessem sujeitos aos efeitos da pandemia da Covid-19. Com isso, os dados disponíveis não permitem inferir que a pandemia possa ter causado, até junho de 2020, redução nas vendas da indústria doméstica ou contração do mercado.

O que está consolidado em relação a T8 é o aumento das importações das origens sob análise em relação a T7, conforme já relatado no subitem 2.2.1.4. Ademais, considerando os números já alcançados em T8, a queda máxima de mercado em relação a T7 seria 20,2%.

Por fim, a SGC alegou que o desempenho de vendas em 2020 estaria acima do esperado, em decorrência de uma venda realizada a uma empresa privada, evento reportado como não rotineiro. A quantidade informada de tal venda, [CONFIDENCIAL], equivale [CONFIDENCIAL] do total comercializado pela empresa no período parcial T8.

Não tendo a empresa apresentado dados que sustentem a excepcionalidade de tal venda, buscou-se, a seguir, verificar a distribuição de vendas da SGC por categoria de cliente, durante o período da investigação de dumping:

Perfil de vendas da SGC de acordo com a categoria de cliente (%)					
Categoria do cliente	T1	T2	T3	T4	T5
Cliente privado	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Distribuidor autorizado	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Entidade pública	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Outros distribuidores	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Total Geral	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00

Como se pode observar, a participação mínima de clientes privados nas vendas da SGC ocorreu em T5, sendo ainda praticamente [CONFIDENCIAL] do percentual alegado entre [CONFIDENCIAL]. O percentual de venda para clientes privados esteve, com mais frequência, em torno dos [CONFIDENCIAL], participação que apresenta menor discrepância em relação aos [CONFIDENCIAL] observados no período parcial T8. Dessa forma, as informações disponíveis não confirmam a alegada excepcionalidade na venda decorrente de contrato privado.

Assim, ao analisar o período mais recente, tem-se que, de T5 a T7, o mercado nacional de tubos de ferro fundido cresceu 9,8% e a indústria doméstica ganhou [CONFIDENCIAL] de market share, alcançando a participação de [CONFIDENCIAL] 90-100%. No que se refere a T8, período parcial, verificou-se que os dados disponíveis não permitem inferir que a pandemia possa ter causado, até junho de 2020, redução nas vendas da indústria doméstica ou contração do mercado. Nesse período, as unidades fornecidas pela SGC atingiram [CONFIDENCIAL] 90-100% do mercado brasileiro, com as origens sob análise sendo responsáveis pelos [CONFIDENCIAL] 0-10% restantes, indicando uma tendência de elevação das importações sob análise. Por fim, pode-se afirmar que eventual queda no mercado nos doze meses posteriores a T7 não ultrapassará 20,2%, tendo em conta o patamar já atingido nos nove meses de T8. Por fim, as informações disponíveis não confirmaram a alegada excepcionalidade na venda da SGC decorrente de contrato privado realizada em 2020.

2.3.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

Nesta seção, busca-se analisar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica, no contexto da aplicação das medidas de defesa comercial em questão.

Sobre esse aspecto, a SGC informou que não haveria qualquer dificuldade de atendimento da demanda interna pela indústria doméstica, haja vista seu elevado grau de ociosidade. Argumentou que o grau de ociosidade seria decorrente da falta de demanda local, fortemente influenciada, segundo a empresa, por importações das origens investigadas.

As empresas Tubos Ipiranga e Jindal (Índia) argumentaram que o monopólio da SGC no mercado brasileiro restringiria a negociação de preços e prazos de entrega por parte dos clientes. Acrescentaram que, caso a produtora nacional tenha um problema em seus fornos, haveria desabastecimento de tubos de ferro fundido, o que prejudicaria a população.

A Hidroluna, por sua vez, apenas mencionou que a reaplicação das medidas antidumping poderia acarretar desabastecimento do produto sob análise, sem quaisquer considerações adicionais.

Apresentados brevemente os argumentos das partes, passa-se à análise dos dados disponíveis. A tabela abaixo apresentam os dados agregados do mercado brasileiro do produto sob análise e os dados da capacidade instalada efetiva, da produção, das vendas no mercado interno e das vendas do mercado externo da indústria nacional de tubos de ferro fundido. Cabe novamente ressaltar que não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, como explicitado na seção anterior.

	Capacidade instalada, produção, vendas da indústria doméstica e mercado brasileiro (em números-índice)				
	Capacidade Instalada Efetiva	Mercado Brasileiro	Produção (Produto Similar)	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo
T1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
T2	100,0	122,3	104,3	99,5	278,3
T3	100,0	68,0	84,1	61,2	721,7
T4	100,0	54,6	68,1	55,5	511,8
T5	100,0	64,7	71,2	62,0	158,4
T6	100,0	68,9	73,2	68,5	497,5
T7	100,0	71,0	83,8	72,2	513,4
T8	100,0	56,6	69,5	55,9	445,8

Retoma-se que, ao final da avaliação de interesse público anterior, conforme o Parecer SEI nº 1919/2019/ME, concluiu-se que, considerando o acidente ocorrido nas instalações da SGC em T2 [CONFIDENCIAL], já mencionado no subitem 2.2.1.4 deste documento, a possível restrição de origens alternativas aos importadores e, ainda, a elevada concentração de mercado, não se poderia descartar o risco de abastecimento e de interrupção de fornecimento, em situações específicas.

De fato, o mercado brasileiro já havia superado a produção da indústria doméstica em T1 e tal diferença aumentou em T2, período em que ocorreu o incêndio nas instalações industriais da SGC. A partir de então, a produção nacional de tubos de ferro fundido foi sempre superior à demandada pelo mercado interno, ainda que, em T6, os números tenham ficado muito próximos.

Tratando do período mais recente, de T5 a T7, a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica se manteve estável, enquanto o mercado nacional cresceu 9,8%. A produção doméstica e as vendas internas aumentaram em 17,7% e 16,6%, respectivamente. Já as vendas para o mercado externo cresceram 224,1%, fazendo com que a participação das unidades exportadas em relação às vendas totais da SGC passasse de [CONFIDENCIAL] em T5 para [CONFIDENCIAL] em T7.

No que se refere ao grau de ocupação, observou-se o percentual médio de [CONFIDENCIAL], considerando o intervalo de T1 a T7. De T5 a T7, o grau de ocupação aumentou [CONFIDENCIAL], em função do incremento na produção, alcançando [CONFIDENCIAL].

Com base no exposto, verifica-se que, de T5 a T7, a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica se manteve, a produção de tubos de ferro fundido cresceu, e ainda há considerável capacidade ociosa, fatores que indicam a capacidade de a SGC atender à toda demanda nacional do produto sob análise. Não se pode deixar de ponderar, contudo, os possíveis riscos associados à dependência de único fornecedor que detém [CONFIDENCIAL] 90-100% do mercado nacional, em T7, em um cenário recente em que [CONFIDENCIAL] das importações de tubos de ferro fundido, exclusive as realizadas pela própria SGC, é proveniente de origens sob análise.

2.3.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

Nesta seção, busca-se avaliar eventual risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade. No que se refere à análise de preço, averígua-se a existência de elementos que possam indicar eventual exercício de poder de mercado. Para isso, compara-se a evolução dos preços praticados pela indústria doméstica tanto com a trajetória dos custos de produção, como com índices de preços associados ao setor e aos preços dos produtos importados.

2.3.3.1 Risco de restrições à oferta em termos de preço

Em relação ao risco de restrição à oferta nacional em termos de preço, a SGC informou que os preços praticados pela empresa teriam crescido em percentuais inferiores às variações do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerando a comparação com os preços correntes da indústria doméstica. Segundo a empresa, o IPCA teria crescido, de T1 a T6, 31,63%, ou, 36,49%, ao se adotar metodologia alternativa de cálculo, contra uma variação positiva de 17,36% do preço médio de venda no mercado interno. Ademais, os custos médios teriam subido 17,61%, o que estaria de acordo com a variação nos preços. Tais informações seriam suficientes, segundo a SGC, para a afastar a possibilidade de abuso de poder de mercado pela empresa.

As empresas Tubos Ipiranga, Jindal (Índia) e Hidroluna não apresentaram informações sobre esse quesito.

Retoma-se que, ao final da avaliação de interesse público anterior, concluiu-se que, a princípio, não haveria indícios de abuso de poder de mercado por parte da SGC em termos de preço, durante o período de investigação. Isso porque a evolução dos preços da indústria doméstica acompanhou, em grande medida, tanto as variações nos custos de produção como as variações em índices de preços adotados como referência.

Passando à análise das informações, ao observar os dados constantes na investigação de defesa comercial e os apresentados pela indústria doméstica, foram verificadas algumas discrepâncias.

A esse respeito, vale registrar que, na petição apresentada em 6 de agosto de 2020, nos autos confidenciais, a SGC informou o preço médio de venda no mercado interno, em Reais correntes por tonelada, e o custo total médio, em números-índice, para o período entre T1 e T6. Como informação complementar, a SDCOM enviou o Ofício SEI Nº 204192/2020/ME, em 19 de agosto de 2020, solicitando, entre outras informações, dados do produto sob análise referentes a produção, vendas no mercado interno, vendas no mercado externo, custo, preço e eventuais importações do produto realizadas pela empresa no período entre outubro de 2017 e junho de 2020.

Em resposta, a SGC apresentou petição contendo dados de venda no mercado interno e custos, em Dólares por tonelada, referentes ao período entre T1 e T8, sem a indicação do câmbio de referência. Ao comparar os dados apresentados nas duas oportunidades, verificou-se que a correspondência entre eles foi estabelecida por meio da taxa de câmbio média do período.

Diante disso, os dados apresentados em dólar, de T1 a T8, foram convertidos em Reais correntes e, então, comparados com os dados nominais provenientes da investigação original de dumping, os quais estão disponíveis até T5. A partir dessa comparação, foram observadas diferenças indicadas nas tabelas a seguir:

	Comparação entre preços informados pela SGC e preços verificados pela SDCOM		
	Preços informados pela SGC	Preços verificados pela SDCOM	Diferença %
T1	[CONF.]	[CONF.]	0-10
T2	[CONF.]	[CONF.]	0-10
T3	[CONF.]	[CONF.]	0-10
T4	[CONF.]	[CONF.]	0-10
T5	[CONF.]	[CONF.]	0-10

	Comparação entre custos informados pela SGC e custos verificados pela SDCOM		
	Custo Total Médio informado pela SGC	Custos verificados pela SDCOM	Diferença %
T1	[CONF.]	[CONF.]	0-10
T2	[CONF.]	[CONF.]	0-10
T3	[CONF.]	[CONF.]	0-10
T4	[CONF.]	[CONF.]	0-10
T5	[CONF.]	[CONF.]	10-20

No que se refere a preços, a SGC fez a seguinte consideração: "Os preços médios diferem levemente dos reportados na NT 2, de 2019, pelo fato destes serem preços líquidos de descontos, abatimentos e frete". Nesse sentido, ao observar a tabela, verifica-se que, de fato, as diferenças existentes entre os dados de T1 a T4 são pouco relevantes. No entanto, a discrepância ultrapassa [CONFIDENCIAL] 0-10% em T5.

Já quando se comparam os custos informados e os custos verificados durante a investigação, as diferenças são maiores, variando entre [CONFIDENCIAL] 0-10% e 10-20%. Outra questão importante sobre os custos é que, conforme o disposto no Parecer SDCOM nº 29/2019 da investigação de dumping e no Parecer SEI nº 1919/2019/ME da avaliação de interesse público anterior, a análise da relação entre custo e preço leva em consideração o custo de produção e não o custo total médio.

Nesse contexto, a comparabilidade entre os dados disponíveis até T5 e os dados recentes, entre T6 e T8, pode ser questionada, de forma que fica comprometida a análise recente sobre a trajetória de preços em relação a custos, índices de preços e preços das importações brasileiras. Dessa forma, não foi possível verificar se houve modificações dos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução Camex nº 8, de 7 de novembro de 2019, no que se refere a restrições à oferta em termos de preço.

2.3.3.2 Risco de restrições à oferta em termos de qualidade e variedade

Sobre esse aspecto, a SGC informou que não haveria diferenças de qualidade entre o produto nacional e aquele importado das origens envolvidas na investigação de dumping. Em complemento, destacou que não haveria ainda diferenças tecnológicas no que se refere ao processo produtivo de tubos de ferro fundido.

A Hidroluna, por sua vez, argumentou que os tubos de ferro fundido importados com diâmetros acima de 700 mm teriam parede com maior espessura, o que garantiria maior durabilidade com maior capacidade de suportar pressão.

Já as empresas Tubos Ipiranga e Jindal (Índia) não apresentaram informações sobre esse quesito.

Apresentadas as considerações das partes interessadas, não foram verificadas alterações sobre esse quesito em relação aos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução Camex nº 8/2019. Portanto, para fins desta avaliação de interesse público, mantém-se o entendimento de que não seria possível indicar que diferenças de qualidade entre o produto nacional e o importado poderiam afetar a disponibilidade ao consumidor final.

2.4 Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional

Na avaliação final de interesse público em medidas de defesa comercial, busca-se avaliar os impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado nacional, obedecendo o critério se houve modificações dos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução Camex nº 8/2019 em relação a esse aspecto.

É importante esclarecer, inicialmente, que a estimativa dos impactos das medidas de defesa comercial por meio de modelos econômicos é apenas mais um dentre vários outros critérios a serem considerados em uma avaliação de interesse público. Conforme consta no art. 3º, § 3º, da Portaria Secex nº 13/2020, nenhum dos critérios analisados é capaz de, isoladamente ou em conjunto, fornecer indicação decisiva sobre a necessidade ou não de intervir na medida de defesa comercial.

Ademais, conforme o disposto no Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial, a SDCOM tem adotado as simulações de impacto sobre o bem-estar, com base em um modelo de equilíbrio parcial, mas nada impede que as partes interessadas possam apresentar suas próprias análises, incluindo a devida descrição e a fundamentação metodológica, indicando, por exemplo, as referências adotadas na literatura de referência, especificações dos modelos e a explicação de como os testes propostos se relacionam com a questão suscitada na premissa investigada.

No âmbito da avaliação de interesse público anterior, foi estimado um resultado líquido negativo de US$ 1,39 milhão decorrente da simulação de aplicação das medidas de defesa comercial, conforme apresentado na tabela abaixo:

Estimativas de impactos das medidas antidumping obtidas na avalição de interesse público de 2019	
Componente	Variação em milhões de USD
Excedente do consumidor	-2,65
Excedente do produtor	0,85
Arrecadação	0,41
Bem-estar líquido	-1,39

Em complemento, foi previsto que, com a aplicação das medidas antidumping, a participação da indústria doméstica no mercado aumentaria para valores entre [CONFIDENCIAL] 90-100% e [CONFIDENCIAL] 90-100%, a partir do market share verificado em T5.

Por fim, no processo anterior, foram mencionadas as externalidades positivas decorrentes do investimento em saneamento, em um contexto nacional de déficit elevado no que se refere ao acesso da população a abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos. A partir disso, concluiu-se que o efeito negativo estimado pelo modelo de equilíbrio parcial poderia ser considerado subestimado, por não abranger o custo de oportunidade do valor que deixará de ser investido em saneamento básico em relação ao impacto positivo que pode causar em outros setores relevantes como saúde, educação, emprego e turismo.

2.4.1 Manifestações das partes interessadas sobre impactos

A respeito deste tópico, a SGC informou que, a partir dos resultados da simulação realizada na avaliação de interesse público anterior pela SDCOM, prosseguiu a análise com o objetivo de verificar a repercussão da aplicação das medidas antidumping sobre os agentes econômicos como um todo.

A empresa argumentou que a Matriz de Leontief permitiria aferir os impactos na cadeia a montante e a jusante, por meio da aplicação do multiplicador de Leontief sobre o excedente do produtor. Assim, apresentou o resultado a seguir:

Estimativa de impactos apresentada pela SGC		
Espectro da Análise	Componente	Valor em US$ Milhões
Análise limitada à elevação da tarifa e repasse do preço ao consumidor imediato	Excedente do consumidor	-2,65
	Excedente do produtor	0,85
	Arrecadação	0,41
Modelo Equilíbrio Parcial	Bem-estar líquido Subtotal (1)	-1,39
Análise do impacto na cadeia montante e jusante Multiplicador de Leontief	Multiplicador de Leontief x Excedente do Produtor (2)	1,83
Economia como um todo art. 3º Portaria 13/2020	Bem-estar sobre todos os agentes econômicos Subtotal (1) + Subtotal (2)	0,44

Conforme já relatado no subitem 1.1.5 deste documento, a SDCOM remeteu o Ofício SEI nº 204192/2020/ME aos representantes da SGC, requerendo, entre outras informações complementares, esclarecimentos metodológicos sobre as informações relacionadas a estimativas de impactos na economia.

Em resposta, a empresa especificou como obteve o denominado multiplicador de Leontief a partir da Matriz de Insumo-Produto (MIP) divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2015. O referido multiplicador foi calculado para a Atividade 2491 (Produção de ferro-gusa/ferroligas, siderurgia e tubos de aço sem costura) da MIP, obtendo-se o número 2,1478539397, que, segundo a empresa, significaria o seguinte: para cada R$ 1,00 gerado pela atividade 2491, R$ 2,1478539397 seriam demandados dos demais elos produtivos - montante e jusante.

Acrescentou que a última etapa consistiria na simples multiplicação do número obtido pela variação no excedente do consumidor calculado pela SDCOM, para se obter o quanto seria demandado dos demais elos produtivos da economia brasileira.

A partir disso, concluiu que o impacto da aplicação das medidas antidumping resultaria em um adicional de quase US$ 2 bilhões dos demais elos da cadeia produtiva brasileira, sendo que, ao final, consideradas as variações no gasto do consumidor e na arrecadação governamental, resultaria em um benefício positivo de US$ 44 milhões, para a economia brasileira considerando todos os agentes econômicos.

Sobre a cadeia a montante, a SGC informou que não possuiria elementos suficientes acerca desse mercado de fornecimento, considerando as diversas matérias-primas adquiridas.

No que se refere aos impactos sobre a indústria doméstica, a SGC retomou o exercício de impactos proposto pela empresa e indicou que o benefício da aplicação das medidas antidumping para o produtor seria de US$ 0,85 milhão em apenas um período. A partir disso, apresentou que o benefício alcançaria US$ 2,5 milhões em três anos.

As empresas Tubos Ipiranga e Jindal (Índia), por sua vez, alegaram que 40% do custo de obras de adução, distribuição de água e esgotamento sanitário seriam associados às tubulações. Nesse contexto, a meta lançada pelo Plano Nacional de Saneamento Básico para 2033 necessitaria de um reajuste de valores.

No que se refere a impactos sob a ótica do importador, alegaram que, caso as medidas sejam aplicadas, a Tubos Ipiranga seria obrigada a demitir diversos trabalhadores de logística, vendas e importação, considerando que a alta do dólar e a eventual sobretaxa por meio de antidumping inviabilizariam a negociação de tubos de ferro fundido, o que levaria a empresa a deixar de trabalhar com o produto.

Sob a ótica do exportador, alegaram que a aplicação das medidas antidumping sinalizaria um convite para o grupo Jindal se retirar do mercado brasileiro, o que inviabilizaria qualquer projeto de desenvolvimento de parceria entre empresas do segmento de produção de tubos, válvulas, conexões e acessórios com o referido grupo. Por fim, argumentaram que haveria prejuízo para a população brasileira e para o governo que teria que pagar mais caro pelo desenvolvimento de projetos, incluindo os compromissos para atender o marco legal do saneamento.

Apresentadas as manifestações, são apresentados comentários sobre as premissas, metodologias e resultados obtidos. Inicialmente, sobre as manifestações apresentadas Tubos Ipiranga e Jindal (Índia), trata-se de alegações e questões já apresentadas na avaliação de interesse público anterior, não havendo o que se comentar.

Sobre o exercício trazido pela indústria doméstica, cabe comentar, em primeiro lugar, que não foi apresentada qualquer referência, no âmbito da literatura econômica, de que a multiplicação do excedente do produtor pelo coeficiente derivado da MIP corresponda ao impacto na economia como um todo decorrente da aplicação de medidas de defesa comercial. A SGC cita o seguinte trecho do documento do IBGE para respaldar tal metodologia:

"uma matriz de coeficientes técnicos diretos que apresenta o quanto determinada atividade econômica necessita consumir das demais atividades para que possa produzir uma unidade monetária adicional. A partir desta matriz é desenvolvido o modelo de Leontief que possibilita calcular a produção de cada atividade a partir de uma demanda final exógena." (grifo nosso)

A partir desse trecho, a SGC parece extrapolar o teor do documento associando o excedente do produtor a uma demanda final exógena, chegando à conclusão que poderia multiplicar tal excedente por um coeficiente da MIP sem qualquer respaldo teórico ou empírico. Nesse contexto, é importante ressaltar que não há qualquer menção no documento do IBGE sobre a repercussão de choques na economia.

Fora essa questão da metodologia em comparação ao proposto na análise da SDCOM, percebe-se uma perda na racionalidade econômica em se prever uma propagação de efeitos na economia associados ao lado do produtor e se manter estático o lado do consumidor, que certamente terá sua demanda afetada pela variação de preço. Reconhece-se uma clara limitação metodológica proposta ainda em se propor que um choque concentrado no mercado de tubos de ferro fundido se propague pela economia brasileira como se correspondesse a um choque em toda a atividade "Produção de ferro-gusa/ferroligas, siderurgia e tubos de aço sem costura", da qual o mercado em análise faz parte, perdendo-se então a magnitude e comparabilidade desses efeitos.

Em verdade, adotando-se a metodologia adequada, a MIP permitiria estimar o impacto direto e indireto de uma variação na demanda final de um setor, considerado como um todo, nos outros setores da economia. Dessa forma, dever-se-ia observar, por exemplo, o quanto a variação nas importações de tubos de ferro fundido impactaria, percentualmente, na atividade agregada "Produção de ferro-gusa/ferroligas, siderurgia e tubos de aço sem costura".

Outra questão a ser comentada é que o exercício proposto pela indústria doméstica partiu de um cenário já defasado, com base nos dados de T5, período utilizado como referência para rodar o modelo de equilíbrio parcial na avaliação de interesse público anterior. Sendo a única produtora nacional, a SGC teria condições de utilizar dados de mercado mais atualizados, com base nas próprias vendas, nas próprias importações e em dados públicos de importações de outros agentes. Sobre isso, vale destacar ainda que a SDCOM disponibilizou o código (script) utilizado para simular impactos por meio do Guia Consolidado de Interesse Público em Defesa Comercial.

Por fim, ao tratar sobre os impactos das medidas sobre a indústria doméstica, a SGC considerou que o resultado do modelo apresentado na avaliação de interesse público anterior se referia a apenas um período. A partir disso, efetuou a multiplicação como se correspondesse ao impacto previsto para três anos. Acerca desse aspecto, é necessário pontuar que o modelo de simulação adotado é estático e não dinâmico. Isso quer dizer que ele não é capaz de tratar sobre o tempo que levaria o ajuste em preços e quantidades após o choque na tarifa. Assim, reforça-se que não há fundamentos na estimativa de impactos proposta pela SGC.

2.4.2 Análise de impactos proposta pela SDCOM

Passa-se, então, à nova realização de simulação sobre os possíveis impactos da reaplicação de medidas antidumping às importações brasileiras do produto sob análise originárias de China, EAU e Índia sobre o bem-estar dos produtores, consumidores (principalmente empresas de saneamento) e arrecadação do governo.

As simulações foram realizadas partindo do cenário verificado em T7, com aplicação de medidas antidumping de [CONFIDENCIAL] frente às importações de tubos de ferro fundido de China, EAU e Índia, respectivamente, utilizando um modelo de equilíbrio parcial.

Tal modelo se baseia na estrutura de Armington, em que os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitubilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (σ), conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura é utilizada na literatura de comércio internacional, tanto em modelos de equilíbrio parcial quanto em modelos de equilíbrio geral como o GTAP (Global Trade Analysis Project). A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois, com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país, enquanto Francois considera um modelo global com N países importando e exportando.

Considerando a ausência de estimativas para o mercado brasileiro em relação à elasticidade-preço da oferta e da demanda, foram utilizados valores com base na situação atual da indústria analisada. Nessa lógica, foi utilizado o documento de investigação da United States International Trade Commission (USITC) sobre tubos de ferro fundido originários da China para definição de tais parâmetros. A elasticidade de substituição foi obtida na literatura econômica e nos documentos da autoridade americana referenciada para fins de controle do intervalo. De todo modo, foi realizada análise de sensibilidade com intuito de estabelecer limites máximos e mínimos com base no intervalo de parâmetros de elasticidade.

2.4.2.1 Impactos na indústria doméstica

Iniciando pelas estimativas alcançadas com relação a impactos em indicadores da indústria doméstica, foram verificadas as variações a seguir:

Variações de indicadores da indústria doméstica		
Variável	Mínimo	Máximo
Pbra (Δ%)	0,13	0,66
Qbra (Δ%)	0,85	2,07
Dispêndio (10^3 US$)	0,96	2,43
Participação de mercado (Δ%)	90-100	90-100

A análise de sensibilidade indicou que, com a reaplicação das medidas antidumping, o preço do produto brasileiro variaria entre 0,13% e 0,66%, com variações de quantidade entre 0,85% e 2,07%. O dispêndio em produtos nacionais poderia chegar de USD 2,43 milhões. No que se refere às participações de mercado, foi estimado que a indústria doméstica poderia alcançar percentuais entre [CONFIDENCIAL] 90-100% e [CONFIDENCIAL] 90-100%.

Na análise de bem-estar, os produtores teriam um aumento de excedente de, aproximadamente, USD 0,29 milhão.

2.4.2.2 Impactos na cadeia a montante

Não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos que pudessem ajudar a estimar, especificamente, o impacto da medida sobre a cadeia a montante.

2.4.2.3 Impactos na cadeia a jusante

Neste tópico, serão apresentados os resultados das estimativas que impactam a cadeia a jusante e, ainda, a variação líquida de bem-estar, considerando os excedentes do produtor, consumidor e arrecadação do governo. Ademais, serão consolidados os principais resultados obtidos no âmbito desta avaliação de interesse público e da anterior.

Acerca do índice de preços dos tubos de ferro fundido no mercado brasileiro (P) e da quantidade consumida do produto (dispêndio real - Q) tem-se o seguinte:

Variações do índice de preços e quantidade do produto (%)	Variação %	
Variável	Mínimo	Máximo
P	0,65	1,23
Q	-0,54	-0,07

A tabela mostra que, em caso de reaplicação das mediadas, foi estimado que a variação máxima do índice de preços seria positiva de 1,23%, associada a uma queda de quantidade de 0,07%.

A alteração de preços relativos também ocasionaria variação nos dispêndios associados a cada origem, conforme apresentado na tabela abaixo:

Variação no dispêndio por origem do produto (milhões US$)		
Origem	Mínimo	Máximo
China	-0,56	-0,28
Emirados Árabes Unidos	-0,61	-0,21
Índia	-0,29	-0,08

Em caso de reaplicação das medidas, naturalmente haveria uma queda no dispêndio com produtos provenientes das origens sob análise, sendo que as maiores reduções estimadas seriam em relação à China e EUA, com decréscimos de US$ 0,56 milhão e US$ 0,61 milhão.

Por fim, estima-se que haveria perda de bem-estar para os consumidores de tubos de ferro fundido da ordem de US$ 0,89 milhão, uma vez que parte do seu excedente é perdido em razão de preços maiores, além da redução da quantidade consumida. Assim, considerando que as medidas gerariam uma receita tarifária de US$ 0,18 milhão, e ainda o aumento de excedente do produtor de US$ 0,29 milhão, o bem-estar líquido corresponderia a uma queda de US$ 0,41 milhão.

Para facilitar a comparação, os resultados obtidos na simulação realizada na avaliação de interesse público anterior foram apresentados juntamente com os resultados obtidos na presente avaliação, conforme as tabelas a seguir:

Participações no mercado - análise de sensibilidade				
AIP 2019	Brasil	China	EAU	Índia
Participação Inicial (T5)	90-100	0-10	0-10	0-10
Participação Mínima	90-100	0-10	0-10	0-10
Participação Máxima	90-100	0-10	0-10	0-10
AIP 2020				
Participação Inicial (T7)	90-100	0-10	0-10	0-10
Participação Mínima	90-100	0-10	0-10	0-10
Participação Máxima	90-100	0-10	0-10	0-10

Da tabela percebe-se que, na avaliação de interesse público anterior, realizada em 2019, foi estimado que a imposição das medidas de defesa comercial sobre as importações das origens sob análise impactariam o mercado de forma que a indústria doméstica poderia chegar a uma participação entre [CONFIDENCIAL] 90-100% e [CONFIDENCIAL] 90-100%, a partir dos [CONFIDENCIAL] 90-100% observados em T5. No entanto, mesmo antes da aplicação e imediata suspensão das medidas antidumping, fato que ocorreu em T8, a SGC já alcançou uma fatia de mercado dentro do intervalo de participações estimado.

Como visto ao longo deste documento, a indústria doméstica aumentou seu market share em [CONFIDENCIAL], de T5 para T7, com as importações totais, portanto, reduzido sua participação na mesma magnitude. Tendo a participação da SGC já se aproximado da totalidade do mercado brasileiro, a expectativa de ganho de market share se reduz, no cenário mais recente, estimando-se incrementos entre [CONFIDENCIAL].

Acerca dos indicadores de preço, quantidade e bem-estar, tem-se o seguinte:

Comparação de resultados das simulações quanto a preço, quantidade e variação de bem-estar	AIP 2019	AIP 2020
Variável	Variação (%)	
Variação no índice de preço total	2,83	0,95
Variação no índice de quantidade total	-0,83	-0,28
Variação na quantidade da ind. doméstica	4,82	1,61
Variação no preço da ind. doméstica	0,95	0,32
Componente	Variação em milhões de USD	
Excedente do Consumidor	-2,65	-0,89
Excedente do Produtor	0,85	0,29
Arrecadação	0,41	0,18
Bem-estar líquido	-1,39	-0,41

Como se pode observar, partindo do cenário mais recente de T7, conforme simulação realizada na presente avaliação de interesse público, a magnitude de todas as variações é menor que a verificada na simulação passada. Não obstante, essa provável menor repercussão na economia estimada para a reaplicação das medidas no cenário mais recente deve ser interpretada com cautela. Isso ocorre em função da queda nas importações totais já ocorrida independente da aplicação da sobretaxa. Como a participação do produto importado se tornou menos expressiva no novo cenário-base (T7), quando comparado ao observado em T5, o impacto da imposição das medidas antidumping no mercado é atenuado.

No que se refere à política pública a que se destina os tubos de ferro fundido, há que se mencionar a publicação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico. Entre os dispositivos legais alterados pela nova lei, destaca-se a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que trata sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos. A alteração veda a formalização dos chamados contratos de programa, por meio dos quais prefeitos e governadores poderiam firmar termos de parceria diretamente com as empresas estatais, sem licitação. A partir do novo normativo, será obrigatória a abertura de licitação, na qual poderão concorrer prestadores de serviço públicos ou privados. Com isso espera-se atrair novos investimentos para o setor.

Apesar de o cenário futuro ainda ser incerto, esse novo normativo pode acarretar um aumento de demanda por tubos de ferro fundido. Tal fato é relevante, considerando que o produto sob análise costuma representar parte significativa do custo total de obras de saneamento. Conforme informação apresentada na avaliação de interesse público anterior, os tubos de ferro fundido representaram [CONFIDENCIAL] do custo total [CONFIDENCIAL].

Assim, mesmo que se adote uma participação mais conservadora de que o produto sob análise represente pelo menos [CONFIDENCIAL] do custo total de obras de saneamento, deve-se levar em conta, como já destacado na avaliação de interesse público anterior, o custo de oportunidade do valor que deixará de ser investido em saneamento básico.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Após a análise dos elementos de fato e de direito apresentados ao longo da avaliação de interesse público referente à solicitação de reaplicação das medidas antidumping aplicadas e imediatamente suspensas, por razões de interesse público, sobre as importações de tubos de ferro fundido para canalização, originárias da China, EAU e Índia, nota-se que:

a. Os tubos de ferro fundido podem ser considerados produtos intermediários a serem aplicados em obras de saneamento básico. Assim, não foram verificadas alterações sobre esse quesito em relação aos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução Camex nº 8/2019.

b. Os tubos de ferro fundido integram uma cadeia produtiva que apresenta: (a) carvão vegetal, minério de ferro, sucata de aço, cimento, arame de zinco, areia e tintas como principais produtos do elo a montante; (b) serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto realizados por empresas de saneamento compondo o elo seguinte; e (c) consumidores dos serviços de água e esgoto, ao final da cadeia. Assim, não foram verificadas alterações sobre esse quesito em relação aos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução Camex nº 8/2019.

c. Considera-se a existência, com restrições, de produtos substitutos aos tubos de ferro fundido. Assim, não foram verificadas alterações sobre esse quesito em relação aos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução Camex nº 8/2019.

d. De T5 a T7, a concentração de mercado aumentou 13,06% e a SGC alcançou uma fatia de mercado equivalente a [CONFIDENCIAL] 90-100%, com ganho de [CONFIDENCIAL] de participação. Ainda que se verifiquem indícios de desconcentração do mercado entre T7 e T8, o índice HHI nesse último período segue mais elevado que em T5, confirmando o movimento concentracionista.

e. Entre 2018 e 2019, houve uma queda nas exportações mundiais do produto 730300 e uma redução da participação das origens sob análise nas exportações mundiais de 62,2% para 57,2%.

f. As origens sob análise passaram de um percentual de [CONFIDENCIAL] 90-100% em T5 para [CONFIDENCIAL] 90-100% das importações totais em T7, excluída a participação das importações realizadas pela própria indústria doméstica.

g. As importações totais, exclusive as realizadas pela indústria doméstica, caíram 56,7% de T5 a T7.

h. Não foram identificadas possíveis origens alternativas para fornecimento do produto sob análise. Assim, não foram verificadas alterações sobre esse quesito em relação aos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução Camex nº 8/2019.

i. No cenário atual, vigoram medidas de defesa comercial aplicadas por outros países sobre duas origens gravadas pelo Brasil: medidas antidumping e compensatória aplicadas pela UE sobre as importações da Índia, bem como medidas antidumping e compensatória aplicadas pelos EUA sobre as importações da China.

j. A tarifa brasileira de 12% está em um patamar mais elevado que a de 66,0% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Ademais, o II nacional tem valor mais alto que a média cobrada pelos países da OMC, que é de 8,26%. Quando comparada à alíquota dos principais exportadores em 2019, a alíquota brasileira supera a cobrada por China (4%), União Europeia (3,2%) e Turquia (3,2%), sendo, no entanto, inferior à alíquota da Índia (15%). Assim, não foram verificadas alterações sobre esse quesito em relação aos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução Camex nº 8/2019.

k. Não há indicações sobre países que pudessem se beneficiar de redução tarifária do produto com vistas à exportação para o Brasil.

l. De T5 a T7, o mercado nacional de tubos de ferro fundido cresceu 9,8% e a indústria doméstica ganhou [CONFIDENCIAL] de market share, alcançando a participação de [CONFIDENCIAL] 90-100%. No que se refere a T8, período parcial, verificou-se que os dados disponíveis não permitem inferir que a pandemia possa ter causado, até junho de 2020, redução nas vendas da indústria doméstica ou contração do mercado. Nesse período, as unidades fornecidas pela SGC atingiram [CONFIDENCIAL] 90-100% do mercado brasileiro, com as origens sob análise sendo responsáveis pelos [CONFIDENCIAL] 0-10% restantes, indicando uma tendência de elevação das importações sob análise.

m. De T5 a T7, a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica se manteve, a produção de tubos de ferro fundido cresceu, e ainda há considerável capacidade ociosa, fatores que indicam a capacidade de a SGC atender à toda demanda nacional do produto sob análise. Não se pode deixar de registrar, contudo, os possíveis riscos associados à dependência de único fornecedor que detém [CONFIDENCIAL] 90-100% do mercado nacional, em T7, em um cenário recente em que [CONFIDENCIAL] das importações de tubos de ferro fundido, exclusive as realizadas pela própria SGC, é proveniente de origens sob análise.

n. Não foi possível verificar se houve modificações dos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução Camex nº 8, de 7 de novembro de 2019, no que se refere a restrições à oferta em termos de preço.

o. Não seria possível indicar que diferenças de qualidade entre o produto nacional e o importado poderiam afetar a disponibilidade ao consumidor final. Assim, não foram verificadas alterações sobre esse quesito em relação aos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução Camex nº 8/2019.

p. Na simulação de impacto realizada, estima-se que, com a reaplicação das medidas antidumping, haveria perda de bem-estar para os consumidores de tubos de ferro fundido da ordem de US$ 0,89 milhão. Assim, considerando que as medidas gerariam uma receita tarifária de US$ 0,18 milhão, e ainda o aumento de excedente do produtor de US$ 0,29 milhão, o bem-estar líquido corresponderia a uma queda de US$ 0,41 milhão.

q. Ainda como resultado da simulação, estimou-se que a reaplicação das medidas poderia levar a participação da indústria doméstica no mercado a percentuais entre [CONFIDENCIAL] 90-100% e [CONFIDENCIAL] 90-100%. Ademais, foi estimado que a variação máxima do índice de preços seria positiva de 1,23%, associada a uma queda de quantidade de 0,07%.

r. O novo marco regulatório do saneamento pode acarretar um aumento de demanda por tubos de ferro fundido. Tal fato é relevante, considerando que o produto sob análise costuma representar parte significativa do custo total de obras de saneamento.

Recorda-se que a presente avaliação de interesse público visa a verificar se houve modificações dos elementos que embasaram a tomada de decisão da Resolução Camex nº 8, de 7 de novembro de 2019, que resolveu suspender por até 1 (um) ano as medidas antidumping definitivas aplicadas.

Assim, ao retomar as principais conclusões alcançadas no presente documento, observa-se que, após um ano da suspensão das medidas antidumping, foram verificadas modificações nos elementos de análise que resultaram em alterações para o mercado brasileiro, as quais reforçam os elementos que anteriormente embasaram a tomada de decisão da Resolução Camex nº 8, de 7 de novembro de 2019.

A concentração de mercado, que já era bastante elevada, aumentou, com o ganho de market share da indústria doméstica e simultânea queda nas importações totais, mesmo sem a aplicação das medidas antidumping. Ademais, as origens sob análise passaram a representar [CONFIDENCIAL] das importações brasileiras de tubos de ferro fundido, mantendo-se o cenário de escassez de origens alternativas para fornecimento do produto sob análise.

Há que se destacar que os elementos observados durante a avaliação não permitiram inferir que a pandemia possa ter causado, até junho de 2020, redução nas vendas da indústria doméstica ou contração do mercado, sendo essa a principal questão levantada pela SGC em seu pleito para reaplicação das medidas antidumping.

Ademais, há que se monitorar os efeitos para o mercado de tubos de ferro fundido que podem decorrer da recente publicação da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico. Ainda que se espere um aumento de demanda do produto sob análise, a partir da possibilidade de atração de novos investimentos, há que se aguardar a forma como os agentes econômicos responderão às novas normas.

Diante do exposto, considerando o reforço dos elementos de interesse público que embasaram a tomada de decisão da Resolução Camex nº 8, de 7 de novembro de 2019, e a necessidade de acompanhar os eventuais impactos da pandemia e do novo marco legal do saneamento no mercado sob análise, sugere-se a prorrogação da suspensão, por até 1 (um) ano, das medidas antidumping definitivas aplicadas sobre as importações brasileiras de tubos de ferro fundido para canalização, comumente classificados no item 7303.00.00 da NCM, originárias da China, Emirados Árabes Unidos e Índia, na forma do art. 3º, I, do Decreto nº 8.058/2013.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 1ª REGIÃO

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 1/PSFN-IPA/MG, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória 303/2006.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM IPATINGA/MG, no uso da atribuição que lhe confere o art.6º, inc. II, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, exclui, pelos motivos apurados no bojo do processo administrativo relacionado abaixo, os seguinte contribuinte do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303/2006:

NOME	CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
J L A GUINDAUTO LTDA	64.391.519/0001-20	13281.000034/2020-99

A Rescisão referida implicará o prosseguimento da execução, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É Facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de publicação deste Ato de Exclusão, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 10, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ipatinga/MG., com endereço à Rua Juiz de Fora, 18, Centro, Ipatinga/MG, CEP 35.160-031, mencionando o número do respectivo processo administrativo.

Este Ato de Exclusão entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO JOSÉ AMÂNCIO RODRIGUES

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 23.053, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 44, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e

Considerando a frustração na arrecadação da fonte 50 - Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação e a possibilidade de aplicação da fonte 41 - Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais, de modo a viabilizar a execução da ação "Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Unidades de Pesquisa do MCTIC", na Administração Direta do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

Considerando a perspectiva de frustração das fontes 33 - Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário e 70 - Recursos Próprios Primários com Aplicação Específica, bem como a viabilidade de uso do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2019, referente à fonte 33, para o atendimento da ação "Governança do Patrimônio Imobiliário da União", na Administração Direta do Ministério da Economia;

Considerando a frustração das fontes 50, 63 - Recursos Próprios Decorrentes da Alienação de Bens e Direitos do Patrimônio Público e 80 - Recursos Próprios Financeiros, que ora financiam diversas ações no âmbito de unidades orçamentárias do Ministério da Educação, a viabilidade do uso de excesso de arrecadação da fonte 63, e a possibilidade de utilização do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do ano de 2019, relativo às fontes 50, 63, 80 e 81 - Recursos de Convênio, para a execução dessas despesas; e

Considerando o fluxo de arrecadação das fontes 50 e 81 observado até o momento e a oportunidade de maximização do uso do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2019, concernente às fontes 50, 80, 81 e 96 - Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais, com vistas à implementação das ações "Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior", na Universidade Federal de Juiz de Fora e na Fundação Universidade Federal de Rondônia, e "Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão", na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020, no que concerne aos Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, da Economia e da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO I

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2208		Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável							77.835
		Atividades							
19 573	2208 21AD	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Unidades de Pesquisa do MCTIC							77.835
19 573	2208 21AD 0001	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Unidades de Pesquisa do MCTIC - Nacional							77.835
			F	3	2	90	0	141	77.835
TOTAL - FISCAL									77.835
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									77.835

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia

UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2209		Brasil, Nosso Propósito							25.750.000
		Atividades							
04 127	2209 20U4	Governança do Patrimônio Imobiliário da União							25.750.000
04 127	2209 20U4 0001	Governança do Patrimônio Imobiliário da União - Nacional							25.750.000
			F	3	2	90	0	333	24.150.000
			F	4	2	90	0	333	1.600.000
TOTAL - FISCAL									25.750.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									25.750.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26201 - Colégio Pedro II

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5011	Educação Básica de Qualidade							1.426.823
		Atividades							
12 368	5011 20RI	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica							1.426.823
12 368	5011 20RI 0033	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica - No Estado do Rio de Janeiro							1.426.823
			F	3	2	90	8	650	169.086
			F	4	2	90	8	650	1.257.737
TOTAL - FISCAL									1.426.823
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.426.823

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26235 - Universidade Federal de Goiás

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							475.475
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							475.475
12 364	5013 20RK 0052	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Goiás							475.475
			F	3	2	90	8	650	475.475
TOTAL - FISCAL									475.475
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									475.475

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26237 - Universidade Federal de Juiz de Fora

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							4.351.188
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							4.351.188
12 364	5013 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais							4.351.188
			F	3	2	90	8	680	4.351.188
TOTAL - FISCAL									4.351.188
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.351.188

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							1.975.844
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							1.975.844
12 364	5013 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais							1.975.844
			F	3	2	90	8	650	1.194.896
			F	3	2	90	8	680	616.996
			F	3	2	90	8	681	163.509
			F	4	2	90	8	663	443
TOTAL - FISCAL									1.975.844
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.975.844

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26241 - Universidade Federal do Paraná

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							229.860
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							229.860
12 364	5013 20RK 0041	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Paraná							229.860
			F	4	2	90	8	263	229.860
TOTAL - FISCAL									229.860
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									229.860

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26242 - Universidade Federal de Pernambuco

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							73.870
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							73.870
12 364	5013 20RK 0026	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Pernambuco							73.870
			F	3	2	90	8	650	73.870
TOTAL - FISCAL									73.870
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									73.870

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26247 - Universidade Federal de Santa Maria

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							3.956.436
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							3.956.436
12 364	5013 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul							3.956.436
			F	3	2	90	8	650	3.506.436
			F	4	2	90	8	650	450.000
TOTAL - FISCAL									3.956.436
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.956.436

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26254 - Universidade Federal do Triângulo Mineiro

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							237.664
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							237.664
12 364	5013 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais							237.664
			F	4	2	90	8	650	237.664
TOTAL - FISCAL									237.664
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									237.664

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26255 - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							1.032.107
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							1.032.107
12 364	5013 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais							1.032.107
			F	3	2	90	8	650	1.032.107
TOTAL - FISCAL									1.032.107
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.032.107

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26257 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012		Educação Profissional e Tecnológica							41.531
		Atividades							
12 363	5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							41.531
12 363	5012 20RL 0031	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais							41.531
			F	3	2	90	8	650	41.531
TOTAL - FISCAL									41.531
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									41.531

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26258 - Universidade Tecnológica Federal do Paraná

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							2.003.945
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							2.003.945
12 364	5013 20RK 0041	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Paraná							2.003.945
			F	3	2	90	8	650	21.867
			F	3	2	90	8	680	25.184
			F	4	2	90	8	650	1.956.894
TOTAL - FISCAL									2.003.945
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.003.945

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26266 - Fundação Universidade Federal do Pampa

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							82.419
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							82.419
12 364	5013 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul							82.419
			F	3	2	90	8	650	38.139
			F	4	2	90	8	663	44.280
TOTAL - FISCAL									82.419
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									82.419

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26268 - Fundação Universidade Federal de Rondônia

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							287.270
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							287.270

12 364	5013 20RK 0011	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Rondônia							287.270
			F	3	2	90	8	696	287.270
TOTAL - FISCAL									287.270
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									287.270

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26274 - Universidade Federal de Uberlândia
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							1.169.089
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							1.169.089
12 364	5013 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais							1.169.089
			F	3	2	90	8	650	289.718
			F	3	2	90	8	680	824.496
			F	3	2	90	8	681	36.983
			F	4	2	90	8	663	17.892
TOTAL - FISCAL									1.169.089
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.169.089

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							800.000
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							800.000
12 364	5013 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul							800.000
			F	3	2	90	8	650	800.000
TOTAL - FISCAL									800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									800.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26283 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							27.320
		Atividades							
12 364	5013 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							27.320
12 364	5013 20GK 0054	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado de Mato Grosso do Sul							27.320
			F	3	2	90	8	650	14.710
			F	3	2	90	8	681	12.610
TOTAL - FISCAL									27.320
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									27.320

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26285 - Fundação Universidade Federal de São João del-Rei
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013		Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							80.165
		Atividades							
12 364	5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							80.165
12 364	5013 8282 0031	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais							80.165
			F	4	2	90	8	650	79.578
			F	4	2	90	8	680	15
			F	4	2	90	8	681	572
TOTAL - FISCAL									80.165
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									80.165

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26404 - Instituto Federal Baiano
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5012		Educação Profissional e Tecnológica							400.000
		Atividades							
12 363	5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							400.000
12 363	5012 20RL 0029	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado da Bahia							400.000
			F	3	2	90	8	650	400.000
TOTAL - FISCAL									400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									400.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26414 - Instituto Federal do Mato Grosso

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5012	Educação Profissional e Tecnológica							470.550
		Atividades							
12 363	5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							470.550
12 363	5012 20RL 0051	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Mato Grosso							470.550
			F	4	2	90	8	263	470.550
TOTAL - FISCAL									470.550
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									470.550

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26420 - Instituto Federal Farroupilha

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5012	Educação Profissional e Tecnológica							752.644
		Atividades							
12 363	5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							752.644
12 363	5012 20RL 0043	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Sul							752.644
			F	4	2	90	8	650	376.934
			F	4	2	90	8	680	375.710
TOTAL - FISCAL									752.644
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									752.644

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26427 - Instituto Federal da Bahia

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5012	Educação Profissional e Tecnológica							752.000
		Atividades							
12 363	5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							752.000
12 363	5012 20RL 0029	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado da Bahia							752.000
			F	3	2	90	8	650	752.000
TOTAL - FISCAL									752.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									752.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26450 - Universidade Federal do Sul da Bahia

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							110.000
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							110.000
12 364	5013 20RK 0029	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Bahia							110.000
			F	3	2	90	8	650	110.000
TOTAL - FISCAL									110.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									110.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - Administração Direta

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2208	Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável							77.835
		Atividades							
19 573	2208 21AD	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Unidades de Pesquisa do MCTIC							77.835
19 573	2208 21AD 0001	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Unidades de Pesquisa do MCTIC - Nacional							77.835
			F	3	2	90	0	150	77.835
TOTAL - FISCAL									77.835
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									77.835

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2209	Brasil, Nosso Propósito							25.750.000
		Atividades							
04 127	2209 20U4	Governança do Patrimônio Imobiliário da União							25.750.000
04 127	2209 20U4 0001	Governança do Patrimônio Imobiliário da União - Nacional							25.750.000
			F	3	2	90	0	133	23.400.000
			F	3	2	90	0	170	750.000
			F	4	2	90	0	133	1.600.000
TOTAL - FISCAL									25.750.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									25.750.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26201 - Colégio Pedro II

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5011	Educação Básica de Qualidade							1.426.823
		Atividades							
12 368	5011 20RI	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica							1.426.823
12 368	5011 20RI 0033	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica - No Estado do Rio de Janeiro							1.426.823
			F	3	2	90	8	250	169.086
			F	4	2	90	8	250	1.257.737
TOTAL - FISCAL									1.426.823
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.426.823

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26235 - Universidade Federal de Goiás

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							475.475
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							475.475
12 364	5013 20RK 0052	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Goiás							475.475
			F	3	2	90	8	250	475.475
TOTAL - FISCAL									475.475
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									475.475

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26237 - Universidade Federal de Juiz de Fora

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							4.351.188
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							4.351.188
12 364	5013 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais							4.351.188
			F	3	2	90	8	250	4.351.188
TOTAL - FISCAL									4.351.188
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.351.188

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							1.975.844
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							1.975.844
12 364	5013 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais							1.975.844
			F	3	2	90	8	250	1.358.405
			F	3	2	90	8	280	616.996
			F	4	2	90	8	250	443
TOTAL - FISCAL									1.975.844
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.975.844

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26241 - Universidade Federal do Paraná

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							229.860
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							229.860
12 364	5013 20RK 0041	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Paraná							229.860
			F	4	2	90	8	250	229.860
TOTAL - FISCAL									229.860
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									229.860

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26242 - Universidade Federal de Pernambuco

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							73.870
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							73.870
12 364	5013 20RK 0026	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Pernambuco							73.870
			F	3	2	90	8	250	73.870
TOTAL - FISCAL									73.870
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									73.870

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26247 - Universidade Federal de Santa Maria

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							3.956.436
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							3.956.436
12 364	5013 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul							3.956.436

			F	3	2	90	8	250	3.506.436
			F	4	2	90	8	250	450.000
TOTAL - FISCAL									3.956.436
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.956.436

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26254 - Universidade Federal do Triângulo Mineiro
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							237.664
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							237.664
12 364	5013 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais							237.664
			F	4	2	90	8	250	237.664
TOTAL - FISCAL									237.664
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									237.664

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26255 - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							1.032.107
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							1.032.107
12 364	5013 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais							1.032.107
			F	3	2	90	8	250	1.032.107
TOTAL - FISCAL									1.032.107
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.032.107

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26257 - Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5012	Educação Profissional e Tecnológica							41.531
		Atividades							
12 363	5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							41.531
12 363	5012 20RL 0031	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Minas Gerais							41.531
			F	3	2	90	8	250	41.531
TOTAL - FISCAL									41.531
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									41.531

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26258 - Universidade Tecnológica Federal do Paraná
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							2.003.945
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							2.003.945
12 364	5013 20RK 0041	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Paraná							2.003.945
			F	3	2	90	8	250	21.867
			F	3	2	90	8	280	25.184
			F	4	2	90	8	250	1.956.894
TOTAL - FISCAL									2.003.945
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.003.945

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26266 - Fundação Universidade Federal do Pampa
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							82.419
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							82.419
12 364	5013 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul							82.419
			F	3	2	90	8	250	38.139
			F	4	2	90	8	263	44.280
TOTAL - FISCAL									82.419
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									82.419

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26268 - Fundação Universidade Federal de Rondônia
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							287.270
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							287.270
12 364	5013 20RK 0011	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Rondônia							287.270
			F	3	2	90	8	250	287.270
TOTAL - FISCAL									287.270
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									287.270

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26274 - Universidade Federal de Uberlândia
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							1.169.089
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							1.169.089
12 364	5013 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais							1.169.089
			F	3	2	90	8	250	1.151.197
			F	4	2	90	8	250	17.892
TOTAL - FISCAL									1.169.089
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.169.089

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							800.000
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							800.000
12 364	5013 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul							800.000
			F	3	2	90	8	250	800.000
TOTAL - FISCAL									800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									800.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26283 - Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							27.320
		Atividades							
12 364	5013 20GK	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							27.320
12 364	5013 20GK 0054	Fomento às Ações de Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão - No Estado de Mato Grosso do Sul							27.320
			F	3	2	90	8	281	27.320
TOTAL - FISCAL									27.320
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									27.320

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26285 - Fundação Universidade Federal de São João del-Rei
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							80.165
		Atividades							
12 364	5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior							80.165
12 364	5013 8282 0031	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais							80.165
			F	4	2	90	8	250	71.572
			F	4	2	90	8	280	8.593
TOTAL - FISCAL									80.165
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									80.165

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26404 - Instituto Federal Baiano
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5012	Educação Profissional e Tecnológica							400.000
		Atividades							
12 363	5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							400.000
12 363	5012 20RL 0029	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado da Bahia							400.000
			F	3	2	90	8	250	400.000
TOTAL - FISCAL									400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									400.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26414 - Instituto Federal do Mato Grosso
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5012	Educação Profissional e Tecnológica							470.550
		Atividades							
12 363	5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							470.550

12 363	5012 20RL 0051	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado de Mato Grosso							470.550
			F	4	2	90	8	250	470.550
TOTAL - FISCAL									470.550
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									470.550

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26420 - Instituto Federal Farroupilha
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5012	Educação Profissional e Tecnológica							752.644
		Atividades							
12 363	5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							752.644
12 363	5012 20RL 0043	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado do Rio Grande do Sul							752.644
			F	4	2	90	8	250	752.644
TOTAL - FISCAL									752.644
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									752.644

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26427 - Instituto Federal da Bahia
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5012	Educação Profissional e Tecnológica							752.000
		Atividades							
12 363	5012 20RL	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica							752.000
12 363	5012 20RL 0029	Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - No Estado da Bahia							752.000
			F	3	2	90	8	250	752.000
TOTAL - FISCAL									752.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									752.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26450 - Universidade Federal do Sul da Bahia
ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							110.000
		Atividades							
12 364	5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior							110.000
12 364	5013 20RK 0029	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado da Bahia							110.000
			F	3	2	90	8	250	110.000
TOTAL - FISCAL									110.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									110.000

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, na Nota Técnica SEI nº 48562/2020/ME (11504043): 1) ARQUIVAR a impugnação nº 08000.009424/2019-60 (7652868) de interesse do SINEPE/RS - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO PRIVADO NO RS, CNPJ: 92.966.555/0001-00, nos termos do art. 18, inciso III, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, e 2) DEFERIR o Registro Sindical (RES) ao Sindicato das Entidades Mantenedoras de Instituições Comunitárias de Educação Superior no Estado do Rio Grande do Sul. (impugnado), Processo nº 46218.008178/2016-20 (SC18166), CNPJ: 24.443.336/0001-97, para representar a categoria econômica das Entidades Mantenedoras de Instituições Comunitárias de Educação Superior, no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 25, inciso II, da Portaria nº 501/2019 c/c art. 21, inciso II, da Portaria nº 17.593.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, na Nota Técnica SEI nº 48543/2020/ME (11501260): 1) ARQUIVAR a impugnação nº 46000.006842/2017-22 (11501488) de interesse do SINTELMARKETING/PE - SINDICATO DOS OPERADORES DE TELEMARKETING E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELEMARKETING DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTELMARKETING/PE, CNPJ: 10.854.133/0001-89, nos termos do art. 18, inciso I, da Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, e 2) DEFERIR a Alteração Estatutária (RAE) ao SINTTEL-PE - Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Pernambuco (impugnado), Processo nº 46213.005795/2014-51 (SA01934), CNPJ: 12.587.192/0001-63, para representar a Categoria Profissional, dos Trabalhadores em telecomunicações, Trabalhadores em Empresas Operadoras de Serviços em Telecomunicações; Trabalhadores em Empresas Prestadoras de Serviços de Instalação, Operação e Manutenção de Infraestrutura de Telecomunicações; Trabalhadores em Empresas de Telemarketing, Telemensagens, Centrais de Atendimento, Call Centers, Contact Centers, Teleatendimento, Transmissão de Dados, Internet, Serviços de Comunicação de Dados, Som e Imagem; Operadores de mesas telefônicas e telefonistas, exceto Trabalhadores em Sistemas de TV por Assinatura e Serviços Especiais de Telecomunicações, no Estado Pernambuco, nos termos do art. 25, inciso II, da Portaria nº 501/2019 c/c art. 21, inciso II, da Portaria nº 17.593.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, atual normativo sobre a matéria, na Nota Técnica SEI nº 48858/2020/ME (11536944): 1) INCLUIR os municípios de "Corinto" e "Taquaraçu de Minas" na base territorial do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curvelo e Região - MG, Processo de Registro de Alteração Estatutária nº 46000.016104/2001-26, CNPJ: 16.884.132/0001-63, para que assim possa representar a categoria Profissional dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, com abrangência intermunicipal, nos municípios de Água Boa, Araçaí, Bom Jesus do Amparo, Cachoeira da Prata, Coluna, Conceição do Mato Dentro, Confins, Congonhas do Norte, Cordisburgo, Corinto, Coroaci, Couto de Magalhães de Minas, Curvelo, Datas, Diamantina, Divinolândia de Minas, Felixlândia, Ferros, Florestal, Funilândia, Gonzaga, Gouveia, Guanhães, Inhaúma, Inimutaba, Itabira, Jaboticatubas, Juatuba, Maravilhas, Marilac, Materlândia, Monjolos, Morro da Garça, Nacip Raydan, Nova União, Onça de Pitangui, Papagaios, Paraopeba, Peçanha, Pequi, Pitangui, Pompéu, Presidente Juscelino, Rio Vermelho, Sabinópolis, Santa Efigênia de Minas, Santa Maria de Itabira, Santa Maria do Suaçuí, Santana de Pirapama, Santo Antônio do Itambé, São Geraldo da Piedade, São Gonçalo do Rio Preto, São João Evangelista, São José da Lapa, São José da Safira, São José da Varginha, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, São Sebastião do Maranhão, Senador Modestino Gonçalves, Serra Azul de Minas, Serro, Taquaraçu de Minas, Três Marias e Virginópolis, do estado de Minas Gerais, nos termos do art. 21, inciso I, da Portaria nº 17.593.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento de Decisão Judicial (6587096), Processo nº 0001685-92.2015.5.10.0008, determinando o prosseguimento e decisão dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento na Nota Técnica SEI nº 48871/2020/ME (11538305), resolve, Arquivar o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46000.027690/2006-49, CNPJ: 08.343.133/0001-72, de interesse do SINEDIP LOCAÇÃO DE BILHAR - Sindicato Interestadual das Empresas de Locação e Comercialização de Mesas e Equipamentos Para Bilhar, Sinuca e Pebolim dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul e Goiás (impugnado), nos termos do art. 22, X, Portaria nº 17.593/2020 e art. 22, §1° e 6º, da Portaria nº 501/2019, vigente à época do ato.

JOATAN BATISTA GONÇALVES DOS REIS

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

SECRETARIA DE ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAE Nº 111, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Estabelece os quesitos de referência para análises referentes a melhoria regulatória relacionada à diminuição dos custos de negócios

O SECRETÁRIO DE ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do caput do art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e os incisos II, IV e V do caput do art. 119 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece parâmetros de referência para processos exclusivamente internos da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade - Seae quanto ao exercício de sua competência de análise e manifestação acerca de atos normativos referentes a aspectos de melhorias regulatórias relacionados à diminuição dos custos de negócios, conforme estabelecido na alínea "b" do inciso VII, e dos incisos I, II, IV e V do caput do art. 119 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

§ 1º. Este ato normativo orienta a execução de normas vigentes pelos agentes públicos da Seae para fins exclusivamente internos da Secretaria, não possuindo efeitos externos na forma do disposto no inciso III do caput do art. 2º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

§ 2º. Por meio dos parâmetros e procedimentos definidos na presente Instrução Normativa, a SEAE, na condição de órgão de advocacia da concorrência, buscará fomentar o aperfeiçoamento da regulação.

Definições e conceitos

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - complexidade regulatória - a onerosidade associada às barreiras de acesso à informação regulatória, inclusive quanto a quantidade e qualidade normativa, harmonização terminológica, isonomia e previsibilidade da aplicabilidade de dispositivos, acessibilidade a diferentes agentes inclusive estrangeiros, população em geral, profissionais da área, fiscais entre outros;

II - requerimento técnico - a exigibilidade de padrões de identidade técnica, padrão de forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, profissional, nacionalidade, entre outros, para fins qualitativos ou não, a ser observada no exercício de atividade dos agentes econômicos regulados;

III - licenciamento - a exigibilidade de ato público de liberação, na forma do § 6º do art. 1º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

IV - obrigações regulatórias - a exigibilidade de cumprimentos procedimentais ou relacionados, compulsórios e dispostos em ato normativo infralegal editado pelo regulador, incluindo quanto a fornecimento de dados e informações, pagamento de taxas e emolumentos e relacionados ou deveres genéricos referentes a comunicações, formulários, disponibilizações, entregas, transferências, entre outros;

V - onerosidade regulatória - os custos regulatórios, diretos ou indiretos, decorrentes do cumprimento dos cinco critérios dispostos no Anexo I desta Instrução Normativa;

VI - regulação - ato normativo infralegal de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados;

VII - regulador - órgão ou entidade da Administração pública direta, autárquica ou fundacional, responsável pela edição de regulação; e

VIII - restrições ou proibições regulatórias - a vedação, disposta em ato normativo infralegal editado pelo regulador, que iniba, restrinja ou proíba, direta ou indiretamente, prática, oferta, método, disponibilização, produção, desenvolvimento, uso, funcionamento, entre outros, de produto ou serviço no setor regulado.

§ 1º Para o caso de eventual conflito entre os incisos II e VIII, será observado se a regulação impõe uma obrigação de fazer, constituindo requerimento técnico, ou se uma obrigação de não fazer, de modo caracterizar restrições ou proibições regulatórias.

§ 2º Para o caso de eventual conflito entre os incisos III e IV, será observada a necessidade de decisão administrativa condicionante a exercício regular de atividade econômica, referente à emissão de ato público de liberação, ou de mero ato procedimental a ser praticado, de modo a caracterizar obrigação regulatória.

Forma de uso e manutenção dos quesitos

Art. 3º Para os fins do que dispõe o inciso V do art. 2º, fica estabelecida, na forma do Anexo II a esta Instrução Normativa, a metodologia para cálculo da onerosidade regulatória, com caráter referencial, podendo ser alterada a qualquer tempo por motivos de atualização e aperfeiçoamento.

Art. 4º Fica estabelecida, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa, relação orientadora e exemplificativa de quesitos a serem utilizados exclusivamente para fins internos de análise de impacto concorrencial relacionada a redução dos custos de realização de negócios, na forma do inciso I combinado com a alínea "b" do inciso VII do caput do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019.

Parágrafo único. Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter meramente referencial, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência ou oportunidade.

Vigência

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de dezembro de 2020.

GEANLUCA LONREZON

ANEXO I

LISTA DE QUESITOS

Número	Quesito
I - OBRIGAÇÕES REGULATÓRIAS	
Padrão pró-concorrência: Obrigação não deve provocar distorção concorrencial entre agentes econômicos; onerosidade da obrigação não deve representar barreira econômica ou prejudicar agentes econômicos de menor porte ou potenciais entrantes; deve haver acessibilidade e isonomia aos meios de cumprimento da obrigação.	
1.01	Os custos para as empresas em consequência da obrigação regulatória são quantificados, e comparados com eventuais benefícios, de modo a não prejudicar a concorrência do setor, a atratividade de investimento, a inovação e nem prejudicar o ambiente de negócios para novos entrantes?
1.02	Os agentes econômicos de menor participação, incluindo potenciais entrantes, terão como suportar os custos dessas obrigações sem prejuízos significativos às suas atividades, à inovação e à competitividade no setor?
1.03	Existe manual, instrução normativa, guia, padronização ou outro instrumento publicado, bem como política de suporte, em vigor que facilite a compreensão e o cumprimento desta obrigação de modo a garantir isonomia entre concorrentes?
1.04	Tal obrigação é observada nos países mais competitivos do mercado internacional, particularmente nos mercados de origem dos concorrentes estrangeiros?
1.05	Existem formas voluntárias ou alternativas de obter os resultados pretendidos pela regulação, inclusive através de provisão adequada de incentivos não fiscais?
1.06	As obrigações a que o agente econômico médio do setor se submete para manutenção do status de regularidade prejudicam a concorrência do setor?
1.07	As obrigações de prestação de dados e informações relacionadas, estabelecidas na regulação, dizem respeito a informações públicas ou que já foram fornecidas ao Poder Público pelo agente econômico?
1.08	As informações exigidas em obrigações estabelecidas na regulação são estritamente necessárias para os fins do objeto regulado?
1.09	Existem evidências, ao contrário de hipóteses ou suposições, dispostas no processo de instrução à edição do ato normativo, de que a proposta solucionará o problema regulatório identificado?
1.10	Em caso de resposta positiva ao quesito 1.09, essas evidências apontam consequências, inclusive externalidades positivas ou negativas, no ambiente de concorrência?
1.11	Qual será o impacto no preço final médio de bens e serviços do setor regulado como resultado dessa obrigação?
1.12	Os consumidores finais enfrentarão um ambiente de menor concorrência e competitividade em consequência do estabelecimento dessa obrigação?
1.13	Existe falha de mercado que justifique a obrigação regulatória?
1.14	Existe competição setorial capaz de sanear/corrigir imperfeição de mercado?
1.15	Se existe razão para a imposição de nova obrigação, existe um planejamento para o setor se adequar, inclusive incentivos específicos, ou um plano de transição?
II - REQUERIMENTOS TÉCNICOS	
Padrão pró-concorrência: A exigência de requerimento técnico não deve onerar mercado a ponto de limitar a concorrência; o requerimento técnico não deve inviabilizar produto ou serviço de oferta ampla e global; o requerimento técnico não deve submeter os produtores brasileiros a ambiente mais oneroso que concorrentes que produzam em solo estrangeiro; e o requerimento técnico não deve inviabilizar o desenvolvimento de tecnologias ou modelos disruptivos que possam potencialmente ocorrer na margem da regulação.	
2.01	O requerimento técnico exigido está fundamentado em garantias de segurança ou é apenas uma exigência qualitativa sem impacto real na probabilidade de dano?
2.02	O requerimento técnico poderia ser obtido de maneira satisfatória por meio de escolha informada do consumidor em mercado competitivo?
2.03	Em mercados dos países mais competitivos do mercado internacional, é exigido o requerimento técnico para a obtenção do resultado almejado?
2.04	Existe potencial de imposição de custos assimétricos aos agentes econômicos, em função do estabelecimento da exigibilidade do requerimento técnico?
2.05	Para regulações destinadas a fins de segurança, contenção de danos e relacionados, foi estimada a quantidade de vezes que incidentes poderiam acontecer na ausência e presença do requerimento técnico?
2.06	A probabilidade de incidentes, referido no quesito 2.05, é compatível com os dados e informações disponíveis de outros países, que guardem grau de semelhança, dos quais existam concorrentes ao mercado brasileiro?
2.07	O requerimento técnico é exigido em outros países, particularmente nos mais competitivos do mercado internacional?
2.08	Em caso de resposta negativa ao quesito 2.07, quais as particularidades do país, região ou área no Brasil que tornam a exigência desse requerimento técnico necessário?
2.09	Em caso de resposta positiva ao quesito 2.07, os demais países que exigem o requerimento técnico possuem mercados mais aptos a absorver os custos resultantes?
2.10	Em caso de resposta positiva ao quesito 2.07, como isso afeta o Custo Brasil e a concorrência para novos entrantes?
2.11	O requerimento técnico tem suas exigências atualizadas em relação ao desenvolvimento tecnológico contemporâneo, particularmente em relação às práticas adotadas pelos países mais competitivos do mercado internacional?
2.12	O estudo que justificou o requerimento técnico faz uma separação estrita entre o que é concreto e o que é hipotético?
2.13	O requerimento técnico poderá inviabilizar a entrada de novos players no mercado ou, ainda, inviabilizar a continuidade das atividades de players de menor porte já existentes?
2.14	Qual será o impacto no preço final médio de bens e serviços do setor regulado como resultado do requerimento técnico?
2.15	Há produtos sendo legalmente e regularmente comercializados em outros países que não atendam ao requerimento técnico exigido pelo ato normativo brasileiro?
2.16	Se o requerimento técnico se baseia no princípio da precaução, existem medidas similares para tratar o mesmo risco em outros países e em quais circunstâncias?
2.17	Foram reportados incidentes no Brasil e em outros países relacionados ao não-cumprimento do requerimento técnico analisado?
2.18	Se existe razão para a imposição de novo requerimento técnico, existe um planejamento para o setor se adequar, inclusive incentivos específicos, ou um plano de transição?
2.19	Como forma de se evitar possíveis condutas anticompetitivas e assegurar a livre concorrência no mercado, seria possível uma solução alternativa que não fosse a exigência de novo requerimento técnico?

III - RESTRIÇÕES E PROIBIÇÕES	
Padrão pró-concorrência: A regulação não deve limitar o uso de técnicas, meios ou resultados úteis ao mercado que não apresentem comprovado risco a terceiros ou caráter sistêmico; a regulação não deve inviabilizar o livre desenvolvimento tecnológico de diferentes alternativas concorrentes; a regulação não deve inviabilizar a oferta de produtos ou serviços de livre e amplo acesso em mercados desenvolvidos.	
3.01	Qual o tipo de risco oferecido (e.g.: de segurança, danos a terceiros, externalidades negativas, sistêmico, assimetria de mercado, etc.) para a imposição da restrição?
3.02	Essa restrição existe em outros mercados, particularmente naqueles países mais competitivos do mercado internacional, inclusive naqueles dos quais potenciais concorrentes estrangeiros podem se valer?
3.03	Essa restrição prejudicará a oferta de serviços e produtos brasileiros em relação a outros países mais competitivos do mercado internacional?
3.04	A restrição privilegiará determinados agentes econômicos em detrimento de outros?
3.05	Existe demanda observável, reprimida ou potencial pelo objeto restringido no mercado, inclusive pelo informal/irregular?
3.06	Em caso de resposta positiva ao quesito 3.05, como a demanda se comportará após a edição da regulação?
3.07	Existe o risco de que a satisfação dessa demanda seja feita através do mercado informal ou de atividades irregulares, inclusive gerando incentivos para atuação de agentes ilícitos?
3.08	Em caso de resposta positiva ao quesito 3.07, existem instrumentos projetados para evitar a concorrência desleal entre agentes econômicos formais/regulares e informais/irregulares?
3.09	Existe restrição similar em outros setores do mercado brasileiro?

3.10	Existem evidências empíricas, em detrimento de hipóteses e suposições, de que a restrição imposta solucionará satisfatoriamente o problema do objeto regulatório?
3.11	Há estudo técnico indicando se a restrição em questão gerará barreiras ao comércio exterior, inclusive limitando a concorrência no setor?
3.12	Em caso de resposta positiva ao quesito 3.11, o estudo técnico apresenta impactos quantitativos em consequência dessas restrições ao comércio exterior?
3.13	A restrição ou proibição poderá causar a exclusão de algum player do mercado ou inviabilizará a entrada de novos players?
3.14	Qual será o impacto no preço final médio de bens e serviços do setor regulado como resultado dessa restrição/proibição?
3.15	Como forma de se evitar possíveis condutas anticompetitivas e assegurar a livre concorrência no mercado, seria possível uma solução alternativa que não fosse a proibição ou restrição?
3.16	A restrição respeita atos jurídicos perfeitos, situações consolidadas e políticas públicas setoriais?
3.17	Essa restrição prejudicará o desenvolvimento de novas tecnologias e produtos?
3.18	Se existe razão para a restrição, existe um planejamento para o setor se adequar, inclusive incentivos específicos, ou um plano de transição?
IV - LICENCIAMENTO	
Padrão pró-concorrência: A regulação deve garantir isonomia, transparência e previsibilidade entre agentes econômicos estabelecidos e potenciais entrantes, inclusive para o desenvolvimento de modelos econômicos disruptivos; onerosidade do cumprimento do licenciamento, incluindo custos diretos e indiretos, não deve representar barreira de entrada ou distorção concorrencial; Licenciamento não deve sujeitar o produtor brasileiro a ambiente menos competitivo que seus concorrentes estrangeiros.	
4.01	O ato público de liberação tem tempo máximo para deferimento administrativo, para efeitos de aprovação tácita, fixado em ato normativo próprio do órgão ou entidade, a fim de garantir isonomia entre concorrentes do setor?
4.02	Existindo prazos, estes refletem as melhores práticas internacionais de estímulo à eficiência e concorrência e, não impedem o avanço do desenvolvimento econômico?
4.03	Em quantos países, entre os mais competitivos do mercado internacional, o ato público de liberação proposto é exigido?
4.04	A instrução do pedido de licenciamento envolverá custos diretos (e.g.: pagamento de taxas, contratação de serviços, etc.) e indiretos (e.g.: coleta de dados e informações, adequação de contratos, etc.) que possam ter impacto na eficiência e concorrência do setor?
4.05	Existindo custos com impacto regulatório, esses levam em conta o porte das empresas e o valor que, consequentemente, será repassado aos produtos e/ou serviços?
4.06	A descrição do licenciamento é isonômica a todos os concorrentes de forma que (i) qualquer agente econômico possui todas as informações listadas na Carta de Serviços ao Usuário (§§ 2º e 3º do art. 11 do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017) e (ii) elas são suficientes, objetivas e exaustivas?
4.07	O órgão ou entidade responsável pelo ato público de liberação possui política pública que assegure que os agentes econômicos licenciados não sofrerão concorrência desleal daqueles não-licenciados, irregulares ou informais?
4.08	A instrução do pedido de licenciamento, bem como todo o processo de licenciamento, serão disponibilizados em plataforma digital que permita acompanhamento e transparência do processo entre concorrentes?
4.09	Existirá qualquer exigência de que determinado documento seja mantido em formato físico e/ou em posse do particular?
4.10	O órgão ou entidade responsável pelo ato público de liberação possui mecanismo para a resolução de conflitos associados ao licenciamento?
4.11	Para o ato público de liberação foi produzida matriz e riscos, seguindo o descrito no Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019?
V - COMPLEXIDADE NORMATIVA	
Padrão pró-concorrência A regulação deve ser clara, objetiva, previsível e isonômica, a fim de garantir simetria de informação regulatória entre os agentes econômicos do setor; a regulação deve ser consolidada, harmonizada e íntegra, a fim de garantir ampla acessibilidade a potenciais novos entrantes, incluindo de origem estrangeira.	
5.01	A regulação é efetivamente simplificada, em linguagem acessível a qualquer pessoa de maneira isonômica?
5.02	Existe instrumento que garanta plena isonomia, inclusive efeito vinculante às interpretações dadas pelo regulador, a fim de garantir concorrência justa entre os agentes econômicos?
5.03	A regulação é consolidada por pertinência temática de maneira a prover exaustivamente todas as informações necessárias aos agentes econômicos, inclusive para facilitar o acesso a novos entrantes?
5.04	O órgão discrimina a quantos outros normativos faz-se referência, inclusive implícita, na regulação?
5.05	Existe instrumento apto a assegurar que a dúvida em relação à interpretação da norma beneficie o regulado, nos termos do § 2º do art. 1º e do inciso V do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019?
5.06	A regulação consolidada será disponibilizada em plataforma digital acessível aos agentes econômicos?
5.07	A dispensa de janela regulatória por motivada urgência (parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019) pode potencialmente afetar distintamente um concorrente em detrimento de outros?
5.08	Há análise de que a regulação sugerida não conflita com outras normas (em sentido amplo)?
5.09	Existem instrumentos legais na regulação de modo a identificar e aplicar uma punição efetiva em caso de descumprimento culposo ou doloso das normas da regulação?
5.10	Se existe razão para a imposição de nova regulação, existe um planejamento para o setor se adequar, inclusive incentivos específicos, ou um plano de transição?

ANEXO II

METODOLOGIA DO CÁLCULO DA ONEROSIDADE REGULATÓRIA

Regulações possuem um papel fundamental na estrutura da sociedade e nos funcionamentos do mercado. Contudo, além de potenciais benefícios, os regulamentos geram custos tanto para a administração pública, quanto para o setor privado. Estes custos podem ser estruturados em Custos Financeiros Diretos e Custos de Conformidade.

1. Custos Financeiros Diretos:

Os custos financeiros diretos são o resultado de uma obrigação concreta e direta de transferir uma quantia para o Governo ou autoridade competente. Portanto, esses custos não estão relacionados à necessidade de informações. Esses custos incluem encargos administrativos, taxas etc., como, por exemplo, as taxas para solicitar uma licença.

2. Custos de Conformidade:

Os custos de conformidade, ou de compliance, são todos os custos de observância à regulamentação, com exceção dos custos financeiros diretos.

Para estes custos, foi adotada uma subdivisão em dez categorias de custos substantivos de conformidade. Para cada categoria, a fórmula, baseada no standard cost model (SCM), calcula o custo total baseado na multiplicação de Preço (P) pela Quantidade (Q):

	Tipo de Onerosidade Regulatória	Categoria de Custo Substantivo de Conformidade	Definição	P (Preço)	Q (Quantidade)
1	Obrigação Regulatória	Notificação	Custos incorridos quando empresas precisam relatar determinados eventos a uma autoridade reguladora, antes ou depois da ocorrência do evento	Custo da mão-de-obra (R$/hora)	(Nº funcionários x Horas Dedicadas x Nº de Interações) x Nº Empresas
2	Complexidade Regulatória Requerimento Técnico	Treinamento/ Capacitação	Custos incorridos para manter-se atualizado com os requisitos regulatórios	Custo da mão-de-obra (R$/hora)	(Nº funcionários x Horas Dedicadas x Nº de Interações) x Nº Empresas
3	Licenciamento Obrigação Regulatória	Permissão	Custos incorridos para solicitar e manter a permissão para realizar uma atividade	Custo da mão-de-obra (R$/hora)	(Nº funcionários x Horas Dedicadas x Nº de Interações) x Nº Empresas
4	Requerimento Técnico Obrigação Regulatória	Compras	Custos ao adquirir um serviço (ex: consultoria) ou um produto (material ou equipamento) para cumprir uma regulamentação	Custo de Compra (R$/compra)	Nº de Compras por Ano x Nº Empresas
5	Obrigação Regulatória	Registros	Custos incorridos para manter atualizados os documentos e/ou registros	Custo da mão-de-obra (R$/hora)	(Nº funcionários x Horas Dedicadas x Nº de Interações) x Nº Empresas
6	Complexidade Regulatória	Cumprimento legal	Custos incorridos para cooperar com auditorias, inspeções e atividades regulatórias	Custo da mão-de-obra (R$/hora)	(Nº funcionários x Horas Dedicadas x Nº de Interações) x Nº Empresas
7	Obrigação Regulatória	Publicação e documentação	Custos incorridos para a produção de documentos para terceiros	Custo da mão-de-obra (R$/hora)	(Nº funcionários x Horas Dedicadas x Nº de Interações) x Nº Empresas
8	Complexidade Regulatória Obrigação Regulatória	Processual	Custos não administrativos impostos por alguma regulamentação	Custo da mão-de-obra (R$/hora)	(Nº funcionários x Horas Dedicadas x Nº de Interações) x Nº Empresas
9.1	Licenciamento	Atrasos (Custos trabalhistas)	Custos incorridos em função de atrasos administrativos que resultem em despesas trabalhistas	Custo da mão-de-obra (R$/hora)	(Nº funcionários x Horas Dedicadas x Nº de Interações) x Nº Empresas
9.2	Licenciamento	Atrasos (Custo do investimento)	Custos de oportunidade em função do investimento realizado para iniciar uma operação	Investimento (R$)	Nº Empresas
9.3	Licenciamento	Atrasos (Perda de receita)	Custos incorridos em função de atrasos administrativos que resultem em perda de receita	Custo Perda de Receita (R$)	Nº Empresas
10	Requerimento Técnico Licenciamento	Despesas de capital decorrentes da norma	Custos de capital relacionados com mudanças estruturais, inclusive intervenções de infraestrutura, decorrentes da regulamentação.	Custo de Capital anual (R$/Ano)	Nº Empresas
11	Restrições ou proibições regulatórias	Outros	Qualquer outro custo de conformidade/compliance enfrentado pelas empresas que não se enquadre em uma das categorias acima	Custo da mão-de-obra (R$/hora)	(Nº funcionários x Horas Dedicadas x Nº de Interações) x Nº Empresas

3. Custos da Administração Pública:

Custos atribuídos aos órgãos da administração pública. Os principais custos desta categoria são: pessoal dedicado, espaço físico, investimentos, manutenção e treinamento.

	Categoria de Custo da Administração Pública	Definição	P (Preço)	Q (Quantidade)
1	Pessoal	Custos que demandam a alocação de pessoal para execução, acompanhamento e fiscalização da nova regulação	Custo da mão-de-obra (R$/hora)	(Nº funcionários x Horas Dedicadas x Nº de Interações)
2	Aluguel de Espaço	Custos que demandam a alocação de espaço físico para execução, acompanhamento e fiscalização da nova regulação	Investimento (R$)	Nº de Aluguéis
3	Investimento	Custos associadas a despesas de capital, como obras, equipamentos e desenvolvimento de sistemas.	Investimento (R$)	Nº de ocorrências no orçamento
4	Manutenção	Custos que demandam a alocação de orçamento para manutenção para a continuidade da nova regulação	Custo da mão-de-obra (R$/hora)	(Nº funcionários x Horas Dedicadas x Nº de Interações)
5	Treinamento	Custos que demandam a alocação de pessoal para treinamento da nova regulação.	Custo da mão-de-obra (R$/hora)	(Nº funcionários x Horas Dedicadas x Nº de Interações)
6	Outros	Qualquer outro custo enfrentado pela Administração pública que não se enquadre em uma das categorias acima		(Nº funcionários x Horas Dedicadas x Nº de Interações)

Custos no Tempo

Importante destacar que este tipo de análise deve considerar os impactos da regulação ao longo do tempo. Nesse sentido, a Metodologia do Cálculo da Onerosidade Regulatória considera o Valor Presente Líquido - VPL de médio prazo (máximo de 10 anos), com uma taxa padrão de desconto equivalente à taxa Selic nominal.

Fontes de informação e empresas de referência

Conforme apresentado, os principais critérios de custos consideram tanto o custo da mão-de-obra (R$/hora) como o tempo dispendido para realizar as atividades e o número de empresas impactadas. Portanto, entende-se necessária a realização de pesquisas primárias para que tais informações sejam coletadas e as análises desenvolvidas.

Uma vez que os órgãos reguladores e demais entidades do governo possuem acesso a informações não públicas que embasam a elaboração dos cálculos de custos, entende-se como fator crítico nesta etapa o estabelecimento da estrutura da empresa de referência.

A pesquisa primária a ser desenvolvida levantará a estrutura de empresas de diferentes setores (custo/hora, colaboradores, tempo gasto em atividades, número de atividades realizadas), regulados e não regulados, de forma a definir as diferentes empresas de referência a serem consideradas nos cálculos. Além dos diferentes segmentos, é importante que o porte das empresas também seja considerado, uma vez que os custos regulatórios tendem a ser proporcionalmente maiores para empresas de menor porte.

A Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade irá disponibilizar em sítio eletrônico modelo da Metodologia do Cálculo da Onerosidade Regulatória, comprometendo-se em atualizar o mesmo.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.988, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera as Instruções Normativas RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, e nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016, que dispõem, respectivamente, sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e sobre o Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado do Sistema Público de Escrituração Digital (Recof-Sped).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 89 a 91 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, no § 2º do art. 59 e nos arts. 63 e 92 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos arts. 420 a 426 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.291, de 19 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23. .....

I - recinto alfandegado de zona secundária ou armazém-geral que reservem área própria para essa finalidade;

II - pátio externo ou depósito fechado do próprio beneficiário; ou

III - pátio externo ou depósito fechado de terceiro, nos casos em que o beneficiário possua ato da Secretaria de Fazenda, Finanças ou Tributação de Estado ou do Distrito Federal que autorize a utilização do referido espaço.

....." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 1.612, de 26 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. .....

I - recinto alfandegado de zona secundária ou armazém-geral que reservem área própria para essa finalidade;

II - pátio externo ou depósito fechado do próprio beneficiário; ou

III - pátio externo ou depósito fechado de terceiro, nos casos em que o beneficiário possua ato da Secretaria de Fazenda, Finanças ou Tributação de Estado ou do Distrito Federal que autorize a utilização do referido espaço.

....." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de dezembro de 2020.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

Declara abandonada(s) e aplica a pena de perdimento de mercadorias objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455 de 7 de abril de 1976, suas alterações e regulamentos, declara:

Art. 1º Findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Declarar abandonada(s) e aplicar a pena de perdimento às mercadorias objeto dos mesmos processos, tornando-as disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ANEXO I

Seq.	Processo	Edital de abandono Nº
01	10240.723807/2020-05	0130100-84984/2020

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 97, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

Aplica a pena de perdimento de mercadorias, veículos e às moedas objeto dos processos que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 104 e 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455 de 7 de abril de 1976, suas alterações e regulamentos, declara:

Art. 1º Findos administrativamente os processos relacionados no Anexo I.

Art. 2º Aplicada a pena de perdimento aos veículos, mercadorias e às moedas objeto dos mesmos processos, tornando-os disponíveis para destinação na forma da legislação vigente.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ANEXO I

Seq.	Processo	Auto de Infração e Apreensão Nº
01	10130.720042/2020-91	0130100-54946/2020
02	14108.720099/2020-28	0130100-84195/2020
03	10960.720038/2020-50	0130100-37112/2020
04	13150.720054/2020-75	0130151-29385/2020
05	14108.720091/2020-61	0130100-76833/2020
06	14108.720092/2020-14	0130100-77019/2020
07	14108.720105/2020-47	0130100-76543/2020
08	10130.720082/2020-32	0130100-85229/2020
09	14108.720134/2020-17	0130100-92191/2020
10	10130.720025/2020-53	0130100-46033/2020
11	14108.720064/2020-99	0130100-76044/2020
12	10960.720036/2020-61	0130100-37108/2020
13	14108.720118/2020-16	0130100-89698/2020
14	14108.720120/2020-95	0130100-84206/2020
15	10183.734800/2020-32	0130100-84889/2020
16	14108.720097/2020-39	0130100-78537/2020
17	14108.720070/2020-46	0130100-53796/2020
18	14108.720119/2020-61	0130100-89723/2020
19	14108.720102/2020-11	0130100-73194/2020
20	10880.749699/2020-57	0130100-89686/2020
21	14108.720088/2020-48	0130100-73418/2020
22	14108.720096/2020-94	0130100-78536/2020
23	10130.720078/2020-74	0130100-84402/2020

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABATINGA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Habilita pessoa jurídica para utilização do Regime Especial Fronteiriço de Tabatinga (Refront).

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABATINGA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1798, de 15 de março de 2018 e tendo em vista o que consta do processo nº 10265.320972/2020-12, declara:

Art. 1º Habilitada, por prazo indeterminado, para utilização do Regime Especial Fronteiriço de Tabatinga (Refront), a pessoa jurídica Y M GONZALEZ MARQUEZ, CNPJ: 37.898.659/0001-17.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SÉRGIO CARNEIRO GUIMARÃES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 185, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1°, §§ 1° e 2° da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto 2001, art. 3° do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da IN SRF n° 267, de 23 de dezembro de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo n° 040/2017 expedido pela SUDAM e no do Processo n° 18365.721575/2019-12, declara:

Art. 1° Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica CONIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES, METAIS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA, CNPJ N° 26.013.023/0001-24, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a produção de "artefatos de joalheria, de ourivesaria e outras obras (jóias)" pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2015 e término no ano-calendário de 2024.

Art. 2° O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 186, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1°, §§ 1° e 2° da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto 2001, art. 3° do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da IN SRF n° 267, de 23 de dezembro de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo n° 039/2017 expedido pela SUDAM e no do Processo n° 18365.721576/2019-59, declara:

Art. 1° Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica CONIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES, METAIS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA, CNPJ N° 26.013.023/0001-24, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a produção de "relógio de pulso" pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2015 e término no ano-calendário de 2024.

Art. 2° O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 187, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1°, §§ 1° e 2° da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto 2001, art. 3° do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da IN SRF n° 267, de 23 de dezembro de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo n° 021/2019 expedido pela SUDAM e no do Processo n° 10280.720470/2020-08, declara:

Art. 1° Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica AMAFIBRA - FIBRAS E SUBSTRATOS AGRICOLAS DA AMAZONIA LTDA, CNPJ N° 03.548.281/0001-00, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e

adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a produção de "substrato da casa do coco" pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2019 e término no ano-calendário de 2028.

Art. 2° O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 188, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de ampliação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1°, §§ 1° e 2° da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto 2001, art. 3° do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da IN SRF n° 267, de 23 de dezembro de 2002 e com base no Laudo Constitutivo n° 163/2018 expedido pela SUDAM e no do Processo n° 18365.720148/2019-17, declara:

Art. 1° Fica reconhecido o direito da empresa VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA, CNPJ N° 17.417.928/0001-79, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de ampliação do empreendimento da empresa para "eletroeletrônica, mecatrônica, informática, biotecnologia, veículos, exclusive de 4 rodas, componentes e autopeças" com capacidade instalada anual de 258.000 unidades, aprovada no Laudo Constitutivo - SUDAM n° 163/2018, de 28 de dezembro de 2018.

Art. 2° O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3° A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4° Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 189, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1°, §§ 1° e 2° da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto 2001, art. 3° do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da IN SRF n° 267, de 23 de dezembro de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo n° 071/2019 expedido pela SUDAM e no do Processo n° 13212.720014/2020-51, declara:

Art. 1° Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, CNPJ N° 02.219.378/0001-06, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a produção de "semente de soja beneficiado" pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2019 e término no ano-calendário de 2028.

Art. 2° O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 190, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1°, §§ 1° e 2° da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto 2001, art. 3° do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da IN SRF n° 267, de 23 de dezembro de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo n° 118/2019 expedido pela SUDAM e no do Processo n° 18365.720200/2020-61, declara:

Art. 1° Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica SYNTPAPER INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTAÇAO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA, CNPJ N° 10.204.894/0002-76, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a produção de "fitas de materiais plásticos diversos" pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2019 e término no ano-calendário de 2028.

Art. 2° O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 191, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1°, §§ 1° e 2° da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto 2001, art. 3° do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da IN SRF n° 267, de 23 de dezembro de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo n° 117/2019 expedido pela SUDAM e no do Processo n° 18365.720202/2020-50, declara:

Art. 1° Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica SYNTPAPER INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTAÇAO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA, CNPJ N° 10.204.894/0002-76, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a produção de "fita de tecido não bordado" pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2019 e término no ano-calendário de 2028.

Art. 2° O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 192, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS (AM), no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho 2020, e tendo em vista o disposto no art. 1°, §§ 1° e 2° da Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto 2001, art. 3° do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da IN SRF n° 267, de 23 de dezembro de 2002 e considerando o contido no Laudo Constitutivo n° 116/2019 expedido pela SUDAM e no do Processo n° 18365.720201/2020-13, declara:

Art. 1° Fica reconhecido o direito da pessoa jurídica SYNTPAPER INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTAÇAO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA, CNPJ N° 10.204.894/0002-76, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a produção de "fita para impressão de poliéster" pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2019 e término no ano-calendário de 2028.

Art. 2° O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá a reserva de incentivos fiscais da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO BADARÓ FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 064, de 04 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2020, Edição 211, Seção 1, página 108:

Onde se lê: "(...) ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO(...)"

Leia-se: "(...) DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO(...)"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Exclusão de Despachantes Aduaneiros do Cadastro por Determinação da Secretaria da Receita Federal.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009,com nova redação dada pelo Decreto 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Excluído do Cadastro de Despachante Aduaneiro a pessoa abaixo por motivos expostos no respectivo processo administrativo.

NOME	Nº DO CPF	Nº DO PROCESSO
EDUARDO LANNA DE LIMA	033.144.656-10	13031.050597/2019-36

Art. 2º Publique-se e cumpra-se

BRUNO CARVALHO NEPOMUCENO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

Inclusão de interessados no Cadastro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Inclusão no Cadastro de Ajudante de Despachante Aduaneiro do REGISTRO das seguintes pessoas:

NOME DO INTERESSADO	Nº do CPF	Nº DO PROCESSO
CAIO GERMANO ROCHA	091.691.116-00	13031.370084/2020-82
ISABELA DE ALMEIDA SOUZA	072.140.676-92	13031.409592/2020-68

Art. 2º Publique-se e cumpra-se.

BRUNO CARVALHO NEPOMUCENO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 86, DE 5 DE NOVEMBRO 2020

Declara, a pessoa jurídica que menciona, habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11/10/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 n°334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos art.586°/587° da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo n°. 13031.362645/2020-70, declara:

Art. 1° HABILITADA a pessoa jurídica USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SOL DE VARZEA S.A. inscrita no CNPJ n° 32.222.282/0001-68, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

A Habilitação aqui concedida fica vinculada para a habilitação ao REIDI para a empresa USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SOL DE VARZEA S.A inscrita no CNPJ nº 32.222.282/0001-68 com fundamento nas disposições do Decreto 6.144/2007 ao projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica Solatio Varzea 1 - CEG: UFV.RS.MG.043167-2.01, Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.334, de 05/11/ 2019, aprovada pela Portaria SPE-MME n°201 de 14/05/2020-DOU-18/05/2020. A USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SOLATIO VARZEA LTDA foi transformada em USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SOL DE VARZEA S.A conforme Ata de Assembléia Geral de transformação de 24/07/2020- JUCEMG de 08/07/2020.

NOME DA PESSOA JURIDICA	USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SOL DE VARZEA S.A
N° DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	32.222.282/0001-68
PROJETO	projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica Solatio Varzea 1 - CEG: UFV.RS.MG.043167-2.01, Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.334, de 05/11/ 2019
N° DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria SPE-MME n°201 de 14/05/2020-DOU-18/05/2020
PRAZO DE EXECUÇÃO	De 01/01/2021 a 01/12/2021
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.11, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIPE ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 5 DE NOVEMBRO 2020

Declara, a pessoa jurídica que menciona, habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11/10/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 n°334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos art.586°/587° da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo n°. 13031.362758/2020-75, declara:

Art. 1° HABILITADA a pessoa jurídica USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SOL DE VARZEA S.A. inscrita no CNPJ n° 32.222.282/0001-68, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

A Habilitação aqui concedida fica vinculada para a habilitação ao REIDI para a empresa USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SOL DE VARZEA S.A inscrita no CNPJ nº 32.222.282/0001-68 com fundamento nas disposições do Decreto 6.144/2007 ao projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Solatio Varzea 2, CEG: UFV.RS.MG.043168-0.01, Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.335, de 05/11/2019, aprovada pela Portaria SPE-MME n°202 de 14/05/2020-DOU-18/05/2020. A USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SOLATIO VARZEA LTDA foi transformada em USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SOL DE VARZEA S.A conforme Ata de Assembléia Geral de transformação de 24/07/2020-JUCEMG de 08/07/2020.

NOME DA PESSOA JURIDICA	USINA DE ENERGIA FOTOVOLTAICA SOL DE VARZEA S.A
N° DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	32.222.282/0001-68
PROJETO	projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Solatio Varzea 2, CEG: UFV.RS.MG.043168-0.01, Resolução Autoriza_va ANEEL nº 8.335, de 05/11/2019
N° DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria SPE-MME n°202 de 14/05/2020-DOU-18/05/2020
PRAZO DE EXECUÇÃO	De 01/01/2021 a 01/12/2021
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.11, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIPE ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 5 DE NOVEMBRO 2020

Declara, a pessoa jurídica que menciona, habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11/10/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 n°334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos art.586°/587° da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo n°. 13031.328577/2020-10, declara:

Art. 1° HABILITADA a pessoa jurídica Usina de Energia Fotovoltaica de Coromandel Ltda. inscrita no CNPJ n° 31.783.431/0001-03, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

A Habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto para a habilitação ao REIDI para a empresa Usina de Energia Fotovoltaica de Coromandel Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.783.431/0001-03 com fundamento nas disposições do Decreto 6.144/2007 projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Coromandel 1, CEG: UFV.RS.MG.033203-8.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.452,de 17/12/2019 aprovada pela Portaria SPE-MME n°267 de 29/06/2020-DOU-01/07/2020.

NOME DA PESSOA JURIDICA	Usina de Energia Fotovoltaica de Coromandel Ltda
N° DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	31.783.431/0001-03
PROJETO	projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Coromandel 1, CEG: UFV.RS.MG.033203-8.01, Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.452,de 17/12/2019.
N° DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria SPE-MME n°267 de 29/06/2020-DOU-01/07/2020
PRAZO DE EXECUÇÃO	De 01/10/2020 a 01/10/2021
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.11, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIPE ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 5 DE NOVEMBRO 2020

Declara, a pessoa jurídica que menciona, habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 11/10/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 n°334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e tendo em vista o disposto nos art.586°/587° da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo n°. 13031.328732/2020-06, declara:

Art. 1° HABILITADA a pessoa jurídica Usina de Energia Fotovoltaica de Coromandel Ltda. inscrita no CNPJ n° 31.783.431/0001-03, para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB nº 1.911 /2019 .

Habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto para a habilitação ao REIDI para a empresa Usina de Energia Fotovoltaica de Coromandel Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.783.431/0001-03 com fundamento nas disposições do Decreto 6.144/2007 projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Coromandel 2, - CEG: UFV.RS.MG.033202-0.01, Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.453 de 17/12/2019 aprovada pela Portaria SPE-MME n°268 de 29/06/2020-DOU-01/07/2020.

NOME DA PESSOA JURIDICA	Usina de Energia Fotovoltaica de Coromandel Ltda
N° DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	31.783.431/0001-03
PROJETO	projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica denominada Coromandel 2, - CEG: UFV.RS.MG.033202-0.01, Resolução Autorizativa ANEEL nº 8.453, de 17/12/2019
N° DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria SPE-MME n°268 de 29/06/2020-DOU-01/07/2020
PRAZO DE EXECUÇÃO	De 01/10/2020 a 01/10/2021
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.11, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FILIPE ARAUJO FLORENCIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS (MG), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 360, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 tendo em vista o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e o que consta no dossiê nº 13031.458211/2020-74, declara:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica LATICINIOS SILVA E OLIVEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.653.240/0001-49, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 15/10/2020 a 30/09/2023, com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 000014.0441764/2020.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FILIPE ARAÚJO FLORÊNCIO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 142, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Reconhece a Opção do Regime Especial de Apuração do PIS/Pasep e da Cofins de que trata a Instrução Normativa SRF nº 247/2002 pela pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2020 - Edição Extra, e pelo art. 99, §2º da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, vigente à época de protocolização dos autos, e, considerando o que consta do processo nº 11707-721.067/2019-69, declara:

Art.1º. Reconhecer a opção pelo Regime Especial de Apuração do PIS/Pasep e da Cofins de que o art. 47 da Lei nº 10.637/2002 c/c o art. 99 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002, efetuada pela empresa abaixo identificada.

EMPRESA: GERAÇÃO CENTRAL EÓLICA VENTOS DE SÃO MIGUEL S/A.

CNPJ Nº: 12.833.419/0001-03

PRAZO DE INÍCIO DO INCENTIVO: Setembro/2019, consoante o disposto no artigo 99, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, publicada no DOU de 26/11/2002.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 143, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.454/2014.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere o art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no D.O.U. de 27 de julho de 2020 - Edição Extra, e tendo em vista os documentos juntados ao dossiê nº 13031-432.978/2020-73, sobretudo, o Despacho Decisório nº 530 EBEN-DEVAT07-DRF NIT, de 04 de novembro de 2020, declara:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (RETID), instituído pela Lei nº 12.598/2012, pelo Decreto nº 8.122/2013 e consoante o disposto no artigo 18, §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.454/2014, nos exatos termos da Portaria nº 3.436/GM/MD, de 19 de setembro de 2017, publicada no D.O.U., em 09 de outubro de 2017, do Ministério da Defesa.

EMPRESA: STELLA TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO AEROESPACIAL LTDA.

CNPJ sob o nº: 23.401.603/0001-09

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º. A habilitação será outorgada ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerente e terá validade em todo o território nacional até 22 de março de 2032.

Art. 4º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - D.O.U.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 210, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Aprova o fornecimento de selos de controle do tipo uísque/amarelo, para selagem no exterior.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência delegada pelo artigo 1º da Portaria DRF/SOR nº 38, de 07 de outubro de 2020, publicada no DOU de 13 de outubro de 2020, considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, na Portaria SRRF08 n° 1.214, de 11 de setembro de 2020, e no processo nº 10805.724989/2020-91, aprova:

Art. 1º O fornecimento de 300 (trezentos) selos de controle, tipo uísque/amarelo, ao estabelecimento INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 36.357.994/0001-45, localizado na Rua Cacique Tibiriçá, 320, - Bairro Pauliceia, São Bernardo do Campo / SP, inscrito no Registro Especial nº 08119/0007, para selagem no exterior dos produtos descritos abaixo:

DESCRIÇÃO	CARACTERÍSTICAS	QUANTIDADE
Bruichladdich Classic Laddie	Tipo: Uísque. Fabricante: Bruichladdich Distillery Co. Ltd - Reino Unido. Acondicionamento: 30 caixas com 06 garrafas de 700 ml.	180 garrafas
Port Charlotte 10 anos	Tipo: Uísque. Fabricante: Bruichladdich Distillery Co. Ltd - Reino Unido. Acondicionamento: 20 caixas com 06 garrafas de 700 ml.	120 garrafas
	TOTAL	300 garrafas

Art 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

EMÍLIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA TIEPPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 211, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Aprova o fornecimento de selos de controle do tipo uísque/amarelo, para selagem no exterior.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da competência delegada pelo artigo 1º da Portaria DRF/SOR nº 38, de 07 de outubro de 2020, publicada no DOU de 13 de outubro de 2020, considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, na Portaria SRRF08 n° 1.214, de 11 de setembro de 2020, e no processo nº 10805.725609/2020-35, aprova:

Art. 1º O fornecimento de 9.000 (nove mil) selos de controle, tipo uísque/amarelo, ao estabelecimento INTERFOOD IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 36.357.994/0001-45, localizado na Rua Cacique Tibiriçá, 320, - Bairro Pauliceia, São Bernardo do Campo / SP, inscrito no Registro Especial nº 08119/0007, para selagem no exterior dos produtos descritos abaixo:

DESCRIÇÃO	CARACTERÍSTICAS	QUANTIDADE
Glenfiddich 18 anos	Tipo: Uísque. Fabricante: William Grant & Sons - Reino Unido. Acondicionamento: 25 caixas com 12 garrafas de 750 ml.	300 garrafas
Grants Triple Wood	Tipo: Uísque. Fabricante: William Grant & Sons - Reino Unido. Acondicionamento: 500 caixas com 12 garrafas de 1.000 ml.	6.000 garrafas
Glenfiddich 15 anos	Tipo: Uísque. Fabricante: William Grant & Sons - Reino Unido. Acondicionamento: 25 caixas com 12 garrafas de 750 ml.	300 garrafas
Glenfiddich 12 anos	Tipo: Uísque. Fabricante: William Grant & Sons - Reino Unido. Acondicionamento: 200 caixas com 12 garrafas de 750 ml.	2.400 garrafas
	TOTAL	9.000 garrafas

Art 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, principalmente a de efetuar o pagamento dos selos e retirá-los no prazo de 15 (quinze dias) a contar da data de publicação deste ADE, sob pena de ficar sem efeito a autorização para a importação.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

EMÍLIO CLÁUDIO DE OLIVEIRA TIEPPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 212, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Concede habilitação ao Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, no Decreto nº 8.122, de 16 de outubro de 2013, na Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 25 de fevereiro de 2014 (e alterações), na Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11/09/2020, publicada no DOU de 15/09/2020, e pela Portaria DRF/SOR nº 38, de 07/10/2020, publicada no DOU de 13/10/2020, e o que consta do processo/dossiê nº 10010.005535/0315-87, declara:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid) a pessoa jurídica: ATMOS SISTEMAS LTDA, Atual Denominação: SAAB SENSORES E SERVIÇOS BRASIL LTDA - CNPJ nº 06.916.109/0001-50.

Nº Portaria de Credenciamento: Portaria nº 1.346/MD, de 28 de maio de 2014, publicada no DOU em 30 de maio de 2014.

Art. 2º No caso de suspensão da exigência do IPI, o estabelecimento industrial ou equiparado que der saída do produto deve fazer constar na nota fiscal a expressão "Saída com suspensão da exigência do IPI" e o número deste Ato Declaratório, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 3º No caso de suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica vendedora deve fazer constar na nota fiscal a expressão "Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", conforme o caso, e o número deste Ato Declaratório.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, sendo válido até 22 de março de 2032.

EDMAR BATISTA DA COSTA

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DECEX/SPO, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta no Requerimento nº 7451 do Sistema OEA, módulo do Portal Único do Siscomex, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2 (OEA-C2), Importador, Exportador, a empresa NL COMERCIO EXTERIOR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.541.273/0001-47.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO VIVAS DAVID

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 249, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Prorroga alfandegamento de instalações portuárias localizadas dentro da área do Porto Organizado de Paranaguá.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, com a competência estabelecida no art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e considerando o que consta no processo nº 10907.000648/2001-15, declara:

Art. 1º Ficam alfandegadas, a título permanente, até 31 de março de 2048, as instalações portuárias localizadas no município de Paranaguá, estado do Paraná, na Rua Carlos Fonseca de Araújo, 375, Térreo, Vila Portuária, administradas pelo estabelecimento matriz da empresa FOSPAR S/A - Fertilizantes Fosfatados do Paraná, inscrito no CNPJ sob o nº 76.204.130/0001-08, em conformidade com o que dispõe o Terceiro Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 016/1998, celebrado entre o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e a interessada, com interveniência da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, em 16 de novembro de 2016.

Art. 2º O recinto é composto de áreas coberta e descoberta, de área do píer de atracação e acostagem, totalizando 40.878,43m², estando autorizado a operar na descarga, armazenagem de mercadorias procedentes do exterior e despacho de importação, conforme incisos II e V do artigo 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011.

Art. 3º A fiscalização aduaneira será exercida de forma ininterrupta, sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Paranaguá, que poderá estabelecer as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle fiscal e aduaneiro.

Art. 4º Cumprirá à pessoa jurídica administradora do recinto ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 5º A presente autorização poderá ser extinta a pedido da administradora ou revista, a qualquer tempo, com vistas a adequá-la às normas vigentes, ficando ainda sujeita às sanções administrativas e outras penalidades previstas na legislação aplicável.

Art. 6º Permanece atribuído ao recinto o código 9931404, a ser utilizado no SISCOMEX.

Art. 7º Revoga-se o Ato Declaratório Executivo SRRF09 nº 76, de 12 de maio de 2003, publicado no DOU de 14/05/2003.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUDIA REGINA LEÃO DO NASCIMENTO THOMAZ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 5, de 24 de MAIO de 2001, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/060.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 360, III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, artigos 3º, e o que consta do processo n° 11020.000566/2001-17, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 5, de 24 de MAIO de 2001, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/060, de engarrafador, pertencente ao estabelecimento da empresa CASA BUCCO LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.092.058/0001-63, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Aguardente Composta com Funcho	Velho Ernesto	2208.90.00	Não retornável	670 ml
Aguardente Composta com Funcho	Velho Ernesto	2208.90.00	Não retornável	700 ml
Aguardente de Cana Envelhecida	Casa Bucco	2208.90.00	Não retornável	700 ml
Aguardente de Cana Envelhecida	Casa Bucco	2208.90.00	Não retornável	750 ml
Brandy	Casa Bucco	2208.20.00	Não retornável	700 ml
Brandy	Casa Bucco	2208.20.00	Não retornável	750 ml
Cachaça	Giacomelli	2208.40.00	Não retornável	670 ml
Cachaça	Velho Ernesto	2208.40.00	Não retornável	670 ml
Cachaça	Velho Ernesto Ouro	2208.40.00	Não retornável	670 ml
Cachaça	Calor Brasilis	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça	Velho Ernesto	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça	Velho Ernesto Ouro	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça	Di Paolo	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça	Di Paolo	2208.40.00	Não retornável	750 m
Cachaça	Bi Bucco	2208.40.00	Não retornável	750 ml
Cachaça	Calor Brasilis	2208.40.00	Não retornável	750 ml
Cachaça	Casa Bucco	2208.40.00	Não retornável	750 ml
Cachaça Envelhecida	Giacomelli	2208.40.00	Não retornável	670 ml
Cachaça Envelhecida	Velho Ernesto	2208.40.00	Não retornável	670 ml
Cachaça Envelhecida	Giacomelli	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça Envelhecida	Casa Bucco	2208.40.00	Não retornável	750 ml
Cachaça Envelhecida Amburana	Bucco	2208.40.00	Não retornável	500 ml
Cachaça Envelhecida Amburana	Bucco	2208.40.00	Não retornável	670 ml
Cachaça Envelhecida Amburana	Bucco	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça Envelhecida Amburana	Bucco	2208.40.00	Não retornável	750 ml
Cachaça Envelhecida Bálsamo	Bucco	2208.40.00	Não retornável	500 ml
Cachaça Envelhecida Bálsamo	Bucco	2208.40.00	Não retornável	670 ml
Cachaça Envelhecida Bálsamo	Bucco	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça Envelhecida Bálsamo	Bucco	2208.40.00	Não retornável	750 ml
Cachaça Envelhecida Sassafrás	Bucco	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça Extra Premium	Casa Bucco	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça Extra Premium	Casa Bucco	2208.40.00	Não retornável	750 ml
Cachaça Premium	Casa Bucco	2208.40.00	Não retornável	500 ml
Cachaça Premium	Velho Ernesto	2208.40.00	Não retornável	670 ml
Cachaça Premium	Casa Bucco	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça Premium	Velho Ernesto	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça Premium	Di Paolo	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça Premium	Bucco	2208.40.00	Não retornável	700 ml
Cachaça Premium	Casa Bucco	2208.40.00	Não retornável	750 ml
Cachaça Premium	Di Paolo	2208.40.00	Não retornável	750 ml
Grappa	Casa Bucco	2208.20.00	Não retornável	500 ml
Grappa	Casa Bucco	2208.20.00	Não retornável	750 ml
Licor de Banana Fino	Casa Bucco	2208.70.00	Não retornável	500 ml
Licor Fino de Cachaça	Casa Bucco	2208.70.00	Não retornável	500 ml
Licor Fino de Café	Casa Bucco	2208.70.00	Não retornável	500 ml
Licor Fino de Canela	Casa Bucco Fascínio	2208.70.00	Não retornável	500 ml
Licor Fino de Chocolate	Casa Bucco	2208.70.00	Não retornável	500 ml
Licor Fino de Limão	Casa Bucco Limoncello	2208.70.00	Não retornável	500 ml

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 11, de 01 de OUTUBRO de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 02 de OUTUBRO de 2020.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Inscreve no Registro Especial e autoriza produção dos produtos que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 360, III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, artigos 3º, e o que consta do processo n° 13033.326453/2020-80, declara:

Artº 1º. Está inscrito no Registro Especial sob o n° 10106/559, como produtor de bebidas alcoólicas o estabelecimento da empresa MWTC COMERCIO E TRANSPORTES LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 11.062.665/0001-46.

Artº 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a produzir os produtos abaixo discriminados

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente ml
COQUETEL ALCOOLICO	GAROA	22084000	NÃO RETORNÁVEL	780
COQUETEL ALCOOLICO	GAROA	22084000	NÃO RETORNÁVEL	490
COQUETEL ALCOOLICO	DOSE CERTA	22060090	NÃO RETORNÁVEL	780
COQUETEL ALCOOLICO	SOLEDADE	22060090	NÃO RETORNÁVEL	780
COQUETEL ALCOOLICO	TIO HUGO	22060090	NÃO RETORNÁVEL	780
COQUETEL ALCOOLICO CATUABA	BEBEL	22060090	NÃO RETORNÁVEL	880
COQUETEL ALCOOLICO CATUABA	BEBEL	22060090	NÃO RETORNÁVEL	500
COQUETEL ALCOOLICO CATUABA	BEBEL	22060090	VIDRO	890
COQUETEL ALCOOLICO LIMAOZINHO	QUALLYTI	22089000	NÃO RETORNÁVEL	880
COQUETEL ALCOOLICO	ALLKROFF	22086000	NÃO RETORNÁVEL	880
COQUETEL ALCOOLICO	ALLKROFF	22086000	NÃO RETORNÁVEL	50
COQUETEL ALCOOLICO	ALLKROFF	22086000	VIDRO	880

COQUETEL ALCOOLICO	NEGRINHO	22089000	NÃO RETORNÁVEL	880
COQUETEL ALCOOLICO	OLD COMBOY	22083020	VIDRO	880
COQUETEL ALCOOLICO BLUEBERRY	ALLKROFF	22086000	NÃO RETORNÁVEL	500
COQUETEL ALCOOLICO FRUTAS VERMELHAS	ALLKROFF	22086000	NÃO RETORNÁVEL	500
COQUETEL ALCOOLICO ABACAXI	ALLKROFF	22086000	NÃO RETORNÁVEL	500
COQUETEL ALCOOLICO CONHAQUE	QUALLYTI	22082000	VIDRO	880

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo REVOGA o ato declaratório executivo Nº 9, DE 01 De OUTUBRO DE 2020, publicado no DOU do dia 02 de OUTUBRO de 2020.
Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Inscreve no Registro Especial e autoriza engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 360, III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, considerando o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, artigos 3º, e o que consta do processo n° 13033.326453/2020-80, declara:

Artº 1º. Está inscrito no Registro Especial sob o n° 10106/560, como ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas o estabelecimento da empresa MWTC COMERCIO E TRANSPORTES LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 11.062.665/0001-46.

Artº 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente ml
COQUETEL ALCOOLICO	GAROA	22084000	NÃO RETORNÁVEL	780
COQUETEL ALCOOLICO	GAROA	22084000	NÃO RETORNÁVEL	490
COQUETEL ALCOOLICO	DOSE CERTA	22060090	NÃO RETORNÁVEL	780
COQUETEL ALCOOLICO	SOLEDADE	22060090	NÃO RETORNÁVEL	780
COQUETEL ALCOOLICO	TIO HUGO	22060090	NÃO RETORNÁVEL	780
COQUETEL ALCOOLICO CATUABA	BEBEL	22060090	NÃO RETORNÁVEL	880
COQUETEL ALCOOLICO CATUABA	BEBEL	22060090	NÃO RETORNÁVEL	500
COQUETEL ALCOOLICO CATUABA	BEBEL	22060090	VIDRO	890
COQUETEL ALCOOLICO LIMAOZINHO	QUALLYTI	22089000	NÃO RETORNÁVEL	880
COQUETEL ALCOOLICO	ALLKROFF	22086000	NÃO RETORNÁVEL	880
COQUETEL ALCOOLICO	ALLKROFF	22086000	NÃO RETORNÁVEL	50
COQUETEL ALCOOLICO	ALLKROFF	22086000	VIDRO	880
COQUETEL ALCOOLICO	NEGRINHO	22089000	NÃO RETORNÁVEL	880
COQUETEL ALCOOLICO	OLD COMBOY	22083020	VIDRO	880
COQUETEL ALCOOLICO BLUEBERRY	ALLKROFF	22086000	NÃO RETORNÁVEL	500
COQUETEL ALCOOLICO FRUTAS VERMELHAS	ALLKROFF	22086000	NÃO RETORNÁVEL	500
COQUETEL ALCOOLICO ABACAXI	ALLKROFF	22086000	NÃO RETORNÁVEL	500
COQUETEL ALCOOLICO CONHAQUE	QUALLYTI	22082000	VIDRO	880

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo REVOGA o ato declaratório executivo Nº 10, DE 01 De OUTUBRO DE 2020, publicado no DOU do dia 02 de OUTUBRO de 2020.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALMOR JOSÉ LAZZARI

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO BCB Nº 34, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Divulga o novo Regulamento da Licença para Capacitação no âmbito do Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, incisos IV, alínea "b", e VI, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, tendo em vista o disposto no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 34 do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, e no Voto 306/2020-BCB, de 29 de outubro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica divulgado o novo Regulamento da Licença para Capacitação, na forma do Anexo a esta Resolução.

Parágrafo único. O Regulamento de que trata o caput não se aplica às Licenças para Capacitação autorizadas até 4 de outubro de 2020, que continuam sujeitas ao Regulamento Anexo à Portaria nº 104.821, de 30 de setembro de 2019.

Art. 2º Compete ao Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas, Educação, Saúde e Organização do Banco Central do Brasil (Depes) dispor, mediante Portaria, sobre os procedimentos relativos à Licença para Capacitação, inclusive sobre o Termo de Concordância e Compromisso.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 104.821, de 2019.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINA DE ASSIS BARROS
Diretora de Administração

ANEXO I

REGULAMENTO DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º A concessão da Licença para Capacitação tem por objetivo permitir o desenvolvimento permanente do servidor do Banco Central do Brasil, em consonância com os objetivos estratégicos e o Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) da Autarquia.

Art. 2º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse do Banco Central do Brasil, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de ação de capacitação.

§ 1º Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

§ 2º A Licença para Capacitação poderá ser parcelada em, no máximo seis períodos, não podendo a menor parcela ser inferior a quinze dias, respeitada a carga horária semanal igual ou superior a trinta horas semanais, por ação ou conjunto de ações.

§ 3º Quando a Licença para Capacitação for concedida de forma parcelada, deverá ser observado o interstício mínimo de sessenta dias entre as parcelas, contado do término da parcela imediatamente anterior.

§ 4º Não será concedida Licença para Capacitação ao servidor cujo estágio probatório não tenha sido concluído, ainda que possua cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal.

Art. 3º Após o retorno da Licença para Capacitação, não será permitido o afastamento por, no mínimo, dois anos, para a realização de mestrado acadêmico ou doutorado, no âmbito do Programa de Pós-Graduação (PPG).

Art. 4º A concessão da Licença para Capacitação fica condicionada ao planejamento interno da Unidade, à oportunidade do afastamento, à relevância da ação de capacitação para o Banco Central do Brasil e à previsão no PDP.

Art. 5º O quantitativo máximo de servidores que usufruirão a Licença para Capacitação simultaneamente não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) dos servidores em exercício no Banco Central do Brasil.

Art. 6º As ações de capacitação deverão estar previstas no PDP e alinhadas às competências relativas ao Banco Central do Brasil, ao cargo efetivo ou à função de confiança exercida pelo servidor.

Parágrafo único. Apenas será concedida Licença para Capacitação quando demonstrado que o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabiliza o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor.

Art. 7º Em atenção às boas práticas de gestão e com o objetivo de multiplicar o conhecimento, o servidor que tenha usufruído de Licença para Capacitação poderá ser convidado a compartilhar o conhecimento ou as habilidades adquiridas.

Art. 8º O servidor só poderá se afastar das atividades após a publicação da portaria de concessão da Licença para Capacitação.

Art. 9º O Departamento de Gestão de Pessoas, Educação, Saúde e Organização (Depes) divulgará, mensalmente, na intranet do Banco Central do Brasil, as autorizações concedidas para Licença para Capacitação, inclusive com descritivo das quantidades por Unidade e acumulados, total e proporcional ao quantitativo de servidores.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES

Art. 10. Para fins da Licença para Capacitação, consideram-se ações de capacitação as seguintes modalidades:

I - ação de capacitação presencial: curso, congresso, seminário, workshop, palestra, conferência, simpósio, disciplina de graduação ou pós-graduação, ou outra ação de capacitação realizada no País ou no exterior, em local e horário definidos, com presença física do servidor;

II - ação de capacitação a distância: ação de capacitação na qual aluno e facilitador encontram-se separados física e temporalmente e, por isso, faz-se necessária a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, tais como curso, congresso, seminário, palestra, conferência, disciplina de graduação ou pós-graduação;

III - elaboração de trabalho de conclusão de curso, monografia, dissertação de mestrado, tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral;

IV - curso presencial ou intercâmbio para aprendizado de língua estrangeira: ação de capacitação presencial destinada ao estudo de língua estrangeira, quando recomendável ao exercício de suas atividades, conforme atestado pelo Chefe da Unidade;

V - curso conjugado com atividades práticas: realizado em posto de trabalho em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais que tenham acordo de cooperação técnica com o Banco Central do Brasil;

VI - curso conjugado com atividade voluntária: realizado em órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que tenham programa de voluntariado vigente ou entidade que preste serviços dessa natureza, no País, observado o previsto no Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019.

§ 1º. Os pedidos de Licença para Capacitação de que tratam os incisos I e II do caput podem contemplar uma ou mais ações de aprendizagem.

§ 2º. As ações de capacitação de que trata o inciso II do caput deverão ser promovidas:

I - por universidade regularmente registrada no Ministério da Educação, universidade reconhecida no exterior, escola de governo, organismo internacional ou associação profissional;

II - por instituição especializada ou plataforma virtual de aprendizagem que, mediante solicitação formal fundamentada da chefia de Unidade do servidor, tenha sido, previamente, reconhecida pelo Depes/UniBC.

§ 3º. Para fins da Licença para Capacitação em idiomas estrangeiros, serão considerados exclusivamente cursos integralmente presenciais, no País ou no exterior, desde que recomendável ao exercício das suas atividades, conforme atestado pelo Chefe da Unidade, mesmo que não seja a língua oficial do país.

§ 4º. A instituição promotora de que trata o parágrafo anterior deve ser exclusiva para ensino de tal finalidade ou ser acreditada para aplicar testes de proficiência no idioma a ser aprimorado.

§ 5º No caso das modalidades previstas nos incisos I, IV, V e VI do caput, o período do afastamento concedido será igual ao período da ação, acrescido do período de trânsito.

§ 6º Os critérios e condições para a modalidade curso conjugado com atividades voluntárias serão tratados em Portaria expedida pelo Chefe do Depes.

Art. 11. A Licença para Capacitação poderá ser usufruída utilizando-se uma ou mais modalidades.

CAPÍTULO III

DA AQUISIÇÃO

Art. 12. O tempo de serviço em cargo efetivo público federal averbado no Banco Central do Brasil será contabilizado na apuração do quinquênio de aquisição de que trata o art. 2º, desde que não haja interrupção do vínculo.

Art. 13. Na apuração do quinquênio aquisitivo da licença, será computado o tempo de serviço residual contado da última concessão de licença-prêmio por assiduidade aos servidores públicos federais civis e aos militares federais.

Art. 14. A contagem do período aquisitivo da Licença para Capacitação ficará suspensa durante as licenças e afastamentos que não forem considerados efetivo exercício nos termos da legislação de regência e será retomada quando o servidor retornar ao efetivo exercício, aproveitando-se o tempo anterior à suspensão.

Art. 15. A licença poderá ser utilizada somente durante o quinquênio subsequente ao da aquisição.

Parágrafo único. A utilização do período integral ou da última parcela da licença deve iniciar-se até o último dia anterior à aquisição, pelo servidor, de um novo período de licença para capacitação.

CAPÍTULO IV

DA SOLICITAÇÃO

Art. 16. A solicitação da Licença para Capacitação deverá ser encaminhada ao Depes por meio de requerimento próprio, acompanhado do Termo de Concordância e Compromisso.

Art. 17. O modelo do requerimento referido no art. 16, bem como modelo de Termo de Concordância e Compromisso, a carga horária exigida e os critérios de concessão para cada modalidade de Licença para Capacitação constarão de Portaria expedida pelo Chefe do Depes.

Art. 18. Caberá ao Chefe da Unidade de lotação do servidor manifestar-se quanto à relevância da Licença para Capacitação para a Unidade, à sua aderência ao planejamento interno e aos afastamentos da força de trabalho da Unidade.

§ 1º Na manifestação quanto ao planejamento interno da Unidade, deve ser considerado, entre outros aspectos, o devido balanceamento entre os benefícios esperados da capacitação para o desenvolvimento das atividades da Unidade no futuro com a necessidade de serviço corrente, podendo cada Unidade estabelecer critérios internos para a priorização dos pedidos, inclusive com o estabelecimento de limites para os afastamentos.

§ 2º O Chefe da Unidade deverá fazer monitoramento qualitativo das Licenças para Capacitação concedidas para a respectiva Unidade, conforme orientações e com o apoio do Depes.

§ 3º No caso de licença para evento de capacitação no exterior, deverá haver a anuência do Diretor da área na qual o servidor estiver lotado, do Auditor-Chefe, do Corregedor-Geral, do Procurador-Geral ou do Secretário-Executivo, a depender do caso, sem prejuízo da manifestação de que trata o caput.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO

Art. 19. Compete ao Chefe do Depes/UniBC decidir sobre a concessão da Licença para Capacitação realizada no País ou no exterior, precedida da manifestação e da anuência na forma do art. 18, podendo manifestar-se sobre as instituições promotoras, ações de aprendizagem e conhecimentos pretendidos pelo servidor, conforme descrito nos arts. 6º e 10.

Art. 20. A Licença para Capacitação, se deferida, não acarretará prejuízo à remuneração do cargo efetivo do servidor, sendo o período correspondente considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O pagamento de função comissionada exercida em caráter de substituição não integra a remuneração do servidor licenciado para capacitação.

Art. 21. Da decisão de indeferimento da Licença para Capacitação caberá recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, observadas as competências e atribuições constantes do Regimento Interno do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VI

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 22. Após o término da Licença para Capacitação, o servidor deverá:

I - comprovar a realização da ação de capacitação, conforme o disposto em Portaria expedida pelo Depes; e

II - avaliar a ação de capacitação objeto da licença, na forma definida pelo Depes, com o objetivo de permitir a avaliação contínua das Licenças para Capacitação concedidas.

Art. 23. O servidor que descumprir o disposto no art. 22 ficará obrigado a ressarcir ao Banco Central do Brasil os valores recebidos durante o período em que usufruiu da licença.

Art. 24. Em caso de divergência ou recurso, compete ao Chefe do Depes decidir pela necessidade de ressarcimento prevista no art. 23.

CAPÍTULO VII

DA DESISTÊNCIA E DA INTERRUPÇÃO

Art. 25. O servidor poderá desistir de usufruir da Licença para Capacitação deferida até o último dia útil imediatamente anterior ao início do afastamento, mediante solicitação motivada ao Depes e ciência do Chefe da Unidade onde estiver em exercício.

Art. 26. O servidor poderá ter sua licença interrompida, excepcionalmente, sem incorrer na obrigação prevista no art. 23, condicionada a edição de ato do Chefe do Depes, desde que comprove sua efetiva participação ou aproveitamento na ação de capacitação até o momento da interrupção, nas seguintes hipóteses:

I - quando o servidor se declarar impedido, justificadamente, de continuar a ação de capacitação proposta, em virtude de caso fortuito ou de força maior;

II - quando o Chefe da Unidade de lotação do servidor solicitar formalmente ao Depes a interrupção da licença, em razão de necessidade urgente e não prevista de serviço.

Art. 27. Nas hipóteses de que trata o art. 26, o saldo remanescente da parcela concedida poderá ser utilizado posteriormente, observada a prescrição quinquenal de que tratam os arts. 2º e 15.

Art. 28. Na hipótese de o servidor interromper a licença sem motivo justificado, perderá o saldo remanescente da parcela concedida, ficando sujeito à obrigação de ressarcir prevista no art. 23 em caso de não comprovação de sua participação na ação de capacitação até o momento da interrupção.

Art. 29. As justificativas e a comprovação da participação ou do aproveitamento dos dias de licença na hipótese de interrupção serão avaliadas pelo Chefe do Depes.

Parágrafo único. O servidor que tiver a interrupção da licença autorizada deverá retornar às suas atividades laborais no dia útil subsequente à data da publicação do ato.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Cabe ao Depes disponibilizar a lista de temas constantes no PDP.

Art. 31. As dúvidas e os casos omissos relativos ao presente Regulamento serão dirimidos pelo Chefe do Depes.

RESOLUÇÃO BCB Nº 36, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera a Circular nº 3.953, de 10 de julho de 2019, que institui a identificação padronizada de operações de crédito na remessa de informações ao Sistema de Informações de Créditos (SCR), de que trata a Resolução nº 4.571, de 26 de maio de 2017, e em todos os registros que identifiquem operações de crédito, realizados em entidades autorizadas a exercer as atividades de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 4 de novembro de 2020, com base nos arts. 10, inciso IX, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos arts. 22, inciso II, 26, § 4º, e 28, inciso II, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, no art. 9º, incisos II e VIII, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 106 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e tendo em vista as Resoluções ns. 4.088, de 24 de maio de 2012, e 4.571, de 26 de maio de 2017, e as Circulares ns. 3.743, de 8 de janeiro de 2015, e 3.870, de 19 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º A Circular nº 3.953, de 10 de julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

II - a partir do mês de maio de 2021: em todos os registros que identifiquem operações de crédito realizados em entidades citadas no parágrafo único do art. 1º desta Circular.

§ 1º Admite-se a remessa das informações de que trata o inciso I do caput deste artigo a partir da data-base de maio de 2020, em regime de produção assistida.

§ 2º Admite-se o registro das informações de que trata o inciso II do caput deste artigo, de modo facultativo, a partir do mês de dezembro de 2020." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da Circular nº 3.953, de 2019.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA
Diretor de Fiscalização

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

COMITÊ DE GOVERNANÇA, RISCOS E CONTROLES

RESOLUÇÃO BCB Nº 37, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Institui a Política de Transparência do Banco Central do Brasil.

O Comitê de Governança, Riscos e Controles do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 4 de novembro de 2020, tendo em vista o disposto no Voto GRC 26/2020, de 4 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência do Banco Central do Brasil, na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Fica o Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta do Banco Central do Brasil autorizado a editar os atos complementares necessários ao cumprimento da Política de que trata o art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente

MAURICIO COSTA DE MOURA
Diretor de Relacionamento, Cidadania e Supervisão de Conduta

ANEXO

POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL ANEXA À RESOLUÇÃO BCB Nº 37, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Seção I

Dos objetivos

Art. 1º A Política de Transparência do Banco Central do Brasil tem como objetivos:

I - estimular a cultura da transparência no âmbito interno;

II - ampliar a divulgação de informações públicas produzidas pelo Banco Central do Brasil;

III - contribuir para o reforço da integridade institucional;

IV - ampliar e aprimorar a comunicação com a sociedade e a prestação de contas;

V - eliminar ou reduzir a assimetria de informação quanto às ações do Banco Central do Brasil; e

VI - favorecer a convergência das políticas institucionais.

Seção II

Dos princípios

Art. 2º São princípios da Política de Transparência do Banco Central do Brasil:

I - publicidade como regra geral e sigilo como exceção;

II - gratuidade do acesso à informação pública;

III - acessibilidade; e

IV - priorização de meios digitais de divulgação.

Seção III

Das diretrizes

Art. 3º São diretrizes da Política de Transparência do Banco Central do Brasil:

I - divulgar informações relativas à governança corporativa do Banco Central do Brasil;

II - promover interlocução com a sociedade e prover mecanismos para sua participação;

III - incentivar o fornecimento de dados primários, íntegros, autênticos e atualizados, preferencialmente em formato aberto e com a máxima granularidade;

IV - promover acesso à informação de forma tempestiva, clara e transparente;

V - zelar pela imagem do Banco Central do Brasil, fortalecendo a sua credibilidade institucional;

VI - fomentar a cultura da transparência entre os servidores;

VII - manter canais de comunicação com o cidadão, para informar sobre os atos institucionais e receber sugestões para o aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade;

VIII - facilitar o compartilhamento de dados no âmbito do poder público, como forma de racionalização do gasto público;

IX - divulgar amplo rol de informações e dados em transparência ativa; e

X - avaliar periodicamente as bases de dados mantidas pelo Banco Central do Brasil que possam ser de interesse da sociedade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Política, consideram-se informações relativas à governança corporativa, sem prejuízo de outras que venham a ser definidas em legislação específica:

I - estrutura legal;

II - mandatos;

III - políticas, metas operacionais e resultados alcançados;

IV - definição de responsabilidades;

V - atividades;

VI - instrumentos utilizados;

VII - processos decisórios;

VIII - gerenciamento de riscos;
IX - prestação de contas;
X - planos de comunicação;
XI - hipóteses legais de sigilo ou restrição de acesso;
XII - relacionamento institucional com outras entidades da Administração Pública, autoridades monetárias de outros países, agências reguladoras nacionais e estrangeiras, entre outras entidades públicas e privadas; e
XIII - serviços e bases de dados de interesse social e utilidade pública.
Seção IV
Das responsabilidades
Art. 4º Compete ao Comitê de Governança, Riscos e Controles (GRC) aprovar alterações na Política de Transparência do Banco Central do Brasil.
Art. 5º Compete ao Comitê de Integridade do Banco Central do Brasil (Comitê de Integridade):
I - implementar, monitorar a execução e propor a revisão da Política de Transparência;
II - acompanhar a disseminação da cultura de transparência;
III - submeter à aprovação do GRC as propostas de ações de transparência incluídas no Plano de Integridade do Banco Central do Brasil;
IV - monitorar e propor a revisão das ações de transparência incluídas no Plano de Integridade do Banco Central do Brasil; e
V - solicitar às áreas e unidades responsáveis pelas ações de transparência definidas no Plano de Integridade o encaminhamento de informações acerca de seu andamento.
Art. 6º Compete à Ouvidoria do Banco Central do Brasil:
I - subsidiar o Comitê de Integridade em relação a ações de transparência a serem incluídas no Plano de Integridade;
II - assessorar o Comitê de Integridade na implementação das ações de transparência previstas no Plano de Integridade;
III - monitorar as ações de transparência previstas no Plano de Integridade;
IV - propor a divulgação das iniciativas de transparência previstas no Plano de Integridade;
V - apoiar discussões técnicas e orientar às áreas, às unidades e aos demais componentes organizacionais acerca das ações de transparência;
VI - promover a adoção e a manutenção de boas práticas de transparência;
VII - promover a disseminação da cultura da transparência no âmbito do Banco Central do Brasil; e
VIII - avaliar o grau de transparência do Banco Central do Brasil e a possibilidade de ampliação da disponibilização de informações e de bases de dados.
Art. 7º Compete às áreas, às unidades e aos demais componentes organizacionais do Banco Central do Brasil:
I - garantir a execução de seus processos de trabalho conforme a Política de Transparência;
II - planejar e executar ações de transparência previstas no Plano de Integridade; e
III - promover a disseminação de boas práticas e da cultura da transparência.
Seção V
Das revisões
Art. 8º A Política de Transparência será revista a cada quatro anos ou sempre que necessário.
Seção VI
Disposições gerais
Art. 9º As ações de transparência decorrentes do desdobramento da Política de Transparência serão registradas no "Eixo I - Promoção da transparência ativa e do acesso à informação" do Plano de Integridade.

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO
DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÃO E DE ESTRUTURA DO MERCADO FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 40, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera a Instrução Normativa BCB nº 20, que dispõe sobre os limites de valor para as transações no âmbito do Pix.

O Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro (Decem), no uso das atribuições que lhe confere o art. 97-A, inciso X, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em conta o disposto no art. 37 do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa BCB nº 20, de 25 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º-A O participante do Pix deve disponibilizar opção para que o usuário final solicite alteração no valor do limite disponibilizado.

§ 1º O participante do Pix deve acatar solicitações para diminuir o valor do limite disponibilizado.

§ 2º O participante do Pix pode, a seu critério, acatar solicitações para aumentar o valor do limite disponibilizado.

Art. 4º-B No caso do Pix Agendado, de que trata a Subseção I da Seção II do Capítulo V do Regulamento Anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, o limite que deve ser considerado é o limite disponibilizado para o dia da sua efetiva liquidação." (NR)

Art. 2º O anexo I da Instrução Normativa BCB nº 20, de 25 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo I - Parâmetros para o estabelecimento de limites máximos de valor para iniciação de um Pix

Período	Titularidade da conta	Canal de atendimento	Procedimento para iniciação	Limite máximo de valor válido entre 3/11/2020 e 28/2/2021(1)	Limite máximo de valor válido a partir de 1/3/2021(2)
Dias úteis, entre 6h e 20h	Mesma titularidade	Todos	Todos	50% do limite disponibilizado para a TED	Limite disponibilizado para a TED
Dias úteis, entre 6h e 20h	Titularidade diferente	Internet banking	Todos	50% do limite disponibilizado para a TED	Limite disponibilizado para a TED
Dias úteis, entre 6h e 20h	Titularidade diferente	Mobile banking	Chave Pix cuja conta transacional vinculada seja de um usuário recebedor usual ou chave Pix cuja conta transacional vinculada esteja cadastrada previamente(3)	50% do limite disponibilizado para a TED	Limite disponibilizado para a TED
Dias úteis, entre 6h e 20h	Titularidade diferente	Mobile banking	Inserção manual dos dados pelo usuário pagador, em que a conta transacional seja de um usuário recebedor usual ou esteja cadastrada previamente	50% do limite disponibilizado para a TED	Limite disponibilizado para a TED
Dias úteis, entre 6h e 20h	Titularidade diferente	Mobile banking	QR Code dinâmico ou QR Code estático	Limite de compra disponibilizado para o cartão de débito	Limite de compra disponibilizado para o cartão de débito
Dias úteis, entre 6h e 20h	Titularidade diferente	Mobile banking	Chave Pix cuja conta transacional vinculada seja de um usuário recebedor não usual ou chave Pix cuja conta transacional vinculada não esteja cadastrada previamente	Limite de compra disponibilizado para o cartão de débito	Limite de compra disponibilizado para o cartão de débito
Dias úteis, entre 6h e 20h	Titularidade diferente	Mobile banking	Inserção manual dos dados pelo usuário pagador, em que a conta transacional não seja de um usuário recebedor usual ou que não esteja cadastrada previamente	Limite de compra disponibilizado para o cartão de débito	Limite de compra disponibilizado para o cartão de débito
Sábados, domingos e feriados, entre 6h e 20h	Mesma titularidade	Todos	Todos	Limite de compra disponibilizado para o cartão de débito	Limite disponibilizado para a TED
Sábados, domingos e feriados, entre 6h e 20h	Titularidade diferente	Internet banking	Todos	Limite de compra disponibilizado para o cartão de débito	Limite disponibilizado para a TED
Sábados, domingos e feriados, entre 6h e 20h	Titularidade diferente	Mobile banking	Chave Pix cuja conta transacional vinculada seja de um usuário recebedor usual ou chave Pix cuja conta transacional vinculada esteja cadastrada previamente	Limite de compra disponibilizado para o cartão de débito	Limite disponibilizado para a TED
Sábados, domingos e feriados, entre 6h e 20h	Titularidade diferente	Mobile banking	Inserção manual dos dados pelo usuário pagador, em que a conta transacional seja de um usuário recebedor usual ou esteja cadastrada previamente	Limite de compra disponibilizado para o cartão de débito	Limite disponibilizado para a TED
Sábados, domingos e feriados, entre 6h e 20h	Titularidade diferente	Mobile banking	QR Code dinâmico ou QR Code estático	Limite de compra disponibilizado para o cartão de débito	Limite de compra disponibilizado para o cartão de débito
Sábados, domingos e feriados, entre 6h e 20h	Titularidade diferente	Mobile banking	Chave Pix cuja conta transacional vinculada seja de um usuário recebedor não usual ou chave Pix cuja conta transacional vinculada não esteja cadastrada previamente	Limite de compra disponibilizado para o cartão de débito	Limite de compra disponibilizado para o cartão de débito
Sábados, domingos e feriados, entre 6h e 20h	Titularidade diferente	Mobile banking	Inserção manual dos dados pelo usuário pagador, em que a conta transacional não seja de um usuário recebedor usual ou que não esteja cadastrada previamente	Limite de compra disponibilizado para o cartão de débito	Limite de compra disponibilizado para o cartão de débito
Entre 20h e 6h	Mesma titularidade ou titularidade diferente	Todos	Todos	Limite de compra disponibilizado para o cartão de débito	Limite de compra disponibilizado para o cartão de débito

(1) Os participantes do Pix que não ofertam cartão de débito para seus clientes devem usar como limite de valor, em substituição ao limite de compra disponibilizado para o cartão de débito, nos casos em que esse limite é o parâmetro definido, 50% do limite disponibilizado para a TED. Os participantes do Pix que não ofertam TED para seus clientes devem usar como limite de valor, em substituição a 50% do limite disponibilizado para a TED, nos casos em que esse limite é o parâmetro definido, 50% do limite disponibilizado para a realização de transferências para outras instituições. Os participantes do Pix que não ofertam nem cartão de débito nem TED para seus clientes devem usar como limite de valor, em substituição ao limite de compra disponibilizado para o cartão de débito e a 50% do limite disponibilizado para a TED, nos casos em que esses limites são os parâmetros definidos, 50% do limite disponibilizado para a realização de transferências para outras instituições.

(2) Os participantes do Pix que não ofertam cartão de débito para seus clientes devem usar como limite de valor, em substituição ao limite de compra disponibilizado para o cartão de débito, nos casos em que esse limite é o parâmetro definido, o limite disponibilizado para a TED. Os participantes do Pix que não ofertam TED para seus clientes devem usar como limite de valor, em substituição ao limite disponibilizado para a TED, nos casos em que esse limite é o parâmetro definido, o limite disponibilizado para a realização de transferências para outras instituições. Os participantes do Pix que não ofertam nem cartão de débito nem TED para seus clientes devem usar como limite de valor, em substituição ao limite de compra disponibilizado para o cartão de débito e ao limite disponibilizado para a TED, nos casos em que esses limites são os parâmetros definidos, o limite disponibilizado para a realização de transferências para outras instituições.

(3) Fica a critério de cada participante do Pix a escolha dos parâmetros utilizados para a definição de "usuário recebedor usual" e de "conta cadastrada previamente"." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa BCB entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO JOSÉ MONT ALVERNE DUARTE

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Nº 18.201 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LUCIANO HENRIQUE TEIXEIRA BIANCHI, CPF nº 013.511.601-50, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 18.202 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a MAIS INVEST CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CNPJ nº 35.725.184, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 18.203 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza a DINANT CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ nº 33.947.641, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

Nº 18.204 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ANDREW SHIGUEO SHIMADA, CPF nº 369.306.648-55, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Instrução CVM nº 592, de 17 de novembro de 2017.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 743, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002862/2020-75, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano Setorial Familinvest, CNPB n° 2019.0002-29, administrado pela Fundação CESP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 765, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002716/2019-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio da empresa Ecogen Rio Soluções Energéticas S.A., CNPJ nº 73.688.855/0001-20, do Plano D de Benefícios Previdenciários, CNPB nº 2010.0012-65, administrado pela Fundação de Seguridade Social Braslight.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 766, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002714/2019-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio da empresa Ecogen Rio Soluções Energéticas S.A., CNPJ nº 73.688.855/0001-20, do Plano de Benefícios C, CNPB nº 1997.0031-47, administrado pela Fundação de Seguridade Social Braslight.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 767, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.005082/2020-87, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência de gerenciamento do Plano ANAPARprev, CNPB nº 2008.0008-18, da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros, CNPJ nº 34.053.942/0001-50, para a Fundação Viva de Previdência, CNPJ nº 18.868.955/0001-20.

Art. 2º Aprovar a aplicação das alterações propostas ao regulamento do Plano ANAPARprev, CNPB nº 2008.0008-18, a ser administrado pela Fundação Viva de Previdência.

Art. 3º Aprovar os convênios de adesão firmados entre a Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão - ANAPAR, CNPJ nº 04.520.291/0001-08, Sindicato dos Estivadores, Trabalhadores Avulsos e com Vínculo Empregatício em Estiva nos Portos do Estado do Espírito Santo - SETEMEES, CNPJ nº 28.145.746/0001-02, Sindicato dos Trabalhadores Portuários, Portuários Avulsos e com Vínculo Empregatício nos Portos no Estado do Espírito Santo - SUPORT, CNPJ nº 39.780.861/0001-75, Associação Beneficente dos Aposentados da Copene/Braskem, CNPJ nº 04.747.276/0001-99, e Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Espírito Santo - CONFES, CNPJ nº 28.145.241/0001-48, na condição de instituidores do Plano ANAPARprev, e a Fundação Viva de Previdência, CNPJ nº 18.868.955/0001-20.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 768, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002133/2020-19, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Trensurb Prev CD, CNPB nº 2002.0005-65, administrado pela BB-Previdência - Fundo de Pensão do Banco do Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 769, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001135/2020-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio da empresa empresa Siemens Wind Power Energia Eólica Ltda., CNPJ nº 26.200.242/0001-12, do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida, CNPB nº 2008.0037-11, administrado pela Previ-Siemens Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 771, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002301/2020-76, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da entidade BRF Previdência, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 772, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003999/2020-47, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da entidade Reckittprev - Reckitt Benckiser Sociedade Previdenciária, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 773, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002472/2020-03, resolve:

Art. 1º Certificar o Modelo de Convênio de Adesão da entidade BB PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO BANCO DO BRASIL, ao qual se atribui a CERTIFICAÇÃO Nº 2020.5, atestando a sua adequação legal e regulamentar para utilização na celebração de convênio de adesão a plano de benefícios, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 774, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000342/2020-28, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º termo aditivo ao convênio de adesão da empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, CNPJ nº 04.172.213/0001-51, na condição de patrocinadora do Plano de Previdência Complementar CPFL - PPCPFL, CNPB nº 1979.0032-38, e a entidade FUNDAÇÃO CESP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 775, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000345/2020-61, resolve:

Art. 1º Aprovar o 2º termo aditivo ao convênio de adesão da empresa Companhia Paulista de Força e Luz, CNPJ nº 33.050.196/0001-88, dentre outras, na condição de patrocinadora do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão PSAP/Piratininga, CNPB nº 1982.0023-11, e a entidade FUNDAÇÃO CESP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 776, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004275/2020-11, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão do Banco Bradesco S.A., CNPJ nº 60.746.948/0001-12, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios APABA, CNPB nº 2003.0012-47, e a entidade MultiBRA FUNDO DE PENSÃO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

BANCO DO BRASIL S/A
SECRETARIA EXECUTIVA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE MARÇO DE 2020

. 2020/07

Em dezenove de março de dois mil e vinte, às dez horas, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF), sob presidência, por vídeoconferência, do Sr. Hélio Lima Magalhães, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8) com a participação presencial dos Conselheiros Paulo Roberto Evangelista de Lima e Rubem de Freitas Novaes e, por videoconferência, dos Conselheiros Waldery Rodrigues Júnior, Débora Cristina Fonseca, José Guimarães Monforte e Luiz Serafim Spinola Santos. Também estiveram presentes a Sra. Lucinéia Possar, Diretora Jurídica; o Sr. Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo, Vice-presidente de Gestão Financeira e de Relações com Investidores; o Sr. Carlos Renato Bonetti, Vice-presidente de Controles Internos e Gestão de Riscos; e o Sr. Joaquim José Xavier da Silveira, indicado para compor o Conselho de Administração do BB. (...) Dando continuidade, o Conselho de Administração (CA): 1. NOMEAÇÃO DE MEMBRO PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CA) - nomeou o Sr. Joaquim José Xavier da

Silveira, a seguir qualificado, como Conselheiro de Administração substituto, mandato 2019-2021, indicado pela União como membro independente para servir até a próxima Assembleia Geral de Acionistas, em decorrência de vacância no Conselho, nos termos do art. 20, caput, do Estatuto Social do BB. Esclarecido que o nomeado atende às exigências legais, regulamentares e estatutárias, foi investido imediatamente no exercício de suas funções: Joaquim José Xavier da Silveira, brasileiro, nascido em 25.02.1950 no Rio de Janeiro (RJ), engenheiro, casado sob o regime de separação total de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 263.346.317-72, portador da Carteira de Identidade nº 38.241.000-2, expedida em 14.11.2003 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Rua Emilio Pedutti n° 288, Morumbi, São Paulo (SP). 2. ELEIÇÃO DE MEMBRO PARA DIRETORIA EXECUTIVA - elegeu, em consonância com o art. 21, inciso X, do Estatuto Social do Banco do Brasil, o Sr. Antonio Carlos Wagner Chiarello, a seguir qualificado, como membro da Diretoria Executiva do BB, para completar o mandato 2019-2021, em razão da renúncia apresentada pelo Sr. Marco Túlio Moraes da Costa ao cargo de Diretor de Agronegócios, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias: Diretor de Agronegócios (Dirag): Antonio Carlos Wagner Chiarello, brasileiro, nascido em 03.02.1981 em Porto Alegre (RS), casado sob o regime de comunhão parcial de bens, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 956.263.100-10, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00623245660, expedida em 14.05.2019 pelo Departamento Nacional de Trânsito do Distrito Federal. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte, Brasília (DF). 3. ELEIÇÃO DE MEMBRO DO CORIS - aprovou, em consonância com o com o art. 35, §1º, do Estatuto Social do BB, a reeleição do Sr. Egidio Otmar Ames, escolhido pelos membros do Conselho de Administração indicados pela União, em conformidade com o art. 3°, §1°,I do Regimento Interno, para exercício do mandato 2020-2022, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias e que, conforme art. 35, §3º, do Estatuto Social, será investido em seu cargo independentemente da assinatura do termo de posse, desde a data da respectiva eleição: Egídio Otmar Ames, brasileiro, nascido em 1º.09.1958 em Alecrim (RS), administrador, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF/MF sob o nº 257.146.780-87, portador da Carteira de Identidade nº 200.635.400-1, expedida em 11.01.2012 pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Norte, 16º andar, Asa Norte, Brasília (DF). 4. ENQUADRAMENTO NOS CRITÉRIOS DE INDEPENDÊNCIA PARA SUBMISSÃO À ASSEMBLEIA GERAL DE ACIONISTAS - ratificou a aderência do perfil dos indicados José Guimarães Monforte e Joaquim José Xavier da Silveira aos cargos de Conselheiros de Administração do Banco do Brasil, bem como seu enquadramento como conselheiros independentes, em observância ao disposto na Política de Indicação e Sucessão do BB; na Lei 13.303/2016, art. 22, caput e §1°; no Decreto 8.945/2016, art. 36, §1°; no Estatuto Social do BB, art. 18, §7°, I e II; em seu Regimento Interno, art.5°, XXXV; no Regulamento do Novo Mercado da B3, arts. 16 e 17, II; no Regimento do Programa Destaque em Governança de Estatais da B3, art.38, caput e §§ 1° e 3°; e, considerando, ainda, a manifestação do Comitê de Pessoas, Remuneração e Elegibilidade em seus pareceres n° 2020/839 e 2020/841 de 03.03.2020 - Pt Secex 2020/1172; (...) 12. CAPACITAÇÃO DOS MEMBROS DO CA - aprovou todas as ações de Treinamento, Desenvolvimento e Educação (TD&E) solicitadas pelos membros do Conselho de Administração para o exercício de 2020, observado o limite orçamentário e demais condições estabelecidas, conforme Nota Secex 2020/932, de 6.3.2020 - Pt Secex 2020/932; (...) 15. POLÍTICA ESPECÍFICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS (TPR) - aprovou a revisão da Política, conforme Nota Direo-55132, de 6.2.2020, aprovada pelo Conselho Diretor em 2.3.2020 - Pt Secex 2020/791; (...) 20. POLÍTICA DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA, PLANO DE PREVENÇÃO E RESPOSTA A INCIDENTES CIBERNÉTICOS DO BB E PLANO DE AÇÃO EM SEGURANÇA CIBERNÉTICA (PASC) - (i) aprovou a revisão da Política de Segurança Cibernética, do Plano de Prevenção e Resposta a Incidentes Cibernéticos do BB e do Plano de Ação em Segurança Cibernética, em atendimento ao art. 10º da Resolução CMN 4.658/2018; e (ii) tomou conhecimento do Relatório Anual de Segurança Cibernética com data-base de 31.12.2019, em atendimento ao art. 8º da Resolução CMN 4.658/2018, conforme Nota Disin-2020/54509, de 7.2.2020, aprovada pelo Conselho Diretor, com despacho, em 9.3.2020 - Pt Secex 2020/743; (...) 23. AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GOVERNANÇA, GESTÃO DE RISCOS E CONTROLES INTERNOS (SGRC) - tomou conhecimento dos resultados da avaliação do Sistema de Governança, Gestão de Riscos e Controles Internos do BB referente à 2019, conforme Nota Audit-55181, de 5.3.2020 - Pt Secex-2020/1177; 24. ATIVIDADES DA AUDIT - tomou conhecimento do Sumário de Atividades da Audit referente a fev/2020 - Pt Secex 2020/1178; 25. RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO COMITÊ DE PESSOAS, REMUNERAÇÃO E ELEGIBILIDADE (COREM) - tomou conhecimento do Relatório de Atividades do Corem referente a 2019 - Pt Secex 2020/1194; (...) Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, (Rodrigo Nunes Gurgel), Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros. Ass.) Hélio Lima Magalhães, Débora Cristina Fonseca, Joaquim José Xavier da Silveira, José Guimarães Monforte, Luiz Serafim Spinola Santos, Paulo Roberto Evangelista de Lima, Rubem de Freitas Novaes e Waldery Rodrigues Júnior. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 29, PÁGINAS 251 A 257. Hélio Lima Magalhães - Presidente do Conselho de Administração. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro em 24/09/2020 sob o número 1612304 - Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 920, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o remanejamento de cargos e códigos de vagas de docentes da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e a redistribuição de cargos e códigos de vagas de docentes da carreira de Magistério Superior, para recomposição de bancos de professor-equivalente.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em conformidade com o disposto no Decreto nº 7.485, de 18 de maio de 2011, alterado pelos Decretos nº 8.259, de 29 de maio de 2014, e nº 9.269, de 24 de janeiro de 2018, e considerando o Decreto nº 8.260, de 29 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Remanejar das Instituições Federais de Ensino Superior para o Ministério da Educação - MEC, os cargos e seus respectivos códigos de vaga, constantes do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Redistribuir do MEC para as Instituições Federais de Ensino Superior, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. Para dar provimentos aos cargos de que trata o art. 2º desta Portaria, as instituições deverão observar o disposto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e o limite de provimento no ano de 2020 repassado pela Secretaria de Educação Superior - SESu/MEC, em cumprimento à Portaria MEC nº 1.469, de 22 de agosto de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º dezembro de 2020.

MILTON RIBEIRO

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE CARGOS/CÓDIGOS DE VAGAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR PARA O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26258 - UTFPR			
CÓDIGO SIAPE	CARGO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304661
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304751
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304748
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304735
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304734
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304723
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304719
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304695
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304674
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304667
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305110
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304662
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304769
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304658
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304632
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304568
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304534
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304521
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304494
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304486
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304480
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304476
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304664
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304937
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0207808
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305107
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305105
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305093
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305073
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305062
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305056
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305052
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305033
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304764
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304978
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304766
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304934
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304929
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304926
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304899
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304897

707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304894
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304892
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304889
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304808
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304466
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305023
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304094
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304471
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304254
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304248
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304238
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304156
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304148
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304147
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304145
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304142
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304262
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304116
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304263
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304093
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304090
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304080
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304053
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304049
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304015
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0303994
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0303929
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0303918
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0303895
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304128
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304333
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305112
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304463
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304457
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304456
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304444
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304435
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304372
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304337
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304336
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304260
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304334
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304470
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304326
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304307
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304302
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304300
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304295
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304282
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304279
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304277
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304267
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304266
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304335
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0710735
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0710650
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0693093
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0693066
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0743225
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304722
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304341
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304479
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0224148
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304171
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0303943
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0710734
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305108
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0710720
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0710689
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0710687
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0710681
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0710670
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0710664
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304304
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305254
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0809230
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0809226
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0809153
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0710722
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0693121
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0710690
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304643
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305346
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304112
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0599147
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304753
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304472
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304538
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305096
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0304573
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305172
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305356
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305339
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305315
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305308
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0710649
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305273
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0710727
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305391
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305194
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305297
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305169
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305168
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305165
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305159
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305140

707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305137
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305134
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305133
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305198
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0710626
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0710644
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305201
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0710628
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305442
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0685405
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0683519
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0693120
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0693102
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0693083
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0693074
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0693065
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0600508
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0600463
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0599700
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0599112
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0349063
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0305461
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0693081
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0710630
TOTAL REMANEJADO		171	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26268 - UNIR			
CÓDIGO SIAPE	CARGO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0307719
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0449885
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0449539
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0307721
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0307520
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0307725
TOTAL REMANEJADO		6	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26273 - FURG			
CÓDIGO SIAPE	CARGO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0318465
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0318713
TOTAL REMANEJADO		2	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26278 - UFPEL			
CÓDIGO SIAPE	CARGO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0330165
TOTAL REMANEJADO		1	

INSTITUIÇÃO CEDENTE: 26441 - UFOPA			
CÓDIGO SIAPE	CARGO	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA
707001	PROF DO ENSINO BÁSICO TEC TECNOLÓGICO	1	0253268

ANEXO II

REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS/CÓDIGOS DE VAGAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO PARA AS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR

INSTITUIÇÃO: 26231 - UFAL			
CÓDIGO SIAPE	CARGO	QUANTIDADE	CÓDIGOS DE VAGA
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	85966
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	206521
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	206524
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	206669
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	206673
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	206677
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	206679
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	206682
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	206689
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	206691
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	206695
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	206697
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	206698
TOTAL DISTRIBUÍDO		13	

INSTITUIÇÃO: 26237 - UFJF			
CÓDIGO SIAPE	CARGO	QUANTIDADE	CÓDIGOS DE VAGA
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	206706
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	206707
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	206709
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	206753
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	206759
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	206763
TOTAL DISTRIBUÍDO		6	

INSTITUIÇÃO: 26275 - UFAC			
CÓDIGO SIAPE	CARGO	QUANTIDADE	CÓDIGOS DE VAGA
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	209568
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	209585
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	209602
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	206704
TOTAL DISTRIBUÍDO		4	

INSTITUIÇÃO: 26251 - UFT			
CÓDIGO SIAPE	CARGO	QUANTIDADE	CÓDIGOS DE VAGA
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	216801
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	219394
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	232877
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	239304
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	240852
TOTAL DISTRIBUÍDO		5	

INSTITUIÇÃO: 26258 - UTFPR			
CÓDIGO SIAPE	CARGO	QUANTIDADE	CÓDIGOS DE VAGA
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	263215
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	265941
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	287358
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302085
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302119
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302127
TOTAL DISTRIBUÍDO		6	

INSTITUIÇÃO: 26263 - UFLA			
CÓDIGO SIAPE	CARGO	QUANTIDADE	CÓDIGOS DE VAGA
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302135
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302136
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302170
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302178
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302181
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302183
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302185
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302212
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302218
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302264
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302265
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302293
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302303
TOTAL DISTRIBUÍDO		13	

INSTITUIÇÃO: 26271 - UNB			
CÓDIGO SIAPE	CARGO	QUANTIDADE	CÓDIGOS DE VAGA
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302306
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302323
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302330
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302590
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302593
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302598
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302840
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302851
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302864
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302869
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302872
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302897
TOTAL DISTRIBUÍDO		12	

INSTITUIÇÃO: 26272 - UFMA			
CÓDIGO SIAPE	CARGO	QUANTIDADE	CÓDIGOS DE VAGA
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302985
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	302988
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	303077
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	303084
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	303089
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	303090
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	303121
TOTAL DISTRIBUÍDO		7	

INSTITUIÇÃO: 26278 - UFPEL			
CÓDIGO SIAPE	CARGO	QUANTIDADE	CÓDIGOS DE VAGA
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	303126
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	303136
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	303153
TOTAL DISTRIBUÍDO		3	

INSTITUIÇÃO: 26280 - UFSCAR			
CÓDIGO SIAPE	CARGO	QUANTIDADE	CÓDIGOS DE VAGA
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	303154
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	303158
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	303160
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	206699
TOTAL DISTRIBUÍDO		4	

INSTITUIÇÃO: 26282 - UFV			
CÓDIGO SIAPE	CARGO	QUANTIDADE	CÓDIGOS DE VAGA
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	303322
TOTAL DISTRIBUÍDO		1	

INSTITUIÇÃO: 26283 - UFMS			
CÓDIGO SIAPE	CARGO	QUANTIDADE	CÓDIGOS DE VAGA
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	303351
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	303357
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	303617
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	303645
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	303687
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	303703
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	306646
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	307643
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	324003
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	339814
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	570551
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	570553
705001	PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR	1	583892
TOTAL DISTRIBUÍDO		13	

PORTARIA Nº 923, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em conformidade com o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as determinações do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e considerando o disposto na Portaria Normativa MEC nº 20 e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 476/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.014818/2019-23.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, a Faculdade da Serra - Serravix, com sede na Rua Barão do Rio Branco, nº 120, Bairro Colina de Laranjeiras, no município de Serra, no estado do Espírito Santo, mantida pela Empresa Serrana de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., com sede no município de Serra, no estado do Espírito Santo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Art. 3º Fica ao encargo da Empresa Serrana de Ensino, Pesquisa e Extensão Ltda., (cód. 15755), CNPJ nº 13.768.857/0001-06, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e de pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

DESPACHOS DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº: 23123.003019/2017-73.
Interessado: Universidade Federal da Paraíba - UFPB.
Assunto: Juízo de Admissibilidade relacionado às supostas irregularidades no âmbito da Universidade Federal da Paraíba.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro na Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade nº 37/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM, 6 de junho de 2019, e no Despacho nº 189/2019/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM, de 6 de julho de 2020, da Corregedoria, bem como no Despacho nº 1387/2020/CHEFIA/SE/SE-MEC, de 28 de outubro de 2020, da Secretaria-Executiva, ambas deste Ministério da Educação - MEC, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acolho as recomendações e determino o arquivamento do presente processo, por reconhecer a prescrição em perspectiva, nos termos do Enunciado CGU nº 4, de 4 de maio de 2011.

Processo nº: 23123.007570/2019-58
Interessado: Universidade Federal do Amazonas - UFAM.
Assunto: Juízo de Admissibilidade relacionado a supostas irregularidades no âmbito da Universidade Federal do Amazonas - UFAM.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro na Nota Técnica de Juízo de Admissibilidade nº 56/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM, de 21 de julho de 2020, e no Despacho nº 224/2020/JUÍZO/CORREGEDORIA/GM/GM, de 21 de julho de 2020, da Corregedoria, bem como no Despacho nº 1385/2020/CHEFIA/SE/SE-MEC, de 28 de outubro de 2020, da Secretaria-Executiva, ambas deste Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acolho as recomendações e determino o arquivamento do presente processo, com fundamento no parágrafo úni co do artigo 144 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Processo nº: 23123.002512/2013-42
Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar. Relatório Final da Comissão.

DECISÃO: Tendo em vista o disposto nos autos do processo em referência, e com fulcro na Nota Técnica nº 25/2020/CORREGEDORIA/GM/GM, de 10 de julho de 2020, e no Despacho nº 646/2020/CORREGEDORIA/GM/GM-MEC, de 10 de julho de 2020, ambos da Corregedoria, bem como no Ofício nº 623/2020/CHEFIA/SE/SE-MEC, de 8 de outubro de 2020, da Secretaria Executiva, e no Parecer nº 00871/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, acolho parcialmente as conclusões da Comissão de Inquérito em seu Relatório Final, nos termos do art. 168, caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e declaro o arquivamento do processo em razão da prescrição da pretensão punitiva da Administração, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990.

MILTON RIBEIRO
Ministro

DESPACHO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 430/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que se manifestou de forma desfavorável à solicitação de convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos nos cursos de Mestrado em Ciências da Educação e Multidisciplinaridade e em Psicanálise na Educação, em função da insuficiência de dados e informações solicitadas, quer sejam dos estudantes, quer sejam das instituições envolvidas, conforme consta do Processo nº 23001.000241/4-81.

MILTON RIBEIRO
Ministro

DESPACHOS DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CES nº 278/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa no Despacho nº 100, de 19 de dezembro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade BI Campinas, com sede na Rua José Paulino, nº 1.369, Centro, no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantida pelo IBE Business Education de São Paulo Ltda, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23709.000093/2019-19.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vistas as razões expressas no Parecer nº 01208/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deixo de homologar os Pareceres CNE/CES nº 429/2020 e nº 637/2019, ambos da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que tratam do aumento de sessenta vagas do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos - IMEPAC, com sede na Avenida Minas Gerais, nº 1.889, Centro, no município de Araguari, no estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto de Administração & Gestão Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23000.008049/2017-62.

MILTON RIBEIRO
Ministro

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 374, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas n° 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201806547	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120	FACULDADE ALFREDO NASSER DE PONTALINA	ASSOCIACAO APARECIDENSE DE EDUCACAO	AVENIDA SAO BENEDITO, 900, JARDIM FREI WALTER, PONTALINA/GO
2	201806545	DIREITO (Bacharelado)	120	FACULDADE ALFREDO NASSER DE PONTALINA	ASSOCIACAO APARECIDENSE DE EDUCACAO	AVENIDA SAO BENEDITO, 900, JARDIM FREI WALTER, PONTALINA/GO
3	201807930	GESTÃO DO AGRONEGÓCIO (Tecnológico)	120	FACULDADE ALFREDO NASSER DE PONTALINA	ASSOCIACAO APARECIDENSE DE EDUCACAO	AVENIDA SAO BENEDITO, 900, JARDIM FREI WALTER, PONTALINA/GO
4	201801347	DIREITO (Bacharelado)	100	FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DE SANTA MARIA	UNISM - INSTITUTO DE EDUCACAO SANTA MARIA LTDA - ME	RUA DOUTOR BOZANO, 478, - ATÉ 810 - LADO PAR, BONFIM, SANTA MARIA/RS
5	201834441	MEDICINA (Bacharelado)	120	FACULDADE IMEPAC DE ITUMBIARA	INSTITUTO DE ADMINISTRACAO & GESTAO EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA ADELINA ALVES VILELA, 393, QUADRA 28 A, RESIDENCIAL JARDIM PRIMAVERA, ITUMBIARA/GO

PORTARIA Nº 375, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, nos termos do disposto no artigo 44, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

(Indeferimento do pedido de Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201806546	PEDAGOGIA (Licenciatura)	120	FACULDADE ALFREDO NASSER DE PONTALINA	ASSOCIACAO APARECIDENSE DE EDUCACAO	AVENIDA SAO BENEDITO, 900, JARDIM FREI WALTER, PONTALINA/GO

PORTARIA Nº 376, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas n° 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201418261	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	99 (noventa e nove)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE NITERÓI	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	ESTRADA DO CABUÇU, S/N, CALUGE, ITABORAÍ/RJ
2	200809757	ENFERMAGEM (Bacharelado)	390 (trezentas e noventa)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS AMPLI	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	RUA SENADOR FLAQUER, 456/459, , CENTRO, SANTO ANDRÉ/SP
3	200812780	DIREITO (Bacharelado)	80 (oitenta)	Centro Universitário da Região da Campanha	FUNDACAO ATTILA TABORDA	RUA BARÃO DO CAMBAY, 550, CENTRO, SÃO GABRIEL/RS
4	201611620	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS	ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, S/N, KM 3,5, CIDADE UNIVERSITÁRIA, ANÁPOLIS/GO
5	201611285	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS - DR. EDMUNDO ULSON	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS	AVENIDA ERNANI LACERDA DE OLIVEIRA, 100, , PARQUE SANTA CÂNDIDA, ARARAS/SP
6	201611584	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	83 (oitenta e três)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÂNIA	ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA.	AVENIDA T-2, 1993, CAMPUS - GOIÂNIA - SETOR BUENO, SETOR BUENO, GOIÂNIA/GO
7	201611290	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	Centro Universitário Estácio de São Paulo	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	AVENIDA DOS REMÉDIOS, 810, VILA DOS REMÉDIOS, SÃO PAULO/SP
8	201611232	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A.	AVENIDA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, 1460, CONJUNTO ATÍLIO ANDREAZZA, JAPIIM, MANAUS/AM
9	201216993	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA	INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA	RUA C (MARECHAL FOCH), 12, NOVA GRANADA, BELO HORIZONTE/MG
10	201503560	FONOAUDIOLOGIA (Bacharelado)	480 (quatrocentas e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL - UNIPLAN	ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA.	AVENIDA PAU BRASIL, 02, CAMPUS DE ÁGUAS CLARAS, SUL (ÁGUAS CLARAS), BRASÍLIA/DF
11	201504215	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTANNA	INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR	RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 257, CAMPUS - SÃO PAULO - SANTANA, SANTANA, SÃO PAULO/SP
12	201419002	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA	ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ	RUA MUNICIPALIDADE, 530, , REDUTO, BELÉM/PA

PORTARIA Nº 377, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas n° 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201217205	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE CNEC RIO DAS OSTRAS	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	RUA RENASCER DA TERCEIRA IDADE, S/N, , JARDIM CAMPOMAR, RIO DAS OSTRAS/RJ
2	201361329	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE ASSIS	UNIESP S.A	AVENIDA DOUTOR DÓRIA, 260, VILA OURO VERDE, ASSIS/SP
3	201361105	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DO VALE DO RIO GRANDE	EDUVALE SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO RIO GRANDE LTDA - EPP	AV. GOV. ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, 1200, DISTRITO INDUSTRIAL, OLÍMPIA/SP
4	201217170	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	105 (cento e cinco)	FACULDADE DE CIÊNCIAS TECNOLÓGICAS DE FORTALEZA	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE FORTALEZA-AESF	RUA D. LEOPOLDINA, 912, ALDEOTA, FORTALEZA/CE
5	201611591	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE COSTA RICA	EVAIR GOMES NOGUEIRA - ME	RUA AMBROSINA PAES COELHO, 1054, CENTRO, COSTA RICA/MS
6	201217284	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE ENGENHARIA DE RESENDE	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOM BOSCO	AVENIDA PROFESSOR ANTONIO ESTEVES, 01, , MORADA DA COLINA, RESENDE/RJ
7	201406773	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	48 (quarenta e oito)	FACULDADE DE FRUTAL	UNIESP S.A	RUA NOVA PONTE, 439, JARDIM LARANJEIRAS, FRUTAL/MG
8	201611468	SISTEMA DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE MAUÁ - FAMA	UNIESP S.A	RUA VITORINO DELL'ANTÔNIA, 349, VILA NOEMIA, MAUÁ/SP
9	201419108	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	30 (trinta)	FACULDADE DE ODONTOLOGIA DO RECIFE	FUNDACAO ODONTOLOGICA PRESIDENTE CASTELLO BRANCO	RUA ARTUR COUTINHO, 143, SANTO AMARO, RECIFE/PE
10	201611215	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE SÃO LOURENÇO	UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO, ENSINO E PESQUISA LTDA	RUA MADAME SCHIMIDT, 90, FEDERAL, SÃO LOURENÇO/MG
11	201360214	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE SÃO PAULO	UNIESP S.A	RUA ÁLVARES PENTEADO, 139,180 E 216, UNIDADE ACADÊMICA, CENTRO, SÃO PAULO/SP
12	201360658	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE SÃO ROQUE	UNIESP S.A	AVENIDA VARANGÜERA, 623, GUAÇU, SÃO ROQUE/SP
13	201361171	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ITANHAÉM	UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE ITANHAEM LTDA	RUA JOÃO MARIANO, 19, , CENTRO, ITANHAÉM/SP
14	201611210	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE LUSÓFONA DO RIO DE JANEIRO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL SOUZA GRAFF S/S LTDA	RUA VISCONDE DE ITAÚNA, 2671, PARAÍSO, SÃO GONÇALO/RJ
15	201611222	ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE ARARAQUARA	ASSOCIACAO ESCOLA DE AGRIMENSURA DE ARARAQUARA	AVENIDA BRASIL, 782, , CENTRO, ARARAQUARA/SP
16	201611619	MATEMÁTICA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SAÚDE E EDUCAÇÃO DE GUARULHOS	ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY	RUA BARÃO DE MAUÁ, 95, CENTRO, GUARULHOS/SP
17	201418999	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS	FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS	AVENIDA THEOTONIO VILELA, S/N, , JARDIM VITÓRIA, FERNANDÓPOLIS/SP
18	201419020	FONOAUDIOLOGIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS	FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS	AVENIDA THEOTONIO VILELA, S/N, , JARDIM VITÓRIA, FERNANDÓPOLIS/SP

PORTARIA Nº 378, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas n° 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201611278	PEDAGOGIA (Licenciatura)	300 (trezentas)	INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL	RUA 17, QUADRA 47, 18 A 20, (QUADRAS 36,37,47,48,58,59), JARDIM ORIENTE, VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO
2	201611281	FÍSICA (Licenciatura)	80 (oitenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS	FAZENDA SÃO GERALDO KM 06, KM 06, , BOM JARDIM, JANUÁRIA/MG
3	201611283	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	130 (cento e trinta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO	CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E CULTURAL	RUA DO PRÍNCIPE, 526, CAMPUS UNIVERSITÁRIO-UNICAP, BOA VISTA, RECIFE/PE
4	201351762	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	AV. REGENTE FEIJÓ, 1.295, JARDIM ANÁLIA FRANCO, TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP
5	201611209	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE DE FRANCA	ACEF S/A.	AVENIDA DOUTOR ARMANDO SALES OLIVEIRA, 201, , PARQUE UNIVERSITÁRIO, FRANCA/SP
6	201611456	MATEMÁTICA (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DE FRANCA	ACEF S/A.	AVENIDA DOUTOR ARMANDO SALES OLIVEIRA, 201, , PARQUE UNIVERSITÁRIO, FRANCA/SP
7	201611280	ENGENHARIA DE MATERIAIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	CIDADE UNIVERSITÁRIA, S/N, CAMPUS I, CASTELO BRANCO, JOÃO PESSOA/PB
8	201611241	LETRAS - PORTUGUÊS E LITERATURA (Licenciatura)	25 (vinte e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	RUA OSCAR TRINDADE DE BARROS, 740, , SERRARIA, AQUIDAUANA/MS
9	201217097	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	492 (quatrocentas e noventa e duas)	UNIVERSIDADE NILTON LINS	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS	AV. PROF. NILTON LINS, 3259, , PARQUE DAS LARANJEIRAS, MANAUS/AM
10	201418353	ENFERMAGEM (Bacharelado)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	AVENIDA OSVALDO CARDOSO DE MELO, 856/904, - ATÉ 946 - LADO PAR, CENTRO, CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
11	201611261	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE SALVADOR	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	RUA RIO TINTO, 152, CAMPUS SANTA MÔNICA, SANTA MÔNICA, FEIRA DE SANTANA/BA
12	201611691	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE SALVADOR	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	AVENIDA JURACY MAGALHÃES JÚNIOR, 209, (SENT LARGO DA MARIQUITA-ITAIGARA) , RIO VERMELHO, SALVADOR/BA
13	201611242	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	170 (cento e setenta)	UNIVERSIDADE SANTO AMARO	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ	RUA ISABEL SCHIMDT, 349, CAMPUS II, SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP
14	201217051	PEDAGOGIA (Licenciatura)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE	FUNDACAO PERCIVAL FARQUHAR	RUA ISRAEL PINHEIRO, 2000, CAMPUS ANTÔNIO RODRIGUES COELHO, UNIVERSITÁRIO, GOVERNADOR VALADARES/MG

PORTARIA Nº 379, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC n° 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201607062	LETRAS (Licenciatura)	60 (sessenta)	FACULDADE MODELO	INSTITUTO MODELO DE ENSINO SUPERIOR LTDA - EPP	RUA ENGENHEIRO BENEDITO MÁRIO DA SILVA, 95, PRÉDIO TÉRREO, CAJURU, CURITIBA/PR
2	201808429	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE UNIRB - ALAGOAS	UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA	AVENIDA MENINO MARCELO, 7600, SERRARIA, MACEIÓ/AL
3	201808435	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE UNIRB - ALAGOAS	UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA	AVENIDA MENINO MARCELO, 7600, SERRARIA, MACEIÓ/AL
4	201808404	RADIOLOGIA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE UNIRB - ALAGOAS	UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA	AVENIDA MENINO MARCELO, 7600, SERRARIA, MACEIÓ/AL
5	201702941	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	RATIO - FACULDADE TEOLÓGICA E FILOSÓFICA	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR RATIO LTDA - EPP	AVENIDA ROGACIANO LEITE, 340, SALINAS, FORTALEZA/CE
6	201607672	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	AVENIDA DOUTOR RUDGE RAMOS, 1418, RUDGE RAMOS, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

PORTARIA Nº 380, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC n° 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201808117	DIREITO (Bacharelado)	40 (quarenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE TANGARÁ DA SERRA	UNISERRA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE TANGARA DA SERRA LTDA - ME	RUA DEPUTADO HITLER SANSÃO, 1038, W, JARDIM DO LAGO, TANGARÁ DA SERRA/MT
2	201925834	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE IRECÊ	FACULDADE IRECE	RUA RIO IGUAÇÚ, 397, RECANTO DAS ÁRVORES, IRECÊ/BA
3	201925832	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE IRECÊ	FACULDADE IRECE	RUA RIO IGUAÇÚ, 397, RECANTO DAS ÁRVORES, IRECÊ/BA

4	202014143	BIOMEDICINA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE UNIBRAS DE GOIÁS	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO	RUA 12 DE OUTUBRO, 40, CENTRO, RIO VERDE/GO
5	201808406	COMUNICAÇÃO SOCIAL - RADIALISMO (RÁDIO E TV) (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE UNIRB - ALAGOAS	UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA	AVENIDA MENINO MARCELO, 7600, SERRARIA, MACEIÓ/AL
6	201809429	DIREITO (Bacharelado)	40 (quarenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, 1588, CENTRO, TOCANTINÓPOLIS/TO

PORTARIA Nº 381, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC n° 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na tabela anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização para os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

(Indeferimento do pedido de Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201808534	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ESTÁCIO DE FEIRA DE SANTANA	SOCIEDADE EMPRESARIAL DE ESTUDOS SUPERIORES E TECNOLOGICOS SANT''ANA LTDA - ME	AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 3347, - DE 3075 AO FIM - LADO ÍMPAR, SANTA MÔNICA, FEIRA DE SANTANA/BA
2	201713800	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE INOVA MAIS DE SÃO PAULO	ORGANIZACAO TECNOLOGICA DE ENSINO LTDA	AVENIDA RANGEL PESTANA, 1105, - DE 501 AO FIM - LADO ÍMPAR, BRÁS, SÃO PAULO/SP
3	201603408	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE MODELO	INSTITUTO MODELO DE ENSINO SUPERIOR LTDA - EPP	RUA ENGENHEIRO BENEDITO MÁRIO DA SILVA, 95, PRÉDIO TÉRREO, CAJURU, CURITIBA/PR
4	201713246	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE RAIMUNDO MARINHO DE PENEDO	FUNDACAO EDUCACIONAL DO BAIXO SAO FRANCISCO DR. RAIMUNDO MARINHO	RUA 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO, PENEDO/AL

PORTARIA Nº 382, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC n° 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1° Ficam deferidos os pedidos de aumento de vagas, sob a forma de aditamento aos últimos atos autorizativos dos cursos de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

(Aditamento de Aumento de Vagas)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Modalidade	Curso (Código)	Grau	N° de Vagas Anuais Anterior	N° de Vagas Anuais após o Aditamento	IES (Código)	Mantenedora **(CNPJ)**
1	201903916	Educação Presencial	BIOMEDICINA (120651)	Bacharelado	128	167	ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA (2745)	ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ (05118130000147)
2	201927928	Educação Presencial	LOGÍSTICA (118604)	Tecnológico	80	128	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE EXTREMA (2270)	SOCIEDADE UNIFICADA DE EDUCACAO DE EXTREMA (03769327000110)
3	201902360	Educação Presencial	ENFERMAGEM (120635)	Bacharelado	50	75	FACULDADE HERRERO (4534)	SOCIEDADE EDUCACIONAL HERRERO LTDA. - SS - EPP (03366031000159)
4	201927857	Educação Presencial	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (1171771)	Bacharelado	120	180	FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA (3099)	ASPEC SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (05247100000130)
5	201927246	Educação Presencial	DIREITO (1158618)	Bacharelado	70	112	Faculdade Meridional RS (2821)	COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR MERIDIONAL S.A. (04858393000120)
6	201928019	Educação Presencial	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (1279732)	Tecnológico	60	90	FACULDADES INTEGRADAS VIANNA JÚNIOR (4722)	INSTITUTO VIANNA JUNIOR LTDA (21591052000150)

PORTARIA Nº 383, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC n° 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1° Ficam deferidos os pedidos de aumento de vagas, sob a forma de aditamento aos últimos atos autorizativos dos cursos de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 12 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

(Aditamento de Aumento de Vagas)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Modalidade	Curso (Código)	Grau	N° de Vagas Anuais Anterior	N° de Vagas Anuais após o Aditamento	IES (Código)	Mantenedora **(CNPJ)**
1	201928032	Educação Presencial	DIREITO (81048)	Bacharelado	100	170	CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICA DE QUIXADÁ (2135)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL E CULTURAL DE QUIXADA (12664055000185)
2	201928608	Educação Presencial	DIREITO (1069494)	Bacharelado	100	150	FACULDADE CATÓLICA DE RONDONIA (4594)	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM (09529939000112)
3	201928447	Educação Presencial	DIREITO (71943)	Bacharelado	50	70	FACULDADE EDUCACIONAL JURÍDICA E GERENCIAL DE OLIVEIRA (3954)	FUNDACAO EDUCACIONAL DE OLIVEIRA (03446931000106)
4	201928433	Educação Presencial	DIREITO (93061)	Bacharelado	200	340	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (466)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. (62596408000125)
5	201928020	Educação Presencial	DIREITO (41122)	Bacharelado	100	170	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ (163)	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA (34075739000184)

PORTARIA Nº 384, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1° Ficam indeferidos os pedidos de aumento de vagas, sob a forma de aditamento aos últimos atos autorizativos dos cursos de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 20 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

(Aditamento de Aumento de Vagas)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Modalidade	Curso (Código)	Grau	IES (Código)	Mantenedora (CNPJ)
1	201927103	Educação Presencial	DIREITO (1388481)	Bacharelado	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTEC (3333)	CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA (02271913000178)
2	201903580	Educação Presencial	EDUCAÇÃO FÍSICA (1325875)	Licenciatura	Escola de Ensino Superior do Agreste Paraibano (20322)	CENTRO EDUCACIONAL TRES MARIAS - LTDA (14255311000106)

3	201928059	Educação Presencial	DIREITO (1405761)	Bacharelado	Escola de Ensino Superior do Agreste Paraibano (20322)	CENTRO EDUCACIONAL TRES MARIAS - LTDA (14255311000106)
4	201927245	Educação Presencial	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (1366232)	Licenciatura	FACULDADE DE TECNOLOGIA BANDEIRANTES (10323)	EDUCARE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (07165496000100)
5	201927244	Educação Presencial	DIREITO (1397044)	Bacharelado	FACULDADE DE TECNOLOGIA FTEC (12784)	CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA (02271913000178)
6	201927221	Educação Presencial	PSICOLOGIA (1387304)	Licenciatura	Faculdade de Tecnologia FTEC de Bento Gonçalves (4097)	CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA (02271913000178)
7	201928572	Educação Presencial	DIREITO (1385734)	Bacharelado	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (466)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. (62596408000125)

PORTARIA Nº 385, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1° Ficam indeferidos os pedidos de aumento de vagas, sob a forma de aditamento aos últimos atos autorizativos dos cursos de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 20 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

(Aditamento de Aumento de Vagas)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Modalidade	Curso (Código)	Grau	IES (Código)	Mantenedora (CNPJ)
1	201928460	Educação Presencial	DIREITO (1385250)	Bacharelado	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (374)	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. (63063689000113)
2	201928457	Educação Presencial	DIREITO (1385251)	Bacharelado	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (374)	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. (63063689000113)
3	201928458	Educação Presencial	DIREITO (1396015)	Bacharelado	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (374)	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. (63063689000113)
4	201928073	Educação Presencial	DIREITO (1384007)	Bacharelado	CENTRO UNIVERSITÁRIO DOS GUARARAPES (1805)	SOCEC- SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (41229501000121)
5	201928203	Educação Presencial	PEDAGOGIA (1386864)	Bacharelado	FACULDADE TRÊS MARIAS (17115)	CENTRO EDUCACIONAL TRES MARIAS - LTDA (14255311000106)
6	201928432	Educação Presencial	DIREITO (1385732)	Bacharelado	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (466)	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. (62596408000125)

PORTARIA Nº 386, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1° Ficam indeferidos os pedidos de aumento de vagas, sob a forma de aditamento aos últimos atos autorizativos dos cursos de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 20 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

(Indeferimento do pedido de Aumento de Vagas)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Modalidade	Curso (Código)	Grau	IES (Código)	Mantenedora (CNPJ)
1	201928462	Educação Presencial	DIREITO (1385249)	Bacharelado	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (374)	FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. (63063689000113)
2	201928521	Educação Presencial	DIREITO (1385080)	Bacharelado	CENTRO UNIVERSITÁRIO IBMR (712)	INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITACAO LTDA (42365445000115)
3	201928535	Educação Presencial	DIREITO (1385081)	Bacharelado	CENTRO UNIVERSITÁRIO IBMR (712)	INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITACAO LTDA (42365445000115)
4	201928536	Educação Presencial	DIREITO (1385079)	Bacharelado	CENTRO UNIVERSITÁRIO IBMR (712)	INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITACAO LTDA (42365445000115)
5	201928515	Educação Presencial	DIREITO (1387575)	Bacharelado	UNIVERSIDADE SALVADOR (385)	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (13526884000164)
6	201928519	Educação Presencial	DIREITO (1384010)	Bacharelado	UNIVERSIDADE SALVADOR (385)	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA (13526884000164)

PORTARIA Nº 387, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa,

resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, dos cursos neste ato reconhecidos, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC.

Art. 3º Nos termos do art. 10 § 3º do Decreto nº 9.235, de 2017, e dos artigos 37 a 42 da Portaria MEC nº 23, de 2017, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201904397	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	3300 (três mil, trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO	INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO
2	201717861	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	376 (trezentas e setenta e seis)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA
3	201801788	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO

PORTARIA Nº 388, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa,

resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, dos cursos neste ato reconhecidos, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC.

Art. 3º Nos termos do art. 10 § 3º do Decreto nº 9.235, de 2017, e dos artigos 37 a 42 da Portaria MEC nº 23, de 2017, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201817012	GESTÃO DO AGRONEGÓCIO (Tecnológico)	1500 (uma mil, quinhentas)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA
2	201715088	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	2500 (duas mil, quinhentas)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
3	201717463	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	600 (seiscentas)	UNIVERSIDADE DE FRANCA	ACEF S/A.

PORTARIA Nº 389, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa,

resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, dos cursos neste ato reconhecidos, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC.

Art. 3º Nos termos do art. 10 § 3º do Decreto nº 9.235, de 2017, e dos artigos 37 a 42 da Portaria MEC nº 23, de 2017, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201805938	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	2000 (duas mil)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
2	201905291	JOGOS DIGITAIS (Tecnológico)	1000 (uma mil)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.
3	201904129	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE VILA VELHA	SOCIEDADE EDUCACAO E GESTAO DE EXCELENCIA / VILA VELHA LTDA

PORTARIA Nº 390, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa,

resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização de cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, conforme disposto nos arts. 10 e 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

(Indeferimento do pedido de Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201712447	LOGÍSTICA (Tecnológico)	1000 (uma mil)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FACVEST	SOCIEDADE DE EDUCACAO N.S. AUXILIADORA LTDA
2	201819701	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	53 (cinquenta e três)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI CHAPECÓ	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 391, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1° Ficam indeferidos os pedidos de aumento de vagas, sob a forma de aditamento aos últimos atos autorizativos dos cursos de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 20 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

(Aditamento de Aumento de Vagas)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Modalidade	Curso (Código)	Grau	IES (Código)	Mantenedora (CNPJ)
1	201928590	Educação Presencial	DIREITO (53531)	Bacharelado	CENTRO UNIVERSITÁRIO DOS GUARARAPES (1805)	SOCEC- SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (41229501000121)
2	201928655	Educação Presencial	DIREITO (1385071)	Bacharelado	Centro Universitário FADERGS (2950)	FADERGS - FACULDADE DE DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. (02247214000192)
3	201928657	Educação Presencial	DIREITO (9263)	Bacharelado	CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS (448)	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA. (87248522000195)
4	201903579	Educação Presencial	ADMINISTRAÇÃO (1325542)	Licenciatura	Escola de Ensino Superior do Agreste Paraibano (20322)	CENTRO EDUCACIONAL TRES MARIAS - LTDA (14255311000106)
5	201927942	Educação Presencial	DIREITO (86762)	Bacharelado	FACULDADE ESTÁCIO DE NATAL (2460)	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. (02608755000107)

PORTARIA Nº 392, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1° Ficam indeferidos os pedidos de aumento de vagas, sob a forma de aditamento aos últimos atos autorizativos dos cursos de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 20 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

ANEXO

(Aditamento de Aumento de Vagas)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Modalidade	Curso (Código)	Grau	IES (Código)	Mantenedora (CNPJ)
1	201903638	Educação Presencial	DIREITO (1383086)	Bacharelado	Centro Universitário do Paraná (1900)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR ANCHIETA (81908386000136)
2	201903583	Educação Presencial	ENFERMAGEM (1325744)	Bacharelado	Escola de Ensino Superior do Agreste Paraibano (20322)	CENTRO EDUCACIONAL TRES MARIAS - LTDA (14255311000106)
3	201903899	Educação Presencial	DIREITO (1385539)	Bacharelado	Faculdade Santa Teresa (18684)	CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DO AMAZONAS LTDA - ME (06201403000185)
4	201906843	Educação Presencial	DIREITO (1385309)	Bacharelado	FACULDADES JOÃO PAULO II - Campus Porto Alegre (19542)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOAO PAULO II (09152925000122)
5	201906836	Educação Presencial	DIREITO (1385307)	Bacharelado	FACULDADES JOÃO PAULO II - PELOTAS (19587)	ASSOCIACAO EDUCACIONAL JOAO PAULO II (09152925000122)

PORTARIA Nº 393, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em cumprimento a decisão judicial proferida no Procedimento Comum nº 1049297-75.2020.4.01.3400, da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, e considerando os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 70/2020/ESAJ/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada nos autos do processo nº 23000.014048/2017-57, resolve:

Art. 1º Fica SUSPENSO os efeitos da Portaria nº 430, de 15 de junho de 2018, publicada no DOU de 18 de junho de 2018, que indeferiu o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, da Aliança Brasileira de Assistência Social e Educação, inscrita no CNPJ nº 62.207.634/0001-77, nos autos do processo nº 23000.014048/2017-57, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos do Procedimento Comum nº 1049297-75.2020.4.01.3400/DF, e, enquanto viger a decisão judicial.

Art. 2º Restitua-se os autos do processo nº 23000.014048/2017-57, a Coordenação-Geral de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CGCEBAS), para reanálise em atenção a decisão judicial.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 394, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em cumprimento a decisão judicial proferida no Procedimento Comum nº 1047913-77.2020.4.01.3400, da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, e considerando os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 72/2020/ESAJ/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada nos autos do processo nº 23000.010052/2012-31, resolve:

Art. 1º Fica SUSPENSO os efeitos da Portaria nº 428, de 15 de junho de 2018, publicada no DOU de 18 de junho de 2018, que indeferiu o Pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, da Liceu Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora, inscrita no CNPJ nº 46.043.881/0001-29, nos autos do processo nº 23000.010052/2012-31, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos do Procedimento Comum nº 1047913-77.2020.4.01.3400/DF, e, enquanto viger a decisão judicial.

Art. 2º Restitua-se os autos do processo nº 23000.010052/2012-31, a Coordenação-Geral de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CGCEBAS), para reanálise em atenção a decisão judicial.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 395, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e considerando os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 61/2020/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada nos autos processo nº 23000.030898/2018-83, resolve:

Art.1º MANTER o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, da Fundação Universidade de Cruz Alta, com sede em Cruz Alta/RS, CNPJ nº 92.928.845/0001-60, deferido nos autos do processo nº 23000.010577/2012-77, pela Portaria nº 259, de 21 de agosto de 2020, DOU de 26/08/2020, para o período de 01/01/2013 a 31/12/2015.

Art. 2º ARQUIVAR a supervisão administrativa no processo nº 23000.030898/2018-83, instaurada pela Portaria nº 761, de 26 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 29/10/2018.Art. 3º Cientifique-se a entidade Fundação Universidade Cruz Alta, CNPJ nº 92.928.845/0001-60;

Art. 4º Cientifique-se o resultado da Supervisão Administrativa ao Tribunal de Contas da União;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 396, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e considerando os fundamentos constantes da Nota Técnica nº 62/2020/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, exarada nos autos processo nº 23000.021958/2015-24, resolve:

Art. 1º. Fica DEFERIDO, o pedido de RENOVAÇÃO do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social protocolado pela Fundação Universidade de Cruz Alta, inscrita no CNPJ sob o n° 92.928.845/0001-60, com sede no Cruz Alta/RS, pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2018.

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, a entidade certificada deverá apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

Art. 3º A entidade certificada deverá zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos legais que ensejaram o deferimento da certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS nos termos estabelecidos nos art. 67 e 68 da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 397, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, tendo em vista os fundamentos expressos na NOTA TÉCNICA Nº 306/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, contida no processo de administrativo de supervisão n° 23000.027390/2020-12, bem como nas normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, 46 da Lei nº 9.394/96, 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, Decreto nº 9.235/2017 e Portaria MEC nº 315/2018, resolve:

Art. 1º - Instaurar Procedimento Sancionador em face da Faculdade Praia Grande - FPG (cód.14890);

Art. 2º - Aplicar medida cautelar de sobrestamento do Processo e-MEC n° 2015010401 de seu recredenciamento;

Art. 3º - Notificar a IES para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto na Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 398, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, tendo em vista os fundamentos expressos na NOTA TÉCNICA Nº 238/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, contida no processo de administrativo de supervisão n° 23000.021961/2020-13, bem como nas normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, 46 da Lei nº 9.394/96, 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, Decreto nº 9.235/2017 e Portaria MEC nº 315/2018, resolve:

Art. 1º - Instaurar Procedimento Sancionador em face da Faculdade Fortium (Cód. 5277);

Art. 2º - Aplicar medida cautelar de sobrestamento do Processo e-MEC n° 200802776 de seu recredenciamento;

Art. 3º - Notificar a IES para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto na Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 399, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei n° 10.861, de 14 de abril de 2004, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 303/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, processo SEI nº 23000.026810/2020-43, resolve:

Art. 1º - instaurar processo administrativo de supervisão na fase de procedimento sancionador perante a Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Professora Nair Fortes Abu-Merhy - FAFI - PRONAFOR (cód. 615), nos termos do inciso III do artigo 62 do Decreto nº 9.235/2017;

Art. 2º - aplicação da medida cautelar de sobrestamento do Processo e-MEC nº 201009046 de seu recredenciamento;

Art. 3º - notificar a Instituição da presente decisão por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do e-MEC, e intimar para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 71 do Decreto nº 9.235/2017.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 400, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei n° 10.861, de 14 de abril de 2004, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 304/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, processo SEI nº 23000.026011/2020-77, resolve:

Art. 1º - instaurar processo administrativo de supervisão na fase de procedimento sancionador perante a Faculdade do Estado do Maranhão - FACEM (cód. 2909), nos termos do inciso III do artigo 62 do Decreto nº 9.235/2017;

Art. 2º - aplicação da medida cautelar de sobrestamento do Processo e-MEC nº 201101414;

Art. 3º - notificar a Instituição da presente decisão por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do e-MEC, e intimar para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 71 do Decreto nº 9.235/2017.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 401, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei n° 10.861, de 14 de abril de 2004, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 308/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, processo SEI nº 23000.025931/2020-78, resolve:

Art. 1º - instaurar processo administrativo de supervisão na fase de procedimento sancionador perante a Faculdades Integradas Soares de Oliveira - FISO (cód. 2575), nos termos do inciso III do artigo 62 do Decreto nº 9.235/2017;

Art. 2º - aplicação da medida cautelar de sobrestamento do Processo e-MEC nº 201105959 de seu recredenciamento;

Art. 3º - notificar a Instituição da presente decisão por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do e-MEC, e intimar para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 71 do Decreto nº 9.235/2017.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 402, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei n° 10.861, de 14 de abril de 2004, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 293/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, processo SEI nº 23000.025911/2020-05, resolve:

Art. 1º - instaurar processo administrativo de supervisão na fase de procedimento sancionador perante a Faculdade Curitibana - FAC (cód. 3777), nos termos do inciso III do artigo 62 do Decreto nº 9.235/2017;

Art. 2º - aplicação da medida cautelar de sobrestamento do Processo e-MEC nº 201201158;

Art. 3º - notificar a Instituição da presente decisão por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do e-MEC, e intimar para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 71 do Decreto nº 9.235/2017.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 403, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei n° 10.861, de 14 de abril de 2004, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 307/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, processo SEI nº 23000.025822/2020-51, resolve:

Art. 1º - instaurar processo administrativo de supervisão na fase de procedimento sancionador perante a Faculdade de Administração de Governador Valadares - FAGV (cód. 651), nos termos do inciso III do artigo 62 do Decreto nº 9.235/2017;

Art. 2º - aplicação da medida cautelar de sobrestamento do Processo e-MEC nº 201408196 de seu recredenciamento;

Art. 3º - notificar a Instituição da presente decisão por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do e-MEC, e intimar para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 71 do Decreto nº 9.235/2017.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 404, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei n° 10.861, de 14 de abril de 2004, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 301/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, processo SEI nº 23000.026809/2020-19, resolve:

Art. 1º a instauração de Procedimento Sancionador em face da Faculdade de Ciências Gerenciais de Bicas (cód. 4220),

Art. 2º aplicação da medida cautelar de sobrestamento do Processo e-MEC n° 200901966 de seu recredenciamento,

Art. 3º a notificação da Instituição, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 1º da Portaria Normativa MEC nº 21, de 21 de dezembro de 2017.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 405, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei n° 10.861, de 14 de abril de 2004, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 284/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, processo SEI nº 23000.003399/2020-38, resolve:

Art. 1º - revogar as determinações do Despacho nº 30/2019/CGSE/DISUP/SERES, de 25 de março de 2019;

Art. 2º - Instaurar processo administrativo de supervisão na fase de procedimento sancionador perante a Faculdade de Primavera (cód. 1413), nos termos do inciso III do artigo 62 do Decreto nº 9.235/2017;

Art. 3º - sejam aplicadas as seguintes medidas cautelares:

a) suspensão de ingresso de novos estudantes;

b) suspensão de solicitação de aumento de vagas em cursos de graduação, nos termos do inciso I, artigo 26 do Decreto nº 9.235/2017;

c) suspensão de criação de novos cursos e polos de educação a distância, nos termos do inciso I, artigo 26 do Decreto nº 9.235/2017;

d) suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies pela IES;

e) suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni pela IES;

f) suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES;

g) sobrestamento de processos regulatórios que a IES tenha protocolado no sistema e-MEC até a finalização do presente processo de supervisão;

h) impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES até a finalização do presente processo de supervisão.

Art. 4º - notificar a Instituição da presente decisão por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do e-MEC, e intimar para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 71 do Decreto nº 9.235/2017.

DANILO DUPAS RIBEIRO

PORTARIA Nº 406, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei n° 10.861, de 14 de abril de 2004, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 297/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, processo SEI nº 23709.000172/2019-20, resolve:

Art. 1º - revogar as determinações do Despacho nº 30/2019/CGSE/DISUP/SERES, de 25 de março de 2019;

Art. 2º - Instaurar processo administrativo de supervisão na fase de procedimento sancionador perante a Faculdade de Tecnologia Faesa - Vila Velha (cód. 12229), nos termos do inciso III do artigo 62 do Decreto nº 9.235/2017;

Art. 3º - sejam aplicadas as seguintes medidas cautelares:

a) suspensão de ingresso de novos estudantes;

b) suspensão de solicitação de aumento de vagas em cursos de graduação, nos termos do inciso I, artigo 26 do Decreto nº 9.235/2017;

c) suspensão de criação de novos cursos e polos de educação a distância, nos termos do inciso I, artigo 26 do Decreto nº 9.235/2017;

d) suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies pela IES;

e) suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni pela IES;

f) suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES;

g) sobrestamento de processos regulatórios que a IES tenha protocolado no sistema e-MEC até a finalização do presente processo de supervisão;

h) impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES até a finalização do presente processo de supervisão.

Art. 4º - notificar a Instituição da presente decisão por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do e-MEC, e intimar para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 71 do Decreto nº 9.235/2017.

DANILO DUPAS RIBEIRO

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 581, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições legais que lhe confere os incisos I e VIII do art. 16 do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 28 e 29 da Portaria MEC nº 1.095, de 27 de agosto de 2010, publicada no D.O.U. de 30 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Publicar na forma do Anexo I a revisão das metas institucionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, referente ao período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, conforme estabelecido na Portaria nº 260, de 06 de março de 2020, publicada no Boletim de Serviço Eletrônico do Inep, de mesma data.

Art. 2º Caberá à Diretoria de Gestão e Planejamento o acompanhamento e a aferição das metas de avaliação de desempenho institucional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES

ANEXO I

Onde se lê:
METAS INSTITUCIONAIS GLOBAIS
CICLO 2020

METAS INSTITUCIONAIS		INDICADOR	META PREVISTA
EXAMES E AVALIAÇÕES DA EDUCAÇÃO SUPERIOR	Avaliações in loco	Avaliações que entrem na fase Inep até julho terem tramitado pelo status em comissão até 31/12/2020	100%
	Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade)	Número de exames realizados	1
EXAMES E AVALIAÇÕES DA EDUCAÇÃO BÁSICA	Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb)	Divulgação de resultados (preliminar e final) da avaliação realizada em 2019	2
	Progress in International Reading Literacy Study (Pirls)	Número de exames realizados	1
	Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (Pisa)	Número de avaliações realizadas	1
	Exame Nacional do Ensino Médio (Enem)	Número de exames realizados	1
	Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja)	Número de exames realizados	1
	Exame Brasileiro de Certificação de proficiência em português como língua estrangeira (Celpe-Bras)	Número de exames realizados	1
ESTUDOS, PESQUISAS E AVALIAÇÕES DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS	Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos- RBEP	Número de publicações	3
	Revista Em Aberto	Número de publicações	3
	Publicação da Coletânea de Estudos e Pesquisas Educacionais	Número de coletâneas	1
	Publicação do Relatório do 3º ciclo de Monitoramento das Metas do PNE	Número de relatórios	1
	Atendimento aos usuários do Centro de Informação e Biblioteca em Educação por meio de: serviços de acesso aos acervos bibliográficos, ao arquivo histórico, ao Thesaurus Brasileiro da Educação (Brased) e ao Serviço de Acesso a Dados Protegidos (Sedap)	Percentual de demandas atendidas	80%
AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	Publicação do Livro "Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica"	Número de publicações	1
	Realização do I Seminário Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica	Número de Seminários	1
CENSO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E DA EDUCAÇÃO BÁSICA	Censo da Educação Superior	Número de censos realizados	1
	Censo Escolar da Educação Básica	Número de censos realizados	1

Leia-se:
METAS INSTITUCIONAIS GLOBAIS
CICLO 2020

METAS INSTITUCIONAIS	METAS INTERMEDIÁRIAS	INDICADOR	META PREVISTA
EXAMES DA EDUCAÇÃO SUPERIOR	Divulgação de Indicadores de Qualidade da Educação Superior	Número de indicadores divulgados	2
	Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade)	Elaborar matrizes e diretrizes das avaliações	31
		Encomendar e revisar itens para o BNI	2730
	Avaliações in loco	Elaborar novos instrumentos para avaliação dos cursos de graduação para os atos autorizativos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos até 31/12/2020.	100%
EXAMES E AVALIAÇÕES DA EDUCAÇÃO BÁSICA	Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb)	Divulgação do resultado preliminar da avaliação realizada em 2019	1
	Exame Brasileiro de Certificação de proficiência em português como língua estrangeira (Celpe-Bras)	Número de exames realizados	1
ESTUDOS, PESQUISAS E AVALIAÇÕES DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS	Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos - RBEP	Número de publicações	3
	Revista Em Aberto	Número de publicações	2
	Produção da Coletânea de Estudos e Pesquisas Educacionais	Número de coletâneas	1
	Publicação do Relatório do 3º ciclo de Monitoramento das Metas do PNE	Número de relatórios	1
	Atendimento aos usuários do Centro de Informação e Biblioteca em Educação por meio de: serviços de acesso aos acervos bibliográficos, ao arquivo histórico, ao Thesaurus Brasileiro da Educação (Brased) e ao Serviço de Acesso a Dados Protegidos (Sedap)	Percentual de demandas atendidas	80%
AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA	Publicação do Livro "Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica"	Número de publicações	1
	Realização do I Seminário Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica	Número de Seminários	1
CENSO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E DA EDUCAÇÃO BÁSICA	Censo da Educação Superior	Número de censos realizados	1
	Censo Escolar da Educação Básica	Número de censos realizados	1

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 4.574, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Estatuto da FUFSCar, aprovado pela Portaria MEC nº 1161, de 04/07/1991, publicada no DOU de 05/07/1991 e pelo art. 27 do Estatuto da UFSCar, aprovado pela Portaria SESu/MEC nº 984, de 29/11/2007, publicada no DOU de 30/11/2007, CONSIDERANDO os termos da Resolução CoAd nº 23, de 26 de outubro de 2020, que dispõe sobre a adequação da estrutura administrativa do Gabinete da Reitoria, resolve:

Art. 1º - Aprovar a adequação da estrutura administrativa da Secretaria Geral de Informática - SIn.

Art. 2º - Criar o Departamento de Processos Digitais e Governança de TIC, com a sigla DePDG-TIC, vinculado diretamente à Secretaria Geral de Informática - SIn.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN

PORTARIA Nº 4.577, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Estatuto da FUFSCar, aprovado pela Portaria MEC nº 1161, de 04/07/1991, publicada no DOU de 05/07/1991 e pelo art. 27 do Estatuto da UFSCar, aprovado pela Portaria SESu/MEC nº 984, de 29/11/2007, publicada no DOU de 30/11/2007, CONSIDERANDO os termos da Resolução CoAd nº 19, de 26 de outubro de 2020, que dispõe sobre a adequação da estrutura administrativa do Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi, resolve:

Art. 1º - Extinguir do atual organograma do SIBi:

a) Departamento de Produção Editorial - DePE e vincular as atribuições deste Departamento à Editora da UFSCar - EdUFSCar;

b) Departamento de Coleções e Obras Raras e Especiais - DeCORE e vincular as atribuições deste Departamento à Unidade Multidisciplinar de Memória e Arquivo - UMMA;

c) Seção de Monografias e Periódicos - SeMP e vincular as atribuições dessa Seção ao Departamento de Processamento Técnico - DePT;

d) Secretaria Executiva da Biblioteca Comunitária - Se/BCO e vincular as atribuições dessa Secretaria à Biblioteca Comunitária - BCo;

e) Seção de Acesso a Base de Dados - SeABD e vincular as atribuições dessa Seção ao Departamento de Referência - DeRef ;

f) Seção Circulação - SeCir e vincular as atribuições dessa Seção ao Departamento de Referência - DeRef;

g) Seção Circulação II - SeCir/II e vincular as atribuições dessa Seção ao Departamento de Referência - DeRef;

h) Seção de Manutenção e Conservação do Acervo de Monografias e Periódicos - SeMCAMP e vincular as atribuições dessa Seção ao Departamento de Referência - DeRef;

i) Secretaria Executiva do SIBi - SE/SIBi e vincular as atribuições dessa Secretaria ao SIBi;

j) Secretaria Administração Finanças e Contratos do SIBi - SAFC/SIBi e vincular as atribuições dessa Secretaria ao SIBi;

K) Secretaria Executiva da Editora UFSCar - SE/Editora e vincular as atribuições dessa Secretaria à Editora da UFSCar.

Art. 2º - Alterar a vinculação da Unidade Multidisciplinar de Memória e Arquivo Histórico - UMMA , do Gabinete da Reitoria para o SIBi.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN

PORTARIAS DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

A Reitora da Universidade Federal de São Carlos, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Estatuto da FUFSCar, aprovado pela Portaria MEC nº 1161, de 04/07/1991, publicada no DOU de 05/07/1991 e pelo art. 27 do Estatuto da UFSCar, aprovado pela Portaria SESu/MEC nº 984, de 29/11/2007, publicada no DOU de 30/11/2007, CONSIDERANDO os termos da Resolução CoAd nº 19, de 26 de outubro de 2020, que dispõe sobre a adequação da estrutura administrativa do Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi, resolve:

Nº 4.578 - Remanejar a FG-02 do Departamento de Produção Editorial - DePE (SIAPE 528/SIORG 239940) para a Editora da UFSCar - EdUFSCar (SIAPE 021).

Nº 4.579 - Remanejar a FG-02 do Departamento de Coleções e Obras Raras e Especiais - DeCORE (SIAPE 446) para a Unidade Multidisciplinar de Memória e Arquivo Histórico - UMMA (SIAPE 595).

WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI

CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

Estabelece a regulamentação dos atos normativos e comunicados publicados e divulgados pela Universidade Federal de São João del-Rei.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI - UFSJ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e, considerando:

- a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, DF, Senado Federal;

- a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as técnicas de elaboração, redação e alteração das leis;

- o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado;

- o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto;

- o Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário;

- o Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020, que altera o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, e o Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre a publicação do Diário Oficial da União;

- a NOTA nº 00106/2020/PF-UFSJ/PFUFSJ/PGF/AGU-NUP: 23122.010139/2020-32 sobre a consulta sobre o Poder Regulamentar - Legalidade de Resolução/Ato normativo; e

- o Parecer nº 054, de 26.10.2020, deste mesmo Conselho, resolve:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os atos oficiais publicados e divulgados no âmbito da Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ).

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES ADMITIDAS DE ATOS OFICIAIS

Art. 2º Os atos oficiais publicados no âmbito da Universidade Federal de São João del-Rei passam a ser editados sob a forma de:

I - atos normativos;

II - atos nominais;

III - memorandos e ofícios; e

IV - chamadas públicas.

Art. 3º Os atos normativos tratados no inciso I do Art. 2º são definidos como:

I - Portarias: atos normativos editados pelo Reitor, Pró-reitores e Diretor de Centro;

II - Resoluções: atos normativos editados pelos Colegiados Superiores; e

III - Instruções Normativas: atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

Art. 4º A Portaria nominativa é o ato referente ao agente público quando nominalmente identificado.

Art. 5º O Memorando é o mecanismo de comunicação interna entre os agentes da Instituição e o Ofício é o mecanismo de comunicação externa da Instituição com a sociedade, sendo que ambos apresentam o intuito de informar ou solicitar informações e ação acerca de determinado pleito desde que não criem ou orientem a execução de normas vigentes.

Art. 6º A chamada pública é editada para: concursos públicos; editais; licitações; prestação de contas; processos seletivos; contratos, convênios, aditivos e distratos; e outros que a legislação exigir.

CAPÍTULO II

DA PUBLICAÇÃO, VIGÊNCIA E PRODUÇÃO DE EFEITOS

Art. 7º O ato normativo estabelecerá a data para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

Art. 8º A chamada pública, o ato normativo e o ato nominativo serão passíveis de publicação no Boletim Interno de Serviços e Pessoal (BIN) ou no Diário Oficial da União (DOU).

§ 1º Ato publicado no DOU, quando publicados no BIN, deve trazer a informação da localização da informação no DOU.

Art. 9º São publicados na íntegra, obrigatoriamente:

I - as Resoluções, Decisões e os demais atos resultantes do processo legislativo, previstos no Regimento dos Conselhos Superiores e demais Órgãos Colegiados da UFSJ;

II - os acordos, convênios e outros atos internacionais aprovados pelos Conselhos Superiores; e

III - os atos oficiais, excetuados os de caráter interno da Reitoria, Proì-reitorias e Unidades Acadêmicas.

§ 1º As matérias de que trata este artigo serão publicadas no BIN.

§ 2º As edições do BIN são eletrônicas, publicadas semanalmente de acordo com a demanda, disponibilizadas no repositório da UFSJ/SIPAC e, necessariamente, certificadas digitalmente pelo uso da senha pessoal do(s) responsável(is) pelos atos oficiais publicados.

§ 3º No caso de relevante interesse para a Universidade, poderaì ser publicada edição extra do BIN.

Art. 10. As matérias a serem publicadas obedecerão aos seguintes princípios de formatação:

I - fonte: Arial;

II - corpo: 12 (doze);

III - alinhamento: corpo de texto justificado e titulo centralizado e negrito; e

IV - entrelinhamento: utilizar espaço simples - retirar todos os espaços.

§ 1º Não deverão ser utilizados recursos como:

I - marcação de mala direta;

II - alinhamento por espaços ou marcas de tabulação; e

III - cabeçalho e rodapéì.

§ 2º Não seraì permitido o uso de fotografias, assinaturas digitalizadas e logomarcas.

Art. 11. O módulo disponível para envio, autorização e publicação dos BIN envolvem os seguintes perfis:

I - GESTOR BOLETIM DE SERVIC–OS: habilita acesso a todas as operações do módulo de boletim de serviços e permite a publicação dos boletins com base nas solicitações de informativos autorizadas pelas chefias das unidades;

II - AUTORIZADOR INFORMATIVO: trata-se da chefia da unidade e permite o acesso a todas as operações do boletim de serviços disponíveis no Portal Administrativo; e

III - SOLICITADOR INFORMATIVO: permite solicitar a publicação de atos no BIN.

Parágrafo único. Cada Setor designará o seu responsável pela gestão, controle, autorização e publicação do BIN, que seráì designado para o encargo por meio de Portaria da Reitoria.

Art. 12. A sequência de passos para a publicação de atos em um BIN eì a seguinte:

I - Portal Administrativo / Comunicação/ Boletim de Serviços / Solicitar / Informativos para novo boletim de serviço;

II - módulos / Boletim de Serviços / Adicionar Informativo ao Boletim atual

II - autorizar solicitação de informativo;

III - inserir informativos no próximo BIN; e

IV - publicar BIN.

Parágrafo único. Qualquer ato encaminhado para publicação no BIN, que não seja meramente informativo, somente passa a vigorar após sua publicação ou no prazo expresso no mesmo.

Art. 13. Cada Autorizador Informativo eì responsável pela informação a ser publicada, devendo obedecer aos seguintes critérios:

I - obedecer ao princípio da fidelidade aos originais, inclusive no que concerne aì ortografia oficial e às expressões de pesos e medidas;

II - os atos oficiais para publicação no BIN deverão ser encaminhados ao Gestor exclusivamente por meio do módulo Boletim de Serviços do SIPAC;

III - não serão publicados os atos encaminhados em desconformidade com a legislação atinente aì publicação;

IV - na ocorrência de dúvida quanto aì licitude ou autenticidade, a publicação do ato ou documento dependeraì da confirmação da autoridade signatária ou remetente; e

V - as retificações de publicação são sumárias e indicativas, limitando-se aì reprodução dos dispositivos ou tópicos estritamente necessários aì correção dos erros ou omissões.

Parágrafo único. O Gestor possui autonomia técnica para a edição, impressão, disponibilização, ajustes na formatação de textos, tabelas e imagens recebidas, de forma a melhor adequar a diagramação, e pela publicação do BIN.

Art. 14. Esta Resolução vigorará por um ano a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União, justificada a urgência no expediente administrativo.

MARCELO PEREIRA DE ANDRADE

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a regularização ambiental federal de Rodovias Federais pavimentadas.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE e o MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição de República Federativa do Brasil de 1988, resolvem:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos relativos à regularização ambiental de rodovias federais pavimentadas que estejam operando sem a devida licença ambiental de operação.

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Portaria aplicam-se às rodovias federais administradas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, às delegadas pela Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, e às concedidas integrantes do Sistema Federal de Viação em conformidade com a Lei nº 12.379, de 06 de janeiro de 2011, e Anexos da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que instituiu o Plano Nacional de Viação - PNV.

Art. 3º Para efeitos desta Portaria são adotadas as seguintes definições:

I - ações emergenciais: intervenções que se destinam a recompor, reconstruir ou restaurar taludes, trechos rodoviários e obras de arte especiais e correntes que tenham sido seccionados, obstruídos ou danificados por evento extraordinário ou catastrófico, ocasionando a interrupção do tráfego ou colocando em flagrante risco seu desenvolvimento;

II - ações urgentes: intervenções requeridas quando há indícios de iminente ameaça de dano ou comprometimento que possa restringir a segurança do tráfego ou provocar danos ao meio ambiente e a terceiros;

III - ampliação da capacidade de rodovia: obras de duplicação rodoviária integral ou parcial, construção de multifaixas e respectivas obras de arte especiais que objetivam o aumento da capacidade do fluxo de tráfego de rodovia pavimentada existente e da segurança de tráfego de veículos e pedestres;

IV - faixa de domínio: área sobre a qual se assenta uma rodovia, definida em ato específico do órgão competente, com fundamento em estudo técnico de engenharia, abrangendo os dispositivos da infraestrutura viária necessários à sua operação e manutenção, além de áreas adjacentes necessárias à sua adequação ou ampliação, devendo seu uso priorizar a segurança operacional e obedecer às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via;

V - implantação de rodovia: construção de rodovia, em conformidade com as normas rodoviárias de projetos geométricos e que se enquadram em determinada classe indicada pelo órgão competente;

VI - manutenção de rodovia: processo sistemático e contínuo de correção para oferecer permanentemente ao usuário tráfego econômico, confortável e seguro, compreendendo as ações de conservação, recuperação e restauração da rodovia, realizadas nos limites da sua faixa de domínio;

VII - melhoramento de rodovia pavimentada: conjunto de operações que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas à rodovia já pavimentada, nos limites da sua faixa de domínio, visando a assegurar nível superior de segurança do tráfego por meio de intervenção na sua geometria, sistema de sinalização e de segurança e adequação ou incorporação de elementos nos demais componentes da rodovia, desde que não se enquadre nas atividades descritas no inciso III;

VIII - pavimentação de rodovia: obras para execução do pavimento da rodovia com objetivo de melhorar as condições de rolamento quanto ao conforto e segurança e a resistir aos esforços horizontais, tornando mais durável a superfície de rolamento;

IX - pavimento: superestrutura constituída por um sistema de camadas, normalmente compostas por sub-base, base e revestimento, acima da infraestrutura designada de subleito;

X - plataforma da rodovia: faixa compreendida entre as extremidades dos cortes e dos aterros, incluindo os dispositivos necessários à drenagem;

XI - rodovia pavimentada: rodovia que apresenta superfície com pavimento ou revestimento superior;

XII - passivo ambiental: são considerados passivos ambientais, para fins desta Portaria, as áreas degradadas em que não houve recuperação ou regeneração e que estejam situadas na faixa de domínio ou nas áreas acessórias às obras e serviços realizados;

XIII - Obras de Arte: designação tradicional de estruturas, tais como pontes, viadutos, túneis, muros de arrimo e bueiros, necessários à implantação de uma via, classificando-se em: a) Obras de Arte Corrente: obras de arte de pequeno porte, tal como bueiro, pontilhão e muro. b) Obras de Arte Especial: estruturas que possuem finalidade de transpor obstáculos, tais como: pontes, túneis, viadutos, passarelas e estruturas de contenção;

XIV - Autorização de Operação: ato autorizativo precário e transitório da operação de empreendimento ou atividade e que estabelece as medidas necessárias à expedição de Licença de Operação (LO); e

XV - rendimento lenhoso: material lenhoso resultante da supressão de vegetação lenhosa com diâmetro à altura do peito superior a 10 cm, no caso de supressão de fitofisionomias florestais, e com diâmetro à altura do solo superior a 5 cm, no caso de supressão de fitofisionomias savânicas.

§ 1º No conceito de manutenção, estão incluídos os serviços como:

I - limpeza, capina, poda e roçada da faixa de domínio;

II - remoção de barreiras de corte;

III - recomposição de aterros;

IV - estabilização de taludes de cortes e aterros;

V - limpeza, reparos, recuperação e substituição de estruturas e muros de contenção;

VI - tapa-buracos;

VII - remendos superficiais e profundos;

VIII - reparos, recomposição e substituição de camadas granulares do pavimento, do revestimento betuminoso ou das placas de concreto da pista e dos acostamentos;

IX - reparos, substituição e implantação de dispositivos de sinalização horizontal e vertical;

X - reparos, recuperação, substituição e implantação de dispositivos de segurança;

XI - limpeza, reparos, recuperação, substituição e implantação de dispositivos de drenagem, tais como bueiros, sarjetas, canaletas, meio-fio, descidas d'água, entradas d'água, bocas de lobo, bocas e caixas de bueiros, dissipadores de energia, caixas de passagem, poços de visita e drenos;

XII - limpeza, reparos, recuperação e reabilitação de obras de arte especiais, tais como pontes, viadutos, passarelas, túneis e cortinas de concreto; e

XIII - limpeza, reparos, recuperação ou substituição de estruturas e muros de contenção.

§ 2º No conceito de melhoramento, estão incluídos os serviços como:

I - alargamento da plataforma da rodovia para implantação de acostamento e de terceira faixa, englobando a execução da estrutura do pavimento e, se necessário, da infraestrutura para esses serviços;

II - implantação de vias marginais em travessias urbanas;

III - implantação, substituição ou alargamento de obras de arte especiais, tais como pontes, viadutos, passarelas, túneis e cortinas de concreto;

IV - implantação de estruturas e muros de contenção;

V - implantação de edificações necessárias à operação da via, tais como bases operacionais, postos de polícia rodoviária, praças de pedágio, balanças rodoviárias;

VI - implantação, modificação ou remanejamento de interseções e acessos; e

VII - implantação de estruturas de fibra óptica a serem utilizadas para a operação rodoviária.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE REGULARIZAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS SUJEITAS A LICENCIAMENTO FEDERAL

Art. 4º As rodovias sujeitas a licenciamento ambiental federal que necessitam de regularização ambiental serão submetidas aos procedimentos estabelecidos nesta Portaria para adequação à técnica e às normas ambientais.

Art. 5º Para a regularização ambiental, deverão ser atendidas as seguintes etapas:

I - abertura do processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI-Ibama), pelo empreendedor, por meio do preenchimento da Ficha de Caracterização de Atividade - FCA ou instrumento equivalente;

II - requerimento de Autorização de Operação, conforme Anexo I;

III - análise da FCA para verificação do enquadramento pelo Ibama;

IV - emissão da Autorização de Operação e da respectiva Autorização de Supressão e Vegetação - ASV, pelo Ibama;

V - execução, pelo empreendedor, dos programas ambientais definidos na Autorização de Operação; e

VI - acompanhamento, pelo Ibama, da execução dos programas ambientais por meio de vistorias e avaliação do Relatório Anual de Regularização Ambiental (RARA), a ser encaminhado pelo empreendedor até o dia 30 de junho de cada ano.

§1º As informações anuais a que se refere o inciso V do caput compreendem o período entre os meses de janeiro e dezembro do ano civil anterior ao da apresentação do RARA.

§ 2º Na impossibilidade de adequação do objeto ao enquadramento descrito no inciso II do caput, o Ibama informará ao empreendedor o tipo de licenciamento ambiental adequado para aquele empreendimento ou atividade.

§ 3º O Ibama revogará a autorização de operação, a qualquer momento, caso verificada situação insanável de irregularidade, assegurado ao empreendedor ampla defesa e contraditório, mediante oferecimento de prazo de 10 (dez) dias para manifestação prévia, sem prejuízo da adoção imediata de medidas cautelares indispensáveis a evitar ou mitigar danos ambientais.

Art. 6º A solicitação de Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) deverá ser feita no âmbito do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor).

Art. 7º O empreendedor poderá solicitar a emissão de LO a qualquer momento durante o processo de regularização, devendo realizar os seguintes procedimentos:

I - apresentação de requerimento de LO; e

II - entrega de Relatório Final de Atividades de Regularização (RFAR), demonstrando a execução e atendimento das atividades previstas nos programas ambientais descritos nesta Portaria.

Parágrafo único. Para emissão da Licença de Operação - LO o Ibama considerará a evolução no atendimento das condicionantes da Autorização de Operação e das medidas ambientais previstas nesta Portaria.

CAPÍTULO III

DA TITULARIDADE DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 8º Os processos de regularização ambiental poderão ser abertos por Unidade da Federação, considerando todos os trechos e segmentos da malha rodoviária pavimentada em operação e sem a devida licença ambiental de operação.

§ 1º Para as rodovias concedidas, o processo deverá contemplar o trecho rodoviário concedido pelo órgão regulador constante no Contrato de Concessão.

§ 2º A assunção da responsabilidade de rodovia ou trecho rodoviário por concessionário implicará na transferência de titularidade do processo de regularização ou seu desmembramento, incluídas as autorizações e licenças já deferidas.

Art. 9º O titular da Autorização de Operação é responsável pelo cumprimento de todas as medidas de mitigação, controle e de construção autorizadas no âmbito do procedimento de regularização ambiental.

CAPÍTULO IV

DAS AUTORIZAÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 10. A emissão da Autorização de Operação de rodovias pavimentadas autoriza as seguintes atividades:

I - manutenção;

II - melhoramento;

III - instalação de estruturas de apoio, canteiros de obras, áreas de empréstimo e de deposição necessárias à execução das atividades descritas nos incisos I, II e IV;

IV - ações urgentes ou emergenciais; e

V - manejo de fauna necessário à operação da rodovia e à execução das atividades descritas nos incisos I a IV, sendo vedada a coleta de fauna silvestre para fins de coleção.

§ 1º Intervenções correlatas fora da faixa de domínio deverão ser solicitadas no âmbito do processo de regularização, exceto quanto ao inciso IV, que por possuírem caráter excepcional serão consideradas autorizadas mesmo fora da faixa de domínio, sem prejuízo da referida comunicação ao Ibama.

§ 2º As atividades previstas no inciso III deverão ser realizadas fora das Áreas de Preservação Permanente - APPs, excepcionados os casos de obra de arte e outras situações devidamente justificadas pela falta de alternativa locacional.

Art. 11. A emissão da ASV de que trata os arts. 5º e 6º autoriza as supressões de vegetação necessárias à execução das atividades descritas no Art. 10.

§ 1º As atividades que envolvam corte ou limpeza de áreas, dentro ou fora de Área de Preservação Permanente (APP), deverão seguir o determinado no Programa de Supressão de Vegetação, sendo passível de exigência de plantio compensatório ou de reposição florestal, conforme condicionante da ASV.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, nos casos em que ocorrerem supressões de vegetação no mesmo local, não haverá duplicidade na exigência de plantio compensatório ou de reposição florestal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica às atividades de poda.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS ENVOLVIDOS

Art. 12. Caberá ao Ibama dar ciência quanto à emissão da Autorização de Operação, em até 15 dias após a emissão desta, aos órgãos e entidades citados Portaria Interministerial MMA/MJ/MinC/MS nº 60/2015 ou àqueles que tenham sucedido à competência definida na referida normativa e aos órgãos gestores de Unidades de Conservação conforme previsto no Art. 5º da Resolução CONAMA nº 428/2010.

§ 1º A comunicação deverá fazer menção a esta Portaria.

§ 2º Eventuais condições e medidas de proteção e precaução requeridas pelos órgãos envolvidos ou pelos órgãos gestores de UCs deverão estar relacionadas à mitigação dos impactos identificados nas áreas ou situações diretamente impactadas pelas atividades objeto da regularização ambiental.

Art. 13. Para execução de atividades de melhoramento, o empreendedor deverá encaminhar solicitação prévia ao Ibama, que se manifestará após consulta ao respectivo órgão ou entidade envolvida.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, o órgão ou entidade envolvida deverá se manifestar em até 30 dias.

§ 2º A ausência de manifestação dos órgãos ou entidades no prazo estabelecido no § 1º não implicará prejuízo ao andamento do processo.

§ 3º As restrições de que trata o caput não se aplicam às atividades de manutenção e às que sejam caracterizadas como as ações urgentes ou emergenciais.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO

Art. 14. O RARA será utilizado como instrumento base de controle para a realização de atividades de supervisão, acompanhamento e auditagem, podendo o Ibama, a qualquer tempo, realizar vistorias de acompanhamento dos empreendimentos e/ou atividade licenciados sob regime corretivo.

Art. 15. As Autorizações de Operação emitidas obrigam a execução dos seguintes Programas Ambientais para operação da rodovia e atividades rodoviárias:

I - Programa ambiental de construção;

II - Programa de monitoramento, prevenção e controle de processos erosivos;

III - Programa de supressão de vegetação e afugentamento de fauna;

IV - Programa de recuperação de áreas degradadas;

V - Programa de monitoramento, prevenção e controle de atropelamentos de fauna silvestre; e

VI - Programa de recuperação/mitigação de passivos ambientais.

§ 1º Dados secundários, sempre que existirem, incluindo aqueles obtidos por meio de estudos e ferramentas eletrônicas oficiais, poderão ser utilizados como subsídio para as ações previstas nos programas ambientais.

§ 2º O Ibama, a partir de dados de monitoramento ou por motivação técnica, poderá alterar ou inserir condicionantes à Autorização de Operação.

§ 3º Para os empreendimentos sob gestão direta do poder público, os programas previstos nos incisos I a IV deverão ser realizados quando da execução de ações de manutenção ou de melhoramento, conforme cronograma a ser apresentado no RARA pelo empreendedor, no limite da disponibilidade orçamentária.

§ 4º Para os empreendimentos sob gestão direta do poder público, os programas previstos nos incisos V e VI deverão ser realizados de acordo com os dados disponíveis e prioridades estabelecidas no RARA, no limite da disponibilidade orçamentária.

§ 5º Antes da apresentação do primeiro RARA, o empreendedor deverá, em até 90 dias após emissão da Autorização de Operação, enviar ao Ibama cronograma para fins de atendimento ao disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 6º As medidas de controle ambiental devem ser diretamente relacionadas e proporcionais aos impactos ambientais da atividade ou empreendimento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 16. As rodovias objeto desta Portaria sujeitas a licenciamento ambiental ou em processo de regularização ambiental federal deverão se adequar às disposições ora previstas.

§ 1º Os processos administrativos existentes deverão ser relacionados ao processo atual no Sistema de Eletrônico de Informações (SEI-Ibama) ou em sistema que o suceder.

§ 2º A partir da emissão das Autorizações de Operação, serão considerados revogados os Termos de Compromisso vigentes firmados no âmbito do PROFAS.

§ 3º Os peticionamentos não avaliados no âmbito do PROFAS deverão ter sua pertinência reavaliada pelo empreendedor, considerando os termos da presente Portaria, e reiterados, caso necessário, no âmbito dos novos processos a serem abertos junto ao Ibama.

§ 4º Até a emissão de Autorização de Operação prevista nesta Portaria, devem ser observadas as seguintes regras de transição:

I - nos trechos rodoviários enquadrados nesta Portaria e que foram contemplados em TCRA's, ficam autorizadas as atividades previstas no art. 8º da Portaria Interministerial MMA/MT nº 288, de 2013, e no art. 19 da Portaria MMA nº 289, de 2013, desde que observados os respectivos procedimentos de comunicação prévia ao órgão licenciador e de mitigação e controle ambiental; e

II - nos trechos rodoviários enquadrados nesta Portaria e que não foram contemplados em TCRA's, ficam autorizadas apenas as atividades de manutenção e desde que sejam adotados os procedimentos de comunicação prévia ao órgão licenciador e de mitigação e controle ambiental similares aos exigidos nas hipóteses do inciso I deste parágrafo.

Art. 17. A execução de atividades ou empreendimentos rodoviários não disciplinados nesta Portaria será objeto de licenciamento ambiental próprio.

§ 1º Concluída a instalação das atividades ou empreendimentos a que se refere o caput, estes serão incorporados na LO que abranja o respectivo trecho.

§ 2º Para incorporação de atividades ou empreendimentos na LO que abranja o respectivo trecho, o Ibama poderá exigir medidas ou programas específicos para determinados trechos a serem incorporados na LO.

Art. 18. As rodovias federais delegadas pela Lei nº 9.277, de 1996, ou estadualizadas pela Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, que retornarem à gestão federal, poderão ser objeto dos procedimentos previstos nesta Portaria, considerando as hipóteses de enquadramento ora previstas.

Art. 19. No caso de delegação da regularização ambiental das rodovias de que trata esta Portaria sujeitas a licenciamento ambiental federal, deverá o delegatário observar o disposto na presente Portaria.

Art. 20. Revogam-se a Portaria Interministerial MMA/MT nº 288, de 16 de julho de 2013, e a Portaria Interministerial MMA nº 289, de 16 de julho de 2013.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SALLES
Ministro de Estado do Meio Ambiente

TARCISIO GOMES DE FREITAS
Ministro de Estado da Infraestrutura

ANEXO I

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO

[nome do representante legal], inscrito no CPF sob o nº [informe número do CPF], representante legal do(a) [informe o nome do titular do projeto, pessoa física ou jurídica], inscrita no CPF/CNPJ sob nº [informe o número do CNPJ/CPF do titular], requer autorização de operação, conforme Portaria Interministerial MINFRA/MMA nº [número/ano], relativo à:

Processo nº: [informe o número do processo]

Nome do empreendimento: [informe o nome do empreendimento]

Declaro, para todos os fins, estar ciente e de acordo com as informações prestadas na FCA.

Assinatura do requerente

SECRETARIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 2.204, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Aprova como prioritário, para fins de emissão de debêntures incentivadas, o Projeto de Investimento em Infraestrutura Rodoviária, no setor de logística e transporte, proposto pela Autopista Fernão Dias S/A.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria GM/MINFRA nº 2.787, de 24 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e na Portaria GM/MTPA nº 517, de 05 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, para fins de emissão de debêntures incentivadas, o projeto de investimento em infraestrutura rodoviária, no setor de logística e transporte, proposto pela Autopista Fernão Dias S.A., CNPJ nº 09.326.342/0001-70, que tem por objeto a exploração da concessão do serviço público de operação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração do sistema rodoviário que integra o do Lote Rodoviário 05, referente à rodovia BR-381/SP/MG, trecho São Paulo - Belo Horizonte, com extensão de 562,1 km, nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, nos termos do Contrato de Concessão referente ao Edital de Concessão nº 002/2007, e consiste no reembolso de despesas efetuadas nos 24 meses anteriores à data de encerramento da oferta pública, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Autopista Fernão Dias S.A. deverá manter atualizada, junto ao Ministério da Infraestrutura, a relação das pessoas jurídicas que a integram ou a identificação da sociedade controladora, conforme previsto no art. 5º, I, do Decreto nº 8.874, de 2016.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.034240/2020-38 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO

ANEXO

Descrição do Projeto	O Projeto da Autopista Fernão Dias S.A. tem por objeto a exploração da concessão do serviço público de operação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração do sistema rodoviário que integra o do Lote Rodoviário 05, referente à rodovia BR-381/SP/MG, trecho São
	Paulo - Belo Horizonte, com extensão de 562,1 km, nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, nos termos do Contrato de Concessão referente ao Edital de Concessão nº 002/2007, e consiste no reembolso dos recursos enviados pela Arteris S.A. à Autopista Fernão Dias S.A., de investimentos realizados
	entre setembro de 2018 e agosto de 2020, limitados a 24 meses anteriores à data de encerramento da oferta pública. Dentre os referidos investimentos ao longo da BR 381-SP/MG destacam-se os seguintes: execução de ruas laterais no km 94,2; melhorias de acesso no km 791,7; passagens em desnível
	nos km 479,2 e 480,8; passagem inferior tipo galeria no km 477,7; melhorias dos sistemas de controle de tráfego e implantação de CFTV; reparação e atualização dos equipamentos e sistemas de arrecadação de pedágio; manutenção e substituição de sinalização vertical e

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020110600056

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

	horizontal; manutenção dos sistemas de iluminação; fresagem e recomposição de base e CBUQ dos pavimentos e execução de faixas adicionais dos km 35,2 ao 58,8 na pista norte e do km 21,8 ao 65,7 na pista sul.
Nome Empresarial	Autopista Fernão Dias S.A.
CNPJ	09.326.342/0001-70
Relação das Pessoas Jurídicas	- ARTERIS S.A. - 100% (CNPJ nº 02.919.555/0001-67) - Controladora
Relação dos Principais Documentos Apresentados - Formulário de Cadastro do Projeto. (Anexo I). - Quadro Anual de Usos e Fontes do Investimento. (Anexo II). - Ata de Assembleia Geral para Constituição de Sociedade Anônima Autopista Fernão Dias S.A., realizada em 19 de dezembro de 2007.	
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral. - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.	
Local de Implantação do Projeto Estados de São Paulo e Minas Gerais	

PORTARIA Nº 2.205, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Aprova como prioritário, para fins de emissão de debêntures incentivadas, o Projeto de Investimento em Infraestrutura Rodoviária, no setor de logística e transporte, proposto pela Autopista Fluminense S/A.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria GM/MINFRA nº 2.787, de 24 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e na Portaria GM/MTPA nº 517, de 05 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, para fins de emissão de debêntures incentivadas, o projeto de investimento em infraestrutura rodoviária, no setor de logística e transporte, proposto pela Autopista Fluminense S.A., CNPJ nº 09.324.949/0001-11, que tem por objeto a exploração da concessão do serviço público de operação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração do sistema rodoviário que integra o Lote Rodoviário 04, referente à rodovia BR-101/RJ, trecho Niterói - Divisa RJ/ES, com extensão de 320,1 km, no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Contrato de Concessão referente ao Edital de Concessão nº 004/2007, e consiste no reembolso de despesas efetuadas nos 24 meses anteriores à data de encerramento da oferta pública, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Autopista Fluminense S.A. deverá manter atualizada, junto ao Ministério da Infraestrutura, a relação das pessoas jurídicas que a integram ou a identificação da sociedade controladora, conforme previsto no art. 5º, I, do Decreto nº 8.874, de 2016.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.034241/2020-82 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO

ANEXO

Descrição do Projeto	O Projeto da Autopista Fluminense S.A. tem por objeto a exploração da concessão do serviço público de operação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração do sistema rodoviário que integra o Lote Rodoviário 04, referente à rodovia BR-101/RJ, trecho Niterói - Divisa RJ/ES, com extensão de 320,1 km, no Estado do
	Rio de Janeiro, nos termos do Contrato de Concessão referente ao Edital de Concessão nº 004/2007, e consiste no reembolso dos recursos enviados pela Arteris S.A. à Autopista Fluminense S.A., de investimentos realizados entre setembro de 2018 e agosto de 2020, limitados a 24 meses anteriores à data de encerramento da oferta
	pública. Dentre os referidos investimentos ao longo da BR 101-RJ destacam-se os seguintes: correção de traçado do km 84,6 ao 101,9; implementação de trevos em desnível nos km 92,8, 101,1 e 122,1; duplicação do km 84,6 ao 177,0; execução de trevo em desnível no km 204,1; duplicação do km 190,3 ao 228,8; passagens inferiores em
	Casemiro de Abreu; e implementação de 9 passagens de fauna entre os km 190,3 e 261,2.
Nome Empresarial	Autopista Fluminense S.A.
CNPJ	09.324.949/0001-11
Relação das Pessoas Jurídicas	- ARTERIS S.A. - 100% (CNPJ nº 02.919.555/0001-67) - Controladora
Relação dos Principais Documentos Apresentados - Formulário de Cadastro do Projeto. (Anexo I). - Quadro Anual de Usos e Fontes do Investimento. (Anexo II). - Ata de Assembleia Geral para Constituição de Sociedade Anônima Autopista Fluminense S.A., realizada em 19 de dezembro de 2007. - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.	
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.	
Local de Implantação do Projeto Estado do Rio de Janeiro.	

PORTARIA Nº 2.206, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Aprova como prioritário, para fins de emissão de debêntures incentivadas, o Projeto de Investimento em Infraestrutura Rodoviária, no setor de logística e transporte, proposto pela Autopista Litoral Sul S/A.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria GM/MINFRA nº 2.787, de 24 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e na Portaria GM/MTPA nº 517, de 05 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, para fins de emissão de debêntures incentivadas, o projeto de investimento em infraestrutura rodoviária, no setor de logística e transporte, proposto pela Autopista Litoral Sul S.A., CNPJ nº 09.313.969/0001-97, que tem por objeto a exploração da concessão do serviço público de operação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração do sistema rodoviário que integra o Lote Rodoviário 07, referente à rodovia BR-116/BR-376/PS e BR-101/SC, trecho Curitiba Florianópolis, com extensão de 405,9 km, no Estado de Santa Catarina, nos termos do Contrato de Concessão referente ao Edital de Concessão nº 003/2007, e consiste no reembolso de despesas efetuadas nos 24 meses anteriores à data de encerramento da oferta pública, conforme descrito no Anexo desta Portaria:

Art. 2º A Autopista Litoral Sul S.A. deverá manter atualizada, junto ao Ministério da Infraestrutura, a relação das pessoas jurídicas que a integram ou a identificação da sociedade controladora, conforme previsto no art. 5º, I, do Decreto nº 8.874, de 2016.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.034243/2020-71 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO

ANEXO

Descrição do Projeto	O Projeto da Autopista Litoral Sul S.A. tem por objeto a exploração da concessão do serviço público de operação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração do sistema rodoviário que integra o Lote Rodoviário 07, referente à rodovia BR-116/BR-376/PS e BR-101/SC, trecho Curitiba Florianópolis, com extensão de
	405,9 km, no Estado de Santa Catarina, nos termos do Contrato de Concessão referente ao Edital de Concessão nº 003/2007, e consiste no reembolso dos recursos enviados pela Arteris S.A. à Autopista Litoral Sul S.A., de investimentos realizados entre setembro de 2018 e agosto de 2020, limitados a 24 meses anteriores à data de encerramento da
	oferta pública. Dentre os referidos investimentos ao longo da BR 101-SC destacam-se os seguintes: execução e implementação da rodovia de parte do trecho norte do Contorno de Florianópolis do Km 177,0 ao 184,5 e execução de duas passagens em desnível no km 178,8 e no km 182,5.
Nome Empresarial	Autopista Litoral Sul S.A.
CNPJ	09.313.969/0001-97
Relação das Pessoas Jurídicas	- ARTERIS S.A. - 100% (CNPJ nº 02.919.555/0001-67) - Controladora
Relação dos Principais Documentos Apresentados - Formulário de Cadastro do Projeto. (Anexo I). - Quadro Anual de Usos e Fontes do Investimento. (Anexo II). - Ata de Assembleia Geral para Constituição de Sociedade Anônima Autopista Litoral Sul S.A., realizada em 19 de dezembro de 2007. - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.	
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.	
Local de Implantação do Projeto Estado de Santa Catarina.	

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 2.212, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O SECRETARIO NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria nº 2.787, de 24 de junho de 2019, e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria n° 228, de 11 de outubro de 2007, do Ministro da Infraestrutura;

Considerando o disposto no artigo 5º da Portaria nº 2.787, de 24 de junho de 2019, do Ministro da Infraestrutura, resolve:

Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado da Bahia para o exercício 2020 - 2ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar o Anexo da Portaria nº 1.835, de 28 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 1º de setembro de 2020, edição nº 168, seção 1, página 23.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELLO DA COSTA VIEIRA

ANEXO

Unidade da Federação: BAHIA Processo nº 50000.050676/2019-31

2ª ALTERAÇÃO DO PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020
Relação de Empreendimentos
A - Restauração e Manutenção da malha rodoviária estadual

ITEM	RODOVIA	DETALHAMENTO DO TRECHO	CUSTO (R$)
1	BA-504	Implantação Rodovia BA-504 -Itanagra - Linha Verde	12.760.981,00
2	BA-290	Pavimentação Rodovia BA-290 - Acesso à Vila Resende- Itanhém	8.715.725,03
3	BA-263/156	Implantação do trecho Entr. BA-156 (prox. Licínio de Almeida) / Urandi, na Rodovia BA-213	15.982.423,98
TOTAL A			37.459.130,01

Cronograma Financeiro

Programa A	TRIMESTRE				TOTAL (R$)
ITEM	1º	2º	3º	4º	
1	0,00	4.216.298,82	1.507.292,66	7.037.389,52	12.760.981,00
2	0,00	694.121,73	1.536.299,95	6.485.303,35	8.715,725,03
3	2.153.165,27	3.829.258,71	0,00	10.000.000,00	15.982.423,98
TOTAL	2.153.165,27	8.739.679,26	3.043.592,61	23.522.692,87	37.459.130,01

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

No parágrafo 91.613(b)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 91, Emenda nº 00, aprovado pela Resolução nº 546, de 18 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 20 de março de 2020, Seção 1, páginas 90 a 106, onde se lê: "(1) no caso de aviões fabricados antes de 2 de setembro de 2005 quando, a partir do dia [DOU + 1 ano]...", leia-se: "(1) no caso de aviões fabricados antes de 2 de setembro de 2005 quando, a partir do dia 20 de março de 2021...".

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 2.641, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.030399/2020-51, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Agropastoril Monte Alegre;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0157;

III - município (UF): Monte Belo (MG);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 21° 21' 21'' S / 046° 15' 08'' W

Art. 2º A renovação da inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1807/SIA, de 19 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2010, Seção 1, Página 40.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 2.924, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.035182/2020-37, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do aeródromo abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Waphuta;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: RR0028;

III - município (UF): Alto Alegre (RR);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 02° 59' 30" N / 063° 42' 35" W

Art. 2º A renovação da inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2266/SIA, de 14 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, Seção 1, Página 31.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 2.958, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.029960/2020-59, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do aeródromo abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Vista Alegre;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0238;

III - município (UF): Campo Grande (MS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 20° 50' 53'' S / 054° 05' 36'' W

Art. 2º A inscrição tem validade até 05 de abril de 2022.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 974/SIA, de 16 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 17 de abril de 2013, Seção 1, Páginas 2 e 3.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 2.987, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.039508/2020-03, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: DYNAMIC PRODUCER;

II - Indicador de localidade: 9PBQ;

III - Indicativo de chamada da EPTA: DYNAMIC PRODUCER;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;

V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Santos;

VI - Altitude em relação ao nível do mar: 38 metros;

VII - Resistência do pavimento: 12,8 toneladas;

VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,2 metros;

IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

X - Classe: 1;

XI - Categoria: H2; e

XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 18 de outubro de 2021.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 1496/SIA, de 16 de maio de 2019 , publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2019, Seção 1, página 47.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 2.988, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.039184/2020-03, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: SIEM HELIX 2;

II - Indicador de localidade: 9PXL;

III - Indicativo de chamada da EPTA: SIEM HELIX 2;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;

V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Santos;

VI - Altitude em relação ao nível do mar: 33 metros;

VII - Resistência do pavimento: 15 toneladas;

VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,2 metros;

IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

X - Classe: 3;

XI - Categoria: H2; e

XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 9 de outubro de 2023.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 308/SIA, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 5 de fevereiro de 2018, Seção 1, página 94.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 2.993, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.039505/2020-61, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: FPSO CIDADE DE ITAJAÍ;

II - Indicador de localidade: 9PGK;

III - Indicativo de chamada da EPTA: FPSO CIDADE DE ITAJAÍ;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Flutuante;

V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Itajaí ;

VI - Altitude em relação ao nível do mar: 32 metros;

VII - Resistência do pavimento: 12,8 toneladas;

VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,2 metros;

IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

X - Classe: 1;

XI - Categoria: H2; e

XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 13 de novembro de 2021.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 3492/SIA, de 8 de novembro de 2019 , publicada no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2019, Seção 1, página 141.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 3.025, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1, da Portaria nº 2.748/SIA, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.029248/2020-50, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Centeno;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: RS0090;

III - município (UF): Tapes (RS);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 30° 44' 43" S / 051° 25' 54" W

Art. 2º A renovação da inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 3.105, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.040159/2020-64, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: PAMPO 1 PPM-1;

II - Indicador de localidade: 9PPP;

III - Indicativo de chamada da EPTA: PPM-1;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Fixa;

V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos;

VI - Altitude em relação ao nível do mar: 20 metros;

VII - Resistência do pavimento: 11,2 toneladas;

VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 21,2 metros;

IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

X - Classe: 1;

XI - Categoria: H2; e

XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 27 de outubro de 2023.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 4120/SIA, de 12 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2017, Seção 1, página 989.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 3.151, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.039700/2020-81, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 00-004, Revisão G (IS nº 00-004G), intitulada "Diretrizes Interpretativas aplicáveis às normas de âmbito da Superintendência de Padrões Operacionais".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/) e na página "Legislação" (endereço eletrônico https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 2.960, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das competências que lhe foram delegadas no inc. VI do art. 18 da Portaria nº 2928, de 21 de outubro de 2020, e o que consta nos autos do processo 00065.039607/2020-87, resolve:

Art. 1º Declarar os procedimentos para inscrição e realização de exames de conhecimento teórico usando de sistemas e salas de prova mantidos pela ANAC a serem observados por interessados, servidores públicos e terceiros em colaboração com o Poder Público.

Art. 2º Os exames de conhecimento teórico objeto desta Portaria são aqueles requeridos pelos regulamentos:

I - Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 61: licenças, habilitações e certificados para pilotos;

II - Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 63: requisitos para concessão de licenças de mecânico de voo e de comissário de voo, ou RBAC que vier a substituí-lo;

III - Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 65: licenças, habilitações e regras gerais para despachante operacional de voo e mecânico de manutenção aeronáutica.

Parágrafo único. São exigíveis nos exames as alterações de caráter normativo (Lei, Regulamento, Portaria etc.) em vigor até 90 (noventa) dias antes da data de sua realização.

Art. 3º Faz-se referência ao disposto na Portaria nº 2.877, de 16 de outubro de 2020, doravante simplesmente Portaria 2.877/SPL de 2020, que também tem aplicação subsidiária a esta.

Art. 4º Um exame de conhecimento teórico da ANAC é composto de provas para avaliação do domínio mínimo dos objetivos de aprendizado estipulados para as matérias que o compõem.

§ 1º As provas têm como objeto principal a matéria a que se referem, porém não estando a ela limitadas, podendo envolver subsidiária e complementarmente objetivos de aprendizado estipulados para outras matérias previstas no conteúdo programático mínimo estabelecido pela ANAC para o curso de formação ao qual se vincula o exame.

§ 2º Na hipótese de ser exigida licença, habilitação ou certificado anterior válidos para a inscrição e realização em determinado exame, os objetivos de aprendizado avaliados para a obtenção daqueles são passíveis de nova avaliação. Ou seja, avalia-se o conhecimento de forma cumulativa.

§ 3º É parte integrante dos objetivos de aprendizado avaliados aqueles estipulados para o nível de ensino formal oficial mínimo requerido para a obtenção de licença, habilitação ou certificado de que o exame seja parte do processo de obtenção.

Art. 5º Sempre que necessário e onde aplicável os exames serão identificados pelas seguintes siglas:

I - AVI - mecânico de manutenção aeronáutica, grupo aviônicos;
II - CEL - mecânico de manutenção aeronáutica, grupo célula;
III - CMS - comissário de voo;
IV - CPA - piloto aerodesportivo;
V - DOV MOD 1 - despachante operacional de voo - módulo 1;
VI - DOV MOD 2 - despachante operacional de voo - módulo 2;
VII - GMP - mecânico de manutenção aeronáutica, grupo motopropulsor;
VIII - ICPA - instrutor de voo de piloto aerodesportivo;
IX - IFR - voo por instrumentos;
X - INVA - instrutor de voo de avião;
XI - INVD - instrutor de voo de dirigível;
XII - INVH - instrutor de voo de helicóptero;
XIII - INVP - instrutor de voo de planador;
XIV - MCV - mecânico de voo;
XV - PCA - piloto comercial de avião;
XVI - PCH - piloto comercial de helicóptero;
XVII - PLA - piloto de linha aérea de avião;
XVIII - PLH - piloto de linha aérea de helicóptero;
XIX - PPA - piloto privado de avião;
XX - PPH - piloto privado de helicóptero;
XXI - PPL - piloto de planador;
XXII - R-CPA - regulamentos de voo para piloto aerodesportivo;
XXIII - R-IFRA - regulamentos de voo por instrumentos em avião;
XXIV - R-IFRH - regulamentos de voo por instrumentos em helicóptero;
XXV - R-VFRA - regulamentos de voo visual em avião;
XXVI - R-VFRH - regulamentos de voo visual em helicóptero.

Art. 6º Sempre que necessário e onde aplicável as provas serão identificadas pelas seguintes siglas e significados:

I - AACT - Conhecimentos técnicos, para aeronaves aerodesportiva;
II - AAREG - Regulamentos de tráfego aéreo, da profissão (quando cabível) e direito aeronáutico, para aeronaves aerodesportivas;
III - AATV - Teoria de voo, para aeronaves aerodesportivas;
IV - AVI1 - Aviônicos 1, para mecânicos de manutenção aeronáutica;
V - AVI2 - Aviônicos 2, para mecânicos de manutenção aeronáutica;
VI - BAS - Módulo Básico, para mecânicos de manutenção aeronáutica;
VII - CAEP - Conhecimentos aeronáuticos e pedagógicos;
VIII - CEL1 - Célula 1, para mecânicos de manutenção aeronáutica;
IX - CEL2 - Célula 2, para mecânicos de manutenção aeronáutica;
X - CGA - Conhecimentos gerais de aeronaves;
XI - CTA - Conhecimentos técnicos de aeronaves;
XII - ESS - Emergência, segurança e sobrevivência;
XIII - GMP1 - Grupo motopropulsor 1, para mecânicos de manutenção aeronáutica ;
XIV - GMP2 - Grupo motopropulsor 2, para mecânicos de manutenção aeronáutica;
XV - MET - Meteorologia;
XVI - MET/TV - Meteorologia e teoria de voo;
XVII - NAV - Navegação;
XVIII - PLN - Planejamento de voo;
XIX - PPB - Performance, peso e balanceamento;
XX - PPB/TV - Performance, peso e balanceamento, meteorologia e teoria de voo;
XXI - PSS - Medicina aeroespacial e primeiros socorros;
XXII - REG - Regulamentos de tráfego aéreo, da profissão do aeronauta (quando cabível) e direito aeronáutico;
XXIII - RPA - Direito aeronáutico e da profissão do aeronauta;
XXIV - TV - Teoria de voo;

Art. 7º As matérias sobre as quais será feita a avaliação por meio de exame de conhecimento teórico são aquelas relacionadas aos objetivos de aprendizado constantes nos quadros do Anexo I à Portaria 2.877/SPL de 2020.

Art. 8º As finalidades para as quais a ANAC requer um exame teórico constam no quadro do Anexo II à Portaria 2.877/SPL de 2020, onde consta o requisito do regulamento que estabelece a obrigatoriedade da aprovação.

Art. 9º Um exame de conhecimento teórico é composto de tantas provas quanto o requerido em Regulamento.

§ 1º Uma prova de matéria corresponde a avaliação de uma área do conhecimento, que se denomina matéria, composta por 20 (vinte) questões de múltipla escolha, com quatro alternativas cada, sendo somente uma alternativa correta.

§ 2º As questões de prova avaliam os objetivos de aprendizado das matérias que a compõem, como constante no Anexo I à Portaria 2.877/SPL de 2020.

§ 3º Os exames são documentos que serão apreciados pela Autoridade de Aviação brasileira e, portanto, são aplicados unicamente em língua portuguesa (art. 22, § 1º, Lei 9.784/1999), porém podem conter termos técnicos em idioma estrangeiro, quando de uso consagrado na aviação.

Art. 10 A duração total do exame é igual à soma das durações das provas que o compõem.

§ 1º A duração total do exame é compartilhada por todas as provas, podendo o tempo excedente em uma prova ser utilizado nas demais.

§ 2º O tempo excedente em um exame não pode ser acumulado para uso em exame(s) posterior(es).

§ 3º Excetuados os casos previstos neste Regulamento, não haverá extensão da duração do exame.

Art. 11 Os exames de conhecimento teórico da ANAC, as provas que os compõem e a duração de cada prova são aqueles constantes no Anexo III à Portaria 2.877/SPL de 2020.

§ 1º As provas relacionadas no Anexo III à Portaria 2.877/SPL de 2020 poderão reunir questões relativas a mais de uma matéria, como indicado.

§ 2º A execução de um exame implica a disponibilização das provas das matérias que o compõem em um mesmo momento.

Art. 12 Os exames de conhecimento teórico da ANAC relacionados no art. 5º serão realizados em sistema de provas informatizado da ANAC ou aplicados em formulários impressos.

Art. 13 As condições mínimas para a inscrição em exame de conhecimento teórico da ANAC são aquelas constantes na Portaria 2.877/SPL de 2020.

Art. 14 O interessado em se submeter a exame de conhecimento teórico da ANAC deve estar regularmente inscrito junto ao Cadastro Brasileiro do Pessoal da Aviação Civil (possuir CANAC e fotografia no padrão OACI), como estabelecido na Portaria 2.877/SPL de 2020.

Art. 15 O interessado em se submeter a um exame de conhecimento teórico deve atender as condições prévias específicas constantes na Portaria 2.877/SPL de 2020.

Art. 16 O interessado com necessidade especial, temporária ou permanente, que precisar de condição diferenciada para realização da prova, deverá informá-la no campo próprio do formulário de inscrição.

§ 1º O atendimento às condições diferenciadas solicitadas ficará sujeito à análise da legalidade, viabilidade e razoabilidade do pedido.

§ 2º Os interessados com necessidades especiais participarão do exame de conhecimentos teóricos em igualdade de condições com os demais interessados no que se refere ao conteúdo da prova, à avaliação e aos critérios de habilitação, ao horário e ao local de aplicação da prova e à nota mínima exigida para todos os demais interessados.

Art. 17 O interessado amparado pela Lei nº 10.826/2003, e suas alterações, deverá informar sua condição diferenciada para realização da prova no campo próprio do formulário de inscrição.

§ 1º Não será permitida a entrada de candidatos no ambiente de provas portando armas à exceção daqueles de que trata o caput.

§ 2º Os documentos que caracterizem o atendimento dos requisitos legais autorizadores do porte de arma deverão ser apresentados ao fiscal de prova da ANAC quando da marcação de presença, sob pena de, mesmo após iniciada a aplicação do exame, serem retirados do recinto da sala de provas e consequente eliminação.

Art. 18 A inscrição em exame de conhecimento teórico da ANAC corresponde a utilização potencial de serviço público específico e divisível, impondo a cobrança e correspondente pagamento do montante apurado sobre as Taxas de Fiscalização de Aviação Civil - TFAC previstas na Lei nº 11.182, de 2005.

§ 1º A soma das TFAC associadas ao exame será calculada pelo interessado e a Guia de Recolhimento da União - GRU, do tipo simples, seja gerada em sistema próprio da ANAC no endereço <http://www2.anac.gov.br/gru.asp>, para pagamento exclusivamente no Banco do Brasil.

§ 2º É responsabilidade do interessado gerar a GRU fazendo uso de seu número no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e realizar o seu recolhimento para conclusão da inscrição e viabilizar o agendamento do exame.

§ 3º A GRU vence em 30 (trinta) dias da data da sua emissão.

§ 4º Se vencida e não paga a GRU, esta será cancelada junto ao sistema da ANAC. Nova emissão para o mesmo cadastramento será possível após 5 (cinco) dias úteis do vencimento.

§ 5º A GRU paga tem validade de 5 (cinco) anos para fins de devolução do valor, desde que não confirmado o agendamento - demonstração inequívoca de utilização potencial de serviço público específico e divisível.

Parágrafo único. A confirmação do pagamento pode demorar até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 19 A cada prova é associada uma TFAC, reunidas por exame segundo código identificador junto ao sistema informatizado da ANAC, que serão indicadas no preenchimento da GRU:

I - Código 5118, para os exames CPA, PPA, PPH, CMS, DOV MOD 1, DOV MOD 2, AVI, CEL, GMP, no valor de R$ 68,21 por prova;
II - Código 5119, para os exames PCA/IFR, PCH, PLA, PLH, INVA, INVD, INVH, INVP, ICPA, IFR, MCV, no valor de R$ 68,21 por prova;
III - Código 5120, para os exames R-CPA, R-IFRA, R-IFRH, R-VFRA, R-VFRH, no valor de R$ 68,21 por prova;
IV - Código 5121, para o exame PPL, no valor de R$ 68,21 por prova;
IV - Código 5122, para 2ª época de qualquer exame, no valor de R$ 68,21 por prova.

§ 1º Os valores de TFAC mencionados são indicativos. Em caso de discrepância, prevalecem os valores estabelecidos por Lei.

§ 2º Para exames a serem aplicados pela ANAC não será aceita GRU obtida fora da ANAC, mesmo que gerada através de qualquer outro sistema da Administração Pública.

Art. 20 Serão restituídos sem juros ou correção monetária os valores de GRU válidas a menor ou a maior, em duplicidade, ou com código diferente do exame pretendido, mediante requerimento do candidato, independentemente de quem tenha feito o pagamento, como orientado no endereço <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-restituicao-de-taxa-de-fiscalizacao-da-aviacao-civil>.

Parágrafo único. Valores recolhidos em montante inferior ao devido não admitem complementação.

Art. 21 Até 31 de dezembro de 2020 a ANAC dará acesso às salas de prova sob sua administração constantes na Tab.1, devendo o processo de inscrição observar o disposto nesta Portaria.

Tab. 1 - Cidades em que ANAC mantém salas de provas até 31/12/2020. ANAC: 2020.

UF	Cidade
AM	Manaus
BA	Salvador
DF	Brasília
MG	Belo Horizonte
PE	Recife
PR	Curitiba
RJ	Rio de Janeiro
RS	Porto Alegre
SP	Campinas
SP	São Paulo

Art. 22 O pedido de inscrição em exame de conhecimento teórico executado pela ANAC se dá através do envio do formulário constante no Apêndice A assinado e digitalizado, juntamente com a digitalização da GRU simples comprovante do recolhimento da TFAC, em arquivos no formato pdf, jpg, jpeg ou png, anexos a correio eletrônico (e-mail) para o endereço <agendamento.exame@anac.gov.br>.

§ 1º Não serão aceitos links ou arquivos armazenados em nuvem.

§ 2º A ANAC recusará a inscrição, ao menos quanto as seguintes críticas e respectivo código:

a) Candidato não atende ao pré-requisito idade - código: 10;

b) Candidato não atende ao pré-requisito escolaridade - código: 20;

c) Candidato não atende ao pré-requisito de curso homologado - código: 30;

d) Candidato não possui licenças e habilitações necessárias - código: 40;

e) Usuário não cadastrado (sem CANAC) - código: 50;

f) Certificado de conhecimento teórico inválido - código: 60;

g) Certificado de conhecimento teórico pretendido dentro do prazo de validade - código: 70;

h) Usuário não possui endereço (postal) cadastrado - código: 80;

i) Fotografia junto faltante ou fora do padrão OACI - código 90.

Art. 23 O interessado deve então aguardar o e-mail de resposta da ANAC, que confirmará a inscrição e informará data e horário do agendamento do exame.

§ 1º As respostas serão encaminhadas seguindo a ordem de chegada dos requerimentos para o endereço eletrônico indicado no formulário de inscrição.

§ 2º Com o envio do e-mail sobre o agendamento o interessado passa a ser efetivamente considerado "candidato".

Art. 24 O candidato pode requerer, por correio eletrônico (e-mail) para o endereço <agendamento.exame@anac.gov.br> a alteração da data ou horário de realização do exame por até 2 (duas) vezes e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização do exame.

Parágrafo único. É vedada a alteração do local de realização do exame após a confirmação do agendamento.

Art. 25 O agendamento poderá ser cancelado pela ANAC a qualquer tempo em razão de dificuldades técnicas, caso fortuito ou força maior, que impossibilitem a aplicação do exame de conhecimento teórico na localidade escolhida pelo interessado.

§ 1º A ANAC notificará o candidato por correio eletrônico (e-mail) do cancelamento do agendamento.

§ 2º O cancelamento do agendamento por iniciativa da ANAC não afeta o limite de 2 (dois) cancelamentos permitidos ao candidato.

§ 3º O novo agendamento, após cancelamento por iniciativa da ANAC, é de iniciativa do interessado e observa o disposto no art. 21, com aproveitamento da GRU simples já paga.

Art. 26 Os pré-requisitos para inscrição, regras para a marcação de presença na sala de provas, proibições e comportamento esperado dos candidatos, infrações e critérios para os resultados possíveis de um exame são os mesmos previstos para os exames aplicados pela FGV, disciplinados pela Portaria 2.877/SPL de 2020, complementado com os Anexos I, II, III e VI publicados em BPS da ANAC.

Art. 27 O resultado oficial será disponibilizado ao candidato logo após o término do exame, exceto para os exames DOV MOD 1 e DOV MOD 2 que não são realizados no sistema informatizado.

§ 1º Será publicado pela ANAC na página <https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/profissionais-da-aviacao-civil/processo-de-licencas-e-habilitacoes/exame-teorico> da Internet:

a) em até 7 (sete) dias uteis após o exame, seu o resultado;

b) em até 30 (trinta) dias após eventual interposição, os resultados alterados em razão de recurso;

c) o resultado tornado definitivo com o trânsito em julgado de decisão em processo administrativo sancionatório que tenha determinado a eliminação do candidato.

§ 2º Caso o candidato deseje uma declaração formal de seu resultado, deverá requerê-la, através de protocolo eletrônico (a partir do endereço <https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/protocolo-eletronico/> na Internet) usando como tipo do processo: "Pessoal da Aviação Civil: Emissão de Declarações de Exames Teóricos". Tal declaração não é necessária para nenhum processo da ANAC, que consulta sua própria base de dados.

§ 3º Em hipótese alguma será fornecido o gabarito das provas.

Art. 28 O candidato poderá interpor recurso quando do encerramento do exame, preenchendo formulário próprio e conforme orientação do fiscal, sendo disponibilizados 30 (trinta) minutos para sua redação, após o preenchimento da resposta à última questão.

§ 1º O formulário de recurso será entregue pelo candidato ao fiscal de provas, mediante recibo, para autuação, pela ANAC, do processo eletrônico do tipo "Pessoal da Aviação Civil: Análise de Recursos de Exames Teóricos", com nível de acesso restrito por conter informação pessoal (art. 31 da Lei nº 12.527/2011).

§ 2º O NUP (número único do processo) será informado ao candidato por correio eletrônico (e-mail) enviado pelo sistema de protocolo eletrônico da ANAC, devendo o candidato acusar o recebimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis acessando-o.

§ 3º O exercício do direito de recurso à segunda instância se dá por petição no mesmo processo eletrônico (a partir do endereço <https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/protocolo-eletronico/> na Internet) indicado no parágrafo anterior.

Art. 29 Não são aceitos recursos interpostos por correio eletrônico (e-mail), à primeira instância por protocolo eletrônico da ANAC ou outro meio que não seja o aqui especificado.

Art. 30 Não será analisado o recurso:

I - que não apresente justificativa;

II - sem fundamentação, inconsistente ou incoerente;

III - cuja argumentação atinja a dignidade do fiscal de prova, de servidores da ANAC ou a própria ANAC.

Art. 31 O recurso será decidido em segunda e última instância pelo Coordenador de Exames da ANAC.

Art. 32 Em hipótese alguma será deferido pedido de vista de prova(s).

Art. 33 Não cabe recurso ao candidato declarado faltoso ou eliminado do certame.

Art. 34 A tabela de equivalências contida no Anexo VI da Portaria 2.877/SPL de 2020 estabelece as dispensas de matérias ou exames concedidos pela ANAC nos casos em que considera que o interessado já demonstrou determinado conhecimento teórico através de uma maneira equivalente.

Parágrafo único. Nos casos de dispensa referente a todo o exame, o interessado fará requerimento, por protocolo eletrônico da ANAC, que deve ser parte do processo de concessão, revalidação ou requalificação de sua licença ou habilitação.

Art. 35 O tratamento dos dados pessoais utilizados durante o processo de exames, que trata esta Portaria, está em conformidade à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Da migração de inscrições e agendamentos do sistema da ANAC para o do executante amparado pela Portaria 2.877/SPL de 2020.

Art. 36 As inscrições realizadas segundo os procedimentos descritos nesta Portaria, ou anteriores à vigência da Portaria 2.877/SPL de 2020, não se comunicam com os procedimentos e sistemas do executante amparado por aquela Portaria.

Art. 37 O executante amparado pela Portaria 2.877/SPL de 2020 observa o cronograma constante na Tab. 2 para início de aplicação de exames de conhecimento teórico.

Tab. 2 - Localidades onde ocorrerá aplicação de exame de conhecimento teórico e respectivas datas previstas para início de execução. ANAC: 2020.

	# Exames Localidade		PPA, PPH	MMA	PCA/IFR,	Todos outros
	UF	Cidade	e CMS	(AVI, CEL e GMP)	PCH e IFR	exames
01	AC	Rio Branco	21/12/2020	21/12/2020	21/12/2020	28/12/2020
02	AL	Maceió	21/12/2020	21/12/2020	21/12/2020	28/12/2020
03	AM	Manaus	02/11/2020	02/11/2020	30/11/2020	28/12/2020
04	AP	Macapá	21/12/2020	21/12/2020	21/12/2020	28/12/2020
05	BA	Salvador	16/11/2020	16/11/2020	30/11/2020	28/12/2020
06	CE	Fortaleza	16/11/2020	16/11/2020	30/11/2020	28/12/2020
07	DF	Brasília	02/11/2020	02/11/2020	30/11/2020	28/12/2020
08	ES	Vitória	21/12/2020	21/12/2020	21/12/2020	28/12/2020
09	GO	Anápolis	18/01/2021	18/01/2021	18/01/2021	18/01/2021
10	GO	Goiânia	16/11/2020	16/11/2020	30/11/2020	28/12/2020
11	MA	São Luiz	16/11/2020	16/11/2020	30/11/2020	28/12/2020
12	MG	Belo Horizonte	02/11/2020	02/11/2020	30/11/2020	28/12/2020
13	MG	Uberlândia	18/01/2021	18/01/2021	18/01/2021	18/01/2021
14	MS	Campo Grande	19/10/2020	02/11/2020	30/11/2020	28/12/2020
15	MS	Dourados	18/01/2021	18/01/2021	18/01/2021	18/01/2021
16	MT	Cuiabá	21/12/2020	21/12/2020	21/12/2020	28/12/2020
17	PA	Belém	19/10/2020	02/11/2020	30/11/2020	28/12/2020
18	PB	João Pessoa	21/12/2020	21/12/2020	21/12/2020	28/12/2020
19	PE	Caruaru	18/01/2021	18/01/2021	18/01/2021	18/01/2021
20	PE	Recife	16/11/2020	16/11/2020	30/11/2020	28/12/2020
21	PI	Teresina	21/12/2020	21/12/2020	21/12/2020	28/12/2020
22	PR	Curitiba	16/11/2020	16/11/2020	30/11/2020	28/12/2020
23	PR	Londrina	18/01/2021	18/01/2021	18/01/2021	18/01/2021
24	RJ	Macaé	18/01/2021	18/01/2021	18/01/2021	18/01/2021
25	RJ	Rio de Janeiro	19/10/2020	02/11/2020	30/11/2020	28/12/2020
26	RN	Natal	21/12/2020	21/12/2020	21/12/2020	28/12/2020
27	RO	Porto Velho	21/12/2020	21/12/2020	21/12/2020	28/12/2020
28	RR	Boa Vista	21/12/2020	21/12/2020	21/12/2020	28/12/2020
29	RS	Caxias	18/01/2021	18/01/2021	18/01/2021	18/01/2021
30	RS	Porto Alegre	16/11/2020	16/11/2020	30/11/2020	28/12/2020
31	RS	São Leopoldo	18/01/2021	18/01/2021	18/01/2021	18/01/2021
32	SC	Florianópolis	16/11/2020	16/11/2020	30/11/2020	28/12/2020
33	SE	Aracaju	21/12/2020	21/12/2020	21/12/2020	28/12/2020
34	SP	Campinas	16/11/2020	16/11/2020	30/11/2020	28/12/2020
35	SP	Guarulhos	18/01/2021	18/01/2021	18/01/2021	18/01/2021
36	SP	Jundiaí	18/01/2021	18/01/2021	18/01/2021	18/01/2021
37	SP	Ribeirão Preto	18/01/2021	18/01/2021	18/01/2021	18/01/2021

38	SP	São José dos Campos	18/01/2021	18/01/2021	18/01/2021	18/01/2021
39	SP	São Paulo	16/11/2020	16/11/2020	30/11/2020	28/12/2020
40	TO	Palmas	21/12/2020	21/12/2020	21/12/2020	28/12/2020

Outros exames: CPA; DOV MOD 1; DOV MOD 2; ICPA; IFR; INVA; INVD; INVH; INVP; MCV; PCA; PCH; PLA; PLH; PPL; R-CPA; R-IFRA; R-IFRH; R-VFRA; R-VFRH.

Art. 38 O interessado em realizar o exame de conhecimento teórico da ANAC em localidade constante na Tab. 2 deve observar o disposto na Portaria 2.877/SPL de 2020, a partir do portal <https://certpessoas.fgv.br/anac>.

§ 1º Caso o interessado já tenha submetido sua inscrição conforme o art. 22, deverá comunicar sua desistência enviando correio eletrônico (e-mail) para o endereço <agendamento.exame@anac.gov.br> e requerer restituição do valor recolhido por meio de GRU simples, observando procedimento específico com orientação disponível no endereço <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-restituicao-de-taxa-de-fiscalizacao-da-aviacao-civil> da Internet.

§ 2º Não será restituído o valor recolhido por meio de GRU simples após confirmação da data e horário do exame (art. 23).

Art. 39 Casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador de Exames da Gerência de Certificação de Organizações de Instrução - COEX/GCOI, usando a Portaria 2.877/SPL de 2020 de forma subsidiária.

Art. 40 Esta Portaria entra em vigor em 2 de novembro de 2020, com efeitos retroativos a 19 de outubro de 2020.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 3.081, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão F, aprovado pela Portaria nº 1.260/SPO, de 24 de Abril de 2019, e considerando o que consta do processo nº 00071.000076/2020-53, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão cautelar da autorização de funcionamento da CKM AIR ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Rua 24 de Maio, 185 - Centro, Manaus - AM - CEP 69010-080.

Art. 2º Revogar a suspensão cautelar da homologação dos cursos teóricos de Piloto Privado de Avião (PPA), Piloto Privado de Helicóptero (PPH) e Piloto Comercial de Avião (PCA); e do curso teórico/prático de Comissário de Voo (CMS) da CKM AIR ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 3022 , de 27 de outubro de 2020 , publicada no Diário Oficial da União de 3 de novembro de 2020 , Seção 1, página 455, onde se lê: '' a emissão de Revisão 01 do COA emitido em favor da sociedade empresária Sales Taxi Aéreo Ltda, assumindo o COA a identificação 2013-11-6IHD-02-01, a contar de 22 de outubro de 2020''. leia - se: ''a emissão de Revisão 01 do COA emitido em favor da sociedade empresária Sales Taxi Aéreo Ltda, assumindo o COA a identificação 2017-03-40BC-01-01, a contar de 22 de outubro de 2020''.

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 3090, de 29 de outubro de 2020 , publicada no Diário Oficial da União de 4 de novembro de 2020 , Seção 1 , página 54, onde se lê: ''emitido em favor da sociedade empresária Bolzaer Aviação Agrícola Ltda, pelo período de 60 (quarenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria''. leia - se: ''emitido em favor da sociedade empresária Bolzaer Aviação Agrícola Ltda, pelo período de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria''.

SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÃO FISCAL

PORTARIA Nº 3.115, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE AÇÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 73, incisos IV e XII, da Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00058.019904/2019-61, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão cautelar do Certificado de Organização de Manutenção nº 0304-05/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico WM Manutenção Aeronáutica LTDA., ocorrida em 3 de novembro de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO BESCHIZZA IANELLI

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 3.152, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41-A, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 18-A da Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00058.039700/2020-81, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos desta Portaria, a Instrução Suplementar nº 00-011, Revisão A (IS nº 00-011A), intitulada "Diretrizes Interpretativas aplicáveis às normas de âmbito da Superintendência de Pessoal da Aviação Civil".

Parágrafo único. A Instrução de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS (endereço eletrônico https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/) e na página "Legislação" (endereço eletrônico https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA OLIVIERI CAIXETA ALTOÉ

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

DESPACHO DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 50300.002251/2019-31. Objeto e Fundamento legal: Prorrogar, na forma do § 3º do art. 35 da Resolução Normativa nº 33-ANTAQ, de 2019, o prazo da tomada de subsídios pública que objetiva obter contribuições e subsídios, por escrito, para sistematizar mecanismo de análise e apuração de possíveis abusividades relacionadas com cobrança de THC de usuários, por parte dos armadores que atracam em instalações portuárias brasileiras, em 15 (quinze) dias adicionais, passando o seu término para as 23h59 do dia 19/11/2020.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO Nº 209, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.414148/2019-83, decide:

Art. 1º Negar seguimento ao requerimento de mercados novos pleiteado pela empresa ANDREATUR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 01.502.456/0001-12, e determinar o arquivamento, por descumprimento ao art. 25 da Resolução 4.770/2015.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 898, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.426113/2019-97, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA, CNPJ nº 78.586.674/0001-07, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 87:

I - De: FOZ DO IGUAÇU (PR), MEDIANEIRA (PR) e CASCAVEL (PR) Para: ITAPETININGA (SP), SOROCABA (SP), ITU (SP), SALTO (SP) e INDAIATUBA (SP)

II - De: LARANJEIRAS DO SUL (PR), GUARAPUAVA (PR), PRUDENTÓPOLIS (PR) e PONTA GROSSA (PR) Para: CAMPINAS (SP), ITAPETININGA (SP), SOROCABA (SP), ITU (SP), SALTO (SP) e INDAIATUBA (SP)

Art. 2º Conhecer o pedido de impugnação das empresas EXPRESSO TRANSPEN LTDA, CNPJ nº 13.207.092/0001-27; AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ nº 30.069.314/0001-01;AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35 e VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03 e no mérito negar-lhes provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 899, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.426108/2019-84, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA, CNPJ nº 78.586.674/0001-07, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 87:

I - De: GUAÍRA (PR) Para: SOROCABA (SP), CAMPINAS (SP) e SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP)

II - DE: IPORÃ (PR) Para: SOROCABA (SP), CAMPINAS (SP), SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) e RIO DE JANEIRO (RJ)

III - De: UMUARAMA (PR) e CIANORTE (PR) Para: SOROCABA (SP), SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (SP) e RIO DE JANEIRO (RJ)

IV - De: SOROCABA (SP) Para: RIO DE JANEIRO (RJ)

Art. 2º Conhecer o pedido de impugnação das empresas AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ nº 30.069.314/0001-01; AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35 e VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03 e, no mérito negar-lhes provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 904, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.004662/2020-48, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 51:

I - De: VOLTA REDONDA (RJ) Para: CAMPOS DO JORDÃO (SP).

Art. 2º Conhecer os pedidos de impugnação das empresas AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03 e AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ nº 30.069.314/0001-01 e, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 911, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.004558/2020-53, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0001-40, para a inclusão dos mercados a seguir em sua Licença Operacional - LOP, de número 36:

I- De: CARAVELAS/BA para: BELO HORIZONTE/MG;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 933, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em concordância com o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, e considerando o que consta no processo nº 50500.430679/2019-13, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO MAIA LTDA, CNPJ nº 01.526.219/0001-91, para a supressão da linha CAPITÃO DE CAMPOS (PI) - PALMAS (TO), prefixo nº 18-0018-00.

Art. 2º Deferir o pedido da empresa EXPRESSO MAIA LTDA, CNPJ nº 01.526.219/0001-91, para a implantação da linha CAPITÃO DE CAMPOS (PI) - PALMAS (TO), prefixo nº 18-0018-60, com os mercados a seguir como seções:

I - De: CAPITÃO DE CAMPOS (PI) Para: PALMAS (TO), CAXIAS (MA) e ESTREITO (MA);

II - De: PERITORO (MA) e BARRA DO CORDA (MA) Para: MIRACEMA DO TOCANTINS (TO);

III - De: PRESIDENTE DUTRA (MA) Para: COLINAS DO TOCANTINS (TO); e

IV - De: ESTREITO (MA) Para: RIO DOS BOIS (TO).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PRISCILLA NUNES DE OLIVEIRA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 614, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da CRFB, tendo em vista o art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, os arts. 6º e 7º do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, os arts. 16 e 17 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, o disposto no Anexo II do Decreto nº 10.515, de 8 de outubro de 2020, e o que consta no Processo Administrativo nº 08650.011858/2020-17, resolve:

Art. 1º Esta Portaria altera o Anexo XVI da Portaria MJSP nº 821, de 31 de outubro de 2019, na forma do seu Anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 6 de novembro de 2020.

ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA

ANEXO
(ALTERA O ANEXO XVI DA PORTARIA MJSP Nº 821, DE 31 DE OUTUBRO DE 2019)

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

UNIDADE	SIGLA	FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO	FCPE/FG
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	PRF	1	Diretor-Geral	FCPE 101.6
Gabinete	GAB	1	Chefe de Gabinete	FCPE 101.4
Divisão de Articulação Regional	DRE	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Articulação da Gestão	DAG	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Cerimonial e Agenda	DCA	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Segurança Institucional	DSI	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Articulação Institucional	CARTI	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Articulação Legislativa	CALEG	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Articulação Internacional	CINTER	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Entregas Estratégicas	CGEE	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
DIRETORIA-EXECUTIVA	DIREX	1	Diretor-Executivo	FCPE 101.5
Divisão de Apoio à Gestão	DIAGEX	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Educação Corporativa	DEC	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Estratégia Institucional	CGE	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Inovação e Liderança	INOVA	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação de Estratégia	CEST	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Avaliação da Performance	DIAPE	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Processos Estratégicos	DPROC	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Projetos Estratégicos	DPROJ	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Análise Técnica	CGAT	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão de Apoio Processual	DAPRO	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Regulamentação Interna	DRI	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Análise Técnica	COAT	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação-Geral de Controle Interno	CGCI	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão de Integridade e Gestão de Riscos	DIGR	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Monitoramento e Orientação à Gestão	DMOG	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Transparência Ativa e Acesso à Informação	DTAI	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Ouvidoria Nacional da PRF	OUVIDORIA	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Comunicação Institucional	CGCOM	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão de Comunicação Social	DCS	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Publicidade e Mídias	DPM	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Gestão Comunicacional	DGC	1	Chefe	FCPE 101.2
Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal	UniPRF	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Serviço de Apoio à Gestão	SAG	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço de Secretaria Acadêmica e Tecnologia da Informação Educacional	SSATI	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço de Gestão do Conhecimento e Redes de Aprendizagem	SGC	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço de Educação para Cidadania	SEC	1	Chefe	FCPE 101.1
Divisão de Planejamento Educacional e Pedagógico	DPEP	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Avaliação Multinível	DAM	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação	DPDI	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Logística Acadêmica	CLA	1	Coordenador	FCPE 101.3
Núcleo de Orçamento e Finanças	NOF	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Contratações Públicas	NCP	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Gestão de Pessoas	NGP	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Prefeitura do Campus	NPC	1	Chefe	FG-3
Coordenação da Escola de Formação e Aperfeiçoamento Policial	EFAP	1	Coordenador	FCPE 101.3
Coordenação da Escola Superior da Polícia Rodoviária Federal	ESUP	1	Coordenador	FCPE 101.3
DIRETORIA DE OPERAÇÕES	DIOP	1	Diretor	FCPE 101.5
Divisão de Apoio à Gestão	DIAOP	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Gestão Operacional	CGGO	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Planejamento Operacional e Análise Criminal	CPO	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço de Mobilidade, Logística e Interfaces Modais	SMLI	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço de Direitos Humanos	SDH	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço de Enfrentamento ao Tráfico de Drogas e Armas	SETDA	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço de Enfrentamento aos Crimes contra os Direitos Difusos	SEDD	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço de Enfrentamento aos Crimes Contra o Patrimônio	SEPAT	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço de Fronteiras	SEFRON	1	Chefe	FCPE 101.1
Serviço de Gestão Negocial de Sistemas	SGN	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação Nacional de Comando e Controle	CNCC	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão Nacional de Integração	CNI	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão Nacional de Alvos	CNA	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Estatística Operacional	DIEST	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Processamento do Policiamento	CPP	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Registro de Ocorrências Policiais	DROP	1	Chefe	FCPE 101.2

Divisão de Gestão e Processamento de Infrações	DGPI	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Segurança Viária	CGSV	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Prevenção e Atendimento de Acidentes	CPAA	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Perícia e Registro de Acidentes	DPRA	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Prevenção de Acidentes	DPA	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Policiamento de Trânsito	CPT	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Policiamento de Trânsito e Fiscalização de Transporte	DPTFT	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Gestão de Pátios e Leilão	DGPL	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral do Comando Conjunto de Operações Especiais	COE	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Comando de Recursos Especiais	CORE	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Subcomando de Motociclismo Policial	SMP	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Subcomando de Cães Policiais	SK9	1	Chefe	FCPE 101.2
Seção de Suprimentos e Insumos	SSI	1	Chefe	FG-1
Divisão de Subcomando de Suporte Aerotático	SSA	1	Chefe	FCPE 101.2
Seção de Segurança da Aviação	SSAV	1	Chefe	FG-1
Seção de Manutenção de Aeronaves	SMAER	1	Chefe	FG-1
Seção de Suporte Aéreo Não Tripulado	SVANT	1	Chefe	FG-1
Coordenação de Comando de Capacidades Estratégicas	COEST	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Subcomando de Pronta Resposta Federal	SPRF	1	Chefe	FCPE 101.2
Seção de Unidade de Resposta Tática	URT	1	Chefe	FG-1
Núcleo Time Alpha	ALPHA	1	Chefe	FG-3
Núcleo Time Bravo	BRAVO	1	Chefe	FG-3
Núcleo Time Charlie	CHARLIE	1	Chefe	FG-3
Núcleo Time Delta	DELTA	1	Chefe	FG-3
Seção de Unidade de Choque Nacional	UCN	1	Chefe	FG-1
Núcleo Time Sigma	SIGMA	1	Chefe	FG-3
Núcleo Time Omega	OMEGA	1	Chefe	FG-3
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA	DINT	1	Diretor	FCPE 101.5
Divisão de Apoio à Gestão	DIAINT	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Integração e Gestão de Inteligência	CGGI	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão de Gestão e Governança de Inteligência	DGGI	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Inteligência Cibernética	DCIBER	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Doutrina de Inteligência	DDI	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Soluções de Inteligência	CSI	1	Coordenador	FCPE 101.3
Núcleo de Sistemas Especiais	NSE	1	Chefe	FG-3
Coordenação de Análise de Inteligência	COINT	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Análise de Inteligência Policial	DAIP	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Contrainteligência	CCI	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Segurança Orgânica	DSO	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Operações de Inteligência	COPI	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Operações Integradas de Inteligência Policial	DOPI	1	Chefe	FCPE 101.2
CORREGEDORIA-GERAL	CG	1	Corregedor-Geral	FCPE 101.5
Divisão de Apoio à Gestão	DIACG	1	Chefe	FCPE 101.2
Corregedoria-Geral Adjunta	CGADJ	1	Corregedor-Geral Adjunto	FCPE 101.4
Coordenação de Processamento Correcional	CPC	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Análise Processual	DIAPRO	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Investigação Correcional e Assuntos Internos	CICOR	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Operações Correcionais	DIOC	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Ações Preventivas e Análise Preliminar	DAP2	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Gestão e Logística Correcional	CGLOC	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Análise de Dados Correcionais	DADC	1	Chefe	FCPE 101.2
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS	DGP	1	Diretor	FCPE 101.5
Divisão de Apoio à Gestão	DIAGP	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação-Geral de Administração de Pessoal	CGAP	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação de Cadastro, Pagamento e Administração de Pessoal	CPAP	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço de Administração e Gestão de Pessoas	SAGP	1	Chefe	FCPE 101.1
Seção de Gestão da Saúde do Servidor	SGSERV	1	Chefe	FG-1
Divisão de Cadastro	DICAD	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Orçamento e Finanças de Pessoal	DOFIP	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Pagamento de Pessoal	DIPAG	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Análise de Processos de Pessoal	CAPP	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Análise de Processos de Pessoal	DAPP	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Contencioso Judicial de Pessoal	DICJU	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Seguridade e Análise de Benefícios	DISB	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Seleção e Provimento	DISEP	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Saúde Integral	CSINT	1	Coordenador	FCPE 101.3

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA	DIAD	1	Diretor	FCPE 101.5
Divisão de Apoio à Gestão	DIAAD	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Prospecção e Padronização de Produtos	CP3	1	Coordenador	FCPE 101.3
Seção de Normalização, Metrologia e Testagem	SNMT	1	Chefe	FG-1
Coordenação-Geral de Administração	CGA	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão de Administração do Complexo Sede	DACS	1	Chefe	FCPE 101.2
Seção de Controle e Segurança Patrimonial	SECON	1	Chefe	FG-1
Seção de Administração Predial	SEAPRE	1	Chefe	FG-1

Seção de Concessão de Diárias e Passagens	SCDP	1	Chefe	FG-1
Seção de Gestão da Frota da Sede	SEFROT	1	Chefe	FG-1
Divisão de Normatização e Apoio Administrativo	DINOR	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Gestão Documental Eletrônica	DIGEDE	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Projetos de Infraestrutura	DPI	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Orçamento e Finanças	COF	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Execução e Controle Orçamentário	DECO	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Execução Financeira	DEFIN	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Mobilização e Logística	CMLOG	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Apoio Logístico	DILOG	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Patrimônio e Material	DIPAM	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Gestão da Frota Nacional	DIFROT	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Contratações Públicas	CCP	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Análise de Inadimplemento Contratual	DIC	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Contratos	DICONT	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Licitações	DLIC	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Planejamento da Contratação	DPC	1	Chefe	FCPE 101.2
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	DTIC	1	Diretor	FCPE 101.5
Seção de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC	1	Chefe	FG-1
Divisão de Apoio à Gestão	DIATIC	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Infraestrutura e Aplicações	CIA	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Infraestrutura e Serviços de Tecnologia da Informação	DISTI	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Telecomunicação	DTCOM	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Aplicações	DIAP	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Integração, Segurança e Ciência de Dados	CISC	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Segurança da Informação e Comunicação	DSIC	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Integração e Ciência de Dados	DICD	1	Chefe	FCPE 101.2
Coordenação de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação	CGT	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão de Projetos e Riscos	DPR	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Testes, Qualidade e Implantação	DTQI	1	Chefe	FCPE 101.2
Divisão de Governança, Especificação e Fiscalização de Tecnologia da Informação e Comunicação	DIGEF	1	Chefe	FCPE 101.2
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal na Bahia	SPRF-BA	1	Superintendente	FCPE 101.4
Seção de Gabinete	GAB-BA	1	Chefe	FG-1
Seção de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-BA	1	Chefe	FG-1
Seção de Administração	SAD-BA	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Administrativa e Contratações Públicas	NUCONT-BA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Orçamento e Finanças	NUOFI-BA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Logística	NULOG-BA	1	Chefe	FG-3
Seção de Gestão de Pessoas	SGP-BA	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Atenção à Saúde Integral do Servidor	NUSINT-BA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração de Pessoal	NUAP-BA	1	Chefe	FG-3
Corregedoria Regional	CR-BA	1	Corregedor Regional	FCPE 101.1
Núcleo de Investigação Correcional e Assuntos Internos	NICAI-BA	1	Chefe	FG-3
Serviço de Inteligência	SEINT-BA	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Análise de Inteligência	NAINT-BA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Contrainteligência	NUCINT-BA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Operações de Inteligência	NOPI-BA	1	Chefe	FG-3
Serviço de Operações	SEOP-BA	1	Chefe	FCPE 101.1
Setor de Gestão Operacional	URGO-BA	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Planejamento e Controle Operacional	NPCO-BA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Processamento do Policiamento	NPP-BA	1	Chefe	FG-3
Setor de Segurança Viária	URSV-BA	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Prevenção, Registro e Perícia de Acidentes	NPA-BA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Policiamento de Trânsito	NPT-BA	1	Chefe	FG-3
Setor de Comando de Operações Especiais	COE-BA	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Recursos Especiais	NRE-BA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Capacidades Estratégicas	NCE-BA	1	Chefe	FG-3
Superintendência Executiva	SUPEX-BA	1	Superintendente Executivo	FCPE 101.1
Núcleo de Governança e Controle Interno	NUGOV-BA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Análise Técnica	NAT-BA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comunicação Social	NUCOM-BA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Educação Corporativa	NEC-BA	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Simões Filho/BA	DEL01-BA	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL01-BA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração e Gestão de Pessoas	NAGP/DEL01-BA	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Feira de Santana/BA	DEL02-BA	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL02-BA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL02-BA	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Jequié/BA	DEL03-BA	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL03-BA	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Senhor do Bonfim/BA	DEL04-BA	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL04-BA	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Itabuna/BA	DEL05-BA	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL05-BA	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Seabra/BA	DEL06-BA	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL06-BA	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Paulo Afonso/BA	DEL07-BA	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL07-BA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL07-BA	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Vitória da Conquista/BA	DEL08-BA	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL08-BA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL08-BA	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Eunápolis/BA	DEL09-BA	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL09-BA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL09-BA	1	Chefe	FG-3

Delegacia em Barreiras/BA	DEL10-BA	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL10-BA	1	Chefe	FG-3
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Mato Grosso do Sul	SPRF-MS	1	Superintendente	FCPE 101.4
Seção de Gabinete	GAB-MS	1	Chefe	FG-1
Seção de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-MS	1	Chefe	FG-1
Seção de Administração	SAD-MS	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Administrativa e Contratações Públicas	NUCONT-MS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Orçamento e Finanças	NUOFI-MS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Logística	NULOG-MS	1	Chefe	FG-3
Seção de Gestão de Pessoas	SGP-MS	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Atenção à Saúde Integral do Servidor	NUSINT-MS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração de Pessoal	NUAP-MS	1	Chefe	FG-3
Corregedoria Regional	CR-MS	1	Corregedor Regional	FCPE 101.1
Núcleo de Investigação Correcional e Assuntos Internos	NICAI-MS	1	Chefe	FG-3
Serviço de Inteligência	SEINT-MS	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Análise de Inteligência	NAINT-MS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Contrainteligência	NUCINT-MS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Operações de Inteligência	NOPI-MS	1	Chefe	FG-3
Serviço de Operações	SEOP-MS	1	Chefe	FCPE 101.1
Setor de Gestão Operacional	URGO-MS	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Planejamento e Controle Operacional	NPCO-MS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Processamento do Policiamento	NPP-MS	1	Chefe	FG-3
Setor de Segurança Viária	URSV-MS	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Prevenção, Registro e Perícia de Acidentes	NPA-MS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Policiamento de Trânsito	NPT-MS	1	Chefe	FG-3
Setor de Comando de Operações Especiais	COE-MS	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Recursos Especiais	NRE-MS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Capacidades Estratégicas	NCE-MS	1	Chefe	FG-3
Superintendência Executiva	SUPEX-MS	1	Superintendente Executivo	FCPE 101.1
Núcleo de Governança e Controle Interno	NUGOV-MS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Análise Técnica	NAT-MS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comunicação Social	NUCOM-MS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Educação Corporativa	NEC-MS	1	Chefe	FG-3

Delegacia em Campo Grande/MS	DEL01-MS	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL01-MS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração e Gestão de Pessoas	NAGP/DEL01-MS	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Nova Alvorada do Sul/MS	DEL02-MS	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL02-MS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL02-MS	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Corumbá/MS	DEL03-MS	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL03-MS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL03-MS	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Dourados/MS	DEL04-MS	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL04-MS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL04-MS	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Guia Lopes da Laguna/MS	DEL05-MS	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL05-MS	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Coxim/MS	DEL06-MS	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL06-MS	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Três Lagoas/MS	DEL07-MS	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL07-MS	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Paranaíba/MS	DEL08-MS	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL08-MS	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Naviraí/MS	DEL09-MS	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL09-MS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL09-MS	1	Chefe	FG-3
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais	SPRF-MG	1	Superintendente	FCPE 101.4
Seção de Gabinete	GAB-MG	1	Chefe	FG-1
Seção de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-MG	1	Chefe	FG-1
Seção de Administração	SAD-MG	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Administrativa e Contratações Públicas	NUCONT-MG	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Orçamento e Finanças	NUOFI-MG	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Logística	NULOG-MG	1	Chefe	FG-3
Seção de Gestão de Pessoas	SGP-MG	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Atenção à Saúde Integral do Servidor	NUSINT-MG	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração de Pessoal	NUAP-MG	1	Chefe	FG-3
Corregedoria Regional	CR-MG	1	Corregedor Regional	FCPE 101.1
Núcleo de Investigação Correcional e Assuntos Internos	NICAI-MG	1	Chefe	FG-3
Serviço de Inteligência	SEINT-MG	1	Chefe	FCPE 101.1

Núcleo de Análise de Inteligência	NAINT-MG	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Contrainteligência	NUCINT-MG	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Operações de Inteligência	NOPI-MG	1	Chefe	FG-3
Serviço de Operações	SEOP-MG	1	Chefe	FCPE 101.1
Setor de Gestão Operacional	URGO-MG	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Planejamento e Controle Operacional	NPCO-MG	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Processamento do Policiamento	NPP-MG	1	Chefe	FG-3
Setor de Segurança Viária	URSV-MG	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Prevenção, Registro e Perícia de Acidentes	NPA-MG	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Policiamento de Trânsito	NPT-MG	1	Chefe	FG-3
Setor de Comando de Operações Especiais	COE-MG	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Recursos Especiais	NRE-MG	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Capacidades Estratégicas	NCE-MG	1	Chefe	FG-3
Superintendência Executiva	SUPEX-MG	1	Superintendente Executivo	FCPE 101.1
Núcleo de Governança e Controle Interno	NUGOV-MG	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Análise Técnica	NAT-MG	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comunicação Social	NUCOM-MG	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Educação Corporativa	NEC-MG	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Belo Horizonte/MG	DEL01-MG	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL01-MG	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL01-MG	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração e Gestão de Pessoas	NAGP/DEL01-MG	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Sete Lagoas/MG	DEL02-MG	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL02-MG	1	Chefe	FG-3
Delegacia em João Monlevade/MG	DEL03-MG	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL03-MG	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Carmópolis de Minas/MG	DEL04-MG	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL04-MG	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Juiz de Fora/MG	DEL05-MG	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL05-MG	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL05-MG	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Governador Valadares/MG	DEL06-MG	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL06-MG	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Leopoldina/MG	DEL07-MG	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL07-MG	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Araxá/MG	DEL08-MG	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL08-MG	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Poços de Caldas/MG	DEL09-MG	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL09-MG	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Patos de Minas/MG	DEL10-MG	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL10-MG	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Teófilo Otoni/MG	DEL11-MG	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL11-MG	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Montes Claros/MG	DEL12-MG	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL12-MG	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Uberaba/MG	DEL13-MG	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL13-MG	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Paracatu/MG	DEL14-MG	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL14-MG	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Uberlândia/MG	DEL15-MG	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL15-MG	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL15-MG	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Pouso Alegre/MG	DEL16-MG	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL16-MG	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL16-MG	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Caxambu/MG	DEL17-MG	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL17-MG	1	Chefe	FG-3
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Paraná	SPRF-PR	1	Superintendente	FCPE 101.4
Seção de Gabinete	GAB-PR	1	Chefe	FG-1
Seção de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-PR	1	Chefe	FG-1
Seção de Administração	SAD-PR	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Administrativa e Contratações Públicas	NUCONT-PR	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Orçamento e Finanças	NUOFI-PR	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Logística	NULOG-PR	1	Chefe	FG-3
Seção de Gestão de Pessoas	SGP-PR	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Atenção à Saúde Integral do Servidor	NUSINT-PR	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração de Pessoal	NUAP-PR	1	Chefe	FG-3
Corregedoria Regional	CR-PR	1	Corregedor Regional	FCPE 101.1
Núcleo de Investigação Correcional e Assuntos Internos	NICAI-PR	1	Chefe	FG-3
Serviço de Inteligência	SEINT-PR	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Análise de Inteligência	NAINT-PR	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Contrainteligência	NUCINT-PR	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Operações de Inteligência	NOPI-PR	1	Chefe	FG-3
Serviço de Operações	SEOP-PR	1	Chefe	FCPE 101.1
Setor de Gestão Operacional	URGO-PR	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Planejamento e Controle Operacional	NPCO-PR	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Processamento do Policiamento	NPP-PR	1	Chefe	FG-3
Setor de Segurança Viária	URSV-PR	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Prevenção, Registro e Perícia de Acidentes	NPA-PR	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Policiamento de Trânsito	NPT-PR	1	Chefe	FG-3
Setor de Comando de Operações Especiais	COE-PR	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Recursos Especiais	NRE-PR	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Capacidades Estratégicas	NCE-PR	1	Chefe	FG-3

Superintendência Executiva	SUPEX-PR	1	Superintendente Executivo	FCPE 101.1
Núcleo de Governança e Controle Interno	NUGOV-PR	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Análise Técnica	NAT-PR	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comunicação Social	NUCOM-PR	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Educação Corporativa	NEC-PR	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Colombo/PR	DEL01-PR	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL01-PR	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Pato Branco/PR	DEL02-PR	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL02-PR	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL02-PR	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Ponta Grossa/PR	DEL03-PR	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL03-PR	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Cascavel/PR	DEL04-PR	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL04-PR	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL04-PR	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Foz do Iguaçu/PR	DEL05-PR	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL05-PR	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL05-PR	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração e Gestão de Pessoas	NAGP/DEL05-PR	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Guaíra/PR	DEL06-PR	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL06-PR	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL06-PR	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Londrina/PR	DEL07-PR	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL07-PR	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Guarapuava/PR	DEL08-PR	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL08-PR	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Maringá/PR	DEL09-PR	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL09-PR	1	Chefe	FG-3
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio de Janeiro	SPRF-RJ	1	Superintendente	FCPE 101.4
Seção de Gabinete	GAB-RJ	1	Chefe	FG-1
Seção de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-RJ	1	Chefe	FG-1
Seção de Administração	SAD-RJ	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Administrativa e Contratações Públicas	NUCONT-RJ	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Orçamento e Finanças	NUOFI-RJ	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Logística	NULOG-RJ	1	Chefe	FG-3
Seção de Gestão de Pessoas	SGP-RJ	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Atenção à Saúde Integral do Servidor	NUSINT-RJ	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração de Pessoal	NUAP-RJ	1	Chefe	FG-3
Corregedoria Regional	CR-RJ	1	Corregedor Regional	FCPE 101.1
Núcleo de Investigação Correcional e Assuntos Internos	NICAI-RJ	1	Chefe	FG-3
Serviço de Inteligência	SEINT-RJ	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Análise de Inteligência	NAINT-RJ	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Contrainteligência	NUCINT-RJ	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Operações de Inteligência	NOPI-RJ	1	Chefe	FG-3
Serviço de Operações	SEOP-RJ	1	Chefe	FCPE 101.1
Setor de Gestão Operacional	URGO-RJ	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Planejamento e Controle Operacional	NPCO-RJ	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Processamento do Policiamento	NPP-RJ	1	Chefe	FG-3
Setor de Segurança Viária	URSV-RJ	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Prevenção, Registro e Perícia de Acidentes	NPA-RJ	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Policiamento de Trânsito	NPT-RJ	1	Chefe	FG-3
Setor de Comando de Operações Especiais	COE-RJ	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Recursos Especiais	NRE-RJ	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Capacidades Estratégicas	NCE-RJ	1	Chefe	FG-3
Superintendência Executiva	SUPEX-RJ	1	Superintendente Executivo	FCPE 101.1
Núcleo de Governança e Controle Interno	NUGOV-RJ	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Análise Técnica	NAT-RJ	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comunicação Social	NUCOM-RJ	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Educação Corporativa	NEC-RJ	1	Chefe	FG-3
Delegacia no Rio de Janeiro/RJ	DEL01-RJ	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL01-RJ	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL01-RJ	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração e Gestão de Pessoas	NAGP/DEL01-RJ	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Niterói/RJ	DEL02-RJ	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL02-RJ	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL02-RJ	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Angra dos Reis/RJ	DEL03-RJ	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL03-RJ	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL03-RJ	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Teresópolis/RJ	DEL04-RJ	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL04-RJ	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Barra do Piraí/RJ	DEL05-RJ	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL05-RJ	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Três Rios/RJ	DEL06-RJ	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL06-RJ	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Resende/RJ	DEL07-RJ	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL07-RJ	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL07-RJ	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Campo dos Goytacazes/RJ	DEL08-RJ	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL08-RJ	1	Chefe	FG-3

Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul	SPRF-RS	1	Superintendente	FCPE 101.4
Seção de Gabinete	GAB-RS	1	Chefe	FG-1
Seção de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-RS	1	Chefe	FG-1
Seção de Administração	SAD-RS	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Administrativa e Contratações Públicas	NUCONT-RS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Orçamento e Finanças	NUOFI-RS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Logística	NULOG-RS	1	Chefe	FG-3
Seção de Gestão de Pessoas	SGP-RS	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Atenção à Saúde Integral do Servidor	NUSINT-RS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração de Pessoal	NUAP-RS	1	Chefe	FG-3
Corregedoria Regional	CR-RS	1	Corregedor Regional	FCPE 101.1
Núcleo de Investigação Correcional e Assuntos Internos	NICAI-RS	1	Chefe	FG-3
Serviço de Inteligência	SEINT-RS	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Análise de Inteligência	NAINT-RS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Contrainteligência	NUCINT-RS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Operações de Inteligência	NOPI-RS	1	Chefe	FG-3
Serviço de Operações	SEOP-RS	1	Chefe	FCPE 101.1
Setor de Gestão Operacional	URGO-RS	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Planejamento e Controle Operacional	NPCO-RS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Processamento do Policiamento	NPP-RS	1	Chefe	FG-3
Setor de Segurança Viária	URSV-RS	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Prevenção, Registro e Perícia de Acidentes	NPA-RS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Policiamento de Trânsito	NPT-RS	1	Chefe	FG-3
Setor de Comando de Operações Especiais	COE-RS	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Recursos Especiais	NRE-RS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Capacidades Estratégicas	NCE-RS	1	Chefe	FG-3
Superintendência Executiva	SUPEX-RS	1	Superintendente Executivo	FCPE 101.1
Núcleo de Governança e Controle Interno	NUGOV-RS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Análise Técnica	NAT-RS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comunicação Social	NUCOM-RS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Educação Corporativa	NEC-RS	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Porto Alegre/RS	DEL01-RS	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL01-RS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL01-RS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração e Gestão de Pessoas	NAGP/DEL01-RS	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Eldorado do Sul/RS	DEL02-RS	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL02-RS	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Osório/RS	DEL03-RS	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL03-RS	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Lajeado/RS	DEL04-RS	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL04-RS	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Caxias do Sul/RS	DEL05-RS	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL05-RS	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Bento Gonçalves/RS	DEL06-RS	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL06-RS	1	Chefe	FG-3

Delegacia em Pelotas/RS	DEL07-RS	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL07-RS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL07-RS	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Sarandi/RS	DEL08-RS	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL08-RS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL08-RS	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Santa Maria/RS	DEL09-RS	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL09-RS	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Ijuí/RS	DEL10-RS	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL10-RS	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Santana do Livramento/RS	DEL11-RS	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL11-RS	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL11-RS	1	Chefe	FG-3
Delegacia em São Borja/RS	DEL12-RS	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL12-RS	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Uruguaiana/RS	DEL13-RS	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL13-RS	1	Chefe	FG-3
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina	SPRF-SC	1	Superintendente	FCPE 101.4
Seção de Gabinete	GAB-SC	1	Chefe	FG-1

Seção de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-SC	1	Chefe	FG-1
Seção de Administração	SAD-SC	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Administrativa e Contratações Públicas	NUCONT-SC	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Orçamento e Finanças	NUOFI-SC	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Logística	NULOG-SC	1	Chefe	FG-3
Seção de Gestão de Pessoas	SGP-SC	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Atenção à Saúde Integral do Servidor	NUSINT-SC	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração de Pessoal	NUAP-SC	1	Chefe	FG-3
Corregedoria Regional	CR-SC	1	Corregedor Regional	FCPE 101.1
Núcleo de Investigação Correcional e Assuntos Internos	NICAI-SC	1	Chefe	FG-3
Serviço de Inteligência	SEINT-SC	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Análise de Inteligência	NAINT-SC	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Contrainteligência	NUCINT-SC	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Operações de Inteligência	NOPI-SC	1	Chefe	FG-3
Serviço de Operações	SEOP-SC	1	Chefe	FCPE 101.1
Setor de Gestão Operacional	URGO-SC	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Planejamento e Controle Operacional	NPCO-SC	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Processamento do Policiamento	NPP-SC	1	Chefe	FG-3
Setor de Segurança Viária	URSV-SC	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Prevenção, Registro e Perícia de Acidentes	NPA-SC	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Policiamento de Trânsito	NPT-SC	1	Chefe	FG-3
Setor de Comando de Operações Especiais	COE-SC	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Recursos Especiais	NRE-SC	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Capacidades Estratégicas	NCE-SC	1	Chefe	FG-3
Superintendência Executiva	SUPEX-SC	1	Superintendente Executivo	FCPE 101.1
Núcleo de Governança e Controle Interno	NUGOV-SC	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Análise Técnica	NAT-SC	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comunicação Social	NUCOM-SC	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Educação Corporativa	NEC-SC	1	Chefe	FG-3
Delegacia em São José/SC	DEL01-SC	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL01-SC	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL01-SC	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração e Gestão de Pessoas	NAGP/DEL01-SC	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Tubarão/SC	DEL02-SC	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL02-SC	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Joinville/SC	DEL03-SC	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL03-SC	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL03-SC	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Itajaí/SC	DEL04-SC	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL04-SC	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Lages/SC	DEL05-SC	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL05-SC	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Mafra/SC	DEL06-SC	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL06-SC	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Chapecó/SC	DEL07-SC	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL07-SC	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL07-SC	1	Chefe	FG-3
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo	SPRF-SP	1	Superintendente	FCPE 101.4
Seção de Gabinete	GAB-SP	1	Chefe	FG-1
Seção de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-SP	1	Chefe	FG-1
Seção de Administração	SAD-SP	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Administrativa e Contratações Públicas	NUCONT-SP	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Orçamento e Finanças	NUOFI-SP	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Logística	NULOG-SP	1	Chefe	FG-3
Seção de Gestão de Pessoas	SGP-SP	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Atenção à Saúde Integral do Servidor	NUSINT-SP	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração de Pessoal	NUAP-SP	1	Chefe	FG-3
Corregedoria Regional	CR-SP	1	Corregedor Regional	FCPE 101.1
Núcleo de Investigação Correcional e Assuntos Internos	NICAI-SP	1	Chefe	FG-3
Serviço de Inteligência	SEINT-SP	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Análise de Inteligência	NAINT-SP	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Contrainteligência	NUCINT-SP	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Operações de Inteligência	NOPI-SP	1	Chefe	FG-3
Serviço de Operações	SEOP-SP	1	Chefe	FCPE 101.1
Setor de Gestão Operacional	URGO-SP	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Planejamento e Controle Operacional	NPCO-SP	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Processamento do Policiamento	NPP-SP	1	Chefe	FG-3
Setor de Segurança Viária	URSV-SP	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Prevenção, Registro e Perícia de Acidentes	NPA-SP	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Policiamento de Trânsito	NPT-SP	1	Chefe	FG-3
Setor de Comando de Operações Especiais	COE-SP	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Recursos Especiais	NRE-SP	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Capacidades Estratégicas	NCE-SP	1	Chefe	FG-3
Superintendência Executiva	SUPEX-SP	1	Superintendente Executivo	FCPE 101.1
Núcleo de Governança e Controle Interno	NUGOV-SP	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Análise Técnica	NAT-SP	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comunicação Social	NUCOM-SP	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Educação Corporativa	NEC-SP	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Guarulhos/SP	DEL01-SP	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL01-SP	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração e Gestão de Pessoas	NAGP/DEL01-SP	1	Chefe	FG-3
Delegacia em São José dos Campos/SP	DEL02-SP	1	Chefe	FCPE 101.1

Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL02-SP	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL02-SP	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Atibaia/SP	DEL03-SP	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL03-SP	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Itapecerica da Serra/SP	DEL04-SP	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL04-SP	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Registro/SP	DEL05-SP	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL05-SP	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL05-SP	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Taubaté/SP	DEL06-SP	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL06-SP	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Marília/SP	DEL07-SP	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL07-SP	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL07-SP	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Cachoeira Paulista/SP	DEL08-SP	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL08-SP	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL08-SP	1	Chefe	FG-3
Delegacia em São José do Rio Preto/SP	DEL09-SP	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL09-SP	1	Chefe	FG-3
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Ceará	SPRF-CE	1	Superintendente	FCPE 101.3
Seção de Gabinete	GAB-CE	1	Chefe	FG-1
Seção de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-CE	1	Chefe	FG-1

Seção de Administração	SAD-CE	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Administrativa e Contratações Públicas	NUCONT-CE	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Orçamento e Finanças	NUOFI-CE	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Logística	NULOG-CE	1	Chefe	FG-3
Seção de Gestão de Pessoas	SGP-CE	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Atenção à Saúde Integral do Servidor	NUSINT-CE	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração de Pessoal	NUAP-CE	1	Chefe	FG-3
Seção de Corregedoria Regional	CR-CE	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Investigação Correcional e Assuntos Internos	NICAI-CE	1	Chefe	FG-3
Serviço de Inteligência	SEINT-CE	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Análise de Inteligência	NAINT-CE	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Contrainteligência	NUCINT-CE	1	Chefe	FG-3
Serviço de Operações	SEOP-CE	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Gestão Operacional	URGO-CE	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Segurança Viária	URSV-CE	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comando de Operações Especiais	COE-CE	1	Chefe	FG-3
Superintendência Executiva	SUPEX-CE	1	Superintendente Executivo	FCPE 101.1
Núcleo de Controle Interno	NCI-CE	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Governança e Análise Técnica	NGAT-CE	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comunicação Social	NUCOM-CE	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Educação Corporativa	NEC-CE	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Caucaia/CE	DEL01-CE	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL01-CE	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL01-CE	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Canindé/CE	DEL02-CE	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL02-CE	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Russas/CE	DEL03-CE	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL03-CE	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL03-CE	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Sobral/CE	DEL04-CE	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL03-CE	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Icó/CE	DEL05-CE	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL05-CE	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL05-CE	1	Chefe	FG-3
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Goiás	SPRF-GO	1	Superintendente	FCPE 101.3
Seção de Gabinete	GAB-GO	1	Chefe	FG-1
Seção de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-GO	1	Chefe	FG-1
Seção de Administração	SAD-GO	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Administrativa e Contratações Públicas	NUCONT-GO	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Orçamento e Finanças	NUOFI-GO	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Logística	NULOG-GO	1	Chefe	FG-3
Seção de Gestão de Pessoas	SGP-GO	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Atenção à Saúde Integral do Servidor	NUSINT-GO	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração de Pessoal	NUAP-GO	1	Chefe	FG-3
Seção de Corregedoria Regional	CR-GO	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Investigação Correcional e Assuntos Internos	NICAI-GO	1	Chefe	FG-3
Serviço de Inteligência	SEINT-GO	1	Chefe	FCPE 101.1

Núcleo de Análise de Inteligência	NAINT-GO	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Contrainteligência	NUCINT-GO	1	Chefe	FG-3
Serviço de Operações	SEOP-GO	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Gestão Operacional	URGO-GO	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Segurança Viária	URSV-GO	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comando de Operações Especiais	COE-GO	1	Chefe	FG-3
Superintendência Executiva	SUPEX-GO	1	Superintendente Executivo	FCPE 101.1
Núcleo de Controle Interno	NCI-GO	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Governança e Análise Técnica	NGAT-GO	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comunicação Social	NUCOM-GO	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Educação Corporativa	NEC-GO	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Goiânia/GO	DEL01-GO	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL01-GO	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL01-GO	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração e Gestão de Pessoas	NAGP/DEL01-GO	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Anápolis/GO	DEL02-GO	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL02-GO	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL02-GO	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Morrinhos/GO	DEL03-GO	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL03-GO	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Rio Verde/GO	DEL04-GO	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL04-GO	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL04-GO	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Jataí/GO	DEL05-GO	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL05-GO	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL05-GO	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Catalão/GO	DEL06-GO	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL06-GO	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Porangatu/GO	DEL07-GO	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL07-GO	1	Chefe	FG-3
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Mato Grosso	SPRF-MT	1	Superintendente	FCPE 101.3
Seção de Gabinete	GAB-MT	1	Chefe	FG-1
Seção de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-MT	1	Chefe	FG-1
Seção de Administração	SAD-MT	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Administrativa e Contratações Públicas	NUCONT-MT	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Orçamento e Finanças	NUOFI-MT	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Logística	NULOG-MT	1	Chefe	FG-3
Seção de Gestão de Pessoas	SGP-MT	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Atenção à Saúde Integral do Servidor	NUSINT-MT	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração de Pessoal	NUAP-MT	1	Chefe	FG-3
Seção de Corregedoria Regional	CR-MT	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Investigação Correcional e Assuntos Internos	NICAI-MT	1	Chefe	FG-3
Serviço de Inteligência	SEINT-MT	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Análise de Inteligência	NAINT-MT	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Contrainteligência	NUCINT-MT	1	Chefe	FG-3
Serviço de Operações	SEOP-MT	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Gestão Operacional	URGO-MT	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Segurança Viária	URSV-MT	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comando de Operações Especiais	COE-MT	1	Chefe	FG-3
Superintendência Executiva	SUPEX-MT	1	Superintendente Executivo	FCPE 101.1
Núcleo de Controle Interno	NCI-MT	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Governança e Análise Técnica	NGAT-MT	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comunicação Social	NUCOM-MT	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Educação Corporativa	NEC-MT	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Diamantino/MT	DEL01-MT	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL01-MT	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Rondonópolis/MT	DEL02-MT	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL02-MT	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL02-MT	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Cárceres/MT	DEL03-MT	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL03-MT	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL03-MT	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração e Gestão de Pessoas	NAGP/DEL03-MT	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Pontes e Lacerda/MT	DEL04-MT	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL03-MT	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL03-MT	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Primavera do Leste/MT	DEL05-MT	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL05-MT	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Sorriso/MT	DEL06-MT	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL06-MT	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Barra do Garças/MT	DEL07-MT	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL07-MT	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL07-MT	1	Chefe	FG-3
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Pará	SPRF-PA	1	Superintendente	FCPE 101.3
Seção de Gabinete	GAB-PA	1	Chefe	FG-1

Seção de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-PA	1	Chefe	FG-1
Seção de Administração	SAD-PA	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Administrativa e Contratações Públicas	NUCONT-PA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Orçamento e Finanças	NUOFI-PA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Logística	NULOG-PA	1	Chefe	FG-3
Seção de Gestão de Pessoas	SGP-PA	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Atenção à Saúde Integral do Servidor	NUSINT-PA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração de Pessoal	NUAP-PA	1	Chefe	FG-3
Seção de Corregedoria Regional	CR-PA	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Investigação Correcional e Assuntos Internos	NICAI-PA	1	Chefe	FG-3
Serviço de Inteligência	SEINT-PA	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Análise de Inteligência	NAINT-PA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Contrainteligência	NUCINT-PA	1	Chefe	FG-3
Serviço de Operações	SEOP-PA	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Gestão Operacional	URGO-PA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Segurança Viária	URSV-PA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comando de Operações Especiais	COE-PA	1	Chefe	FG-3
Superintendência Executiva	SUPEX-PA	1	Superintendente Executivo	FCPE 101.1
Núcleo de Controle Interno	NCI-PA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Governança e Análise Técnica	NGAT-PA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comunicação Social	NUCOM-PA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Educação Corporativa	NEC-PA	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Capanema/PA	DEL01-PA	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL01-PA	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Ipixuna/PA	DEL02-PA	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL02-PA	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Marabá/PA	DEL03-PA	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL03-PA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL03-PA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração e Gestão de Pessoas	NAGP/DEL03-PA	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Altamira/PA	DEL04-PA	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL04-PA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL04-PA	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Santarém/PA	DEL05-PA	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL05-PA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL05-PA	1	Chefe	FG-3
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco	SPRF-PE	1	Superintendente	FCPE 101.3
Seção de Gabinete	GAB-PE	1	Chefe	FG-1
Seção de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-PE	1	Chefe	FG-1
Seção de Administração	SAD-PE	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Administrativa e Contratações Públicas	NUCONT-PE	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Orçamento e Finanças	NUOFI-PE	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Logística	NULOG-PE	1	Chefe	FG-3
Seção de Gestão de Pessoas	SGP-PE	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Atenção à Saúde Integral do Servidor	NUSINT-PE	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração de Pessoal	NUAP-PE	1	Chefe	FG-3
Seção de Corregedoria Regional	CR-PE	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Investigação Correcional e Assuntos Internos	NICAI-PE	1	Chefe	FG-3
Serviço de Inteligência	SEINT-PE	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Análise de Inteligência	NAINT-PE	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Contrainteligência	NUCINT-PE	1	Chefe	FG-3
Serviço de Operações	SEOP-PE	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Gestão Operacional	URGO-PE	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Segurança Viária	URSV-PE	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comando de Operações Especiais	COE-PE	1	Chefe	FG-3
Superintendência Executiva	SUPEX-PE	1	Superintendente Executivo	FCPE 101.1
Núcleo de Controle Interno	NCI-PE	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Governança e Análise Técnica	NGAT-PE	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comunicação Social	NUCOM-PE	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Educação Corporativa	NEC-PE	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Recife/PE	DEL01-PE	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL01-PE	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL01-PE	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração e Gestão de Pessoas	NAGP/DEL01-PE	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Caruaru/PE	DEL02-PE	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL02-PE	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Garanhuns/PE	DEL03-PE	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL03-PE	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Serra Talhada/PE	DEL04-PE	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL04-PE	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Salgueiro/PE	DEL05-PE	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL05-PE	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL05-PE	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Petrolina/PE	DEL06-PE	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL06-PE	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL06-PE	1	Chefe	FG-3
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Piauí	SPRF-PI	1	Superintendente	FCPE 101.3
Seção de Gabinete	GAB-PI	1	Chefe	FG-1

Seção de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-PI	1	Chefe	FG-1
Seção de Administração	SAD-PI	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Administrativa e Contratações Públicas	NUCONT-PI	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Orçamento e Finanças	NUOFI-PI	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Logística	NULOG-PI	1	Chefe	FG-3
Seção de Gestão de Pessoas	SGP-PI	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Atenção à Saúde Integral do Servidor	NUSINT-PI	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Administração de Pessoal	NUAP-PI	1	Chefe	FG-3
Seção de Corregedoria Regional	CR-PI	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Investigação Correcional e Assuntos Internos	NICAI-PI	1	Chefe	FG-3
Serviço de Inteligência	SEINT-PI	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Análise de Inteligência	NAINT-PI	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Contrainteligência	NUCINT-PI	1	Chefe	FG-3
Serviço de Operações	SEOP-PI	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Gestão Operacional	URGO-PI	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Segurança Viária	URSV-PI	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comando de Operações Especiais	COE-PI	1	Chefe	FG-3
Superintendência Executiva	SUPEX-PI	1	Superintendente Executivo	FCPE 101.1
Núcleo de Controle Interno	NCI-PI	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Governança e Análise Técnica	NGAT-PI	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comunicação Social	NUCOM-PI	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Educação Corporativa	NEC-PI	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Teresina/PI	DEL01-PI	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL01-PI	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL01-PI	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Piripiri/PI	DEL02-PI	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL02-PI	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Floriano/PI	DEL03-PI	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL03-PI	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Picos/PI	DEL04-PI	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL04-PI	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Inteligência	NUINT/DEL04-PI	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Parnaíba/PI	DEL05-PI	1	Chefe	FCPE 101.1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL05-PI	1	Chefe	FG-3
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Alagoas	SPRF-AL	1	Superintendente	FCPE 101.3
Seção de Gabinete	GAB-AL	1	Chefe	FG-1
Seção de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-AL	1	Chefe	FG-1
Seção de Administração	SAD-AL	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Administrativa e Contratações Públicas	NUCONT-AL	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Logística	NULOG-AL	1	Chefe	FG-3
Seção de Gestão de Pessoas	SGP-AL	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Saúde do Servidor e Administração de Pessoal	NUSSAP-AL	1	Chefe	FG-3
Seção de Corregedoria Regional	CR-AL	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Investigação Correcional e Assuntos Internos	NICAI-AL	1	Chefe	FG-3
Seção de Inteligência	SEINT-AL	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Análise de Inteligência	NAINT-AL	1	Chefe	FG-3
Seção de Operações	SEOP-AL	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Operacional	URGO-AL	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Segurança Viária	URSV-AL	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comando de Operações Especiais	COE-AL	1	Chefe	FG-3
Seção de Superintendência Executiva	SUPEX-AL	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Governança, Análise Técnica e Controle Interno	NGCI-AL	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comunicação Social	NUCOM-AL	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Educação Corporativa	NEC-AL	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Rio Largo/AL	DEL01-AL	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL01-AL	1	Chefe	FG-3
Delegacia em São Miguel dos Campos/AL	DEL02-AL	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL02-AL	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Palmeira dos Índios/AL	DEL03-AL	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL03-AL	1	Chefe	FG-3
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Distrito Federal	SPRF-DF	1	Superintendente	FCPE 101.3
Seção de Gabinete	GAB-DF	1	Chefe	FG-1
Seção de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-DF	1	Chefe	FG-1

Seção de Administração	SAD-DF	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Administrativa e Contratações Públicas	NUCONT-DF	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Logística	NULOG-DF	1	Chefe	FG-3
Seção de Gestão de Pessoas	SGP-DF	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Saúde do Servidor e Administração de Pessoal	NUSSAP-DF	1	Chefe	FG-3
Seção de Corregedoria Regional	CR-DF	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Investigação Correcional e Assuntos Internos	NICAI-DF	1	Chefe	FG-3
Seção de Inteligência	SEINT-DF	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Análise de Inteligência	NAINT-DF	1	Chefe	FG-3
Seção de Operações	SEOP-DF	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Operacional	URGO-DF	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Segurança Viária	URSV-DF	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comando de Operações Especiais	COE-DF	1	Chefe	FG-3
Seção de Superintendência Executiva	SUPEX-DF	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Governança, Análise Técnica e Controle Interno	NGCI-DF	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comunicação Social	NUCOM-DF	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Educação Corporativa	NEC-DF	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Santa Maria/DF	DEL01-DF	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL01-DF	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Planaltina/DF	DEL02-DF	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL02-DF	1	Chefe	FG-3
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Espírito Santo	SPRF-ES	1	Superintendente	FCPE 101.3
Seção de Gabinete	GAB-ES	1	Chefe	FG-1
Seção de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-ES	1	Chefe	FG-1
Seção de Administração	SAD-ES	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Administrativa e Contratações Públicas	NUCONT-ES	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Logística	NULOG-ES	1	Chefe	FG-3
Seção de Gestão de Pessoas	SGP-ES	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Saúde do Servidor e Administração de Pessoal	NUSSAP-ES	1	Chefe	FG-3
Seção de Corregedoria Regional	CR-ES	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Investigação Correcional e Assuntos Internos	NICAI-ES	1	Chefe	FG-3
Seção de Inteligência	SEINT-ES	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Análise de Inteligência	NAINT-ES	1	Chefe	FG-3
Seção de Operações	SEOP-ES	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Operacional	URGO-ES	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Segurança Viária	URSV-ES	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comando de Operações Especiais	COE-ES	1	Chefe	FG-3
Seção de Superintendência Executiva	SUPEX-ES	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Governança, Análise Técnica e Controle Interno	NGCI-ES	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comunicação Social	NUCOM-ES	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Educação Corporativa	NEC-ES	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Viana/ES	DEL01-ES	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL01-ES	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Serra/ES	DEL02-ES	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL02-ES	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Guarapari/ES	DEL03-ES	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL03-ES	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Linhares/ES	DEL04-ES	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL04-ES	1	Chefe	FG-3
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Maranhão	SPRF-MA	1	Superintendente	FCPE 101.3
Seção de Gabinete	GAB-MA	1	Chefe	FG-1
Seção de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-MA	1	Chefe	FG-1
Seção de Administração	SAD-MA	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Administrativa e Contratações Públicas	NUCONT-MA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Logística	NULOG-MA	1	Chefe	FG-3
Seção de Gestão de Pessoas	SGP-MA	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Saúde do Servidor e Administração de Pessoal	NUSSAP-MA	1	Chefe	FG-3
Seção de Corregedoria Regional	CR-MA	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Investigação Correcional e Assuntos Internos	NICAI-MA	1	Chefe	FG-3
Seção de Inteligência	SEINT-MA	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Análise de Inteligência	NAINT-MA	1	Chefe	FG-3
Seção de Operações	SEOP-MA	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Operacional	URGO-MA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Segurança Viária	URSV-MA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comando de Operações Especiais	COE-MA	1	Chefe	FG-3
Seção de Superintendência Executiva	SUPEX-MA	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Governança, Análise Técnica e Controle Interno	NGCI-MA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comunicação Social	NUCOM-MA	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Educação Corporativa	NEC-MA	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Pedrinhas/MA	DEL01-MA	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL01-MA	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Santa Inês/MA	DEL02-MA	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL02-MA	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Caxias/MA	DEL03-MA	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL03-MA	1	Chefe	FG-3

Delegacia em Imperatriz/MA	DEL04-MA	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL04-MA	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Balsas/MA	DEL05-MA	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL05-MA	1	Chefe	FG-3
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal na Paraíba	SPRF-PB	1	Superintendente	FCPE 101.3
Seção de Gabinete	GAB-PB	1	Chefe	FG-1
Seção de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-PB	1	Chefe	FG-1
Seção de Administração	SAD-PB	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Administrativa e Contratações Públicas	NUCONT-PB	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Logística	NULOG-PB	1	Chefe	FG-3
Seção de Gestão de Pessoas	SGP-PB	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Saúde do Servidor e Administração de Pessoal	NUSSAP-PB	1	Chefe	FG-3
Seção de Corregedoria Regional	CR-PB	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Investigação Correcional e Assuntos Internos	NICAI-PB	1	Chefe	FG-3
Seção de Inteligência	SEINT-PB	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Análise de Inteligência	NAINT-PB	1	Chefe	FG-3
Seção de Operações	SEOP-PB	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Operacional	URGO-PB	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Segurança Viária	URSV-PB	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comando de Operações Especiais	COE-PB	1	Chefe	FG-3

Seção de Superintendência Executiva	SUPEX-PB	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Governança, Análise Técnica e Controle Interno	NGCI-PB	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comunicação Social	NUCOM-PB	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Educação Corporativa	NEC-PB	1	Chefe	FG-3
Delegacia em João Pessoa/PB	DEL01-PB	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL01-PB	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Campina Grande/PB	DEL02-PB	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL02-PB	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Patos/PB	DEL03-PB	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL03-PB	1	Chefe	FG-3
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Norte	SPRF-RN	1	Superintendente	FCPE 101.3
Seção de Gabinete	GAB-RN	1	Chefe	FG-1
Seção de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-RN	1	Chefe	FG-1
Seção de Administração	SAD-RN	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Administrativa e Contratações Públicas	NUCONT-RN	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Logística	NULOG-RN	1	Chefe	FG-3
Seção de Gestão de Pessoas	SGP-RN	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Saúde do Servidor e Administração de Pessoal	NUSSAP-RN	1	Chefe	FG-3
Seção de Corregedoria Regional	CR-RN	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Investigação Correcional e Assuntos Internos	NICAI-RN	1	Chefe	FG-3
Seção de Inteligência	SEINT-RN	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Análise de Inteligência	NAINT-RN	1	Chefe	FG-3
Seção de Operações	SEOP-RN	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Operacional	URGO-RN	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Segurança Viária	URSV-RN	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comando de Operações Especiais	COE-RN	1	Chefe	FG-3
Seção de Superintendência Executiva	SUPEX-RN	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Governança, Análise Técnica e Controle Interno	NGCI-RN	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comunicação Social	NUCOM-RN	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Educação Corporativa	NEC-RN	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Macaíba/RN	DEL01-RN	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL01-RN	1	Chefe	FG-3
Delegacia em São Gonçalo do Amarante/RN	DEL02-RN	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL02-RN	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Caicó/RN	DEL03-RN	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL03-RN	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Mossoró/RN	DEL04-RN	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL04-RN	1	Chefe	FG-3
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Rondônia	SPRF-RO	1	Superintendente	FCPE 101.3
Seção de Gabinete	GAB-RO	1	Chefe	FG-1
Seção de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-RO	1	Chefe	FG-1
Seção de Administração	SAD-RO	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Administrativa e Contratações Públicas	NUCONT-RO	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Logística	NULOG-RO	1	Chefe	FG-3
Seção de Gestão de Pessoas	SGP-RO	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Saúde do Servidor e Administração de Pessoal	NUSSAP-RO	1	Chefe	FG-3

Seção de Corregedoria Regional	CR-RO	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Investigação Correcional e Assuntos Internos	NICAI-RO	1	Chefe	FG-3
Seção de Inteligência	SEINT-RO	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Análise de Inteligência	NAINT-RO	1	Chefe	FG-3
Seção de Operações	SEOP-RO	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Gestão Operacional	URGO-RO	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Segurança Viária	URSV-RO	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comando de Operações Especiais	COE-RO	1	Chefe	FG-3
Seção de Superintendência Executiva	SUPEX-RO	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Governança, Análise Técnica e Controle Interno	NGCI-RO	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Comunicação Social	NUCOM-RO	1	Chefe	FG-3
Núcleo de Educação Corporativa	NEC-RO	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Porto Velho/RO	DEL01-RO	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL01-RO	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Ji-Paraná/RO	DEL02-RO	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL02-RO	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Ariquemes/RO	DEL03-RO	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL03-RO	1	Chefe	FG-3
Delegacia em Vilhena/RO	DEL04-RO	1	Chefe	FG-1
Núcleo de Policiamento e Fiscalização	NPF/DEL04-RO	1	Chefe	FG-3
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Acre	SPRF-AC	1	Superintendente	FCPE 101.3
Setor de Gabinete	GAB-AC	1	Chefe	FG-2
Setor de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-AC	1	Chefe	FG-2
Setor de Administração	SAD-AC	1	Chefe	FG-2
Setor de Gestão de Pessoas	SGP-AC	1	Chefe	FG-2
Corregedoria Regional	CR-AC	1	Corregedor Regional	FG-2
Setor de Inteligência	SEINT-AC	1	Chefe	FG-2
Setor de Operações	SEOP-AC	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Comando de Operações Especiais	COE-AC	1	Chefe	FG-3
Setor de Superintendência Executiva	SUPEX-AC	1	Chefe	FG-2
Delegacia em Rio Branco/AC	DEL01-AC	1	Chefe	FG-2
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Amazonas	SPRF-AM	1	Superintendente	FCPE 101.3
Setor de Gabinete	GAB-AM	1	Chefe	FG-2
Setor de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-AM	1	Chefe	FG-2
Setor de Administração	SAD-AM	1	Chefe	FG-2
Setor de Gestão de Pessoas	SGP-AM	1	Chefe	FG-2
Corregedoria Regional	CR-AM	1	Corregedor Regional	FG-2
Setor de Inteligência	SEINT-AM	1	Chefe	FG-2
Setor de Operações	SEOP-AM	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Comando de Operações Especiais	COE-AM	1	Chefe	FG-3
Setor de Superintendência Executiva	SUPEX-AM	1	Chefe	FG-2
Delegacia em Manaus/AM	DEL01-AM	1	Chefe	FG-2
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Amapá	SPRF-AP	1	Superintendente	FCPE 101.3
Setor de Gabinete	GAB-AP	1	Chefe	FG-2
Setor de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-AP	1	Chefe	FG-2
Setor de Administração	SAD-AP	1	Chefe	FG-2
Setor de Gestão de Pessoas	SGP-AP	1	Chefe	FG-2
Corregedoria Regional	CR-AP	1	Corregedor Regional	FG-2
Setor de Inteligência	SEINT-AP	1	Chefe	FG-2
Setor de Operações	SEOP-AP	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Comando de Operações Especiais	COE-AP	1	Chefe	FG-3
Setor de Superintendência Executiva	SUPEX-AP	1	Chefe	FG-2
Delegacia em Macapá/AP	DEL01-AP	1	Chefe	FG-2
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Roraima	SPRF-RR	1	Superintendente	FCPE 101.3
Setor de Gabinete	GAB-RR	1	Chefe	FG-2
Setor de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-RR	1	Chefe	FG-2
Setor de Administração	SAD-RR	1	Chefe	FG-2
Setor de Gestão de Pessoas	SGP-RR	1	Chefe	FG-2
Corregedoria Regional	CR-RR	1	Corregedor Regional	FG-2
Setor de Inteligência	SEINT-RR	1	Chefe	FG-2
Setor de Operações	SEOP-RR	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Comando de Operações Especiais	COE-RR	1	Chefe	FG-3
Setor de Superintendência Executiva	SUPEX-RR	1	Chefe	FG-2
Delegacia em Boa Vista/RR	DEL01-RR	1	Chefe	FG-2
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Sergipe	SPRF-SE	1	Superintendente	FCPE 101.3
Setor de Gabinete	GAB-SE	1	Chefe	FG-2
Setor de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-SE	1	Chefe	FG-2
Setor de Administração	SAD-SE	1	Chefe	FG-2
Setor de Gestão de Pessoas	SGP-SE	1	Chefe	FG-2
Corregedoria Regional	CR-SE	1	Corregedor Regional	FG-2
Setor de Inteligência	SEINT-SE	1	Chefe	FG-2
Setor de Operações	SEOP-SE	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Comando de Operações Especiais	COE-SE	1	Chefe	FG-3
Setor de Superintendência Executiva	SUPEX-SE	1	Chefe	FG-2
Delegacia em Nossa Senhora do Socorro/SE	DEL01-SE	1	Chefe	FG-2
Delegacia em São Cristóvão/SE	DEL02-SE	1	Chefe	FG-2
Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Tocantins	SPRF-TO	1	Superintendente	FCPE 101.3
Setor de Gabinete	GAB-TO	1	Chefe	FG-2
Setor de Tecnologia da Informação e Comunicação	SETIC-TO	1	Chefe	FG-2
Setor de Administração	SAD-TO	1	Chefe	FG-2
Setor de Gestão de Pessoas	SGP-TO	1	Chefe	FG-2
Corregedoria Regional	CR-TO	1	Corregedor Regional	FG-2
Setor de Inteligência	SEINT-TO	1	Chefe	FG-2
Setor de Operações	SEOP-TO	1	Chefe	FG-2
Núcleo de Comando de Operações Especiais	COE-TO	1	Chefe	FG-3
Setor de Superintendência Executiva	SUPEX-TO	1	Chefe	FG-2
Delegacia em Palmas/TO	DEL01-TO	1	Chefe	FG-2
Delegacia em Araguaína/TO	DEL02-TO	1	Chefe	FG-2

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 396, de 23 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, no dia 03 de novembro de 2020, Seção 1, Página 458, na linha, Onde se lê: "Art.13", leia-se: "Art.2º".

RETIFICAÇÃO

Processo n.º 08016.003565/2020-33.

Na Portaria nº 403, de 27 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União n.º 209, Seção 1, de 3 de novembro de 2020, onde se lê: "Art. 6º Os recursos para o financiamento das ações previstas nesta Portaria serão disponibilizados a partir da dotação orçamentária do exercício de 2020. (...) O período de recebimento das propostas será iniciado no dia 29/10/2020, exclusivamente via Plataforma + Brasil, até as 23h e 59 minutos do dia 15/11/2020 (horário de Brasília)." Leia-se: "Art. 6º Os recursos para o financiamento das ações previstas nesta Portaria serão disponibilizados a partir da dotação orçamentária do exercício de 2020. (...) O período de recebimento das propostas será iniciado no dia 29/10/2020, exclusivamente via Plataforma + Brasil, até as 23h e 59 minutos do dia 22/11/2020 (horário de Brasília)." Data de Assinatura: 04/11/2020. Signatária: Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça. Diretora-Geral do Departamento Penitenciário Nacional

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 6.228, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/19990 - DPF/SCS/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CERTASK-CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 00.717.545/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2366/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.229, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/50314 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa EMPRESA DE VIGILÂNCIA CINDAPA DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 05.454.403/0005-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2234/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.230, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/56073 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.774.050/0006-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1853/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.231, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/56076 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TKS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.774.050/0007-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 2332/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.232, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/56851 - DPF/LDA/PR, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PREVENTSEG SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 37.696.561/0001-87, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2069/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.233, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/58884 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARTSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 05.502.450/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2146/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.234, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/60372 - DPF/ATM/PA, resolve:

Conceder autorização, à empresa TROPA SEGURANÇA LTDA-EPP, CNPJ nº 04.211.676/0001-85, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Pará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.235, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/60909 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve: AUTORIZAR a empresa PREVISAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA- ME, CNPJ Nº 24.973.857/0001-56, a promover alteração nos seus atos constitutivos apenas no que se refere à razão social, que passa a ser MAXXIMUS SEGURANCA PRIVADA LTDA

Outras alterações não constantes do presente alvará estão vedadas e necessitarão de nova autorização da Polícia Federal, nos termos do art. 1.133 do Código Civil.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.236, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/61132 - DPF/CAS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 01.464.298/0001-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2154/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.237, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/62303 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECURITY SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 2206/2020 (CNPJ nº 00.332.087/0001-02); nº 2339/2020 (CNPJ nº 00.332.087/0007-90) e nº 2155/2020 (CNPJ nº 00.332.087/0010-95).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.238, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/64161 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve: AUTORIZAR a empresa WN - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA EIRELI, CNPJ Nº 09.596.888/0001-41, a promover alteração nos seus atos constitutivos apenas no que se refere à razão social, que passa a ser WN - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA LTDA

Outras alterações não constantes do presente alvará estão vedadas e necessitarão de nova autorização da Polícia Federal, nos termos do art. 1.133 do Código Civil.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.239, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/64754 - DPF/FIG/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa ITAIPU BINACIONAL, CNPJ nº 00.395.988/0012-98, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1620 (uma mil e seiscentas e vinte) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.240, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/65705 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0075-71, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Espingarda calibre 12

12 (doze) Munições calibre .380

6 (seis) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.241, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/69116 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA, CNPJ nº 57.276.206/0004-09, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1000 (uma mil) Munições calibre 12
10000 (dez mil) Espoletas calibre .380
10000 (dez mil) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.242, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/69220 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:
Conceder autorização à empresa GUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 14.720.453/0001-05, sediada em Goiás, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
209 (duzentas e nove) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.243, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/71167 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:
Conceder autorização à empresa CEVIPA - CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL - EIRELI - EPP, CNPJ nº 25.219.005/0001-30, sediada no Paraná, para adquirir:
Da empresa cedente ORPAS ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.009.550/0001-98:
7 (sete) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
126 (cento e vinte e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.244, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/71267 - DPF/CCM/SC, resolve:
Conceder autorização à empresa CPBR VIGILANCIA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 36.606.434/0001-87, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Revólveres calibre 38
90 (noventa) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.245, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/71502 - DELESP/DREX/SR/PF/AL, resolve:
Conceder autorização à empresa PROATIVA FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 11.271.838/0001-36, sediada em Alagoas, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Carabinas calibre 38
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
5 (cinco) Revólveres calibre 38
2000 (duas mil) Munições calibre 38
4000 (quatro mil) Munições calibre 12
2036 (dois mil e trinta e seis) Gramas de pólvora
10000 (dez mil) Espoletas calibre .380
1000 (um mil) Estojos calibre .380
10000 (dez mil) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.246, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/71944 - DPF/CGE/PB, resolve:
Conceder autorização à empresa BLACK FIRE SERVIÇO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA - ME, CNPJ nº 19.828.180/0001-22, sediada na Paraíba, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
35000 (trinta e cinco mil) Espoletas calibre 38
15846 (quinze mil e oitocentos e quarenta e seis) Gramas de pólvora
45000 (quarenta e cinco mil) Projéteis calibre 38
5000 (cinco mil) Espoletas calibre .380
4000 (quatro mil) Buchas calibre 12
80 (oitenta) Quilos de chumbo calibre 12
4000 (quatro mil) Espoletas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.247, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/17664 - DELESP/DREX/SR/PF/SC, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GESTOR SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 26.204.163/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2113/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.248, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/22796 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa QUALISEG SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 03.495.870/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2226/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.249, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/27545 - DPF/CAC/PR, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SANT SEGURANÇA - ME - EIRELI, CNPJ nº 11.770.785/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2271/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.250, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/48824 - DPF/GOY/RJ, resolve:
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARCANJO'S SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 17.909.234/0001-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1712/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.251, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/59478 - DELESP/DREX/SR/PF/TO, resolve:
Conceder autorização à empresa ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES TOCANTINS LTDA, CNPJ nº 02.470.139/0001-24, sediada em Tocantins, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3960 (três mil e novecentas e sessenta) Buchas calibre 12
320 (trezentos e vinte) Quilos de chumbo calibre 12
3960 (três mil e novecentas e sessenta) Espoletas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.252, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/71980 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:
Conceder autorização à empresa PAX SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 36.097.957/0001-45, sediada no Amazonas, para adquirir:
Da empresa cedente VISAM VIGILANCIA E SEGURANCA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 63.724.470/0001-18:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.253, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/72017 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:
Conceder autorização à empresa ESBA- EMPRESA DE SEGURANCA DA BAHIA LTDA., CNPJ nº 02.240.022/0001-54, sediada na Bahia, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.254, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/72247 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:
Conceder autorização à empresa SERVFAZ SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI - ME, CNPJ nº 21.088.004/0001-43, sediada no Piauí, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
462 (quatrocentas e sessenta e duas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.255, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/72259 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa THEMIS ACADEMIA DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA EPP, CNPJ nº 26.489.471/0001-07, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Arma de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

1 (um) Espargidor de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemonsgrass e gengibre), de até 70g

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.256, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/72368 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OXAN ATACADISTA LTDA, CNPJ nº 57.895.328/0001-30 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.257, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/72910 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIMOL INDUSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA, CNPJ nº 06.751.564/0001-42 para atuar no Piauí.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.258, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/73179 - DPF/SOD/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa BERBEL CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 10.189.259/0001-86, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

720 (setecentas e vinte) Munições calibre 12

14580 (quatorze mil e quinhentas e oitenta) Espoletas calibre 38

14580 (quatorze mil e quinhentos e oitenta) Estojos calibre 38

3758 (três mil e setecentos e cinquenta e oito) Gramas de pólvora

14580 (quatorze mil e quinhentos e oitenta) Projéteis calibre 38

1080 (uma mil e oitenta) Espoletas calibre .380

1080 (um mil e oitenta) Estojos calibre .380

1080 (um mil e oitenta) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.262, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/50763 - DPF/SMT/ES, resolve:

Conceder autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa PROSEVIG - PROTECAO E VIGILANCIA LTDA , CNPJ nº 04.955.192/0002-21, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 2307/2020, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.263, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/64426 - DPF/UDI/MG, resolve:

Conceder autorização à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 87.169.900/0026-01, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

789 (setecentas e oitenta e nove) Munições calibre 38240 (duzentos e quarenta) munições não letais calibre 37/38 mm GL 202

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.264, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/64859 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa GRUPO ÚNICO SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 06.219.748/0001-66, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Pistolas calibre .380

450 (quatrocentas e cinquenta) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.265, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/71510 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa BELNOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA - ME, CNPJ nº 23.086.207/0001-26, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

9 (nove) Revólveres calibre 38

162 (cento e sessenta e duas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.266, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/71672 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Conceder autorização à empresa MASTER MAGNUM SERVIÇOS DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 04.958.249/0001-65, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Da empresa cedente 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 72.591.894/0004-95:

20 (vinte) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 6.267, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/73205 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇAO JARDINS ATENAS, CNPJ nº 05.754.980/0001-31 para atuar em Goiás.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA - 1ª JARI/SPRF/SP - ANO 2020
REALIZADA EM 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Às nove horas do dia 03 de novembro do ano de dois mil e vinte, foi realizada a 10ª (Décima) Reunião Ordinária da Primeira Junta Administrativa de Recursos de Infrações da POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/SPRF/SP. Excepcionalmente, se deu por meio de teleconferência, em razão de emergência médica de relevância internacional (COVID-19), sob a Presidência do Sr. Carlos Magno Santos de Argolo, contou ainda com a participação dos membros João Burke Passos Filho e Nelson Rossi Padoan, sendo secretariados por Aldo Nogueira Simões. Na ordem do dia, foram apreciados 354 Processos, restando, ainda, deliberado o seguinte:

1ª INSTÂNCIA		
DECISÃO		SOMA
1	DEFERIDOS:	15
2	INDEFERIDOS	208
3	NÃO CONHECIDOS	131
3.1	por intempestividade	124
3.2	por não comprovar legitimidade de parte	6
3.3	por inépcia da inicial	1
3.4	por intempestividade e por não comprovar legitimidade	
3.5	por falta de documentos (Resolução 299/08 CONTRAN)	
4	SUSPENSOS	
5	ANALISADOS/PRESCRITOS/NÃO AFETOS (Defesa de Autuação, transferência de Responsabilidade, erro de digitação, etc.)	
6	RECONSIDERAÇÃO DE ATO	
SOMA TOTAL		354

OS JULGAMENTOS FORAM PROCESSADOS NA SEGUINTE ORDEM:
JULGAMENTOS DE 1ª INSTÂNCIA:
1 - DEFERIDOS.:

08659.057061/2016-91	ANA PAULA MOCELIN	E251585182
08658.046976/2020-68	EDNALDO LARANJEIRA BARBOZA	T083174796
08658.103189/2017-25	FERNANDO JORGE DUARTE DA EIRA BAPTISTA	E245140743
08658.103193/2017-93	FERNANDO JORGE DUARTE DA EIRA BAPTISTA	E245140875
08658.095890/2017-63	LEONOR BETARELI DAS CHAGAS	R262151097
08658.064323/2016-84	MARCEL NOGUEIRA MAGALHÃES	E251579816
08659.055732/2016-80	MICHEL NEVES DA SILVEIRA	R289105567
08658.024750/2016-20	OSSAMU HAKAMADA	R301296189
08656.028428/2016-90	PAULO RIBEIRO DE MAGALHAES	R281953821
08658.099628/2017-98	POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS	T062503383
08658.097307/2017-59	PROSEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA	T056810563
08658.046977/2020-11	RITA DE CASIA LOPES	T170744299
08658.101178/2017-19	SUELI APARECIDA DINIZ DO NASCIMMENTO	E242042198
08658.094897/2017-68	UBERDAN ANTONIO DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME	T059234245
08658.030445/2017-58	VICENTE PAULA DOS SANTOS	R339620528

2 - INDEFERIDOS.:

08658.071403/2016-96	ADAILZA DOS SANTOS CARRACO	E251441083
08659.059416/2016-87	ADELIA DE OLIVEIRA CARDOSO	R284942207
08658.099506/2017-00	ADELSON LUIZ MATAVELI RHEIN	E228051727
08658.100880/2017-57	AILTON TAVARES DO NASCIMENTO	R262149729

08658.113498/2016-22	ALAN SILVA AMARAL	T077303318
08658.095942/2017-00	ALBERT BAUERMEISTER	E248953857
08667.011027/2016-71	ALBINA POMPERMAYER MERIGUETI	T071378685
08658.053320/2016-15	ALEX BARROS OLIVEIRA	T072708147
08658.102368/2017-45	ALEXANDER RODRIGUES DOS ANJOS	E239546946
08658.095917/2017-18	ALINE DE PAULA SILVA	E234651587
08656.117138/2016-10	ALTEMIRO OLINTO CRISTO	T067185738
08658.101023/2017-74	ANA PAULA DA SILVA	E251853877
08658.095855/2017-44	ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO	R286913387
08659.001373/2016-41	ANTONIO AUGUSTO PUTINI	E251738507
08658.096442/2017-87	ANTONIO CARLOS DE ASSIS ROCHA	E251684849
08658.080325/2016-11	ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	T062945548
08658.100088/2017-01	ANTONIO DANATAS DE OLIVEIRA	E246298588
08658.094729/2017-72	ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA CARDOSO	E230793975
08658.095255/2017-86	ARNALDO BONAVIGO	R270922897
08658.103080/2017-98	AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA	E237974754
08658.103091/2017-78	AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA	E238007127
08658.100567/2017-19	AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	R289375417
08658.068643/2016-11	BEATRIZ VIZIOLI PAVAN	T069072272
08658.099761/2017-44	BENEDITO CARLOS BORGES TANCK	R291752683
08658.098910/2017-58	BENEDITO IVO DE MORAIS TEIXEIRA	E244626207
08658.102383/2017-93	BRUNO LIMA NASCIMENTO	T069898887
08658.102122/2017-73	BRUNO PALAZZO DA SILVA	R280032773
08658.099642/2017-91	CARLA CRISTINA GONZAGA VALDO	E245936033
08659.001177/2019-19	CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	E244989637
08658.103096/2017-09	CENTRO DE FORMAÇAO DE CONDUTORES CALIFORNIA LTDA	E225433354
08658.102806/2017-75	CHARLO MIGUEL BOBKO	T061305464
08658.103101/2017-75	CIA SAO GERALDO DE VIACAO	E235305278
08660.020393/2016-81	CLEITON BECK CORREA	R286944797
08660.020392/2016-37	CLEITON BECK CORREA	R286956659
08658.101443/2017-51	CLODOALDO CALIXTO DA SILVA	E241581958
08658.094851/2017-49	CRISTIANE AGUIAR BARIAO MICALLI	T059757531
08658.094905/2017-76	CRISTINE CHUI RODRIGUES	E237459857
08660.023475/2016-88	DAVENIR NUNES RIBEIRO	B147870798
08658.096526/2017-11	DEBORA LUANE PROCOPIO SALES	R278877407
08658.095943/2017-46	DEBORA PETRI PEDROLA	E249154692
08658.054887/2016-17	DIOGO KASUGA DIOGOKASUGA	E251896161
08658.035697/2016-92	DIOGO RIBEIRO DE SENE	E245077596
08658.035757/2016-77	DIOGO RIBEIRO DE SENE	E245093664
08658.098006/2017-42	DIOGO UCHOAS OLIVEIRA MARTINS	E230292569
08658.097812/2017-01	DIOGO UCHOAS OLIVEIRA MARTINS	E230292631
08660.048311/2016-63	DIONATAN GALEGARI DE OLIVEIRA	T070994501
08658.102478/2017-15	DIRCEU GONCALVES MARIANO	E239158822
08658.094992/2017-61	DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS FILHO	T059436937
08658.015398/2016-31	DOUGLAS GOUVEA DA SILVA	T060646446
08658.095849/2017-97	EDITH NICOLE LANINDO	E250254271
08658.103090/2017-23	EDIVANA VENTURIN	R286950774
08656.092724/2016-44	EDNA PIRES BISPO	E251155657
08658.103344/2017-11	EDNALDO BENEDITO DOS SANTOS	R270682813
08660.021055/2016-67	EDSON FAGUNDES MOREIRA	R285367722
08659.056786/2016-62	EDSON LUIZ DIAS PINTO	E251711064
08659.057020/2016-03	EDSON LUIZ DIAS PINTO	E251711234
08658.097434/2017-58	EDUARDO DA SILVA CAIRES	T059622555
08658.100084/2017-14	ELISER MESSIAS CAETANO DE FRANCA	T064955001
08659.004367/2016-45	EMILIO CARLOS PEREIRA GOUVEA	E251128717
08658.098076/2017-09	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA	R265522749
08656.072452/2016-66	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA	R290406722
08656.072442/2016-21	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA	R292755066
08658.100127/2017-61	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA	T057367213
08656.048488/2016-29	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA	T064009653
08658.096719/2017-71	ENIO CELSO SALGADO	E246900679
08658.095851/2017-66	FABIO HERNANDEZ RODRIGUES DE ARAUJO	T063259297
08658.095939/2017-88	FABIO HIDEKI KANAI	R272537934
08658.075651/2016-14	FABRÍCIO DOS SANTOS	R287001903
08658.048081/2016-81	FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA	E251770567
08659.058349/2016-83	FERNANDO ROBERTO BREDA JUNIOR	R288052242
08656.113007/2017-44	FLAVIA PINHEIRO DUTRA	R323447139
08658.095742/2017-49	FLAVIO RODRIGUES SALGADO	E250155893
08658.095940/2017-11	FUNERARIA E MARMORARIA BALDO LTDA ME	E245815163
08650.017088/2016-21	GELSON BORGES DE SOUZA	T074771981
08666.031262/2016-70	GEOTESC FUNDAÇÕES LTDA	B111041716
08658.096212/2017-18	GERDA ANA GLASER	R257462163
08658.102217/2017-97	GERSON LUIS HUBNER	T064366207
08658.095793/2017-71	GESSY ARAUJO VIANA	R285962558
08659.004620/2016-61	GILBERTO CERDEIRA	T070573573
08658.095354/2017-68	GILBERTO DOMINGOS DE BRITO	B140015687
08659.033591/2016-44	GILBERTO GOMES NEGRAO JUNIOR	E246026517
08658.095859/2017-22	GILCEO LUIS PAGNONCELLI	B111042887
08658.095811/2017-14	GILDICLEY ALVES PEREIRA	E232117187
08658.100119/2017-15	GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA	B138888035
08658.102357/2017-65	GRACIELA ELIZA MESQUITA	T061281875
08658.102353/2017-87	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE	R288041615
08658.103962/2017-53	GREENLINE SISTEMA DE SAUDE	R274508237
08658.095355/2017-11	GREENLINE SISTEMA DE SAUDE	R282154744
08658.093027/2016-91	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	E239845722
08657.063912/2016-55	GV DIESEL MECANICA PEÇAS E REBOQUES LTDA	R243235208
08657.063910/2016-66	GV DIESEL MECANICA PEÇAS E REBOQUES LTDA	R262467674
08657.121570/2016-03	GV REBOQUE E TRANSPORTES LTDA ME	R281604637
08659.074256/2016-04	HENRIQUE GERALDO BORTOLASSI JUNIOR	E250672827
08658.102211/2017-10	IDEVALDO PEREIRA	T060119764
08657.049325/2016-53	ISA ROCHA COUTO DA SILVA	R272548464
08659.035657/2016-31	IVANIA MARIA GIANELLO GNOATO MORELI	R279008325
08658.102657/2017-44	IVONETE NOGUEIRA MACHADO DA SILVA	E238193276
08658.097268/2017-90	JADENIR CARDOSO DE MATOS	E230673651
08658.096581/2017-19	JAIR APARECIDO ROMEIRO	E247073369
08658.095412/2017-53	JAIRO DA SILVA	E232750432
08658.096359/2017-16	JOAO ALVES DA SILVA	T062771949
08658.095368/2017-81	JOAO BATISTA LISBOA NETO	E232396027
08656.072468/2016-79	JOEL MATIAS DA CRUZ FILHO	R284681474
08660.023464/2016-06	JOSE ADAIR BERBOSA PEREIRA	R290379156
08660.022992/2016-30	JOSE ARTHUR BORGMANN	R293338655
08658.095879/2017-01	JOSE CLAUDIO DA SILVA	E227166353
08658.025287/2016-33	JOSE COSME FERREIRA DA SILVA	T065026365
08658.114968/2017-56	JOSE ERTES HILDO EMILIANO	T065691547
08658.097294/2017-18	JOSE HUGO MARCHETTI	E230880017
08658.060419/2016-73	JOSÉ JACKSON CESCON	T069311487
08660.023492/2016-15	JOSE MONTEIRO DA COSTA	E251321061
08660.030612/2016-31	JOSÉ NASARENO TONDIM	R288055543
08658.095836/2017-18	JULIA SILVA MOTA	R260837318
08658.032390/2016-30	JULIANA HIDEBRAND DE ARAUJO	T063565037
08658.039966/2016-90	JULIAO DE CASTRO	T067048177
08666.043540/2016-31	JUSSIE MAURICIO DE OLIVEIRA	E249534807
08658.042816/2016-63	KARINA DE SÁ LOPES DA ROCHA CERQUEIRA	T067106366
08658.081391/2016-16	KLEBER MUSSINI LUCIANO	T070405484
08658.096468/2017-25	LAERCIO APARECIDO DA COSTA	B111084679
08658.096584/2017-44	LAUMIRA KUNZENDORFF DOS SANTOS	E236152897
08658.042375/2016-08	LEDA MARCIA DA SILVA	T068245084
08658.036018/2016-01	LEONILCE APARECIDA TAVARES VIZIOLI	R272512257
08658.102949/2017-87	LGLOG SERVIÇO E TRANSPORTE DE CARGA LTDA	E247166243
08658.095312/2017-27	LINCOLN LEANDRO	T058353337
08658.102361/2017-23	LINDOLFO MANOEL PEREIRA	R272066575
08658.051971/2020-57	LORENZO CASORIA PANSARELLI	T188022376
08658.040612/2016-98	LUCIANO DE ALMEIDA CUSTÓDIO	R283847317
08658.096208/2017-50	LUCIANO DE ALMEIDA CUSTÓDIO	R284276267
08658.095771/2017-19	LUCIANO FERREIRA	E232216878
08658.067425/2016-51	LUCIANO RIBEIRO DA SILVA	R288899911
08658.061410/2016-80	LÚCIO BORGES DO COUTO JÚNIOR	T072623567
08658.102214/2017-53	LUIS CLAUDIO MOREIRA	E248186809
08658.097431/2017-14	LUIZ ALBERTO MARTINS	E251430022
08658.031628/2016-18	LUIZ ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR	E244454329
08658.102046/2017-04	LUIZ AUGUSTINHO KRUPA	R291906397
08658.101379/2017-16	LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA PACIULLO	R294730613
08659.007179/2016-79	LUIZ CARLOS CAMPOS TRANSPORTES ME	R290454492
08660.066039/2018-65	LUIZ CARLOS FIALHO DE SOUZA	R409035277
08658.096128/2017-02	LUIZ CARLOS MARRANGHELLO	E241316715
08658.038580/2016-61	MACIO JULIO DA SILVA	T063912267
08658.068415/2016-33	MARCELO GONÇALVES DOS SANTOS	E242192491
08658.098945/2017-97	MARCIO DA SILVA	E248071424
08657.070213/2016-61	MARCIO ROGERIO CASOTTI	R287784327
08658.037503/2016-93	MARCO ANTONIO CASTALDELLI	R280055347
08658.096136/2017-41	MARCO ANTONIO CASTALDELLI	R282461687
08658.097250/2017-98	MARCO ANTONIO ISRAEL DA SILVA	T060898518
08658.096214/2017-15	MARCOS ALVES DE SOUZA	E231938217
08658.098924/2017-71	MARCOS RIBEIRO DE CARVALHO	E241157234
08658.096502/2017-61	MARIA INES FERREIRA DE SOUZA	T056591373
08658.067051/2016-74	MARIA JOSÉ MOREIRA LANCONE	T069106169
08659.053740/2016-91	MARIANGELA CAMARGO FERREIRA DE VASCONCELLOS	E241996805
08658.096363/2017-76	MISAEL ARAUJO DE OLIVEIRA	T056505191
08658.096373/2017-10	MISAEL ARAUJO DE OLIVEIRA	T056505205
08660.021854/2016-33	NERISON TEIXEIRA SCHARDOSIM	R285393693
08660.016330/2016-21	NERISON TEIXEIRA SCHARDOSIM	R291491827
08659.060008/2016-78	OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO	R289742846
08658.080846/2016-78	OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA	T069976473
08658.102689/2017-40	OSMAR LUIZ FANTIN	E252027728
08658.097439/2017-81	OSNIR ROBERTO AGUSTINI	R257198431
08658.099633/2017-09	OZIEL PINTO	R291752608
08658.097763/2017-07	PAULO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA	R257337342
08658.096006/2017-16	PAULO ROBERTO GONÇALVES	E232437475
08658.101831/2017-31	PEDREIRA SARGON LTDA	E250165988
08659.047049/2016-79	PROCESSUAL EXPRESS LTDA	R288094824
08659.004609/2016-09	PROCESSUAL EXPRESS LTDA	R288075889
08659.004599/2016-01	PROCESSUAL EXPRESS LTDA	R288077326
08659.004617/2016-47	PROCESSUAL EXPRESS LTDA	R288095146
08658.095690/2017-19	QUITERIA MONTEIRO DA SILVA ROLIM	T071013784
08658.103778/2017-11	RAMON CESAR QUINTAO MILAGRES	R265739128
08659.030460/2016-13	RAMON LUIZ BARCIKI CHIQUITI	R278647944
08658.104006/2017-99	REGINALDO RAPOZO JUNIOR	R283831437
08658.102727/2017-64	RICARDO LEFINSKI ROSSI	T066826454
08658.096242/2017-24	RICARDO LUIZ WECKER	E239415655
08658.066660/2016-14	ROBERTO JOSE DOS SANTOS	E231337523
08658.095915/2017-29	ROBERVAL FERREIRA DA SILVA	E245951527
08658.096454/2017-10	RODRIGO CARLI DE CARLOS	R277542405
08658.104017/2017-79	ROGERIO FORNER	E231647727
08658.097306/2017-12	ROTA SUL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	R265529697
08658.102822/2017-68	ROTA SUL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	E239703391
08658.102922/2017-94	ROTA SUL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	E240615751
08658.100496/2017-54	ROTA SUL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	R286952653
08658.096296/2017-90	RUAN MACHADO MARCOLINO	E234090464
08658.095001/2017-68	RUI ALVES MARTINS	E246093315
08658.096181/2017-03	SAMANTA CHU	R285094211
08658.095351/2017-24	SANDRA MIRANDA VIANA	R284959472
08658.102240/2017-81	SEBASTIAO SOARES PINHO JUNIOR	E241019389
08658.039692/2016-39	SERGIO CANNABRAVA PAES	E250161017
08658.097245/2017-85	SERGIO LUIZ PIANA	B111061245
08666.041404/2016-15	SERGIO SERVEIRA	E252232917
08658.096143/2017-42	SIDNEY MARTINS DA ROCHA	E234241691
08660.021368/2016-15	SILVANO PIOVEZANI	R287007243
08658.094847/2017-81	SONIA MARIA PINHEIRO HAYASI	E236852566
08658.095856/2017-99	SUELY MIRANDA SOUTO DO VALE	E234957212
08658.103558/2017-80	SULIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA	R276561198
08658.051576/2016-98	TAKESHI MURAMATSU T	T068282648
08658.097872/2017-16	THAIS MERELES PEREIRA VILIA VERDE	R257335838
08658.100973/2017-81	TOPTRAN TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA	E250717287
08666.038029/2016-18	TSC TRANSPORTE SANTA CRUZ LTDA EPP	E251009971
08658.102218/2017-31	UNIUS TRANSPORTES	E250626217
08659.033573/2016-62	VALDENIR DA SILVA VIEIRA	E245548165
08658.096365/2017-65	VALDIR BATISTA	E243091559
08659.034406/2016-39	VALDIR SEVERINO	R281841403
08666.028220/2016-51	VALMIR MELNIK	B111087007
08658.016396/2014-06	VANESSA ODILA WENDLING CESAR	E235108758
08659.036409/2016-15	VICENTI RIBEIRO NUNES	E244217017

08658.099552/2017-09	VILSON ALVES DOS SANTOS	T064642283
08658.101372/2017-96	WELLINGTON RICARDO GOMES	E240546024
08656.031255/2016-97	WILLIAM OLIVEIRA FERREIRA	T063726137

3 - NÃO CONHECIDOS.:
3.1 - INTEMPESTIVO.:

08671.009672/2020-41	AIRTON CARLOS DA COSTA	T152389873
08659.052994/2016-92	ALESSANDRO SONCIN	R285475947
08666.026057/2020-79	ANDERSON LUIS HARTMANN	R342922009
08666.026098/2020-65	ANDERSON LUIS HARTMANN	R342923447
08658.084181/2016-71	ANTONIO CARLOS DE FARIA JUNIOR	E230588204
08650.021521/2020-18	ATLAS CONTAINERS EIRELI	R382609468
08650.021527/2020-87	ATLAS CONTAINERS EIRELI	R383252137
08650.021555/2020-02	ATLAS CONTAINERS EIRELI	R386883971
08650.023201/2020-94	ATLAS CONTAINERS EIRELI	R395936705
08650.023204/2020-28	ATLAS CONTAINERS EIRELI	R396311741
08650.023231/2020-09	ATLAS CONTAINERS EIRELI	R401145107
08657.065955/2020-51	BRUNNA NUNES CAVALCANTE	R388229101
08657.069808/2020-51	CARLSON BASTOS BINATO	R420158487
08658.077427/2017-30	CLAUDINEI PERIN	E222264527
08658.045796/2020-69	DANIEL FERREIRA DE LIMA	T133959112
08658.045259/2020-19	DANIEL FERREIRA DE LIMA	T135871182
08657.066795/2020-68	DANILO RICARDO DE SANTANA	R409444588
08657.066786/2020-77	DANILO RICARDO DE SANTANA	R409818534
08658.047757/2020-04	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R251811751
08658.047759/2020-95	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R255665024
08658.047765/2020-42	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R301177384
08658.047767/2020-31	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R309438877
08658.047769/2020-21	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R312348908
08658.047824/2020-82	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R314016538
08658.047772/2020-44	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R335359469
08658.047774/2020-33	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R343723549
08658.047775/2020-88	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R349855087
08658.047778/2020-11	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R354359037
08658.047779/2020-66	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R354369217
08658.047849/2020-86	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R355770741
08658.047850/2020-19	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R357481534
08658.047781/2020-35	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R375777938
08658.047822/2020-93	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R386855005
08658.047851/2020-55	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R390704927
08658.047852/2020-08	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R390714313
08658.047853/2020-44	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R392991519
08659.069415/2018-11	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R394249267
08658.047855/2020-33	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R394282051
08658.047783/2020-24	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R394489861
08658.047821/2020-49	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R396098557
08658.047784/2020-79	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R396108059
08658.047820/2020-02	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R396139857
08658.047856/2020-88	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R396718237
08658.047857/2020-22	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R396980848
08658.047858/2020-77	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R398953082
08658.047859/2020-11	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R406325022
08658.047860/2020-46	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R408319992
08658.047819/2020-70	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R412952757
08659.074757/2019-25	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R413319822
08659.074637/2019-28	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R414216897
08659.070571/2019-05	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R416191479
08659.074733/2019-76	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R418020701
08658.047863/2020-80	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R420897062
08658.047789/2020-00	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R421039264
08659.074648/2019-16	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R422559016
08658.047865/2020-79	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	R428018254
08658.048057/2020-29	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	T077632717
08658.047795/2020-59	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	T082254834
08658.047796/2020-01	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	T099384582
08658.047797/2020-48	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	T106192767
08658.047798/2020-92	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	T107580853
08659.033305/2018-11	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	T138245606
08658.047800/2020-23	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	T142068578
08658.048059/2020-18	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	T147561767
08658.048060/2020-42	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	T152155953
08658.047801/2020-78	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	T156732157
08658.047802/2020-12	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	T183878116
08658.048062/2020-31	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	T188971858
08666.026266/2020-12	EDINA CATIANE CARVALHO	R380953161
08657.058788/2018-78	EDUARDO HENRIQUE GARCIA	R375792058
08657.058791/2018-91	EDUARDO HENRIQUE GARCIA	R382001717
08657.058784/2018-90	EDUARDO HENRIQUE GARCIA	R384794408
08655.041001/2017-78	FABIO LIMA FONSECA	T102293996
08657.098128/2016-68	FERNANDO DA SILVA ANDRADE	T064967263
08659.050952/2020-01	FLAVIO JOSE DA SILVA	R421205687
08666.031062/2020-01	GABRIEL CARBONERA WALTRICK	T157330931
08656.082485/2020-09	GABRIEL VINICIUS SOUZA SANTOS	T180401197
08656.043411/2020-49	GERALDO DE JESUS SILVA	R433588381
08657.064685/2020-61	GLAUCE VALERIA SIQUEIRA PEIXOTO SCHIMIDT	R411549804
08657.072773/2020-37	ISMAR SANTOS DEOCLECIANO	T184298695
08666.029346/2020-20	JEFERSON CRISTIANO BARBOSA	T154527823
08666.029350/2020-98	JEFERSON CRISTIANO BARBOSA	T154527831
08658.102009/2017-98	JOSE ALFREDO BENSI	T062945564
08658.100680/2017-02	JOSE CARLOS CORREIA	E248909077
08657.132532/2016-78	JOSE IGOR LOPES RODRIGUES	R280344244
08667.015986/2020-42	JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA	R405422245
08658.198594/2018-02	JOSE WILSON ALMEIDA	T151698384
08658.086781/2016-74	JOSIELTON GONÇALVES CRUZ	E235324744
08658.095732/2017-11	JR COMERCIO E TRANSP. DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	E235711721
08658.102682/2017-28	JR COMERCIO E TRANSP. DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	E235770892
08658.102668/2017-24	JR COMERCIO E TRANSP. DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	T058905685
08650.023313/2020-45	KIMBERLY SCHWEGER	R430892373
08658.051267/2020-02	KRM TRANSPORTES LTDA	R357396766
08658.051277/2020-30	KRM TRANSPORTES LTDA	T189429712
08667.018059/2020-84	LENADRO LITTIG	T174193386
08658.097871/2017-71	LUIZ EDUARDO MENDONÇA	E236952625
08650.023180/2020-15	MAIRA GOMES OLIVEIRA	R390504847
08650.023219/2020-96	MAIRA GOMES OLIVEIRA	R400823737
08650.023223/2020-54	MAIRA GOMES OLIVEIRA	R400832917
08650.023226/2020-98	MAIRA GOMES OLIVEIRA	R401105644
08650.023234/2020-34	MAIRA GOMES OLIVEIRA	R413152758
08650.023248/2020-58	MAIRA GOMES OLIVEIRA	R413175887
08666.026152/2020-72	MANOEL SILVINO DE SOUZA	R383348749
08666.026252/2020-07	MANOEL SILVINO DE SOUZA	R383402379
08666.026254/2020-98	MANOEL SILVINO DE SOUZA	R404866549
08657.031264/2017-59	MARIA LUCIA MOREIRA CAMPOS	T075789396
08658.077905/2017-10	MASTERMIX COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	E242316263
08659.081783/2016-67	MAURO LUIZ DE LAQUA DE ANDRADE	R289650534
08658.052315/2020-71	NELSON BIANCHEZI DE SOUZA	T167839942
08656.080115/2020-29	NEUZI PAULO DE OLIVEIRA	R411897427
08657.102633/2016-14	OSVALDO KEIM FILHO	R292736495
08657.102616/2016-87	OSVALDO KEIM FILHO	R292736703
08657.102580/2016-31	OSVALDO KEIM FILHO	R293379629
08658.097304/2017-15	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	R262162946
08657.065968/2020-21	RAFAEL GONÇALVES GODINHO	R300768397
08658.081895/2019-71	RAUF DA SILVA EVANOVITI	R430091834
08657.065943/2020-27	REGINA GUTNIK KOSMINSKY	R408473727
08658.011419/2014-88	RICARDO LUIS DE ALMEIDA	E231968957
08658.071859/2016-56	ROBERTO JOSE DOS SANTOS	B140726772
08658.110904/2016-03	SERGIO TAKESHI MURAMATSU	T068234333
08657.070579/2020-17	SUZANA GON?ALVES ARMAN	R330788779
08658.051538/2016-35	TAKESHI MURAMATSU	T068234341
08658.034089/2020-47	THIAGO CORREIA DE ARAUJO DA CRUZ	T181242427
08666.042852/2016-28	VOLNEI PEREIRA CABRAL	E241785944

3.2 - ILEGÍTIMO.:

08658.103970/2017-08	EDSON MENEZES BOAVENTURA	T067644252
08660.020894/2016-68	EDUARDO ROHR	T064503647
08658.095388/2017-52	FRANCIELE PADILHA PEREIRA CAPOEIRA	E236141309
08658.064199/2016-57	GILSON GOMES MEIRA LIMA	R275076369
08658.117910/2016-83	LEANDRO OLIVEIRA SILVRESTE DE QUEIROZ	T078388651
08658.096570/2017-21	MARCO ANTONIO MARQUES	T066310784

3.3 - ILEGÍTIMO E INTEMPESTIVO.:
3.4 - INÉPCIA DA INICIAL.:

08658.170365/2019-04	FORROVEND COMERCIAL DE FORROS EIRELI	T153514767

3.5 - FALTA DE DOCUMENTO:.
4 - PROCESSOS SUSPENSOS (enviados para realização de diligências e esclarecimentos junto ao órgão autuante).:
5 - NÃO AFETOS.:
6 - RECONSIDERAÇÃO:

CARLOS MAGNO SANTOS DE ARGOLO
Presidente/Relator
Suplente

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 962, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.017086/2007-04, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MOURAD HAMMOUD, de nacionalidade francesa, filho de Lhakdar Hammoud e de Salia Hammoud, de nacionalidade francesa, nascido na República Francesa, em 3 de setembro de 1981, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 963, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.009648/2007-38, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, TANIA GARCIA, de nacionalidade boliviana, filha de Berta Garcia, nascida no Estado Plurinacional da Bolívia, em 15 de dezembro de 1969, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 14 (quatorze) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 964, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.008212/2006-31, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MICHEL RICHARD ou MICHEL RAYMOND FLOREAL RICHARD, de nacionalidade francesa, filho de Norbert Richard e Paz Diez Gonzales, nascido em Chateau Briant, na República Francesa, em 2 de janeiro de 1959, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 965, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.006756/2006-68, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, MARIO RAMON BARRETO, de nacionalidade paraguaia, filho de Celino Sanches e de Secundina Omino Barreto, nascido na República do Paraguai, em 10 de junho de 1979, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 966, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.013894/2006-11, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2o, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, VICTORIA RAMAYRAT, de nacionalidade filipina, filha de Ernesto Ardan e de Agueda Jorge, nascida em Manilla, na República das Filipinas, em 21 de agosto de 1963, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 967, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.019088/2006-49, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, JOSÉ LUIS LOPEZ VARGAS, de nacionalidade boliviana, filho de José Luis Lopez e de Juana Vargas, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 27 de agosto de 1969, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 968, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.013374/2006-09, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ANDRIES VILJOEN, de nacionalidade sul-africana, filho de Andries Viljoen e de Martha Adriana Viljoen, nascido na República da África do Sul, em 24 de julho de 1968, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 969, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.010900/2006-71, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, AHMAD KASSEM FADEL, de nacionalidade libanesa, filho de Kassem Fadel e de Siham Mourtada, nascido na República do Líbano, em 28 de janeiro de 1972, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 970, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.028872/2005-67, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2o, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, ZUKISWA DUMALISILE, de nacionalidade sul-africana, filha de Moses Dumalisile e de Albertine Mahobe, nascida em Umtata, na República da África do Sul, em 17 de janeiro de 1964, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 971, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.016905/2005-26, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MANUEL ALEXIS MIJARES ESPIN, de nacionalidade venezuelana, filho de Manuel Augusto Mijares e de Elia Margarita Espin, nascido na República Bolivariana da Venezuela, em 3 de julho de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 972, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.016780/2005-34, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2o, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, CLAUDIA HERZ, de nacionalidade alemã, filha de Hans Jurgen Herz e de Hiltraud Herz, nascida em Bremerhaven, República Federal da Alemanha, em 5 de setembro de 1965, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 973, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.005030/2005-37, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, BERNARD ANGEL MULLER, de nacionalidade francesa, filho de Gilbert Muller e de Augusta Izard, nascido na República da França, em 18 de janeiro de 1946, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 974, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006261/2004-87, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, MICHAEL JOHN HONIBALL, de nacionalidade sul-africana, filho de Don Honibal e de Jean Honibal, nascido na República da África do Sul, em 28 de maio de 1961, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 975, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.011265/2003-04, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, LUIZ ALBERTO TORREZ, de nacionalidade argentina, filho de Nossor Torres e de Rosa Sabina, nascido na República Argentina, em 4 de junho de 1960, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 976, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.011279/2003-10, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, JERRY JAGUAR IKE, de nacionalidade nigeriana, filho de Ike Ollsha e de Victoria Ike, nascido na República Federal da Nigéria, em 25 de março de 1972, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 977, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008718/2000-39, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, SUSANA BERNAL, de nacionalidade paraguaia, filha de Ponfilo Bernal e de Serquia Nunes, nascida na República do Paraguai, em 5 de janeiro de 1958, ficando a execução da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 978, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.031966/1986, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, PAULINO TORRES NUNEZ, de nacionalidade paraguaia, filho de Eustáquio Torres e de Hermenegilda Nunez Torres, nascido na República do Paraguai, em 22 de junho de 1961, ficando a execução da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 3 (três) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 981, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001334/2018-51, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, DARIO TOLEDO SOSA, de nacionalidade paraguaia, filho de Carmelos Toledo e de Delias Rosa, nascido na República do Paraguai, em 29 de novembro de 1993 ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 982, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.004616/2018-99, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, SANDRA VIVIANA URBANO PATARROYO, de nacionalidade colombiana, filha de Carlos Arturo Urbano e de Maria del Carmen Patarroyo, nascida na República da Colômbia, em 15 de setembro de 1985, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 983, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000955/2018-17, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, DOKMAI SONGSAI, de nacionalidade tailandesa, filha de Pao Songsai e Sunmai Songsai, nascida no Reino da Tailândia, em 22 de dezembro de 1985, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 984, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.001516/2018-19, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ALEX CHURQUI ALCONZ, de nacionalidade boliviana, filho de Alejandro Churqui Atahuichi e Cleta Alconz Quinaya, nascido em La Paz, no Estado Plurinacional da Bolívia, em 21 de abril de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 986, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.005721/2016-83, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MANUEL CARLITO SAPRO, de nacionalidade angolana, filho de Pedro Manuel e de Idalina Maria, nascido na República de Angola, em 20 de outubro de 1996, ficando a execução da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 987, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.028146/2016-16, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JHON JERRY NIETO LOPEZ, de nacionalidade peruana, filho de Lucio Nieto Lopez e Margarita Magna Lopes Obergoce, nascido em Lima, na República do Peru, em 11 de maio de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 988, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08205.001087/2015-32, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JOÃO FRANCISCO TCHAKUA, de nacionalidade angolana, filho de José Muamufia Tchakua e de Anastancia Kalu, nascido na República de Angola, em 22 de junho de 1976, ficando a execução da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 989, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.017942/2010-20, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, NICOLE MORIN SALOMON, de nacionalidade francesa, filha de Nicolas Morin e Solange Salomon, nascida em Porto Príncipe, na República do Haiti, em 24 de julho de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 990, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.005531/2008-77, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ROSITA NTOMBO ANTONIO, de nacionalidade angolana, filha de Filipe Antonio e de Ana Nkenge, nascida em Mbanza Congo, na República de Angola, em 26 de março de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 991, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.007041/2008-02, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CELINA VILHALBA, de nacionalidade paraguaia, filha de Brigido Vilhalba e de Miguela Lombardo Iturve, nascida em Pedro Juan Caballero, na República do Paraguai, em 30 de março de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 992, DE 17 DE ABRIL DE 2020

O COORDENADOR-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, § 2º, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.012863/2001-21, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, EMILIO SERGIO ASTORGA GONZALEZ, de nacionalidade chilena, filho de Manoel Astorga e de Marcia Gonzalez, nascido na República do Chile, em 5 de janeiro de 1948, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA

PORTARIA Nº 993, DE 20 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.025219/2019-61, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, PRISCILLAH CHILOMBO, de nacionalidade malauiana, filha de Giveton Chilombo e de Judith Chibaka, nascida em Lilongué, na República do Malawi, em 16 de setembro de 1988, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 994, DE 20 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.002448/2020-41, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FERUDUN MULDUR, de nacionalidade turca, filho de Yusuf Muldur e de Munise Karga, nascido em Mersin, na República da Turquia, em 14 de setembro de 1966, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 995, DE 20 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.007697/2017-81, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, RAFAEL PALOMARES GARRIDO, de nacionalidade espanhola, filho de Angel Palomares Pardo e de Josefina Garrido Machado, nascido em Granada, no Reino da Espanha, em 28 de setembro de 1967, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 996, DE 20 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.055396/2018-91, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, SHARENA ELECHIA BROWN, de nacionalidade sul-africana, filha de Sharon Brown, nascida em Joanesburgo, na República da África do Sul, em 18 de outubro de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 997, DE 20 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.009312/2019-17, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CRISTHIAN CAMILO LOPEZ WILQUIN, de nacionalidade colombiana, filho de Carlos Albeiro Lopez Rojas e de Ana Lorena Wilquin Taborda, nascido em Cali, na República da Colômbia, em 10 de maio de 1996, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 998, DE 20 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001188/2018-63, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, REYNALDO ANDRES DEL CANTO CANETE, de nacionalidade chilena, filho de Miguel Angel del Canto Valdez e de Maria Veronica Canete Silva, nascido em Santiago, na República do Chile, em 18 de agosto de 1992, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 999, DE 20 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001189/2018-16, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, GUILLERMO ANDRES CANALES ZUNIGA, de nacionalidade chilena, filho de Juan Carlos Canales Zuniga e de Ana Andrea Canales Zuniga Morales, nascido na República do Chile, em 6 de maio de 1997, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.000, DE 20 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001143/2018-99, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ELIO ALEXIS DAVID AGUIRRA ORTIZ de nacionalidade peruana, filho de Elio Cezar Chaves Rengifo e de Karim Ortiz Monrroy, nascido na República do Peru, em 26 de janeiro de 1994, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.001, DE 20 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.001102/2018-01, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, SAMER FARHAT, de nacionalidade venezuelana, filho de Nemat Farhat, nascido na República Bolivariana da Venezuela, em 10 de março de 1985, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 19 (dezenove) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.002, DE 20 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000983/2018-34, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, OSCAR DANIEL ESTIGARRIBIA BENITEZ, de nacionalidade bengali, filho de Hermenegildi Estigarribia e de Tamosa Benitez, nascido na República Popular de Bangladesh, em 3 de janeiro de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.003, DE 20 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.017774/2018-38, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CLAUDIO VEREDA AYNA, de nacionalidade boliviana, filho de Angel Vereda Casilla e de Narcisa Ayna Venegas, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 18 de agosto de 1994, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.004, DE 20 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08500.029888/2015-28, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ANTHONY CHUKWEMEKA, de nacionalidade nigeriana, filho de Luis Uka e de Caroline Uka, nascido na República Federal da Nigéria, em 2 de fevereiro de 1973, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.005, DE 20 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.009092/2015-62, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, PAULA FATO MAKENGO, de nacionalidade angolana, filha de Makengo Paula e Maria do Céu, nascida na República de Angola, em 9 de março de 1974, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.006, DE 20 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.026284/2015-80, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, EDDY JOHANA CAMACHO SANABRIA, de nacionalidade colombiana, filha de Marco Antonio Camacho e de Maria Transito Sanabria Bolivar, nascida na República da Colômbia, em 6 de março de 1982, ficando a execução da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.007, DE 20 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000392/2015-14, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, SAMPSON MGBOROGWU, de nacionalidade nigeriana, filho de Gabriel Mgborogwu e de Percious Mgborogwu, nascido em Lagos, República Federal da Nigéria, em 11 de junho de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.008, DE 20 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.003111/2013-13, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JOSEPH DEGBE, de nacionalidade beninense, filho de Sunday Degbe e de Mary Degbe, nascido na República de Benin, em 20 de dezembro de 1978, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.009, DE 20 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08339.004872/2012-89, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, SINECIO REINOSO BASUALDO, de nacionalidade paraguaia, filho de Guilhermo Reinoso e de Encarnacion Basualdo, nascido em Villeta, República do Paraguai, em 23 de novembro de 1960, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 21 (vinte e um) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.010, DE 20 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08107.002389/2012-93, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, PEDRO LEONARDO GALARZA MORINIGO, de nacionalidade paraguaia, filho de Eloisa Morinigo, nascido na República do Paraguai, em 18 de janeiro de 1973, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.011, DE 20 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.006954/2012-91, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, EDUARDO ANTONIO PEREZ SILVA, de nacionalidade chilena, filho de Maria Dolores Silva Reys, nascido na República do Chile, em 4 de fevereiro de 1987, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.012, DE 20 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08125.001040/2012-16, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, JAVIER EUGENIO RAMIREZ, de nacionalidade paraguaia, filho de Javier Francisco Arce e de Graciela Matilde Ramirez, nascido na República do Paraguai, em 30 de dezembro de 1982, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.013, DE 20 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.004853/2012-85, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JULIO CESAR FERNANDES AREVALOS, de nacionalidade paraguaia, filho de Roque Santo Fernandes e de Anicia Arevalos Fernandes, nascido na República do Paraguai, em 3 de maio de 1975, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.014, DE 20 DE ABRIL DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002798/2012-99, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CINTHIA ELIZABETH FERREIRA ACOSTA, de nacionalidade paraguaia, filha de Eladio Ferreira e de Lidia Rosa Acosta, nascida em Pedro Juan Caballero, na República do Paraguai, em 15 de fevereiro de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 2.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Declarar a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, § 4o, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do Art. 249 do Decreto nº 9.199/2017:

ABRAÃO LINCOLN GOMES DA SILVA LUZ, nascido em 09 de abril de 2000, filho de Fábio Silva da Luz e Luciana Virgínia Gomes da Silva, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.044616/2020-56);

BIANCA DA SILVA SANTOS, nascida em 22 de maio de 2003, filha Ivan Aparecido dos Santos e de Maria Solange da Silva dos Santos, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.044660/2020-66);

THAIS PESSOA ANDRADE, nascida em 06 de julho de 1997, filha de Denis de Andrade Moura e de Ava Gardner Pessoa Araujo, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08018.042939/2020-16);

FRANCISCO GUTEMBERG DA CONCEICAO TAVARES, nascido em 02 de março de 1984, filho de Francisco Tavares e de Antônia Maria Da Conceição Tavares, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08018.046843/2020-27) e ;

JEFERSON LUIZ WANG que passou assinar WANG HONG, nascido em 18 de agosto de 1995, filho de Wang Rang e de Gao Xing, adquirindo a nacionalidade chinesa (Processo nº 08018.039230/2020-33).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHO Nº 5.756/2020

Despacho nº 5756/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: ARSALANE SEGHIOUER
Processo: 235881.0000744/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS EM EXERCÍCIO, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do Art. 40 da Lei 9.784/99.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 2.600, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a retomada dos prazos processuais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama), no uso das competências que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, considerando o disposto na Portaria Ibama nº 826, de 21 de março de 2020, e o que consta do processo nº 02001.025345/2020-43, resolve:

Art. 1º. Determinar a retomada dos prazos processuais, suspensos por força da Portaria Ibama nº 826, de 21 de março de 2020, a partir do dia 16 de novembro de 2020.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria Ibama nº 826, de 21 de março de 2020.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FORTUNATO BIM

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/GABIN/ICMBIO, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre procedimentos para realização da atividade de visitação com objetivo educacional nas unidades de conservação federais.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, e pela Portaria nº 451/Casa Civil, de 21 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;

Considerando a Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, em especial aos artigos 9° e 10° que tratam da visitação com objetivos educacionais em reserva biológica e estação ecológica;

Considerando a Lei n. 9795 de 27 de abril de 1999 que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências;

Considerando a necessidade de ordenar e estimular as atividades de visitação e atender às Diretrizes para Visitação em Unidades de Conservação estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente em 2006;

Considerando a Portaria ICMBio n. 1.148, de 19 de dezembro de 2018, que estabelece o Rol de Oportunidades de Visitação em Unidades de Conservação - ROVUC;

Considerando os princípios e diretrizes de interpretação ambiental estabelecidos pela Portaria ICMBio n°. 1.161, de 26 de dezembro de 2018;

Considerando a Portaria ICMBio n. 769 de 10 de dezembro de 2019, que dispõe sobre normas e procedimentos administrativos para Autorização para prestação de serviço de condução de visitantes em unidades de conservação federais;

Considerando a Instrução Normativa n° 03 de 01 de setembro de 2014 que Fixa normas para a utilização do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBio e dá outras providências

Considerando a Instrução Normativa n° 05 de 23 de setembro de 2019 que regulamenta a realização de eventos nas unidades de conservação federais sob gestão do ICMBio;

Considerando o Projeto Político Pedagógico do ICMBio;

Considerando o contido no processo SEI 02070.009412/2019-25; resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a prática da visitação com objetivo educacional nas unidades de conservação federais.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Instrução Normativa entende-se por:

I - Visitação: consiste na utilização das unidades de conservação com fins recreativo, desportivo, educacional, cultural ou religioso, entre outras formas de utilização indireta dos recursos naturais e culturais;

II - Visitante: pessoa que visita a área de uma unidade de conservação de acordo com os propósitos de uso recreativo, desportivo, educacional, cultural ou religioso;

III - Atividade de visitação com objetivo educacional: é aquela em que o planejamento, a execução e o monitoramento da atividade são estruturados de modo a atingir objetivos educacionais cognitivos, comportamentais e/ou atitudinais propostos.

IV - Interpretação ambiental: é um conjunto de estratégias de comunicação destinadas a revelar os significados dos recursos ambientais, históricos e culturais, a fim de provocar conexões pessoais entre o público e o patrimônio protegido.

V - Interpretação pessoal: é a interpretação que ocorre presencialmente, entre um intérprete e o público, tais como visita com acompanhamento de condutores, rodas de conversas e teatro.

VI - Interpretação não pessoal: é a interpretação intermediada por qualquer tipo de mídia, tais como sinalização, vídeos, panfletos, exposições, websites, jornais etc.

VII - Monitoramento: atividade sistemática e cíclica de acompanhamento de indicadores.

VIII - Atividade lúdica: vivências multissensoriais de contato com a natureza que provoquem, em conjunto com o conhecimento construído ou disponibilizado por outros meios, a experimentação e a reflexão sobre a importância de sua conservação, como por exemplo: banhos de rio, cachoeira, mergulho etc.

IX - Educação formal: atividade educativa que segue legislação específica, pessoal especializado, sistematização curricular, metodológica e avaliativa conforme o normatizado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei 9.394/96).

X - Educação não formal: processos educativos com objetivos próprios, realizados fora de um contexto formal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º A visitação com objetivo educacional tem como finalidade possibilitar ao visitante uma maior compreensão de conteúdos relacionados às unidades de conservação, podendo ser realizada em todas as categorias previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 4º A visitação com objetivo educacional pode:

I - Contemplar atividades diversas, preferencialmente em grupo, incluído as lúdicas, recreativas, desportivas, sensoriais, terapêuticas religiosas e de outros usos culturais

II - Abranger públicos diversos, não somente aquele vinculado ao ensino formal, como os atores locais estratégicos com vistas a conservação ambiental, comunidade em geral e outros visitantes que visam conhecer, sentir e compreender a diversidade de paisagem, dos monumentos, cavernas, fauna, flora e outras aspectos do patrimônio cultural material e imaterial.

III - Prever atividades lúdicas, as quais podem:

1. Fazer parte da estratégia para alcançar os objetivos propostos;

2. Ter sua contribuição avaliada para o alcance dos objetivos.

IV - Buscar viabilizar a utilização de técnicas de interpretação pessoal e/ou não pessoal, com possibilidade de parte da execução ser autoguiada (ou autogerida) pelos visitantes.

CAPÍTULO III

DA OPERAÇÃO

Art. 5º O desenvolvimento das atividades de visitação com objetivos educacionais deverá considerar os seguintes aspectos:

I - Objetivos educacionais explicitados em projeto ou outro instrumento de planejamento da unidade ou do proponente;

II - Estar alinhada aos objetivos de conservação definidos para a categoria da unidade, em seu documento de criação ou plano de manejo;

III - Ter, sempre que possível, materiais desenvolvidos especialmente para esse fim;

IV- Zelar pela qualidade da experiência do visitante.

Parágrafo primeiro: Cabe à unidade de conservação elaborar ou aprovar as propostas a serem realizadas, salvo os documentos de caráter normativo que devem seguir os trâmites legais institucionais de aprovação.

Parágrafo segundo: A unidade de conservação também poderá recepcionar e aprovar propostas de visitação com objetivos educacionais de parceiros da unidade ou dos próprios estabelecimentos de ensino, grupos sociais ou instituições que solicitarem esse tipo de atividade.

Art. 6º Pode ser autorizada pela unidade de conservação a realização de atividade de visitação com objetivo educacional no período noturno ou fora do horário regular de funcionamento, seguindo critérios estipulados pela unidade nos instrumentos de gestão vigentes.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMENTO

Art. 7º Recomenda-se a execução de protocolos de monitoramento da atividade de visitação com objetivo educacional nas unidades de conservação, especialmente reservas biológicas e estações ecológicas, seguindo as orientações institucionais.

Parágrafo primeiro: Dentre os aspectos a serem abrangidos no monitoramento estão o alcance dos objetivos propostos, impactos biofísicos da visitação e a qualidade da experiência do visitante.

Parágrafo segundo: As unidades de conservação e/ou suas instituições parceiras estabelecerão os protocolos de monitoramento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As atividades com finalidade didática, executadas no âmbito do ensino superior, seguirão rito estabelecido pela Instrução Normativa 03 de 01 de setembro de 2014 e suas atualizações.

Parágrafo único: As demais atividades didáticas associadas à educação formal seguirão procedimentos administrativos simplificados estabelecidos pela gestão da unidade de conservação.

Art.9º Os eventos educacionais de caráter não formal seguirão rito estabelecido na Instrução Normativa 05 de 23 de setembro de 2019 e suas atualizações.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios ou instâncias superiores do Instituto.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entrará em vigor uma semana após a data de sua publicação. (Conforme art. 10 da Portaria n.º 129, de 18 de fevereiro de 2020).

FERNANDO CESAR LORENCINI

DIRETORIA DE CRIAÇÃO E MANEJO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

DESPACHO Nº 11, DE 14, DE SETEMBRO DE 2020

O Diretor da Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, no uso das competências atribuídas pela Portaria nº 737, de 18 de junho de 2020, aprova o Plano de Uso Público da Floresta Nacional de São Francisco de Paula.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 416, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI e § 1º, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 4º da Portaria MME nº 364, de 13 de setembro de 2017, resolve:

Processo nº 48340.003370/2020-26. Interessada: Gralha Azul Transmissão de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 27.093.940/0001-29. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de implantação de instalações de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 1 do Leilão nº 02/2017-ANEEL (Contrato de Concessão nº 01/2018-ANEEL, de 8 de março de 2018), de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico http://www.mme.gov.br/web/guest/secretaria-executiva/projetos-prioritarios.

HÉLVIO NEVES GUERRA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 9.361. Processo nº 48500.001440/2017-26. Interessado: Futura 3 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda. Objeto: Transferir para a Futura 3 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda., a autorização da UFV Futura 9, CEG UFV.RS.BA.037487-3.01, localizada em Juazeiro, no estado da Bahia.

Nº 9.362. Processo nº 48500.001442/2017-15. Interessado: Futura 3 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda. Objeto: Transferir para a Futura 3 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda., a autorização da UFV Futura 10, CEG UFV.RS.BA.037488-1.01, localizada em Juazeiro, no estado da Bahia.

Nº 9.363. Processo nº 48500.001443/2017-60. Interessado: Futura 3 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda. Objeto: Transferir para a Futura 3 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda., a autorização da UFV Futura 11, CEG UFV.RS.BA.037489-0.01, localizada em Juazeiro, no estado da Bahia.

Nº 9.364. Processo nº 48500.001444/2017-12. Interessado: Futura 3 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda. Objeto: Transferir para a Futura 3 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda., a autorização da UFV Futura 12, CEG UFV.RS.BA.037490-3.01, localizada em Juazeiro, no estado da Bahia.

As íntegras destas Resoluções constam dos respectivos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 9.365. Processo nº 48500.001445/2017-59. Interessado: Futura 4 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda. Objeto: Transferir para a Futura 4 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda., a autorização da UFV Futura 13, CEG UFV.RS.BA.037491-1.01, localizada em Juazeiro, no estado da Bahia.

Nº 9.366. Processo nº 48500.001446/2017-01. Interessado: Futura 4 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda. Objeto: Transferir para a Futura 4 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda., a autorização da UFV Futura 14, CEG UFV.RS.BA.037492-0.01, localizada em Juazeiro, no estado da Bahia.

Nº 9.367. Processo nº 48500.001447/2017-48. Interessado: Futura 4 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda. Objeto: Transferir para a Futura 4 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda., a autorização da UFV Futura 15, CEG UFV.RS.BA.037493-8.01, localizada em Juazeiro, no estado da Bahia.

Nº 9.368. Processo nº 48500.001448/2017-92. Interessado: Futura 4 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda. Objeto: Transferir para a Futura 4 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda., a autorização da UFV Futura 16, CEG UFV.RS.BA.037494-6.01, localizada em Juazeiro, no estado da Bahia.

Nº 9.369. Processo nº 48500.001449/2017-37. Interessado: Futura 4 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda. Objeto: Transferir para a Futura 4 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda., a autorização da UFV Futura 17, CEG UFV.RS.BA.037495-4.01, localizada em Juazeiro, no estado da Bahia.

As íntegras destas Resoluções constam dos respectivos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 9.370. Processo nº 48500.001450/2017-61. Interessada: Futura 5 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda. Objeto: Transferir para a Futura 5 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda., a autorização da UFV Futura 18, CEG UFV.RS.BA.037496-2.01, localizada em Juazeiro, no estado da Bahia.

Nº 9.371. Processo nº 48500.001451/2017-14. Interessada: Futura 1 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda. Objeto: Transferir para a Futura 5 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda., a autorização da UFV Futura 19, CEG UFV.RS.BA.037497-0.01, localizada em Juazeiro, no estado da Bahia.

Nº 9.372. Processo nº 48500.001452/2017-51. Interessada: Futura 5 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda. Objeto: Transferir para a Futura 5 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda., a autorização da UFV Futura 20, CEG UFV.RS.BA.037498-9.01, localizada em Juazeiro, no estado da Bahia.

As íntegras destas Resoluções constam dos respectivos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 9.373. Processo nº 48500.001453/2017-03. Interessada: Futura 6 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda. Objeto: Transferir para a Futura 6 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda., a autorização da UFV Futura 21, CEG UFV.RS.BA.037499-7.01, localizada em Juazeiro, no estado da Bahia;

Nº 9.374. Processo nº 48500.001454/2017-40. Interessada: Futura 6 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda. Objeto: Transferir para a Futura 6 Geração e Comercialização de Energia Solar e Participações Ltda., a autorização da UFV Futura 22, CEG UFV.RS.BA.037500-4.01, localizada em Juazeiro, no estado da Bahia.

As íntegras destas Resoluções constam dos respectivos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.375, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005182/2020-52. Interessada: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Objeto: Declarar de Utilidade Pública, para desapropriação, em favor da Interessada, a área necessária à implantação da Subestação 69/13,8 kV Saubara, localizada no município de Santo Amaro, estado da Bahia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 9.380, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.005168/2020-59. Interessada: RGE Sul Distribuidora de Energia - RGE Objeto: Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV São Francisco de Paula - Cambará, localizada no município de São Francisco de Paula, no estado do Rio Grande do Sul. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 9.383. Processo nº 48500.001485/2014-58. Interessado: Ventos de São Vitor 01 Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.469.795/0001-66, a implantar e explorar a EOL Ventos de São Vitor 01, CEG nº EOL.CV.BA.034809-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 31.000 kW de potência instalada, localizada no Município de Itaguaçu da Bahia, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 9.384. Processo nº 48500.001496/2014-38. Interessado: Ventos de São Vitor 02 Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.477.401/0001-11, a implantar e explorar a EOL Ventos de São Vitor 02, CEG nº EOL.CV.BA.034811-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 31.000 kW de potência instalada, localizada no Município de Itaguaçu da Bahia, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 9.385. Processo nº 48500.001489/2014-36. Interessado: Ventos de São Vitor 03 Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.402.454/0001-73, a implantar e explorar a EOL Ventos de São Vitor 03, CEG nº EOL.CV.BA.034655-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 31.000 kW de potência instalada, localizada no Município de Itaguaçu da Bahia, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 9.386. Processo nº 48500.001490/2014-61. Interessado: Ventos de São Vitor 04 Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.402.592/0001-52, a implantar e explorar a EOL Ventos de São Vitor 04, CEG nº EOL.CV.BA.034656-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 31.000 kW de potência instalada, localizada no Município de Gentio do Ouro, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 9.387. Processo nº 48500.001480/2014-25. Interessado: Ventos de São Vitor 05 Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.402.703/0001-20, a implantar e explorar a EOL Ventos de São Vitor 05, CEG nº EOL.CV.BA.034829-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 31.000 kW de potência instalada, localizada no município de Xique-Xique, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 9.388. Processo nº 48500.001487/2014-47. Interessado: Ventos de São Vitor 06 Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.402.868/0001-00, a implantar e explorar a EOL Ventos de São Vitor 06, CEG nº EOL.CV.BA.034830-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 31.000 kW de potência instalada, localizada no município de Xique-Xique, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 9.389. Processo nº 48500.001491/2014-13. Interessado: Ventos de São Vitor 07 Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.402.953/0001-60, a implantar e explorar a EOL Ventos de São Vitor 07, CEG nº EOL.CV.BA.034838-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 43.400 kW de potência instalada, localizada no município de Xique-Xique, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 9.390. Processo nº 48500.001494/2014-49. Interessado: Ventos de São Vitor 08 Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.403.030/0001-23, a implantar e explorar a EOL Ventos de São Vitor 08, CEG nº EOL.CV.BA.034848-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 31.000 kW de potência instalada, localizada no município de Xique-Xique, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 9.391. Processo nº 48500.001486/2014-01. Interessado: Ventos de São Vitor 09 Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.403.066/0001-07, a implantar e explorar a EOL Ventos de São Vitor 09, CEG nº EOL.CV.BA.034849-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 31.000 kW de potência instalada, localizada no município de Xique-Xique, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 9.392. Processo nº 48500.001497/2014-82. Interessado: Ventos de São Vitor 10 Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.403.117/0001-09, a implantar e explorar a EOL Ventos de São Vitor 10, CEG nº EOL.CV.BA.034657-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 43.400 kW de potência instalada, localizada no município de Xique-Xique e Itaguaçu da Bahia, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 9.393. Processo nº 48500.001493/2014-02. Interessado: Ventos de São Vitor 11 Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.403.207/0001-91, a implantar e explorar a EOL Ventos de São Vitor 11, CEG nº EOL.CV.BA.034658-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 31.000 kW de potência instalada, localizada no município de Xique-Xique e Itaguaçu da Bahia, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 9.394. Processo nº 48500.001484/2014-11. Interessado: Ventos de São Vitor 12 Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.436.200/0001-76, a implantar e explorar a EOL Ventos de São Vitor 12, CEG nº EOL.CV.BA.034659-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 31.000 kW de potência instalada, localizada no município de Xique-Xique, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 9.395. Processo nº 48500.003017/2014-18. Interessado: Ventos de São Vitor 13 Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.436.176/0001-75, a implantar e explorar a EOL Ventos de São Vitor 13, CEG nº EOL.CV.BA.034850-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 31.000 kW de potência instalada, localizada no município de Itaguaçu da Bahia, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos;

Nº 9.396. Processo nº 48500.003016/2014-73. Interessado: Ventos de São Vitor 14 Energias Renováveis S.A. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 35.477.384/0001-12, a implantar e explorar a EOL Ventos de São Vitor 14, CEG nº EOL.CV.BA.034660-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 37.200 kW de potência instalada, localizada no município de Xique-Xique, estado da Bahia. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

As íntegras destas Resoluções constam nos respectivos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 6.559, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto, nos artigos 17, 18, 19 e 21 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, bem como o que consta do Processo nº 48500.005871/2019-23, resolve:

Art. 1º Alterar a meta da Ação 2 - Realizar outorgas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, do Plano de Gestão Anual - PGA 2020, cuja meta passará a ser de 222 outorgas.

Art. 2º Excluir a Ação 6 - Monitorar a qualidade dos serviços prestados pela Agência, do Plano de Gestão Anual - PGA 2020.

Art. 3º Atualizar o quadro de atividades prioritárias da Agenda Regulatória 2020-2021, conforme a Portaria nº 6.527, de 13 de outubro de 2020, parte integrante do Plano de Gestão Anual - PGA 2020.

Art. 4º Alterar o anexo da Portaria nº 6.179, de 10 de dezembro de 2019, conforme os artigos 1º, 2º e 3º.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 3.119, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 48500.004207/2019-67. Interessada: Ravena Pesquisa Energética Ltda. Decisão: alterar para até 25 de novembro de 2020 o prazo estabelecido no Despacho nº 2.482, de 2019, visando à apresentação do Sumário Executivo e do projeto básico referentes à PCH Água Limpa. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.125, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Processos nºs: listados no ANEXO I. Interessado: Energybras Energias Renováveis Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no ANEXO I deste Despacho, localizadas no município de Russas, estado do Ceará. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 3.128, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº 48500.000798/2015-70. Interessadas: Alupar Investimento S.A. e Creral - Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento. Decisão: alterar a titularidade do DRS-UHE nº 255, de 2020, referente à UHE Foz do Prata, com 49.365 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG: UHE.PH.RS.032517-1.01, da Alupar Investimento S.A. para Creral - Cooperativa de Geração de Energia e Desenvolvimento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 3.132, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo nº: nº 48500.005174/2018-91. Interessada: Lyon Transmissora de Energia Elétrica S.A. - LYON. Decisão: (i) atestar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 17/2018-ANEEL, proposto pela Lyon Transmissora de Energia Elétrica S.A. - LYON com as especificações e requisitos técnicos descritos no Anexo I do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 17/2018-ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 3.153, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Processo 48500.000561/2019-12. Interessados: Parque Eólico Ventos de São Januário 03 S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 6 de novembro de 2020. Usina: EOL Ventos de São Januário 03. Unidades Geradoras: UG4 a UG7, de 4.200 kW cada, totalizando 16.800 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Campo Formoso, estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente Adjunta

DESPACHOS DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início da operação em teste a partir de 6 de novembro de 2020.

Nº 3.154 - Processo nº: 48500.002906/2018-91. Interessados: Enel Green Power Ventos de Santa Ângela 6 S.A. Usina: EOL Ventos de Santa Ângela 06. Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 3.150 kW cada, totalizando 31.500 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Queimada Nova, estado do Piau.

Nº 3.155 - Processo nº: 48500.003031/2016-83. Interessados: Soenergy - Sistemas Internacionais de Energia S.A. e Guascor do Brasil Ltda. Usina: UTE Muaná - CEPA. Unidades Geradoras: UG11 e UG12, de 413 kW cada, totalizando 826 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Muaná, estado do Pará.

Nº 3.156 - Processo nº: 48500.003031/2016-83. Interessados: Soenergy - Sistemas Internacionais de Energia S.A. e Guascor do Brasil Ltda. Usina: UTE Almeirim - CEPA. Unidade Geradora: UG12 de 800 kW. Localização: Município de Almeirim, estado do Pará. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente Adjunta

DESPACHO Nº 3.157, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.002022/2005-23, decide restabelecer a operação comercial da unidade geradora UG1, de 12.000 kW de capacidade instalada, da UTE Rondon II, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UTE.FL.RO.029243-5.01, localizada no município de Pimenta Bueno, estado de Rondônia, de titularidade da empresa ELETROGOES S/A, a partir de 6 de novembro de 2020.

LUDIMILA LIMA DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 61/2020

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) que o recurso administrativo interposto foi julgado parcialmente procedente e a Decisão nº 037/17-DPA/SP foi anulada. Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de nova defesa. Processo nº: 48402.920915/2013-60Titular: Pedreira Mongagua Limitada CNPJ: 49.642.887/0001-00 NFLDP: 381 Valor: R$ 693.095,01

EDUARDO ÁLVARO PINTO DE FREITAS NETO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 62/2020

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que se julgou IMPROCEDENTE a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, Inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança Nº: 48402.922863/2009-86
Titular: Votorantim Cimentos Brasil S.A.
CNPJ/CPF: 96.824.594/0001-24
NFLDP Nº: 1333/2009
Valor: R$ 2.482.613,20 (Dois milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e treze reais e vinte centavos)

EDUARDO ÁLVARO PINTO DE FREITAS NETO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 63/2020

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que se julgou IMPROCEDENTE a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, Inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança Nº: 48402.922864/2009-24
Titular: Votorantim Cimentos Brasil S.A.
CNPJ/CPF: 96.824.594/0001-24
NFLDP Nº: 1345/2009
Valor: R$ 592.595,02 (Quinhentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dois centavos)

EDUARDO ÁLVARO PINTO DE FREITAS NETO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 64/2020

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que se julgou IMPROCEDENTEa(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, Inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança Nº: 48402.922861/2009-91
Titular: Votorantim Cimentos Brasil S.A.
CNPJ/CPF: 96.824.594/0001-24
NFLDP Nº: 1339
Valor: R$12.027.384,62 (Doze milhões, vinte e sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)

EDUARDO ÁLVARO PINTO DE FREITAS NETO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 65/2020

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que se julgou IMPROCEDENTE a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, Inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança Nº: 48402.922856/2009-88
Titular: Votorantim Cimentos Brasil S.A.
CNPJ/CPF: 96.824.594/0001-24
NFLDP Nº: 1346/2009
Valor: R$ 7.786.934,14 (Sete milhões, setecentos e oitenta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos)

EDUARDO ÁLVARO PINTO DE FREITAS NETO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 71/2020

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que se julgou IMPROCEDENTE a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, Inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. Processo de Cobrança Nº: 48402.922849/2009-86 Titular: Votorantim Cimentos Brasil S.A. CNPJ/CPF: 96.824.594/0001-24 NFLDP Nº: 1347/2009 Valor: R$ 692.303,54 (Seiscentos e noventa e dois mil, trezentos e três reais e cinquenta e quatro centavos)

EDUARDO ÁLVARO PINTO DE FREITAS NETO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

ALVARÁ Nº 4.567, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.871104/2020-55-FIBRA MINERAÇÃO EIRELI (Documento SEI: 1894703)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 4.568, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48065.800237/2020-17-J F SALES FILHO (Documento SEI: 1894709)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 4.569, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48077.803140/2020-27-FIBRA MINERAÇÃO EIRELI (Documento SEI: 1894716)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 4.570, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48053.820445/2020-71-GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS (Documento SEI: 1894726)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 4.571, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.871103/2020-19-RUBENS SILVA FERRAZ (Documento SEI: 1894731)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 4.572, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48069.826209/2020-90-Mineração Nogal Ltda Me (Documento SEI: 1894740)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 4.573, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.871098/2020-36-Avanti Comercial Exportadora SA (Documento SEI: 1894748)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 335/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
831.973/2012-CERAMICA OURO VERDE LTDA-AI N°6905/2020/GER-MG/DIREM-MG.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.531/2004-ROBERTO LUIZ DE SOUZA BARROS-OF. N°210/2020/UAPM - MG/GER - MG
832.361/2002-NÉLLO GIANASI-OF. N°211/2020/UAPM - MG/GER - MG
832.362/2002-NÉLLO GIANASI-OF. N°212/2020/UAPM - MG/GER - MG
830.705/2003-GIACAMPOS DIAMOND LTDA-OF. N°213/2020/UAPM-MG/GER-MG
832.711/2003-CERÂMICA MARACÁ LTDA.-OF. N°217/2020/UAPM-MG/GER-MG
831.494/2003-CARLOS ALBERTO BORGES RODRIGUES DA CUNHA-OF. N°218/2020/UAPM - MG/GER - MG
833.844/2013-DIOVANI NORONHA DE FARIA ME-OF. N°219/2020/UAPM - MG/GER - MG
830.924/1989-LAGAMAR MINING S A-OF. N°220/2020/UAPM - MG/GER - MG
832.991/2004-ABEL ERNANE DA SILVA-OF. N°215/2020/UAPM - MG/GER - MG
832.215/2002-JESU LUIZ AFONSO JÚNIOR EPP-OF. N°216/2020/UAPM-MG/GER-MG
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - BARRAGENS - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(2394)
BARRAGEM FORQUILHA I-VALE S A-930.925/2005-AI. N°7882/2020/GER-MG/DISBM-MG (Ref. 930.858/2020) e 7886/2020/GER-MG/DISBM-MG (Ref.930.859/2020)
BARRAGEM ED XINGU-VALE S A-930.193/1982-AI. N°7887/2020/GER-MG/DISBM-MG - Ref. 930.860/2020
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
831.988/2002-CPN MINERAÇÃO LTDA- Nome da Fonte: Água Leve VII - Marca: Bonafont Água Leve - Volumetria: 500 mL e 1,5 L, sem gás- Nome da Fonte: Água Leve VIII - Marca: Bonafont Água Leve - Volumetria: 500 mL e 1,5L, sem gás- JACUTINGA/MG
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
834.176/2010-COMPANHIA DOS METAIS E PEDRAS PRECIOSAS DO BRASIL EIRELI-OF. N°202/2020/UAPM-MG/GER-MG
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
831.170/2015-GÊNESIS INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA-OF. N°2551/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.556/2019-LUCAS RUAN PEREIRA-OF. N°2566/2020/DFMNM-MG/GER-MG
833.306/2014-J J MINERACAO LTDA ME-OF. N°2553/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.092/2017-CERAMICA OLIVEIRA CAMPOS LTDA-OF. N°2549/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.145/2014-CONSTRUPAULO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME-OF. N°2547/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.663/2001-MINERADORA BRITO JUNIOR LTDA-OF. N°2545/2020/DFMNM-MG/GER-MG
833.411/2010-JM TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA-OF. N°2543/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.679/2013-IDEUVAN DE SOUZA AVELAR-OF. N°2541/2020/DFMNM-MG/GER-MG
832.232/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S.A.-OF. N°2506/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.428/2018-AREIAS BEIRA RIO LTDA-OF. N°2539/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.585/2010-ALMEIDA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME-OF. N°2537/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.953/2014-CASCALHEIRA MATINHA SILVA LTDA ME-OF. N°2535/2020/DFMNM-MG/GER-MG
832.751/2015-CASCALHEIRA ESPERANÇA LTDA.-OF. N°2533/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.502/2000-PORTO DE AREIA MAX LTDA-OF. N°2530/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.171/2016-COQUEIRO EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-OF. N°2527/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.413/2017-BRITADORA ABM MARTINS PEDRAS E GRANITOS LTDA-OF. N°2564/2020/DFMNM-MG/GER-MG
832.681/2016-CERÂMICA PROGRESSO LTDA ME-OF. N°2562/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.577/2018-EDSON AUGUSTO RICARDO ME.-OF. N°2559/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.968/2017-DRAGA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME-OF. N°2557/2020/DFMNM-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
831.170/2015-GÊNESIS INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA-OF. N°2552/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.556/2019-LUCAS RUAN PEREIRA-OF. N°2567/2020/DFMNM-MG/GER-MG
833.306/2014-J J MINERACAO LTDA ME-OF. N°2554/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.092/2017-CERAMICA OLIVEIRA CAMPOS LTDA-OF. N°2550/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.145/2014-CONSTRUPAULO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME-OF. N°2548/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.663/2001-MINERADORA BRITO JUNIOR LTDA-OF. N°2546/2020/DFMNM-MG/GER-MG
833.411/2010-JM TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA-OF. N°2544/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.679/2013-IDEUVAN DE SOUZA AVELAR-OF. N°2542/2020/DFMNM-MG/GER-MG
832.232/2009-GERDAU AÇOS LONGOS S.A.-OF. N°2507/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.428/2018-AREIAS BEIRA RIO LTDA-OF. N°2540/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.585/2010-ALMEIDA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME-OF. N°2538/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.953/2014-CASCALHEIRA MATINHA SILVA LTDA ME-OF. N°2536/2020/DFMNM-MG/GER-MG
832.751/2015-CASCALHEIRA ESPERANÇA LTDA.-OF. N°2534/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.502/2000-PORTO DE AREIA MAX LTDA-OF. N°2531/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.171/2016-COQUEIRO EXTRAÇÃO MINERAL LTDA-OF. N°2528/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.413/2017-BRITADORA ABM MARTINS PEDRAS E GRANITOS LTDA-OF. N°2565/2020/DFMNM-MG/GER-MG
832.681/2016-CERÂMICA PROGRESSO LTDA ME-OF. N°2563/2020/DFMNM-MG/GER-MG
831.577/2018-EDSON AUGUSTO RICARDO ME.-OF. N°2560/2020/DFMNM-MG/GER-MG
830.968/2017-DRAGA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME-OF. N°2558/2020/DFMNM-MG/GER-MG
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.878/2001-MINAS GEMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. N°214/2020/UAPM - MG/GER - MG
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
831.616/2019-MINERAÇÃO APOLLO LTDA-OF. N°3092/2020/DIREM-MG/GER-MG
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 5 anos, vigência a partir dessa publicação(924)
831.353/2020-MUNICIPIO DE MANHUACU- Registro de Extração N°5/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MG/2020 de 27/10/2020
831.352/2020-MUNICIPIO DE MANHUACU- Registro de Extração N°6/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MG/2020 de 27/10/2020
831.350/2020-MUNICIPIO DE MANHUACU- Registro de Extração N°7/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MG/2020 de 27/10/2020
831.349/2020-MUNICIPIO DE MANHUACU- Registro de Extração N°8/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/MG/2020 de 27/10/2020

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 336/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
831.973/2012-CERAMICA OURO VERDE LTDA- AI N°276/2019/GER - MG/DIREM - MG
Torna sem efeito prorrogação do prazo do alvará de pesquisa(195)
831.567/2017-MINERAÇÃO SÃO JOSÉ DA LAGOA LTDA- DOU de 11/05/2020

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 337/2020

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
831.500/2015-VIRGOLINO ADRIANO MUNIZ ME-Registro de Licença N° 5353/2020 - Vencimento em Indeterminada
833.419/2014-PA MINERAÇÃO LTDA ME-Registro de Licença N° 5355/2020 - Vencimento em Indeterminada
831.355/2017-SOCIEDADE COMERCIAL JH LTDA. ME-Registro de Licença N° 5354/2020 - Vencimento em Indeterminada
831.376/2015-ORBITAL EXTRAÇÃO MINERAL E AREIA LTDA ME-Registro de Licença N° 5356/2020 - Vencimento em 29/09/2021

JANIO ALVES LEITE
Gerente

DESPACHO
Relação nº 339/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.270/1991-LAGAMAR MINING S A-OF. N°222/2020/UAPM - MG/GER - MG
832.414/2015-RODOLFFO ROCHA ARDUINI-OF. N°223/2020/UAPM - MG/GER - MG - (cedente: Flavio do Prado Domingos)
declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
830.230/2011-HEMATITE MINERAÇÃO LTDA-Alvará N°2909/2018
831.567/2017-MINERAÇÃO SÃO JOSÉ DA LAGOA LTDA-Alvará N°2396/2018
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
833.482/2003-R B DA SILVA ARAUJO-OF. N°2555/2020/DFMNM-MG/GER-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
833.482/2003-R B DA SILVA ARAUJO-OF. N°2556/2020/DFMNM-MG/GER-MG
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(346)
831.897/2018-JONILDO PEREIRA AMORIM-OF. N°3026/2020/DIREM-MG/GER-MG
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
830.960/2020-IMPERIO MINERACAO EXPORTACAO E TRANSPORTES LTDA ME
830.989/2020-MINERAÇÃO FONSECA E FILHOS LTDA ME
831.022/2020-MARIA DA LUZ NUNES GOULART AREIAS EIRELI ME
Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
830.678/2020-PAULA JUNIA DE FARIA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
832.191/2018-W T JUNIOR ME-OF. N°3025/2020/DIREM-MG/GER-MG
831.199/2019-EXTRATIVA 3.I. LTDA ME-OF. N°3022/2020/DIREM-MG/GER-MG
831.276/2019-MINERAÇÃO APOLLO LTDA-OF. N°3089/2020/DIREM-MG/GER-MG
831.278/2019-MINERAÇÃO APOLLO LTDA-OF. N°3088/2020/DIREM-MG/GER-MG
830.846/2020-PEDREIRA BRITA MINAS LTDA ME-OF. N°3175/2020/DIREM-MG/GER-MG
830.824/2020-VALTER MONACO CONCEICAO FILHO-OF. N°3115/2020/DIREM-MG/GER-MG
830.820/2020-UMBERTO MELO FAGUNDES-OF. N°3032/2020/DIREM-MG/GER-MG
830.767/2020-UMBERTO MELO FAGUNDES-OF. N°3152/2020/DIREM-MG/GER-MG
830.766/2020-UMBERTO MELO FAGUNDES-OF. N°3072/2020/DIREM-MG/GER-MG
830.742/2020-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A-OF. N°3174/2020/DIREM-MG/GER-MG
830.476/2020-SILICON MINING EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-OF. N°3084/2020/DIREM-MG/GER-MG
830.730/2020-MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA-OF. N°3033/2020/DIREM-MG/GER-MG
830.717/2020-MINERACOES DO BRASIL LTDA-OF. N°3151/2020/DIREM-MG/GER-MG
830.705/2020-MINERGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. N°3085/2020/DIREM-MG/GER-MG
830.699/2020-MINERAÇÃO ELENITA EIRELE ME-OF. N°3090/2020/DIREM-MG/GER-MG
830.679/2020-ARELI NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR-OF. N°3073/2020/DIREM-MG/GER-MG
831.725/2018-MINERAÇÃO SALINAS IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA ME-OF. N°3028/2020/DIREM-MG/GER-MG
830.973/2020-FRANCIELE RIBEIRO MARQUES 01509669620-OF. N°3126/2020/DIREM-MG/GER-MG
830.970/2020-FERTIMAX FERTILIZANTES ORGANICOS LTDA-OF. N°3125/2020/DIREM-MG/GER-MG

830.927/2020-BENEDITO AUGUSTO MULLER-OF. N°3116/2020/DIREM-MG/GER-MG
830.926/2020-BENEDITO AUGUSTO MULLER-OF. N°3086/2020/DIREM-MG/GER-MG
830.897/2020-OCTACILIO AUGUSTO SILVA FILHO-OF. N°3124/2020/DIREM-MG/GER-MG
830.623/2020-GRANWHITE MINERAÇÃO LTDA-OF. N°3071/2020/DIREM-MG/GER-MG
830.577/2020-ARELI NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR-OF. N°3045/2020/DIREM-MG/GER-MG
830.538/2020-ARELI NOGUEIRA DA SILVA JUNIOR-OF. N°3048/2020/DIREM-MG/GER-MG
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
830.949/2020-GRAM SUL GRANITOS E MARMORES LTDA
830.761/2020-MINERAÇÃO PICO DE SERRA LTDA
830.799/2020-SILICON MINING EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA
831.337/2019-MINERACAO RODEIO DE BAIXO LTDA
830.562/2020-MINERA PESQUISA GEOLÓGICA LTDA.
830.883/2020-VPM EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI
830.934/2020-DENIO MARCUS DE ALMEIDA LEITE
830.802/2020-LUIZ VIEIRA MESQUITA
830.930/2020-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
830.929/2020-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
830.785/2020-MINERAÇÃO - FERRO PURO LTDA
830.860/2020-JAIR AGOSTINHO DE OLIVEIRA ME
830.825/2020-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE EIRELI
830.931/2020-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
831.115/2020-MINERACAO QUARTZO REAL COMERCIO, IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
830.713/2020-MINERAÇÃO DUTRA EIRELI ME
830.654/2020-HALEF VINICIUS ANDRADE - ME
830.979/2020-MINERGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA
830.651/2020-HALEF VINICIUS ANDRADE - ME
830.626/2020-HALEF VINICIUS ANDRADE - ME
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
831.553/2018-OURO DO NORTE MINERAÇÃO LTDA EPP
831.552/2018-OURO DO NORTE MINERAÇÃO LTDA EPP
831.550/2018-OURO DO NORTE MINERAÇÃO LTDA EPP

JANIO ALVES LEITE
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 176/2020

Fase de Concessão de Lavra
Indefere o pedido de prorrogação do prazo do início dos trabalhos de lavra(404)
860.976/2017-STRACTA MINERAÇÃO LTDA
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243)
861.118/2010-MINAS RIO MINERADORA LTDA.
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
861.041/2011-JOSEFA DE FÁTIMA DIAS DA SILVA-OF. N°1035/2020
Fase de Licenciamento
Autoriza redução de área(1207)
860.330/2019-ADALCINDO XAVIER DA SILVANETO- Área reduzida de 4,74 ha para 4,50 ha
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.925/2018-EVANDRO DA SILVA DUARTE- Registro de Licença N° 30/2020 - Vencimento em Indeterminado
860.802/2016-GERALDO BENTO DE OLIVEIRA JUNIOR- Registro de Licença N° 121/2017 - Vencimento em 08/07/2021
860.757/2017-JOANA ISIDORA MOREIRA- Registro de Licença N° 80/2018 - Vencimento em 04/08/2022
861.226/2015-JOSÉ OLAVO NOGUEIRA- Registro de Licença N° 9/2016 - Vencimento em 18/10/2024
861.208/2013-TARCAL TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- Registro de Licença N° 61/2014 - Vencimento em 16/04/2024
860.232/2018-SLC AGRÍCOLA S.A.- Registro de Licença N° 48/2019 - Vencimento em 10/07/2021
861.288/2012-EGNALDO FERREIRA DA CUNHA- Registro de Licença N° 73/2014 - Vencimento em 28/11/2023
862.138/1980-COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO DO MUNICIPIO DE GOIÂNIA- Registro de Licença N° 34/1980 - Vencimento em 28/08/2022
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.681/2000-RICARDO CRUVINEL CAMARA-OF. N°1033/2020
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.549/2019-PEDREIRA RIO VERDE LTDA-OF. N°1025/2020
860.203/2018-DINADRILL PERFURACAO E DESMONTE LTDA-OF. N°1024/2020
860.723/2017-JAS IND E COM DE AGUA MINERAL E PRODUTOS PLASTICOS EIRELI-OF. N°1021/2020
860.607/2003-ERNANE AFONSO DA SILVA EIRELI ME-OF. N°1028/2020
860.430/2016-MONTE SIÃO MINERAÇÃO EIRELI-OF. N°1032/2020
Despacho publicado(356)
860.723/2017-JAS IND E COM DE AGUA MINERAL E PRODUTOS PLASTICOS EIRELI-"Demonstrar a cada seis meses, contados desta publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."
860.607/2003-ERNANE AFONSO DA SILVA EIRELI ME-"Demonstrar a cada seis meses, contados desta publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental."
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
860.524/2020-RUBENS ANTONIO MUNHOZ
860.525/2020-RUBENS ANTONIO MUNHOZ
860.526/2020-RUBENS ANTONIO MUNHOZ
860.528/2020-PIERRE FRANÇOIS AMARAL DE MORAES
860.529/2020-PIERRE FRANÇOIS AMARAL DE MORAES
860.530/2020-PIERRE FRANÇOIS AMARAL DE MORAES
860.531/2020-PIERRE FRANÇOIS AMARAL DE MORAES
860.532/2020-VALDISIO JULIANO VIRIATO
860.533/2020-VALDISIO JULIANO VIRIATO
860.534/2020-VALDISIO JULIANO VIRIATO
860.535/2020-VALDISIO JULIANO VIRIATO
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.353/2020-DIOGO FEITOZA DA COSTA-Registro de Licença N° 61/2020 - Vencimento em 24/06/2021
860.429/2020-ROSYELLEN MACHADO BERNARDES-Registro de Licença N° 60/2020 - Vencimento em 20/07/2024
860.511/2020-LM EXTRACAO DE CASCALHO EIRELI-Registro de Licença N° 59/2020 - Vencimento em 21/10/2022
860.228/2015-MABRAZ DEMOLIÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA-Registro de Licença N° 58/2020 - Vencimento em indeterminado
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
861.483/2014-ANTONIO GILVA DE ANDRADE-OF. N°1023/2020
860.412/2020-JOAO GERALDO DA SILVA-OF. N°1030/2020
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
860.835/2017-MINERAÇÃO CRISTAL COMÉRCIO DE AREIA & CASCALHO EIRELI

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
Relação nº 89/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
866.006/2005-TORIO BRASIL MINERAÇÃO LTDA- DOU de 10/04/2019
866.673/2005-FIDES MINING MINERADORA S.A.- DOU de 22/02/2017
866.328/2008-FIDES MINING MINERADORA S.A.- DOU de 29/05/2019
866.335/2008-TORIO BRASIL MINERAÇÃO LTDA- DOU de 26/03/2019
866.655/2008-TORIO BRASIL MINERAÇÃO LTDA- DOU de 26/03/2019
866.633/2009-TORIO BRASIL MINERAÇÃO LTDA- DOU de 22/02/2017
866.742/2013-FIDES GOLD MINERADORA S.A.- DOU de 26/03/2019
867.147/2012-FIDES EXPLORATION MINERADORA S.A.- DOU de 29/05/2019
866.102/2013-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- DOU de 29/05/2019
866.103/2013-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- DOU de 29/05/2019
866.101/2013-AMAZONGOLD PESQUISA MINERAIS LTDA- DOU de 29/05/2019

ROBERTO DA SILVA VARGAS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO
Relação nº 96/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.713/2016-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEDRAS VALE DO ITAJAÍ LTDA-Alvará n°Nenhum Título Associado/ - Cessionario:815.446/2019, 815.447/2019, 815.448/2019, 815.449/2019, 815.450/2019, 815.451/2019, 815.452/2019, 815.453/2019, 815.454/2019, 815.455/2019, 815.456/2019, 815.457/2019.-Baltt Empreiteira Transportes e Terraplenagem Ltda- CPF ou CNPJ 00.145.589/0001-16
815.767/2016-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LTDA- Alvará n°217/2017 - Cessionario:815.434/2019. 815.435/2019. 815.436/2019. 815.442/2019. 815.443/2019. 815.444/2019.-Cooperativa de Exploração Mineral de Sombrio- CPF ou CNPJ 04.560.304/0001-64
815.006/2018-MOACIR JOSÉ DA SILVA ME- Alvará n°Parte do Alvará nº 2.725/2018 - Cessionario:815.221/2020-Moacir José da Silva- CPF ou CNPJ 304.337.039-20
815.795/2016-TERRAPLENAGEM GOLL LTDA- Alvará n°182/2017 - Cessionario:815.005/2020. 815.006/2020. 815.007/2020. 815.008/2020, 815.009/2020, 815.010/2020 e 815.011/2020-Acc Transportes, Terraplenagem e Locação Ltda- CPF ou CNPJ 30.002.366/0001-60
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.326/2017-MINERTRANS MINERAÇÃO, ENERGIA, TRANSPORTE E SANEAMENTO LTDA.-OF. N°350/2020/DIREM-SC/GER-SC
815.045/2020-LEOPOLDO CLAUDINEI JANUARIO-OF. N°162/2020/GER-SC
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
815.259/2017-RUDNICK MINÉRIOS LTDA- Área de 767,06 ha para 41,42 ha-Argila, saibro e gnaisse-Joinville/Santa Catarina
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
004.270/1938-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA-OF. N°137/2020/UAC-SC/GER-SC
014.928/1936-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA-OF. N°134/2020/UAC-SC/GER-SC
014.924/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.-OF. N°133/2020/UAC-SC/GER-SC
004.109/1935-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA-OF. N°132/2020/UAC-SC/GER-SC
014.935/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.-OF. N°130/2020/UAC-SC/GER-SC
014.934/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.-OF. N°129/2020/UAC-SC/GER-SC
014.933/1936-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA-OF. N°128/2020/UAC-SC/GER-SC
014.930/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.-OF. N°127/2020/UAC-SC/GER-SC
014.936/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.-OF. N°139/2020/UAC-SC/GER-SC
014.936/1936-CARBONÍFERA BELLUNO LTDA.-OF. N°139/2020/UAC-SC/GER-SC
000.631/1936-CARBONIFERA CATARINENSE LTDA-OF. N°140/2020/UAC-SC/GER-SC
003.156/1936-CARBONIFERA CATARINENSE LTDA-OF. N°124/2020/UAC-SC/GER-SC, 125/2020/UAC-SC/GER-SC e 126/2020/UAC-SC/GER-SC
001.492/1936-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-OF. N°136/2020/UAC-SC/GER-SC
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.400/2012-MINERAÇÃO RIO TESTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI-OF. N°1300/2020/DIFAM-SC/GER-SC
815.279/2014-MINERAÇÃO ARAÇATUBA EIRELI EPP-OF. N°1301/2020/DIFAM-SC/GER-SC
815.092/1991-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA OTTOMAR LTDA-OF. N°1314/2020/DIFAM-SC/GER-SC
815.575/1996-BRITAGEM BOSA LTDA ME-OF. N°1323/2020/DIFAM-SC/GER-SC
815.122/2015-TRAINOTTI DADAM EXTRACAO DE AREIA E ARGILA LTDA EPP-OF. N°1302/2020/DIFAM-SC/GER-SC
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
815.400/2012-MINERAÇÃO RIO TESTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI- Cessionário:Strategies Mineração e Terraplanagem Eireli- CNPJ 19.116.124/0001-65- Registro de Licença N° 1594/2013- Vencimento da Licença: 19/08/2024
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.400/2012-MINERAÇÃO RIO TESTO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA EIRELI- Registro de Licença N° 1594/2013 - Vencimento em 19/08/2024
815.558/2016-LELO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença N° 2074/2018 - Vencimento em 03/06/2024
815.692/2005-INDÚSTRIA DE MOLDURAS MOLDURARTE LTDA- Registro de Licença N° 1222/2018 - Vencimento em 13/10/2022
815.780/2002-LELO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA- Registro de Licença N° 1128/2016 - Vencimento em 08/10/2024
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.071/2011-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DE SOMBRIO-OF. N°1273/2020/DIFAM-SC/GER-SC
815.550/2007-SERDEL SERVIÇOS DE DRENAGENS E ESCAVAÇÕES LTDA-OF. N°1307/2020/DIFAM-SC/GER-SC
815.277/2005-GEO CONSULTORES ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA ME-OF. N°1304/2020/DIFAM-SC/GER-SC e 1305/2020/DIFAM-SC/GER-SC

815.177/2004-SERDEL SERVIÇOS DE DRENAGENS E ESCAVAÇÕES LTDA-OF. N°1311/2020/DIFAM-SC/GER-SC
810.124/1981-PALMITAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-OF. N°1312/2020/DIFAM-SC/GER-SC e 1313/2020/DIFAM-SC/GER-SC
815.470/2013-CYSY MINERAÇÃO LTDA-OF. N°1315/2020/DIFAM-SC/GER-SC e 1316/2020/DIFAM-SC/GER-SC
815.202/1986-TURFA FERTIL AGRO S.A-OF. N°1320/2020/DIFAM-SC/GER-SC
815.445/2017-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF. N°1322/2020/DIFAM-SC/GER-SC
815.472/2004-DESMONTEC MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA-OF. N°1318/2020/DIFAM-SC/GER-SC e 1319/2020/DIFAM-SC/GER-SC
815.403/2018-EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA MOHR LTDA ME-OF. N°1327/2020/DIFAM-SC/GER-SC
815.468/2007-JOSÉ CARLOS DE ASSIS-OF. N°1329/2020/DIFAM-SC/GER-SC
815.583/2017-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA-OF. N°135/2020/UAC-SC/GER-SC
816.102/2013-CARBONÍFERA SIDERÓPOLIS LTDA.-OF. N°138/2020/UAC-SC/GER-SC
826.090/1997-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-OF. N°348/2020/DIREM-SC/GER-SC
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.134/2014-JULIO CESAR BALDISSERA- Alvará n° 4.267/2014 - Cessionário: Britabal Indústria e Comércio Ltda. CNPJ: 00.303.837/0001-00- CNPJ 00.303.837/0001-00
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.170/2004-CERÂMICA TAIÓ LTDA. EPP-TAIÓ/SC - Guia n° 30/2020 - GERÊNCIA REGIONAL/SC-2.175toneladas/ano-Argila- Duração da Guia:3 ano(s) a partir da data de expedição da Licença Ambiental
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.734/2015-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. N°1303/2020/DIFAM-SC/GER-SC
815.811/2016-JAIR ANTONIO LOCATELLI-OF. N°1317/2020/DIFAM-SC/GER-SC
815.269/2017-BRITADOR VOLTA GRANDE LTDA ME-OF. N°1325/2020/DIFAM-SC/GER-SC
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.219/2020-BRITAGEM TRÊS RIOS EIRELI-OF. N°163/2020/GER-SC
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
815.426/2019-MUNICIPIO DE PASSOS MAIA-OF. N°1321/2020/DIFAM-SC/GER-SC

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente

DESPACHO
Relação nº 98/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(199)
815.647/2011-TESTONI TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA-OF. N°1164/2020/DIFAM-SC/GER-SC-DOU de 29/09/2020 (Relação nº 86/2020)
Torna sem efeito despacho publicado(192)
815.151/2016-BRITADOR OESTE LTDA ME- DOU de 28/08/2020
815.151/2016-BRITADOR OESTE LTDA ME- DOU de 28/08/2020
815.129/2014-BRITADOR OESTE LTDA ME- DOU de 28/08/2020.

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 309/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
850.547/2020-MARIA BENILDE CARVALHO LIMA- Alvará n°2.500/2020 - Cessionario:850.734/2020-J R DE CARVALHO JUNIOR- CPF ou CNPJ 01.893.810/0001-87
850.547/2020-MARIA BENILDE CARVALHO LIMA- Alvará n°2.500/2020 - Cessionario:850.736/2020-CRISTIANO CARVALHO LIMA- CPF ou CNPJ 35.220.392/0001-89
850.547/2020-MARIA BENILDE CARVALHO LIMA- Alvará n°2.500/2020 - Cessionario:850.738/2020-CLAUDIO CARVALHO LIMA- CPF ou CNPJ 34.748.153/0001-33

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 310/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
850.212/2016-FABIO VICENTE MALINSKI-ALVARÁ N°6.895/2017
850.213/2016-FABIO VICENTE MALINSKI-ALVARÁ N°6.896/2017
850.214/2016-FABIO VICENTE MALINSKI-ALVARÁ N°6.897/2017
850.215/2016-FABIO VICENTE MALINSKI-ALVARÁ N°6.898/2017
850.216/2016-FABIO VICENTE MALINSKI-ALVARÁ N°6.899/2017
850.217/2016-FABIO VICENTE MALINSKI-ALVARÁ N°6.900/2017
850.218/2016-FABIO VICENTE MALINSKI-ALVARÁ N°6.901/2017
850.219/2016-FABIO VICENTE MALINSKI-ALVARÁ N°6.902/2017

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 311/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho publicado(256)
850.880/2019-RESERVA OZ MINERACAO E EXPLORACAO MINERAL LTDA-Intimo a titular do processo relacionado para tomar conhecimento e, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o Ofício nº. 419/2020/DIREM-PA/GER-PA, que encontra-se devidamente anexado aos autos processuais em referência

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO
Relação nº 20/2020

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
880.173/2006-BMAM COMÉRCIO DE ÁGUAS LTDA- Fonte: IRACEMA - Água Mineral Natural - AQUA AMAZON - Garrafa de 330ml - sem gás, descartável- PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
880.071/2020-WALTER DO PRADO-OF. N°125/2020
880.156/2019-PAULO CELSO DE ALMEIDA-OF. N°126/2020
880.150/2020-WILLIAN ARAÚJO DOS SANTOS-OF. N°144/2020
880.151/2020-W ARAUJO DOS SANTOS EPP-OF. N°143/2020
Indefere Requerimento de PLG(335)
880.051/2013-RIVALDO BATISTA DE SOUZA
880.053/2013-RIVALDO BATISTA DE SOUZA
880.054/2013-RIVALDO BATISTA DE SOUZA
880.100/2016-RONIVON LOPES DOS SANTOS

EDUARDO PONTES E PONTES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO
Relação nº 88/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
848.669/2010-CPX POTIGUAR MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- Cessionário:CPX BAIANA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 15.367.888/0001- 72- Alvará n°1524/2012
848.071/2015-CPX POTIGUAR MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- Cessionário:CPX BAIANA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.- CPF ou CNPJ 15.367.888/0001- 72- Alvará n°3134/2015
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
848.120/2020-LUIZ ROBERTO DE MEDEIROS- OF. N° Ofício nº 450/2020/SEREM-RN/GER-RN
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
848.347/2014-MARIA JOSERE CABRAL DE MOURA BEZERRA PAZ ME- Cessionário:M&M CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA- CNPJ 22.800.257-0001-33- Registro de Licença N° 10/2019- Vencimento da Licença: 31/12/2020
848.355/2014-MARIA JOSERE CABRAL DE MOURA BEZERRA PAZ ME- Cessionário:M&M CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA- CNPJ 22.800.257-0001-33- Registro de Licença N° 17/2016- Vencimento da Licença: 31/12/2020
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.013/2015-ITINGA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°159/2020/SEFAM-RN/GER-RN
848.013/2015-ITINGA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°160/2020/SEFAM-RN/GER-RN
Reitera exigência(366)
848.281/2011-CARAMURU MINERAÇÃO EIRELI ME-OF. N°451/2020/SEREM-RN/GER-RN-60 dias
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Homologa desistência do requerimento de PLG(613)
848.255/2019-FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO
DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 6 (SC, RS, PR)

DESPACHO
Relação nº 68/2020

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Agro Mercantil Kraemer Eireli - 826144/14 - A.I. 8030/20
Amandio Kraemer Neto - 826059/12 - A.I. 8029/20
Amilton Prantl - 826144/18 - A.I. 8111/20
André Soares de França - 826493/18 - A.I. 8169/20
Argus Empreendimentos Imobiliarios Ltda - 826382/18 - A.I. 8159/20, 826367/18 - A.I. 8157/20, 826364/18 - A.I. 8155/20
Baggio & Baggio LTDA. - 826924/14 - A.I. 8031/20
Bramil Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda me - 826289/16 - A.I. 8035/20
Calcario Monte Negro LTDA. - 826134/19 - A.I. 8204/20, 826064/19 - A.I. 8195/20
Cerâmica Paranaguaçu Ltda me - 826390/18 - A.I. 8161/20
Chama Mineração e Comércio LTDA. me - 826276/17 - A.I. 8045/20
Cleyton Thalisson de Oliveira King - 826061/19 - A.I. 8194/20
Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda - 826260/18 - A.I. 8153/20
Denise Regina Donin Claudiolino - 826249/16 - A.I. 8034/20
Dulcinéia Boiko - 826005/18 - A.I. 8063/20
Durval Nascimento Junior - 826181/17 - A.I. 8044/20
Eba Empresa Brasileia de Arrematação Eirelli me - 826846/16 - A.I. 8037/20
Eidival Pedro da Rosa - 826447/15 - A.I. 8033/20
Elias Farah Neto - 826764/16 - A.I. 8036/20
Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo - 826100/18 - A.I. 8104/20
Etr Comércio de Areia Ltda - 826044/19 - A.I. 8191/20
Fábio Benghi - 826170/18 - A.I. 8115/20
Felipe Weiber me - 826074/19 - A.I. 8196/20, 826252/18 - A.I. 8151/20
Frontier Mining do Brasil Mineração LTDA. - 826865/16 - A.I. 8038/20
Gean Lucas Bedin Geffer - 826152/19 - A.I. 8206/20
Genoir Minozzo - 826594/17 - A.I. 8046/20
Gilmar Jose Ganassoli - 826549/18 - A.I. 8183/20
Inelpa Administração e Participações Societárias LTDA. - 826003/19 - A.I. 8186/20
Irineu Koszko - 826535/18 - A.I. 8178/20
Ivaneide Silva Tavares - 826156/19 - A.I. 8207/20
Jaguar Empreendimentos Hoteleiros e Turísticos LTDA. - 826206/17 - A.I. 8215/20
Jonas Demostene Ramos - 826444/14 - A.I. 5243/20
Loteadora Vale do Pirapó Eireli me - 826113/18 - A.I. 8108/20
Luciane Aparecida Pereira - 826048/18 - A.I. 8084/20
Luiz Carlos da Silva Filho - 826874/16 - A.I. 8039/20
Marcio Alexandro Brasinha da Silva - 826096/19 - A.I. 8202/20, 826092/19 - A.I. 8197/20, 826541/18 - A.I. 8181/20
Marisa Delinski - 826075/18 - A.I. 8099/20
Mauri Junior Zampieri - 826603/17 - A.I. 8056/20
Mgr Extração de Areia Ltda - 826716/17 - A.I. 8060/20
Mineraçao Cobre do Sul Industria e Comercio Ltda - 826427/18 - A.I. 8164/20
Mineradora e Ceramica Santa fé Ltda - 826490/18 - A.I. 8165/20
Minérios Nacional S.A. - 826085/17 - A.I. 8040/20, 826086/17 - A.I. 8041/20, 826087/17 - A.I. 8042/20, 826088/17 - A.I. 8043/20, 826245/18 - A.I. 8127/20, 826244/18 - A.I. 8126/20, 826243/18 - A.I. 8125/20, 826241/18 - A.I. 8123/20, 826240/18 - A.I.

8122/20, 826239/18 - A.I. 8120/20, 826238/18 - A.I. 8119/20, 826237/18 - A.I. 8117/20, 826087/18 - A.I. 8101/20, 826074/18 - A.I. 8096/20, 826073/18 - A.I. 8093/20, 826072/18 - A.I. 8089/20, 826070/18 - A.I. 8086/20

Oasis Extração de Areia Ltda me - 826424/15 - A.I. 8032/20
Ondina Mara Soares Xavier - 826010/18 - A.I. 8066/20
Oscar Masahiro Furuya - 826723/17 - A.I. 8218/20
Paulo Roberto Mol e Cia Ltda - 826059/19 - A.I. 8193/20
Reginaldo da Silva Almagro - 826164/19 - A.I. 8208/20
Riedi Administradora e Incorporadora de Imoveis Ltda - 826093/19 - A.I. 8201/20
Rodrigo Freire de Melo - 826132/19 - A.I. 8203/20
Rogerio Giacomelli Sallum - 826152/18 - A.I. 8113/20
Samya Sarai de Oliveira Gregorio Lucio - 826263/17 - A.I. 8216/20
Uziel LTDA. me - 826137/19 - A.I. 8205/20
Zamir José Teixeira - 826469/14 - A.I. 8213/20, 826468/14 - A.I. 8212/20, 826467/14 - A.I. 8251/20

RUI ALBERTO CARVALHO GIORDANI
Pela Divisão Regional de Arrecadação de SC, RS e PR

DESPACHO
Relação nº 69/2020

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

a. Schneider Indústria e Comércio de Areias e Terraplanagem Ltda me - 810075/19 - A.I. 8236/20
ag Locação de Máquinas Eireli - 811378/12 - A.I. 8375/20
Alamir Tubias Machado Calil - 810722/19 - A.I. 8250/20
Alex Eickhoff - 810253/16 - A.I. 8214/20
Almo Jorge Brandão - 811226/16 - A.I. 7893/20, 811227/16 - A.I. 7898/20
Alternativa Sustentável Incorporações Ltda - 810973/18 - A.I. 8010/20
Andrei Allgayer - 810407/18 - A.I. 7904/20
Arnaldo Ivan Velho Castilhos - 810187/19 - A.I. 8243/20
Brx Mineração LTDA. - 810172/20 - A.I. 8258/20, 810171/20 - A.I. 8257/20
Caelo Equipamentos Ltda Epp - 810210/18 - A.I. 7897/20
Calcario Andreazza Ltda - 810042/14 - A.I. 8211/20
Carlos Alexandre Varante Ávila - 810418/19 - A.I. 8246/20
Celso Joao Gregio - 810150/20 - A.I. 8256/20
Ceramica Kipper Ltda - 810723/19 - A.I. 8252/20
Cervejaria Salva Ltda me - 810308/19 - A.I. 8022/20
Cleber Antonio Nogueira Santos Junior - 810197/18 - A.I. 7896/20
Clédis Silveira Matos - 810578/18 - A.I. 7909/20
Comercial Villa Serco Ltda - 810545/16 - A.I. 8217/20, 810546/16 - A.I. 8219/20, 810547/16 - A.I. 8220/20
Comin e Cia Ltda - 810207/09 - A.I. 8210/20
Construtora Rimarco Ltda Epp - 810408/18 - A.I. 7905/20
Cotrase Construtora Ltda - 810875/15 - A.I. 7829/20
Cotrel Terraplenagem e Pavimentações Eireli - 810686/18 - A.I. 8000/20, 810697/18 - A.I. 8002/20, 810698/18 - A.I. 8004/20
Diogo Engers Frey - 810067/19 - A.I. 8370/20
Douglas Aires de Vargas Terraplanagem Epp - 810171/19 - A.I. 8242/20, 810170/19 - A.I. 8241/20, 810169/19 - A.I. 8239/20, 810168/19 - A.I. 8238/20, 810167/19 - A.I. 8237/20
Ebrax Construtora Ltda - 810649/15 - A.I. 7824/20
Ekoserv Transportes Ltda - 810266/20 - A.I. 8260/20
Fábio Fernandes Koch - 810268/20 - A.I. 8261/20
Gabriel Michels Zanette - 810791/18 - A.I. 8225/20
Gramado Promoção e Venda LTDA. - 810368/18 - A.I. 8221/20, 810369/18 - A.I. 8222/20
Gsa Obras e Serviços Ldta - 810789/18 - A.I. 8006/20, 810788/18 - A.I. 8005/20
j f Rost Martins - 810839/18 - A.I. 8227/20
Jackson Berticelli Cerini - 810587/19 - A.I. 8248/20
Joinville Mineração LTDA. - 810285/20 - A.I. 8264/20, 810284/20 - A.I. 8263/20
Jorge Luiz Cardozo - 810779/17 - A.I. 7899/20, 810780/17 - A.I. 7900/20
Josue Vendruscolo Tissot - 810178/20 - A.I. 8259/20
Juarez Quinhones Barrozo - 810131/19 - A.I. 8015/20
Marino Fritsch - 810712/18 - A.I. 8224/20
Milton Luiz Marques Contreira - 810846/18 - A.I. 8228/20
Mineração Cachoeira LTDA. - 810507/18 - A.I. 8223/20
Mineração Nossa Senhora do Carmo Ltda - 810314/19 - A.I. 8023/20
Mineração Vera Cruz Ltda - 810405/17 - A.I. 7895/20, 810266/17 - A.I. 7894/20, 810121/16 - A.I. 7832/20, 811256/13 - A.I. 8374/20
Moises Teixeira Peixoto - 810732/19 - A.I. 8253/20
Nilppa Comercial de Materiais de Construção LTDA. - 810619/99 - A.I. 8209/20
Nilton Claudio Carvalho Belsarena - 810377/18 - A.I. 7901/20
Olaria Sinos Indústria e Comércio Ltda me - 810205/19 - A.I. 8244/20
P.A.P. Consultoria de Investimentos Ltda - 810046/19 - A.I. 8234/20
Parque 5. Rancho Turismo Rural, Colonial e Ecologico Ltda me - 810811/18 - A.I. 8226/20
Paulo Soares Blessmann - 810021/19 - A.I. 8232/20
Pedreira Mioranza Eireli - 810369/19 - A.I. 8026/20, 810370/19 - A.I. 8027/20
Pvi Mineração e Comércio de Areia Eireli - 810338/19 - A.I. 8024/20
Rcf Empreendimentos Ltda - 810305/19 - A.I. 8021/20
Roberto Dos Santos Luiz me - 810230/19 - A.I. 8054/20
Roehl & Roehl Ltda - 810365/18 - A.I. 7944/20
Rogerio Ceolin - 810351/19 - A.I. 8025/20
Roque Dick - 810927/18 - A.I. 8230/20, 810926/18 - A.I. 8229/20
Rsu Energia Renovável S.A. - 810030/19 - A.I. 8233/20
s. r. s. Extração e Britamento de Pedras Ltda me - 810019/19 - A.I. 8231/20
Sa4 Atividades de Consultoria, Assessoria e Administração em Gestão Empresarial - 810295/19 - A.I. 8017/20, 810296/19 - A.I. 8018/20, 810298/19 - A.I. 8019/20, 810299/19 - A.I. 8020/20
Sérgio Rassweiler - 810800/18 - A.I. 8009/20
Sociedade Dos Mineradores de Areia do Rio Jacuí LTDA. - 810798/19 - A.I. 8255/20
Tecnoclay Min Ind Comercio Ltda - 811486/13 - A.I. 5482/20
Valquiria f Sabadini Eireli me - 810610/18 - A.I. 7999/20
Vanderlei Valmor Schmitt - 810379/19 - A.I. 8028/20
Vinícola Salton S.A. - 810280/19 - A.I. 8016/20
Walter Guizzardi Junior - 810531/18 - A.I. 7907/20
wk Holding de Propriedade Industrial 1 Ltda - 810448/19 - A.I. 8245/20

RUI ALBERTO CARVALHO GIORDANI
Pela Divisão Regional de Arrecadação de SC, RS e PR

DESPACHO
Relação nº 70/2020

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)

Adriano Hillesheim - 815209/19 - A.I. 8095/20
Alvo Minérios Cerâmicos Especiais Ltda - 815292/18 - A.I. 8147/20, 815293/18 - A.I. 8062/20
Amarildo Luiz Gaio - 815052/19 - A.I. 8174/20
Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento LTDA. - 815037/18 - A.I. 8140/20
Angelino Estevão Patrício me - 815475/18 - A.I. 8154/20
Aremix Mineração e Comercio LTDA. - 815601/18 - A.I. 8085/20, 815386/18 - A.I. 8152/20
Ariel Carlos Schroeder - 815686/17 - A.I. 8136/20
Celso da Silva - 815325/19 - A.I. 8116/20
Ceramica Fibru Ltda me - 815032/20 - A.I. 8184/20
Cerâmica Marchi Ltda - 815471/18 - A.I. 8080/20
Cerealista Cordova Ltda me - 815358/19 - A.I. 8118/20
Christian Erhard Dobereiner - 815025/19 - A.I. 8173/20
Comercial e Industrial Alexandro Ltda me - 815586/18 - A.I. 8163/20
Consbrita Construtora de Obras Ltda - 815038/18 - A.I. 8141/20
Construtec Comercio de Argamassas e Rejuntes - 815790/17 - A.I. 8055/20
Cornelio Wiggers - 815803/17 - A.I. 8139/20, 815528/18 - A.I. 8158/20
Djonis de Oliveira - 815125/18 - A.I. 8059/20
Ede Isobel Mora Correia Maranho - 815233/18 - A.I. 8061/20
Édio Schmitz Ávila - 815323/19 - A.I. 8114/20
Entreparteners Mineração e Construção Ltda - 815115/19 - A.I. 8176/20
Extração e Comércio de Areia Krieger Ltda - 815215/19 - A.I. 8098/20
Fernando Rossa - 815307/18 - A.I. 8064/20
Geo Castro Consultoria Eireli - 815508/17 - A.I. 8052/20
Gilmar Julio Winter - 815324/18 - A.I. 8068/20, 815325/18 - A.I. 8070/20, 815358/18 - A.I. 8072/20, 815432/18 - A.I. 8078/20
Incorporadora Miami Eireli Ltda - 815721/17 - A.I. 8137/20
Indugramar Marmores e Granitos Ltda - 815218/18 - A.I. 8146/20
Isaac Gregorine Isoppo - 815019/19 - A.I. 8192/20
Isoppo Serviços Ltda - 815186/19 - A.I. 8092/20
Ivo Paulo Rank - 815355/18 - A.I. 8071/20
Ize Brasil Comercio de Importacoes Eireli - 815002/20 - A.I. 8179/20
Jair Farsen - 815424/18 - A.I. 8075/20, 815425/18 - A.I. 8076/20
João Joaquim da Silva Filho - 815036/11 - A.I. 8048/20
José Vilmar Reinert - 815583/18 - A.I. 8160/20
Laureci Bitencourt - 815474/18 - A.I. 8083/20
Lcj Extração Eireli - 815461/17 - A.I. 8050/20
Link Sul Transportes e Armazéns Gerais Eireli - 815314/19 - A.I. 8107/20
Luciano Echer Eireli me - 815361/18 - A.I. 8073/20
Mafrann Participações e Serviços LTDA. - 815673/17 - A.I. 8131/20
Mendes & Sebold Serviços Ltda me - 815383/18 - A.I. 8074/20
Minelpra Obras de Terraplanagem Eireli me - 815113/18 - A.I. 8144/20
Minercril Serviço de Terraplenagem LTDA. - 815017/19 - A.I. 8190/20, 815034/20 - A.I. 8185/20
Minério Ecolavra Eireli - 815309/18 - A.I. 8067/20
Minérios Brasil Argilas Industriais Eireli - 815597/18 - A.I. 8166/20, 815598/18 - A.I. 8168/20
Narciso Romano Zago - 815374/19 - A.I. 8121/20
Nei Roberto Cenci - 815291/19 - A.I. 8177/20
Nelson Hansen - 815448/18 - A.I. 8079/20
Nelson Tokarski - 815136/17 - A.I. 8049/20
Nelza Paulino Placido Eireli me - 815161/19 - A.I. 8090/20
Nilsa Suchara - 815012/20 - A.I. 8182/20
Nossa Pavimentacao e Obras Eireli - 815400/19 - A.I. 8124/20
Osnildo de Castro - 815313/19 - A.I. 8105/20
Primo Extração e Comercio de Areia e Materiais Construção Ltda me - 815314/18 - A.I. 8149/20
rn Logistica e Soluções em Transporte Rodoviário de Cargas Ltda - 815281/19 - A.I. 8102/20
Rodrigo Kieslarck Moretti - 815156/19 - A.I. 8088/20
Rosalino Buttner - 815625/16 - A.I. 8128/20
Rudimar Puhl - 815675/17 - A.I. 8053/20
Sabino Manoel Binhotti - 815011/16 - A.I. 8130/20
Serdel Serviços de Drenagens e Escavações Ltda - 815784/17 - A.I. 8138/20
Silvana Turek Kluska - 815101/18 - A.I. 8143/20
Siri Transporte Ltda - 815315/19 - A.I. 8112/20
Tendência Mineradora Ltda - 815600/18 - A.I. 8171/20
Tjf Extração e Comércio de Areia LTDA. - 815039/18 - A.I. 8142/20
Veloterra Terraplenagem Ltda Epp - 815012/18 - A.I. 8057/20
Veranice Elaine Theisen - 815212/19 - A.I. 8097/20

RUI ALBERTO CARVALHO GIORDANI
Pela Divisão Regional de Arrecadação de SC, RS e PR

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 493/2020

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
803.366/2011-RIVERBANK RESOURCES MINERACAO LTDA-OF. N°22/2020/SRM-ANM

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS

AUTORIZAÇÃO CPT-ANP Nº 792, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O COORDENADOR GERAL do CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, e com base no disposto na Resolução ANP nº 804, de 20 de Dezembro de 2019, concede os registros aos produtos discriminados a seguir:

Nº DESPACHO	RAZÃO SOCIAL DO DETENTOR	CNPJ DO DETENTOR	MARCA COMERCIAL	PROCESSO	REGISTRO
984104	ENERGIS 8 AGROQUÍMICA LTDA	03.805.416/0005-07	VORAX PREMIUM	48600.203395/2020-10	9716
982135	MARCIO BENEDITO VECCHI EIRELI EPP	02.737.439/0001-27	VR MULTIFLEX SL	48600.203615/2020-13	9836
983280	ICONIC LUBRIFICANTES S.A.	05.524.572/0001-93	TEXACO TEXAMATIC ATF	48600.203603/2020-81	10394
987812	ETERNAL INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DA AMAZÔNIA LTDA	84.527.274/0001-23	FORTLUB 2T	48600.203529/2020-01	17768
981461	ENERGIS 8 AGROQUÍMICA LTDA	03.805.416/0005-07	VORAX PREMIUM SN	48600.203601/2020-91	18882
984189	ENERGIS 8 AGROQUÍMICA LTDA	03.805.416/0005-07	VORAX PREMIUM SN	48600.203600/2020-47	18882
987901	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	34.274.233/0001-02	LUBRAX TOP TURBO PRO	48600.203586/2020-81	19142
979904	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA	43.995.646/0001-69	TITAN FORMULA SL 10W40	48600.204664/2019-21	19935
979761	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA	16.701.716/0001-56	MOPAR MAXPRO SYNTHETIC 5W-20 (SP/GF-6A)	48600.203289/2020-36	20465
985688	AXIS LUBRIFICANTES LTDA	32.906.866/0001-52	ACTION FULL SYNTHETIC	48600.203400/2020-94	20484
979784	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA	16.701.716/0001-56	MOPAR MAXPRO SYNTHETIC 5W-30 (SP/GF-6A)	48600.203254/2020-05	20495
979558	VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA	43.999.424/0001-14	VOLVO FLUIDO TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA PLANETÁRIA PT	48600.203596/2020-17	20539
980165	PIONEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA	36.443.425/0001-12	CONSTELLATION	48600.203318/2020-60	20540
980291	PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	61.531.620/0017-09	KELUBE G-1004-2	48600.203564/2020-11	20541
981429	KLÜBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA	43.054.261/0001-05	SEW GEAROIL SYNTH 460 H1 E1	48600.203527/2020-11	20542
981453	ULTRAX DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	05.131.638/0001-85	LUBRIOIL FDH TIPO A	48600.203522/2020-81	20543
976590	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA	16.701.716/0001-56	CLASSIC LINE BY MOPAR 5W-30 SEMI	48600.203580/2020-12	20544
983111	LLM PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA	30.523.274/0001-26	ÓRION EVEREST SINTHETIC OIL 10W40 SN	48600.203656/2020-00	20545
988696	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA	16.701.716/0001-56	MOPAR ATF+4/PSF+4	48600.203530/2020-27	20548

FÁBIO DA SILVA VINHADO

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 797, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.215227/2020-58, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Ongas Comercializadora de Gás Natural Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 38.456.337/0001-80, autorizada a exercer a atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 793, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.212402/2020-55, resolve: autorizar a empresa CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ nº 01.466.091/0013-51, a operar a instalação compartilhada de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação, localizada a ST IN/SUL, S/N, Lote 2 Parte C, Setor de Inflamáveis, Brasília/DF, CEP 71.225-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -15:47:48,700; -47:58:26,800 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 6.329,87 m³. Fica revogada a Autorização ANP nº 884, de 29 de novembro de 2019.

Integram a Base Compartilhada as seguintes empresas:

Distribuidora	CNPJ	Participação	
		(m³)	(%)
CIAPETRO Distribuidora de Combustíveis Ltda. (Administradora)	01.466.091/0013-51	2.109,96	33,33
TDC Distribuidora de Combustíveis S/A	01.241.994/0011-72	2.109,96	33,33
TOTAL BRASIL Distribuidora Ltda.	71.770.689/0020-44	2.109,96	33,33

TQ	Ø (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
101	11,46	7,50	775,45	II e III	Vertical aéreo
201	11,46	7,50	773,45	I, II e III	Vertical aéreo
401	7,64	7,50	344,26	I, II e III	Vertical aéreo
601	13,37	12,00	1.690,00	I, II e III	Vertical aéreo
701	15,28	12,00	2.207,45	II e III	Vertical aéreo
801	5,73	4,50	193,91	IIIB	Vertical aéreo
901	7,64	7,50	345,35	I, II e III	Vertical aéreo

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 795, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução SDL-ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.214933/2020-82, resolve: autorizar a empresa DISTRIBUIDORA PETROFOX TRANSPORTE E REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 09.627.249/0001-04, a operar a instalação de transportador revendedor retalhista (TRR) localizada a Rua Caminho dos Tropeiros, nº 2551, Rio Abaixinho, Araucária/PR, CEP: 83.702-970 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -25:36:59,200; -49:26:12,400 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 60,00 m³. Fica revogada a Autorização ANP Nº 1.072, de 2 de outubro de 2018.

TQ	Ø (m)	Comprimento (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	2,20	5,50	20,00	II e III	Horizontal Aéreo
02	2,20	5,50	20,00	II e III	Horizontal Aéreo
03	2,20	5,50	20,00	II e III	Horizontal Aéreo

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 796, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 08, de 03 de MARÇO de 2007, e considerando o que consta no Processo nº 48610.214933/2020-82, resolve: autorizar a empresa DISTRIBUIDORA PETROFOX TRANSPORTE E REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - CNPJ nº 09.627.249/0001-04, a exercer a atividade de Transportador Revendedor Retalhista (TRR).

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 913, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RS0203936	ABASTECEDORA ABM LTDA	89.470.462/0049-20	48610.006458/2020-72
PR/SP0203917	AUTO POSTO CARLOS DE SOUZA EIRELI	32.453.572/0001-12	48610.006140/2020-91
PR/SP0203938	AUTO POSTO CENTER BLUE LTDA.	34.351.902/0001-94	48610.006532/2020-51
PR/SP0203939	AUTO POSTO DUQUE HELIO PELLEGRINO LTDA	35.068.332/0001-92	48610.006562/2020-67
PR/BA0203897	AUTO POSTO GRY LTDA	23.907.734/0002-35	48610.006205/2020-07
PR/SP0203876	AUTO POSTO NSA DE VOTUPORANGA EIRELI	37.860.171/0001-09	48610.006405/2020-51
PR/SP0203937	AUTO POSTO SUPER SAO VICENTE LTDA	30.105.676/0001-00	48610.006557/2020-54
PR/BA0203941	C & T COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	31.649.504/0001-60	48610.001763/2020-78
PR/MG0203896	MOTOR EXPRESS NEPOMUCENO AUTO POSTO LTDA	38.226.843/0001-83	48610.006411/2020-17
PR/GO0203916	PLR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	35.342.219/0001-53	48610.006427/2020-11
PR/PE0203898	POSTO MONTEIRAO EIRELI	28.215.793/0001-85	48610.006425/2020-22
PR/RS0203918	ROGER SOUZA DA SILVA	01.443.559/0003-10	48610.006450/2020-14
PR/PA0203940	THIAGO C PINHEIRO EIRELI	33.495.731/0001-04	48610.006504/2020-33

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 914, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPMG0364509	CLAUDIA T P BOTELHO COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL LTDA	38.320.459/0001-45	48610.006428/2020-66
GLPAL0364500	CLAUDIO PEIXOTO COSTA JUNIOR	11.223.275/0001-00	48610.006418/2020-21
GLPES0364504	D. LUIZ GOMES PAIM COMERCIO DE GAS E BEBIDAS	35.684.332/0001-17	48610.006420/2020-08
GLPMT0364465	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUANABARA LTDA	36.820.123/0001-16	48610.006138/2020-12
GLPPA0364471	ELDORADO COMERCIO DE GAS II LTDA	25.297.101/0002-88	48610.005620/2020-35
GLPSC0364455	FRUTA MIX LTDA	28.660.823/0001-62	48610.005493/2020-74
GLPSP0364469	GAS FORTE VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA	37.835.540/0001-03	48610.004925/2020-20
GLPRN0364467	J.E COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA	37.880.866/0001-44	48610.006387/2020-16
GLPPR0364459	ORION - COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE GAS GLP - LTDA	36.647.209/0001-99	48610.005518/2020-30
GLPGO0364478	RF FONTES FOGACA	37.722.274/0001-02	48610.006407/2020-41
GLPMG0364463	RG DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA	36.928.444/0001-39	48610.006171/2020-42
GLPBA0364457	RV REVENDEDORA DE GAS LIQUIFEITO DE PETROLEO LTDA	38.712.262/0001-51	48610.006384/2020-74
GLPAL0364480	SULLAMYTA REBECA NASCIMENTO ALVES	35.442.887/0001-52	48610.006170/2020-06
GLPSP0364502	T G DE OLIVEIRA MERCADO	35.416.711/0001-26	48610.006419/2020-75
GLPSP0364498	TAIS RIBEIRO DOURADO	31.870.152/0001-79	48610.006414/2020-42
GLPMS0364506	TIAGO MARTINS DE ASSIS EIRELI	37.505.939/0001-18	48610.006423/2020-33
GLPSP0364476	VANESSA BENEDITA VALSECHI GUAREIS	35.278.029/0001-14	48610.005986/2020-12
GLPAM0364453	W L DE LIRA	05.399.663/0007-30	48610.006119/2020-96

CEZAR CARAM ISSA

RETIFICAÇÃO

Na Autorização SDL-ANP, Nº 710, DE 2 DE OUTUBRO DE 2020, publicada no DOU de 05 de OUTUBRO de 2020, seção 1, página 75:

Onde se lê:

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30/11/2016, e o que consta do processo nº 48610.214893/2020-79, resolve: autorizar a empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S A, CNPJ nº 61.602.199/0017-80,a exercer a atividade de filial de Distribuidor de GLP envasado e a granel.

Leia-se:

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30/11/2016, e o que consta do processo nº 48610.214893/2020-79, resolve: autorizar a empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S A, CNPJ nº 61.602.199/0017-80,a exercer a atividade de filial de Distribuidor de GLP envasado e a granel. Fica revogada a Autorização Nº 318, de 26 de ABRIL de 2018, publicada no DOU em 27 de ABRIL de 2018, seção 1, página 95.

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO SPD-ANP Nº 794, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

A SUPERINTENDENTE-ADJUNTA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,

Considerando a Resolução ANP nº 50/2015 e o Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta do processo de nº 48610.213952/2020-91, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Conceder autorização para a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., CNPJ 33.000.167/0001-01, nos termos do Regulamento Técnico ANP nº 3/2015, realizar investimentos referentes às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação constantes do plano de trabalho do projeto caracterizado a seguir:

Nº do Projeto	Título	Executor(es)	Valor Autorizado
21876-8	Melhoria de infraestrutura laboratorial para desenvolvimento de metodologia de teste, integridade e confiabilidade de conectores elétricos molhados submarinos e de poço para os novos desafios da Completação Elétrica do Pré-Sal.	UFRJ - Laboratório de Tecnologia Submarina - LTS	R$ 7.945.997,39

Art. 2º A presente autorização é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

Ministério da Saúde

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA SCTIE-MS Nº 60, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

REF.: 25000.087851/2020-31, 0017442533

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19, do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, relativa à proposta de incorporação do upadacitinibe para o tratamento de pacientes adultos com artrite reumatoide ativa moderada a grave, apresentada pela AbbVie Farmacêutica Ltda. (NUP 25000.087851/2020-31). Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia útil subsequente à data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas as contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: http://conitec.gov.br/consultas-publicas.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

HÉLIO ANGOTTI NETO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 436, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 177, de 21 de setembro de 2017, e a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 428, de 7 de outubro de 2020, para tratar da inclusão da possibilidade de utilização dos estoques em posse dos agricultores brasileiros de produtos à base do ingrediente ativo Paraquate para o manejo do cultivo de soja nas Regiões Norte e Nordeste na safra agrícola de 2020/2021

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 53, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 4 de novembro de 2020, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1° Esta Resolução dispõe sobre a alteração da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 177, de 21 de setembro de 2017, e da resolução de Diretoria colegiada - RDC nº 428, de 7 de outubro de 2020, para tratar da inclusão da possibilidade de utilização dos estoques em posse dos agricultores brasileiros de produtos à base do ingrediente ativo Paraquate para o manejo do cultivo de soja nas Regiões Norte e Nordeste na safra agrícola de 2020/2021.

Art. 2° A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 428, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"ANEXO

CULTURA	REGIÃO (NORTE, NORDESTE, SUDOESTE, SUL, CENTRO-OESTE)	PRAZO MÁXIMO DE USO DO ESTOQUE REMANESCENTE
Soja	Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste	Até 31 de maio de 2021
Algodão	Norte, Nordeste, Sul, Sudeste, Centro-Oeste	Até 28 de fevereiro de 2021
Feijão	Norte, Nordeste, Sul, Sudeste, Centro-Oeste	Até 31 de março de 2021
Milho	Norte, Nordeste, Sul, Sudeste, Centro-Oeste	Até 31 de março de 2021
Cana de açúcar	Norte, Nordeste, Sul, Sudeste, Centro-Oeste	Até 30 de abril de 2021
Café	Norte, Nordeste, Sul, Sudeste, Centro-Oeste	Até 31 de julho de 2021
Batata	Norte, Nordeste, Sul, Sudoeste, Centro-Oeste	Até 31 de março de 2021
Maça	Sul, Sudeste	Até 31 de outubro de 2020
Citrus	Nordeste, Sul, Sudeste	Até 31 de março de 2021

" (NR)

Art. 3° A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 177, de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"ANEXO

CULTURA	REGIÃO (NORTE, NORDESTE, SUDOESTE, SUL, CENTRO-OESTE)	PRAZO MÁXIMO DE USO DO ESTOQUE REMANESCENTE
Soja	Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste	Até 31 de maio de 2021
Algodão	Norte, Nordeste, Sul, Sudeste, Centro-Oeste	Até 28 de fevereiro de 2021
Feijão	Norte, Nordeste, Sul, Sudeste, Centro-Oeste	Até 31 de março de 2021
Milho	Norte, Nordeste, Sul, Sudeste, Centro-Oeste	Até 31 de março de 2021
Cana de açúcar	Norte, Nordeste, Sul, Sudeste, Centro-Oeste	Até 30 de abril de 2021
Café	Norte, Nordeste, Sul, Sudeste, Centro-Oeste	Até 31 de julho de 2021
Batata	Norte, Nordeste, Sul, Sudoeste, Centro-Oeste	Até 31 de março de 2021
Maça	Sul, Sudeste	Até 31 de outubro de 2020
Citrus	Nordeste, Sul, Sudeste	Até 31 de março de 2021

" (NR)

Art. 4° Fica autorizada a distribuição pelas cooperativas de agricultores aos seus cooperados e a utilização por agricultores, cooperados e empresas dos produtos à base do ingrediente ativo Paraquate desde 22 de setembro de 2020 até a data de publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

DESPACHO Nº 147, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, X, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, para tema não previsto na Agenda Regulatória da Anvisa, nos termos do inciso I do art. 11 da Orientação de Serviço nº 56, de

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020110600094

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

18 de dezembro de 2018, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), e dispensa de Consulta Pública (CP), previstas, respectivamente, no art. 12 e no § 2º do art. 29 da Portaria nº 1.741, de 12 de dezembro de 2018, conforme deliberado em reunião realizada em 4 de novembro de 2020, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTÔNIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.931630/2020-21
Assunto: Abertura de processo regulatório para alteração da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 177, de 21 de setembro de 2017, e da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 428, de 7 de outubro de 2020, para dispor sobre o uso dos estoques remanescentes de produtos à base do ingrediente ativo Paraquate no manejo do cultivo de soja nas Regiões Norte e Nordeste na safra agrícola de 2020/2021
Área responsável: Gabinete do Diretor Presidente (GADIP)
Agenda Regulatória 2017-2020: Não é tema
Excepcionalidade: Tema não contemplado na Agenda Regulatória e dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP)por alto grau de urgência e gravidade
Relatoria: Antonio Barra Torres

DESPACHO Nº 148, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, X, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), e de Consulta Pública (CP) nos termos do art. 12 e do § 2º do art. 29 da Portaria nº 1.741, de 12 de dezembro de 2018, conforme deliberado em reunião realizada em 4 de novembro de 2020, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTÔNIO BARRA TORRES
Diretor- Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.931630/2020-21
Assunto: Abertura de processo regulatório para elaboração de Instrução Normativa Conjunta (Anvisa e MAPA) para estabelecimento de diretrizes para o monitoramento e a fiscalização quanto a utilização e recolhimento dos produtos à base do ingrediente ativo Paraquate, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 428, de 7 de outubro de 2020.
Área responsável: Gerência-Geral de Toxicologia (GGTOX)
Agenda Regulatória 2017-2020: Não é tema
Excepcionalidade: Tema não contemplado na Agenda Regulatória e dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) por motivo de alto grau de urgência e gravidade
Relatoria: Antonio Barra Torres

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.492, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018; resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: Viver Leve Comércio e Distribuição Ltda. - CNPJ: 38.130.812/0001-24
Produto - Apresentação (Lote): HEMO CAST SUO LOU ZI (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 3782330/20-2
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da comercialização e divulgação irregulares do produto Hemo Cast Suo Lou Zi 30g, fabricado por empresa desconhecida, como sendo da Medicina Tradicional Chinesa (MTC) no domínio eletrônico https://www.hemocastt.com.br , sem que esteja inscrito na Farmacopeia Chinesa, em descumprimento ao artigo 2º da RDC 21/2014, caracterizando-se, assim, como medicamento fitoterápico sem registro ou notificação na Anvisa. Desta forma, descumprem ainda os arts. 2º, 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam, a quaisquer estabelecimentos comerciais ou veículos de comunicação que comercializem ou divulguem o produto em questão.
.....
2. Empresa: D O BARROS DISTRIBUIDORA - CNPJ: 10.456.643/0001-06
Produto - Apresentação (Lote): MAMA-CADELA (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 3833613/20-8
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Inutilização
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da comercialização e divulgação por meio do site https://www.shoppmed.com.br/MLB-1247609756-3-mama-cadela-100-capsulas-de-500mg-fitoforme-_JM?quantity=1#position=1&type=item&tracking_id=1b830c82-9389-4ffb-8442-0ccd151abd43 de produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricado por empresa desconhecida, em desacordo com os artigos 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todas as marcas do medicamento vendidos no site citado, bem como em quaisquer estabelecimentos físicos ou veículos de comunicação, inclusive eletrônicos, que comercializem ou divulguem os produtos.
.....
3. Empresa: GUEDES E PAIXÃO LTDA - CNPJ: 16.928.871/0001-00
Produto - Apresentação (Lote): FIM DA COMPULSÃO ALIMENTAR (TODOS); EMAGRECIMENTO E DIMINUIÇÃO DA GORDURA RUIM (TODOS); PROBIÓTICO PARA EMAGRECER E PERMANECER MAGRO (TODOS); ORLISTATE (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 3844820/20-3
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Propaganda
Motivação: Constatação da divulgação e comercialização, por meio dos site: www.manipulacaominasbrasil.com.br de fórmulas magistrais, que são fórmulas individualizadas e sem registro na ANVISA e que só podem ser preparados sob prescrição médica, sendo que a divulgação desses produtos é proibida ao público em geral, conforme § 1º do art. 58 da Lei nº 6360/1976, além de infringir o item 5.14 da RDC 67/2007. As medidas determinadas se aplicam a todos os produtos magistrais, não apenas o listado nesta publicação, disponíveis no site e em quaisquer outros meios de divulgação e comercialização sob responsabilidade da empresa GUEDES & PAIXÃO LTDA (CNPJ: 16.928.871/0001-00).
.....

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.500, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Revogar a Medida Preventiva nº 6 do Anexo da RESOLUÇÃO-RE N° 1.096, DE 14/04/2020, PUBLICADO NO DOU N° 72, DE 15/04/2020, SEÇÃO 1, PÁGS. 95 E 96., conforme as informações constantes no ANEXO desta Resolução.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: ECOTEC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA - CNPJ: 03.368.064/0001-38
Produto - (Lote): MACA HOSPITALAR ECOTEC(lotes a partir de 27/08/2019);OXY CÂMARAS(Lotes a partir de 27/08/2019);SISTEMA HIPERBARICO MONO PACIENTE BLKS 303 MK(Lotes a partir de 27/08/2019);SISTEMA HIPERBARICO MONOPACIENTE BLKS 303 MK(Lotes a partir de 27/08/2019);SISTEMA HIPERBARICO MONOPACIENTE ECOBAR 800(Lotes a partir de 27/08/2019);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 3159963/20-0
Assunto: 70358 - Revogação de Medida Preventiva
Ações de fiscalização revogadas: Suspensão - Comercialização, Distribuição
Motivação: Considerando a publicação da certificação de Boas Práticas de Fabricação para a empresa Ecotec Equipamentos e Sistemas Ltda. CNPJ: 03.368.064/0001-38, de acordo com a Resolução- RE º 1.125, de 16 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 75, em 20 de abril de 2020, Seção I, página 178.

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.515, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

Empresa: AUTOLIMPE INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME - CNPJ: 10981210000161
Produto - (Lote): LIMPADOR DE USO GERAL LIMPGEL (228/20);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 3863601/20-8
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Considerado o resultado insatisfatório nos ensaios de análise de rotulagem primária e teor de álcool etílico comprovado no Laudo de Análise Fiscal Definitivo 369.1P.0/2020, emitido pelo LACEN do Distrito Federal e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE n° 3.004, de 12 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União n° 156, de 14 de agosto de 2020, seção 1, pág. 71, referente à medida preventiva que determinou a suspensão da comercialização, distribuição, fabricação, propaganda e uso, bem como o recolhimento de todos os lotes dos produtos GEL HIGIENIZADOR e BIOCREMA GEL HIGIENIZADOR - DESODORANTE PARA AS MÃOS, da empresa MEMPHIS S/A INDUSTRIAL, CNPJ 92.697.010/0001-46.
Onde se lê: "[GEL HIGIENIZADOR (Todos); BIOCREMA GEL HIGIENIZADOR - DESODORANTE PARA AS MÃOS (Todos)]"
Leia-se: "[BIOCREMA GEL HIGIENIZADOR - DESODORANTE PARA AS MÃOS (Todos);]"

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.507, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

Marcos Antônio Gomes dos Santos / 10.585.295/0001-69
25351.149838/2020-01 / 7755622
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3432283203

G.B STRAPASSON E CIA LTDA / 12.044.700/0017-24
25351.148520/2020-03 / 7755499
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3430834202

DROGARIA BUENOBELOUBE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA / 38.418.708/0001-30
25351.149794/2020-10 / 7755514
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3432013200

E P N COMÉRCIO DE MEDICAMENTYOS LTDA / 10.256.103/0001-70
25351.149829/2020-11 / 7755531
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3432256206

DROGARIA GUIMARAES DE SEROPEDICA LTDA / 34.624.798/0001-64
25351.149836/2020-12 / 7755605
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3432277209

BAGETTI & CIA LTDA / 38.315.815/0001-32
25351.136038/2020-12 / 7755410
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416877200

DROGARIA POUPE MAIS LTDA / 38.872.460/0001-82
25351.149827/2020-13 / 7755528
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3432250207

DROGARIA GABRIEL LTDA / 37.843.051/0001-95
25351.149834/2020-15 / 7755580
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3432271200

DROGARIA GUEIROS & AMARAL LTDA / 37.885.915/0001-31
25351.149832/2020-26 / 7755562
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3432265205

NATALIA SANTOS DE CASTRO PEREIRA / 38.179.592/0001-23
25351.146158/2020-28 / 7755471
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3430313208

DROGARIA MENOR PREÇO LTDA / 32.075.317/0001-83
25351.149830/2020-37 / 7755545
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3432259201

BOA FARMA BOA NOVA LTDA / 33.688.330/0001-70
25351.136059/2020-38 / 7755468
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416912201
---
ferneda & morais ltda / 38.559.675/0001-48
25351.148521/2020-40 / 7755501
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3430837207

JKFF COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI / 37.918.419/0001-37
25351.136057/2020-49 / 7755441
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416906207

MUNDAI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME / 27.415.226/0001-00
25351.543588/2019-51 / 7755636
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 2211067194

Farmacia Rafa 2019 Ltda / 33.921.059/0001-71
25351.136048/2020-58 / 7755437
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416903202
---
lucelia chiavegato vieira / 34.911.141/0001-88
25351.149837/2020-59 / 7755619
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3432280209

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0888-64
25351.149835/2020-60 / 7755593
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3432274204

AR FARMA MEDICAMENTOS FARMACEUTICOS - EIRELI / 21.573.700/0002-26
25351.136039/2020-67 / 7755423
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416880200

I SOUSA DOS SANTOS / 28.331.265/0002-72
25351.149833/2020-71 / 7755576
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3432268200

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0885-11
25351.148429/2020-80 / 7755485
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3430746200

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/2424-06
25351.149831/2020-81 / 7755559
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3432262201

M G A LIMA ME / 83.272.013/0001-47
25351.136058/2020-93 / 7755454
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3416909201

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.508, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresa de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constante do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n°. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

AMETHA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO 1 LTDA. / 36.208.630/0001-01
25351.150255/2020-15 / 1244289
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 3432713204

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.509, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

Inoven Comercio Internacional LTDA / 07.826.504/0001-04
25351.215940/2020-02 / 8209061
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 3533564207

INDUSTRIA DE CONFECCOES K-DU EIRELI / 10.424.098/0001-68
25351.713638/2020-15 / 8209089
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 2418117201

INOVEN COMERCIO INTERNACIONAL LTDA / 07.826.504/0002-95
25351.763219/2020-16 / 8209058
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 2569567205

DISLABOR COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 37.213.429/0001-77
25351.000462/2020-20 / 8209031
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 3277708209

TOP FARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA / 28.072.793/0002-54
25351.000453/2020-39 / 8209027
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 3277697207

INDUSTRIA DE CONFECÇÕES K-DU EIRELI / 10.424.098/0002-49
25351.371893/2020-78 / 8209075
861 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTO PARA SAÚDE - FABRICANTE / 3862987205

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.510, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

TWC IMPORTADORA LTDA - ME / 27.592.822/0001-65
25351.077215/2018-05 / 2099541
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 3845300205
25351.077215/2018-05 / 2099541
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2997931207

Brasil Devices Equipamentos Hospitalares EIRELI / 34.680.592/0001-51
25351.739418/2019-70 / 8193498
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 2998040209

YESLIG SERVICOS DE ENTREGAS LTDA - ME / 20.122.342/0001-91
25351.968768/2020-85 / 4025160
7170 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 3245816201

RESOLUÇÃO-RE Nº 4.511, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresa de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constante no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n°. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DNG TRANSPORTES LTDA / 15.598.197/0005-03
25351.029653/2020-73 / 1244292
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 3260042202

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE n.º 2.065, de 31 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União n° 149, de 5 de agosto de 2019, Seção 1, Pág. 52, e em Suplemento, Pág. 139.

Onde se lê:
EMPRESA: VIRTUE COSMETIQUE INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI
ENDEREÇO: R VICENTE RODRIGUES DA SILVA 885 LOTE 1191 QUADRA 47
BAIRRO: PIRATININGA CEP: 06230098 - OSASCO/SP
CNPJ: 27.294.428/0001-40
PROCESSO: 25351.355460/2019-31 AUTORIZ/MS: 4.01208.0
AT I V I DA D E / C L A S S E
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
Leia-se:
EMPRESA: VIRTUE COSMETIQUE INDUSTRIA DE COSMETICOS EIRELI
ENDEREÇO: R VICENTE RODRIGUES DA SILVA 885 LOTE 1191 QUADRA 47
BAIRRO: PIRATININGA CEP: 06230098 - OSASCO/SP
CNPJ: 27.294.428/0001-40
PROCESSO: 25351.355460/2019-31 AUTORIZ/MS: 4.01208.0
AT I V I DA D E / C L A S S E
ARMAZENAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISTRIBUIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
EXPEDIR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FABRICAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
FRACIONAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
REEMBALAR: COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

DECISÃO Nº 47, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o consignado no § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, CONHEÇO do recurso interposto pela proponente ASSOCIAÇÃO PRACATUM AÇÃO SOCIAL - APAS, CNPJ nº 03.464.002/0001-20, nos autos do Processo nº 01400.019880/2009-94, e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer Técnico nº 4/2019/CPCON/CGEXE/SPOA/SE e na Nota Técnica nº 5/2019, do Ministério da Cidadania, e no Parecer Jurídico nº 00127/2020/CONJUR-MC/CGU/AGU, e o disposto nas Notas Técnicas nº 1/2020/CAFTC/CGPCONT/SGFT/SE e nº 7/2020/GSECULT/SECULT, bem como na Nota Jurídica nº 00043/2020/CONJUR-MTUR/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo.

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DIAS
Ministro

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 648, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
201236 - A Sogra que Pedi a Deus
R.M. CAMPOS PRODUCOES LTDA.-ME
CNPJ/CPF: 04.025.708/0001-58
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 05/11/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
190304 - Restauração do Complexo Histórico da Boa Viagem
SABINO & ASIZ PROJETOS LTDA
CNPJ/CPF: 26.924.170/0001-56
Cidade: Itabirito - MG;
Prazo de Captação: 19/03/2020 à 31/12/2020

PORTARIA Nº 649, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
201726 - Livro Pohl
LEONARDO CERQUEIRA DE OLIVEIRA
CNPJ/CPF: 044.665.957-63
Cidade: Petrópolis - RJ;
Valor Reduzido: R$ 115.434,00
Valor total atual: R$ 307.124,40

PORTARIA Nº 650, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 184689 - Cores de Minas, publicado na portaria nº 0723/18 de 20/11/2018, no D.O.U. de 21/11/2018, para ENTRE.

Art. 2.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 190449 - Caxias Ensemble Orchestra toca Valente, publicado na portaria nº 0158/19 de 15/03/2019, publicada no D.O.U. de 18/03/2019.

Onde se lê: Caxias Ensemble Orchestra toca Valente será uma série de apresentações do grupo musical Caxias Ensemble Orchestra com participação da banda Valente. O projeto reunirá arranjos feitos especialmente para este concerto e, além disso, haverá uma série de master class realizada pelo grupo e membros da banda.

Leia-se: Caxias Ensemble Orchestra toca Valente será uma série de apresentações online do grupo musical Caxias Ensemble Orchestra com participação da banda Valente. O projeto reunirá arranjos feitos especialmente para este concerto e, além disso, haverá uma série de master class, também de forma online, realizada pelo grupo e membros da banda.

PRONAC: 192517 - A Geladeira Mágica, publicado na portaria nº 0558/19 de 24/09/2019, publicada no D.O.U. de 25/09/2019.

Onde se lê: Proposta para circulação do espetáculo teatral infantil "A Geladeira Mágica", com temporadas em 2 capitais, e turnê por 6 cidades brasileiras. Na perspectiva de contribuir para uma reflexão crítica sobre hábitos alimentares, de forma lúdica e com alta qualidade cênica, o espetáculo teatral A Geladeira Mágica foi concebido com foco no público infantil, com temporadas populares e ingressos gratuitos. Serão oferecidas ainda oficinas de contação de histórias, a título de contrapartida social.

Leia-se: Proposta para circulação do espetáculo teatral infantil A Geladeira Mágica, com temporadas em 2 capitais, turnê pelo Espírito Santo e uma apresentação em plataforma virtual. Na perspectiva de contribuir para uma reflexão crítica sobre hábitos alimentares, de forma lúdica e com alta qualidade cênica, o espetáculo teatral A Geladeira Mágica foi concebido com foco no público infantil, com temporadas populares e ingressos gratuitos. Serão oferecidas ainda oficinas de contação de histórias em formato on line, a título de contrapartida social.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 468-E, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

Altera a PORTARIA ANCINE N.º 460-E, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, para incluir a listagem das normas em vigor que estão sob a responsabilidade da Secretaria Executiva e da Secretaria de Políticas de Financiamento.

O DIRETOR - PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do art. 13 do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, nos termos dos artigos 12 e 14 do Decreto n.º 10.139, de 28 de novembro de 2019, e tendo em vista a Deliberação de Diretoria Colegiada n.º 824-E, de 29 de setembro de 2020, resolve:

Art. 1º Alterar a PORTARIA ANCINE N.º 460-E, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020, para incluir a listagem das normas em vigor que estão sob a responsabilidade da Secretaria Executiva e da Secretaria de Políticas de Financiamento, em atendimento ao art. 12 do Decreto nº. 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Secretaria Executiva			
	Número	Data	Definição
Portaria	342	11/12/2009	Torna pública a relação dos termos consolidados pela revisão conceitual para o sistema Ancine Digital
Portaria	99	05/04/2013	Aprova as diretrizes para uso de termos e conceitos da ANCINE
Portaria	375-E	04/06/2018	Estabelece a Câmara Técnica de Pirataria
Portaria	360-E	28/08/2019	Atribui à Superintendência de Fiscalização -SFI os atos de instrução processual e decisão administrativa, em primeira instância, sobre as solicitações de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício das atividades de programação e empacotamento, na forma dos arts. 35, 36 e 37 da Instrução Normativa n.º 100/2012 e revoga a Portaria n.º 306, de 20 de dezembro de 2012.
Súmula	2	26/10/2010	Dispõe sobre a forma de recolhimento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE relativa à obras seriadas com episódios de curta duração (até 15 minutos) no segmento de mercado de vídeo doméstico.
Súmula	3	24/11/2010	Dispõe sobre a forma de recolhimento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE relativa às obras audiovisuais não publicitárias que sejam exploradas comercialmente por mais de um agente econômico em determinado segmento de mercado.
Súmula	4	08/12/2011	Dispõe sobre a verificação de possível situação de não incidência da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, prevista no inciso I do artigo 33 da Medida Provisória nº 2228-1/2001, relativa às obras audiovisuais não publicitárias.
Despacho	49-E	25/05/2017	Credenciamento provisório de canal comunitário e canal universitário de âmbito nacional
IN	57	08/12/2006	Dispõe sobre a emissão de Certificado MERCOSUL para Obras Cinematográficas brasileiras e dá outras providências.
IN	60	17/04/2007	Regulamenta o art. 37 da MP 2228-1, de 06/09/2001, e dispõe sobre o procedimento administrativo para cobrança da CONDECINE em atraso, aplicação de sanções, apreciação de impugnações e recursos.
IN	63	02/10/2007	Define cineclubes, estabelece normas para o seu registro facultativo e dá outras providências.
IN	64	18/10/2007	Regulamenta o procedimento de envio obrigatório do relatório de comercialização de obras audiovisuais pelas empresas distribuidoras que atuam no segmento de vídeo doméstico, e dá outras providências.
IN	65	18/10/2007	Regulamenta o procedimento de envio obrigatório de relatórios de comercialização pelas empresas distribuidoras de obras audiovisuais para salas de exibição, e dá outras providências.
IN	70	25/02/2008	Altera dispositivos da Instrução Normativa nº' 65, de 18 de outubro de 2007, e dá outras providências.
IN	73	29/05/2008	Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 65, de 18 de outubro de 2007, e dá outras providências.
IN	74	29/05/2008	Revoga a Instrução Normativa nº 69, de 25 de fevereiro de 2008, e altera o prazo para entrada em vigor do envio obrigatório do relatório de comercialização de obras audiovisuais pelas empresas distribuidoras que atuam no segmento de vídeo doméstico, previsto no artigo 18 da Medida Provisória n°. 2228-1/01, regulamentado pela Instrução Normativa nº 64, de 18 de outubro de 2007.
IN	84	25/09/2009	Altera artigos da Instrução Normativa nº 60, de 17 de abril de 2007 e dá outras providências.
IN	91	01/12/2010	Regulamenta o registro de agente econômico na ANCINE previsto no art. 22, da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001; o credenciamento de agentes econômicos que exercem atividade de programação e empacotamento no âmbito da comunicação audiovisual de acesso condicionado previsto no art. 12 da Lei 12.485, de 12 de setembro de 2011; revoga a IN 41 e dá outras providências. (Alterado pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 101)
IN	92	29/03/2011	Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 91, de 01 de Dezembro de 2010.
IN	94	31/05/2011	Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 91, de 01 de Dezembro de 2010.
IN	95	08/12/2011	Dispõe sobre o procedimento de registro de obra audiovisual publicitária.
IN	96	15/12/2011	Regulamenta o art. 32, II da Medida Provisória nº 2228-1, de 06 de setembro de 2001 e dispõe sobre o recolhimento regular da CONDECINE devida pela prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais, nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado.
IN	97	24/04/2012	Altera artigos da Instrução Normativa nº 60, de 17 de abril de 2007 e dá outras providências.
IN	98	15/05/2012	Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 95, de 08 de Dezembro de 2011.
IN	100	29/05/2012	Dispõe sobre a regulamentação de dispositivos da Lei nº 12.485/2011 e dá outras providências.
IN	101	29/05/2012	Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 91, de 01 de dezembro de 2010, da Instrução Normativa nº 95, de 08 de Dezembro de 2011.
IN	102	19/06/2012	Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 100, de 29 de Maio de 2012 e da Instrução Normativa nº 91, de 01 de dezembro de 2010.
IN	104	10/07/2012	Dispõe sobre o Registro de Obra Audiovisual Não Publicitária Brasileira, a emissão de Certificado de Produto Brasileiro e dá outras providências.
IN	105	10/07/2012	Dispõe sobre o Registro de Título da Obra Audiovisual Não Publicitária, a emissão de Certificado de Registro de Título e dá outras providências.
IN	106	24/07/2012	Dispõe sobre o reconhecimento do regime de coprodução internacional de obras audiovisuais não publicitárias brasileiras para fins de posterior emissão de Certificado de Produto Brasileiro - CPB; disciplina o regime de coprodução internacional no tocante à utilização de recursos públicos federais em projetos de produção de obra audiovisual brasileira não publicitária; e dá outras providências.

IN	107	30/10/2012	Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 104, de 10 de julho de 2012, e da Instrução Normativa nº 105, de 10 de julho de 2012.
IN	109	19/12/2012	Regulamenta o processo administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades cinematográfica, videofonográfica e de comunicação audiovisual de acesso condicionado, bem como em outras a elas vinculadas, e revoga a Instrução Normativa nº. 30, de 20 de julho de 2004.
IN	111	24/09/2013	Altera a redação do artigo 59 da Instrução Normativa nº 109, de 19 de dezembro de 2012.
IN	112	12/11/2013	Altera os Anexos I e II da Instrução Normativa nº 104, de 10 de julho de 2012.
IN	114	11/03/2014	Altera dispositivos da Instrução Normativa nº. 65, de 18 de outubro de 2007
IN	115	30/09/2014	Regulamenta obrigação de envio de contratos por agentes regulados, altera dispositivos da Instrução Normativa nº. 91, de 1 de dezembro de 2010, da Instrução Normativa nº. 65, de 18 de outubro de 2007, e dá outras providências.
IN	118	16/06/2015	Dispõe sobre o procedimento de celebração e acompanhamento de Termo de Ajuste de Conduta - TAC e dá outras providências.
IN	119	16/06/2015	Estabelece critérios para a classificação de nível de empresa produtora brasileira independente, para fins de captação de recursos por meio de fomento indireto, e dá outras providências.
IN	120	22/06/2015	Regulamenta o inciso XXIII do art. 7º da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001
IN	121	22/06/2015	Altera dispositivos das Instrução Normativa nº. 91, de 1 de dezembro de 2010; Instrução Normativa nº. 100, de 29 de maio de 2012; Instrução Normativa nº. 104, de 10 de julho de 2012; Instrução Normativa nº. 105, de 10 de julho de 2012; e Instrução Normativa nº. 106, de 1 de dezembro de 2012,e dá outras providências.
IN	122	09/12/2015	Altera as Instruções Normativas nº. 88 de 02 de março de 2010, nº 100 de 29 de maio de 2012, nº 104 de 10 de julho de 2012 e nº 106 de 01 de dezembro de 2012
IN	123	22/12/2015	Regulamenta o Sistema de Controle de Bilheteria e o procedimento de envio de dados de bilheteria, revoga a Instrução Normativa nº. 51, de 17 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.
IN	127	19/04/2016	Posterga o prazo previsto para vigência do Sistema de Controle de Bilheteria da Instrução Normativa nº 123, de 22 de dezembro de 2015.
IN	128	13/09/2016	Dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos de acessibilidade visual e auditiva a serem observados nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica.
IN	129	10/11/2016	Altera dispositivo da Instrução Normativa nº. 91, de 1º de dezembro de 2010
IN	134	09/05/2017	Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 95, de 08 de dezembro de 2011 e da Instrução Normativa nº 105, de 10 de julho de 2012.
IN	135	13/06/2017	Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 134, de 09 de maio de 2017
IN	136	02/10/2017	Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 134, de 09 de maio de 2017.
IN	137	17/11/2017	Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 128, de 13 de setembro de 2016.
IN	138	06/12/2017	Altera dispositivos da Instrução Normativa nº. 65, de 18 de outubro de 2007.
IN	139	07/12/2017	Altera artigos da Instrução Normativa nº 60, de 17 de abril de 2007, e dá outras providências.
IN	140	21/12/2017	Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 128, de 13 de setembro de 2016.
IN	144	18/09/2018	Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 104, de 10 de julho de 2012.
IN	145	08/10/2018	Altera dispositivos das Instruções Normativas nº 116, de 18 de dezembro de 2014, e nº 128, de 13 de setembro de 2016.
IN	146	21/12/2018	Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 134, de 09 de maio de 2017.
IN	147	22/01/2019	Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 95, de 08 de dezembro de 2011.
IN	148	18/06/2019	Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 109 de 19 de dezembro de 2012 e da Instrução Normativa nº 128, de 13 de setembro de 2016.
IN	151	23/01/2020	Regulamenta o cumprimento e a aferição da exibição obrigatória de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem pelas empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas ou complexos de exibição pública comercial, e dá outras providências.
RDC	64	25/03/2015	Aprova o Regimento Interno do Comitê do Observatório do Cinema e do Audiovisual.
RDC	89	06/08/2019	Dispõe sobre a criação do Comitê de Segurança da Informação e Comunicações na ANCINE e dá outras providências.

Secretaria de Políticas de Financiamento			
	Número	Data	Definição
DDC	95	08/06/2010	Dispõe sobre o estabelecimento de limitações e critérios à transferência de direitos patrimoniais e de direitos de exploração comercial de obras audiovisuais produzidas com recursos de renúncia fiscal - recursos incentivados - no âmbito dos mecanismos de fomento instituídos pela Lei nº 8.685/1993, e pela Medida Provisória nº 2.228-1/2001 para projetos de produção de obra audiovisual brasileira de produção independente cuja destinação inicial sejam os segmentos de mercado radiodifusão de sons e imagens (TV Aberta) ou de comunicação eletrônica de massa por assinatura (TV Paga).
DDC	239	2010	Traz procedimentos de verificação de Adimplência perante a ANCINE para fins de contratação e liberação de recursos do FSA
DDC	103	20/05/2011	Altera a Deliberação nº 95, de 08 de junho de 2010
DDC	92	2014	Nos contratos de patrocínio, investimento, ou coprodução, celebrados no âmbito dos mecanismos de incentivo geridos pela ANCINE previstos nas Leis nº 8.313, de 1991, nº 8.685, de 1993, bem como na Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, fica vedada a estipulação de cláusula penal compensatória, ou disposição congênere, no sentido da devolução dos recursos incentivados, ou de valor equivalente, pelo proponente de projeto audiovisual.
Portaria	101	17/03/2008	Dispõe sobre a organização das competências internas referentes à gestão dos programas e mecanismos de fomento ao audiovisual brasileiro e dá outras providências.
Portaria	120	23/09/2016	Instituição do Programa de Apoio à Divulgação do Filme Brasileiro Candidato a uma Indicação ao Oscar® de Melhor Filme em Língua Estrangeira
Portaria	173-E	29/06/2017	Atribuir à Superintendência de Desenvolvimento Econômico - SDE os atos de instrução processual e decisão administrativa, em primeira instância, sobre as propostas de credenciamento de projetos, no âmbito do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE
Portaria	174-E	29/06/2017	Delegação de competência da Diretoria Colegiada para a Superintendência de Desenvolvimento Econômico, por meio de Portaria de Delegação, referente as decisões de aprovação de destinações de recursos, no âmbito do PAR - Prêmio Adicional de Renda.
Portaria	262-E	24/08/2017	Dispõe sobre a organização das competências internas referentes à gestão dos programas e mecanismos de fomento ao audiovisual brasileiro e dá outras providências
Portaria	344-E	10/11/2017	Altera a Portaria ANCINE nº 262-E, de 24 de agosto de 2017
Portaria	163-E	19/02/2018	Altera a Portaria ANCINE n.º 262-E, de 24 de agosto de 2017
Portaria	1-E SFO	20/02/2018	Dispõe sobre a organização das competências internas referentes à gestão dos programas e mecanismos de fomento ao audiovisual brasileiro e dá outras providências
Portaria	379-E	28/08/2019	Dispõe sobre o procedimento para verificação da adimplência, junto à ANCINE, dos selecionados para a contratação com os Agentes Financeiros do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), bem como para o recebimento dos recursos dela decorrentes.
Portaria	429-E	05/09/2019	Altera a Portaria 262-E, de 24 de agosto de 2017.
Portaria	484-E	30/09/2019	Fixa as diretrizes para a criação de Equipe de Trabalho Remoto no âmbito da Secretaria de Políticas de Financiamento da Agência Nacional do Cinema e dá outras providências.
Portaria	491-E	09/10/2019	Torna público os critérios econômicos, e os respectivos procedimentos administrativos, para a análise prioritária de projetos audiovisuais aprovados pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE e financiados com recursos públicos.
Portaria	494-E	14/10/2019	Retificação da Portaria 484-E, de 30 de setembro de 2019.
Portaria	505-E	21/10/2019	Altera dispositivos da Portaria ANCINE nº 491-E, de 09 de outubro de 2019.
Portaria	15-E	14/01/2020	trata da delegação de competências à SDE para aprovação de prorrogações de prazos contratuais e manifestação sobre processos sancionatórios
Portaria	96-E	20/02/2020	Altera dispositivos da Portaria ANCINE n.º 484-E, de 30 de setembro de 2019.
Portaria	151-E	19/03/2020	Trata sobre a suspensão de prazos de prestação de contas e diligências durante o período de emergência de saúde púbica
Súmula	6	09/01/2018	Nos projetos aprovados após a entrada em vigor da Lei nº. 11.437, de 28 de dezembro de 2006, é possível a remuneração do serviço de gerenciamento e execução do respectivo projeto por empresas produtoras cinematográficas brasileiras, desde que haja previsão orçamentária.
Súmula	7	09/01/2018	Não é possível que a empresa proponente apresente como forma de comprovação da contrapartida obrigatória o valor de gerenciamento pelo qual deixou de se remunerar.
Súmula	8	09/01/2018	A contrapartida obrigatória pode ser comprovada por meio de doação de serviços ou produtos da própria proponente, de coprodutores, de coexecutores ou de terceiros. Em todos esses casos, devem ser observados os requisitos constantes nos artigos 20 e 21 da Instrução Normativa nº. 124/2015, não sendo admitida doação referente a itens orçamentários não aprovados para o projeto ou que extrapolem o valor aprovado para o item a que se refere.
Súmula	9	09/01/2018	Nos casos de doação ou comodato de bem, equipamentos ou materiais, de propriedade da própria proponente, do coexecutor ou do coprodutor, além dos requisitos acima, devem ainda ser apresentados os três orçamentos indicados no artigo 14 da Instrução Normativa nº. 124/2015.
Súmula	10	09/01/2018	Nos casos de glosa de despesa apresentada como comprovação da contrapartida obrigatória que não tenha sido executada por meio das contas correntes do projeto, diante da impossibilidade de aferir a data de execução do débito nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução da Diretoria Colegiada nº. 41/2011, será considerado como termo inicial para a atualização monetária do débito e para a aplicação de juros a data final em que a Prestação de Contas Final deveria ser apresentada.
Súmula	11	09/01/2018	Nos casos em que não houver a apresentação de despesas para comprovação de contrapartida, ou nos quais as despesas apresentadas sejam insuficientes para sua total comprovação, será considerado como termo inicial para a atualização monetária do débito e para a aplicação de juros a data da ciência de tal omissão pela Ancine, que se caracteriza com o envio da primeira diligência enviada para a proponente para o saneamento das pendências relativas à contrapartida, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da Resolução da Diretoria Colegiada nº. 41/2011.
Súmula	12	09/01/2018	Quando a proponente executar despesas com recursos próprios, sem depositá-los nas contas do projeto, em montante que supere aquele necessário para comprovar a contrapartida obrigatória, o valor a maior não poderá ser utilizado para compensar: I - despesa irregular executada com recursos públicos que vier a ser glosada; II - parcela de recursos públicos não comprovados.

Súmula	14	09/01/2018	No caso de despesas executadas antes da entrada em vigor da Instrução Normativa nº. 110, em 04 de janeiro de 2013, é possível sua comprovação por documentos fiscais emitidos em nome de agente que atuou como se fosse "coexecutor", devendo os requisitos para a caracterização da coexecução serem aferidos posteriormente, ainda que em sede de prestação de contas, dispensando-se a aprovação prévia do contrato pela Ancine.
Súmula	15	09/01/2018	Nos projetos em que a primeira liberação de recursos se deu após a entrada em vigor da Instrução Normativa nº. 110, em 04 de janeiro de 2013, não são admitidas despesas com tarifas bancárias de qualquer natureza.
Súmula	18	09/01/2018	Para fins de aplicação do artigo 6º, caput, da Instrução Normativa nº. 124/2015 ou de regras editalícias que prevejam a possibilidade de apresentação da prestação de contas no maior prazo dentre os estabelecidos, a expressão "projeto" deve ser entendida como os diversos processos voltados ao financiamento de um mesmo objeto.
Súmula	19	09/01/2018	Nos casos de que trata a súmula nº 18, consideram-se objetos autônomos o roteiro, a obra audiovisual e a sua distribuição. Assim, processos que visem o financiamento exclusivamente da fase de desenvolvimento de determinada obra audiovisual não poderão se valer do maior prazo concedido aos processos que visem o financiamento da fase de produção da obra audiovisual e estes não poderão se valer do maior prazo concedido aos processos que visem exclusivamente a distribuição da obra audiovisual.
IN	19	17/11/2003	Regulamenta o prazo de registro do pedido de emissão e distribuição de Certificados de Investimento junto a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.
IN	44	11/11/2005	Normatiza a concessão do Prêmio Adicional de Renda como mecanismo de fomento à indústria cinematográfica brasileira.
IN	56	25/09/2006	Estabelece normas gerais para o Programa Ancine de Incentivo à Qualidade do Cinema Brasileiro.
IN	61	07/05/2007	Regulamenta a elaboração, a apresentação e o acompanhamento de projetos de infra-estrutura técnica para o segmento de mercado de salas de exibição.
IN	62	05/06/2007	Altera dispositivos da Instrução Normativa n ° 44, de 11 de novembro de 2005.
IN	68	20/12/2007	Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 56, de 25 de setembro de 2006, que estabelece normas gerais para o Programa Ancine de Incentivo à Qualidade do Cinema Brasileiro.
IN	75	18/06/2008	Altera dispositivos da Instrução Normativa n° 44, de 11 de novembro de 2005, que normatiza a concessão do Prêmio Adicional de Renda como mecanismo de fomento à indústria cinematográfica brasileira.
IN	80	20/10/2008	Estabelece normas e procedimentos para a aprovação da política de investimento dos FUNDOS DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA NACIONAL - FUNCINES e para a apresentação, análise, execução e acompanhamento dos projetos aptos a receberem seus recursos.
IN	82	12/05/2009	Altera dispositivo da Instrução Normativa nº 80, de 20 de outubro de 2008.
IN	86	02/12/2009	Altera dispositivos da Instrução Normativa n° 44, de 11 de novembro de 2005, que normatiza a concessão do Prêmio Adicional de Renda como mecanismo de fomento à indústria cinematográfica brasileira.
IN	87	16/12/2009	Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 56, de 25 de setembro de 2006, que estabelece normas gerais para o Programa ANCINE de Incentivo à Qualidade do Cinema Brasileiro.
IN	89	16/03/2010	Altera e acrescenta dispositivos na Instrução Normativa 44, de 2005, e na Instrução Normativa 56, de 2006, que normatizam, respectivamente, o Prêmio Adicional de Renda e o Programa ANCINE de Incentivo à Qualidade do Cinema Brasileiro.
IN	103	26/06/2012	Estabelece procedimentos para a apresentação, análise e credenciamento de projetos com vistas à habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, instituído pela Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012.
IN	116	18/12/2014	Dispõe sobre as normas gerais e critérios básicos de acessibilidade a serem observados por projetos audiovisuais financiados com recursos públicos federais geridos pela ANCINE; altera as Instruções Normativas nº. 22/03, 44/05, 61/07 e 80/08, e dá outras providências.
IN	119	16/06/2015	Estabelece critérios para a classificação de nível de empresa produtora brasileira independente, para fins de captação de recursos por meio de fomento indireto, e dá outras providências.
IN	125	22/12/2015	Regulamenta a elaboração, apresentação, análise, aprovação e acompanhamento da execução de projetos audiovisuais de competência da ANCINE realizados por meio de ações de fomento indireto e de fomento direto, revoga a Instrução Normativa nº. 22/03 e dá outras providências.
IN	126	08/03/2016	Altera dispositivos da Instrução Normativa nº. 61, de 07 de maio de 2007; Instrução Normativa nº. 76, de 23 de setembro de 2008;Instrução Normativa nº. 80, de 20 de outubro de 2008; Instrução Normativa nº. 106, de 24 de julho de 2012; e Instrução Normativa nº. 119, de 16 de junho de 2015.
IN	130	13/12/2016	Normatiza a utilização da logomarca e dos créditos textuais da ANCINE nos produtos realizados com recursos públicos federais da área audiovisual, e dá outras providências.
IN	132	15/03/2017	Altera dispositivos das Instruções Normativas nº. 116, de 18 de dezembro de 2014, e nº. 128, de 13 de setembro de 2016.
IN	133	07/03/2017	Dispõe sobre a utilização de recursos derivados dos benefícios fiscais previstos pelos art. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, e pelo art. 39, inciso X da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.
IN	145	08/10/2018	Altera dispositivos das Instruções Normativas nº 116, de 18 de dezembro de 2014, e nº 128, de 13 de setembro de 2016.
IN	149	17/09/2019	Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 125, de 22 de dezembro de 2015, e dá outras providências.
IN	150	23/09/2019	Dispõe sobre os procedimentos para a apresentação e análise das prestações de contas de recursos públicos aplicados em projetos audiovisuais de competência da ANCINE executados por meio de ações de fomento direto e indireto, revoga a Instrução Normativa nº 124, de 22 de dezembro de 2015, e dá outras providências.
RDC	20	14/12/2004	Determina o abatimento nas leis de incentivo à cultura dos valores recebidos pelas proponentes através do Programa Ibermedia e do Concurso de Seleção para Apoio Financeiro, em regime de coprodução luso-brasileira
RDC	33	16/12/2009	Dispõe sobre procedimentos administrativos referentes à aprovação da política de investimento dos FUNCINES e à análise, acompanhamento e prestação de contas dos projetos aptos a receberem seus recursos
RDC	41	12/09/2011	Dispõe sobre os procedimentos para cálculo de atualização de débitos junto à ANCINE, de juros de mora e multas decorrentes de irregularidades nas prestações de contas dos recursos públicos aplicados em projetos de comprtência da ANCINE, por meio de recursos orçamentários da ANCINE, dos mecanismos de incentivo cirados pelas leis n. 8.313/91, 8.685/93, 10.179/01 e 11.437/06 e pela Medida Provisória n.º 2.228-1/01, e subsidiariamente dos recursos provenientes do FSA - Fundo Setorial do Audiovisual.
RDC	93	01/10/2019	Dispõe sobre a Resolução de Diretoria Colegiada nº 67, de 27 de outubro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se as demais disposições da PORTARIA ANCINE N.° 460-E, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

ALEX BRAGA

DESPACHO Nº 106-E, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

O DIRETOR - PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada, e cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2020.

19-0429 NA BAÍA
Processo: 01416.011770/2019-87
Proponente: CINERAMA FILMES CF EIRELI
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 96.496.633/0001-01
Valor total aprovado: R$ 675.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 542.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 773, realizada em 30/10/2020.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das legislações indicadas, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2024.

20-0106 CRIADAS
Processo: 01416.010700/2019-10
Proponente: GATO DO PARQUE CINEMATOGRÁFICA LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.687.817/0001-04
Valor total aprovado: R$ 1.251.800,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 70.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 773, realizada em 30/10/2020.

20-0108 RIR PRA NÃO CHORAR
Processo: 01416.003484/2020-81
Proponente: 34 FILMES LTDA
Cidade/UF: Brasília / DF
CNPJ: 04.852.671/0001-31
Valor total aprovado: R$ 3.296.601,00
Valor aprovado no art. 1º -A da Lei nº. 8.685/93: R$ 672.830,65
Valor aprovado no art. 3º -A da Lei nº. 8.685/93: R$ 364.440,30
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R$ 594.500,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 773, realizada em 30/10/2020.

20-0109 OPERAÇÃO FRONTEIRA - BRASIL 2ª TEMPORADA
Processo: 01416.008492/2020-14
Proponente: RADAR CINEMA E TELEVISÃO LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02.947.857/0001-49
Valor total do projeto: R$ 4.788.624,50
Valor solicitado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R$ 4.549.193,27
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 773, realizada em 30/10/2020.

Art.2ºAs Deliberações produzem efeitos a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.635, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Delega competências para autorizar a concessão de diárias e passagens no âmbito da Controladoria-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das competências previstas no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, nos artigos 7º e 8º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, no Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, e na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Delegar ao Secretário-Executivo a competência para autorizar a concessão de diárias e passagens de servidores, de militares, de empregados públicos ou de colaboradores eventuais no âmbito da Controladoria-Geral da União - CGU, permitida a subdelegação.

Art. 2º Delegar ao Secretário-Executivo e aos Chefes de Gabinete do Ministro e do Secretário-Executivo competência para autorizar as despesas com diárias e passagens referentes a:

I - deslocamentos de pessoas por prazo superior a cinco dias contínuos;

II - mais de trinta diárias intercaladas por pessoa no ano;

III - deslocamentos de mais de cinco pessoas para o mesmo evento;

IV - pagamentos de diárias nos finais de semana;

V - deslocamentos com prazo de antecedência inferior a quinze dias da data da partida;

VI - deslocamentos para o exterior, com ônus; e

VII - deslocamentos do Ministro.

Art. 3º Delegar aos titulares dos órgãos específicos singulares da CGU abaixo indicados e aos seus respectivos adjuntos competência para autorizar as despesas com diárias e passagens referentes aos incisos I a V do art. 2º, para as seguintes atividades, ainda que executadas no âmbito das Unidades Regionais:

I - na Secretaria Federal de Controle Interno, aquelas referentes:

a) à atividade de auditoria sobre a gestão dos recursos públicos federais, fiscalização e avaliação da execução dos programas de governo com recursos oriundos dos orçamentos da União;

b) à capacitação e ao acompanhamento dos órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal; e

c) a ações de capacitação e treinamento aprovados no Plano de Desenvolvimento de Pessoas da CGU.

II - na Ouvidoria-Geral da União, aquelas referentes:

a) à capacitação e ao acompanhamento do Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal; e

b) a ações de capacitação e treinamento aprovados no Plano de Desenvolvimento de Pessoas da CGU.

III - na Corregedoria-Geral da União, aquelas referentes:

a) à atividade de apuração direta disciplinar e de responsabilização de empresas;

b) à capacitação, treinamento e acompanhamento do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SISCOR; e

c) a ações de capacitação e treinamento aprovados no Plano de Desenvolvimento de Pessoas da CGU.

IV - na Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção, aquelas referentes:

a) à capacitação e ao acompanhamento dos programas de integridade do Poder Executivo Federal; e

b) a ações de capacitação e treinamento aprovados no Plano de Desenvolvimento de Pessoas da CGU.

V - na Secretaria de Combate à Corrupção, aquelas referentes:

a) à participação em comissões de negociação de acordos de leniência;

b) à execução de operações especiais e a outros deslocamentos que exijam a manutenção de sigilo;

c) a ações de capacitação e treinamento aprovados no Plano de Desenvolvimento de Pessoas da CGU; e

d) à atividade de fiscalização dos entes federativos no tocante à execução dos programas de governo com recursos oriundos dos orçamentos da União.

Parágrafo único. As autorizações de que trata o caput deverão ser previamente comunicadas ao Secretário-Executivo quando houver a necessidade de aquisição de passagem aérea com prazo inferior a quinze dias da data da partida.

Art. 4º É vedada a subdelegação das competências de que tratam os artigos 2º e 3º, conforme disposto no parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 10.193, de 2019.

Art. 5º Para fins de operacionalizar as competências de que tratam os incisos I a V do art. 2º, deverá ser utilizado o perfil "Autoridade Superior" no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP.

Art. 6º Compete ao Chefe de Gabinete do Ministro da CGU autorizar a concessão de diárias e passagens ao Secretário-Executivo.

Art. 7º O Secretário-Executivo editará os atos necessários à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados no uso das atribuições acima elencadas até a data de entrada em vigor desta Portaria.

Art. 9º Fica revogada a Portaria nº 3.425, de 17 de dezembro de 2018.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

PORTARIA Nº 2.645, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre os protocolos de retorno seguro às atividades presenciais a serem adotados no âmbito da Controladoria-Geral da União, em virtude do estado de emergência de saúde pública causado pela pandemia de COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, bem como o art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 1.565, de 18 de junho de 2020, na Instrução Normativa SGDP nº 109, de 29 de outubro de 2020, na Portaria Conjunta ME/SEPRT nº 20, de 18 de junho de 2020, e no Comunicado nº 01/2020/ME, de 22 de junho de 2020, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Estabelecer os protocolos a serem adotados para o retorno seguro ao trabalho presencial no âmbito da Controladoria-Geral da União - CGU, tendo em vista as recomendações relacionadas à saúde pública expedidas pelo Ministério da Saúde, pelo Ministério da Economia, pela Organização Internacional do Trabalho e pela Organização Mundial da Saúde quanto ao estado de emergência de saúde pública causado pela pandemia de COVID-19.

Parágrafo único. Os trabalhos da CGU deverão ser realizados por meio do Programa de Gestão de Demandas - PGD enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da COVID-19, declarada pelo Ministério da Saúde, ainda que executados nas dependências e nos ambientes físicos das unidades da CGU, com exceção:

I - dos servidores dispensados do controle de frequência, nos termos do § 7º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995;

II - dos servidores ou empregados públicos que desempenham regularmente atividades de motorista nas unidades da CGU; e

III - dos profissionais de saúde em exercício no Serviço Médico da CGU.

Orientações gerais

Art. 2º Para organizar e garantir o retorno seguro ao trabalho presencial, a CGU balizar-se-á nas seguintes orientações gerais como forma de minimizar a possibilidade de contágio entre as pessoas:

I - observância dos atos normativos dos órgãos centrais, especialmente os expedidos pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC do Poder Executivo Federal, que orientam quanto à adoção de medidas de proteção para o enfrentamento da pandemia e, no que couber, pelos organismos internacionais indicados no art. 1º;

II - estabelecimento de procedimentos relacionados ao número recomendável de servidores, colaboradores e visitantes no local de trabalho;

III - observância das normas gerais e regionais que tratam das medidas restritivas ao tráfego e circulação de pessoas;

IV - escalonamento ou retorno gradual dos servidores e estagiários da CGU, considerando os dados epidemiológicos da COVID-19 e orientações dos órgãos de saúde pública;

V - implementação de medidas preventivas à transmissão da COVID-19;

VI - adequação dos ambientes de trabalho para garantir o distanciamento social e a ventilação natural; e

VII - manutenção de canal de comunicação contínuo visando à disseminação de informações das novas medidas e orientações de convivência no trabalho.

Medidas preliminares para o retorno seguro ao trabalho presencial

Art. 3º Com objetivo de minimizar os riscos de contaminação no ambiente de trabalho, deverão ser adotadas as seguintes providências pelas unidades competentes, preferencialmente antes do retorno ao trabalho presencial:

I - avaliação do layout das salas pelas unidades responsáveis e adoção das medidas preventivas, a fim de se garantir o distanciamento físico mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre os trabalhadores durante toda a jornada de trabalho;

II - levantamento do quantitativo de servidores que voltarão a trabalhar presencialmente e de quantos continuarão trabalhando remotamente;

III - readequação, se for o caso, do posicionamento do mobiliário, intercalando as estações de trabalho que serão usadas para o trabalho presencial, buscando, sempre que possível, minimizar os custos de readequação dos espaços, e garantir a separação física recomendada;

IV - definição e instalação de sinalização da capacidade máxima permitida de pessoas em cada unidade de trabalho e suas diferentes áreas, tais como gabinetes, salas de espera, halls, salas de reuniões, auditório, elevadores, banheiros, vestiários e outros espaços comuns, para garantir o distanciamento físico mínimo necessário à prevenção de contaminação pela COVID-19;

V - verificação de todas as esquadrias, a fim de possibilitar a utilização preferencialmente de ventilação natural nos ambientes de trabalho, sem prejuízo da limpeza quinzenal dos filtros de aparelhos de ar-condicionado e splitters, como medida de prevenção;

VI - instalação de pias, quando possível, e tapetes sanitizantes nas entradas principais dos prédios da CGU;

VII - disponibilização de álcool em gel 70% em todas as áreas de circulação nas unidades da CGU;

VIII - reforço das medidas de limpeza e desinfecção de superfícies e áreas; e

IX - divulgação de informações que ajudem no enfrentamento à COVID-19.

§ 1º Nas unidades da CGU que não utilizam prédios próprios, as medidas protetivas, em especial as externas ao ambiente de trabalho da CGU, ficarão a cargo do órgão, entidade ou empresa responsável pela administração do imóvel.

§ 2º Nas unidades da CGU que utilizam sistema de ar condicionado central, é recomendável o seu desligamento, com o consenso de todas as áreas atendidas no local, privilegiando-se a ventilação natural.

Ingresso e permanência nas unidades da CGU

Art. 4º O ingresso e a permanência nas dependências e nos ambientes físicos das unidades da CGU ficarão condicionados ao rígido cumprimento das medidas de segurança e prevenção ao contágio da COVID-19 detalhadas nesta Portaria, além das seguintes regras:

I - é obrigatória a aferição de temperatura de todas as pessoas antes de entrarem nas instalações físicas da CGU, sendo vedado o ingresso de pessoa com temperatura corporal acima de 37,6° C (trinta e sete graus Celsius e seis décimos), devendo-se observar o seguinte:

a) casos suspeitos de contaminação por COVID-19 deverão seguir as orientações dispostas no Anexo Único a esta Portaria; e

b) caso seja verificado estado febril, a pessoa será orientada a buscar atendimento médico em postos de saúde ou hospitais de sua escolha ou a buscar orientações nos canais oficiais disponibilizados pelo Ministério da Saúde (pelo telefone 136 ou no site "coronavirus.saude.gov.br/") ou, ainda, nos canais de comunicação das secretarias estaduais, distritais e municipais de saúde;

II - não será permitida a entrada de servidores, colaboradores, visitantes e fornecedores que não passarem pelas etapas de higienização recomendadas e disponibilizadas nas unidades da CGU;

III - não será permitida a entrada de entregadores nos prédios da CGU, devendo os destinatários das encomendas serem avisados por telefone para recebê-las na portaria; e

IV - será obrigatória a utilização adequada de máscaras para ingresso e permanência nas dependências das unidades da CGU.

Art. 5º Durante o período de permanência no órgão, todos deverão, além do previsto no inciso IV do art. 4º, seguir as seguintes medidas preventivas:

I - higienizar as mãos antes e depois do manuseio de materiais e equipamentos de uso coletivo;

II - cobrir o nariz e boca com os braços ao tossir ou espirrar;

III - não compartilhar objetos de uso pessoal;

IV - evitar tocar em portas e corrimãos, dando preferência ao uso das escadas para acesso aos andares;

V - usar o elevador somente quando necessário, devendo ser observadas as seguintes regras quanto ao número máximo de ocupantes simultâneos:

a) no caso do Edifício Sede, até três pessoas;

b) no caso das Unidades Regionais que possuam sede própria, o número máximo de ocupantes deverá ser dimensionado em função das características dos elevadores; e

c) no caso das Unidades Regionais situadas em instalações cuja administração do imóvel esteja a cargo de outro órgão, entidade ou empresa, o número máximo de ocupantes que for estabelecido por esses;

VI - higienizar as mãos antes e depois de apertar os botões do elevador;

VII - evitar aglomeração nas dependências das copas e banheiros;

VIII - manter o distanciamento físico mínimo de 1,5 m (um metro e meio) durante a utilização dos ambientes e equipamentos coletivos;

IX - lavar as mãos antes e depois de se alimentar; e

X - acessar as copas somente por necessidade específica, sob o controle da copeira, de forma individual e pelo tempo minimamente necessário.

§ 1º Lixeiras com tampa serão disponibilizadas na entrada de cada andar para descarte exclusivo de máscaras e luvas.

§ 2º As máscaras e as luvas poderão ser descartadas em lixeira comum desde que acondicionadas em embalagens fechadas de plástico ou papel, para evitar a contaminação dos outros resíduos.

§ 3º Caso os boxes dos banheiros estejam ocupados, as pessoas devem aguardar do lado de fora do local, mantendo o distanciamento recomendado.

Afastamento preventivo

Art. 6º Os servidores, empregados públicos e estagiários que estiverem desempenhando suas atividades de forma presencial deverão executar imediatamente suas atividades de forma remota por 14 (quatorze) dias consecutivos, nas seguintes situações:

I - casos confirmados de COVID-19, sintomáticos ou assintomáticos, que não estejam afastados por atestado médico;

II - casos suspeitos de COVID-19; ou

III - contactantes de casos confirmados de COVID-19.

§ 1º Aqueles servidores, empregados públicos e estagiários afastados na hipótese do inciso II poderão retornar às suas atividades presenciais antes do período previsto no caput quando o exame laboratorial descartar a contaminação por COVID-19, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

§ 2º O período de afastamento dos contactantes com casos confirmados de COVID-19 deverá ser contado a partir do dia de contato com o doente, levando-se em consideração o primeiro dia de sintoma deste.

§ 3º Os contactantes que residam com pessoas que tenham caso confirmado de COVID-19 devem ser afastados de suas atividades presenciais pelo prazo indicado no caput, devendo ser apresentado documento comprobatório.

Retorno escalonado dos servidores ao ambiente de trabalho presencial

Art. 7º Quando do retorno ao trabalho presencial, os gestores das unidades da CGU deverão adotar a jornada escalonada de trabalho de servidores, empregados públicos e estagiários públicos, visando à redução do número de pessoas presentes ao mesmo tempo num mesmo local, de modo que seja possível manter as equipes em regimes diferenciados de trabalho, sem prejuízo das atividades desenvolvidas nas unidades.

Parágrafo único. O retorno ao trabalho presencial de que trata o caput não dispensa a execução das atividades em regime de PGD.

Atendimento ao público

Art. 8º Nas unidades da CGU em que haja atendimento ao público, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - instalação de barreiras físicas nas mesas e nos balcões de recepção;

II - sinalização no chão para demarcação e organização de filas, utilização de barreiras físicas, cones e fitas de isolamento, objetivando a manutenção do distanciamento físico mínimo de 1,5 m (um metro e meio);

III - disponibilização de álcool em gel 70% para os usuários nesses locais;

IV - controle de acesso, com registro de nome e telefone do usuário externo que adentrar a CGU, bem como registro do local para onde essa pessoa irá se deslocar, a fim de possibilitar o seu rastreamento, caso necessário; e

V - o usuário externo deverá ser atendido preferencialmente na recepção, devendo o eventual e indispensável acesso interno às dependências da CGU ser precedido de expressa autorização da área que receberá o visitante.

Eventos e reuniões presenciais

Art. 9º As reuniões serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência ou videochamada.

Parágrafo único. Em casos estritamente necessários e enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da COVID-19, declarada pelo Ministério da Saúde, os eventos e reuniões presenciais devem ser previamente autorizados pelo gestor da unidade ou pelos Superintendentes das Unidades Regionais, conforme o caso.

Art. 10. As seguintes medidas devem ser obrigatoriamente observadas quando da realização de eventos e reuniões presenciais:

I - registro do nome e telefone dos participantes, para rastreamento caso haja alguma suspeita de contaminação;

II - disponibilização de álcool em gel 70% para todos os participantes;

III - distanciamento físico mínimo de 1,5 m (um metro e meio), mantendo-se as cadeiras separadas;

IV - sempre que possível, o local da reunião deverá utilizar a ventilação natural, mantendo-se janelas e portas abertas, a fim de garantir a circulação natural do ar; e

V - o responsável pelo agendamento da reunião deverá providenciar a abertura de chamado para limpeza e higienização da sala, antes e ao final de cada reunião.

Viagens a serviço

Art. 11. A chefia imediata deverá avaliar criteriosamente a necessidade de realização de viagens a serviço, nacionais e internacionais, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da COVID-19, declarada pelo Ministério da Saúde, devendo ser priorizada a realização de reuniões por videoconferência ou videochamada, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis na CGU.

§ 1º O servidor que apresentar sintomas associados à COVID-19 ao retornar de viagem a serviço ou particular deverá executar suas atividades em trabalho remoto até o 14º (décimo quarto) dia contado da data do retorno.

§ 2º Nas viagens a serviço, os veículos deverão estar higienizados, evitando-se a lotação máxima e observando-se as orientações de uso de máscara e ventilação natural.

Funcionamento de restaurantes ou lanchonetes

Art. 12. O funcionamento de restaurantes ou lanchonetes instalados nas unidades da CGU seguirá as regras estabelecidas pela legislação local, bem como as seguintes regras, quando autorizada a sua reabertura:

I - temporariamente, o restaurante ou lanchonete deverão disponibilizar apenas opções de cardápio com refeições prontas, considerando que os serviços de preparação de refeições deverão se restringir às opções embaladas;

II - a entrega das refeições aos clientes deverá ser previamente agendada, de modo a evitar concentração de pessoas no local, e será realizada em balcão por um funcionário do restaurante ou lanchonete, devidamente equipado com equipamento de proteção individual - EPI a ser fornecido pela empresa;

III - o posicionamento de mesas e cadeiras deverá respeitar o distanciamento físico mínimo de 1,5 m (um metro e meio) ou aquele estabelecido pela legislação local;

IV - a capacidade máxima de pessoas no restaurante ou lanchonete deverá atender ao distanciamento físico mínimo estabelecido pela legislação local; e

V - o chão do local deverá ser sinalizado com fita adesiva, indicando a distância mínima entre as pessoas que estiverem nas filas de entrega de refeições, de entrada do estabelecimento e de pagamento, as quais deverão ser organizadas, se possível, em sistema de mão única para os usuários.

Espaços de uso coletivo

Art. 13. Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da COVID-19, declarada pelo Ministério da Saúde, os espaços de uso coletivo das unidades da CGU, tais como gabinetes, salas de espera, halls, salas de reuniões, auditório, elevadores, banheiros, vestiários e outros semelhantes, deverão ser utilizados respeitando-se o distanciamento físico entre os presentes e as medidas protetivas de higienização individuais e coletivas, com o estabelecimento de quantidade máxima de pessoas circulando simultaneamente nos ambientes, bem como o posicionamento ideal do mobiliário instalado nesses ambientes.

Parágrafo único. Deverão ser afixados cartazes em locais de fácil visualização, contendo a informação da quantidade máxima de pessoas permitida por vez nos espaços de uso coletivo.

Art. 14. A utilização de auditório de qualquer unidade da CGU deverá observar os seguintes requisitos:

I - a autorização para utilização do auditório será concedida, excepcionalmente, pela Secretaria-Executiva ou pelo Superintendente da Unidade Regional, mediante prévia justificativa encaminhada pela área demandante, que deverá informar a essencialidade do evento a ser realizado presencialmente e a quantidade estimada de participantes;

II - os assentos do auditório deverão estar dispostos de modo que seja respeitado o distanciamento físico mínimo de 1,5 m (um metro e meio), com adequação do posicionamento das cadeiras e prévia sinalização no chão com fitas adesivas, a fim de se garantir o distanciamento recomendado, e, no caso de auditório com assentos fixos, deverão ser sinalizados aqueles que não poderão ser ocupados de forma a respeitar o distanciamento acima;

III - o responsável pelo agendamento do evento poderá solicitar, quando necessário, o serviço de copeiragem, que somente incluirá café e água;

IV - não será permitido o serviço de coffee break em eventos no auditório enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da COVID-19, declarada pelo Ministério da Saúde; e

V - antes e ao final de cada evento, o responsável pelo seu agendamento deverá providenciar a abertura de chamado para limpeza e higienização do auditório.

§ 1º Os participantes deverão levar seus próprios copos e xícaras para uso pessoal.

§ 2º Na Sede da CGU, a solicitação para utilização do auditório deverá ser realizada de forma eletrônica no Portal de Serviços.

§ 3º As Unidades Regionais que utilizem auditório que estão sob a administração de outros órgãos, entidades ou empresas deverão observar as orientações emitidas por estas.

Traslado por meio das vans

Art. 15. A utilização das vans para deslocamento dos servidores e colaboradores deverá seguir as regras de distanciamento físico entre os usuários.

§ 1º A higienização do espaço interno dos veículos deve ser realizada pelo menos três vezes ao dia.

§ 2º A empresa responsável pelo transporte deverá estabelecer o número máximo de passageiros por viagem, devendo tal informação ser afixada nos pontos de embarque e desembarque dos passageiros, bem como no interior dos veículos.

Necessidade de comunicação prévia de retorno às atividades presenciais à DGI

Art. 16. Para fins de organização logística, as unidades da CGU que desejarem implementar o retorno gradual às atividades presenciais de suas equipes deverão informar à DGI, por meio do endereço de correio eletrônico "cgu.dgi@cgu.gov.br", com cópia à Secretaria-Executiva, para ciência, com pelo menos 7 (sete) dias de antecedência da data prevista para o retorno, mencionando a quantidade de servidores, empregados públicos, estagiários ou terceirizados que retornarão, assim como as salas e os espaços que serão utilizados.

Canal de comunicação

Art. 17. Todas as informações relacionadas ao objeto desta Portaria estarão disponíveis na Intranet da CGU, na seção denominada "Coronavírus: orientações de prevenção e medidas administrativas adotadas pela CGU", que reunirá as orientações e medidas adotadas internamente pela CGU, bem como os comunicados e os atos normativos da União sobre o tema.

Art. 18. As principais medidas e informações produzidas pelo governo federal para o enfrentamento da COVID-19 no Brasil estarão disponíveis para consulta na seção "Coronavírus: Ações do Governo Federal na luta contra a pandemia", na página da CGU na internet.

Art. 19. O canal único para dirimir dúvidas sobre o objeto desta Portaria e as medidas adotadas pela CGU para o enfrentamento da COVID-19 é o endereço de correio eletrônico "cgu.dgi@cgu.gov.br".

Disposições finais

Art. 20. Os procedimentos relativos aos casos suspeitos e confirmados, à perícia, à devolução de equipamentos e ao trabalho de campo estão disciplinados no Anexo Único a esta Portaria, devendo ser adotados em todas as unidades da CGU.

Art. 21. Esta Portaria vigorará enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da COVID-19, declarada pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Ficam excepcionalmente suspensos, durante o período em que vigorar desta Portaria, o § 2º do art. 5º, o art. 7º e o art. 8º da Portaria nº 747, de 16 de março de 2018, e o art. 15 da Portaria nº 2.246, de 5 de julho de 2019.

Art. 22. Os casos omissos serão apreciados pelo Secretário-Executivo.

Art. 23. Fica revogada a Portaria CGU nº 711, de 16 de março de 2020.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor em 13 de novembro de 2020.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO

ANEXO ÚNICO

1 PROCEDIMENTOS PARA CASOS SUSPEITOS E CONFIRMADOS:

1.1 Caso o servidor, empregado público ou estagiário em trabalho presencial apresente alguns dos sintomas relacionados à COVID-19, tais como febre ou sensação febril, acompanhada, cumulativamente ou não, de tosse, dor de garganta, coriza ou dificuldade respiratória, deverá comunicar a sua chefia, preencher autodeclaração e afastar-se imediatamente de seu ambiente de trabalho, permanecendo em trabalho remoto, em conformidade com o disposto no art. 6º dessa Portaria.

1.2 O retorno desses trabalhadores ao trabalho presencial será definido nos seguintes prazos:

Disponibilidade de teste	Retorno ao trabalho
Teste disponível (RT-PCR ou sorológico)	Resultado negativo: retornar ao trabalho presencial, desde que sem sinais ou sintomas de síndrome gripal. Resultado positivo: deverá cumprir, no mínimo, 14 dias de isolamento domiciliar, a contar do início dos sintomas.
Teste indisponível	Retorno após cumprir o mínimo de 14 dias de isolamento domiciliar, a contar do início dos sintomas ou após avaliação clínica com atestado do médico assistente, liberando o retorno ao trabalho presencial.

1.3 Os procedimentos para apresentação de atestados e perícia médica estão disponíveis na página da COGEP na Intranet da CGU:

https://cgugovbr.sharepoint.com/:w:/r/sites/intracgu-gestao-de-pessoas/_layouts/15/Doc.aspx?sourcedoc=%7B7D952904-6FEC-425D-A747-540EFE3F8198%7D&file=Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20atestados.docx&action=default&mobileredirect=true

2 DEVOLUÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E MOBILIÁRIO DA CGU

2.1 Os servidores que retirarem equipamentos eletrônicos ou mobiliário da CGU para trabalho remoto, em virtude da situação da pandemia, devem observar os seguintes procedimentos para devolução:

2.1.1 Em até 7 (sete) dias antes do retorno ao trabalho presencial, o servidor deverá reabrir o processo no SEI e confeccionar despacho à Coordenação-Geral de Logística e Patrimônio - CGLPE/DGI informando a data da devolução dos bens;

2.1.2 A CGLPE/DGI adotará as medidas relativas ao patrimônio;

2.1.3 Nos casos de equipamentos eletrônicos, a CGLPE/DGI encaminhará o processo à Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI;

2.1.4 Nos casos de mobiliário, o processo será encaminhando à Coordenação de Almoxarifado, Serviços Gerais e Patrimônio - COASP/CGLPE/DGI;

2.1.5 A equipe de suporte técnico da DTI fará contato com o servidor para agendar a entrega dos equipamentos eletrônicos;

2.1.6 A equipe de patrimônio da CGLPE/DGI fará contato com o servidor para agendar a entrega do mobiliário;

2.1.7 Após a devolução, as equipes de suporte técnico e patrimônio avaliarão os equipamentos e/ou mobiliário e confeccionarão o termo de devolução, o qual será inserido no processo SEI. Não havendo avarias ou quaisquer outros problemas com o equipamento e/ou mobiliário, os bens retornarão ao posto do servidor para uso; e

2.1.8 Caso seja verificada qualquer avaria no bem, essa informação será incluída no termo de devolução e serão seguidos os procedimentos constantes no termo de entrega.

3 PROCEDIMENTOS PARA O TRABALHO DE CAMPO

3.1 Considerando o período de trabalho de campo, há necessidade de observar as orientações relativas aos seguintes pontos: utilização de veículos oficiais, ocupação de espaço físico na unidade auditada e equipamentos de proteção individual necessários.

3.1.1 Utilização de veículos oficiais:

3.1.1.1 Antes mesmo do deslocamento e após cada utilização será necessário realizar a descontaminação do veículo.

3.1.1.2 O motorista da equipe ficará responsável pela descontaminação do veículo.

3.1.1.3 O deslocamento deverá ser feito integralmente com o uso de máscaras. Devem ser aplicadas as regras de higiene (por exemplo: lavar as mãos e usar álcool gel) e de distanciamento social (por exemplo: não apertar mãos, abraçar e manter distância entre as pessoas). O deslocamento se dará com os vidros do veículo abertos e com o sistema de ar condicionado desligado.

3.1.1.4 Não será permitida a acomodação de malas e caixas contendo papéis de trabalho ou equipamentos junto com os passageiros. Todo material utilizado e/ou arrecadado durante o período de trabalho de campo deverá ser transportado no bagageiro ou no porta-malas do veículo.

3.2 Recomendações quanto ao local de trabalho:

3.2.1 Importante que seja disponibilizado pela unidade auditada um local adequado a realização dos trabalhos: amplo (no mínimo para o dobro de pessoas) e arejado. Durante a realização dos trabalhos as janelas deverão permanecer abertas, sem o uso do sistema de ar condicionado.

3.2.2 Ao longo dos trabalhos, os servidores deverão utilizar obrigatoriamente máscaras e devem seguir as regras de higiene e distanciamento (por exemplo: buscar a maior distância possível entre os servidores, considerando o mínimo de 1,5 metros; lavar as mãos; usar álcool gel; não apertar mãos ou abraçar).

3.3 Manuseio de documentos e papéis de trabalho:

3.3.1 Deverão ser tomadas todas as precauções necessárias durante o manuseio de documentos fornecidos pelas unidades auditadas, em especial:

3.3.1.1 Manusear papéis somente com uso de máscaras e luvas;

3.3.1.2 Evitar tocar na máscara, no rosto, olhos, nariz e boca durante todo o período;

3.3.1.3 Todos os documentos que forem compor papéis de trabalho devem ser digitalizados em campo. Somente transportar nos veículos oficiais ou trazer para a Unidade Regional da CGU materiais estritamente necessários e, se possível, previamente desinfectados com solução descontaminante; e

3.3.1.4 Transportar documentos, equipamentos, mochilas e malas somente no porta-malas do veículo oficial.

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 1.341, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020

A SECRETÁRIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 56, XV do Regimento Interno Diretivo do MPF, alterado pela Portaria PGR/MPF nº 45, de 30/1/2019 e conforme consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.35.000.000002/2019-46, com base em Decisão que conheceu o Recurso Administrativo interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento, resolve:

Art. 1º Aplicar à pessoa jurídica JP Comércio de Produtos Eletroeletrônicos Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 31.552.188/0001-04, a penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, e o consequente descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e no art. 28 do Decreto nº 5.450/2005, combinados com o Capítulo 3, item 3.5, e Capítulo 19, item 19.1, do Edital do Pregão Eletrônico PR/SE n° 15/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PÉRES TORELLY DE CARVALHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

ESTATÍSTICA DO MÊS DE OUTUBRO DE 2020

I - PRODUTIVIDADE

CONSELHEIRO RELATOR	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Relator
MARIA APARECIDA GUGEL[1]	2	1	2	1
LUCINEA ALVES OCAMPOS	1	1	2	0
VERA REGINA DELLA POZZA REIS	1	0	0	1
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO	0	2	2	0
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	1	2	2	1
JUNIA SOARES NADER[2]	1	1	2	0
ALVACIR CORREA DOS SANTOS	2	3	5	0
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA	0	3	3	0
PEDRO LUIZ GONÇALVES SERAFIM DA SILVA	7	1	0	8
TOTAIS	15	14	18	11

1- Período em gozo de férias de 05/10/2020 a 22/10/2020
2- Período em gozo de férias de 28/09/2020 a 17/10/2020

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	7
Distribuição e redistribuição de processos no mês	7
Total de processos decididos/deliberados	20
Outras decisões/deliberações	2
Resoluções	0

Brasília-DF, 4 de novermbro de 2020.
MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira-Secretária

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 283ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 2020

Aos vinte e nove dias de outubro de dois mil e vinte às quatorze horas e cinco minutos, iniciou-se, com transmissão via intranet do MPT e via Youtube, a Ducentésima Octagésima Terceira (283a) Sessão Ordinária da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, por meio de videoconferência, tendo em vista a atual situação de pandemia (coronavírus - COVID-19). Presentes a Coordenadora, Subprocuradora-Geral do Trabalho Eliane Araque dos Santos e as Subprocuradoras-Gerais do Trabalho, Andréa Isa Rípóli e Sandra Lia Simón. Após os cumprimentos iniciais, deu-se início à deliberação dos feitos, conforme abaixo.

1) CONSULTAS

Processo NF-001123.2010.04.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: ANTÁRTIDA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA., NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, responder que os termos de ajustamento de conduta firmados proibindo a terceirização são passíveis de revisão pelo rito específico do art. 14-A da Resolução n. 69/2007 do CSMPT, para que suas cláusulas sejam atualizadas à legislação vigente, na forma do Enunciado n. 27 da CCR e das Orientações n. 16, 17, 18, 19 e 20 da CONAFRET, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000178.2018.04.002/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA, INVESTIGADO: INSTITUTO METODISTA CENTENÁRIO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer a consulta, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002475.2020.02.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: AILTON VIEIRA DOS SANTOS , NOTICIADO: KBPX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, NOTICIANTE: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO (SINDMOTORISTAS), SUSCITANTE: CRISTIANE ANEOLITO FERREIRA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer a consulta, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo CNS-000009.2020.30.000/0 - Assunto: - Interessados: CONSULENTE: COMISSÃO DE GESTÃO DO MPTDIGITAL - CGMPTD - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer a consulta e, no mérito, por unanimidade, respondê-la nos termos do voto do(a) relator(a).

2) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

Processo IC-000277.2013.01.000/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, NOTICIANTE: GLORIA MARIA CAMPOS FREITAS - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC n° 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Luciana Tostes de Guadalupe e Silva, suscitada , nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000825.2017.12.000/0 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: ALICE NAIR FEIBER SÔNEGO, SUSCITADO: SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES, INQUIRIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA (GOVERNO), INQUIRIDO: INTELBRAS S.A. INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC n° 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000190.2019.15.004/2 - Assunto: 3.CONAFRET, 4.CONAP - Interessados: SUSCITADO: ANA RAQUEL MACHADO BUENO DE MORAES, SUSCITANTE: RAFAEL DE AZEVEDO REZENDE SALGADO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer o conflito de atribuições e devolve os autos à Procuradora do Trabalho ANA RAQUEL MACHADO BUENO DE MORAES, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000503.2020.01.005/5 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: SUSCITADO: VITOR BAUER FERREIRA DE SOUZA, SUSCITANTE: CIRLENE LUIZA ZIMMERMANN - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC n° 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Vitor Bauer Ferreira de Souza, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-005389.2020.02.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA, SUSCITADO: JOÃO FILIPE MOREIRA LACERDA SABINO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC n° 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Marcelo Freire Sampaio Costa, titular do 46° Ofício Geral da PRT 2ª Região, para atuar, em razão da especialização do seu ofício (Trabalho na Administração Pública), tanto na presente notícia de fato (NF n° 005389.2020.02.000/0) quanto no IC n° 000043.2018.02.000/7 (procedimento prevento), nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-002283.2020.03.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: RODRIGO OCTAVIO DE GODOY ASSIS MESQUITA, SUSCITANTE: ELIZABETH PEREIRA PACHECO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC n° 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Rodrigo Octavio de Godoy Assis, titular do 2° Ofício Geral da PTM de Montes Claros/MG, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000640.2020.03.001/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - IBRAPP, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC n° 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho ELIAQUIM QUEIROZ, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo PP-000849.2020.09.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, INVESTIGADO: SUMITOMO RUBBER DO BRASIL LTDA. - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC n° 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo IC-000139.2020.09.008/0 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: HELDER JOSÉ MENDES DA SILVA, SUSCITADO: PATRICIA BLANC GAIDEX - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC n° 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Helder José Mendes da Silva, titular do 2° Ofício da PTM de Ponta Grossa/PR, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-002387.2020.10.000/3 - Assunto: 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: JULIANO ALEXANDRE FERREIRA, SUSCITADO: VANESSA FUCINA AMARAL DE CARVALHO - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC n° 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Juliano Alexandre Ferreira, titular do 3° Ofício da PTM de Sorocaba/SP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000371.2020.15.003/1 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: CÁSSIO CALVILANI DALLA-DÉA , SUSCITANTE: RAFAEL DE ARAUJO GOMES - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC n° 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho RAFAEL DE ARAUJO GOMES, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000578.2020.15.008/3 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: SUSCITADO: JULIANO ALEXANDRE FERREIRA, SUSCITANTE: CINTHIA PASSARI VON AMMON - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC n° 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho JULIANO ALEXANDRE FERREIRA, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-000525.2020.17.000/4 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITADO: ESTANISLAU TALLON BÓZI, SUSCITANTE: ANTONIO CARLOS LOPES SOARES , NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: SABOR ORIGINAL ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI, NOTICIADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer o conflito negativo de atribuições com base no art. 103, inciso VI, da LC n° 75/93 e decidir pela atribuição do(a) Procurador(a) do Trabalho Estanislau Tallon Bózi, nos termos do voto do(a) relator(a).

Processo NF-001080.2020.17.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: SUSCITANTE: SUELI TEIXEIRA BESSA, SUSCITADO: ANA LÚCIA COELHO DE LIMA - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, não conhecer da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) ANULAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Processo IC-000761.2012.02.000/1 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: EDNA REGINA DEARO SPINOZA, INQUIRIDO: ITAÚ UNIBANCO SA, NOTICIANTE: MPT / PRT 4ª REGIÃO, NOTICIANTE: MPT/PRT 2ª REGIÃO (DOC. SIGILOSO - ACOMPANHA PASTA ESPELHO), NOTICIANTE: MPT/PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), NOTICIANTE: PAULA CÍNTIA GOMES DA SILVA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer e, no mérito, por unanimidade, não homologar a proposta de anulação do TAC n° 378/2013, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo IC-002695.2015.05.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: INQUIRIDO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DA BAHIA - SINDETUR. , NOTICIANTE: BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDABRSSA, INQUIRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer e, no mérito, por unanimidade, homologar a Revisão ora proposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo IC-000286.2015.09.010/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL FAFILTEC LTDA, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón. A Câmara de Coordenação e Revisão deliberou, por unanimidade, conhecer e, no mérito, por unanimidade, ratificar a revisão proposta ao Termo de Ajuste de Conduta n° 35/2016, nos termos do voto do(a) Relator(a).

4) OUTROS

Processo NF-000340.2020.01.003/7 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, NOTICIANTE: SARAH BONACCORSI GOLGHER - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Processo NF-000189.2020.15.003/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PTM - BAURU, NOTICIADO: RAÍZEN ENERGIA S.A. - UNIDADE SERRA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli. Retirado de pauta a pedido da Relatora.

Eu, Luiz Cláudio Barbosa Lucas, Secretário da sessão, nos termos do artigo 18, inciso XII, da Resolução nº 142/CSMPT, lavrei a presente ata e a encaminhei a todos os Membros da Câmara de Coordenação e Revisão (MPT) para leitura e aprovação, com determinação de publicá-la no Diário Oficial da União.

Encerrou-se a sessão às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Coordenadora

ANDRÉA ISA RÍPOLI
Membro

SANDRA LIA SIMÓN
Membro

LUIZ CLÁUDIO BARBOSA LUCAS
Secretário

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 6, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020
(Sessão Extraordinária Reservada Telepresencial do Plenário)

Presidência: Ministra Ana Arraes (Vice-Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Às 17 horas e 8 minutos, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para compor o quórum), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues, José Mucio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, com causa justificada, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em missão oficial.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-020.714/2016-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes; e

TC-005.782/2015-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processo, o Plenário proferiu o Acórdão de nº 2928.

ACOMPANHAMENTO DE JULGAMENTO DE PROCESSO

Na apreciação do processo TC-005.088/2015-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, foi autorizada a presença do Advogado da União Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto, representante da União, nos termos do parágrafo único do art. 97 do Regimento Interno. O Advogado da União Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto não compareceu para acompanhar o julgamento do processo.

SIGILO DE PROCESSOS

Foi mantido o sigilo dos Acórdão nº 2928, proferido no processo TC-005.088/2015-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes.

O Acórdão de nº 2928, juntamente com o relatório e voto que o fundamentou, consta do Anexo Único desta Ata, que será arquivado eletronicamente na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 12 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 4 de novembro de 2020.

ANA ARRAES
Vice-Presidente
Em exercício

ATA Nº 41, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020
(Sessão Telepresencial do Plenário)

Presidência: Ministro Benjamin Zymler e Ministra Ana Arraes (Vice-Presidente)
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

À hora regimental, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro José Mucio Monteiro, com causa justificada, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou a Ata nº 40, referente à sessão telepresencial realizada em 21 de outubro de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

QUESTÃO DE ORDEM (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Atribuir a relatoria do anteprojeto de alteração da Resolução nº 154/2002 ao Ministro Vital do Rêgo, por questão de uniformidade, por tratar de ajustes nas atribuições dos cargos de Auditor Federal de Controle Externo da área de Apoio Técnico e Administrativo e de Técnico Federal de Controle Externo. Aprovada. (Questão de Ordem 5/2020)

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência, lida pela Vice-Presidência:

Proposta de cessão do AUFC Eduardo Nery Machado Filho para exercer o mandato de Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, que pode ser de até cinco anos. Aprovada.

Da Vice-Presidência, no exercício:

Homenagem a todos os servidores públicos, especialmente aos que fazem desta Corte de Contas, por ocasião do Dia do Servidor Público. Na oportunidade, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho se associou à manifestação.

Expedida a Portaria-TCU nº 156, em 19 de outubro de 2020, que constituiu equipe de transição de gestão, em atenção ao contido no art. 18 da Resolução-TCU nº 320/2020.

Do Ministro Bruno Dantas:

Proposta de determinação à Segecex para que realize auditoria operacional em órgãos da Administração Pública Federal, a serem selecionados com base em critérios de risco, materialidade e relevância, com o objetivo de avaliar o desempenho do sistema de prevenção e combate ao assédio sexual no ambiente de trabalho. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-022.765/2020-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-023.217/2015-4 e TC-023.751/2018-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-023.578/2018-1, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-016.834/2020-8 e TC-031.189/2019-9, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-019.868/2020-0 e TC-026.350/2020-3, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; e

TC-014.791/2018-8, TC-024.281/2020-4, TC-024.282/2020-0, TC-024.946/2020-6, TC-025.449/2020-6 e TC-026.303/2020-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2854 a 2895.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 2896 a 2927, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-007.287/2008-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Davi Madalon Fraga produziu sustentação oral em nome da Construtora Norberto Odebrecht. O Drs. Percival José Bariani Junior, Beatriz Neves Dal Pozzo Cunha e Adriane Maria Gonçalves não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome da Carioca Christiani-Nielsen Engenharia.

Na apreciação do processo TC-011.472/2016-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Ana Carolina Mazoni produziu sustentação oral em nome de Ademir Antônio Valentini, Eliane Luzia Schimitd, Franklin Fabrício Lago e Ronaldo dos Santos Custódio.

ATO NORMATIVO APROVADO

TC-015.308/2015-4 - Relator Ministro Aroldo Cedraz - Acórdão 2910.

RESOLUÇÃO - TCU Nº 321, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020 - "Altera as Resoluções - TCU nº 259, de 7 de maio de 2014, que estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo; e nº 175, de 25 de maio de 2005, que dispõe sobre normas atinentes à distribuição de processos a ministros e ministros substitutos no âmbito do Tribunal de Contas da União."

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2854/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alíneas "a" e "c", art. 169, inciso I, e 243, todos do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em expedir as ciências a seguir, enviar cópia desta deliberação à Secretaria de Estado da Saúde da Bahia, à Secretaria Municipal de Saúde de Salvador e ao Ministério da Saúde; e apensar estes autos, em definitivo, ao processo TC 018.739/2012-1, com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-029.008/2017-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Município de Salvador - BA; Secretaria de Estado da Saúde da Bahia (Sesab)
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Medidas:
1.6.1. dar ciência, com fulcro nos artigos 7º e 10 da Resolução-TCU 315/2020, à Secretaria de Estado da Saúde da Bahia (Sesab/BA) e à Secretaria Municipal de Saúde de Salvador/BA que a não realização de estudos prévios à transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais (OS), afronta o entendimento fixado pelo Tribunal nos Acórdãos 3.239/2013 - TCU - Plenário e 2.057/2016 - TCU - Plenário, haja vista ausência de:
1.6.1.1. fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção;
1.6.1.2. avaliação precisa dos custos do serviço e ganhos de eficiência esperados da OS;
1.6.1.3. planilha detalhada com a estimativa de custos da execução dos contratos de gestão; e
1.6.1.4. participação das esferas colegiadas do SUS.

ACÓRDÃO Nº 2855/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 17, §3º, da Resolução-TCU nº 315/2020, quanto ao processo a seguir relacionado, em dispensar a necessidade do monitoramento das deliberações contidas no Acórdão do Plenário 2.383/2015, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.247/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos (238.591.051-91); Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (216.012.673-04)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Superior do Mpu
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Representação legal: Adrieno Reginaldo Silva e outros, representando Secretaria de Administração do Mpf - Mpu.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2856/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la improcedente, retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, e determinar o seu arquivamento, dando ciência ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.327/2019-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2857/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 17, §3º, da Resolução-TCU nº 315/2020, quanto ao processo a seguir relacionado, em dispensar a necessidade do monitoramento da deliberação contida no subitem 1.7.1 do Acórdão 2.349/2019-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.710/2018-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (extinta)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2858/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 17, §3º, da Resolução-TCU nº 315/2020, quanto ao processo a seguir relacionado, em dispensar a necessidade do monitoramento das deliberações contidas no Acórdão 2.047/2019-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.821/2014-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.5. Representação legal: Brenno Daguiar de Souza e outros, representando Instituto Brasileiro de Turismo.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2859/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 17, §3º, da Resolução-TCU nº 315/2020, quanto ao processo a seguir relacionado, em dispensar a necessidade do monitoramento das deliberações contidas no Acórdão do Plenário 1.469/2017, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.638/2016-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Apensos: 018.146/2017-1 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Blal Yassine Dalloul (257.925.121-91); Eduardo Monteiro de Rezende (583.796.811-34); Fabricio Bittencourt da Cruz (006.749.439-02); Marcelo Daniel Pagotti (115.195.638-41); Romulo de Sousa Mesquita (443.493.351-53)
1.3. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados; Casa Civil da Presidência da República; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público (excluído); Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta); Senado Federal; Tribunal de Contas da União
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).
1.7. Representação legal: Adriano Augusto de Souza, representando Casa Civil da Presidência da República; Rodrigo Fontenelle de Araujo Miranda, representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2860/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 17, §3º, da Resolução-TCU nº 315/2020, quanto ao processo a seguir relacionado, em dispensar a necessidade do monitoramento da deliberação contida no subitem 9.3 do Acórdão 1.101/2014-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.581/2013-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Apensos: 021.110/2013-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 022.744/2013-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 021.893/2013-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 021.981/2013-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 024.824/2013-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 022.123/2013-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 022.394/2013-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 022.393/2013-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 019.560/2013-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 020.097/2014-0 (SOLICITAÇÃO); 001.980/2015-7 (SOLICITAÇÃO); 022.064/2013-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 021.982/2013-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.2. Responsável: Paulo de Tarso Monteiro Abrahão (670.487.738-04)
1.3. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
1.4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Ministério da Saúde
1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: restituir os presentes autos à SecexSaúde, para arquivamento.

ACÓRDÃO Nº 2861/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 17, §3º, da Resolução-TCU nº 315/2020, quanto ao processo a seguir relacionado, em dispensar a necessidade do monitoramento da deliberação contida no subitem 9.2 do Acórdão 1.850/2015-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.588/2014-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional (extinta); Secretaria de Infraestrutura Hídrica
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2862/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 17, §3º, da Resolução-TCU nº 315/2020, quanto ao processo a seguir relacionado, em dispensar a necessidade do monitoramento das deliberações contidas nos Acórdãos do Plenário 2.857/2012 e 2.054/2013, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.716/2012-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsável: Antônio de Aguiar Patriota (091.856.151-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2863/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 17, §3º, da Resolução-TCU nº 315/2020, quanto ao processo a seguir relacionado, em dispensar a necessidade do monitoramento da deliberação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 2.058/2015-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.356/2015-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador) ()
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (extinta); Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.6. Representação legal: Murilo Fracari Roberto (22.934/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2864/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, II, da Lei 8.443/1992, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em dispensar o monitoramento das recomendações contidas no subitem 1.6.2 do Acórdão 2.562/2015-Plenário, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TCU 315/2020.

1. Processo TC-029.351/2014-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Apensos: 002.355/2018-3 (MONITORAMENTO)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Ministério da Integração Nacional (extinta)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2865/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 17, §3º, da Resolução-TCU nº 315/2020, quanto ao processo a seguir relacionado, em dispensar a necessidade do monitoramento da deliberação contida no subitem 9.2 do Acórdão 1.426/2015-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.411/2013-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Apensos: 010.059/2014-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 010.048/2014-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 024.746/2016-9 (SOLICITAÇÃO); 010.141/2014-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 002.240/2014-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 010.298/2014-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 010.263/2014-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 010.169/2014-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 010.088/2014-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 010.216/2014-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 010.086/2014-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.2. Responsável: Ademar Arthur Chioro dos Reis (738.678.377-91)
1.3. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12)
1.4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2866/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 17, §3º, da Resolução-TCU nº 315/2020, quanto ao processo a seguir relacionado, em dispensar a necessidade do monitoramento das deliberações contidas nos Acórdãos do Plenário 2.145/2013 e Acórdão 2.203/2015, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.588/2009-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
1.1. Apensos: 004.476/2010-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.4. Órgão/Entidade: Petrobras Netherlands B.V. - Petrobras Int.
1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
1.8. Representação legal: Nilton Antonio de Almeida Maia (67460/OAB-RJ) e outros, representando Petrobras Netherlands B.v. - Petrobras Int. - Mme e Petróleo Brasileiro S.a..
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2867/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 17, §3º, da Resolução-TCU nº 315/2020, quanto ao processo a seguir relacionado, em dispensar a necessidade do monitoramento das deliberações contidas no Acórdão 2.670/2016-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.835/2015-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão (extinta)
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2868/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la improcedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-026.133/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Ministério da Saúde
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
1.5. Representação legal: não há
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. dar ciência da presente deliberação ao representante e ao Ministério da Saúde, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 46; e
1.6.2. determinar o arquivamento destes autos.

ACÓRDÃO Nº 2869/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 17, §3º, da Resolução-TCU nº 315/2020, quanto ao processo a seguir relacionado, em dispensar a necessidade do monitoramento da deliberação contida no subitem 1.6.1 do Acórdão 2.426/2017-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.253/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal:
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2870/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do RITCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-031.422/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgãos: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO, Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO e Prefeitura Municipal de Vilhena/RO
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb)
1.5. Representação legal: não há
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. dar ciência da presente deliberação ao representante e aos Ministérios do Meio Ambiente, da Saúde e do Desenvolvimento Regional, encaminhando-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 15; e
1.6.2. arquivar os presentes autos, com fulcro no parágrafo único do art. 237 c/c o art. 235, parágrafo único, do RITCU, e art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 2871/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 17, § 3º, da Resolução-TCU 315/2020, quanto ao processo a seguir relacionado, em dispensar a necessidade do monitoramento do Acórdão 1.542/2020-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.766/2018-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Associação dos Servidores do Senac no Maranhão (69.398.873/0001-09)
1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
1.6. Representação legal: Jose Nijar Sauaia Neto (7.983/OAB-MA) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão; Salomão Amado Boumann, representando Administração Regional do Senac no Estado do Maranhão e Associação dos Servidores do Senac no Maranhão.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2872/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 15, 143, III, 169, IV, e 232 do Regimento Interno, de acordo com os pareceres exarados nestes autos, em:

a) não conhecer da presente solicitação, tendo em vista a falta de legitimidade ativa de seu subscritor, nos termos do art. 11, § 2º, da IN/TCU 71/2012;
b) dar ciência deste acórdão ao solicitante; e
c) em conformidade com o disposto no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU, encerrar o presente processo, uma vez que ele cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC 035.794/2020-8 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.2. Órgão: Superintendência do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2873/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 25), em conhecer da presente denuncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção e em face da presença do periculum in mora reverso, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.8 desta deliberação.

1. Processo TC-036.086/2020-7 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibicuí - BA
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. Comunicar ao denunciante o inteiro teor desta deliberação;
1.8.2. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 2874/2020 - TCU - Plenário

Considerando que a unidade técnica detectou inexatidaÞo material no AcoìrdaÞo 428/2019-TCU-Plenaìrio;

Considerando a necessidade de se proceder à correção da referida inexatidão material, nos termos a seguir expressos:

No item 9.2: Onde se lẽ: "9.2. com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/199 e art. 268, § 3o, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), aplicar multa ao Sr. Tulio Bezerra Lemos, CPF 654.290.524- 34, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);" ,Leia-se: "9.2. com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/199 e art. 268, § 3o, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), aplicar multa ao Sr. Tulio Bezerra Lemos, CPF 654.290.524- 34, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixac–aÞo de prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificac–aÞo, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da diìvida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente AcoìrdaÞo, ateì a data do efetivo recolhimento, se pago apoìs o vencimento, na forma da legislac–aÞo em vigor;

Considerando que aleìm da inexatidaÞo material acima transcrita, a Unidade Teìcnica sugere que se insira no referido AcoìrdaÞo, um item com autorizac–aÞo expressa de cobranc–a judicial da diìvida, conforme abaixo descrito:

"autorizar, desde logo, a cobranc–a judicial das diìvidas acima, caso naÞo atendidas as notificac–oÞes, nos termos do art. 28, inciso II da Lei no 8.443/1992";

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU, em parecer à peça 101, com fundamento na Suìmula no145 da jurisprudẽncia desta Corte, manifesta-se favoraìvel aì retificac–aÞo do decisum, na forma proposta pela Unidade Teìcnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 428/2019-Plenário, prolatado na Sessão de 27/2/2019, inserido na Ata nº 6/2019-Ordinária, relativamente ao seu item 9.2, onde se lê: "com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/199 e art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), aplicar multa ao Sr. Tulio Bezerra Lemos, CPF 654.290.524-34, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);", leia-se: "com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/199 e art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), aplicar multa ao Sr. Tulio Bezerra Lemos, CPF 654.290.524-34, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação de prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;", acrescentando ao acórdão 428/2019-Plenário, o subitem 9.8 com a seguinte redação: " 9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas acima, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II da Lei nº 8.443/1992;", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.465/2017-6 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsáveis: Einstein Albert Siqueira Barbosa (875.998.214-49); Tulio Bezerra Lemos (654.290.524-34)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macau - RN
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.6. Representação legal:
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2875/2020 - TCU - Plenário

Considerando que estes autos cuidam de monitoramento de determinação contida no item 9.2 do Acórdão 1.846/2019-TCU-Plenário (peça 3), prolatado quando do julgamento do TC-023.407/2018-2;

Considerando que, após sanear os autos, a unidade técnica atestou (peças 22, 23 e 24) o cumprimento das determinações exaradas no item 9.2 do Acórdão 1.846/2019-TCU-Plenário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 243 e 250, inciso I, todos do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 1.846/2019-TCU-Plenário, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-024.672/2020-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Apensar este monitoramento ao processo originário, TC 023.407/2018-2;
1.6.2. Dar ciência deste acórdão à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Desenvolvimento Regional.

ACÓRDÃO Nº 2876/2020 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de representação com pedido de medida cautelar do Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU (MPjTCU), Lucas Rocha Furtado, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em contratos celebrados pelo Governo Federal com a empresa Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda. (CNPJ 12.130.013/0001-64) em várias organizações públicas, relacionadas a contratações na área de tecnologia da informação (TI);

Considerando que o representante requer a realização de auditoria deste Tribunal nos contratos celebrados pelo Governo Federal com a referida empresa, com vistas a apurar a eventual prática de tráfico de influência, visto que:

"a) a referida empresa teria sido fundada pela Sra. Maria Cristina Boner Leo, ex-esposa do Sr. Frederick Wassef, advogado do Senador Flávio Bolsonaro, figurando a Sra. Bruna Boner Leo Silva, filha de Maria Cristina, como sócia administradora da empresa;

b) o volume de pagamentos à empresa teve aumento considerável durante a gestão Bolsonaro."

Considerando que o douto procurador requer também que:

"a) no âmbito dessas investigações, seja verificado se houve atuação da Sra. Maria Cristina, com a intermediação do Sr. Frederick Wassef, em eventual direcionamento das contratações à Globalweb Outsourcing;

b) caso sejam comprovadas irregularidades nas contratações, seja determinada, cautelarmente, a suspensão dos contratos e dos decorrentes pagamentos, com a imediata realização de novas licitações."

Considerando que, segundo o representante, os valores despendidos no somatório dos contratos no período de janeiro de 2019 a junho de 2020 superam R$ 46 milhões (peça 1, p. 4);

Considerando que a representação foi baseada em reportagens que mencionam os seguintes riscos:

"a) que os valores pagos à Globalweb em menos de um ano e meio da atual gestão, R$ 41 milhões, já chegam aos pagos à empresa nos quatro anos de gestão compartilhada pelos ex-presidentes Dilma Roussef (PT) e Michel Temer (MDB), R$ 42 milhões (peça 2, p. 2);

b) que os contratos negociados com governos anteriores foram prorrogados e receberam aditivos de R$ 165 milhões nesta gestão (peça 2, p. 3);

c) que a empresa foi criada e é por vezes representada pela Sra. Cristina Boner, mãe da atual administradora, Sra. Bruna Boner Leo Silva. Cristina seria ex-mulher e sócia do advogado Frederick Wassef, o qual prestaria serviços advocatícios ao Senador Flávio Bolsonaro e ao Senhor Presidente Jair Bolsonaro (peça 2, p. 5); e

d) que a Sra. Cristina fora condenada por improbidade administrativa no chamado 'mensalão do DEM' e proibida de fechar contratos com a administração pública até 2022, de acordo com sentença do juiz Mário Henrique Silveira, da 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal.";

Considerando que no âmbito do TC-024.804/2020-7, que trata de representação com pedido de cautelar de autoria do douto Procurador Lucas Rocha Furtado, foi prolatado o Acórdão 1.988/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas,

por intermédio do qual este Tribunal apensou aquele processo (TC-024.804/2020-7) ao TC-024.200/2020-4, de minha relatoria, em razão da relação de dependência entre esses dois processos;

Considerando que estão apensos a estes autos uma representação de três deputados federais, Srs. Enio José Verri - PT/PR, Luiz Paulo Teixeira Ferreira - PT/SP e Maria Margarida Martins Salomão - PT/MG (TC-024.200/2020-4, com o apenso TC-024.804/2020-7) e uma representação do Senador Humberto Costa - PT/PE (TC-024.232/2020-3) , decorrentes das mesmas notícias da imprensa e com objeto idêntico ao tratado neste processo ora em análise, de maneira que esses processos devem ser apreciados de forma conjunta, nos termos dos arts. 2º, incisos I e VII, 36 e 37 da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que, de acordo com o pronunciamento uniforme da unidade técnica (peças 45 e 46): (i) os crescimentos dos dispêndios públicos nos anos de 2019 e 2020 com a empresa Globalweb foram menores do que os crescimentos dos anos anteriores (2015 a 2018); (ii) quando consideradas todas as empresas do grupo, houve decréscimo das despesas públicas com essas empresas nos anos de 2019 e 2020; (iii) não ficou demonstrado que os aditivos realizados nos anos de 2019 e 2020 chegaram ao valor de R$ 165 milhões; (iv) a empresária Cristina Boner foi absolvida na 2ª instância quanto à acusação de improbidade administrativa, revertendo o julgado na 1ª instância;

Considerando que, em conformidade com a análise da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti), não estão presentes os requisitos para adoção da medida cautelar - fumus bonis iuris e periculum in mora;

Considerando que a representação não reporta a ocorrência de irregularidade com recursos federais em período certo e delimitado, mas a mera possibilidade de sua existência nos diversos contratos de entidades públicas federais com a empresa Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda.;

Considerando que a representação não se fez acompanhada de indício de irregularidade concernente aos fatos noticiados, até porque eles foram narrados de forma genérica a partir de notícia jornalística;

Considerando que o pedido, em verdade, corresponde a uma solicitação de auditoria desta Corte de Contas;

Considerando que deputados ou senadores de maneira individualizada, bem como o MPjTCU não constam do rol de legitimados para solicitar a realização de auditorias ao Tribunal, consoante inteligência do art. 71, inciso IV da Constituição Federal; art. 38, inciso I da Lei 8.443/1992; e arts. 1º, inciso II, 231 e 232 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que não está entre as competências deste Tribunal de Contas da União a apuração de eventual crime de tráfico de influência;

Considerando que, pelas razões acima, esta representação não deveria ser conhecida. No entanto, ante a relevância e a pertinência do tema trazido, proponho o conhecimento desta representação, em conformidade com as declarações de voto do Ministro Bruno Dantas em processos semelhantes ao ora tratado (v.g. Acórdãos 1.431/2020-Plenário, de relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman, e 999/2020-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a",169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c arts. 33, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelos representantes nestes autos, no TC-024.232/2020-3 (apenso a este) e no TC-024.804/2020-7 (apenso ao TC-024.200/2020-4, por determinação do Acórdão 1.988/2020-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas), dar ciência desta deliberação aos representantes dos TCs 024.200/2020-4 e 024.232/2020-3, ao Subprocurador-Geral do MPjTCU Lucas Rocha Furtado (autor desta representação e do TC- TC-024.804/2020-7) e à empresa Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda, arquivar os presentes autos,

1. Processo TC-024.053/2020-1 REPRESENTAÇÃO (COM PEDIDO DE CAUTELAR)

1.1. Apensos: 024.232/2020-3 e 024.200/2020-4 (com apenso 024.804/2020-7)

1.2. Representante: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado.

1.3. Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional de Aviação Civil (Anac); Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel); Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Controladoria-Geral da União (CGU); Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep); Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan); Ministério da Educação (MEC); Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB); Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco); Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás).

1.4. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.5. Responsáveis: não há.

1.6. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.7. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.9. Representação legal:

1.9.1. Saulo Benigno Puttini, OAB/DF 42.154, e outros, representando o BNDES (peça 7);

1.9.2. Tatiane Araujo Pereira, OAB/DF 41.644, representando Globalweb Outsorcing do Brasil Ltda (peça 54).

1.10. Medidas: não há.

ACÓRDÃO Nº 2877/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade pertinentes á espécie, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-035.111/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aeroporto de São Paulo

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Apensar o presente processo ao TC 031.235/2020-4, com fundamento no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, para análise em conjunto, posto que há conexão entre seus objetos;

1.6.2. Dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e ao representante;

1.6.3. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 2878/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridos os subitens 1.7.2, do Acórdão 796/2020-TCU-Plenário e 1.6.1.1 e 1.6.1.2, do Acórdão 1207/2018-TCU-Plenário; apensar, com fundamento nos artigos 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014, c/c artigo 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009, estes autos ao TC 017.270/2018; encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SAP/MAPA); à Secretaria de Transparência e Controle do Estado do Maranhão (STC/MA) e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.939/2020-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Aquicultura e Pesca.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2879/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar atendidas as medidas determinadas por meio do item 1.8.1 e seus subitens 1.8.1.1, 1.8.1.2 e 1.8.1.3 do Acórdão 480/2020-TCU-Plenário; encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, peça 21, que a fundamentou, ao Departamento Regional da Bahia do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/BA) e à Administração Regional no Estado da Bahia do Serviço Social do Comércio (Sesc/BA); apensar este processo ao processo originador TC 022.210/2019-9, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.192/2020-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado da Bahia; Administração Regional do Sesc no Estado da Bahia.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2880/2020 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; encaminhar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) e ao representante, Alerta Sistemas de Tecnologia e Soluções Eireli-ME, cópia deste acórdão e da instrução da unidade técnica, peça 26, que o fundamentou; determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.766/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2881/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 1402/2020-TCU-Plenário, Sessão de 3/6/2020, de minha relatoria, relativamente ao subitem 9.3, para que:

Onde se lê:

"9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 2º, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210, caput e § 1º e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da empresa Elma Eletricidade de Mato Grosso Ltda., condenando-a ao pagamento da quantia de R$ 5.846.745,45 (valores históricos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o(s) valore(s) já ressarcido(s)";

Leia-se:

"9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e § 2º, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210, caput e § 1º e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da empresa Elma Eletricidade de Mato Grosso Ltda., condenando-a ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas adiante discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o(s) valore(s) já ressarcido(s):"

Data	Valor
30/01/2003	28.838,64
30/01/2003	13.097,55
30/01/2003	2.619,51
28/02/2003	28.838,64
28/02/2003	13.097,55
28/02/2003	2.619,51
30/03/2003	28.838,64
30/03/2003	13.097,55
30/03/2003	2.619,51
30/04/2003	28.838,64
30/04/2003	13.097,55
30/04/2003	2.619,51
30/05/2003	28.838,64
30/05/2003	13.097,55
30/05/2003	2.619,51
30/06/2003	28.838,64
30/06/2003	13.097,55
30/06/2003	2.619,51
30/07/2003	28.838,64
30/07/2003	13.097,55
30/07/2003	2.619,51
30/08/2003	28.838,64
30/08/2003	13.097,55
30/08/2003	2.619,51
30/09/2003	28.838,63
30/09/2003	13.097,55
30/09/2003	2.619,51
30/10/2003	28.838,63
30/10/2003	13.097,55

30/10/2003	2.619,51
30/11/2003	28.838,63
30/11/2003	13.097,55
30/11/2003	2.619,51
30/12/2003	28.838,63
30/12/2003	13.097,55
30/12/2003	2.619,51
30/01/2004	28.838,63
30/01/2004	13.097,55
30/01/2004	2.619,51
29/02/2004	28.838,63
29/02/2004	13.097,55
29/02/2004	2.619,51
30/03/2004	28.838,63
30/03/2004	13.097,55
30/03/2004	2.619,51
30/04/2004	28.838,63

30/04/2004	13.097,55
30/04/2004	2.619,51
30/05/2004	28.838,63
30/05/2004	13.097,55
30/05/2004	2.619,51
30/06/2004	28.838,63
30/06/2004	13.097,55
30/06/2004	2.619,51
30/07/2004	28.838,63
30/07/2004	13.097,55
30/07/2004	2.619,51
30/08/2004	28.838,63
30/08/2004	13.097,55
30/08/2004	2.619,51
30/09/2004	28.838,64
30/09/2004	13.097,55
30/09/2004	2.619,51
30/10/2004	28.838,64
30/10/2004	13.097,55
30/10/2004	2.619,51
30/11/2004	28.838,64
30/11/2004	13.097,55
30/11/2004	2.619,51
30/12/2004	28.838,64
30/12/2004	13.097,55
30/12/2004	2.619,51
30/01/2005	28.838,64
30/01/2005	13.097,55
30/01/2005	2.619,51
28/02/2005	28.838,64
28/02/2005	13.097,55
28/02/2005	2.619,51
30/03/2005	28.838,64
30/03/2005	13.097,55
30/03/2005	2.619,51
30/04/2005	28.838,64
30/04/2005	13.097,55
30/04/2005	2.619,51
30/05/2005	28.838,64
30/05/2005	13.097,55
30/05/2005	2.619,51
30/06/2005	28.838,64
30/06/2005	13.097,55
30/06/2005	2.619,51
30/07/2005	28.838,57
30/07/2005	13.097,55
30/07/2005	2.619,51
30/08/2005	28.838,64
30/08/2005	13.097,55
30/08/2005	2.619,51
30/09/2005	28.838,64
30/09/2005	13.097,55
30/09/2005	2.619,51
30/10/2005	28.838,64
30/10/2005	13.097,55
30/10/2005	2.619,51
30/11/2005	28.838,64
30/11/2005	13.097,55
30/11/2005	2.619,51
30/12/2005	28.838,64
30/12/2005	13.097,55
30/12/2005	2.619,51
30/01/2006	28.838,64
30/01/2006	13.097,55
30/01/2006	2.619,51
28/02/2006	28.838,64
28/02/2006	13.097,55
28/02/2006	2.619,51
30/03/2006	28.838,64
30/03/2006	13.097,55
30/03/2006	2.619,51
30/04/2006	28.838,64
30/04/2006	13.097,55
30/04/2006	2.619,51
30/05/2006	28.838,64
30/05/2006	13.097,55
30/05/2006	2.619,51
30/06/2006	28.838,64
30/06/2006	13.097,55
30/06/2006	2.619,51
30/07/2006	28.838,64
30/07/2006	13.097,55
30/07/2006	2.619,51
30/08/2006	28.838,64
30/08/2006	2.619,51
30/08/2006	13.097,55
30/09/2006	28.838,63
30/09/2006	13.097,55
30/09/2006	2.619,51
30/10/2006	28.838,63

30/10/2006	13.097,55
30/10/2006	2.619,51
30/11/2006	28.838,63
30/11/2006	13.097,55
30/11/2006	2.619,51
30/12/2006	28.838,63
30/12/2006	13.097,55
30/12/2006	2.619,51
30/01/2007	28.838,63
30/01/2007	13.097,55
30/01/2007	2.619,51
28/02/2007	28.838,63
28/02/2007	13.097,55
28/02/2007	2.619,51
30/03/2007	28.838,63
30/03/2007	13.097,55
30/03/2007	2.619,51
30/04/2007	28.838,63
30/04/2007	13.097,55
30/04/2007	2.619,51
30/05/2007	28.838,63
30/05/2007	13.097,55
30/05/2007	2.619,51
30/06/2007	28.838,63
30/06/2007	13.097,55
30/06/2007	2.619,51
30/07/2007	13.097,55
30/07/2007	28.838,63
30/07/2007	2.619,51
30/08/2007	28.838,63
30/08/2007	13.097,55
30/08/2007	2.619,51
30/09/2007	28.838,64
30/09/2007	13.097,55
30/09/2007	2.619,51
30/10/2007	28.838,64
30/10/2007	13.097,55
30/10/2007	2.619,51
30/11/2007	28.838,64
30/11/2007	13.097,55
30/11/2007	2.619,51
30/12/2007	28.838,64
30/12/2007	13.097,55
30/12/2007	2.619,51
30/01/2008	28.838,64
30/01/2008	13.097,55
30/01/2008	2.619,51
29/02/2008	28.838,64
29/02/2008	13.097,55
29/02/2008	2.619,51
30/03/2008	28.838,64
30/03/2008	13.097,55
30/03/2008	2.619,51
30/04/2008	28.838,64
30/04/2008	13.097,55
30/04/2008	2.619,51
30/05/2008	28.838,64
30/05/2008	13.097,55
30/05/2008	2.619,51
30/06/2008	28.838,64
30/06/2008	13.097,55
30/06/2008	2.619,51
30/07/2008	28.838,64
30/07/2008	13.097,55
30/07/2008	2.619,51
30/08/2008	28.838,64
30/08/2008	13.097,55
30/08/2008	2.619,51
30/09/2008	28.838,63
30/09/2008	13.097,55
30/09/2008	2.619,51
30/10/2008	28.838,63
30/10/2008	13.097,55
30/10/2008	2.619,51
30/11/2008	28.838,63
30/11/2008	13.097,55
30/11/2008	2.619,51
30/12/2008	28.838,63
30/12/2008	13.097,55
30/12/2008	2.619,51
30/01/2009	28.838,63
30/01/2009	13.097,55
30/01/2009	2.619,51
28/02/2009	28.838,63
28/02/2009	13.097,55
28/02/2009	2.619,51
30/03/2009	28.838,63
30/03/2009	13.097,55
30/03/2009	2.619,51

30/04/2009	28.838,63
30/04/2009	13.097,55
30/04/2009	2.619,51
30/05/2009	28.838,63
30/05/2009	13.097,55
30/05/2009	2.619,51
30/06/2009	28.838,63
30/06/2009	13.097,55
30/06/2009	2.619,51
30/07/2009	28.838,63
30/07/2009	13.097,55
30/07/2009	2.619,51
30/08/2009	28.838,63
30/08/2009	13.097,55
30/08/2009	2.619,51
30/09/2009	28.838,64
30/09/2009	13.097,55
30/09/2009	2.619,51
30/10/2009	28.838,64
30/10/2009	13.097,55
30/10/2009	2.619,51
30/11/2009	28.838,64
30/11/2009	13.097,55
30/11/2009	2.619,51
30/12/2009	28.838,64
30/12/2009	13.097,55
30/12/2009	2.619,51
30/01/2010	28.838,64
30/01/2010	13.097,55
30/01/2010	2.619,51
28/02/2010	28.838,64
28/02/2010	13.097,55
28/02/2010	2.619,51
30/03/2010	28.838,64
30/03/2010	13.097,55
30/03/2010	2.619,51
30/04/2010	28.838,64
30/04/2010	13.097,55
30/04/2010	2.619,51
30/05/2010	28.838,64
30/05/2010	13.097,55
30/05/2010	2.619,51
30/06/2010	28.838,64
30/06/2010	13.097,55
30/06/2010	2.619,51
30/07/2010	28.838,64
30/07/2010	13.097,55
30/07/2010	2.619,51
30/08/2010	28.838,64
30/08/2010	13.097,55
30/08/2010	2.619,51
30/09/2010	28.838,63
30/09/2010	13.097,55
30/09/2010	2.619,51
30/10/2010	28.838,63
30/10/2010	13.097,55
30/10/2010	2.619,51
30/11/2010	28.838,63
30/11/2010	13.097,55
30/11/2010	2.619,51
30/12/2010	28.838,63
30/12/2010	13.097,55
30/12/2010	2.619,51
30/01/2011	28.838,63
30/01/2011	13.097,55
30/01/2011	2.619,51
28/02/2011	28.838,63
28/02/2011	13.097,55
28/02/2011	2.619,51
30/03/2011	28.838,63
30/03/2011	13.097,55
30/03/2011	2.619,51
30/04/2011	28.838,63
30/04/2011	13.097,55
30/04/2011	2.619,51
30/05/2011	28.838,63
30/05/2011	13.097,55
30/05/2011	2.619,51
30/06/2011	28.838,63
30/06/2011	13.097,55
30/06/2011	2.619,51
30/07/2011	28.838,63
30/07/2011	13.097,55
30/07/2011	2.619,51
30/08/2011	28.838,63
30/08/2011	13.097,55
30/08/2011	2.619,51
30/09/2011	28.838,64
30/09/2011	13.097,55

30/09/2011	2.619,51
30/10/2011	28.838,64
30/10/2011	13.097,55
30/10/2011	2.619,51
30/11/2011	28.838,64
30/11/2011	13.097,55
30/11/2011	2.619,51
30/12/2011	28.838,64
30/12/2011	13.097,55
30/12/2011	2.619,51
30/01/2012	28.838,64
30/01/2012	13.097,55
30/01/2012	2.619,51
29/02/2012	13.097,55
29/02/2012	2.619,51
30/03/2012	13.097,55
30/03/2012	2.619,51
30/04/2012	13.097,55
30/04/2012	2.619,51
30/05/2012	13.097,55
30/05/2012	2.619,51
30/06/2012	13.097,55
30/06/2012	2.619,51
30/07/2012	13.097,55
30/07/2012	2.619,51
30/08/2012	13.097,55
30/08/2012	2.619,51
30/09/2012	13.097,55
30/09/2012	2.619,51
30/10/2012	13.097,55
30/10/2012	2.619,51
30/11/2012	13.097,55
30/11/2012	2.619,51
30/12/2012	13.097,55
30/12/2012	2.619,51
30/01/2013	13.097,55
30/01/2013	2.619,51
28/02/2013	13.097,55
28/02/2013	2.619,51
30/03/2013	13.097,55
30/03/2013	2.619,51
30/04/2013	13.097,55
30/04/2013	2.619,51
30/05/2013	13.097,55
30/05/2013	2.619,51
30/06/2013	13.097,55
30/06/2013	2.619,51
30/07/2013	13.097,55
30/07/2013	2.619,51
30/08/2013	13.097,55
30/08/2013	2.619,51
30/09/2013	13.097,55
30/09/2013	2.619,51
30/10/2013	13.097,55
30/10/2013	2.619,51
30/11/2013	13.097,55
30/11/2013	2.619,51
30/12/2013	13.097,55
30/12/2013	2.619,51
30/01/2014	13.097,55
30/01/2014	2.619,51
28/02/2014	13.097,55
28/02/2014	2.619,51
30/03/2014	13.097,55
30/03/2014	2.619,51
30/04/2014	13.097,55
30/04/2014	2.619,51
30/05/2014	13.097,55
30/05/2014	2.619,51
30/06/2014	13.097,55
30/06/2014	2.619,51
30/07/2014	13.097,55
30/07/2014	2.619,51
30/08/2014	13.097,55
30/08/2014	2.619,51
30/09/2014	13.097,55
30/09/2014	2.619,51
30/10/2014	13.097,55
30/10/2014	2.619,51
30/11/2014	13.097,55
30/11/2014	2.619,51
30/12/2014	13.097,55
30/12/2014	2.619,51
30/01/2015	13.097,55
30/01/2015	2.619,51
28/02/2015	13.097,55
28/02/2015	2.619,51
30/03/2015	13.097,55
30/03/2015	2.619,51
30/04/2015	13.097,55
30/04/2015	2.619,51

30/05/2015	13.097,55
30/05/2015	2.619,51
30/06/2015	13.097,55
30/06/2015	2.619,51
30/07/2015	13.097,55
30/07/2015	2.619,51
30/08/2015	13.097,55
30/08/2015	2.619,51
30/09/2015	13.097,55
30/09/2015	2.619,51
30/10/2015	13.097,55
30/10/2015	2.619,51
30/11/2015	13.097,55
30/11/2015	2.619,51
30/12/2015	13.097,55
30/12/2015	2.619,51
30/01/2016	13.097,55
30/01/2016	2.619,51
29/02/2016	13.097,55
29/02/2016	2.619,51
30/03/2016	13.097,55
30/03/2016	2.619,51
30/04/2016	13.097,55
30/04/2016	2.619,51
30/05/2016	13.097,55
30/05/2016	2.619,51
30/06/2016	13.097,55
30/06/2016	2.619,51
30/07/2016	13.097,55
30/07/2016	2.619,51
30/08/2016	13.097,55
30/08/2016	2.619,51
30/09/2016	13.097,55
30/09/2016	2.619,51
30/10/2016	13.097,55
30/10/2016	2.619,51
30/11/2016	13.097,55
30/11/2016	2.619,51
30/12/2016	13.097,55
30/12/2016	2.619,51
30/01/2017	13.097,55
30/01/2017	2.619,51
28/02/2017	13.097,55
28/02/2017	2.619,51
30/03/2017	13.097,55
30/03/2017	2.619,51
30/04/2017	13.097,55
30/04/2017	2.619,51

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SecexEstataisRJ e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.075/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ayrton José Ferreira Filho (329.797.467-20); Elma Eletricidade de Mato Grosso Ltda. (36.971.851/0001-29); Marcelo Lobo de Oliveira Figueiredo (379.507.467-34)

1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.a. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Representação legal: Fernanda Souto Pereira Valeriano Moreira (53330/OAB-DF) e outros, representando Marcelo Lobo de Oliveira Figueiredo; Cristiana Muraro Fracari (48.254/OAB-DF) e outros, representando Ayrton José Ferreira Filho e Marcelo Lobo de Oliveira Figueiredo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2882/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada por Distribuidora Fortaleza Comércio e Serviços Eireli acerca de possível ilegalidade na condução do Pregão Eletrônico 58/2020 por parte do Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro (COMRJ), cujo objeto foi a aquisição de gêneros alimentícios.

Considerando que as justificativas apresentadas pelo COMRJ afastaram os indícios de irregularidade que motivaram a sua oitiva;

considerando, especificamente, que "o armazenamento dos alimentos licitados é feito pelo COMRJ, mas a abrangência da distribuição pelo DepSIMRJ é de nível nacional, atendendo a todas as organizações militares da Marinha do Brasil (MB), e não apenas aquelas localizadas no estado do Rio de Janeiro (...);

considerando que o fornecimento de proteína animal é feito, inclusive, aos navios da Marinha que atuam em missões no exterior;

considerando que a situação em tela justifica "(...) a exigência de que os alimentos possuam registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISB-POA), conforme previsto nos itens 6.1.4 e 8.14 do edital (peça 6, p. 5 e 14), em atenção ao disposto nas cláusulas 5.1, 5.2, 5.12 e 5.14 da MAR 7100/576D (peça 4, p. 3) e 5.1 e 5.14 da MAR 7100/711ª (peça 5, p. 3 e 5), estando de acordo com a alínea "a" do art. 4º da Lei 1.283/1950, que dispõe que é competência do Ministério da Agricultura a fiscalização do comércio interestadual e internacional de proteína animal",

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "a", do Regimento Interno, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, §1°, da Lei 8.666/1993, e considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;

c) dar ciência do presente acórdão à representante e ao Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro;

d) arquivar o processo.

1. Processo TC-029.655/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: Distribuidora Fortaleza Comércio e Serviços Eireli (CNPJ 12.834.457/0001-80).

1.3. Unidade: Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro (COMRJ).

1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2883/2020 - TCU - Plenário

Considerando o item 9.2 do Acórdão 2.503/2018-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte determinou ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que, em relação ao certame licitatório referente ao lote 15 do pregão eletrônico 168/2016, exigisse a prestação de garantia adicional por parte da licitante Velsis Sistemas e Tecnologia Viária S.A., calculada segundo os critérios do artigo 48 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal, nos termos da Decisão 1.713/2002 - Plenário;

Considerando que o DNIT empreendeu esforços no sentido de colocar a determinação do TCU em prática, como a emissão de ofício da autarquia direcionado à Velsis, solicitando sua concordância com a minuta a ser elaborada, especialmente com o valor da garantia adicional a ser apresentada, em cumprimento à determinação do Tribunal, de acordo com exame empreendido pela unidade instrutora à peça 38;

Considerando, no entanto, que a entidade foi impelida, por ordem judicial emanada da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR, no sentido de firmar contrato utilizando garantia adicional em patamar inferior àquela determinada pelo TCU;

Considerando, por fim, que o DNIT deve aguardar o desfecho do processo judicial para maiores esclarecimentos, cabendo seu pronunciamento nas contas ordinárias anuais, tão logo o processo seja julgado no mérito, na Justiça Federal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII, todos do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 2.503/2018-TCU-Plenário, em adotar as medidas a seguir, e em encaminhar cópia deste acórdão ao DNIT, acompanhando da instrução (peça 38) de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.339/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: Paulo Aristóteles Amador de Sousa (854.786.794-53), representando o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.7. Determinar, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que o DNIT monitore a decisão de mérito do processo judicial intitulado Procedimento Comum 50504011- 61.2018.4.04.7000/PR e inclua informações na prestação de contas anual, no exercício financeiro imediatamente posterior ao pronunciamento definitivo da Justiça Federal sobre o caso, manifestando-se de forma conclusiva, sobre a aplicabilidade, ou não, das determinações contidas no Acórdão 2.503/2018- TCU-Plenário.

1.8. Monitorar a determinação constante do item 1.7 desta deliberação nos processos de contas anuais do DNIT, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 315/2020.

ACÓRDÃO Nº 2884/2020 - TCU - Plenário

Considerando que o papel do representante consiste em iniciar a ação fiscalizatória, quando, então, o próprio Tribunal toma o curso das apurações;

Considerando inexistir para o representante, a não ser que admitido como interessado, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista;

Considerando que o exercício de representação perante esta Corte, com o objetivo de proteger o interesse público, foi respeitado, uma vez que a peça foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal;

Considerando que o recorrente demonstra mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Triad Research Consultoria e Pesquisa de Mercado Ltda (peça 22) em face do Acórdão 2507/2020-TCU-Plenário, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal do representante para atuar nesta seara recursal, nos termos do artigo 146 e 282 do RI/TCU, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 23), ao recorrente e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.256/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Triad Research Consultoria e Pesquisa de Mercado Ltda (11.535.517/0001-00)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Marta Regina Alencar de Souza (171.770/OAB-RJ) e outros, representando Triad Research Consultoria e Pesquisa de Mercado Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2885/2020 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação formulada por equipe de auditoria em face de possíveis irregularidades ocorridas na Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern), relacionadas a eventual prática de nepotismo, caracterizada no fato de que o atual Diretor Administrativo e Financeiro da entidade é filho de Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, o que afrontaria a proibição constante do art. 17, § 2°, I e § 3°, c/c o art. 91, da Lei 13.303/2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais);

Considerando o conhecimento desta representação em despacho do relator à peça 9, por meio do qual se determinou a oitiva da Codern, bem como se ofereceu oportunidade de manifestação ao Presidente do Conselho de Administração da empresa e ao Diretor em questão, na qualidade de interessados;

Considerando o decidido pelo TCU em situação análoga, em cognição perfunctória, quando entendeu que aqueles que assumiram os cargos anteriormente à vigência da Lei 13.303/2016 e do Decreto 8.945/2016 poderiam continuar nesses no prazo estabelecido, devendo, contudo, se submeter aos novos mandamentos em caso de recondução ou assunção a novo cargo (Acórdão 2.310/2018-TCU-Plenário);

Considerando que, no caso concreto, o mencionado Diretor já exercia mandato na Codern ao tempo em que a regra impeditiva do nepotismo começou a vigorar, e passou a acumular este cargo com aquele outro, em vista de uma imprevisibilidade - a destituição, pelo Conselho de Administração, do Diretor-Presidente da Codern;

Considerando que, poucos meses depois, a incompatibilidade prevista na Lei de Responsabilidade das Estatais, que sobre ele recaía, viria a se desfazer com o término do mandato de Deputado Estadual de seu genitor;

Considerando a excepcionalidade e particularidade do caso em questão, como a necessidade de resolver rapidamente uma situação grave e anômala na empresa, associada a dúvida razoável acerca da legislação aplicável (se o art. 30 do Decreto 8.945/2016 ou se o art. 91 da Lei 13.303/2016);

Considerando, por fim, que se trata de fato consumado que já esgotou os seus efeitos, e quanto ao qual se presume a boa-fé, nos termos da análise empreendida à peça 22;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, VII, todos do Regimento Interno/TCU, em considerar a presente representação improcedente, com o consequente indeferimento do requerimento de adoção de medida cautelar formulado pelo representante, e em encaminhar cópia desta deliberação à Codern e demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.346/2018-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2886/2020 - TCU - Plenário

Trata-se de acompanhamento autuado por força do Acórdão 1.344/2015-TCU-Plenário, prolatado no bojo do TC 006.232/2008-8, por meio do qual o TCU determinou à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica) que acompanhasse o resultado das medidas que estavam sendo conduzidas pela Petrobras, internamente, e pelo Juízo federal, que cuida da operação Lava-Jato, para identificar a ocorrência de desvio de recursos públicos federais no âmbito do projeto Gasene, de modo que se propusesse ao TCU, se isso se mostrasse necessário, a conversão deste processo de acompanhamento em tomada de contas especial, tendo sido autorizado o trabalho conjunto com o Ministério Público Federal e com a Polícia Federal.

Considerando que a Secretaria Extraordinária de Operações Especiais (SeinfraOperações), após diversas medidas saneadoras, concluiu que não há, nos autos, elementos que permitam identificar e quantificar eventual superfaturamento por preços excessivos, nem indício de ter havido fraudes nas contratações envolvendo o projeto Gasene, principal objetivo deste Acompanhamento;

Considerando que, em relação às audiências realizadas dos membros da diretoria executiva e às oitivas das empresas que participaram do empreendimento, em atendimento aos subitens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 1.344/2015-TCU-Plenário, a própria unidade técnica concluiu que "os termos da audiência impossibilitaram a responsabilização das empresas e dos gestores e prejudicaram sua defesa, uma vez que não é possível saber sobre quais irregularidades deveriam se manifestar, tampouco sobre quais atos ou omissões suas formariam o nexo de causalidade e a culpabilidade para a responsabilização " (peça 559, § 17), conforme restou sumarizado no despacho da peça 588;

Considerando que, em relação às audiências dos Srs. José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Antônio Carlos Pinto de Azeredo, se materializou a prescrição da pretensão punitiva decenal desta Corte de Contas, consoante jurisprudência uniformizada pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, uma vez que o ato que autorizou a audiência dos responsáveis e que, portanto, interrompeu o prazo prescricional, ocorreu em 3/7/2008 a partir de despacho do então relator ainda no bojo da auditoria (peça 4, p. 18 do TC 006.232/2008-8) e o envio dos autos para manifestação do relator ocorreu apenas em 16/8/2018 (peça 558, 559 e 560), já transcorridos mais de dez anos entre a interrupção e a possibilidade de pronunciamento no mérito quanto aos fatos tratados nas referidas audiências;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, à Força-Tarefa da Operação Lava Jato do MPF/PR, à 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, e à SeinfraPetróleo; e

b) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-034.514/2014-7 (ACOMPANHAMENTO)
1.1. Apensos: 006.232/2008-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO).
1.2. Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Antônio Carlos Pinto de Azeredo (109.741.057-91); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Ildo Luis Sauer (265.024.960-91); Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34); José Miranda Formigli Filho (553.031.707-30); José Alcides Santoro Martins (892.522.258-20); José Eduardo de Barros Dutra (347.586.406-10); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Nestor Cunat Cervero (371.381.207-10); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Rogério Almeida Manso da Costa Reis (599.705.617-15).
1.3. Interessados: Bueno Engenharia e Construção Ltda (76.736.123/0001-57); Conduto Companhia Nacional de Dutos (30.509.814/0001-17); Consórcio Mendes Júnior-Azevedo & Travassos (09.193.627/0001-80); Galvão Engenharia S/A (01.340.937/0001-79); Megadrill South America (05.728.859/0001-35); Sinopec Petroleum do Brasil Ltda (07.199.883/0001-50).
1.4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.; Transportadora Gasene S/A - Grupo Petrobras - Mme.
1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOperações).
1.8. Representação legal: Rafael Lycurgo Leite (OAB/DF 16.372); Marco Aurélio Ferreira Martins (OAB/SP 194.793); Marina de Araújo Lopes (OAB/DF 43.327); Murilo Varasquim (OAB/PR 41.918); Bruno Guimarães Bianchi (OAB/PR 86.310); Fábio Carneiro Bueno Oliveira (OAB/SP 146.162); Karina Yumi Ogata; Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB/SP 147.278); Thiago Ramos Rondinelli (OAB/RJ 179.023); Carlos Henrique Lemos (OAB/SP 183.041); Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015); Fernanda Pereira da Silva Machado (OAB/RJ 168.336); Guilherme Siqueira Coelho de Paula (OAB/DF 48.370); Julia Torres Kerr Haanwinckel (OAB/RJ 151.307); Geraldo Lopes Carneiro Neto (OAB/RJ 168.754); Argeo Cirilo Bueno (OAB/RS 14.303) e outros.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2887/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 234 a 236, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) levantar o sigilo que recai sobre estes autos, com fundamento no art. 55 da Lei 8.443/1992, à exceção das peças que contiverem informações pessoais que permitam a identificação do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

c) encaminhar cópia da desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao denunciante; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-033.552/2020-7 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
1.3. Órgão: Secretaria de Governo da Presidência da República.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2888/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência ao Hospital Universitário Júlio Muller - HUJM/Ebserh, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no certame 9/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

b.1) falta de clareza suficiente dos itens 7.1.3, 7.1.8 e 7.1.9 do termo de referência do Pregão Eletrônico 93/2019 quanto ao momento de comprovação, pelas participantes do certame, se na fase de habilitação ou quando da contratação, do atendimento das exigências previstas, em afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, do Regulamento de Licitações e Contratos da Ebserh e arts. 31, inciso I, e 33 da Lei 13.303/2016;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Hospital Universitário Júlio Muller - HUJM/Ebserh, à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh e ao representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-026.918/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2889/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à representante; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-033.312/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2890/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;

c) dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão SRP 7/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) indevida rejeição sumária da intenção de recurso apresentada de forma tempestiva e motivada pelo licitante Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda., CNPJ 07.432.517/0001-07, violando o direito ao recurso e afrontando o art. 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002 e o art. 44, § 3º, do Decreto 10.024/2019;

d) indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o pedido formulado pela empresa Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda., de ser considerada como parte interessada, sem prejuízo de autorizar a concessão de vista e cópia das peças não sigilosas dos presentes autos;

e) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e ao representante; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-033.520/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Fernanda Martin Del Campo Furlan (OAB/SP 219.541) e outros.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2891/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia e ao representante; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-035.306/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Anselmo da Silva Ribas (OAB/SP 193.321) e outros.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2892/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento da determinação prolatada pelo Acórdão 2904/2019-TCU-Plenário.

Considerando que foi prolatada a seguinte determinação ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Cremepe) por meio do Acórdão 2904/2019-TCU-Plenário:

"1.6.1. determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que se abstenha de realizar prorrogações do contrato que se estendam além da vigência das garantias das máquinas, em razão do item 13.4.4 do Pregão Eletrônico 4/2019, pelo qual se exige apresentação de carta de credenciamento de fabricante como condição de habilitação no certame, por estar em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, consoante a Decisão 244/2000-TCU-Plenário;"

Considerando que o presente monitoramento constatou a ocorrência de prorrogação da vigência do contrato objeto da determinação pelo prazo doze meses, compreendendo o período de 1/4/2020 a 31/3/2021;

Considerando que as máquinas objeto do contrato de manutenção foram adquiridas no primeiro semestre de 2019, e cujo Termo de Garantia fornecido pela fabricante LG (peça 39) compreende o período de 21 meses de cobertura para as partes funcionais, incluindo acessórios e, simultaneamente, de 57 meses para o compressor após a conclusão da atividade de Start Up;

Considerando que a empresa contratada apresentou carta de credenciamento fornecida pelo fabricante (peça 40);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar atendida a determinação constante do subitem 1.6.1 do Acórdão 2904/2009-TCU-Plenário em relação à prorrogação do contrato objeto da determinação, por meio do 1º Termo Aditivo, para o período de 1/4/2020 a 31/3/2021;

b) dar ciência desta deliberação ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Cremepe);

c) apensar o presente processo ao TC-018.453/2019-8, nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-020.994/2020-6 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco
1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2893/2020 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", 169, inciso III e 243, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar atendidas as determinações do item 9.2 do Acórdão 1.520/2015-TCU-Plenário c/c os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 989/2020-TCU- Plenário e arquivar este processo, bem como adotar as demais providências descritas adiante, conforme proposto pela Selog (peças 33 e 34).

1. Processo TC-021.293/2020-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará (CDP)
1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. esclarecer à Companhia Docas do Pará que a determinação de devolução de valores atinentes a aviso prévio trabalhado, constante do item 9.3.2 do Acórdão 989/2020-TCU- Plenário, referiu-se à necessidade de restituição apenas em relação a valores pagos sob essa rubrica a partir do segundo ano de vigência contratual, caso não houvesse sido aplicada a redução do percentual para 0.18% a partir do segundo ano do contrato, não tendo havido determinação para devolução dos valores pagos sob o mesmo título durante o primeiro ano de vigência;

1.6.2. dar ciência deste acórdão à Companhia Docas do Pará;

1.6.3. dar ciência deste acórdão e da instrução contida nas peças 33 e 34 à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia) para que a unidade técnica examine a conveniência e a oportunidade de promover ações de controle quanto ao plano de ação tratado nos autos, bem como quanto aos resultados do processo administrativo autuado pela CDP com vistas à devolução de valores possivelmente pagos indevidamente à empresa Vidicon Serviços de Vigilância Ltda. no âmbito do contrato 35/2011.

ACÓRDÃO Nº 2894/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada em razão do item 9.5 do Acórdão 2.297/2011-TCU-Plenário, proferido no TC 012.502/2011-1, que versou sobre a Representação formulada pelo Juiz Federal Substituto da 11ª Vara da Justiça Federal no Estado do Ceará, dando notícia dos resultados dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos pela Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará, em atendimento à determinação judicial no âmbito do Processo 0004091-58.2010.4.05.8100, que trata da apuração de irregularidades em contratos sob a responsabilidade da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado do Ceará.

Considerando que, relativamente à multa não recolhida pelo Responsável, aplicada por meio do item 9.3 do ac. 2400/2016-Plenário, o MP/TCU já encaminhou à AGU o respectivo título executivo representativo (§ 4º da instrução, peça 256);

Considerando que as recomendações exaradas por meio dos itens 9.5.1 e 9.5.2 do referido acórdão tratam de medidas preventivas a serem adotadas com o objetivo de prevenir novas ocorrências semelhantes às verificadas no presente processo, nos seguintes termos:

"9.5. recomendar à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Ceará - Dnit/CE que:

9.5.1. adote medidas asseguradoras de que, na execução de todos os contratos de conservação e restauração rodoviária sob sua responsabilidade, sejam observadas de forma plena as determinações constantes dos Acórdãos 829/2004 e 978/2006 - TCU - Plenário, fazendo constar expressamente nos boletins de medição todos os dados ali exigidos (quantitativos medidos discriminados em relatório de fiscalização que identifique, por meio de mapas lineares ou outros instrumentos, a estaca e posição geográfica inicial e final da execução de cada serviço, acompanhado por arquivo de fotos digitais datadas que enquadrem a indicação, com precisão mínima de uma centena de metros, a localização em que foram obtidas, de forma a evidenciar suficientemente a situação dos trechos concernentes antes e depois dos trabalhos e registrar inequivocamente a realização das atividades);

9.5.2. instrua os servidores designados para acompanhamento e fiscalização de contratos no sentido de que sejam estritamente observadas as definições constantes dos respectivos Planos Anuais de Trabalho e Orçamento, notadamente quanto ao especificado nos Gráficos de Localização das Ocorrências (acampamento/usina, jazida, pedreira, fonte d'água, fábrica de asfalto, etc.), observando as Distâncias Médias de Transporte ali estipuladas, anotando em registro próprio todas as divergências porventura detectadas e submetendo aos seus superiores as decisões e providências que ultrapassarem a sua competência, para adoção das medidas convenientes, de modo a ser dado fiel cumprimento às disposições contidas no art. 66 e §§ 1º e 2º do artigo 67 da Lei 8.666/1993.".

Considerando que tais tipos de recomendações enquadram-se no inciso II do art. 2º da Resolução -TCU 315/2020 e que foram prolatadas mais de três anos antes de 22/04/2020, data da publicação da referida resolução, o que recomendaria a dispensa dos respectivos monitoramentos, nos termos do § 3º do art. 17 da mesma resolução;

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica no sentido de que seja dispensado o monitoramento das já apontadas recomendações;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) dispensar, com fundamento no §3º do art. 17 da Resolução-TCU 315/2020, o monitoramento do cumprimento das determinações constantes dos itens 9.5, 9.5.1 e 9.5.2 do Acórdão 2400/2016-TCU-Plenário (peça 202);

b) encerrar o processo com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-024.990/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 027.002/2020-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Ceará - Dnit/mt
1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
1.8. Representação legal: Sergio Rebouças (18383/OAB-CE) e outros, representando Josidan Gois Cunha; Eduardo Pragmacio de Lavor Telles (2331/OAB-CE) e outros, representando Joaquim Guedes Martins Neto e Joaquim Guedes Martins Neto.

ACÓRDÃO Nº 2895/2020 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pela empresa Santos & Santelli Consultoria Empresarial Ltda. em face do procedimento preparatório de licitação denominado Pesquisa de Mercado 7/2020, do Comando Logístico do Exército Brasileiro, com vistas a estimar preços de mercado para futuras aquisições de peças de fardamento para todas as unidades do exército.

Considerando que a representante aduz a restrição na liberação de notas fiscais após a conclusão de todas as entregas das mercadorias por depósito, situação esta que obrigaria os contratados a efetuarem todas as entregas exclusivamente por lotes, o que inclui diversos depósitos, impedindo a agilização do pagamento das notas fiscais, causando supostos prejuízos a possíveis empresas interessadas, haja vista que somente após a entrega de todos os produtos do lote é que seriam examinadas amostras que condicionariam o efetivo recebimento e as fases seguintes da liquidação da despesa,

Considerando que em face do alegado a representante pleiteia a adoção de medida cautelar com vistas determinar que a futura contratada pelo Comando Logístico possa optar por retirar amostras para a realização de ensaios laboratoriais com o fim de agilizar os pagamentos das notas fiscais tão logo sejam concluídas as entregas das mercadorias por depósito, respeitando a ordem sequencial dos lotes,

Considerando, todavia, que após a oitiva determinada pelo Relator, vieram aos autos elementos que demonstram as motivações e justificativas para a adoção do procedimento realizado, visando o interesse público e a salvaguarda da administração licitante quanto à qualidade dos bens adquiridos,

Considerando que a análise empreendida pela Selog às peças 33 e 34 é no sentido da improcedência da representação, com indeferimento da cautelar, face os elementos obtidos na oitiva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, e de acordo com o pronunciamento da Selog (peças 33/34), em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

c) considerar no mérito a presente representação improcedente;

d) dar ciência deste acórdão ao Comando Logístico do Exército - Colog e ao representante; e

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-027.058/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Comando Logístico do Exército
1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 2896/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.287/2008-0.
1.1. Apenso: 002.639/2008-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Relatório de Levantamento.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
3.2. Responsáveis: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26); Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial (14.310.577/0009-61); Consórcio Arco Metropolitano Rio (09.570.223/0001-69); Consórcio Arco Metropolitano do Rio (09.551.901/0001-46); Consórcio Arco do Rio (09.536.294/0001-45); Consórcio Carioca/queiroz Galvão (09.536.302/0001-53); Hugo Sternick (296.677.716-87); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Fernando de Souza (569.211.957-91); Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro (08.599.767/0001-90)
3.3. Recorrentes: Júlio Marcelo de Oliveira (398.727.691-68); Consórcio Arco Metropolitano do Rio (09.551.901/0001-46); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Consórcio Carioca/queiroz Galvão (09.536.302/0001-53); Consórcio Arco Metropolitano Rio (09.570.223/0001-69); Consórcio Arco do Rio (09.536.294/0001-45); Secretaria de Estado de Obras do Estado do Rio de Janeiro (08.599.767/0001-90).
4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Superintendência Regional do Dnit No Estado do Rio de Janeiro - DNIT/MT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal: Juliana Gomes Varjao (40.089/OAB-BA), Ana Luiza Nascimento de Souza Polak (342.501/OAB-SP), Jefferson Lourenço dos Santos, Guilherme Henrique Magaldi Netto (4.110/OAB-DF), Edimar Ramos Gonçalves (35900/OAB-DF), Emerson Dourado da Conceição, Fernando Antonio de Souza Ferreira Junior (131.524/OAB-RJ), Helton Linares Carvalho, João Paulo Prates da Silveira Guerra (67637/OAB-RS) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, pela Construtora Norberto Odebrecht, por Luiz Antônio Pagot, pela Carioca Christiani-Nielsen Engenharia, pelos consórcios Arco Metropolitano Rio e Arco do Rio, bem como pelo Estado do Rio de Janeiro contra o Acórdão 2.902/2012-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar prejudicadas as determinações veiculadas nos itens 9.8.1 a 9.8.7 e 9.7 do Acórdão 2.902/2012-TCU-Plenário, por perda de objeto, nos termos dos arts. 278 do Regimento Interno e 932, Inciso III do CPC;

9.2. com fundamento no art. 278, § 2º, do Regimento Interno do TCU, não conhecer dos recursos apresentados pelo Estado do Rio de Janeiro, pelo Consórcio Arco Metropolitano Rio e pelo Consórcio Arco do Rio;

9.3. com fundamento nos arts. 278, § 2º, e 282, do Regimento Interno do TCU, não conhecer dos recursos apresentados pela Construtora Norberto Odebrecht e pela Carioca Christiani-Nielsen Engenharia;

9.4. conhecer do recurso apresentado por Luiz Antônio Pagot, para negar-lhe provimento;

9.5. conhecer do recurso apresentado pelo Ministério Público junto ao TCU, para dar-lhe provimento;

9.6. tornar insubsistente o item 9.3 do Acórdão 2.902/2012-TCU-Plenário;

9.7. rejeitar as contrarrazões apresentadas por Luiz Fernando de Souza e Hugo Sternick;

9.8. aplicar aos responsáveis, a seguir discriminados, multa individual prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR
Luiz Fernando de Souza	R$ 30.000,00
Hugo Sternick	R$ 15.000,00

9.9. restituir os autos ao relator a quo, E. Ministro Raimundo Carreiro (art. 152, RITCU);

9.10. dar ciência aos recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2896-41/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2897/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.873/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Relatório de Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Ministério da Economia; Secretaria de Orçamento Federal.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que contemplam o 5º Relatório de Acompanhamento com vistas a analisar os reflexos das mudanças ocorridas nas regras orçamentárias e fiscais sobre a gestão dos recursos públicos, bem como seus impactos, em razão das medidas adotadas pelo governo federal em resposta à crise da Covid-19;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, com fundamento no art. 120, § 3º, da Lei 13.898/2019 (LDO 2020), bem como à Comissão Mista de Acompanhamento das Medidas Relacionadas ao Coronavírus, ambas do Congresso Nacional, e ao Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 da Procuradoria-Geral da República, que:

9.1.1. até 30/9/2020, o orçamento federal consignou dotações adicionais no valor de R$ 604,4 bilhões para custear as medidas de enfrentamento da pandemia, dos quais foram empenhados R$ 520,7 bilhões, liquidados R$ 440,8 bilhões e pagos R$ 440,5 bilhões;

9.1.2. as medidas tributárias com impacto na arrecadação não apresentaram variação desde o último relatório destes autos, alcançando o valor estimado de R$ 165,39 bilhões; e os benefícios financeiros e creditícios, instituídos como medidas de enfrentamento à Covid-19, apresentaram variação negativa de R$ 24,3 milhões desde o último relatório de acompanhamento, de modo a possuírem valor total estimado de impacto em 2020 de R$ 1,16 bilhão;

9.1.3. as projeções do Poder Executivo Federal indicam deficit primário do Governo Central para 2020 da ordem R$ 861,0 bilhões, ante a projeção anterior de R$ 787,5 bilhões;

9.1.4. as projeções mais recentes apontam que a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) alcançará 93,7% do PIB em 2020 e 96,3% em 2023, como também se estima que haverá alteração da composição da Dívida Pública Federal (DPF), uma vez que se projeta diminuição do volume dos títulos referenciados em moeda estrangeira (de 4,3% em janeiro de 2020, para 4,0% em dezembro de 2020) e acréscimo do número de títulos com vencimento em doze meses (de 19,2% em janeiro de 2020, alcançando 26,4% em dezembro de 2020);

9.1.5. o efeito fiscal e macroeconômico da crise sobre a DBGG em 2020 alcança 15,8 pontos percentuais do PIB, sendo que 10,5 pontos percentuais do PIB (93,7% contra 83,2%) derivam do efeito puramente fiscal decorrente da pandemia; e os demais 5,3 pontos percentuais do PIB podem ser atribuídos aos efeitos macroeconômicos;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Economia, ao Banco Central do Brasil e à Casa Civil da Presidência da República;

9.3. ordenar a Segecex a constituição de apartados para o acompanhamento das medidas que vêm sendo planejadas pelo Banco Central no exercício das atribuições previstas nos incisos I e II do art. 7º da Emenda Constitucional 106/2020, a identificação dos riscos envolvidos nessas operações, em especial sob a perspectiva da regulação financeira e da política monetária, e a verificação da suficiência e robustez dos controles existentes;

9.4. restituir os autos à Semag, para prosseguimento do feito, ordenando-lhe a constituição de apartado para a continuidade do acompanhamento dos efeitos da crise da Covid-19 sobre a evolução, a estrutura e o perfil da dívida pública, e o aprofundamento de outras questões de ordem geral que possam ter impactado a situação da dívida apresentada no relatório.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2897-41/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2898/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.727/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério da Economia.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento destinado a examinar aspectos fiscais e de conformidade constantes do texto e dos anexos do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício financeiro de 2021 (PLN 9/2020);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. alertar o Poder Executivo, com base no art. 59, § 1º, incisos I e V, da Lei Complementar 101/2000, e informar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com base no art. 120, § 3º, da Lei 13.898/2019 (LDO 2020), que:

9.1.1. os parâmetros macroeconômicos utilizados para elaboração das projeções de receitas e despesas primárias constantes do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício financeiro de 2021 (PLDO 2021), PLN 9/2020, estão defasados em relação às mais recentes estimativas do mercado (PIB superestimado em 8,3% e IPCA superestimado em 1,13 p.p), de modo que tanto a estimativa das receitas primárias quanto o valor do Teto de Gastos previsto na Emenda Constitucional 95/2016 podem estar superestimados;

9.1.2. a interação entre os arts. 2º e 63 do PLDO 2021 e o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em caso de contingenciamento, tende a ocasionar contenção de despesa superior à pretendida para cumprimento simultâneo da meta fiscal e dos limites do Teto de Gastos ao longo do exercício financeiro de 2021, e, por conseguinte, gerar interferência financeira indevida do Poder Executivo sobre os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, caso se opere a imposição de contingenciamento financeiro desproporcional sobre um órgão ou Poder em detrimento de outro;

9.1.3. a meta de resultado primário apresentada pelo Poder Executivo no art. 2º e incisos I e II, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 (PLN 9/2020), não atende às disposições insculpidas no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, § 1º, art. 4º, § 1º, e o art. 9º da Lei Complementar 101/2000 (LRF), e seus termos podem configurar infração aos referidos dispositivos, porque subvertem a regra de resultado fiscal e a tornam ineficaz para os seus propósitos, o que pode fragilizar os esforços para assegurar a consolidação fiscal e a trajetória sustentável do endividamento federal, assim como limitar o controle legislativo concomitante à execução orçamentária e financeira a ser exercido ao longo de 2021, previsto no art. 59, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF);

9.1.4. embora a meta de resultado primário apresentada possa ser justificada pelo caráter excepcional das circunstâncias atuais, sua recorrência não poderá ser tolerada, por afetar o planejamento fiscal responsável, nos termos delineados pela Lei Complementar 101/2000 (LRF), e a credibilidade do governo perante os agentes econômicos;

9.1.5. a ausência de identificação, no PLDO 2021, dos programas e ações prioritários no âmbito da agenda para a primeira infância compromete a avaliação quanto aos custos e resultados dos programas de governo no exercício;

9.1.6. é necessária a inclusão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de dispositivos determinando que os órgãos informem ao Ministério da Economia, para fins de consolidação, as despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCCs) criadas mediante ato administrativo; bem como a publicação quadrimestral, pelo Ministério da Economia, de demonstrativo das DOCCs criadas no âmbito da União, de modo a propiciar os controles externo e social e em consonância com o princípio da transparência na gestão fiscal;

9.1.7. a ausência, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de orientações quanto aos procedimentos para enquadrar e justificar eventuais óbices à execução impositiva do orçamento público, em decorrência das anomalias causadas pela calamidade pública da pandemia de Covid-19, pode causar insegurança jurídica nos atos dos órgãos executores do orçamento;

9.2. com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, promover a oitiva do Tesouro Nacional e do Ministério da Economia para que, no prazo de dez dias, se manifestem sobre eventuais medidas a serem adotadas para viabilizar a execução provisória do PLOA 2021 na hipótese de a LDO 2021 não ser aprovada até 31/12/2020, assim como sobre a existência de plano de ação ou de contingência para se evitar a paralisação das atividades do poder público federal, caso esse risco se concretize.

9.3. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério da Economia, à Secretaria de Orçamento Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2898-41/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2899/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.803/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão: Ministério da Cidadania; Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevidência).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia representação autuada pela equipe de fiscalização da Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevidência) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na concessão e manutenção do Benefício de Auxílio Emergencial e do Benefício de Auxílio Emergencial Residual, relacionadas ao cumprimento da Lei 13.982/2020 e da Medida Provisória 1.000/2020, respectivamente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e considerar procedente a presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. determinar ao Ministério da Cidadania, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020 que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, proceda à revisão dos indícios de irregularidade identificadas a seguir, ou indique as providências ou os controles internos que serão adotados, conforme a sua capacidade operacional, informando os resultados a este Tribunal:

9.2.1. existência de 10.724 potenciais beneficiários do Auxílio Emergencial Residual com indício de patrimônio superior ao admitido pelas regras do programa, em desconformidade com critério do art. 1º da Medida Provisória 1000/2020;

9.2.2. existência de 321 membros de famílias que recebem o Bolsa Família em desconformidade com o conceito de pobreza e pobreza extrema conforme o art. 2º da Lei 10.836/2004;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020 que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, proceda à revisão dos indícios de irregularidade identificadas a seguir, ou indique as providências ou os controles internos que serão adotados, conforme a sua capacidade operacional, informando os resultados a este Tribunal:

9.3.1. existência de 39 beneficiários do Benefício de Prestação Continuada com indícios de patrimônio em desconformidade com art. 20 da Lei 8.742/1993 e do art. 2º da Lei 13.982/2020;

9.3.2. existência de 17 benefícios cujos dados do instituidor de pensão são referentes a candidatos nas Eleições de 2020;

9.4. orientar a SecexPrevidência para que monitore o atendimento às deliberações dos subitens 9.2 e 9.3 no âmbito do TC 016.834/2020-8;

9.5. autorizar o compartilhamento dos cruzamentos das bases de dados com o Tribunal Superior Eleitoral para as providências cabíveis;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação ao Ministério da Cidadania, ao INSS e à Procuradoria-Geral Eleitoral do Ministério Público Federal;

9.7. apensar o presente processo ao TC 016.834/2020-8.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2899-41/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2900/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.076/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis: Ministério da Economia e Conselho Nacional de Desestatização.
4. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) - Regional São Paulo/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) deste Tribunal, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) relacionadas ao Pregão Eletrônico (PE) 917/2020 promovido por sua unidade de São Paulo,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo, em:
9.1. com fulcro no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, referendar a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 63 destes autos, transcrito no Relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Serviço Federal de Processamento de Dados, ao Conselho Nacional de Desestatização e ao Ministério da Economia.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2900-41/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2901/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.472/2016-2.
1.1. Apensos: 009.183/2012-4; 011.479/2016-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Eliane Luzia Schmidt (343.271.189-15); Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal (33.205.451/0001-14)
3.2. Responsáveis: Ademir Antônio Valentini (252.168.649-20); Consórcio Construtor São Domingos (11.198.104/0001-79); Engevix Engenharia e Projetos S.A. (00.103.582/0001-31); Eurides Luiz Mescolotto (185.258.309-68); Franklin Fabrício Lago (297.540.110-87); Galvão Engenharia S.A. (01.340.937/0001-79); Ronaldo dos Santos Custódio (382.173.090-00).
4. Órgão/Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
8. Representação legal:
8.1. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Eliane Luzia Schmidt, Ronaldo dos Santos Custódio, Franklin Fabrício Lago e Ademir Antônio Valentini;
8.2. José Gilberto de Azevedo Branco Valentim, Guilherme Ferreira Gomes Luna (247.093/OAB-SP) e outros, representando Galvão Engenharia S.A.
8.3. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior (16.275/OAB-DF) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal.
8.4. Marçal Justen Filho (7.468/OAB-PR), Camila Batista Rodrigues Costa (46.475/OAB-DF) e outros, representando Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
8.5. André Fonseca Roller (20.742/OAB-DF) e outros, representando Engevix Engenharia e Projetos S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 852/2016-Plenário, em razão do indício de superfaturamento identificado no segundo, terceiro e quarto termos de aditamento do Contrato 90591136, cujo objeto foi a implantação da Usina Hidrelétrica São Domingos, com 48 MW, localizada no Estado do Mato Grosso do Sul,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ademir Antônio Valentini (252.168.649-20), dando-lhe quitação;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, ambos da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas dos Srs. Franklin Fabrício Lago (297.540.110-87), Sr. Eurides Luiz Mescolotto (185.258.309-68) e Ronaldo dos Santos Custódio (382.173.090-00), bem como das empresas Engevix Engenharia e Projetos S.A. (00.103.582/0001-31) e Galvão Engenharia S.A. (01.340.937/0001-79);
9.3. condenar solidariamente o espólio do Sr. Eurides Luiz Mescolotto, os Srs. Franklin Fabrício Lago e Ronaldo dos Santos Custódio (382.173.090-00), bem como as empresas Engevix Engenharia e Projetos S.A. e Galvão Engenharia S.A. ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Eletrosul Centrais Elétricas S.A., atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos:

Data de ocorrência	Débito (R$)
8/2/2013	41.499.181,39

9.4. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento:

Responsável	Valor da Multa
Engevix Engenharia e Projetos S.A.	R$ 15.000.000,00
Galvão Engenharia S.A.	R$ 15.000.000,00
Franklin Fabrício Lago	R$ 300.000,00
Ronaldo dos Santos Custódio	R$ 300.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2901-41/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2902/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.778/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Acompanhamento
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Ministério de Minas; Energia; Petróleo Brasileiro S.A. e Agência de Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do abastecimento de combustíveis durante o isolamento social provocado pela pandemia da Covid-19;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em encerrar o processo, com base no art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2902-41/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2903/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.204/2015-0.
1.1. Apensos: 029.901/2016-2; 004.064/2016-0; 000.030/2016-3; 036.458/2016-3
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres (04.898.488/0001-77); Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (00.880.446/0001-58); Congresso Nacional (vinculador); Procuradoria da República no Município de Petrópolis/RJ (76.702.448/0001-19)
3.2. Responsáveis: Ana Patrizia Goncalves Lira Ribeiro (599.524.582-15); Carlos Fernando do Nascimento (070.696.027-07); Cristiano Della Giustina (979.329.220-20); Deuzedir Martins (276.724.178-00); Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04); Josias Sampaio Cavalcante Junior (381.024.981-53); Marcelo José Gottardello (203.990.492-15); Natália Marcassa de Souza (290.513.838-60); Roberta Camilo Teles (767.632.852-72); Viviane Esse (206.461.918-61); Érico Reis Guzen (819.643.230-53).
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal:
8.1. Mackson Matheus da Silva Marinho, Flávio Bettega, Fernando Henrique C. Curi, Marcio Vieira Souto Costa Ferreira, Guilherme Valderato Mathias, Rafaela Futti e outros.
8.2. Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa e outros.
8.3. Augusto Cesar Carvalho Barbosa de Souza e outros.
8.4. Joana Barreiro Batista.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, constante do Fiscobras 2016, em que, na atual fase processual, se examina a implementação das medidas consignadas nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.452/2018-Plenário, nos termos do art. 31, III, da Resolução TCU 280/2016;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 120, inciso II, da Lei 13.898/2019 e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. manter a classificação de graves com recomendação de paralisação (IG-P) para as seguintes irregularidades:
9.1.1. sobreavaliação do valor do reequilíbrio econômico-financeiro no fluxo de caixa marginal decorrente de superestimativa de alíquota de IRPJ e CSSL, e da base de cálculo desses tributos;
9.1.2. sobrepreço no orçamento da obra;
9.1.3. projetos básico e executivo desatualizados e deficientes;
9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que subsistem os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P apontados no empreendimento Nova Subida da Serra de Petrópolis, objeto do 12º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão PG-138/95-00, relativo ao trecho da BR-040/RJ concedido à Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora- Rio S/ A - CONCER, com potencial dano ao erário de R$ 276.922.657,93, e que seu saneamento depende da adoção, pelo órgão gestor, das medidas elencadas no item 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.452/2018-TCU-Plenário;
9.3. encaminhar cópia da deliberação, do voto condutor e do relatório à(ao): Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; Deputado Hugo Leal; 1ª Vara da Justiça Federal de Petrópolis/RJ; Procuradoria da República em Petrópolis/RJ; Comissão de Fiscalização Financeira e Controle e à Comissão de Viação e Transportes, ambas da Câmara dos Deputados; à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, e Fiscalização e Controle e à Comissão de Serviços de Infraestrutura, ambas do Senado Federal; e à 3ª Câmara - Consumidor e Ordem Econômica do Ministério Público Federal.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2903-41/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2904/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.285/2018-7.
1.1. Apensos: 038.438/2019-4; 032.658/2017-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Aleandro Goncalves Passarinho (427.785.143-68); Dacio Rocha Pereira (431.836.543-34); Eliomar Alves de Miranda (508.520.783-15); Francivaldo Vasconcelos Souza (008.047.033-53); George Luiz Santos (251.081.313-72); Ivaldo Ferreira Almeida (406.820.993-68); Izalmir Vieira da Silva (746.451.023-20); Joao Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (05.500.356/0001-08); Joao Luciano Silva Soares (839.465.943-87); Jonhson Medeiro Rodrigues (957.646.823-04); Jose Magno dos Santos Teixeira (614.084.683-87); José Arnaldo Brito Magalhães (487.322.143-91); Karoline Santana Belfort (001.070.303-90); Leocádio Olímpio Rodrigues (134.282.683-34); Maranhao Advogados Associados (08.321.181/0001-60); Marcio Ziulkoski (946.819.960-68); Ralisson Amorim Santiago (526.766.763-34); Sergio Ricardo de Albuquerque Bogea (330.974.613-53); Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (927.343.593-91).
4. Órgãos/Entidades: Municípios do Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal:
8.1. Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (6.645/OAB-MA) e outros; Antonio Augusto Sousa (4847/OAB-MA) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada em atendimento ao Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, para verificar a aplicação dos recursos dos precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) em municípios do Estado do Maranhão;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. ordenar à Secex/Educação que:
9.1.1. constitua processos apartados dos presentes autos, autuando-os como Tomadas de Contas Especiais, ex-vi do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, incisos I e II, e art. 209, §§5º e 6º, do Regimento Interno/TCU, com a citação solidária do gestor signatário do contrato advocatício e dos escritórios/profissionais contratados, adiante especificados, em face do efetivo pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos dos precatórios do Fundef, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham à conta corrente específica dos precatórios do Fundef, as quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente a partir das datas discriminadas até a data dos efetivos recolhimentos, abatendo-se na oportunidade, a quantia eventualmente já ressarcida na forma da legislação em vigor:

Município	Gestor municipal signatário do contrato de serviços advocatícios	Escritório advocatício credor dos honorários referentes aos precatórios do Fundef	Valor (R$)	Data
Presidente Juscelino	Dácio Rocha Pereira (CPF 431.836.543-34))	Márcio Ziulkoski (CPF 946.819.960-68)	769.420,42	3/7/2017
Primeira Cruz	Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogea (CPF 330.974.613-53),	João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	427.514,03	4/7/2017
Fortaleza dos Nogueiras	José Arnaldo Brito Magalhães (CPF 487.322.143-91	João Azêdo e Brasileiro Advogados Associados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	876.792,68	4/7/2017
Capinzal do Norte	Eliomar Alves de Miranda (CPF 508.520.783-15)	Karoline Santana Ramos (CPF 001.070.303-90),	185.199,03	26/4/2018
		Ralisson Amorim Santiago (CPF 526.766.763-34),	185.176,14	25/4/2018
		João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	123.450,75	25/4/2018
Serrano do Maranhão	Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34)	Maranhão Advogados Associados (CNPJ 08.321.181/0001-60)	1.935.210,88	27/4/2018
		João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	752.395,99	25/4/2018
Mirinzal	Ivaldo Ferreira Almeida (CPF 406.820.993-68)	João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	415.475,25	25/4/2018
Bernardo do Mearim	Izalmir Vieira da Silva (CPF 746.451.023-20)	João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (CNPJ 05.500.356/0001-08)	453.629,34	25/4/2018

9.1.2. as citações previstas no subitem anterior devem atender às orientações do item 9.2, do Acórdão 2.093/2020-TCU-Plenário;
9.1.3. comunique o município de Primeira Cruz com supedâneo no art. 3.º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que adote, no prazo de trinta dias, as providências necessárias à reposição aos cofres do Fundeb, com recursos próprios da municipalidade, dos valores indevidamente utilizados em pagamento de folha de pessoal da educação, a seguir discriminados, atualizados monetariamente a partir da data de ocorrência até a de efetivo recolhimento, com envio a este Tribunal, de documentação comprobatória, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial:

valor (R$)	data
70.000,00	11/7/2017

9.1.4. comunique o município de Serrano do Maranhão, com supedâneo no art. 3.º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que adote, no prazo de trinta dias, as providências necessárias à reposição aos cofres do Fundeb, com recursos próprios da municipalidade, dos valores indevidamente utilizados em pagamento de folha de pessoal da educação, a seguir discriminados, atualizados monetariamente a partir da data de ocorrência até a de efetivo recolhimento, com envio a este Tribunal, de documentação comprobatória, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial:

valor (R$)	data
14.324,33	10/9/2018
133.491,28	10/9/2018
46.647,89	12/9/2018
224.334,42	12/9/2018

9.1.5. comunique ao município de Pinheiro, com supedâneo no art. 3.º da Decisão Normativa TCU 57/2004, com supedâneo no art. 3.º da Decisão Normativa TCU 57/2004, que adote, no prazo de trinta dias, as providências necessárias à reposição aos cofres do Fundeb, com recursos próprios da municipalidade, dos valores indevidamente utilizados em pagamento de folha de pessoal da educação, a seguir discriminados, atualizados monetariamente a partir da data de ocorrência até a de efetivo recolhimento, com envio a este Tribunal, de documentação comprobatória, sob pena de instauração de processo de tomada de contas especial:

valor (R$)	Data
8.392,62	1/8/2018
132.404,00	1/8/2018
139.105,03	1/8/2018
1.622,40	1/8/2018
45,22	1/8/2018
37,57	2/8/2018
1.506,30	2/8/2018
510,86	2/8/2018
2.554,17	2/8/2018
415,16	2/8/2018
6.510,95	9/8/2018
2.551,50	9/8/2018
9,33	13/8/2018
1.193,81	17/8/2018
7.456,08	30/8/2018
2.510,50	30/8/2018
45,22	5/9/2018
373,97	5/9/2018
9,33	5/9/2018
37,57	5/9/2018
1.607,03	5/9/2018
2.554,17	5/9/2018
806,58	5/9/2018
8.454,02	5/9/2018
148.268,25	5/9/2018
159.269,88	5/9/2018
72.459,70	11/9/2018
1.507,10	24/9/2018

9.1.6. promova audiência de Jonhson Medeiro Rodrigues (CPF 957.646.823-04), prefeito na época dos fatos, em virtude de descumprimento dos arts. 22 da Lei 11.494/2007(Fundeb), dos itens 9.2.1.2 do acórdão 1962/2017/TCU-Plenário, 9.1 do acórdão 1518/2018/TCU-Plenário e 9.2.1 do recente acórdão 2866/2018/TCU/Plenário;
9.1.7. promova a audiência de João Luciano Silva Soares (CPF 839.465.943-87), prefeito ao tempo dos fatos, em virtude de descumprimento dos arts. 22 da Lei 11.494/2007(Fundeb), dos itens 9.2.1.2 do acórdão 1962/2017/TCU-Plenário, 9.1 do acórdão 1518/2018/TCU-Plenário e 9.2.1 do recente acórdão 2866/2018/TCU/Plenário;
9.1.8. promova diligência ao Município de Tufilândia para que envie documentos aptos a demonstrar, os valores, datas e rubricas das despesas de pessoal custeadas com recursos provenientes dos precatórios do Fundef;
9.1.9. promova as diligências necessárias para verificar a situação atual dos 21 (vinte e um) municípios que, à época da fiscalização, estavam com destaque de honorários depositados por sacar (Lajeado Novo, Nina Rodrigues, Bernardo do Mearim, Belágua, São Francisco do Maranhão, Tutoia, Tufilândia, Anapurus, Codó, Parnarama, Apicum-Açu, Bacabal, Gonçalves Dias, Guimarães, Bom Lugar, São Bernardo, Lago do Junco, Cachoeira Grande, Olho d'Água das Cunhãs, Santa Luzia e Pinheiro) e, caso tenham sido efetivados pagamentos de honorários advocatícios, apure os valores e responsáveis para instauração da correspondente tomada de contas especial;
9.2. recomendar ao FNDE que:
9.2.1. oriente os entes federados quanto à possibilidade, ou não, de utilização dos recursos do Fundeb na contratação do fornecimento de passes estudantis, junto a empresas privadas, para transporte dos alunos;
9.2.2. tendo em vista a vinculação dos recursos dos precatórios do Fundef em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme Acórdãos 1.824/2017-Plenário e 2.866/2018-Plenário, bem como acordo de cooperação que culminou no §1º do artigo 4º da Resolução 44/2011, negocie junto às instituições bancárias a isenção de tarifas nas contas destinadas especificamente aos precatórios do Fundef, em analogia com o tratamento dado aos recursos regulares do Fundeb;
9.3. dar ciência ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho da Justiça Federal (CJF) que:
9.3.1. nas demandas em que o objeto mediato (bem de vida perseguido) eram diferenças na complementação do valor médio/mínimo anual por aluno (VMAA)/Fundef pela União, foi detectada, em amostragem limitada à Primeira Região, significativo número de feitos com equívocos taxonômicos em uma ou mais das fases processuais, o que prejudicou a identificação, pelo controle, da situação de cada feito e a dos decorrentes pagamentos (sob a forma quer de precatórios, quer de requisições de pequeno valor) de responsabilidade da Administração Pública central;
9.3.2. nos bancos de dados que mantenham acerca de requisitórios judiciais (precatórios e RPVs), notadamente quando o objeto mediato (bem de vida perseguido) se referir a diferenças na complementação do valor médio/mínimo anual por aluno (VMAA)/Fundef pela União, há necessidade de esclarecimento acerca do crédito judicial envolvido, de maneira a possibilitar aos usuários do sistema discernir entre o montante depositado em juízo e a quantia efetivamente "recebida" pelo titular da prestação em moeda de curso corrente (parte, advogado, terceiro, cessionário etc.);
9.4. dar ciência aos Municípios de Anapurus, Apicum-Açu, Bacabal, Belágua, Bernardo do Mearim, Bom Lugar, Cachoeira Grande, Codó, Gonçalves Dias, Guimarães, Lago do Junco, Lajeado Novo, Nina Rodrigues, Olho d'Água das Cunhas, Parnarama, Pinheiro, Santa Luzia, São Bernardo, São Francisco do Maranhão, Tufilândia e Tutoia de que, acaso existente, mero procedimento, ato ou decreto de anulação/rescisão contratual, por si só, não gera imediata ou automática ineficácia do respectivo contrato de serviços advocatícios como título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, XII; Lei 8.906/1994, art. 24) , havendo necessidade de serem adotadas medidas judiciais para evitar liberação de destaques de honorários já ocorridos e dar exato cumprimento ao Acórdão 1.824/2017-Plenário;
9.5. dar ciência da presente deliberação:
9.5.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que lhe dê ampla divulgação;
9.5.2. ao Ministério Público Federal;
9.5.3. ao Ministério Público do Estado do Maranhão;
9.5.4. ao Tribunais de Contas do Estado do Maranhão;

9.5.5. à Advocacia-Geral da União;
9.5.6. à Controladoria-Geral da União;
9.5.7. aos Municípios do Estado do Maranhão auditados neste processo.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2904-41/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2905/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.754/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Departamento Penitenciário Nacional; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
8. Representação legal :
8.1. Andreia Barbosa de Oliveira (13228/OAB-PA) e outros, representando Chr Edificacoes Ltda..

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, efetuada com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, dando conta de supostas irregularidades na Concorrência Pública 003/2020/CPL/Seap, promovida pelo Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap), com uso de recursos do Fundo Penitenciário Nacional,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
9.2. determinar cautelarmente à Secretaria de Administração Penitenciária do estado do Pará, sem oitiva prévia da parte, que suspenda a Concorrência Pública 003/2020/CPL/Seap, até a apreciação do mérito da presente representação nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.3. determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da Secretaria de Administração Penitenciária do estado do Pará, para, no prazo de até quinze dias, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada por CHR Edificações Ltda., devidamente consignados no item 21 do relatório que integra esta deliberação, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação dos atos pertinentes ao certame.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2905-41/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2906/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.093/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Desestatização
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de processo de desestatização, que tem por objeto a celebração de contrato de promessa de cessão de direitos minerários referentes ao projeto Fosfato Miriri, localizado na região da Bacia de Pernambuco e Paraíba,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e no art. 9º da IN-TCU 81/2018, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, que a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) atendeu aos aspectos de legalidade, completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente ao certame de promessa de cessão de direitos minerários do projeto Fosfato de Miriri, entre os estados de Pernambuco e Paraíba, representado pelos processos ANM 840.302/1979, 840.303/1979, 840.304/1979, 840.305/1979, 840.306/1979, 840.307/1979 e 840.446/1989;
9.2. dar ciência desta deliberação à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI) e ao Ministério de Minas e Energia (MME); e
9.3. encerrar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2906-41/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2907/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.479/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40)
3.2. Responsável: Vilson Roberto do Amaral (073.755.248-40).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - SOROCABA/SP - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:
9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Vilson Roberto do Amaral (CPF: 073.755.248-40), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.
Débitos relacionados ao responsável Vilson Roberto do Amaral (CPF: 073.755.248-40):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/8/2000	132,82
11/9/2000	1.328,25
17/10/2000	1.328,25
6/12/2000	1.328,25
7/11/2000	1.328,25
6/12/2000	553,43
8/1/2001	1.328,25
6/2/2001	1.328,25
6/3/2001	1.328,25
5/4/2001	1.328,25
7/5/2001	1.328,25
7/6/2001	1.328,25
6/7/2001	1.430,00
6/8/2001	1.430,00
6/9/2001	1.430,00
8/10/2001	1.430,00
7/11/2001	1.430,00
11/12/2001	1.430,00
11/12/2001	1.430,00
7/1/2002	1.430,00
6/2/2002	1.430,00
6/3/2002	1.430,00
5/4/2002	1.430,00
7/5/2002	1.430,00
6/6/2002	1.430,00
5/7/2002	1.561,56
6/8/2002	1.561,56
6/9/2002	1.561,56
9/10/2002	1.561,56
6/11/2002	1.561,56
6/12/2002	1.561,56
6/12/2002	1.561,56
7/1/2003	1.561,56
6/2/2003	1.561,56
7/3/2003	1.561,56
4/4/2003	1.561,56
7/5/2003	1.561,56
5/6/2003	1.561,56
4/7/2003	1.869,34
6/8/2003	1.869,34
4/9/2003	1.869,34
6/10/2003	1.869,34
6/11/2003	1.869,34
4/12/2003	1.869,34
4/12/2003	1.869,34
7/1/2004	1.869,34
5/2/2004	1.869,34
4/3/2004	1.869,34
6/4/2004	1.869,34
6/5/2004	1.869,34
4/6/2004	1.954,02
6/7/2004	1.954,02
5/8/2004	1.954,02
6/9/2004	1.954,02
6/10/2004	1.954,02
5/11/2004	1.954,02
6/12/2004	1.954,02
6/12/2004	1.954,02
6/1/2005	1.954,02
4/2/2005	1.954,02
4/3/2005	1.954,02
6/4/2005	1.954,02
5/5/2005	1.954,02
6/6/2005	2.078,19
6/7/2005	2.078,19
4/8/2005	2.078,19
6/9/2005	2.078,19
6/10/2005	2.078,19
7/11/2005	2.078,19
6/12/2005	2.078,19
6/12/2005	2.078,19
5/1/2006	2.078,19
6/2/2006	2.078,19
6/3/2006	2.078,19
6/4/2006	2.078,19

5/5/2006	2.182,09
6/6/2006	2.182,09
6/7/2006	2.182,09
4/8/2006	2.182,09
6/9/2006	2.182,09
6/9/2006	1.091,04
5/10/2006	2.182,29
7/11/2006	2.182,29
6/12/2006	2.182,29
6/12/2006	1.091,05
5/1/2007	2.182,29
6/2/2007	2.182,29
6/3/2007	2.182,29
5/4/2007	2.182,29
7/5/2007	2.254,30
6/6/2007	2.254,30
5/7/2007	2.254,30
6/8/2007	2.254,30
6/9/2007	2.254,30
6/9/2007	1.127,15
4/10/2007	2.254,30
7/11/2007	2.254,30
6/12/2007	2.254,30
6/12/2007	1.127,15
7/1/2008	2.254,30
11/2/2008	2.254,30
6/3/2008	2.254,30
4/4/2008	2.367,01
7/5/2008	2.367,01
5/6/2008	2.367,01
4/7/2008	2.367,01
6/8/2008	2.367,01
4/9/2008	2.367,01
4/9/2008	1.183,50
6/10/2008	2.367,01
6/11/2008	2.367,01
4/12/2008	2.367,01
4/12/2008	1.183,51
7/1/2009	2.367,01
5/2/2009	2.367,01
5/3/2009	2.507,13
6/4/2009	2.507,13
7/5/2009	2.507,13
4/6/2009	2.507,13
6/7/2009	2.507,13
6/8/2009	2.507,13
4/9/2009	2.507,13
4/9/2009	1.253,56
6/10/2009	2.507,13
15/8/2000	126,55
11/9/2000	1.265,58
4/10/2000	1.265,58
5/12/2000	1.265,58
6/11/2000	1.265,58
5/12/2000	527,32
4/1/2001	1.265,58
5/2/2001	1.265,58
5/3/2001	1.265,58
4/4/2001	1.265,58
4/5/2001	1.265,58
5/6/2001	1.265,58
4/7/2001	1.358,47
3/8/2001	1.358,47
5/9/2001	1.358,47
3/10/2001	1.358,47
6/11/2001	1.358,47
5/12/2001	1.358,47
5/12/2001	1.358,47
7/1/2002	1.358,47
7/2/2002	1.358,47
5/3/2002	1.358,47
4/4/2002	1.358,47
6/5/2002	1.358,47
5/6/2002	1.358,47
3/7/2002	1.483,44
5/8/2002	1.483,44
4/9/2002	1.483,44
3/10/2002	1.483,44
5/11/2002	1.483,44
4/12/2002	1.483,44
4/12/2002	1.483,44
6/1/2003	1.483,44
5/2/2003	1.483,44
6/3/2003	1.483,44
3/4/2003	1.483,44
6/5/2003	1.483,44
4/6/2003	1.483,44
3/7/2003	1.775,82
5/8/2003	1.775,82
3/9/2003	1.775,82
3/10/2003	1.775,82
5/11/2003	1.775,82
3/12/2003	1.775,82
3/12/2003	1.775,82
6/1/2004	1.775,82
4/2/2004	1.775,82
3/3/2004	1.775,82
5/4/2004	1.775,82
5/5/2004	1.775,82
3/6/2004	1.856,26
5/7/2004	1.856,26
4/8/2004	1.856,26
3/9/2004	1.856,26
5/10/2004	1.856,26
4/11/2004	1.856,26
3/12/2004	1.856,26
3/12/2004	1.856,26
5/1/2005	1.856,26
3/2/2005	1.856,26
3/3/2005	1.856,26
5/4/2005	1.856,26
4/5/2005	1.856,26
3/6/2005	1.974,22

5/7/2005	1.974,22
3/8/2005	1.974,22
5/9/2005	1.974,22
5/10/2005	1.974,22
4/11/2005	1.974,22
5/12/2005	1.974,22
5/12/2005	1.974,22
4/1/2006	1.974,22
3/2/2006	1.974,22
3/3/2006	1.974,22
5/4/2006	1.974,22
4/5/2006	2.072,93
5/6/2006	2.072,93
5/7/2006	2.072,93
3/8/2006	2.072,93
5/9/2006	2.072,93
5/9/2006	1.036,46
4/10/2006	2.073,12
6/11/2006	2.073,12
5/12/2006	2.073,12
5/12/2006	1.036,66
4/1/2007	2.073,12
5/2/2007	2.073,12
5/3/2007	2.073,12
4/4/2007	2.073,12
4/5/2007	2.141,53
5/6/2007	2.141,53
4/7/2007	2.141,53
3/8/2007	2.141,53
5/9/2007	2.141,53
5/9/2007	1.070,76
3/10/2007	2.141,53
6/11/2007	2.141,53
5/12/2007	2.141,53
5/12/2007	1.070,77
4/1/2008	2.141,53
8/2/2008	2.141,53
5/3/2008	2.141,53
3/4/2008	2.248,60
6/5/2008	2.248,60
4/6/2008	2.248,60
3/7/2008	2.248,60
5/8/2008	2.248,60
3/9/2008	2.248,60
3/9/2008	1.124,30
3/10/2008	2.248,60
5/11/2008	2.248,60
3/12/2008	2.248,60
3/12/2008	1.124,30
6/1/2009	2.248,60
4/2/2009	2.248,60
4/3/2009	2.381,71
3/4/2009	2.381,71
6/5/2009	2.381,71
3/6/2009	2.381,71
3/7/2009	2.381,71
5/8/2009	2.381,71
3/9/2009	2.381,71
3/9/2009	1.190,85
5/10/2009	2.381,71
5/11/2009	2.381,71
3/12/2009	2.381,71
3/12/2009	1.190,86
6/1/2010	2.381,71
3/2/2010	2.527,94
3/3/2010	2.527,94
6/4/2010	2.527,94
5/5/2010	2.527,94
4/6/2010	2.527,94
5/7/2010	2.527,94
4/8/2010	2.565,57
4/8/2010	225,78
3/9/2010	2.565,57
3/9/2010	1.282,78
5/10/2010	2.565,57
4/11/2010	2.565,57
3/12/2010	2.565,57
3/12/2010	1.282,79
5/1/2011	2.565,57
3/2/2011	2.730,02
3/3/2011	2.730,02
5/4/2011	2.730,02
4/5/2011	2.730,02
3/6/2011	2.730,02
5/7/2011	2.730,02
3/8/2011	2.730,02
5/9/2011	2.731,56
5/9/2011	1.365,78
5/9/2011	10,78
5/10/2011	2.731,56
4/11/2011	2.731,56
5/12/2011	2.731,56
5/12/2011	1.365,78
4/1/2012	2.731,56
3/2/2012	2.897,63
5/3/2012	2.897,63

4/4/2012	2.897,63
4/5/2012	2.897,63
5/6/2012	2.897,63
4/7/2012	2.897,63
3/8/2012	2.897,63
5/9/2012	2.897,63
5/9/2012	1.448,81
3/10/2012	2.897,63
6/11/2012	2.897,63
5/12/2012	2.897,63
5/12/2012	1.448,82
4/1/2013	2.897,63
5/2/2013	3.077,28
5/3/2013	3.077,28
3/4/2013	3.077,28
6/5/2013	3.077,28
5/6/2013	3.077,28

3/7/2013	3.077,28
30/12/2013	1.743,79
30/12/2013	1.538,64
30/12/2003	3.045,34
30/12/2003	380,66
9/1/2004	1.522,67
8/3/2004	1.522,67
9/2/2004	1.522,67
1/4/2004	1.522,67
3/5/2004	1.522,67
1/6/2004	1.576,11
1/7/2004	1.576,11
2/8/2004	1.576,11
1/9/2004	1.576,11
1/10/2004	1.576,11
1/11/2004	1.576,11
1/12/2004	1.576,11
1/12/2004	1.576,11
3/1/2005	1.576,11
1/2/2005	1.576,11
1/3/2005	1.576,11
1/4/2005	1.576,11
2/5/2005	1.576,11
1/6/2005	1.676,27
1/7/2005	1.676,27
1/8/2005	1.676,27
1/9/2005	1.676,27
3/10/2005	1.676,27
1/11/2005	1.676,27
1/12/2005	1.676,27
1/12/2005	1.676,27
2/1/2006	1.676,27
1/2/2006	1.676,27
1/3/2006	1.676,27
3/4/2006	1.676,27
2/5/2006	1.760,08
1/6/2006	1.760,08
3/7/2006	1.760,08
1/8/2006	1.760,08
1/9/2006	1.760,08
2/10/2006	1.760,24
1/11/2006	1.760,24
1/12/2006	1.760,24
1/12/2006	1.760,24
2/1/2007	1.760,24
1/2/2007	1.760,24
1/3/2007	1.760,24
2/4/2007	1.760,24
2/5/2007	1.818,32
1/6/2007	1.818,32
2/7/2007	1.818,32
1/8/2007	1.818,32
3/9/2007	1.818,32
3/9/2007	909,16
1/10/2007	1.818,32
1/11/2007	1.818,32
3/12/2007	1.818,32
3/12/2007	909,16
2/1/2008	1.818,32
1/2/2008	1.818,32
3/3/2008	1.818,32
1/4/2008	1.909,23
2/5/2008	1.909,23
2/6/2008	1.909,23
1/7/2008	1.909,23
1/8/2008	1.909,23
1/9/2008	1.909,23
1/9/2008	954,61
1/10/2008	1.909,23
3/11/2008	1.909,23
1/12/2008	1.909,23
1/12/2008	954,62
2/1/2009	1.909,23
3/2/2009	1.909,23
2/3/2009	2.022,25
1/4/2009	2.022,25
4/5/2009	2.022,25
1/6/2009	2.022,25
1/7/2009	2.022,25
3/8/2009	2.022,25
1/9/2009	2.022,25
1/9/2009	1.011,12
1/10/2009	2.022,25
3/11/2009	2.022,25
1/12/2009	2.022,25
1/12/2009	1.011,13
4/1/2010	2.022,25
1/2/2010	2.146,41
1/3/2010	2.146,41
1/4/2010	2.146,41
3/5/2010	2.146,41
1/6/2010	2.146,41
1/7/2010	2.146,41
2/8/2010	2.178,36

9.2. aplicar, ao Sr. Vilson Roberto do Amaral (CPF: 073.755.248-40), multa no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. inabilitar o Sr. Vilson Roberto do Amaral (CPF: 073.755.248-40) para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança no âmbito da administração federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, e do art. 270 do RITCU;

9.6. solicitar, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, que a Advocacia-Geral da União adote as medidas necessárias ao arresto dos bens do Sr. Vilson Roberto do Amaral (CPF: 073.755.248-40), nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992, e do art. 275 do RITCU, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do efetivo recolhimento do débito;

9.7. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2907-41/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2908/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.758/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessado/Responsáveis

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsável: não há.

4. Unidades jurisdicionadas: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e respectivas unidades vinculadas.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento no âmbito do Coopera - Programa Especial de Atuação no Enfrentamento à Crise da Covid-19, com vistas a levantar riscos, examinar a transparência dos custos e dos resultados das medidas tomadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e respectivas entidades vinculadas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 11 da Resolução - TCU 315, de 2020 que:

9.1.1. com base na Lei 12.527/2011, art. 7€ inc. VII, e na Lei 13.971/2019 (PPA 2019-2022), art. 3º, inc. II, passe a definir, de forma prévia e clara, as metas globais de suas políticas de apoio a projetos de pesquisa e desenvolvimento, de modo a balizar a proposição das metas individuais dos projetos, por seus proponentes, e permitir posterior análise de seu alcance pelo órgão supervisor;

9.1.2. com fundamento no disposto no art. 4º, inc. VII, Decreto 9.203/2017 e no Referencial para Avaliação de Políticas Públicas - Guia Prático de Análise Ex Ante (Capítulo 9), realize análise custo-benefício quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas, e da concessão de incentivos fiscais;

9.2. encaminhar cópia do Acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do Portal do TCU, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos: ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; ao Ministério das Comunicações; à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal; informando-lhes acerca dos seguintes riscos e achados de auditoria:

9.2.1. ausência de definição, pelo MCTI, de forma prévia e clara, de metas globais para sua atuação no combate à pandemia, que pudessem balizar a proposição das metas individuais dos projetos, por seus proponentes, e sua posterior análise pela Administração;

9.2.2. não realização de análise custo-benefício na definição e orçamentação de iniciativas e projetos relacionados ao combate à Covid-19;

9.2.3. ausência de transparência sobre as ações, recursos e resultados das iniciativas do MCTI no combate à Covid-19, consubstanciada na falta de publicização, na internet, de forma direta e clara, sobre as entregas e demais resultados intermediários previstos e alcançados;

9.2.4. inexistência de sistema corporativo para suportar o monitoramento das ações de combate à Covid-19;

9.2.5. inexistência de atividade de gerenciamento de riscos do Ministério, que permita identificar e gerir os eventos que possam impactar o alcance dos objetivos das iniciativas de combate à Covid-19;

9.2.6. ausência de mecanismo que obrigue explicitar a aderência de novas iniciativas para o enfrentamento do coronavírus, previstas nas cartas-proposta para aplicação de recursos do Ministério, às ações prioritárias definidas no art. 1 da Portaria - MCTI 1.245/2020;

9.3. autorizar o arquivamento do presente acompanhamento.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2908-41/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2909/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 034.479/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessado:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: Órgãos e entidades do Governo Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos administrativos com proposta de realização de ação de controle, na modalidade auditoria, para avaliar as ac–oÞes governamentais e os riscos aÌ protec–aÞo de dados pessoais, com o objetivo de elaborar diagnoìstico acerca dos controles implementados pelas organizac–oÞes puìblicas federais para adequac–aÞo aÌ Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, bem como induzir essas organizac–oÞes a conduzirem iniciativas para providenciar o pleno cumprimento da legislac–aÞo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização proposta;

9.2. restituir os autos à Coordenação-Geral de Controle Externo de Gestão de Processos e Informações da Secretaria-Geral de Controle Externo, para a adoção das providências a seu cargo.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2909-41/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2910/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.308/2015-4.

1.1. Apenso: 023.118/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União (CNPJ 00.414.607/0001-18).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo Administrativo que trata de alteração da Resolução-TCU 259/2014, que estabelece procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo; e da Resolução-TCU 259/2014175/2005, que dispõe sobre normas atinentes à distribuição de processos a ministros e auditores no âmbito do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar, nos termos do art. 15, inciso I, alínea "q", do Regimento Interno - TCU, o Projeto de Resolução na forma apresentada pelo Relator;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2910-41/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2911/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.373/2018-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional; Consórcio Ponte do Guaíba (20.131.086/0001-07); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

3.2. Responsáveis: Delmar Pellegrini Filho (335.704.260-68); Halpher Luiggi Monico Rosa (069.128.177-77).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

8. Representação legal:

8.1. Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando Consórcio Ponte do Guaíba.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de Conformidade realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em 2018, especificamente nas obras de construção da segunda ponte sobre o Rio Guaíba, cujo objeto inclui a contratação integrada de empresa para elaboração do projeto básico e executivo e execução das obras de uma segunda ponte sobre o Rio Guaíba e acessos na rodovia BR-116/290/RS, no município de Porto Alegre/RS;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar parcialmente as justificativas apresentadas em resposta às oitivas realizadas por meio do Despacho à peça 40 dos autos;

9.2. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.2.1. analise a oportunidade e conveniência de exigir doravante em seus anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos de obras de arte especiais, por meio de normas, procedimentos, manuais, especificações ou outro meio que julgar adequado:

9.2.1.1. a definição de vida útil de projeto compatível com a importância da obra, com a economicidade necessária do investimento público e com os normativos internacionais mais avançados;

9.2.1.2. que as soluções adotadas sejam definidas com base em estudos de alternativas que considerem obrigatoriamente o custo do ciclo de vida, isto é, considerem além dos custos de construção, os custos de manutenção e operação da obra;

9.2.1.3. nos casos de licitação do tipo Contratação Integrada, que as soluções dos projetos básicos tenham desempenho igual ou superior às soluções dos anteprojetos, considerando-se obrigatoriamente os custos de manutenção e operação durante a vida útil de projeto;

9.2.2. analise a oportunidade e conveniência de exigir doravante em seus anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos de obras de arte especiais, seja por meio de normas, procedimentos, manuais, especificações ou outro meio que julgar adequado, tendo em vista a garantia da durabilidade das obras durante a vida útil de projeto:

9.2.2.1. a verificação do estado limite de durabilidade por meio de métodos que empreguem, além de prescrições empíricas, já comumente adotadas, abordagens baseadas em métodos científicos determinísticos que utilizem parâmetros físicos mensuráveis diretamente relacionados aos mecanismos que causam degradação do concreto, chamados "indicadores de durabilidade", ou ainda abordagens probabilísticas, que sejam compatíveis com a vida útil de projeto, com a importância da obra e com as mais modernas normas e recomendações internacionais;

9.2.2.2. procedimentos e especificações para controle da execução compatíveis com os requisitos de durabilidade, com a vida útil de projeto e com a importância da obra, prevendo os ensaios necessários e suas frequências bem como critérios de aceitabilidade, tanto para os materiais como para as peças acabadas, de acordo com as mais modernas práticas, normas e recomendações internacionais;

9.2.2.3. a definição de estratégias e de medidas de tratamento de não conformidades relativas aos requisitos de durabilidade que possam ocorrer nas obras;

9.2.3. nas obras de construção da segunda ponte sobre o Rio Guaíba:

9.2.3.1 exija a criação de procedimentos e controles rigorosos para evitar o lançamento na estrutura de peças pré-moldadas não conformes ou com defeitos que possam afetar o desempenho e a durabilidade da estrutura;

9.2.3.2. exija melhorias nos procedimentos e controles destinados a evitar não conformidades na produção das peças pré-moldadas bem como a evitar a produção de danos nas peças pelas operações de lançamento;

9.3. nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020, fazer constar, na ata desta sessão, a necessidade de monitoramento das recomendações do item 9.2 desta decisão;

9.4. informar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao Consórcio Ponte do Guaíba deste acórdão, destacando que o Relatório e o Voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico <www.tcu.gov.br/acordaos>;

9.5. encerrar o presente processo e apensar os autos ao processo de monitoramento a ser autuado, nos termos do art. 169, inciso I do Regimento Interno.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2911-41/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2912/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.396/2011-9.

1.1. Apensos: 033.878/2016-1; 004.838/2017-3; 001.299/2017-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditorias e Inspeções.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: André Luiz Soares (904.711.647-04); Crislene do Nascimento Neves (084.126.667-04); Esterina Filipino Duarte Bastos (359.843.177-53); Jorge Kreimer (959.526.677-91); José Antonio Muniz Lopes (005.135.394-68); José da Costa Carvalho Neto (044.602.786-34); Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo (56.089.030/0001-70); Liliane Façanha de Britto (483.428.077-20); Luiz José Bacha Rizzo (632.961.797-04); Márcia de Oliveira Ribeiro (012.473.147-31); Tereza Cristina de Rozendo Pinto (599.883.207-87); Vera Maria Van Erven Formiga (074.447.961-49).

4. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

8. Representação legal:

8.1. Carlos Roberto de Siqueira Castro (20.015/OAB-DF) e outros, representando Club de Regatas Vasco da Gama.

8.2. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Andre Luiz Soares, Crislene do Nascimento Neves, Esterina Filipino Duarte Bastos, Jorge Kreimer, José Antonio Muniz Lopes, José da Costa Carvalho Neto, Liliane Façanha de Britto, Luiz José Bacha Rizzo, Tereza Cristina de Rozendo Pinto e Vera Maria Van Erven Formiga.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria na Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), em novembro de 2011, com o objetivo de verificar a regularidade de processos de transferência de recursos relativa a convênios e a patrocínios, assim como a avaliação dos normativos e controles internos da estatal referentes à matéria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por José Antonio Muniz Lopes, José da Costa Carvalho Neto, Luiz José Bacha Rizzo, Liliane Façanha Britto e Vera Maria Van Erven Formiga;

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis, a seguir indicados, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, pelos valores discriminados a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEIS	Multa (R$) - art. 58, II, Lei 8.443/92
- Sr. José Antonio Muniz Lopes	60.000,00
- Sr. José da Costa Carvalho Neto	50.000,00
- Sr. Luiz José Bacha Rizzo	40.000,00
- Sra. Liliane Façanha de Britto	40.000,00
- Sra. Vera Maria Van Erven Formiga	30.000,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. com fulcro no artigo 43 da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, autorizar a criação de processo apartado, com a natureza de Representação, utilizando cópias das peças 11; 55; 76-87; 92; 150; 171 e 173, do presente processo, e a realização de diligência à Eletrobras, com fulcro no artigo 11 da Lei 8.443/1992 e nos artigos 179 e 187, caput do Regimento Interno do TCU, a fim de que encaminhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório detalhado, acompanhado dos documentos comprobatórios pertinentes, sobre a reavaliação de todas as prestações de contas reapresentadas pela beneficiária, desde o início da vigência do ajuste, nos termos da carta CTA-PRE-6059/2011, de 4/7/2011, da Eletrobras, em que fiquem evidenciados:

9.4.1. o total de recursos repassados, por parcela, desde o início do contrato ECP-0001/2009;

9.4.2. o total de rendimentos auferidos com a aplicação dos saldos dos recursos colocados à disposição da beneficiária, enquanto não utilizados, em caderneta de poupança de instituição financeira oficial e/ou fundo de aplicação de mercado aberto, em atenção ao item 6.21 do contrato;

9.4.3. o detalhamento das despesas executadas desde o início da vigência do ajuste, com a necessária identificação da correlação entre a parcela repassada, os gastos incorridos e os objetivos pactuados no âmbito do contrato de patrocínio ECP-0001/2009;

9.4.4. relatório detalhado da execução do projeto;

9.4.5. extrato da conta bancária específica;

9.4.6. relatório de conciliação orçamentária;

9.4.7. relatório de conciliação bancária;

9.4.8. detalhamento dos valores aceitos pela Eletrobras nas prestações de contas desde o início da vigência do ajuste;

9.4.9. detalhamento dos valores glosados/não aceitos pela Eletrobras desde o início da vigência do ajuste;

9.4.10. comprovação de devolução, por parte da CBB, dos valores eventualmente glosados/não aceitos;

9.4.11. outros documentos que, a juízo da Eletrobras, sejam necessários ou pertinentes para comprovar a correta aplicação dos recursos, conforme anexo da Política de Patrocínio e clausula 3ª do Contrato 0001/2009; (achado 2.9 do Relatório de Auditoria, peça 92, e subitem 3.11 desta instrução);

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Centrais Elétricas Brasileiras S.A., ao Ministério de Minas e Energia, aos responsáveis e ao Club de Regatas Vasco da Gama.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2912-41/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2913/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.645/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Armando Chinelatto Neto (998.068.276-00); Celso Luiz Azevedo (053.839.878-78); Cleverson Tadeu Santos (566.459.539-68); CMSD Tecnologia Ltda. (03.585.905/0001-69); Ednaldo Francisco de Oliveira (384.888.251-53); Guilherme Lopes Maranhao (029.485.647-19); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); Jorge Alberto Koth (288.743.820-49); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); Marcos do Rosario Bernardi (504.370.469-15); Marina Cabral Rodrigues (369.270.741-04); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Nedson Luiz Micheleti (362.016.859-87); Oracle do Brasil Sistemas Ltda. (59.456.277/0001-76); Raphael Rezende Neto (318.777.021-53); Roberto Nogueira Zambon (041.669.478-00); Rogerio Pedersen Monteiro (302.110.000-78); Rosevaldo Alves de Souza (153.352.321-53); Valnei Batista Alves (288.956.816-49).

3.2. Recorrente: CMSD Tecnologia Ltda. (03.585.905/0001-69).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

8. Representação legal:

8.1. André Luiz Viviani de Abreu (116896/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

8.2. Jose Augusto Dias de Castro (59.337/OAB-RS) e outros, representando Oracle do Brasil Sistemas Ltda.

8.3. Isabela Mendes Magliano e outros, representando Roberto Nogueira Zambon.

8.4. Marcos Wengerkiewicz (024.555/OAB-PR) e outros, representando CMSD Tecnologia Ltda.

8.5. Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF), representando Joaquim Lima de Oliveira, Jorge Fontes Hereda, Márcio Percival Alves Pinto, Cleverson Tadeu Santos, Raphael Rezende Neto e Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração interpostos pela CMSD Tecnologia Ltda. (antiga IT7) contra o Acórdão 2.486/2020-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2913-41/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2914/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 022.781/2018-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na modalidade Acompanhamento, tendo como objetivo acompanhar e avaliar a estruturação da Agência Nacional de Mineração (ANM), de acordo com os parâmetros definidos pela Lei 13.575/2017 e boas práticas levantadas em outras agências reguladoras;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Agência Nacional de Mineração, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei 13.848/2019, que, ante o atual cenário econômico de restrição de recursos, o elevado percentual de servidores aptos a se aposentar e as novas competências institucionais típicas de agências reguladoras incorporadas com a edição da Lei 13.575/2017:

9.1.1. avalie os processos internos com o intuito de identificar possíveis otimizações e possíveis alterações para incorporar a eles sistemas informatizados e o uso de tecnologias que reduzam a necessidade de capital humano;

9.1.2. identifique e classifique os seus riscos para priorizar os controles daqueles que se mostrarem mais relevantes, em detrimento dos controles para os riscos de baixa relevância, em obediência ao Decreto 10.178/2019, arts. 1º e 3º, e Decreto 9.203/2017, art. 4º, incisos II, VI e VIII, o que possibilitará otimizar a mão de obra disponível; e

9.1.3. após ter adotado as providências anteriores, caso ainda se verifique a necessidade de adequação dos recursos humanos da agência, apresente ao Ministério da Economia, estudo fundamentado sobre a necessidade de redimensionamento e de alterações em seu quadro de pessoal, com vistas a solucionar as deficiências de pessoal, reiteradamente constatadas por este Tribunal desde 2011;

9.2. determinar à Agência Nacional de Mineração, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, demonstre o pleno cumprimento do disposto no art. 2º, § 13º, da Lei 8.001/1990, alterada pela Lei 13.540/2017;

9.3. dar ciência desta deliberação, mediante encaminhamento de cópia do presente Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério de Minas e Energia, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Economia, à Agência Nacional de Mineração, à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal e à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados;

9.4. restituir os autos à SeinfraCOM para a execução da segunda e da terceira fases deste acompanhamento.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2914-41/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2915/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.379/2015-9.

1.1. Apensos: 015.041/2015-8; 025.441/2015-9; 014.746/2015-8; 012.525/2016-2; 025.164/2015-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Empresa de Pesquisa Energética; Ministério de Minas e Energia; Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).

8. Representação legal: José Renato Pinto da Fonseca e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 2.253/2015-TCU-Plenário, com modificações feitas pelo Acórdão 2.520/2015-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, que determinou ao Ministério de Minas e Energia (MME) e à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) que introduzissem melhorias necessárias a dar transparência e previsibilidade ao processo de delegação das concessões alcançadas pelo art. 7º da Lei 12.783/2013, bem como à SeinfraElétrica que realizasse fiscalizações periódicas a fim de verificar o efetivo cumprimento, pela Aneel, das medidas de sua competência referentes às hipóteses ensejadoras da extinção de contratos de concessão de distribuição de energia elétrica por motivo de inadimplência quantos às metas de qualidade e às metas econômico-financeiras estabelecidas nos contratos e na regulamentação setorial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Aneel, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, bem como no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 dias, o cronograma das atividades necessárias ao aprimoramento das normas relacionadas à definição das quotas de energia que permitam maior redução tarifária no âmbito das distribuidoras que possuem mercado próprio anual inferior a 700 GWh (gigawatts-hora), incluindo a necessária Consulta Pública, a fim de possibilitar que cumpram a Cláusula Sétima, Subcláusula Décima Quarta, dos Contratos de Concessão, especificando prazos e responsáveis por sua realização;

9.1.2. regulamente, no prazo de 180 dias, os controles necessários para verificar periodicamente o cumprimento das disposições contidas nos Contratos de Concessão celebrados com as distribuidoras que possuem mercado próprio anual inferior a 700 GWh (gigawatts-hora), em especial no tocante à exigência de adquirir energia pelo menor custo efetivo ao consumidor, constante da Cláusula Sétima, Subcláusula Décima Quarta dos referidos ajustes;

9.2. com fundamento no art. 58, IV, da Lei 8.443/92, alertar os responsáveis de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal pode ensejar a aplicação de multa;

9.3. encaminhar este Acórdão à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados e ao gabinete do Exmo. Senador Esperidião Amin, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.4. restituir os autos à SeinfraElétrica para o prosseguimento do presente monitoramento.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2915-41/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2916/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.546/2017-0.

1.1. Apenso: 017.377/2015-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU no Rio Grande do Sul

3.2. Responsáveis: Andre Luiz Barreto de Paiva Filho (563.915.520-53); Bruno Fabrício Ferreira da Rocha (793.470.021-00); Carlos Eduardo de Campos Vieira (365.097.950-00); Carlos Marcelo Cecin (289.796.050-72); Celina Maria de Macedo Brinckmann (221.878.040-20); Cezaraugusto Gomes Scalcon (342.051.100-06); Clovis Ilgenfritz da Silva (002.495.480-20); Cláudia Rebello Massa (539.694.211-87); Cristian William de Sousa Cunha (634.939.771-15); Eduardo Antonio Peters (406.611.130-00); Guilherme Pereira Baggio (747.659.570-04); Ildo Wilson Grüdtner (375.801.169-87); Ivanir José Bortot (183.227.430-68); Janete Duarte (706.380.636-04); Joaquim Antônio de Carvalho Brito (111.238.264-04); Luiz Henrique de Freitas Schnor (303.633.570-68); Mauro Henrique Moreira Sousa (237.341.833-91); Nilton Passos Mendes (393.728.710-87); Paulo

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152020110600119

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

André Argenta (461.827.300-30); Renato Soares Sacramento (186.131.796-49); Ricardo Spanier Homrich (291.899.260-72); Ronaldo Schuck (172.125.450-15); Rosângela da Silva (610.222.419-15); Sandro Figueiredo de Oliveira (596.892.930-87); Sereno Chaise (055.142.230-00); Sidney do Lago Junior (145.393.819-20); Valter Luiz Cardeal de Souza (140.678.380-34).

4. Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica; Câmara de Comercialização de Energia Elétrica; Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

8. Representação legal:

8.1. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Rosângela da Silva, Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil e Ivanir José Bortot;

8.2. Jaques Fernando Reolon (22.885/OAB-DF) e outros, representando Rosângela da Silva, Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil, Sidney do Lago Junior e Celina Maria de Macedo Brinckmann;

8.3. Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF) e outros, representando Rosângela da Silva, Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil, Sidney do Lago Junior, Joaquim Antônio de Carvalho Brito, Sereno Chaise, Cláudia Rebello Massa, Ildo Wilson Grüdtner, Bruno Fabrício Ferreira da Rocha, Clovis Ilgenfritz da Silva, Sandro Figueiredo de Oliveira, Ricardo Spanier Homrich, Paulo André Argenta, Janete Duarte, Cristian William de Sousa Cunha, Cezaraugusto Gomes Scalcon, Luiz Henrique de Freitas Schnor, Carlos Eduardo de Campos Vieira, Mauro Henrique Moreira Sousa, Renato Soares Sacramento, Ronaldo Schuck, Andre Luiz Barreto de Paiva Filho, Guilherme Pereira Baggio, Eduardo Antonio Peters, Nilton Passos Mendes, Valter Luiz Cardeal de Souza, Celina Maria de Macedo Brinckmann e Ivanir José Bortot.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 6.763/2016 - 1ª Câmara (Relator: Ministro José Mucio Monteiro), em desfavor dos responsáveis elencados no item 3.2 do presente Acórdão, ligados à Diretoria Executiva, ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal da Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE), em razão de aquisição de energia elétrica para revenda, que acarretou supostos prejuízos nos exercícios de 2012 e de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro com fulcro no art. 1, inciso I; art. 16, inciso I; art. 17, todos da Lei 8.443/92 c/c o art. 201, §2º e art. 250, §1º, todos do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa e as razões de justificativas apresentadas pelos Srs.Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF: 140.678.380.34), Ricardo Spanier Homrich (CPF: 291.899.260.72), Mauro Henrique Moreira Sousa (CPF: 237.341.833.91), Paulo André Argenta (CPF: 461.827.300.30), Cezaraugusto Gomes Scalcon (CPF: 342.051.100.06), Nilton Passos Mendes (CPF: 393.728.710.87), Cristian William de Sousa Cunha (CPF: 634.939.771.15), Sidney do Lago Júnior (CPF: 145.393.819.20), Joaquim Antonio de Carvalho Brito (CPF: 111.238.264.04), Ronaldo Schuck (CPF: 172.125.450.15), Guilherme Pereira Baggio (CPF: 747.659.570.04), Ivanir José Bortot (CPF: 183.227.430.68), Rosângela da Silva (CPF: 610.222.419.15), Renato Soares Sacramento (CPF: 186.131.796.49), Janete Duarte Mol (CPF: 706.380.636.04), Claudia Rebello Massa (CPF: 539.694.211.87), Celina Maria de Macedo Brinckmann (CPF: 221.878.040.20), Bruno Fabrício Ferreira da Rocha (CPF: 793.470.021.00), Ildo Wilson Grudtner (CPF: 375.801.169.87), André Luiz Barreto de Paiva Filho (CPF: 563.915.520.53), Carlos Eduardo de Campos Vieira (CPF: 365.097.950.00), Sereno Chaise - Falecido (CPF: 055.142.230.00), Luiz Henrique de Freitas Schnor (CPF: 303.633.570.68), Clovis Ilgenfritz da Silva (CPF: 002.495.480.20), Sandro Figueiredo de Oliveira (CPF: 596.892.930.87), Eduardo Antonio Peters (CPF: 406.611.130.00), e Carlos Marcelo Cecin (CPF: 289.796.050.72) para as seguintes condutas:

9.1.1. aquisição de energia para revenda com prejuízo, com as finalidades de recompor 'insuficiência de lastro' e de atender obrigações contratuais (Diretores da CGTEE);

9.1.2. acompanhamento ineficiente e negligente da execução patrimonial, financeira e orçamentária da Empresa; fiscalização ineficiente e negligente dos atos dos administradores; e omissão no uso de recursos legais e estatutários para o enfrentamento dos problemas da Companhia: denúncia aos órgãos da administração, requisição de perito e convocação de Assembleia Geral Extraordinária (Conselheiros Fiscais);

9.1.3. fiscalização e monitoramento ineficiente e negligente da gestão da Empresa; avaliação negligente do desempenho dos membros da Diretoria Executiva; e omissão no uso de recursos estatutários para o enfrentamento dos problemas da Companhia: eleição e destituição de diretores, convocação de Assembleia Geral (Conselheiros de Administração);

9.1.4. ineficiência e negligência na administração da Empresa; ineficiência no alcance dos fins da Companhia; descumprimento da missão estratégica da Organização; descumprimento dos contratos de metas de que é signatária; monitoramento e avaliação deficientes de indicadores de desempenho da Empresa; descumprimento de contratos de fornecimento de energia de que é signatária; e ineficiência e negligência no suprimento de materiais e serviços da Usina, comprometendo sua disponibilidade (Diretores da CGTEE);

9.2. julgar regulares as contas dos responsáveis Andre Luiz Barreto de Paiva Filho (563.915.520-53); Bruno Fabrício Ferreira da Rocha (793.470.021-00); Carlos Eduardo de Campos Vieira (365.097.950-00); Carlos Marcelo Cecin (289.796.050-72); Celina Maria de Macedo Brinckmann (221.878.040-20); Cezaraugusto Gomes Scalcon (342.051.100-06); Clovis Ilgenfritz da Silva (002.495.480-20); Cláudia Rebello Massa (539.694.211-87); Cristian William de Sousa Cunha (634.939.771-15); Eduardo Antonio Peters (406.611.130-00); Guilherme Pereira Baggio (747.659.570-04); Ildo Wilson Grüdtner (375.801.169-87); Ivanir José Bortot (183.227.430-68); Janete Duarte (706.380.636-04); Joaquim Antônio de Carvalho Brito (111.238.264-04); Luiz Henrique de Freitas Schnor (303.633.570-68); Mauro Henrique Moreira Sousa (237.341.833-91); Nilton Passos Mendes (393.728.710-87); Paulo André Argenta (461.827.300-30); Renato Soares Sacramento (186.131.796-49); Ricardo Spanier Homrich (291.899.260-72); Ronaldo Schuck (172.125.450-15); Rosângela da Silva (610.222.419-15); Sandro Figueiredo de Oliveira (596.892.930-87); Sereno Chaise (055.142.230-00); Sidney do Lago Junior (145.393.819-20); Valter Luiz Cardeal de Souza (140.678.380-34), dando-lhes quitação plena;

9.3. com fulcro no art. 43 da Resolução TCU 259/ 2014, ordenar à SeinfraElétrica que autue processo apartado de tomada de contas especial, com cópia dos documentos pertinentes, com o intuito de verificar eventual débito no pagamento de participação nos lucros e resultados (PLR) a membros da Diretoria Executiva da CGTEE, e identificar os responsáveis;

9.4. enviar cópia do presente Acórdão para os destinatários a seguir elencados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa:

9.4.1. Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

9.4.2. Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE);

9.4.3. Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica (CGTEE);

9.4.4. aos responsáveis Srs.Valter Luiz Cardeal de Souza (CPF: 140.678.380.34), Ricardo Spanier Homrich (CPF: 291.899.260.72), Mauro Henrique Moreira Sousa (CPF: 237.341.833.91), Paulo André Argenta (CPF: 461.827.300.30), Cezaraugusto Gomes Scalcon (CPF: 342.051.100.06), Nilton Passos Mendes (CPF: 393.728.710.87), Cristian William de Sousa Cunha (CPF: 634.939.771.15), Sidney do Lago Júnior (CPF: 145.393.819.20), Joaquim Antonio de Carvalho Brito (CPF: 111.238.264.04), Ronaldo Schuck (CPF: 172.125.450.15), Guilherme Pereira Baggio (CPF: 747.659.570.04), Ivanir José Bortot (CPF: 183.227.430.68), Rosângela da Silva (CPF: 610.222.419.15), Renato Soares Sacramento (CPF: 186.131.796.49), Janete Duarte Mol (CPF: 706.380.636.04), Claudia Rebello Massa (CPF: 539.694.211.87), Celina Maria de Macedo Brinckmann (CPF: 221.878.040.20), Bruno Fabrício Ferreira da Rocha (CPF: 793.470.021.00), Ildo Wilson Grudtner (CPF: 375.801.169.87), André Luiz Barreto de Paiva Filho (CPF: 563.915.520.53), Carlos Eduardo de Campos Vieira (CPF: 365.097.950.00), Sereno Chaise - Falecido (CPF: 055.142.230.00), Luiz Henrique de Freitas Schnor (CPF: 303.633.570.68), Clovis Ilgenfritz da Silva (CPF: 002.495.480.20), Sandro Figueiredo de Oliveira (CPF: 596.892.930.87), Eduardo Antonio Peters (CPF: 406.611.130.00), e Carlos Marcelo Cecin (CPF: 289.796.050.72);

9.5. com fulcro no art. 36 Resolução TCU 259/ 2014, apensar definitivamente o presente processo à TCE apartada que vier a ser criada.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2916-41/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2917/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.587/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciario - Funpresp-Jud.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria com o objetivo de conhecer a Funpresp-Jud, identificando objetos e instrumentos de fiscalização futura.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. encaminhar cópia da íntegra do Relatório de Fiscalização (peça 31), deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Funpresp-Jud, fazendo-a conhecer os riscos identificados, que podem ser, por sua materialidade e relevância, objetos de potencial ação de controle futuro desta Corte de Contas, listados abaixo:

9.1.1. possível inadequação do sistema informatizado de Controle de Investimentos, o que pode causar prejuízos financeiros à Entidade (itens 163 a 198 do relatório);

9.1.2. possível insuficiência e inadequação dos controles nos sistemas automatizados relativos aos processos de Arrecadação e Cadastro, o que pode fragilizar a área-fim da Entidade (itens 115 a 136 do relatório);

9.1.3. existência de ineficiências na relação entre a Funpresp-Jud e as Entidades Patrocinadoras, o que pode interferir na qualidade da base cadastral e na integração de sistemas informatizados (itens 115 a 136 do relatório);

9.1.4. possível ineficácia dos Controles Internos, considerando o baixo nível de maturidade, o que pode interferir no atingimento dos objetivos estratégicos da Entidade (itens 77 a 101 do relatório);

9.1.5. ausência de uma Auditoria Interna, o que pode fragilizar o sistema de controle interno da Entidade (itens 77 a 101 do relatório);

9.1.6. intempestividade dos Relatórios de Controle Interno do Conselho Fiscal, o que pode fragilizar o sistema de controle interno da entidade (itens 199 a 207 do relatório);

9.1.7. intempestividade da avaliação de riscos e implementação das recomendações, que pode diminuir a efetividade e eficácia da Gestão de Riscos da Entidade (itens 77 a 101 do relatório).

9.2. encaminhar cópia da íntegra do Relatório de Fiscalização (peça 31), deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, para que:

9.2.1. avalie acompanhar os riscos e fragilidades registrados no presente levantamento de auditoria e explicitados no item 9.1 e respectivos subitens deste acórdão;

9.2.2. tenha ciência do risco identificado, relativo à ausência de reporte formal desse órgão fiscalizador às entidades acompanhadas no âmbito da supervisão permanente, objeto de potencial ação de controle futuro desta Corte;

9.3. encaminhar cópia da íntegra do Relatório de Fiscalização (peça 31), deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Supremo Tribunal Federal (STF), órgão ao qual a Funpresp-Jud está vinculada, para que divulgue aos demais patrocinadores, bem como avalie abordar os aspectos ora retratados no âmbito de suas competências de supervisão;

9.4. encaminhar cópia da íntegra do Relatório de Fiscalização (peça 31), deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), considerando as boas práticas e as semelhanças entre as entidades, para conhecimento;

9.5. levantar, com exceção da peça 22, o sigilo dos presentes autos, nos termos do art. 4º da Resolução-TCU 294/2018;

9.6. arquivar o presente processo, após a expedição das necessárias comunicações processuais.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2917-41/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2918/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.000/2018-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Pedido de Reexame (Relatório de Acompanhamento)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Fundação Universidade de Brasília (FUB) (CNPJ: 00.038.174/0001-43.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Saúde; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh); Fundação Universidade de Brasília (FUB) e demais órgãos e entidades listados na peça 79.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Rodrigo Sales da Rocha Abreu (OAB/RJ 155.278) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e Agência Especial de Financiamento Industrial;

8.2. Débora Goelzer Fraga, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

8.3. Mario Renato Balardim Borges (OAB/RS 50.627) e outros, representando Banco do Brasil S.A.

8.4. Patrícia Franco Bonfadini Mendes (OAB/RJ 152.991) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

8.5. Danielle Salviano Barbosa, representando Fundação Universidade de Brasília.

8.6. Marcio Antônio Freitas Paschoal e outros, representando Indústrias Nucleares do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam, nesta fase, de Pedido de Reexame em Relatório de Acompanhamento interposto pela Fundação Universidade de Brasília (FUB), em face do Acórdão 1.032/2019, mantido pelo Acórdão 2.697/2019, ambos do Plenário e da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 278 e 286 do Regimento Interno do TCU, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar sem efeito a determinação contida no item 9.1.2 do Acórdão 1.032/2019, mantido pelo Acórdão 2.697/2019, ambos do Plenário e da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, sem prejuízo de esclarecer ao recorrente que a questão está sendo enfrentada no monitoramento dos Acórdãos 2.983/2015 e 436/2016, ambos do Plenário e sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas, no âmbito do TC 032.519/2014-1;

9.2 comunicar o teor do presente Acórdão à Fundação Universidade de Brasília (FUB), informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.3 encaminhar a íntegra da presente deliberação à Secretaria de Controle Externo da Saúde, com vistas a subsidiar o monitoramento dos Acórdãos 2.983/2015 e 436/2016, ambos do Plenário e sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2918-41/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2919/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.488/2020-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: SecexFinanças.

8. Representações legais: Isamara Seabra, OAB/DF 27.685; Melissa Monte Stephan, OAB/RJ 118.596; e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento da determinação constante do item 9.2 do Acórdão 356/2019 - TCU - Plenário, relativa ao andamento do plano de ação com vistas ao ressarcimento das importâncias indevidamente repassadas à Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (Fapes) mediante aportes unilaterais de R$ 395,2 milhões em junho de 2009, R$ 11,5 milhões em julho de 2010, e R$ 40,9 milhões em agosto de 2010, plano esse cuja formalização foi determinada pelo item 9.2.2 do Acórdão 2766/2015 - TCU - Plenário, diretiva essa considerada cumprida por meio do item 9.1 do referido Acórdão 356/2019 - TCU - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar que se encontra em atendimento a medida constante no plano de ação elaborado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e aprovado pelo TCU mediante o item 9.1 do Acórdão 356/2019 - TCU - Plenário, no sentido de obter o ressarcimento dos valores indevidamente repassados à Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES mediante aportes unilaterais de R$ 395,2 milhões em junho de 2009, R$ 11,5 milhões em julho de 2010, e R$ 40,9 milhões em agosto de 2010;

9.2. determinar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que, quando da prestação de informações semestrais determinada por meio do item 9.2 do Acórdão 356/2019 - TCU - Plenário, passe a também encaminhar informações acerca do andamento do processo judicial nº 5028499-70.2019.4.02.5101 ou de outros procedimentos adotados com vistas à efetiva implementação do ressarcimento objeto do Plano de Ação aprovado pelo item 9.1 daquela deliberação;

9.3. determinar à SecexFinanças que mantenha o monitoramento do andamento do ressarcimento referido nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 356/2019 - TCU - Plenário, em atendimento à determinação contida no item 9.5 do mesmo Acórdão.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2919-41/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2920/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.655/2020-1.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Representante: General Contractor Construtora Eireli (CNPJ 73.509.440/0001-42).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

8. Representação legal: Bruno Machado Gonçalves Dos Santos (OAB/RJ 220.101).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação de autoria da empresa General Contractor Construtora Eireli, por meio da qual noticia a este Tribunal possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 65/2020, conduzido pela Câmara dos Deputados, tendo por objeto a prestação de serviços continuados, por alocação de postos de trabalho, na área de manutenção de instalações elétricas e hidrossanitárias, incluindo, sob demanda, o fornecimento de materiais e prestação de serviços, pelo período de doze meses, no valor estimado aproximado de R$ 13,77 milhões,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Câmara dos Deputados, nos termos do art. 9º da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha identificada na condução do Pregão Eletrônico 65/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.2.1. ausência de desclassificação de lances manifestamente inexequíveis durante a etapa aberta de disputa do pregão, todos oferecidos pela empresa Stilo Construções, Empreendimentos e Incorporações Ltda., o último dos quais serviu de parâmetro para convocação de licitantes para a etapa fechada da disputa, o que poderia ter redundado em prejuízos à competitividade do certame;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão à Câmara dos Deputados e à empresa representante;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2920-41/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2921/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC-018.576/2019-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91) e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (07.481.398/0001-74).

4. Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério do Turismo em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e dos Srs. Felipe Vaz Amorim e Antônio Carlos Belini Amorim tendo por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 07-9595.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas c e d, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e dos Srs. Felipe Vaz Amorim e Antônio Carlos Belini Amorim, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Data	Valor (R$)	Natureza
26/9/2008	455.000,00	Débito
1º/6/2010	44.350,43	Crédito

9.2. aplicar à firma Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e aos Srs. Felipe Vaz Amorim e Antônio Carlos Belini Amorim, de forma individual, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. considerar grave a infração cometida pelos Srs. Felipe Vaz Amorim e Antônio Carlos Belini Amorim, com base no art. 270 do Regimento Interno/TCU;

9.6. nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar os Srs. Felipe Vaz Amorim e Antônio Carlos Belini Amorim para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 8 (oito) anos;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 7° do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Secretaria Especial da Cultura, para ciência.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2921-41/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2922/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.865/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Denunciante: identidade preservada por força do art. 55, caput e § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992.

4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pretensa denúncia sobre os supostos indícios de irregularidade na aplicação do art. 15 da Lei n.º 5.809, de 1972, ao dispor sobre o pagamento da "Gratificação no Exterior por Tempo de Serviço", diante do eventual prejuízo patrimonial aos auditores fiscais federais agropecuários integrantes da respectiva carreira em face da designação como adido agrícola junto às missões diplomáticas brasileiras;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. retirar a chancela de sigilo sobre o presente processo;

9.3. enviar a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao suposto denunciante, para ciência;

9.4. manter a efetiva salvaguarda do sigilo sobre a autoria da suposta denúncia diante da imprescindível segurança da sociedade junto à comunidade local, nos termos do atual art. 55 da Lei n.º 8.443, de 1992; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2922-41/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2923/2020 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.704/2019-8.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Indisponibilidade de Bens.

3. Responsável: Myriam Lewin (CPF 367.050.807-44).

4. Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

8. Representação legal:

8.1. Walace Heringer Vieira de Oliveira (OAB-DF 34138), entre outros, representando Myriam Lewin.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento sobre a cautelar de indisponibilidade dos bens de Myriam Lewin decretada a partir do Acórdão 745/2019 proferido pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 006.450/2017-2, diante dos indícios de irregularidade no Pregão Eletrônico nº 17/2014 promovido pela Fundação Biblioteca Nacional (FBN) para a contratação dos serviços terceirizados e continuados de apoio operacional e de atividades auxiliares e complementares com vistas a atender às unidades administrativas da referida entidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar atualmente prejudicado o presente pedido para a renovação da cautelar de indisponibilidade dos bens decretada pelo item 9.4 do Acórdão 745/2019 proferido pelo Plenário do TCU em desfavor de Myriam Lewin a partir da indisponibilidade do correspondente imóvel registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis, ante o encerramento dessa medida em 19/9/2020, e da indisponibilidade do respectivo imóvel registrado no 9º Ofício de Registro de Imóveis, ante o encerramento dessa medida previsto para 26/11/2020;

9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à referida responsável (Myriam Lewin), informando-lhe que a possível tentativa de eventual ocultação ou dilapidação patrimonial pode evidenciar a nefasta prática de fraude contra credores ou fraude à execução, podendo ser anulada ou tornada ineficaz pelo poder público, sem prejuízo da subsequente reprimenda estatal;

9.3. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Fundação Biblioteca Nacional, para ciência e eventuais providências; e

9.4. promover o apensamento definitivo do presente processo ao TC 009.298/2019-3.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2923-41/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2924/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 008.508/2020-8

2. Grupo II - Classe I - Agravo.

3. Agravantes: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (CNPJ 04.898.488/0001-77) e Concessionária BR-040 S.A. (CNPJ 19.726.048/0001-00).

3.1. Interessadas: Agência Nacional de Transportes Terrestres (CNPJ 04.898.488/0001-77) e Concessionária BR-040 S.A. (CNPJ 19.726.048/0001-00).

4. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal: Cristina Yoshida (OAB/GO 23.658) e outros representando a Concebra - Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A.; Letícia Queiroz de Andrade (OAB/SP 147.544) e outros representando a Concessionária BR-040 S.A.; Roberta Negrão Costa Wachholz (OAB/DF 22.579 - procuradora federal) e Priscila Cunha do Nascimento (OAB/CE 18.761 - advogada da União) representando a ANTT.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os agravos interpostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres e pela Concessionária BR-040 S.A. contra o Acórdão 2.611/2020-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes agravos, para, no mérito, dar-lhes provimento, no sentido de revogar a medida cautelar adotada, por ausência do pressuposto do perigo da demora;

9.2. dar ciência desta deliberação às agravantes;

9.3. restituir os autos à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil, para prosseguimento do feito.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2924-41/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2925/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.172/2018-7

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Recorrente: Senado Federal (CNPJ 00.530.279/0001-15).

4. Unidade: Senado Federal.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (OAB/DF 19.233), Fernando César Cunha (OAB/DF 31.546), Thomaz Gomma de Azevedo (OAB/DF 18.121) e outros representando o Senado Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pelo Senado Federal contra o Acórdão 2.022/2020-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2925-41/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2926/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 029.762/2016-2

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Álvaro Chaves de Lemos (CPF 094.071.972-04), BB Tecnologia e Serviços S.A. (CNPJ 42.318.949/0001-84 - atual Cobra Tecnologia S.A.), Evandro Bessa de Lima Filho (CPF 021.431.947-49), Francisco Serafim de Barros (CPF 022.401.811-68), João Batista de Melo Bastos (CPF 008.161.242-72), José Carlos Rodrigues Bezerra (CPF 075.235.051-04), Mâncio Lima Cordeiro (CPF 045.734.472-53), Milton Barbosa Cordeiro (CPF 026.480.672-72) e Walter Raimundo Lima Franco (CPF 081.806.282-72).

3.1. Responsáveis: Abidias José de Sousa Júnior (CPF 279.712.951-20), Álvaro Chaves de Lemos (CPF 094.071.972-04), Ana Lúcia Braga de Araújo (CPF 424.518.927-49), Augusto Afonso Monteiro de Barros (CPF 061.313.362-53), BB Tecnologia e Serviços S.A. (CNPJ 42.318.949/0001-84 - atual Cobra Tecnologia S.A.), Evandro Bessa de Lima Filho (CPF 021.431.947-49), Francisco Serafim de Barros (CPF 022.401.811-68), Gilvandro Negrão Silva (CPF 116.713.192-49), João Alberto de Souza (CPF 001.801.733-91), José Carlos Rodrigues Bezerra (CPF 075.235.051-04), João Batista de Melo Bastos (CPF 008.161.242-72), Mâncio Lima Cordeiro (CPF 045.734.472-53), Milton Barbosa Cordeiro (CPF 026.480.672-72) e Walter Raimundo Lima Franco (CPF 081.806.282-72).

4. Unidade: Banco da Amazônia S.A.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Éder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10.396) e outros representando o Banco da Amazônia S.A., Francisco Serafim de Barros, Milton Barbosa Cordeiro, José Carlos Rodrigues Bezerra, João Batista de Melo Bastos, Álvaro Chaves de Lemos, Mâncio Lima Cordeiro, Walter Raimundo Lima Franco e Evandro Bessa de Lima Filho; Marcelo Alves da Silva (OAB/DF 44.861) e outros representando a BB Tecnologia e Serviços S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por BB Tecnologia e Serviços S.A. (atual Cobra Tecnologia S.A.) e, conjuntamente, por Álvaro Chaves de Lemos, Evandro de Lima Bessa Filho, Francisco Serafim de Barros, Milton Barbosa Cordeiro, Walter Raimundo Lima Franco, João Batista de Melo Bastos, José Carlos Rodrigues Bezerra e Mâncio Lima contra o Acórdão 2.347/2020-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes, ao Banco da Amazônia S.A. e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para as providências cabíveis.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.

11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2926-41/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2927/2020 - TCU - Plenário

1. Processo TC 034.172/2018-1

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Carlos Henrique de Oliveira Poço (CPF 263.601.188-90), Francisco José Adriano (CPF 077.812.938-19) e José Alex Botelho de Oliva (CPF 311.806.807-82).

3.1. Responsáveis: Antônio de Pádua de Deus Andrade (CPF 286.634.203-82), Carlos Henrique de Oliveira Poço (CPF 263.601.188-90), Celino Ferreira da Fonseca (CPF 335.362.607-72), Cleveland Sampaio Lofrano (CPF 119.984.151-04), Francisco José Adriano (CPF 077.812.938-19), Hilário Seguin Dias Gurjão (CPF 261.711.568-25), José Alex Botelho de Oliva (CPF 311.806.807-82), Pedro Luiz Neves Scucuglia (CPF 084.009.076-55) e Pedro Mauro Lopes (CPF 877.295.478-72)

3.2. Interessada: Rodrimar S/A - Terminais Portuários e Armazéns Gerais (CNPJ 07.836.442/0001-11).

4. Unidade: Autoridade Portuária de Santos S.A.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Magda Andrade Marques Ludwig (OAB/DF 41.070), Ediberto Nerry Petry (OAB/DF 37.288), Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369) e outros representando Carlos Henrique de Oliveira Poço e Francisco José Adriano; Henrique Gustavo Ribeiro Jácome (OAB/DF 17.354), Ediberto Nerry Petry (OAB/DF 37.288), Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369) e outros representando Celino Ferreira da Fonseca; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e outros representando Antônio de Pádua de Deus Andrade; Alexandre Moreira Lopes (OAB/DF 41.351) e outros representando a Rodrimar S/A - Terminais Portuários e Armazéns Gerais; Ediberto Nerry Petry (OAB/DF 37.288), Airton Rocha Nóbrega (OAB/DF 5.369) e outros representando Cleveland Sampaio Lofrano e Hilário Seguin Dias Gurjão; Aldo dos Santos Ribeiro Cunha (OAB/SP 311.787) e outros representando a Companhia Docas do Estado de São Paulo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame, interpostos por José Alex Botelho de Oliva e por Carlos Henrique de Oliveira Poço e Francisco José Adriano, conjuntamente, contra o Acórdão 549/2020-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos interessados.

10. Ata n° 41/2020 - Plenário.
11. Data da Sessão: 28/10/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2927-41/20-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 5 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado, a ser realizada a seguir, e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 4 de novembro de 2020.

ANA ARRAES
Vice-Presidente
Em exercício

2ª CÂMARA

ATA Nº 39, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2020
(Sessão Telepresencial da 2ª Câmara)

Presidente: Ministra Ana Arraes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, a Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, e André Luís de Carvalho, convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Augusto Nardes, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 38, referente à sessão realizada em 27 de outubro de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-002.024/2020-9, TC-003.886/2020-4, TC-009.325/2020-4, TC-012.227/2020-0, TC-013.238/2006-5, TC-013.498/2020-7, TC-015.322/2011-4, TC-015.659/2019-4, TC-015.753/2020-4, TC-019.810/2020-2, TC-021.344/2020-5, TC-026.427/2015-0, TC-027.626/2018-0, TC-029.872/2016-2, TC-030.654/2019-0, TC-034.200/2020-7, TC-034.238/2020-4, TC-034.246/2020-7, TC-034.252/2020-7, 034.363/2020-3, TC-034.373/2020-9, TC-034.429/2020-4, TC-034.627/2020-0, TC-034.662/2020-0, TC-034.673/2020-2, TC-034.724/2020-6, TC-034.749/2020-9, TC-034.763/2020-1, TC-034.838/2020-1, TC-034.844/2020-1, TC-034.938/2020-6, TC-034.968/2020-2, TC-034.982/2020-5, TC-035.470/2020-8, TC-035.826/2020-7, TC-035.833/2020-3, TC-035.838/2020-5, TC-035.877/2020-0, TC-036.251/2020-8, TC-036.265/2020-9, TC-036.270/2020-2, TC-036.275/2020-4, TC-036.277/2020-7, TC-036.317/2020-9, TC-036.319/2020-1, TC-036.324/2020-5, TC-036.350/2020-6, TC-036.353/2020-5, TC-036.372/2020-0, TC-036.389/2020-0, TC-036.407/2020-8, TC-036.426/2020-2, TC-036.469/2020-3, TC-036.478/2020-2, TC-036.503/2020-7, TC-036.538/2020-5, TC-036.547/2020-4, TC-036.579/2020-3, TC-036.638/2020-0, TC-036.640/2020-4, TC-036.645/2020-6, TC-036.656/2020-8, TC-036.699/2020-9, TC-036.702/2020-0, TC-036.704/2020-2, TC-036.721/2020-4, TC-036.734/2020-9, TC-040.449/2012-2 e TC-043.336/2018-3, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-004.443/2016-0 e TC-026.170/2016-7, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-014.766/2014-0 e TC-029.170/2014-1, cujo Relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

- TC-012.908/2017-7, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

- TC-025.639/2020-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 11959 a 12245.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos nºs 12246 a 12297.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo n° 014.009/2014-5 (Ata nº 35/2020) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 12246/2020 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Aroldo Cedraz.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 11959 a 12245, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 12246 a 12297, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram

ACÓRDÃO Nº 11959/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.358/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Luiz Machado (394.274.476-72)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11960/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.210/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marta Teresa Falcao Frota (134.239.673-15)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11961/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.211/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Luiz Souza Villela (059.720.430-68); Lusmarina Emilia da Silva (501.762.939-49); Manoel Luiz Liziero (223.066.689-49); Pablo Andre Flores (656.750.370-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11962/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.230/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alberto Donizete Alves (237.756.456-91); Joao Batista Pereira (396.493.856-49); Jurandir Toledo Pereira (313.960.546-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11963/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.638/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abdon Rezende (102.942.285-00); Benedito Sergio Costa Araujo (147.849.393-34); Cesar da Costa Oliveira (336.654.277-20); Francisco Jose Silva (091.522.453-49); Jose Roberto Sagrado da Hora (005.088.918-41); Jose Washington Carvalho Lima (259.122.833-72); Maria Lucia Maenaka (066.356.308-99); Roberto Cajazeira Vasques (025.605.568-80); Silvio Fernandes Lapachinske (049.979.468-00); Tercio Henrique Ferreira Lobo (601.487.137-34)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11964/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.733/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adalvair Antunes Nascimento (317.716.026-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11965/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.067/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Idalecio Azevedo dos Santos (289.587.569-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11966/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.624/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Sergio Jorge dos Santos (145.352.971-34); Nivaldo Rios (184.320.501-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11967/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.219/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lucia Cardoso Barreto (672.912.527-68); Vilma Oliveira Mello (608.459.537-53)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11968/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.230/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Leonidas Soriano Caldas Neto (054.805.743-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11969/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.244/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Janete de Almeida Moura (149.821.702-82)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11970/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.280/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Rita Franco Cacao Chiconini (055.791.418-31)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11971/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.281/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vania Maria Ferne Audi (015.493.338-44)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11972/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.462/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Soraya de Almeida Leda (220.492.581-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11973/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.463/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Alves Cacador (092.945.702-15); Deusdedit Teixeira de Lima (080.471.382-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11974/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.499/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto de Oliveira (267.343.111-04); Clayd da Silva Nunes (336.038.717-15); Lana Mara Campos (226.781.901-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11975/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.509/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cecilia Shizue Tada Vieira (802.467.458-00); Jose Alberto Gasparotto (023.766.738-01); Jose Roberto de Moraes Soares (023.699.248-10); Luiz Reis Oliveira (771.428.298-34); Maria Luiza Terrin Pessoa (001.928.498-59); Neusa Treco Cavassana (023.693.078-89)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11976/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.523/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Bernadete de Jesus Santos Barbosa (486.361.266-49); Miriam Porto (340.704.191-87); Queila Maria de Freitas Queiroz (482.761.976-04); Sonia de Lourdes Silva Quites Machado (278.079.246-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11977/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.585/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcia Patricia Couto Ferreira (475.561.966-15); Marcia Regina Mendes Moraes Cornelio (522.721.846-34); Maria de Lourdes Santos Moraes (789.652.766-91); Rita de Cassia Santos Regis Ferreira (502.201.956-68); Sandra Maria de Araujo e Paula (301.136.606-34); Soraya Fernanda Coelho Lacorte Silva (519.687.206-00); Wagno de Freitas (187.171.106-10)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11978/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.608/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mario Joaquim Welter (300.334.110-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11979/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.624/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Edson de Almeida (029.232.621-15); Julio Cesar Collaziol (421.761.660-00); Liciair Correa Militao (208.857.411-53); Rosemar Maria de Carvalho (224.201.424-20)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11980/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.630/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Tereza Cristina Moreira Mendes (306.539.757-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11981/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.637/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonia de Sa Pereira Soares (359.197.014-04)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11982/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.644/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Regina dos Santos Batista (612.731.987-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11983/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.661/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Jordy Macedo (465.167.357-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11984/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.678/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudia Barros Brandao (055.414.798-00); Magda Helena Moraes da Silva (016.297.778-62)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11985/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.679/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudio Marques Fernandez (899.886.047-34); Elizabeth de Siqueira Abib (044.257.608-08)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11986/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.706/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Jose Araujo de Moura (107.221.145-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11987/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.709/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Enir Aparecida Rezende (208.536.371-72); Maria Rosimeire Nunes Rodrigues Cardoso (345.575.121-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11988/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.178/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Railton Escobar Alves de Oliveira (098.051.984-56)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11989/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.919/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Borges de Souza (051.740.187-83); Caroline Medeiros Gioseffi (118.161.377-90); Josias Barboza (910.377.607-78)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect - Superintendência Estadual de Operações No Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11990/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.875/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ramesh Katla (706.974.961-98)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11991/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.881/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Andre Salo Buslik Hazan (851.919.817-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11992/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.899/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adrianny Costa da Silva (002.087.742-03); Camilo Eduardo Almeida Pereira (964.361.742-49); Daniel Rodrigues Correa (513.508.152-68); Julio Cesar Sousa Costa (264.562.812-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11993/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.345/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Estevao Silva Monteiro Lobato (129.502.407-12)
1.2. Órgão/Entidade: Indústrias Nucleares do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11994/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.783/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Alexandre Tadeu Avila Monjardim da Fonseca (135.393.687-28)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11995/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.379/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Inacia Ana dos Santos (439.163.504-63)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11996/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.084/2020-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carlos Augusto Pare Goulart (009.034.640-80); Wilson de Oliveira Ciryno (164.197.237-87)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11997/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.531/2020-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Clovis Mello Pacheco (033.299.926-20); Jose Cyrillo Medeiros Mendes (150.928.016-20); Rony de Barros Correia Krebs (469.633.327-20)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11998/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de pedido de prorrogação de prazo, formulado nos termos da peça 26, para atendimento ao disposto no Ofício de Diligência 45236/2020-TCU/Seproc (peça 18). A ciência ocorreu no dia 26/08/2020 (peça 19), desse modo, o término do prazo originalmente concedido findou em 10/09/2020. Consultando os autos, verificou-se que consta pedido anterior de prorrogação de prazo pleiteado pelo requerente na peça 20, concedido o prazo de 15 (quinze) dias na peça 24, com data final, após a prorrogação o dia 25/09/2020, desta forma, em seu segundo pedido solicitando a extensão do prazo por mais 60 (sessenta) dias, o requerente argumenta que persistem os motivos, visto que ainda não foram localizados, pela Coordenação-Geral de Gestão de Acervos Funcionais - CGGAF/DECIPEX, os documentos solicitados, e o processo de aposentadoria referente ao servidor inativo Osmario Ferreira de Amorim, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, por unanimidade ACORDAM, em prorrogar por mais 60 (sessenta) dias a contar da notificação, o prazo para cumprimento do oficio acima citado, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.489/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Nelson Ferreira Goulart (060.895.506-04); Octavio Ramos Roza (235.565.797-15); Onofre Carlos Alvarenga (078.588.096-87); Osmario Ferreira de Amorim (101.017.997-72); Osvaldo Valentim Florencio (080.436.396-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11999/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-029.018/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marli Pereira da Silva (020.937.938-30)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Sorocaba/SP - INSS/MPS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12000/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.956/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Antonio da Silva (277.250.066-72); Claudio Antonio Ferreira (210.612.896-72); Fernando Luiz Finger (404.675.970-49); Francisco Ferreira de Sousa (168.232.146-00); Irani Oliveira Dutra de Paula (392.822.956-72); Joao Grimatti Alves (311.111.066-49); Jose Francisco Bonifacio (332.856.676-72); Luis Carlos de Freitas (479.079.246-34); Mauri Martins Teixeira (209.126.846-15); Vicente Rodrigues Neto (364.527.266-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12001/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.034/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alexandre de Araujo Lima Barcellos (768.834.187-68); Clovis Jose Fernandes (595.587.097-00); Eliane da Costa Alves (191.134.127-87); Fatima Aparecida Knupp de Mendonca (844.907.307-30); Fernando Ricardo Pierre Dias (540.285.077-15); Ione Hasegawa Kassuga (306.267.147-53); Jorge Francisco Covas (377.918.857-00); Jose Carlos Santos Pessanha (572.313.387-04); Miriam Mansur Goncalves (400.223.317-00); Rosaura Assis dos Santos (435.841.017-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12002/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.041/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arcenio Vasque (337.863.211-91); Maria de Fatima Campelo Brito (195.767.064-91); Maury da Silva Lima (096.456.402-53); Neide Martins da Silva (183.307.972-87); Placidio Guajajara (256.954.103-63); Rosa Martins de Souza (377.404.661-15); Roseane Aparecida Dutra (351.504.081-15); Sandoval Monteiro Mendes (138.846.702-04); Thereza Cristina Ribeiro (224.813.701-04); Ugel Nantes Ferreira Gomes (148.002.093-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12003/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.064/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alegario Monteiro dos Santos (040.908.882-04); Braz de Souza Sarubbi (030.480.802-44); Donita Conceicao Sobrinha Ferreira de Lima (385.387.174-72); Fabio Mendes Lima (505.865.057-68); Francisco Fernandes da Silva (274.350.754-34); Maria Luzia Ezequiel de Araujo (101.940.371-34); William Matos (681.673.007-06)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12004/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.136/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Afranio Rita Rodrigues (291.865.440-04); Angela Denise da Cunha Lemos Belbute (367.415.310-68)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12005/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.262/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Benedito Soares Neto (042.338.241-15)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12006/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.270/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aderson Silva Almeida (112.685.901-00); Aladia Maria Rodrigues da Silva (247.711.201-53); Idalina Correa de Araujo Nunes (056.394.765-91); Igor Vasconcelos de Oliveira Calvo (279.048.226-87); Jose Antonio Braga da Silva (055.301.211-87); Jose Belarmino dos Santos Neto (097.353.991-72); Marcelu Tadeu Washington Morais de Souza (508.208.187-04); Maria do Carmo Sorci Dias Scher (365.109.986-53); Marinesia Teixeira Sampaio Camara (192.850.781-68); Rosa de Fatima Pinheiro Leal (056.122.252-53)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12007/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.291/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Rodrigues dos Santos (101.671.295-20); Edvaldo Souza Santos (100.475.905-30); Goncalo Alves de Azevedo (140.079.835-34); Iracema Ribeiro Fagundes (122.692.715-72); Maria Marta Guerra Pinillos (237.584.225-15); Neusa Araujo da Silva (095.249.595-34); Rita de Cassia dos Santos (291.651.135-00); Rose Neide Miranda de Jesus (101.799.415-34); Sergio Raimundo da Silveira Carvalho (125.925.955-20); Thais Moura Madureira Soares Mariano (177.166.835-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12008/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.324/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Alberto Chella (707.676.378-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12009/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.472/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aurea Lucia Nunes Montechi (300.976.651-34); Eliane Araujo e Silva Felix (273.449.401-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12010/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.645/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria de Fatima de Oliveira (074.561.234-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12011/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.229/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elizabeth Filipecki Machado (430.272.377-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12012/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.650/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angelo Francisco de Araujo (152.723.703-68); Carlos Alberto Costa Larre (128.591.844-49); Ilton Nagel Filho (213.726.320-34); Iranetes Lopes dos Santos (258.277.231-34); Jaime Conrado Brasileiro Filho (073.923.033-68); Jose Gilberto Gaudencio da Silva (118.930.361-20); Jose Nazareno Lima Rosa (096.156.443-15); Jose Rivaldo de Oliveira (336.437.687-53); Katia Aparecida Santi Ferri (490.873.044-04); Marcio Antonio Camillozzi Marra (561.411.066-68)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12013/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.704/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria da Conceição Lima da Mota (182.767.763-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12014/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.735/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vera Lucia do Prado Rosa (450.326.617-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12015/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.745/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Altair Ribeiro de Souza (455.575.006-34); Elieser David Rocha (201.891.926-15); Erika da Silva Bini (562.687.426-72); Gilmar de Oliveira (383.155.306-82); Maria Aparecida de Oliveira Barros (526.722.046-91); Maria Milagres de Avila Campos (216.501.016-00); Maria Teresa Hilario (497.008.806-30); Maria Tereza Filardi (601.377.116-20); Raul Januario Rodrigues Pereira (457.922.326-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12016/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal do Espírito Santo, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.585/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ricardo de Almeida Falbo (850.479.887-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12017/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.602/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Donizeti Aniceto de Lima (974.939.708-82)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12018/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.632/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Norberto Perassoli (542.636.208-44)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12019/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando que, no ato de aposentadoria em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, o presente ato já foi encerrado. Assim, como se trata de situação que cessou os efeitos financeiros da concessão antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:
a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) do ato de concessão, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao órgão ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-035.645/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Marcio da Mota (181.129.006-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12020/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.679/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Genaldo Lima Rangel (388.539.497-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12021/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Departamento Nacional de Obras Contra As Secas, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.682/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela Maria Barbosa de Lima (073.116.563-20); Jose Weliton Queiroga Urtiga (225.872.504-63); Raimundo Carlos Augusto (037.031.423-91)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12022/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Ministério da Fazenda (extinta), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.685/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Americo da Ponte (033.177.903-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12023/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.725/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Djair de Araujo Barbosa (104.644.504-97); Elias dos Santos Bigio (004.772.528-18); Francisco Araujo Magalhaes (073.181.891-15); Jose Reimer Junior (202.350.621-20); Juracy Coelho de Oliveira (244.225.096-91); Lucia da Silva Bastos (513.581.907-04); Milton Bento de Sousa Guajajara (064.434.783-04); Niedja Maria de Oliveira Freire (365.101.901-25); Ronaldo Jose Gomes da Silva (129.223.904-20); Sebastiao Batista de Figueiredo (030.555.402-63)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12024/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.735/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Luiza Ortiz Nunes da Cunha (002.007.368-25)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12025/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.754/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Felipe da Fonseca (128.893.341-04); Antonio Guilherme Voss (067.986.914-04); Antonio Kotaro Sato (138.908.918-53); Bonifacio Lima Alves de Freitas (332.956.204-82); Carlos Thadeu Caselli (221.572.630-04); Danilo Mario Behrens Correia (046.894.295-53); Emanuel Teixeira de Queiroz (041.634.946-34); Enaide Figueiredo (185.609.201-10); Ennio Pinto Viegas (141.492.146-20); Eunice Beatris Intini (276.757.001-63)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12026/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-037.856/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Tavares (101.669.395-87); Antonio Tavares (101.669.395-87); Edvaldina Rodrigues da Silva (079.244.965-72); Edvaldina Rodrigues da Silva (079.244.965-72)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12027/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-014.753/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vanessa Lucena Empinotti (019.872.629-56)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12028/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.108/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Emanuel Barros Costa (070.681.694-30); Ayrton Pereira Correia de Barros Junior (754.140.664-34); Gregory Arthur de Almeida Carlos (072.501.514-44); Igor Augusto da Silva de Vasconcelos (055.521.954-26); Joventino Fernandes Moreira (039.882.396-07); Lucas Menezes Fonseca (043.147.524-59); Paulo Marcos Fernandes Boa Sorte (060.942.136-02); Simone Maria de Lima Lessa (411.340.954-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12029/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.302/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tairo da Costa Sobral Caland (045.816.533-63)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12030/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.441/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo da Silva de Freitas (092.516.447-05); Raphaela Pedreira Nunes (113.845.987-90); Rita de Cassia de Oliveira e Silva (045.508.257-07); Taiana Gomes Santana (104.194.437-38); Tatiana Costa Maciel dos Santos (074.840.347-70); Tatiana Elias da Cruz Rodrigues (095.462.997-31); Thiago Martins Pinheiro (115.523.497-99)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12031/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.481/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Karine Ferreira Hackner (386.366.538-43); Luiz Claudio Santos Alves (030.292.877-42); Renan Elizio Gomes Soares (006.956.053-64)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12032/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.595/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Cavalcante Lima de Vasconcelos (106.009.697-89); Ivoneide dos Santos Correia (047.724.327-44); Izabel Cristina da Silva Vargas Rocha de Carvalho (092.861.167-13); Jane Fonseca Pereira (781.646.807-53); Katia da Silva Lopes Passos (036.050.777-81); Lizia Paula Vieira da Costa dos Santos (042.497.187-94); Regina Lucia Valiatti de Almeida (529.751.007-44); Romilda Santos Cordeiro (011.760.967-61); Rouse Valeria Silva Vieira (014.684.847-02); Vinicius Goncalves Pires (053.464.467-88)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12033/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.649/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anna Maria de Barros Silva Lima (088.279.817-05); Erica Cerqueira Lopes (122.440.987-61); Fernanda Teixeira Vianna (137.900.157-92); Julia Costa Pinto Amando (054.404.547-56); Liliane Miceli (082.393.017-38); Lucas Graca Aranha de Oliveira Couto (100.646.777-70); Marilane Ferreira de Paula Figueredo (105.231.817-79); Niura Gomes do Rego Coelho (961.190.987-04); Victor Costa Chuva (117.039.357-80)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12034/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.660/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliano Severino da Silva (051.188.194-07); Mayara Renata Ferreira da Silva (089.569.684-38)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12035/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.726/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Claudia de Souza Nardoto (022.910.517-33)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12036/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.766/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Franca de Santana (062.286.884-56); Dalberon dos Santos Silva (759.128.994-20); Debora Paiva Lima (028.817.584-01); Gleidmar Bezerra da Silva (365.267.464-20); Irailde de Oliveira Silva (469.641.774-34); Marclea Santana Costa (347.080.574-15); Maria das Gracas Bina Omena Farias (384.408.064-34); Marisar Machado da Silva (645.773.170-87); Moacir Galdino da Silva Filho (534.308.754-04); Vandeir Martins de Deus (952.014.596-68)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12037/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.779/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina de Carvalho Azevedo (108.392.847-30); Danilo Dantas Varela (014.828.243-10); Fausto Folador Cassaro (081.097.897-06); Giovana Carneiro Sales Costa (453.235.503-68); Monica Trindade Viana (035.864.497-63); Raissa Estrela Carvalho Pereira (973.969.903-00); Ronaldo de Almeida Cordeiro (307.188.212-20); Roseli Kossmann (499.453.430-68); Scheylane Fraga Ferreira (045.911.777-77); Tania Marcia Galdino Souza (022.876.527-79)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12038/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.783/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Goncalves da Silva (858.386.831-04); Andreia de Seixas Lessa (024.396.609-14); Anne Aluska da Silva Pequeno (058.282.464-88); Barbara de Morais Borba (009.316.071-24); Fabrycia Jorge Cruz (547.665.591-34); Gilvan Carlos Silva Moura Barreto (482.932.025-72); Jose Antonio Teixeira Tavares (793.249.327-72); Maria Claudia Rodrigues (006.615.967-96); Maria do Carmo Camara (929.668.374-20); Rita de Cassia Pereira da Silva (490.835.621-15)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12039/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.790/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angela Maria do Nascimento (977.833.906-68); Cleomar Dias de Moraes (490.899.781-00); Marcel Lima Barreto (003.828.965-21); Maria Jose Coqueiro Serra (406.876.273-20); Maria Margareth Silveira de Jesus (253.307.563-91); Marilene Celiria Gerhardt (043.638.937-10); Mauricio Borges Rocha (405.386.996-04); Ossana Vieira Rodrigues (001.864.437-65); Sonia Maria da Gloria Silva (580.008.282-00); Yara Filomena Werner da Silva (003.835.499-30)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12040/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.835/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Catarina Costa Pinto (884.126.104-82); Ceci Maria Marinho Brandao (398.741.764-15); Celia Regina Pinto Hassan (230.393.962-34); Emanuela Oliveira Spinola (925.014.435-00); Flavio Figueiroa da Fonte (056.748.974-41); Kerolaine Ruana Martins de Almeida (893.000.253-68); Luciete Martiniano da Silva (025.501.794-47); Rodrigo Botelho Caldeira (997.686.662-34); Rosa Maria de Almeida Castro (337.349.682-91); Socorro de Maria Monteiro (399.131.801-63)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12041/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.846/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Silva de Andrade Vieira (059.723.094-32); Ellen Gomes do Nascimento (010.114.104-19); Izabel Leite de Souza (890.684.083-72); Joicy Ramayane da Silva Pantaleao Aguiar (044.709.694-00)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12042/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.897/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alrenice Cunha de Castro (580.248.913-87); Augusto Cesar de Carvalho Passos (943.076.445-49); Carla Carolina Costa da Nova (115.599.078-19); Cicero Josinaldo da Silva Oliveira (927.182.211-00); Decio da Conceicao Dias (017.218.055-40); Eliezer da Cunha Alves (564.270.345-53); Emanuele Oliveira Ribeiro (017.287.205-75); Fabiane de Lima Silva (013.597.574-30); George Antonio Santana Santos (688.622.535-91); Heber Lima de Freitas (025.883.055-71)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12043/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-032.923/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Fabiola Avelino de Aquino (770.537.614-87); Ana Paula Gouvea Scalize (167.057.388-55); Carlos Alberto Santana Martins (655.263.760-87); Fernando Antonio Costa Sidrim (188.215.293-04); Jose Luiz Souza Cardoso (135.645.285-04); Jose de Oliveira Novais (441.362.775-04); Juliano Goncalves Volpini (905.678.117-00); Maria Gorete Morais Costa (156.400.003-68); Sergio Djundi Taniguchi (157.730.268-05); Wanderley Bergamim de Oliveira (668.181.258-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12044/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.335/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Barbosa Marcondes (226.473.698-44); Alvaro Henrique Oliveira Barbosa e Silva (512.431.038-33); Carlos Eduardo da Silva Marcelino (491.099.198-05); Evelyn Cristina Correa de Meneses Machado (052.917.497-92); Fabiana Cristina dos Santos (363.597.998-80); Fabio Rodrigues Monteiro (282.674.718-55); Josiane de Fatima Eduardo (312.828.928-00); Luiz Guilherme de Almeida Goncalves (497.863.138-60); Mateus Alves de Jesus (465.899.368-62); Vanessa Gomes Martins Geraldo Marques (277.862.878-92)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12045/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.339/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arthur Bozzi Alves (107.521.576-55); Joao Victor Gomes Martins (126.970.616-06)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12046/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.361/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alessandra Maria Tenorio Branco Cunha (036.108.934-19)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12047/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.393/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anazita Lopes de Miranda Viana (935.217.157-87); Evaldo Paulo de Souza Pulcinelli (759.383.084-53); Josias Neves Ribeiro (081.672.137-81)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12048/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.420/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ludilson Antonio Cruz de Souza (271.064.201-82)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12049/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.431/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Talyana Gentil Dias (007.940.684-05)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12050/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.434/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Evelin Mascarenhas Soffritti (087.182.397-73); Katia Ferreira de Oliveira (086.767.926-31); Roberto Nunes Junior (099.480.127-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12051/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.441/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cynthia Flavia Felippe (640.290.007-97)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12052/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.878/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jean Felipe Canuto de Almeida (073.987.124-21)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12053/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.885/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joao Bruno Farias Madeira (017.617.513-01)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12054/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.899/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clayton Silveira Rangel (108.771.987-99); Thomas Fontes Saboga Cardoso (087.040.677-97)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12055/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.909/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Camilla Resende Souza Moreira (129.165.587-56)
1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12056/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.910/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ravena Pereira do Nascimento (022.949.335-16)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12057/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Comando da Aeronáutica, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.818/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ana Paula Nishimoto de Souza (344.316.828-05)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12058/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, o vínculo laboral referente ao ato do presente processo já foi encerrado.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o presente ato de pessoal cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação; e

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.823/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Magda Luiza de Santana Miranda (995.638.004-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12059/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidor da Fundação Universidade Federal do Tocantins, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, o vínculo laboral referente ao ato do presente processo já foi encerrado.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o presente ato de pessoal cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação; e

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.886/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Victor Chiang Braga Barroso Mendes (033.122.391-09)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12060/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, o vínculo laboral referente ao ato do presente processo já foi encerrado.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o presente ato de pessoal cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação; e

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.893/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tatiane Martins Lobo (964.538.771-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12061/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.325/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Frediani Soares (446.776.098-96); Guilherme Marcon Azevedo (462.085.808-03); Icaro Augusto Teixeira Santiago (482.481.458-83); Matheus Basso da Silva (491.749.318-81); Valdenor da Silva Junior (482.425.398-55); Yuri Murilo da Silva (534.296.008-80)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12062/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.242/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Fabio Brandolt Baldissera (021.198.740-93); Helena Pinto Saldanha (005.471.230-00); Sirlene Rodrigues Brandolt (225.403.180-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Universidade Federal de Santa Maria que esclareça a que se refere o pagamento da parcela decorrente de provimento judicial, no valor de R$ 84,92, incluída de forma destacada no contracheque da beneficiária sob a rubrica "1187 DEC JUD PENSION TRANS JUL", encaminhando cópia da decisão judicial.

ACÓRDÃO Nº 12063/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-033.131/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Marcello Gabriel Thomaz Tertuliano de Melo (054.063.961-37); Maria do Carmo Thomaz Tertuliano de Melo (055.239.311-87)
1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12064/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.766/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carla Rudolpho Villar (311.888.178-09); Isabella Villar Oliveira (470.853.158-30); Maria Pereira Arcanjo (083.381.668-39); Selvia Josefina Rosa de Carvalho (614.306.927-15); Vitoria Rosa de Carvalho (405.995.378-41)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12065/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.790/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Ana Celia Apoliano Gomes (143.750.283-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12066/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.914/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Vilela Gomes Poleto (465.023.918-42); Arthur Velloso Santana (157.010.797-16); Daureni Lustosa Barreira (392.617.431-53); Eduardo Alves Fontes (025.745.201-06); Graca Lucia Alvares Sa (219.263.952-04); Irene Akemi Ohira Kawassaki (172.617.599-53); Leticia Andressa de Brito Santana (158.032.257-38); Lis Vilela Gomes Poleto (283.927.058-74); Lucas Vilela Gomes Poleto (465.025.178-89); Lydia Paul Costa (101.170.897-37); Maria de Fatima Alves Fontes (120.462.481-04); Meiry Ribas Ribeiro (144.648.611-72); Rita de Cassia da Silva Pacheco (308.145.168-07); Sueli Simoes dos Santos (265.345.687-72); Tami de Almeida Velloso (080.606.677-69)
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12067/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor do Comando do Exército, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.468/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Sebastiana Benedita (019.264.588-93)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12068/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores da Câmara dos Deputados, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.517/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Jorge Roberto Francisco (085.136.431-49); Paulo Sergio Marques Coelho (831.652.827-49)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12069/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor da Fundação Universidade Federal de Viçosa, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.520/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Noemia Lopes Moreira (028.385.806-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12070/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores da Fundação Nacional de Saúde, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.523/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Margarida de Lima (575.707.953-34); Rita Pereira Ribeiro (745.091.103-59)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12071/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor do Departamento Nacional de Obras Contra As Secas, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.543/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria de Lourdes dos Santos (024.676.974-28)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12072/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiária de ex-servidor do Ministério da Fazenda (extinta), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.550/2020-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ricardina Andrade de Lima Silva (511.985.924-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12073/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Civis em favor de beneficiários de ex-servidores da Universidade Federal Fluminense, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.563/2020-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alberto da Silva Lourenco (458.112.537-53); Elvira Ribeiro Gardel (099.151.007-01); Irenil Antunes dos Santos (026.532.637-00); Rita de Cassia Soares Faleiro (097.333.847-47)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12074/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.566/2020-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Lombardi D Alessio de Brito (040.436.028-98); Aparecida Rita Bellon Coutinho da Silva (046.341.517-58); Arme Destri de Castro Lobo (250.939.518-11); Bernadete Gomes dos Santos (060.634.258-37); Claudia Patricia Godoy de Vasconcellos (111.738.848-40); Elisabete dos Santos Mota (318.650.788-08); Flaviene de Cassia Miranda D Alessio (199.228.638-80); Gioconda Cipoli Fonseca El Banat (885.435.958-00); Graziela Godoy de Vasconcellos (269.466.168-80); Marcia Gomes dos Santos Cocenza (625.021.318-04); Maria de Lourdes Miranda Barcellos (170.336.428-73); Monica Atallah Scattini (166.435.088-86); Nair Panza (086.777.028-73); Nicia Valeria Biondo de Godoy (034.210.398-95); Sueley Ramos do Nascimento Montenegro (087.584.518-54); Terezinha Gomes dos Santos (019.095.888-06)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12075/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.612/2020-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adelita Honorio de Barros Coelho (186.654.974-04); Carlos Andre da Silva Santos (015.517.184-48); Cynthia Christina Nogueira Mota (007.723.974-14); Daynara Maria Teixeira Santos (098.144.084-33); Deraldo Teixeira Santos Filho (098.144.094-05); Juliana Maria Goncalves de Araujo (034.773.434-09); Maria Lucia da Silva Costa (026.307.894-97); Maria de Lourdes Quintela Cavalcante Santos (087.938.914-15); Maria do Socorro Goncalves da Rocha (398.637.864-20); Marise de Paiva Bernardino (145.361.104-53); Theresa de Fatima Cesse da Silva Albuquerque Melo (447.105.004-44)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12076/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.956/2020-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Oliveira da Rosa (339.164.700-00); Ana Luiza Zobaran (244.548.181-34); Bibiana Vogel de Campos (026.572.570-46); Claudete Leira Dutra (605.262.977-00); Dirce Helena Eloy Terterola (314.347.700-87); Eloa Paz da Rosa (013.892.120-25); Haydee Prado Zanini (222.500.180-49); Irene Isabel Marcon Ribeiro (418.987.610-00); Leony Castanha Baptista (221.176.360-04); Luana Paz da Rosa (008.971.370-27); Luci Mara Vargas Terterola (796.744.709-30); Maria Cecilia Zobaran (151.633.048-01); Marlu Paz da Rosa (000.352.130-35); Marlusa Paz da Rosa (820.513.130-91); Paula Gasso Fontes (002.048.720-73); Santa Alba Pereira dos Santos (001.766.550-77); Vera Lucia Zobaran de Araujo (498.074.041-34)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12077/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.004/2020-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Christianne dos Reis Malheiros (615.038.352-00); Marcia Cristina Ferreira Rodrigues (319.572.002-78); Maria da Cruz Ferreira dos Santos (306.404.403-63)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12078/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Militar em favor de beneficiária de ex-servidor do Comando do Exército, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.498/2020-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Guacira Andreotti Santos (038.180.008-32)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12079/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.815/2020-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Luis Antonio Franco (147.912.182-72); Luiz Antonio Araujo Garcia (803.545.307-63); Luiz Gustavo Moreira (769.371.357-34); Manoel da Silva Gomes (777.953.937-72); Odionezio dos Santos e Souza (166.740.812-72); Paulo Aceno Torres Malveira (214.818.653-15); Paulo Roberto Fonseca (789.240.657-34); Pedro Vieira da Costa Filho (430.371.784-34); Ricardo Perdigao Ruas (756.335.667-34); Samuel Raimundo Ferreira (782.650.707-30)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12080/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.832/2020-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Jorge Alexandre Ferreira (336.964.384-72); Morgan Dowell Cabral de Brito (499.004.637-49)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12081/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.900/2020-9 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Josias Lira de Freitas (209.242.083-68); Inaldo Frazao Monteiro (134.943.093-53); Jose Heliesio Mendes Vieira (317.344.993-20); Jose de Ribamar Mariscal de Paula (204.569.213-20); Jozenilton Benicio Bezerra Menezes (229.479.493-15); Miramir Pereira da Penha (244.892.203-91); Ovidio Moreno Sales (204.121.772-34); Raimundo Milton de Sousa Aguiar (145.113.632-34); Raimundo Nonato de Oliveira (210.139.503-72)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12082/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-034.929/2020-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Amilton Alves Leandro (416.435.930-72); Daniel Nunes Goncalves (427.974.460-20); Flavio Rodrigues Correa (387.169.840-72); Hamilton Joceli Oliveira dos Santos (375.602.550-00); Helio Paulo Niewinski (430.393.160-87); Jorge Luiz da Silva Fonseca (292.672.500-00); Jossoe Ritter (421.543.590-00); Nilson de Souza Appel (296.010.530-34); Sebastiao Silvano (752.027.947-20); Valdir Dalpiaz (411.831.000-78)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12083/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Reforma de ex-servidor da Comando do Exército, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.504/2020-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Waldemiro Guilherme de Santana (006.600.275-34)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12084/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Reforma em favor de ex-servidores do Comando do Exército, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-035.521/2020-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Jose Lizardo (036.017.732-87); Geraldo Amisterdan de Andrade (164.324.102-82); Joao Batista Ribeiro (008.145.711-15); Manoel de Oliveira Conceicao (027.019.872-53); Mauro Henrique Fialho Cardoso (426.754.130-20); Miguel Ramos Leite (036.026.132-91); Osvaldo Cechin (067.894.120-34); Pedro Clementino da Rocha (040.474.432-04)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12085/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-036.941/2020-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Andreilson de Souza Silva (028.412.351-06); Celso Balbino Feitosa (324.235.006-53); Cleber de Oliveira Souza (020.757.017-50); Jader dos Santos Sene Junior (994.845.950-49); Rogerio da Silva Jorge (016.860.607-00)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12086/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em promover o apostilamento dos Acórdãos 8955/2020, de 25/8/2020 em seu item 3, e 593/2019, de 5/2/2019 em seu item 3.1, ambos da 2ª Câmara e de minha relatoria, consignando as seguintes alterações, conforme peças 51 e 24, relativamente para que:

a) Acórdão 8955/2020, no item "3":
Onde se lê:
"3. Responsável: Estado de Alagoas (CNPJ 12.200.192/0001-69)."
Leia-se:
"3. Responsável: Estado de Alagoas (CNPJ 12.200.176/0001-76)."

b) Acórdão 593/2019, no item "3.1":
Onde se lê:
"3.1. Responsáveis: Ronaldo Augusto Lessa Santos (CPF 026.213.804-25) e Estado de Alagoas (CNPJ 12.200.192/0001-69)"
Leia-se:
"3.1. Responsáveis: Ronaldo Augusto Lessa Santos (CPF 026.213.804-25) e Estado de Alagoas (CNPJ 12.200.176/0001-76)"

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Seproc/Seged e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.516/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Responsáveis: Ronaldo Augusto Lessa Santos (CPF 026.213.804-25), ex-governador; e Estado de Alagoas (CNPJ 12.200.176/0001-76)
1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12087/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a presente tomada de contas especial foi instaurada pelo FNDE ante a omissão na prestação de contas de recursos repassados à municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2017;

Considerando que após a entrada da TCE nesta Corte o FNDE comunicou que o responsável teria inserido a prestação de contas no sistema de gestão de prestação de contas da autarquia (SiGPC), documentação que seria objeto de Nota Técnica por parte daquela autarquia a ser encaminhada ao TCU;

Considerando que, na sequência, o FNDE se manifestou pela suficiência da documentação apresentada para a aprovação integral da prestação de contas referente ao PNATE em 2017;

Considerando que a apresentação extemporânea das contas se operou antes de ser efetuada citação;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 10, § 2º, 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992; e c/c os arts. 143, § 1º; 201, § 2º; 208, § 1º; 209, § 2º, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Secretaria e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e arquivar o processo.

1. Processo TC-028.323/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Adriano Ferreira Barros (309.433.704-00)
1.2. Órgão/Entidade: Município de Joaquim Gomes - AL
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12088/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos iniciais de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal do Paraná - UFPR.

Considerando que, após a aplicação de críticas automáticas, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propôs a legalidade e o registro de todos os atos analisados;

considerando que o procurador Rodrigo Medeiros de Lima, representando o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) emitiu parecer divergente em relação aos atos de Maria Olinda Rodrigues Pinheiro da Veiga e Mary Tereza dos Santos Faias, por entender que, comparando os dados disponíveis, não ser possível confirmar a correção dos cálculos dos proventos das aposentadorias;

considerando que, após a realização de diligências à UFPR, por meio das memórias de cálculo das médias das remunerações de contribuição das aposentadorias e os mapas de tempo de serviço das ex-servidoras, a Sefip concluiu que os proventos estão sendo pagos corretamente;

considerando, portanto, as propostas uniformes da unidade técnica e do MPTCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.694/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Alfio Brandenburg (CPF 081.709.679-53), Edelvino Razzolini Filho (CPF 319.147.649-00), João Mário Ribeiro da Silva (CPF 232.863.269-68), Juciara Carvalho Leite (CPF 458.575.040-15), Maria Olinda Rodrigues Pinheiro da Veiga (CPF 214.085.729-15), Maria Regina Ferreira da Costa (CPF 365.000.709-68), Maria do Rocio Baldon Reis (CPF 301.945.129-91), Mary Tereza dos Santos Faias (CPF 751.582.139-68) e Rute Ricardo (CPF 358.447.369-15).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12089/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.088/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Acacio Magno Ribeiro (CPF 157.929.516-91) e Custodio Gouvea Lopes da Motta (CPF 261.942.606-53).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12090/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.306/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Jose Antonio Pereira Junior (CPF091.784.302-91); José Gomes Vidal (CPF032.483.562-00); Julio Armando Souza da Cunha (CPF045.175.632-00); Julio Cezar Macedo Maciel (CPF072.588.012-00) e Lea Maria Medeiros Carreira (CPF034.533.242-34).
1.3. Unidade: Museu Paraense Emílio Goeldi.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12091/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de atos iniciais de concessão de aposentadoria de Cristovam Praxedes e Luiza Maria Nobrega, ex-servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Após a Secretaria de Fiscalização de Pessoal propor a legalidade dos atos em questão, o Ministério Público junto ao TCU opinou pela diligência com vistas a esclarecer a averbação do tempo de anistia política pela ex-servidora Luiza Maria Nóbrega;

Considerando que, em resposta à diligência, a universidade informou que o tempo de serviço de anistia política foi averbado de acordo com o processo nº 23077.012352/2016-95, em decorrência da Portaria nº 209 de 04 de fevereiro de 2016, publicada no DOU nº 25 de 05 de fevereiro de 2016 do Ministério da Justiça, que reconheceu a contagem do tempo de anistia política para todos os efeitos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.399/2019-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Cristovam Praxedes (CPF 019.814.634-53) e Luiza Maria Nobrega (CPF 261.680.224-49).
1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12092/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-033.665/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Ana Catarina Brondani da Costa (CPF 160.106.123-49); Catarina Fernandes Pires (CPF 106.091.723-87); Janete Diane Nogueira Paranhos (CPF 128.490.734-15); Marcelo Ventura Santos (CPF 185.217.201-06) e Paulo Eduardo Neiva Nunes (CPF 152.703.511-53).
1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12093/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-034.648/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Aldeir Milen da Silva (CPF 249.799.533-87); Augusto Freire Mattos (CPF 948.102.577-20); Carlos Bastos Valbao (CPF 525.610.207-97); Doralino Evangelista de Paiva (CPF 185.138.751-04); Einstein Clementino Teixeira da Silva (CPF 182.945.291-68); Jose Eduardo dos Santos Figueiredo (CPF 267.620.303-78); Magda Nunes de Melo (CPF 472.425.403-30); Marcos Alexandre Oliveira (CPF 784.016.317-34); Sara Lais Rahal Lenharo (CPF 053.213.518-05) e Viviano de Souza Neto (CPF 291.357.101-87).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12094/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ricardo Goncalves Ferreira.

1. Processo TC-034.658/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Ricardo Goncalves Ferreira (CPF 333.871.921-34).
1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12095/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-034.676/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Dulciana Melo Tavares (CPF 338.325.525-53) e Tupiara Maria de Oliveira (CPF 280.192.705-82).
1.3. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12096/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-035.666/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Deni Lopes da Silva (CPF 068.420.701-04) e Sidney Barros Lazaro (CPF 106.255.269-53).
1.3. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12097/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-036.221/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Ana Maria Ulmi da Silva (CPF 265.106.260-04); Francisco Rodrigues da Silva (CPF 225.618.111-15); Manoel Valdemar da Silva (CPF 123.558.871-87); Sérgio Guaracy de Castro Xavier (CPF 022.206.870-15) e Terezinha Mikos (CPF 348.354.159-49).
1.3. Unidade: Comando do Exército.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12098/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-036.227/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Geraldo Barra Machado (CPF 087.519.512-15); Jardel Vasconcelos Carmo (CPF 033.916.122-15); Jose Luiz de Souza Cardoso (CPF 056.942.992-72); Maria Celeste Serra Vasconcelos (CPF 080.961.982-20) e Nazare Santos da Cruz (CPF 056.610.482-20).
1.3. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12099/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-036.264/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Horacio Hideto Matsuoka (CPF 017.132.788-80); Maria das Gracas Figueiredo Fernandes (CPF 943.831.708-20) e Oriosvaldo Antonio (CPF 527.089.008-97).
1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12100/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-036.274/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Ana Maria Farias Vasconcelos (CPF 044.467.392-04) e Dilma Goncalves da Mota Galvao (CPF 246.402.471-68).
1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12101/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-036.296/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Mauricio Garcia (CPF 214.843.761-53) e Myrthes Nogueira Lawall de Andrade Menezes (CPF 453.606.696-91).
1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12102/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-036.298/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Solange Lorenzetti Lopes Basso (CPF 517.748.019-49).
1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12103/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-036.301/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Carminda Fernandes Ramos (CPF 306.669.707-00); Eloisa de Jesus Santos (CPF 856.327.247-00); Fausto Barbosa de Rezende (CPF 332.923.887-91); Joana D Arc do Nascimento Coelho (CPF 864.790.407-91); Jocilea de Souza Cruz (CPF 423.396.007-82); Maria Aparecida Cascalho Pereira dos Santos (CPF 757.809.417-34); Naioli Martins Guedes (CPF 815.613.777-91); Regina Coeli Santiago de Holanda (CPF 757.729.907-30); Salvina Mafra da Silva Durao (CPF 413.648.217-53) e Stella Maris Duboc de Araujo (CPF 517.870.326-04).
1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12104/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Jorge Luis da Rosa Gomes.

1. Processo TC-036.472/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessado: Jorge Luis da Rosa Gomes (CPF 375.379.707-34).
1.3. Unidade: Controladoria-Geral da União.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12105/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Marta Maria Bonfante Mucin.

1. Processo TC-036.512/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Marta Maria Bonfante Mucin (CPF 025.051.638-12).
1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12106/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-036.516/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Helena Isumi Suetsugu Gonzaga (CPF 001.965.498-76) e Neiva Regina Marcelo (CPF 079.003.238-48).
1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12107/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-036.519/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Antonia Miorim Jorge (CPF 032.744.878-48); Celina Katsue Moriya de Quadros (CPF 970.096.528-72); Rogeria Regina Galera de Menezes (CPF 017.764.788-43) e Sueli Aparecida Babora Borri (CPF 076.161.018-95).
1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12108/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-036.577/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de assunto: V.
1.2. Interessadas: Ivana Bandeira (CPF 217.109.886-49); Maria Aparecida de Almeida (CPF 345.074.186-15); Maria Margarida Godinho Neves (CPF 195.405.826-87) e Maria das Gracas Almeida de Menezes (CPF 475.917.656-04).
1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12109/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-036.613/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Agnaldo Daniel de Figueredo (CPF 097.652.635-20); Daisy Santiago dos Santos (CPF 035.226.955-34); Doralice Santana Coelho (CPF 107.233.155-15); Geilda Sousa Luz (CPF 107.291.195-72) e Luciano Andrade Dias (CPF 073.933.775-00).
1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12110/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-036.657/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Edjani Guimaraes Silva (CPF 174.812.441-20) e Eliza de Souza Almeida (CPF 079.321.971-04).
1.3. Unidade: Ministério da Saúde.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12111/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-036.741/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Anna Regina dos Santos Condeixa (CPF 823.535.147-15); Dea Lucia B Coufal (CPF 206.415.670-49); Felicia Musikman (CPF 401.049.317-87); Herberto de Azevedo Sales Filho (CPF 332.876.277-91); Julio Barbosa Castro (CPF 593.925.257-53); Marcela Salgado Lacerda (CPF 328.560.406-91); Marcia Distasio Pereira (CPF 462.722.757-49); Maria Auxiliadora Correa Neves (CPF 431.393.707-25) e Suzy Myriam Lerner (CPF 410.067.047-87).
1.3. Unidade: Fundação Biblioteca Nacional.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12112/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-036.757/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Maria Cleonice Neri Gomes (CPF 702.312.497-72); Maria Gilma de Moura Cremonese (CPF 182.660.534-72); Maria Luisa Mendes Carneiro Viniski (CPF 143.418.753-53); Maria de Melo Goncalves (CPF 081.214.194-68); Maria do Carmo Rodrigues do Nascimento (CPF 123.381.923-20); Marilena Goncalves Janeiro Pereira (CPF 525.981.796-68); Marilza Gavinho Nunes (CPF 029.905.042-49); Marli Pereira da Silva (CPF 128.715.404-20); Mauro Vicente Pereira da Silva (CPF 225.268.891-20) e Monica Beraldo Fabricio da Silva (CPF 245.152.991-15).
1.3. Unidade: Agência Nacional de Mineração.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12113/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Vinicio Tiraboschi Carvalho.

1. Processo TC-014.316/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Vinicio Tiraboschi Carvalho (CPF 004.669.861-22).
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12114/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Cleber Medeiros de Lucena.

1. Processo TC-014.822/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Cleber Medeiros de Lucena (CPF 790.926.594-87).
1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12115/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-014.877/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessados: Hiram Armenio Xavier Pereira (CPF 004.096.819-70) e Marcelo Elias Vieira (CPF 221.55.298-71).
1.3. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12116/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Virginia Brito de Jesus.

1. Processo TC-014.894/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessada: Virginia Brito de Jesus (CPF 787.286.305-72).
1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12117/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Danier Renato Reisdorfer Avello.

1. Processo TC-034.421/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Classe de Assunto: IV.
1.2. Interessado: Danier Renato Reisdorfer Avello (CPF 830.101.650-72).
1.3. Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12118/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-036.361/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Ana Maria Alves de Sousa (CPF 393.375.103-91); Conceicao de Maria da Costa Araujo Leite (CPF 306.171.703-04); Maria da Conceicao Meneses Ferreira (CPF 096.712.423-91); Maria das Gracas Brandao da Rocha (CPF 081.137.003-82); Maria de Fatima Vieira da Silva (CPF 396.036.283-87); Mariana Alves Feitosa (CPF 067.081.283-81) e Regina Cristina Pedrosa Benevides Bezerra (CPF 535.893.003-53).
1.3. Unidade: Comando do Exército.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12119/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-036.370/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessadas: Diana Vergara Portella (CPF 304.423.207-44) e Raimunda Araujo de Souza (CPF 552.051.437-20).
1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12120/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-036.375/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Agatha Souza da Rocha (CPF 042.276.932-09); Kaue Fernandes Rocha (CPF 056.971.872-46); Leandra Amaral da Rocha (CPF 044.337.482-18); Maria Deuzira Santos da Silva (CPF 005.400.522-13); Maria Julia Fernandes Rocha (CPF 056.971.372-22); Raimunda Ozenir da Silva Souza da Rocha (CPF 695.308.072-87) e Valdomira Alves da Silva (CPF 127.005.332-91).
1.3. Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12121/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Marlene Freitas de Souza.

1. Processo TC-036.376/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Marlene Freitas de Souza (CPF 030.894.012-15).
1.3. Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12122/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Flavia Camila Goncalves Franco.

1. Processo TC-036.388/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessada: Flavia Camila Goncalves Franco (CPF 017.907.402-40).
1.3. Unidade: Hospital das Forças Armadas.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12123/2020 - TCU - 2ª Câmara

Vista esta solicitação encaminhada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica - CENCIAR de prorrogação do prazo fixado para atendimento das determinações expedidas pelo Acórdão 6.206/2020-TCU-2ª Câmara, comunicadas pelo Ofício 28817/2020-TCU/Seproc (peça 39),

considerando que já foi concedido prazo adicional de 60 dias para cumprimento da deliberação (Acórdãos 7.610/2020 e 8.834/2020, ambos da 2ª Câmara - peças 22 e 36);

considerando, contudo, a informação prestada pelo CENCIAR, de que continua a aguardar o retorno "dos OM de vinculação dos militares reformados sobre as providências ultimadas para cumprimento do referido aresto";

considerando a necessidade de equilíbrio entre os princípios da razoável duração do processo, da razoabilidade, do formalismo moderado e da verdade material;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos propostos pela relatora e com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, e 185, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica e conceder-lhe mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para atendimento integral das determinações do Acórdão 6.206/2020-2ª Câmara.

1. Processo TC-012.816/2020-5 (REFORMA)
1.1. Classe de Assunto: V.
1.2. Interessados: Helcio Lessa de Vasconcellos (CPF 036.620.397-53); Irineu Balbi (CPF 069.053.907-04); Jorge Alberto Zinn e Silva (CPF 016.465.913-72); Jorge Monteiro Montenegro (CPF 329.952.617-00) e Jorge Moreira (CPF 033.142.357-04).
1.3. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12124/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de contas anuais da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SE/MJSP) relativo ao exercício de 2017.

Considerando que as manifestações da Controladoria-Geral da União, da Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa) e do Ministério Público junto ao TCU são no sentido de que as contas dos responsáveis agentes públicos sejam julgadas regulares;

considerando que as impropriedades encontradas ensejam a atuação preventiva deste Tribunal, mediaNte expedição de ciência, a fim de evitar a materialização de situações futuras análogas (arts. 2º e 9º da Resolução TCU 315/2020);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992:

a) julgar regulares as contas de Edson Bez de Oliveira, Marcelo Dias Varella, Clarice Gomes de Oliveira, Rodrigo Lamego de Teixeira Soares, Claudenir Brito Pereira, Gustavo José Marrone de Castro Sampaio, José Levi Mello do Amaral Júnior, Astério Pereira dos Santos, Gilson Libório de Oliveira Mendes, Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Bernardo de Almeida Tannuri Laferte, Silvana Helena Vieira Borges e Rogério Augusto Viana Galloro, e dar-lhes quitação plena;

b) dar ciência desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1. Processo TC-027.096/2018-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsáveis: Astério Pereira dos Santos (CPF 091.931.207-10); Bernardo de Almeida Tannuri Laferte (CPF 011.190.621-01); Christiane Maranhão de Oliveira (CPF 647.287.571-53); Clarice Gomes de Oliveira (CPF 893.652.081-49); Claudenir Brito Pereira (CPF 180.782.718-67); David de Lima Freitas (CPF 012.545.786-33); Edson Bez de Oliveira (CPF 096.297.349-15); Elaine Cristina Guedes Martins Della Nina (CPF 888.342.801-30); Eliza Pimentel da Costa Simões (CPF 673.936.402-87); Fauze Martins Chequer (CPF 150.807.811-49); Gilson Libório de Oliveira Mendes (CPF 569.289.987-68); Gustavo José Marrone de Castro Sampaio (CPF 206.131.008-75); Johaness Eck (CPF 006.583.638-32); José Levi Mello do Amaral Junior (CPF 908.578.010-15); José Roberto Machado Farias (CPF 859.955.254-68); Magally Dato Rodrigues (CPF 201.236.818-20); Marcelo Dias Varella (CPF 002.638.656-90); Paulo Henrique Kuhn (CPF 524.978.100-44); Phelippe Toledo Pires de Oliveira (CPF 271.040.278-58); Renato Jimenez Marianno (CPF 268.348.228-01); Rodrigo Lamego de Teixeira Soares (CPF 417.998.871-20); Rogério Augusto Viana Galloro (CPF 102.735.048-86); Rogério Xavier Rocha (CPF 647.888.811-87) e Silvana Helena Vieira Borges (CPF 301.850.331-72).
1.3. Unidade: Secretaria-executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com fundamento art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades:

1.8.1. ausência de informações do planejamento organizacional aptas a permitir a análise comparativa entre os resultados alcançados e os planejados, identificada no relatório de gestão do exercício de 2017 (peça 1), o que afronta o disposto na ementa da seção planejamento organizacional e resultados prevista no Anexo II da Decisão Normativa-TCU 161/2017 (item 284 - peça 11);

1.8.2. execução físico-financeira insatisfatória, identificada nas ações orçamentárias dos Programas 2081 (Justiça, Cidadania e Segurança Pública) e 2085 (Redução do impacto social do álcool e outras drogas), em desacordo com o previsto no Volume II da Lei 13.414/2017 (item 285 - peça 11);

1.8.3. contratação de serviços de assessoria de comunicação na modalidade concorrência, tipo melhor técnica e preço, e sem observar o devido parcelamento, identificada no Contrato 97/2012, o que contraria o disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 4º do Decreto 5.450/2005;

1.8.4. descumprimento do prazo para conclusão de sindicância investigativa, identificado no processo SEI 08001.000122/2018-35, o que afronta o disposto no art. 145, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

ACÓRDÃO Nº 12125/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de expediente a título de recurso apresentado por Maria das Graças Bastos Ferreira contra o Acórdão 7.197/2018 - 2ª Câmara.

2. Na origem, cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) em face da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados àquela municipalidade à conta do Convênio PGE 161/2001. Por meio do Acórdão 7.197/2018 - 2ª Câmara, esta Corte de Contas, julgou irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário.

3. Em face da decisão original, a recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 187), o qual foi conhecido e, no mérito, desprovido, conforme o Acórdão 6.379/2020 - 2ª Câmara (peça 297). Neste momento, a recorrente ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Considerando que o recurso de reconsideração constitui espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, podendo ser interposto uma só vez, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

considerando que tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §3º, do Regimento Interno do TCU;

considerando que não é possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92, e que o recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial aos responsáveis, que teriam encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e com fulcro no art. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno, em não conhecer do presente recurso em razão da preclusão consumativa, nos termos do art. 278, §3°, do Regimento Interno ;

1. Processo TC-000.440/2016-7 (RECURSO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: I.
1.2. Recorrente: Maria das Graças Bastos Ferreira (CPF 709.518.883-15).
1.3. Unidade: Município de Irauçuba/CE.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
1.8. Representação legal: Marcia Quinto de Oliveira (OAB/CE 26.260), representando Maria das Graças Bastos Ferreira; Francisco Dias de Paiva Filho (OAB/CE 15.324) e outros, representando João Bosco Andrade de Morais; André Eduardo Villa Real Duarte (OAB/CE 27.432), representando Valdir Parente Machado.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12126/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTA esta tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em desfavor de Ana Luísa Palhares de Miranda, professora e pesquisadora da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, em virtude de omissão do dever de prestar contas de recursos recebidos para custeio de projeto de fortalecimento e consolidação da área de toxicologia e farmacologia pré-clínica do Programa de Pós-Graduação em Farmacologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, conforme termo de concessão e apoio financeiro a projeto, no âmbito da Chamada Pública MCT/CNPq/MEC/Capes - Ação Transversal 06/2011 - Casadinho - Procad.

Considerando que, por intermédio do acórdão 3.572/2020 - 2ª Câmara (peças 15 a 17), este Tribunal julgou irregulares as contas da responsável, condenou-a em débito e aplicou-lhe multa;

considerando que, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016-Segecex, o Serviço de Gestão de Deliberações - Seged identificou erro material no referido julgado (peça 30);

considerando o posicionamento da instrução (peça 30), no sentido de que, nos termos da Súmula TCU 145, seja promovido o apostilamento do acórdão mencionado, com vistas à retificação do erro material identificado;

considerando que, nos termos do art. 280 do Regimento Interno, em manifestação oral, o Ministério Público junto a esta Casa, mostrou-se favorável à correção do erro material identificado;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em determinar, com fundamento na Súmula TCU 145, o apostilamento do acórdão 3.572/2020 - 2ª Câmara, com vistas à correção de erro material, de maneira que:

a)no subitem 9.3, onde se lê:

"9.3. condená-la ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de cada uma das datas indicadas até o pagamento:"

leia-se:

"9.2. condená-la ao recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de cada uma das datas indicadas até o pagamento:"

1. Processo TC-005.701/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Classe de Assunto: II.
1.2. Responsável: Ana Luisa Palhares de Miranda (CPF 749.304.947-53).
1.3. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12127/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO o monitoramento sobre o atendimento à determinação dos subitens 1.8.1 e 1.8.2, do Acórdão 5.865/2020-TCU-2ª Câmara, que apreciou o processo de prestação de contas de 2017 do Departamento de Polícia Federal (DPF).

Considerando que referidos subitens contiveram o seguinte teor:

"1.8. Determinar ao Departamento de Polícia Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias:

1.8.1. informe o andamento da ação 0054746-75.2013.4.01.3400, impetrada junto ao TRF da 1ª Região, referente à adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico 170/2007 do Ministério da Saúde (referências: Acórdão 1.703/2013 - 2ª Câmara e Acórdão 137/2014 - Plenário, ambos da relatoria do Min. Aroldo Cedraz);

1.8.2. apresente solução relativa ao cumprimento do subitem 1.8.2 do Acórdão 8.015/2017 - 1ª Câmara, quanto à retenção promovida no âmbito do Contrato 21/2010 - COAD/DLOG (Sistema Vant), concernente ao débito identificado no Contrato 54/2009 (referência: Acórdão 2.187/2013 - Plenário);"

Considerando que, em breve síntese, a Coordenação-Geral de Governança e Controle da Polícia Federal (CGGC/PF) informou que:

a) consultou o andamento da ação em questão, identificando-se recurso de apelação interposto pela Advocacia-Geral da União, em face da sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Entretanto, ainda não teria havido, até aquele momento, informações a respeito do julgamento do referido recurso (subitem 1.8.1);

b) teria sido disponibilizado acesso externo ao processo SEI/PF 08200.018646/2017-55, com destaque para o Ofício 204/2020/SECC/DICON/CGAD/DLOG/PF (peça 12), por meio do qual o Serviço de Contratos e Convênios informa à empresa IAI do Brasil Ltda. a manutenção do posicionamento da Polícia Federal quanto à retenção dos valores por não cumprimento da proposta apresentada pela empresa, retificando assim os termos do Ofício 04-SECC/DICON/CGAD/DLOG/PF (subitem 1.8.2);

considerando que, por meio de consulta ao sítio eletrônico do TRF1, a Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública - SecexDefesa observou que em 24/9/2018 foi proferida sentença em primeira instância, rejeitando os pedidos da União, e que após a decisão, os autos migraram para o processo judicial eletrônico, não tendo ocorrido outra decisão até então (peça 13);

considerando que a unidade técnica concluiu que a determinação proferida no subitem 1.8.1 pode ser considerada cumprida, visto que o DPF vem prestando as informações requeridas pelo TCU e adotando medidas visando atender a deliberação, e que o referido processo está em trâmite no âmbito do Poder Judiciário;

considerando que o DPF afirmou ter formalizado parceria com a Força Aérea Brasileira (FAB) que reduziria custos de operação e maximizaria os potenciais benefícios da tecnologia, bem como tornaria possível aumentar os cenários de aplicação do sistema ao disponibilizá-lo também para ações de defesa nacional, sem prejuízo das ações de segurança pública;

considerando que a SecexDefesa entendeu que a referida parceria constituirá um ambiente favorável para que a empresa IAI oferte o treinamento do número total de pilotos acordados no Contrato 54/2009, motivo pelo qual pode-se considerar 'em cumprimento' o subitem 1.8.2 do Acórdão 5865/2020-TCU-2ª Câmara;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 47 da Resolução TCU 259/2014 e nos arts. 2º, inciso II, e 9º da Resolução - TCU 315/2020 e de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar atendida a determinação constante do subitem 1.8.1 do Acórdão 5.865/2020-TCU-2ª Câmara;

b) considerar em atendimento a determinação constante do subitem 1.8.2 do Acórdão 5.865/2020-TCU-2ª Câmara;

c) enviar cópia deste acórdão e da instrução à peça 14 ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DPF/MJSP); e

d) apensar os autos ao TC 039.254/2018-6.

1. Processo TC-030.313/2020-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Classe de Assunto: III.
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12128/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA cumpra a determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 8.260/2020 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-008.610/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edmundo Bispo de Almeida (111.093.275-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - TRT/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12129/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.655/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geraldo de Oliveira Coelho (266.623.376-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - UFU.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12130/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.273/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lucia Pereira de Masa (807.565.908-25); Deraldino de Jesus Almeida (014.289.818-02); Isabel Hara (022.173.018-45); Jose Carvalho dos Santos (721.469.828-53); Marilia de Dirceu Silva (234.679.086-91); Marisa da Silva (040.948.478-47); Sandra Maria Marciano (084.940.218-26); Sonia Mitri Romero (037.391.668-00); Vicente Mauro Viana (662.398.428-34); Zilda Antonia de Sousa Pereira (075.922.645-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12131/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.369/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria da Costa (322.941.402-06); Antonia Alves Bezerra da Silva (241.609.702-49); Darci Barbosa de Lima (031.196.102-91); Guaracy Penhalosa (225.445.002-63); Maria de Fatima Carneiro de Paiva (112.413.732-72); Maria do Carmo Servalho da Costa (049.838.742-91); Marilyn de Oliveira Azevedo Cruz Bezerra (225.157.552-91); Rosimar Santos da Silva (112.250.172-20); Sonia Suely Soares de Souza (149.712.912-53); Valdenice de Souza Freitas Rosendo (241.931.512-04).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12132/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.371/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalgisa Ferreira Campos (069.277.772-53); Isaura Matias de Souza (074.810.392-91); Jose Gomes (178.287.593-04); Raimunda de Souza Peixoto (100.261.932-72); Valdisia da Silva Thomaz (297.930.252-04).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12133/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.679/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Altaides Nunes Mata (220.415.241-20); Cleide Oliveira Reis Siqueira (227.134.921-49); Irene Aparecida Braga (101.565.421-53); Ivonete Beserra Antunes de Figueiredo (214.375.721-20); Ivonete Teixeira de Souza (183.378.721-87); Margarida Maria Silva Diniz (289.269.511-20); Mariana Marcelino Soares Souto (213.973.501-30); Pedro Correa de Lisboa (153.697.061-15); Salma Candida de Jesus Lacerda (244.564.461-53); Telma Alves Silva da Cunha (409.449.567-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12134/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.038/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edvaldo Pereira Soares (186.924.192-49); Enedina de Brito Oliveira (047.136.132-15); Gerson de Siqueira Correa (228.591.100-97); Jose Elson Abud de Araujo (090.069.902-72); Lorena Melo Moitta (939.071.507-59); Maria Izaleth Batista do Carmo (167.689.812-34); Raimunda Celina Serra de Andrade Oliveira de Freitas (189.546.002-63); Wyller Alencar de Mello (057.240.232-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12135/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.213/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Batista dos Santos (103.349.804-10); Geraldo Tarcio Fernandes de Lima (156.952.043-72); Israel Muniz da Silva (453.694.961-53); Jose Gildo de Oliveira (466.269.724-72); Jose Goncalves da Silva Filho (390.102.102-78); Jose Maria Martins da Silva (580.622.207-10); Marcelo Mattar Abrate (098.992.938-81); Moacyr Maturana (445.820.569-20); Paulo Clerio Molinos Mendes (481.859.060-68); Rosalina das Neves Bittencourt (163.641.202-53).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - PRF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12136/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.238/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Ezio Abilio (659.009.527-20); Heloisa Helena da Silva Aguiar (751.032.307-04); Maria Auxiliadora da Costa (478.611.937-72); Maria Canto Tavares Lucas (064.156.442-20); Maria Lucia Cardoso (279.577.721-53); Maria da Penha Silva (414.138.817-34); Maria de Fatima Bernabe (479.304.207-44); Oliveira Nunes Batista (740.051.977-87); Suely Pereira dos Santos (596.692.257-87); Terezinha Aparecida Souza das Candeias (559.564.247-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12137/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.025/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Terezinha Garcia de Souza (136.617.444-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12138/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.696/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Viviane dos Santos (525.062.584-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12139/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.563/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Carmen Abigail de Azevedo (759.751.577-49); Sonia Regina Calafate Mesquita (372.458.307-97).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12140/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.568/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Bento Filho (282.941.577-91); Carlos Augusto Rody (796.798.207-00); Clovis Eduardo Nunes Hegedus (575.456.268-34); Hiran Pinel (200.069.266-49); Jadir Ricardo da Silva (674.631.007-82); Marcos Antonio Belmiro (207.715.506-00); Maria Regina Barcellos Soares Crulhe (852.319.087-20); Neuza Maria Ribeiro Oliveira (730.596.337-20); Sergio Pesente Fardin (343.008.057-68); Virginia Beatriz Baesse Abrahão (508.266.706-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12141/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.571/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Loiola (756.819.357-87); Eliane Maria de Souza Machado (859.256.167-15); Elvio Dalvan Sartorio (530.625.667-87); Leia Maria Pandolfi Campos (742.897.137-34); Lucelena Maria de Jesus (761.669.297-49); Luciana Vicente (897.455.157-87); Luiz Leoncio Lorenzoni (480.476.277-91); Marluce Mechelli de Siqueira (451.076.107-49); Reni Ferreira da Silva (501.741.266-20); Vera Lucia Damascena Silva (726.886.887-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12142/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.608/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Cristina Mendes (306.624.866-68); Antonio Carlos de Andrade (028.400.338-79); Claudia Cardoso Martins (278.836.396-68); Diva Karla Rocha Goncalves (527.389.656-87); Ilda de Oliveira Magalhaes (257.280.596-00); Jacqueline Marques de Oliveira (639.460.256-68); Joao Lopes de Faria Filho (562.545.556-20); Junia Diniz Focas (597.632.566-15); Maria Aparecida Lopes (034.100.596-79); Maria Julia Ines Ramos (546.637.176-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12143/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.618/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Monica Teixeira Bicalho (549.069.116-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE/MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12144/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.652/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Damiao Queiroz de Almeida (100.226.942-34); Izabel Cristina Gomes dos Santos (112.175.102-49); Maia Aniceto dos Santos (114.714.762-00); Maria Antonia Silva de Santana (074.866.692-34); Maria Perpetua Socorro de Lima Pinheiro (149.798.612-53); Maria Zenir Rodrigues (182.872.712-15); Maria de Jesus Mendes (239.923.952-00); Marilene Yara da Silva (074.778.802-20); Olga dos Santos Silva (386.079.052-87); Valdemiro Rodrigues da Silva (103.376.102-82).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12145/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.753/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alba Regina Neves Pereira Lima (360.909.057-04); Andre Luiz Figueira Nascimento (037.451.727-44); Cecilia Ferraz dos Santos (848.509.907-97); Dinivaldo Ferreira do Nascimento (443.601.777-04); Edna Vieira Lacerda (717.790.867-68); Iris Soares dos Santos Fernandes da Cunha (552.014.587-34); Jair de Albuquerque Valpassos (310.357.527-00); Jorge Barcelos Medina de Oliveira (041.810.347-04); Luiz Antonio Costa (377.271.507-97); Neli Coelho da Costa (820.852.267-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12146/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.759/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria Elizabeth Brito da Silva (258.146.133-00); Maria do Socorro Mendes Silva (059.164.961-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12147/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.762/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adenilson Guasti Castro (578.776.617-20); Carlos Sergio da Costa Couto (507.423.377-15); Luiz Fernando Ewald (674.774.297-49); Manoel Rodrigues da Silva (486.497.597-34); Maria Jose de Resende Ferreira (333.654.076-34); Sirlete Souza Tovar da Penha (364.639.577-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12148/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.771/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lucia Marinho da Silva (386.873.807-04); Jose Maria da Silva (089.388.062-00); Marquidones Ogival de Morais (107.140.144-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12149/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.776/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Emilson Leite (112.480.254-15); Helenira Pessoa do Nascimento (205.562.094-00); Leonardo Almeida Ribeiro (424.272.404-78); Lionaldo Oliveira da Silva (132.672.724-91); Maria das Dores Batista de Lima (216.764.703-44); Regina Celia Machado (614.723.107-30).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12150/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.777/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maxwell Araujo Dantas (261.889.884-20); Vescia Lucia de Holanda (222.071.394-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12151/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.781/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ademar Fernandes (107.204.641-53); Ana Lucia Rodrigues de Carvalho Martins (561.689.507-53); Regina Romero Taques (143.193.061-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12152/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.811/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Cristina Carvalhaes Machado (003.743.898-02); Antonio Justino Dias (225.421.831-04); Jose Esteves Filho (091.812.886-20); Marlucia Alves Teixeira (392.613.011-34); Ney Mauricio Carneiro da Cunha (496.104.907-78); Osmarina de Barros Pereira (351.529.151-20); Ronaldo Sebastiao Ferreira Junior (023.668.771-96).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12153/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.824/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anamaria Santana da Silva (051.471.338-01); Dilson Machado Junior (571.378.629-34); Edson da Silva Faria (175.443.601-30); Eduardo Benedito Calhao Silva (140.642.001-87); Ivaldete Cordeiro Costa (368.218.961-00); Jose da Silva (175.531.051-04); Jose de Oliveira Vieira (106.289.241-00); Laudelina de Jesus Silva (143.332.601-91); Maria Gorette dos Reis (303.485.440-49); Shirley Takeco Gobara (430.090.500-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12154/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.828/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Lopes Neto (164.100.764-87); Eduardo Luiz Lopes Montenegro (164.416.564-34); Eliana Silva de Almeida (604.958.394-34); Gianna Melo Barbirato (411.937.844-68); Jose Roberto Ribeiro dos Santos (111.209.164-53); Lindaurea Dantas da Costa (185.619.264-49); Maria Aparecida Oliveira dos Santos (164.666.594-53); Maria Bernadete Pedrosa Pereira (604.106.044-53); Maria Betania Buarque Lins Costa (515.889.354-34); Paulo Roberto Lemos de Messias (111.950.104-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - UFAL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12155/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.841/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudecir Michelin (011.876.458-69); Denise Grabert Neves (856.371.908-44); Gleici Oliveira Bessa dos Santos (104.224.248-89); Marcelo Mendes de Moraes (022.573.118-50); Maria Ines Vitor (010.828.758-05); Rosangela Aparecida Cabral Moreira (066.718.218-79); Silvana Regina de Oliveira (030.092.598-08); Sueli Aparecida de Jesus Silveira Gomes (633.198.618-91); Therezio Xavier da Silva Junior (566.686.518-87); Zilda Roberto de Castro da Silva (944.856.408-25).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12156/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.849/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alice Aparecida Grigio Gabriel (008.462.138-93); Denise Kayoko Kagueama Sueta (047.567.938-51); Helena Elias Ferreira (187.894.398-72); Maria Aparecida Marques Nogueira Mata (958.640.758-68); Maria Fatima de Arruda (057.683.058-58); Maria Jose Ernica Pereira (066.075.618-88); Maria Jose de Brito Drague (047.567.668-89); Neiva Alves Pereira (055.343.738-06); Otilia Miranda Flores (174.500.471-87); Sonia Maria da Costa (144.178.668-64).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12157/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.859/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carmen Murthada de Oliveira (905.317.958-53); Domingos Cristovao Manso (029.467.948-06); Maria Ines Marcato Stegani (066.630.978-73); Maria Teresa Wada Moura (056.384.558-92); Neide Maria Rodrigues Fernandes (056.756.368-54); Nicola Cruciol (021.589.608-41); Regina Marcia Grattao Rovina (018.748.598-41); Rosi Aparecida de Souza Ribeiro Lisboa (047.664.208-61); Sandra Cabral Coimbra Godoy (098.085.808-90); Warley Luiz Campanha de Araujo (035.829.438-01).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12158/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.863/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amadeu Lopes (963.764.578-00); Cicero Manoel dos Santos (107.099.912-15); Deborah Campi Leme (068.697.728-94); Dilermando Carlos Pereira (719.757.648-20); Neide Regina Bernabe Franzolin (094.263.778-08).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12159/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.878/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celia Raimunda dos Prazeres (327.215.446-91); Floriano Hugo Bassi Brighenti (285.144.326-72); Pedro Paulo Pinto (319.922.426-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12160/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.896/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geraldo Jorge da Silva Gonzaga (134.030.522-49); Maria Alves de Oliveira (175.591.973-53); Maria Aparecida Aquino Rocha Rabelo (067.353.713-72); Maria Elena Almeida de Melo (112.051.748-69); Miriam da Fonseca de Souza (349.121.009-78); Oton Nelson Oliveira Ribeiro (076.404.633-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12161/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.957/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Geraldo Pastor Justo (209.128.896-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - UFV.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12162/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.007/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edson Saraiva Lopes (916.425.828-91); Renato Jose Senra Barbosa (228.048.546-04); Sancha Livia Resende (475.211.126-87).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12163/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.062/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Debora Campos Jansen (397.824.251-68); Evalto Pereira do Nascimento (242.226.824-20); Francisco de Assis Teixeira (035.793.442-34); Helcio Pereira (326.760.776-00); Lindalva Ferreira Cavalcanti (787.238.508-25); Manoel Novo das Neves (247.704.771-04); Maria Candida da Silva (470.178.807-49); Milton de Almeida (315.764.272-34); Mirian Maria dos Santos (906.095.148-49); Wellington Antonio Lopes (348.014.306-78).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12164/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.104/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Robson Sousa (249.530.244-00); Aridalva Tavares Camara (443.437.524-53); Celio Pedrosa (431.392.216-49); Emerson Kioshei Komono (061.805.658-05); Everaldo Ferreira da Paixao (410.410.467-15); Francisco Jose Rebelo Araujo (104.145.173-34); Gilmar Barbosa de Farias Leal (329.618.554-20); Jose Ribamar Araujo Caldas (104.471.643-68); Jose Ribamar de Melo Bonfim (079.378.493-04); Jose Uelitom Maciel (206.700.444-15).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - PF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12165/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.182/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cristina Jorge Antinoro (221.976.801-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12166/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.207/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Luis de Sanfim Arantes Pereira (829.191.277-72); Cicero Fabiano Batista Mendes (052.381.667-70); Claudio Romulo Siqueira Filho (330.278.387-68); Edna de Oliveira Castro (509.621.247-53); Helio Alves de Lima (276.861.167-00); Luciano Mourão Teixeira (261.153.877-87); Maria Alzira Paiva de Oliveira Costa (408.777.797-91); Maria Virginia Wildhagen Guimaraes (741.278.967-87); Maria de Lourdes da Costa (663.964.767-20); Tania da Silva Paes (611.774.667-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12167/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.222/2020-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Hildebrando Nilton Reis Filho (216.122.349-68); Lenita Vera Breda Meira (415.169.909-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12168/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.223/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nilson Manduca (276.805.099-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12169/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.373/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Devanir Flores Baltazar (397.122.229-34); Diana Almeida de Oliveira (080.217.672-00); Jose Roberto Vieira (080.194.282-91); Joselina Gonçalves dos Santos (171.772.601-10); Wanderrose Goncalina Bastos Pecini (362.382.361-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia - ME.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12170/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.628/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fernando de Paula Sarchis (283.600.286-72); Paulo Gabriel Godinho Delgado (193.401.766-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12171/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.636/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alice Soares de Alencar (119.174.807-33); Aline Martins Santos Neto (129.390.287-02); Allan de Carvalho Rodrigues (122.935.137-00); Altina Silva Oliveira Dionisio (057.552.606-80); Ana Paula Cunha de Oliveira (409.017.695-68); Angelo Araujo de Carvalho (077.311.037-22); Aureliano Lopes da Silva Junior (069.356.386-90); Bernardo Pereira Cabral (035.531.375-84); Braulio Costa Pereira (131.825.537-63); Brenda de Souza Moura (107.746.567-00); Breno Cesar de Oliveira Goes (140.021.077-10); Bruno Macedo da Costa (136.380.487-13); Camilla da Rocha Campos (071.318.776-03); Carina Guimaraes das Neves Lapa (151.584.827-21); Charlie Vargas Sarmiento (061.589.237-02); Claudia Callegaro de Menezes (899.932.760-49); Dally Velloso Lemos Schwarz (058.626.487-63); Eliane de Oliveira Rodrigues (014.425.430-19); Luiza Harab da Silva Rosa (143.030.107-40); Silvio Renato Silva de Souza (117.950.357-06).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12172/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do falecimento dos interessados ou do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.686/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduarda da Silveira Moura (011.806.310-30); Eduardo Henrique Narciso Borges (134.924.417-18); Elayne Arantes Elias (104.951.547-17); Elisa Beatriz Prestes (052.690.739-86); Elisa Costa Cruz (056.236.037-93); Elisa Gouvea Bogossian (122.603.877-80); Elisa Maria Costa e Silva de Paiva (053.239.587-58); Elvira Maria Martins Siqueira de Carvalho (763.295.777-49); Elvis do Amaral Soares (134.942.227-46); Leonardo Esteves de Freitas (043.022.297-13); Leonardo Gabriel de Marchi (052.995.777-96); Leonardo Guedes Leite de Oliveira (053.849.346-11); Leonardo Jose dos Santos (073.585.287-19); Leonardo Justino Pereira (119.033.747-90); Leonardo Marques Hortencio (758.366.960-04); Leonardo Vidal Mattos (086.075.036-18); Leonardo da Silva Morais (052.450.977-88); Lidiane da Fonseca Moura Louro (054.345.957-85); Ligia Mefano (543.798.657-20); Livia Benkendorf de Oliveira (121.036.637-13).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12173/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.702/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Keila de Nazare Costa Figueira (399.430.892-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12174/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.771/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alvaro Daniel Araujo Evangelista (106.394.864-95); Enzo de Lima Gomes Patricio (146.339.537-02); Eric Souza da Costa (153.951.917-12); Israel Bastos David Boaventura (032.497.015-30); Lucas Fontes de Oliveira dos Santos (181.836.127-25); Marcelo da Rosa Ferreira Filho (412.499.858-97); Matheus Figueiredo da Silva (184.165.507-43); Pedro Rebello de Andrade (172.130.237-99); Thiago Mota Rodrigues (180.918.217-43); Welligton de Souza Garcia (052.322.261-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12175/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.963/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlo Kleber da Silva Rodrigues (839.103.444-53); Jeanderson Carlos de Souza Silva (097.619.074-57).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12176/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.002/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcondes de Freitas Uchoa Junior (634.898.133-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12177/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.009/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo da Silva Vieira (192.192.278-86); Carlos Eduardo de Barros Moreira Pires (174.379.058-92); Julia Avila Franzoni (820.797.576-87); Kaio Glauber Vital da Costa (008.077.134-30); Kaio Sousa Mascarenhas Pimentel (346.019.488-00); Marcelus Gaio Silveira de Senna (844.830.677-53); Sergio de Magalhaes Medeiros (028.059.137-36); Silvio Luiz Cardozo Marques (132.897.677-79); Thiago Nery Pinheiro Povoas (130.588.497-37); Thiago Rodrigues Martins (059.117.847-85).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12178/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.016/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clarisse Rosa Dias de Jesus (143.166.357-35); Diogo Xavier da Mata (153.068.247-90); Elaine Barros (106.894.887-69); Helen Cristina Ferreira de Macedo (120.082.277-31); Hugo Viegas Barroso (160.183.487-05); Luciana Silva Salgado (726.108.755-68); Rosangela Carrilo Moreno (170.810.248-58); Tarcisio Ferrari Saramella (754.736.667-87); Victor Cypriano Correa (141.782.937-02); Vinicius Carvalho Santos (154.484.067-50).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12179/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.100/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernanda da Silva Correa Montenegro de Cerqueira (837.570.904-20); Francisca Helena Floriano de Sousa (497.747.943-20); Henrique Sheidi Yamauchi (405.823.358-33); Janielle Bandeira Melo (010.808.793-07); Karen Cabral Nascimento (989.113.173-49); Lorimer Sandoval Carneiro (830.656.441-34); Maria Angelica dos Santos Carvalho (830.304.255-68); Maria Costa da Silva (626.815.083-04); Narlene Fontenelle Basilio da Silva (340.409.943-53); Taiane Soares Vieira (000.836.943-74),
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12180/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.134/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Asmar de Freitas (037.200.297-86); Aline Estaneck Rangel Pessanha dos Santos (088.068.177-28); Aline do Amaral Rocha (054.227.307-12); Alline Sardinha Cordeiro Morais (086.421.057-47); Anderson Alex de Souza Sales (096.575.117-12); Andre Luiz dos Santos Silva (041.287.827-50); Andressa Peres Teixeira (090.070.556-66); Bruno Leite de Freitas (122.130.307-40); Camila Ramos de Oliveira Nunes (122.294.627-09); Catia Cristina de Oliveira Ramos (941.886.967-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12181/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.162/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Rafael Gamino (377.375.518-08); Camila Gabriele da Cruz Clemente (032.007.331-95); Carlos Fernando de Quadros (023.884.370-08); Flavio D Angelo Pereira da Silva (036.587.608-93); Vanessa Vieira Goncalves (602.775.763-93).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12182/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-030.227/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camilo Plaisant Carneiro (103.258.827-62); Thiago Boechat de Abreu (052.417.887-94)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - UFF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Universidade Federal Fluminense que:
1.7.1.1. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação deste acórdão, apure eventual descumprimento do art. 117, inciso XVIII, da Lei 8.112/1990 por parte de Thiago Boechat de Abreu (peça 2), ante a constatação da existência de outros quatro vínculos registrados, todos sem data de desligamento, conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2019;
1.7.1.2. caso seja constatada a incompatibilidade das jornadas de trabalho, adote as providências de sua alçada, nos termos da Lei 8.112/1990;
1.7.1.3. informe este Tribunal acerca do resultado das apurações, ao término do prazo estipulado no subitem 1.7.1.1 acima.

ACÓRDÃO Nº 12183/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.441/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cesar Augusto da Silva Moura (001.469.917-61).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12184/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.445/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Engracia Goncalves Amaral Ribeiro (166.035.594-04); Carlos Frederico Nogueira Hardman (864.080.204-10); Clarice Messias de Souza (336.881.174-68); Niromildes Siqueira de Oliveira (258.570.884-53); Ubiraci de Medeiros Pessoa (417.721.804-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12185/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.473/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jefferson Heraclito Alves de Souza (839.070.685-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12186/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.528/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruno Rogerio Silva Cavalcante (510.767.482-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12187/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.564/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daiane Pires de Andrade (295.138.158-11); Fabiano Augusto Borgia (190.245.608-45); Leandro Silva Maroto (914.175.205-82); Mayra Mioto Mataruco (377.727.288-40).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12188/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.540/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Marcos Pinto de Medeiros (016.448.717-42); Bruno Vitorino Correa de Mello (081.576.657-28); Camila Vieira Dal Bianco Lamas (073.462.256-27); Erika Fernandes Lessa Vidal Dias (098.675.247-99); Katia Valeria Silveira Rosa (013.949.107-46); Lucia Helena dos Santos Feitosa (778.104.227-15); Lucia Virginia de Melo Veloso Gusmão (729.559.104-49); Maria Helena Victor (817.511.171-20); Natalia Cordeiro da Silva (102.415.357-60); Priscila Castro Teixeira de Mattos (053.336.377-25).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12189/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.569/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Alves de Menezes da Silva (144.823.597-93); Guilherme Ribeiro Maia (093.727.497-61); Jose Francisco Mesquita Martins (410.202.867-68); Laila Zacca Dario Ribeiro (111.853.667-33); Leticia Fontanezi de Moraes Fabrica (082.354.977-19); Marcia Belmiro da Silva (868.053.554-00); Maria Antonia de Almeida Santana (386.178.037-20); Renata da Silva Leite (093.742.377-76); Silvia Cunha da Silva Guimaraes (038.647.817-10); Wania da Rocha Furtado (080.794.297-90).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12190/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.592/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Pinho Alves (095.519.857-70); Alessandra Barcellos da Silva Santiago (080.610.127-07); Alessandra Cavalcante Santos (090.100.827-33); Aline Bergmann de Carvalho (085.023.687-88); Dilma dos Santos Andrade Sales (026.199.247-31); Fabiana de Oliveira Santos (051.994.127-60); Fabianno Librelon Barroso (051.831.086-84); Felipe Dias Leal (098.596.667-09); Flavia Lucia Mendonca da Costa e Silva Gomes (086.685.577-77); Valeria Cristina de Abreu Bento (819.848.717-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12191/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.643/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Oliveira Santos (023.605.727-84); Daniel de Souza Fernandes (081.343.487-42); Edilma da Silva Ferreira (080.842.877-29); Gerson Luis Barreto Bitencourt (483.505.910-72); Larihssa Mendes Torres Correa (100.259.097-38); Rafael Almeida Suhett (053.801.217-05); Simone Guaraldi da Silva (810.336.487-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12192/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.754/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Deuzeni Trisoglio (457.584.768-20); Lia Carmen Oliveira Garcia (216.909.790-20); Marina dos Santos Pimenta (101.791.861-91); Wilma Muñoz da Silva (452.545.320-68).
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12193/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.851/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Antonio de Paula Santos (040.347.591-00)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12194/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em autorizar que a Sefip realize a diligência proposta pelo Ministério Público/TCU, em relação ao ato de alteração de pensão militar instituída pelo Sr. Jose Fernando Souza Xavier (Peça 3), e em considerar legal, para fins de registro, o ato inicial de concessão da aludida pensão militar (Peça 2), de acordo com o parecer do MP/TCU:

1. Processo TC-013.445/2020-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Maria Helena Castro Romano (341.556.350-20); Silos Aiata Romano Xavier (004.196.000-94); Silvia Maria Cardoso Xavier (926.874.580-15); Vivian Fracois Romano Xavier (014.971.500-51).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12195/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta deliberação, para que a Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica cumpra a determinação constante do subitem 9.4 do Acórdão 8.471/2020 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-013.528/2020-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Deborah Cavalcante Cunha Rodrigues (627.470.533-34); Eliane Maria Fonseca Muller (024.493.857-11); Elizabeth Ramalho Fonseca (369.965.647-00); Fabiane Regina de S. Guimarães (053.732.327-93); Franciane C. de S. Guimarães (053.732.347-37); Gloria Regina Oliva Guimarães (750.055.067-72); Inês Cristina Oliva Guimarães (612.756.547-20); Mara Celia Sales Cavalcante (241.889.483-53); Margarida Jiumonji Salame (060.188.438-89); Maria Adelia Cavalcante Hortencio (161.561.293-91); Maria Conceição Santos (775.830.607-10); Maria Helena F. L. de Araujo (434.771.007-00); Maria Veronica Nogueira (141.585.248-06).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12196/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.820/2020-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antonio Jose Faria dos Santos (715.460.228-72); Carlos Jose Rodrigues de Alencastro (033.700.078-60); Eduardo Marinho Monteiro (037.538.177-59); Gilberto Tenorio de Lima (189.762.044-68); Jose Isaias Villaca (001.237.063-00); Paulo de Lelis Andrade (281.096.271-53); Ricardo Knauer Matias (734.260.677-49); Victor Janssen Martins Alves Camilo (132.312.057-27); Waldenir Alexandre (260.370.177-00); Wilton Alves Malaquias (352.008.207-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12197/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.836/2020-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Aguinaldo Jorge Brito Lopes (157.987.042-20); Antonio Jose Cicilio Sobral (789.548.867-87); Luiz Carlos Reis de Abreu (328.739.304-97); Marco Antonio Nepomuceno da Costa (336.825.187-20); Mario Ubiratan Ferreira (697.220.487-91); Miguel Eudes Nunes (358.385.314-87); Natanias Barbosa da Silva (670.961.157-49); Romildo Bento da Silva (671.242.407-00); Samuel Barreto da Silva (694.604.347-20); Samuel Felix da Hora (238.745.031-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12198/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.844/2020-7 (REFORMA)
1.1. Interessados: Dancy Moreira da Silva (741.197.377-72); Geraldo Lopes da Cruz Filho (347.472.307-34); Gilbert Barros Vieira (789.548.197-53); Gilberto Carlos Teixeira (727.607.457-91); Gilvandro Oliveira da Silva (671.159.427-49); Hudson Ferreira Lopes (708.091.607-06); Ival Sergio Ribeiro da Silva (248.911.505-72); Jandir de Oliveira (721.909.577-53); Luiz Augusto de Oliveira (347.477.617-72); Marcos Severino Monteiro (276.969.527-49).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12199/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.868/2020-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Helio Fortunato Pereira (762.855.967-00); Hermilton Monteiro Peixoto (727.213.597-20); Iracu Figueiredo Pinto (140.373.512-34); Iran dos Santos de Carvalho (744.802.947-91); Joao Batista Cezar Ferreira (237.798.705-25); Jose Humberto de Lima (339.904.764-91); Luiz Claudio Soares de Oliveira (748.039.997-91); Sandro Eduardo Rangel de Andrade (757.787.937-15); Valdinei Fernandes da Mota (726.158.427-49); Vilmar Vicente da Silva Santos (671.044.447-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha - MD/CM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12200/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.872/2020-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Carlos Alberto Dias da Silva Cabral (754.970.937-87); Elias Costa Chagas (358.064.354-15); Francisco Carlos Barbosa da Silva (753.470.247-04); Israel Delfino dos Santos (783.563.427-91); Jose Manoel Pereira Cabral (744.504.507-44); Rogerio de

Oliveira Brasiliense (353.323.794-04); Sergio Luis Arouche Goncalves (779.061.957-87); Sidney Silvio Duarte Monteiro (752.706.687-34); Valdemy Lopes Ribeiro (258.872.891-04); Waldemiro Costa Filho (047.330.368-09).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12201/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.895/2020-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Gomes de Lima (265.782.551-68); Deusdete Saraiva (253.019.001-10); Esion Teixeira da Silva (346.662.064-34); Jorge Lenoir Lima dos Santos (128.573.352-53); Jose Peerson de Carvalho Nunes (753.999.467-34); Luciano Soares da Silva (288.855.624-34); Luiz Claudio Goes (711.384.207-00); Marcos Aurelio Oliveira de Sousa (289.265.361-49); Miguel Luiz Ferreira Filho (170.829.192-04); Roberto Correa (720.517.877-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12202/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.899/2020-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adail Wanderley Laranjeiras dos Santos (336.866.614-20); Agnaldo Evangelista dos Santos (745.292.427-49); Antonio Augusto Marcolino (353.322.984-04); Edilio de Sena Missuti (783.562.707-82); Idio da Silva Lopes (432.887.319-91); Jonas Eutacio Bernardes (270.079.445-15); Jorge Luiz Soares dos Santos (758.167.847-49); Marcos Antonio Vieira de Carvalho (774.505.077-49); Raimundo Nonato Araujo (758.166.107-59); Reginaldo Antonio de Deus (349.418.274-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12203/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.911/2020-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alberico dos Santos Nascimento (257.803.365-04); Antonio Carlos Oliveira Santos (757.340.607-04); Carlos Cesar Vilar de Sousa (040.183.508-13); Claudio Moreira da Anunciação (743.471.797-15); Daniel Marques de Lima (747.204.147-53); Daniel Pereira Barbosa (241.061.945-20); Eduardo de Souza Rocha (374.008.787-00); Iraydes Jose Pacca de Oliveira (455.400.397-34); Jose Carlos da Silva (660.939.887-91); Jose Pereira Costa (753.533.857-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12204/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.965/2020-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Gilmar Coelho de Faria (784.882.907-30); Jefferson da Rocha Leite (730.633.987-72); John Berriel Rodrigues (370.766.717-00); Joselito Raimundo Vasconcelos Leite (246.489.575-04); Maria das Graças de Paulo Frauche Fernandes (462.344.116-49); Nilson Saturnino de Oliveira (762.648.667-68); Paulo Afonso Caldas Wanzeler (214.998.882-87); Robson Teixeira Antonio (739.661.937-87); Sergio Patrocinio da Cruz (758.955.367-00); Sidival Vanez do Nascimento (783.459.527-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12205/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.008/2020-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ailton Ferreira de Souza (266.353.051-49); Eduardo Dias da Costa Villas Boas (182.733.780-04); Fernando Castro Frazao (029.323.323-33); Luiz Antonio Izel de Freitas (333.975.031-91); Luiz Claudio Gomes Goncalves (734.133.727-34); Marcos Venicio Mendonca (074.251.438-28); Miguel Angelo Menero (741.845.128-87); Orlando Vieira de Almeida (242.949.697-68); Ruben Martins da Cruz Junior (005.602.193-34); Walkir Pereira (499.017.887-49)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12206/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.024/2020-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Abraao Evangelista Aires (315.638.131-49); Alisson Jordy Gomes de Aquino (042.892.271-63); Claudio Magalhaes Iglesias (437.447.297-53); Esterlito Ribeiro de Paulo (147.535.701-00); Ezaldivar Serra Marquinho (176.064.383-15); Fernando Carlos Santos da Silva (322.659.646-20); Jose Antonio Mendonca da Cruz (977.175.508-06); Rogerio Bubniak (568.712.527-20); Salomao Kiermes Tavares (568.702.487-53); Tasso de Siqueira Ottoni (469.677.297-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12207/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.028/2020-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Patricio dos Santos Filho (270.824.071-49); Carlos Roberto Chagas (329.831.821-34); Carmindo de Paula Vieira (296.976.891-72); Claudio Resende Dias (340.499.161-34); Cleuber Janquiel Pereira da Rosa (283.885.850-53); Dilso Pereira Batista (334.229.661-53); Ednaldo dos Anjos de Jesus (334.154.631-68); Elcio Rodrigues Branco (308.489.201-63); Eli Pinto de Melo (318.601.767-04); Joao Jorge Sardinha de Lisboa (306.822.581-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12208/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.036/2020-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Joao Batista de Souza Valerio (095.987.663-49); Jose Floriano Maciel (327.885.257-53); Luiz Ferreira da Silva Filho (079.511.672-15); Rocido Guimaraes Peixoto (014.239.197-26).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12209/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.046/2020-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Maciel Teixeira (485.141.107-30); Frermann Freed Maclean Gomes Monteiro (021.333.257-43); Jardson Rodrigues da Silva (983.785.032-91); Jedeao Vargas Mendes (959.789.172-72); Jhonatan Fernandes de Souza (038.448.772-66); Luiz Eduardo Mota Gomes (657.247.202-72); Manoel Batalha de Souza (436.225.422-68); Marcelio Zuge Floripo (687.182.170-87); Rinaldo Rodrigues Dias (442.707.041-87); Robson Vicente da Silva (096.583.478-60).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12210/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.164/2020-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Eros Paranhos Ribeiro (717.919.817-04); Francisco Carlos Domingues (238.749.611-68); Francisco de Assis Costa (270.782.217-53); Gilson Ribeiro de Morais (274.708.814-68); Jaime Antonio Bezerra Soares (185.836.522-87); Jefferson dos Santos Vieira (108.095.127-00); Jose Pedro de Andrade (481.056.944-68); Noremberg Natalino Spindola (290.228.351-20); Rabi de Oliveira (733.116.427-91); Ulisses de Souza Miranda (723.666.727-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha - MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12211/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento destes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde - FNS e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.653/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Mirla Dourado Silva (023.457.715-00); Prefeitura Municipal de Ibititá/BA (13.715.057/0001-19).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibititá/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Everton Ferreira da Cruz (478580/OAB-BA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Ibititá/BA; Rafael Pereira Lima (37107/OAB-BA), representando Mirla Dourado Silva, Prefeitura Municipal de Ibititá/BA e Edicley Souza Barreto.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12212/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em conceder novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o Município de Campo Grande/MS cumpra a determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 6.590/2020 - 2ª Câmara, sem prejuízo de prestar as seguintes informações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.405/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Leandro Mazina Martins (273.383.631-53); Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS (03.501.509/0001-06).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Werther Sibut de Araújo (OAB/MS 20.868).
1.7. Informações:
1.7.1. à Procuradoria-Geral do Município de Campo Grande/MS que a transferência de recursos entre contas do Fundo Municipal de Saúde do município não atende ao disposto no item 9.2 do Acórdão 6.590/2020 - 2ª Câmara;
1.7.2. ao representante legal do município de Campo Grande/MS que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 12213/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos Srs. Carlos da Silva Amora e Adalberto Silveira Leite regulares com ressalva, dando-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e aos referidos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.298/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Adalberto Silveira Leite (078.497.104-87); Carlos da Silva Amora (052.635.492-53).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã/AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Fábio Nunes Bandeira de Melo (4331/OAB-AM) e outros, representando Adalberto Silveira Leite; Arlindo Jorge Oliveira da Silva (7889/OAB-AM), representando Carlos da Silva Amora.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12214/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 143, inciso V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do referido art. 235 do RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, além de encaminhar cópia desta deliberação à Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobras e à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos:

1. Processo TC-029.609/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Multiteiner Comércio e Locação de Conteineres Ltda. (00.240.568/0001-80).
1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobras.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12215/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.209/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anízio de Ávila Basdao (CPF 333.751.606-82); Francisca Lima de Almeida (CPF 263.128.591-34); Francisco Moreira da Silva (CPF 279.276.011-72); Jonas Carvalho da Silva (CPF 496.380.767-04); Osvaldo Trindade Carvalho (CPF 086.463.922-87); Rasman Ramos Fernandes (CPF 224.384.671-34); Roberto Bezerra de Franca (CPF 695.351.597-04) e Salmon Carvalho de Souza (CPF 216.793.633-87).
1.2. Órgão: Controladoria-Geral da União - CGU.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12216/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.214/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Célia Regina Rocha Brito (CPF 057.608.362-34); Elaci Matos da Silva (CPF 112.444.882-91); Elivânia Bezerra de Oliveira (CPF 530.661.624-00); Jose Roberto da Silva Filho (CPF 160.810.723-04) e Nilson Monteiro Barbosa (CPF 052.762.763-15).
1.2. Órgão: então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12217/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.233/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Amâncio da Costa Brito (CPF 126.867.512-15).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - TRT - PA e AP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12218/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.686/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Agüido Miranda Barreto (CPF 125.543.915-72); Alberto Silva Coelho (CPF 095.547.935-53); Cléa Maria Albuquerque Ferreira (CPF 095.141.205-15); Karla Marreta Fontenele (CPF 892.896.687-68); Márcio Antônio de Resende (CPF 239.511.841-91); Maria Bernadete Machado (CPF 358.310.491-91); Marília Maciel Costa (CPF 335.281.101-63); Oiara Paraguassu da Silva Sousa (CPF 117.296.601-00); Osvaldo Rodrigues de Oliveira (CPF 041.504.731-53) e Vanilda Aparecida Ferreira (CPF 563.595.006-04).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12219/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.706/2020-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aloysio Nogueira de Melo (CPF 001.648.952-72); Ana Batista Leal (CPF 161.361.442-04); Francisca Lucimar da Silva Grangeiro (CPF 075.667.272-49) e Osmarino Pereira de Souza (CPF 077.871.542-68).
1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - UFAM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12220/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.736/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nereu Tiegs (CPF 177.060.689-00).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12221/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.738/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Carlos Pires (CPF 028.231.648-55).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12222/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.233/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sarah Rachid dos Santos Lima (CPF 066.742.912-34).
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1..5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12223/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.235/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adilson Emílio de Oliveira (CPF 274.362.926-68); Josias Gomes Ribeiro Filho (CPF 372.304.336-49) e Oneize Monteiro da Silva (CPF 146.525.521-49).
1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - Cefet - MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12224/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.237/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Salete Silva Borges (CPF 263.172.491-72)
1.2. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12225/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.246/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rosemary da Silva Neves Destefanis (CPF 380.029.901-10).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12226/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.299/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Nara Lúcia Dal Magro (CPF 492.193.249-20); Rosinete Reif (CPF 636.468.119-00) e Wilso Gervin (CPF 003.360.859-82).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12227/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.310/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Costa de Andrade (CPF 141.286.834-34); Diva Farias Caiana (CPF 139.154.444-72); Joaquim Pereira da Costa (CPF 132.725.274-00) e Waldir de Souza Santos (CPF 059.149.574-00).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12228/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.311/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eliane dos Santos Marques (CPF 075.394.793-53); Eudes Raulino Saraiva (CPF 128.142.293-20); Gilberto Wildemam de Almeida Ramos (CPF 054.715.403-87); Jose Eraldo de Oliveira Pereira (CPF 198.324.603-44); Luís Henrique Laune Fonseca (CPF 215.955.503-72); Luís Henrique Soares Santos (CPF 147.247.403-10); Maria Alcioneide Rosa do Nascimento (CPF 265.469.811-49); Maria Helena Barbosa Prazeres (CPF 126.230.163-72); Maria da Graça de Azevedo Lopes (CPF 074.528.703-44) e Rosa Graça Lima Barreto Domingues (CPF 249.465.403-34).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12229/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.468/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Roberto Campos (CPF 243.154.944-53).
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12230/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.506/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alice Yoshie Azuma (CPF 922.195.788-87); Beatriz de Oliveira Mercuri (CPF 041.884.718-59); Elza Maria Aiko Tajiri Kuninari (CPF 047.397.068-65); Heleni Baltazar de Souza e Silva (CPF 843.904.178-00); Izilda Pereira de Camargo (CPF 061.412.898-60); Laura Aparecida de Oliveira (CPF 006.859.978-12); Márcia Donata de Souza Câmara (CPF 538.071.896-53); Telma Aparecida Ferreira Neves (CPF 069.303.238-37); Vanda Maria da Silva dos Santos (CPF 057.203.398-25) e Walmir dos Santos (CPF 028.445.658-67).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12231/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.536/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alzino da Silva (CPF 342.106.369-91); Antônio Artulino Pereira (CPF 343.679.699-91); Carlos Roberto Janning (CPF 416.645.829-91); Eliziane Dobes (CPF 498.250.039-87); Joice Estela Ortiga Amorim (CPF 602.771.229-53); Lourdes Maria Lucas (CPF 386.805.059-00); Marlene Castagna Silva (CPF 426.216.070-04); Nádia Koch Viana (CPF 454.215.289-87); Salete Campos (CPF 347.511.149-72) e Vera Lúcia da Rocha Carre (CPF 191.672.610-00).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12232/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.545/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lydia Maria Guedes Pereira (CPF 366.349.487-04).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12233/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.550/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Antunes Perin (CPF 545.635.779-87).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12234/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.609/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rejane Bastos Paiva (CPF 441.682.334-72).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12235/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.616/2020-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rosa Afonsina Matos Rocha (CPF 241.414.101-87).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12236/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.693/2020-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Ivanice Paes Barroso Veloso (CPF 428.023.856-15) e Maura Martins Drumond (CPF 585.882.806-04).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12237/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.717/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mário Augusto Maciel da Silva (CPF 721.597.407-30).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12238/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.876/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Eugênio de Almeida Aguiar (CPF 059.428.756-18); Fernando Braz Ximenes (CPF 062.386.824-50) e Geraldo Carlos Carvalho Santos Junior (CPF 839.495.855-91).
1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região - DF.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12239/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.816/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandro Gonçalves de Gusmão (CPF 273.674.648-17); Anderson Palácio Pereira (CPF 227.686.288-24); Fábio Dias Sousa (CPF 176.307.848-56); Felipe Ribeiro Costa Maria (CPF 410.633.518-20); Fernando Fernandes da Silva (CPF 151.403.418-24); Priscilla Cássia Domingos (CPF 303.526.458-90) e Regina Cássia dos Santos Coutinho (CPF 078.600.537-80).
1.2. Órgão: Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12240/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.351/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Carollyne de Faria (CPF 122.852.516-10).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - TRE - MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12241/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de atos de pensões civis deferidas pela Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro em favor de Nancy Gomes Lopes, a partir do falecimento de Francisco Brasil Valino Lopes, em favor de Serena Souza Mello, a partir do falecimento de Galdino Paulo da Silva Mello, em favor de Luciene Castilho Fuentes Filgueiras e de Regina Sylvia Maia de Santana, a partir do falecimento de Hélio Filgueiras, e em favor de Maria Lucia de Barros Feitaes, a partir do falecimento de Hélio Orlando Graeff;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 8.695/2020-2ª Câmara (Peça 18), o TCU prolatou a determinação à Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro pela seguinte linha:

"(...) *9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro adote as seguintes medidas:*

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada apontada no item 9.2 deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do recurso, devendo encaminhar o comprovante dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida pensão civil apontada no item 9.2 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, *caput, do RITCU;*"

Considerando que, diante disso, o Ofício 48.772/2020-TCU/Seproc (Peça 21) foi encaminhado ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos do Ministério da Economia, tendo a ciência do expediente ocorrido em 11/9/2020 (Peça 22);

Considerando que, em 9/10/2020, como Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos do Ministério da Economia, o Sr. Marco Aurélio Alves da Cruz compareceu à Peça 24 para solicitar a prorrogação, por 60 dias, do prazo inicialmente estipulado para o atendimento ao aludido Ofício 48.772/2020-TCU/Seproc, diante da manifestação da Coordenação-Geral de Controle do Ministério da Economia sobre a "(...) *impossibilidade de atendimento , porquanto, ainda aguarda-se a localização da portaria de aposentadoria do respectivo instituidor de pensão, Sr. Francisco Brasil Valino Lopes, cuja cópia foi solicitada à Coordenação-Geral de Gestão de Acervos Funcionais - CGGAF/DECIPEX (doc. 11070335)"*;

Considerando que, à Peça 26, a Sefip emitiu o seu parecer pelo deferimento do aludido pedido;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da solicitação apresentada à Peça 24 por Marco Aurélio Alves da Cruz, como Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos do Ministério da Economia, e, assim, conceder, excepcionalmente, ao Ministério da Economia a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para o atendimento ao Acórdão 8.695/2020-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado da ciência do presente Acórdão, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar a providência abaixo indicada:

1. Processo TC-014.485/2020-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Luciene Castilho Fuentes Filgueiras (CPF 078.275.767-70); Maria Lúcia de Barros Feitaes (CPF 510.928.327-34); Nancy Gomes Lopes (CPF 542.132.237-87); Regina Sylvia Maia de Santana (CPF 044.801.557-91); Regina Sylvia Maia de Santana (CPF 044.801.557-91) e Serena Souza Mello (CPF 180.515.700-06)
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Providência: enviar a cópia deste Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos do Ministério da Economia, para ciência e adoção das providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 12242/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.768/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eliane Nunes Caetano (CPF 008.662.756-22); Luís Felipe Nunes Silva (CPF 061.225.831-97); Paulo Gabriel Nunes Silva (CPF 061.226.181-60) e Pedro Henrique Nunes Silva (CPF 061.226.501-37).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins - IFTO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 12243/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de reformas deferidas pela Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica em favor de Antônio Sena dos Santos, Antônio Tarcísio da Costa, Ardan Fortuna Vaz, Carlos de Jesus França e Carlos Alberto Cândido;

Considerando que, em 8/9/2020, ao prolatar o Acórdão 9.465/2020, além de apreciar os atos iniciais de reforma em favor de Ardan Fortuna Vaz, Carlos Alberto Cândido e Carlos de Jesus França no sentido da legalidade, concedendo-lhes o respectivo registro, além do ato inicial de reforma em favor de Antônio Sena dos Santos e do ato de alteração da reforma em favor de Antônio Tarcísio da Costa no sentido da ilegalidade, negando-lhes o respectivo registro, a 2ª Câmara do TCU prolatou, entre outras medidas, as determinações à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica pela seguinte linha:

"(...) *9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula nº 106 do TCU;*

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Diretoria de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.2 deste Acórdão sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, *caput, do RITCU;*

9.4.2. dê ciência desta deliberação aos interessados apontados no item 9.2 deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de concessão das aludidas reformas apontadas no item 9.2 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, *caput, do RITCU;*"

Considerando que, em 13/10/2020 (Peça 19), como Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, o Exmo. Sr. Major-Brigadeiro Intendente Marcos Aurélio Pereira Silva solicitou a prorrogação, por 30 (trinta dias), do prazo para o atendimento às determinações proferidas pelo Acórdão 9.465/2020-TCU-2ª Câmara diante dos óbices encontrados pela Diretoria de Administração do Pessoal (Dirap) para o cumprimento do aludido acórdão;

Considerando que a Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica foi notificada sobre o aludido acórdão por intermédio do Ofício 51.269/2020-TCU/Seproc (Peça 14), tendo a ciência do expediente ocorrido em 28/9/2020;

Considerando que, à Peça 22, a Sefip emitiu o seu parecer pelo deferimento do aludido pedido;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em deferir a solicitação apresentada à Peça 19 pelo Exmo. Sr. Major-Brigadeiro Intendente Marcos Aurélio Pereira Silva e, assim, autorizar a prorrogação, por 30 (trinta dias), do prazo para o atendimento às determinações proferidas pelo Acórdão 9.465/2020-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado da ciência do presente acórdão, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar a providência abaixo indicada:

1. Processo TC-012.868/2020-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Antônio Sena dos Santos (CPF 012.883.184-72), Antônio Tarcísio da Costa (CPF 015.851.184-00), Ardan Fortuna Vaz (CPF 040.970.408-39), Carlos Alberto Cândido (CPF 287.676.758-91) e Carlos de Jesus França (CPF 130.999.224-04).
1.2. Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: enviar a cópia deste Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, para ciência e adoção das providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 12244/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do então Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE-MTE) em desfavor de agentes públicos da Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária do Estado do Piauí (Setac-PI), em solidariedade com 35 entidades contratadas, diante da parcial impugnação dos dispêndios realizados com os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e repassados por meio do Convênio TEM-Sefor-Codefat n.º 30/1999 destinado à cooperação técnica e financeira mútua no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor);

Considerando que os recursos previstos para a execução do objeto pactuado teriam sido orçados sob o valor total de R$ 38.893.379,25 para o aporte de R$ 35.357.617,50 em recursos federais do concedente e R$ 3.535.761,75 em recursos da contrapartida do convenente, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 27/5/1999 a 30/4/2003;

Considerando que os indícios de irregularidade teriam sido apontados na execução do aludido convênio, tendo, por meio do despacho proferido pelo Ministro-Relator à Peça 48 em 24/7/2019, sido determinado o retorno do processo para a então Secex-PI promover a citação dos responsáveis;

Considerando que a Secex-TCE teria anotado que o prejuízo ao erário não restaria plenamente evidenciado, até porque o suposto débito tenderia a decorrer de suposições sobre a falta de realização dos cursos a partir, contudo, da falta de integral vistoria técnica sobre o empreendimento e da ausência de documentos comprobatórios não exigidos originalmente, todavia, na prestação de contas;

Considerando que, às Peças 361 a 363, a unidade técnica teria sugerido a situação de iliquidáveis para as presentes contas, ordenando o trancamento das contas, nos termos dos arts. 1º, I, 20 e 21 da Lei n.º 8.443, de 1992, e o consequente arquivamento do presente processo, ante o longo tempo decorrido entre o término da vigência do aludido convênio, em 30/4/2003, e a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 24/7/2019, tornando materialmente impossível o julgamento das contas em face do subjacente caso fortuito;

Considerando que, à Peça 364, o MPTCU assinalou a eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU, tendo emitido o seu parecer em consonância com a proposta oferecida pela Secex-TCE;

Considerando, contudo, que, diante do aludido trancamento das contas, restaria prejudicada a adicional proposta da unidade técnica para a eventual exclusão de responsabilidades e para a suposta quitação em prol da Fundação do Museu do Homem Americano - FUMDHAM a partir do cálculo atualizado até 20/1/2020 (Peça 360);

Considerando, enfim, que, em 2/11/2020, teria sido apresentado o inadequado pedido de sustentação oral em nome de Warton Francisco Neiva de Moura Santos ante a ausência, contudo, da necessária procuração em favor da sua representante para a produção dessa sustentação oral, devendo o referido pedido ser, então, indeferido, sem prejuízo, todavia, de, nos termos do art. 145 do RITCU, o Tribunal aproveitar os eventuais documentos apresentados nas correspondentes alegações de defesa em janeiro de 2016 (Peça 145), a despeito de essas alegações de defesa também terem sido oferecidas sem a aludida procuração;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, e nos arts. 20 e 21 da Lei n.º 8.443, de 1992, em considerar iliquidáveis as presentes contas, ordenando o seu trancamento, e promover o consequente arquivamento do presente processo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de indeferir o inadequado pedido de sustentação oral em nome de Warton Francisco Neiva de Moura Santos ante a ausência da necessária procuração em favor da sua representante para a produção dessa sustentação oral, sem prejuízo, todavia, de, nos termos do art. 145 do RITCU, o Tribunal aproveitar os eventuais documentos apresentados nas correspondentes alegações de defesa em janeiro de 2016 (Peça 145), a despeito de essas alegações de defesa também terem sido oferecidas sem a aludida procuração, e, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar a providência abaixo indicada:

1. Processo TC-004.154/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Administração Regional do Senar no Estado do Piauí (CNPJ 4.191.107/0001-15); Antônio Alberto Nunes de Carvalho (CPF 105.848.463-04); Associação Brasileira de Agências de Viagens do Piauí (CNPJ 41.522.756/0001-88); Associação Estadual de Cooperação Agrícola do Piauí (CNPJ 02.003.386/0001-10); Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin (CNPJ 07.778.137/0001-10); Centro Artístico Operário Piauiense (CNPJ 09.533.894/0001-50); Centro Federal Tecnológico do Piauí - Cefet (CNPJ 00.928.289/0001-03); Centro de Apoio aos Pequenos Empreendimentos do Piauí (CNPJ 01.668.749/0001-74); Centro de Educação Tecnológica de Teresina - CET Francisco Alves de Araújo Ltda. (CNPJ 02.565.348/0001-51); Conselho Regional de Economia da 22ª Região - Corecon-PI (CNPJ 06.732.317/0001-07); Cooperativa de Empreendimentos de Trabalhadores em Atividades Múltiplas (CNPJ 02.487.816/0001-17); Eva de Jesus Cavalcante Ribeiro (CPF 065.486.443-87); Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais do Estado do Piauí (CNPJ 00.073.630/0001-96); Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Piauí (CNPJ 06.527.360/0001-22); Francisca Devonete Rabelo Torres (CPF 106.094.153-87); Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí (CNPJ 00.422.744/0001-02); Fundação Dr. Jose Abel Modesto Amorim (CNPJ 63.324.750/0001-39); Fundação Estadual de Cultura e do Desporto do Piauí (CNPJ 06.653.422/0001-42); Fundação Guilherme Xavier (CNPJ 11.631.033/0001-56); Fundação José Duarte Brandão (CNPJ 63.344.436/0001-18); Fundação José Elias Tajra (CNPJ 23.500.234/0001-01); Fundação Maria Rufino (CNPJ 02.649.560/0001-05); Fundação Pe. Antônio Dante Civiero (CNPJ 35.145.432/0001-75); Fundação Vale do Longa (CNPJ 69.655.561/0001-25); Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão - Fundape (CNPJ 02.770.565/0001-83); Fundação do Museu do Homem Americano (CNPJ 07.682.107/0001-06); Fundação Anísio Teixeira (CNPJ 23.625.981/0001-68); Fundação Chico Amorim (CNPJ 69.620.607/0001-70); Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa (CNPJ 07.663.511/0001-32); Fundação Wall Ferraz - FWF (CNPJ 02.344.122/0001-20); Instituto Latino Americano de Assistência Social, Pesquisa e Educação Profissional (CNPJ 02.917.577/0001-98); Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - Emater (CNPJ 06.688.451/0001-40); Pitágoras Veras V. Araújo (CPF 03.251.596/0001-90); Raimundo Tomáz de Oliveira Filho (CPF 099.492.593-04); Conselho Regional Nordeste I do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat (CE, PI e MA) - MTE; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional (CNPJ 33.564.543/0001-90); Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional (CNPJ 73.471.989/0001-95); Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí (CNPJ 06.665.129/0001-03); Tancredo Dantas Neiva (CPF 128.504.464-91); Universidade Estadual do Piauí (CNPJ 07.471.758/0001-57); Warton Francisco Neiva de Moura Santos (CPF 001.570.233-20).

1.2. Entidade: Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária do Estado do Piauí (Setac-PI).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal:

1.6.1. Ricardo Magaldi Messetti (OAB-DF 30.373), entre outros, representando o Conselho Regional Nordeste I do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat (CE, PI e MA) e o Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional;

1.6.2. Alice Pompeu Viana (OAB-PI 6.263), entre outros, representando a Cooperativa de Empreendimentos de Trabalhadores em Atividades Múltiplas e Francisca Devonete Rabelo Torres;

1.6.3. Daniel Magno Garcia Vale (OAB-PI 3.628), representando a Fundação José Elias Tajra;

1.6.4. Cláudio Soares de Brito Filho (OAB-PI 3.849), representando a Universidade Estadual do Piauí;

1.6.5. Manuel Luís da Rocha Neto (OAB-CE 7.479) entre outros, representando a Associação Técnico Científica Eng. Paulo de Frontin;

1.6.6. Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB-PI 7.332), entre outros, representando a Fundação Maria Rufino e Antônio Rufino da Silva Junior;

1.6.7. Josino Ribeiro Neto (OAB-PI 748/72), representando a Cooperativa de Empreendimentos de Trabalhadores em Atividades Múltiplas e Ângela de Fátima Oliveira Pessoa Soares;

1.6.8. Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB-PI 3.273), representando Eva de Jesus Cavalcante Ribeiro;

1.6.9. Guilardo Cesa Medeiros Graça (OAB-PI 7.305), representando a Fundação Guilherme Xavier;

1.6.10. Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-PI 2.644), entre outros, representando o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional;

1.6.11. Jairo Oliveira Cavalcante (OAB-PI 3.307) entre outros, representando o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí;

1.6.12. Francisco Carlos Feitosa Pereira (OAB-PI 119/90-A), representando a Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Piaui.

1.7. Providência:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica às Peças 361 a 363 e do parecer do MPTCU à Peça 364, a todos os responsáveis indicados no item 1.1 deste Acórdão, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 12245/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de solicitação formulada por meio do Ofício n.° 0463/2020/MPF/CRA/MS/PGSG pela Procuradoria da República em Corumbá para a apuração de eventual irregularidade no Chamamento Público n.º 002/2017-Ladário-MS em face da utilização de recursos federais para a realização de obras no âmbito do Minha Casa Minha Vida;

Considerando que semelhante pedido já teria sido anteriormente formulado e autuado como representação sob o TC 017.938/2020-1, tendo sido proferido, todavia, o Acórdão 7.655/2020 pela 2ª Câmara do TCU, durante a sessão de 21/7/2020, no sentido de não conhecer da representação, por não terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade, diante da não apresentação dos indícios de irregularidade sobre o Chamamento Público n.º 002/2017-Ladário-MS;

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica propôs o não conhecimento da presente solicitação, por estar prejudicada ante a superveniente perda do objeto, e o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169, III, do RITCU;

Considerando que, para tanto, a SeinfraUrbana assinalou que a Procuradoria da República em Corumbá não seria legitimada para solicitar a realização de auditoria e inspeções perante o TCU, nos termos dos arts. 71, IV e VII, e 72, § 1º, da CF;

Considerando que o referido Chamamento Público n.º 002/2017-Ladário-MS buscaria a seleção de empresas em construção civil para serem habilitadas junto à Caixa Econômica Federal com vistas à produção de 267 unidades habitacionais em prol das famílias beneficiadas pelo programa Minha Casa Minha Vida;

Considerando, contudo, que o controle e a fiscalização sobre a aplicação dos recursos federais transferidos figurariam como atribuição primária do ente federal repassador e, assim, ele deveria promover originalmente a efetiva reparação do eventual dano causado ao erário, devendo atentar aí para a aplicação do art. 6º, I, § 3º, I, da IN TCU n.º 71, de 2012, com a alteração dada pela IN TCU n.º 76, de 2016, sem prejuízo da efetiva instauração da subjacente tomada de contas especial a partir do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992;

Considerando, por esse prisma, que não seria adequada a pronta e direta atuação do TCU, no presente momento, podendo ser diferida a sua atuação para o eventual momento futuro, diante das providências a serem tomadas pela Caixa para assegurar a efetiva apuração das eventuais falhas e a subsequente reparação do eventual dano causado ao erário, podendo ser assinalado o subsequente prejuízo, então, à apreciação de mérito da presente solicitação ante a evidente ausência de imediato objeto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU (RITCU), aprovado pela Resolução TCU nº 246, de 2011, e no art. 65 da Resolução TCU nº 259, de 2014, em conhecer da presente solicitação para, no mérito, considerá-la prejudicada, por ausência de imediato objeto, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo Tribunal, sem prejuízo de, em sintonia com o parecer emitido neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-021.504/2020-2 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitante: Procuradoria da República em Corumbá.

1.2. Entidades: Município de Ladário - MS e Caixa Econômica Federal (Caixa).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. promover o envio da cópia deste Acórdão, com a integral cópia em meio eletrônico do presente processo e, também, do TC 017.938/2020-1, à Caixa Econômica Federal para a efetiva apuração das eventuais falhas a partir, entre outras medidas, da devida análise sobre o Chamamento Público n.º 002/2017-Ladário-MS, devendo informar o TCU sobre as eventuais irregularidades e sobre as subsequentes providências adotadas, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, sem prejuízo de, igualmente, informar a Procuradoria da República em Corumbá dentro desse mesmo prazo;

1.7.2. promover o envio da cópia deste Acórdão à Procuradoria da República em Corumbá, para ciência; e

1.7.3. arquivar o presente processo diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, nos termos art. 169, V do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 12246/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.009/2014-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (CNPJ 05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Antônio Gomes da Silva (CPF 162.341.974-34), Aplauso Produções e Eventos Eireli (CNPJ 10.447.596/0001-26), Marcones de Souza Monteiro (CPF 010.045.214-05).

3.3. Recorrentes: Marcones de Souza Monteiro (CPF 010.045.214-05); Antônio Gomes da Silva (CPF 162.341.974-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mari - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Helber Wagner de Macedo Almeida (21.623/OAB-PB), Telson Luís Cavalcante Ferreira (OAB-DF 28.294) e outros, representando Antônio Gomes da Silva.

8.2. Antônio Fábio Rocha Galdino (12.007/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Mari - PB e Antônio Gomes da Silva;

8.3. Pedro Freire de Souza Filho, representando Antônio Gomes da Silva e João Romero Ribeiro Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Antônio Gomes da Silva e Marcones de Souza Monteiro, contra o Acórdão 3240/2017-TCU-2.ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis imputando-lhes, individualmente, multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Antônio Gomes da Silva e Marcones de Souza Monteiro, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo na íntegra o Acórdão 4.821/2018-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12246-39/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12247/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.892/2020-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Aglae Ribeiro da Assuncao Machado (066.267.183-04); Anatalia Goncalves de Sampaio Pereira (096.621.623-72); Clea Furtado de Araujo Ferreira Lima (001.578.303-06); Maria do Carmo Ferreira (625.097.303-63); Ricardo Lages Fortes Lustosa (240.154.823-87).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - TERESINA/PI - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de pensão civil exarados pela Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS e submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil integrantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

9.2 determinar à Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina/PI (CNPJ 29.979.036/0214-90) que promova revisão da pensão civil instituída por Tulio Fortes Lustosa (CPF 001.504.363-00) em observância ao art. 2º da EC 70/2012 e aos Acórdãos 2.553/2013 (relatora Ministra Ana Arraes) e 1.293/2018 (relator Ministro Vita do Rego), ambos do Plenário, e encaminhe, no prazo de sessenta dias, o respectivo ato de alteração, via e-Pessoal, para apreciação deste Tribunal; e

9.3. dar ciência deste Acórdão à Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina/PI, informando-lhe que o teor integral desta deliberação estará disponível no endereço eletrônico: www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12247-39/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12248/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.897/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Hortensia Serrano de Oliveira (CPF: 702.986.027-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Maria Hortensia Serrano de Oliveira, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Maria Hortensia Serrano de Oliveira (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998) e do pagamento de quintos após o advento da Lei 9.624/1998;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória", a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.5 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12248-39/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12249/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.018/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rosangela Maris Andreolla (CPF: 552.296.469-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Rosangela Maris Andreolla, expedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 a 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1 julgar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Rosangela Maris Andreolla (peça 2), negando-lhe registro, em virtude da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela adicional correspondente à "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998) e do pagamento de quintos após o advento da Lei 9.624/1998;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória", a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que monitore o cumprimento das determinações ora expedidas, representando ao Tribunal, em caso de irregularidades;

9.5 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12249-39/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12250/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.464/2002-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Companhia Docas do Rio de Janeiro (42.266.890/0001-28)

3.2. Responsáveis: Adelton Benevenuto (027.782.387-00); Alvaro Luiz Savio (299.604.367-72); Amilcar Motta (006.942.077-72); Antonio Machado Bastos (008.615.707-82); Antonio da Silva Oliveira Filho (300.611.807-34); Arlindo Falco Júnior (864.794.078-49); Francisco José Robertson Pinto (504.895.507-20); Gennaro Corasio (089.460.351-53); Jorge Gustavo da Costa (030.538.907-63); Jorge Miguel Bustamante Monteza (330.408.507-68); José Camilo de Faria (544.529.537-00); Levy Silva (109.273.957-20); Lucia Maria Pullen Parente (247.634.461-34); Luiz César Brandão Maia (068.085.571-87); Mara Celia da Silva Melo (733.408.557-49); Maria da Glória Felgueiras Nicolau (032.176.708-09); Miriam Mara Miranda (221.806.131-72); Newton José de Moura (037.128.507-00); Richard Klien (032.769.537-49); Simão Cirineu Dias (004.476.253-49); Wagner Granja Victer (763.609.467-34).

4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anuais da Companhia Docas do Rio de Janeiro relativas ao exercício de 2001,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207, 208 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno, em:

9.1. levantar o sobrestamento do presente processo, determinado mediante o Acórdão 7.550/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro, uma vez que as apurações envolvendo irregularidades causadoras de possíveis prejuízos à CDRJ na execução dos Contratos C-Depjur 100/1997 e C-Depjur 86/1998 já foram elucidadas nos TCs 015.206/2006-0, 003.851/2012-5 003.153/2017-7 e 000.413/2018-6;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco José Robertson Pinto (CPF 504.895.507-20);

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco José Robertson Pinto (CPF 504.895.507-20), Diretor Presidente da CDRJ em 2001, dando-lhe quitação, considerando as seguintes falhas ocorridas no exercício de 2001:

Recolhimento de encargos, contribuições e tributos com a incidência de multas e juros;
Precariedade dos controles da CDRJ relativos ao seu passivo trabalhista;
Precariedade dos controles da CDRJ relativos à utilização dos seus imóveis;
Elevado número de horas-extras realizadas em desacordo com os arts. 59 e 66 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e omissão no dever de adotar providências para evitar situações que ensejassem ações trabalhistas procedentes contra a Companhia, em infringência aos princípios da razoabilidade e da economicidade;
Inadimplência da CDRJ com a entidade fechada de previdência privada Portus;
Descumprimento de obrigações da CDRJ e das arrendatárias previstas em contratos de arrendamentos; e
Não elaboração de indicadores de gestão.

9.4. julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Adelton Benevenuto (CPF 027.782.387-00), Diretor da Área de Finanças em 2001, dando-lhe quitação, considerando as seguintes falhas ocorridas no exercício de 2001:

Recolhimento de encargos, contribuições e tributos com a incidência de multas e juros;
Precariedade dos controles da CDRJ relativos à utilização dos seus imóveis; e
Inadimplência da CDRJ com a entidade fechada de previdência privada Portus.

9.5. julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Jorge Miguel Bustamante Monteza (CPF 330.408.507-68), Diretor da Área de Administração e Recursos Humanos em 2001, dando-lhe quitação, considerando a seguinte falha ocorrida no exercício de 2001:

Elevado número de horas-extras realizadas em desacordo com os arts. 59 e 66 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e omissão no dever de adotar providências para evitar situações que ensejassem ações trabalhistas procedentes contra a Companhia, em infringência aos princípios da razoabilidade e da economicidade.

9.6. julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Antonio Machado Bastos (CPF 008.615.707-82), Diretor da Área de Operações de 1/1/2001 a 23/3/2001, considerando o descumprimento de obrigações da CDRJ e das arrendatárias previstas em contratos de arrendamentos ocorrido no exercício de 2001, dando-lhe quitação;

9.7. julgar regulares com ressalva as contas do Senhor Álvaro Luiz Sávio (CPF 299.604.367-72), Diretor da Área de Operações de 23/3/2001 a 31/12/2001, considerando o descumprimento de obrigações da CDRJ e das arrendatárias previstas em contratos de arrendamentos ocorrido no exercício de 2001, dando-lhe quitação;

9.8. julgar regulares as contas dos responsáveis Mara Célia da Silva Melo (CPF 733.408.557-49), Antônio da Silva Oliveira Filho (CPF 300.611.807-34), Jorge Gustavo da Costa (CPF 030.538.907-63), Richard Klien (CPF 032.769.537-49), Wagner Granja Victer (CPF 763.609.467-34), Miriam Mara Miranda (CPF 221.806.131-72), José Camilo de Faria (CPF 544.529.537-00), Lúcia Maria Pullen Parente (CPF 247.634.461-34), Gennaro Corásio (CPF 089.460.351-53), Simão Cirineu Dias (CPF 004.476.253-49), Arlindo Falco Júnior (CPF 864.794.078-49), Luiz Cesar Brandão Maia (CPF 068.085.571-87), Newton José de Moura (CPF 037.128.507-00), Levy Silva (CPF 109.273.957-20), Maria da Glória Felgueiras Nicolau (CPF 032.176.708-09), Amilcar Motta (CPF 006.942.077-72), dando-lhes quitação plena;

9.9. dar ciência deste Acórdão à Companhia Docas do Rio de Janeiro e aos responsáveis, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados pelo portal eletrônico do Tribunal de Contas da União, no endereço https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/acordao-completo; e

9.10. arquivar os presentes autos, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12250-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12251/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.370/2016-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Agnaldo Alves Pereira (033.522.*-**); Federação das Associações de Pequenos Produtores Rurais do Distrito Federal e do Entorno (03.720.020/0001-25)
3.2. Recorrente: Agnaldo Alves Pereira (033.522.*-**).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
8. Representação legal: Luiz Carlos Braga de Figueiredo (16010/OAB-DF) e outros, representando Agnaldo Alves Pereira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração em tomada de contas especial, de responsabilidade da Federação das Associações de Pequenos Produtores Rurais do Distrito Federal e do Entorno (Feprorural) e de seu ex-presidente, Agnaldo Alves Pereira, em razão da não aprovação das contas e da não devolução dos recursos oriundos do Convênio 71/2004, celebrado com a então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (Seap/PR), para "apoio ao Programa de Cultivo de Carpa Prateada em Tanque-rede no Lago Paranoá;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer do recurso de reconsideração do Sr. Agnaldo Alves Pereira, para, no mérito, dar-lhe provimento, e tornar insubsistente o Acórdão 3.906/2019-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes;
9.2 julgar, com fulcro no art. 16, II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas da Federação das Associações de Pequenos Produtores Rurais do Distrito Federal e do Entorno (Feprorural) e de seu ex-presidente, Agnaldo Alves Pereira, dando-lhes quitação.
9.3 enviar o presente Acórdão ao recorrente, à Feprorural, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e à Procuradoria da República no Distrito Federal, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.
9.4 arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12251-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12252/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.339/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Lilio Chaves Cabral (057.578.351-68).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Lilio Chaves Cabral, no cargo de analista legislativo do Senado Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1 considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lilio Chaves Cabral à peça 5, em virtude da inclusão indevida, nos respectivos proventos, da parcela "opção" decorrente do exercício de função comissionada, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, após o advento da Emenda Constitucional 20/1998, em desacordo com a jurisprudência firmada no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);
9.2 nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição das parcelas indevidamente recebidas de boa-fé;
9.3 determinar à Diretoria-Geral do Senado Federal que:
9.3.1 nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 19, inciso II, da IN- TCU 78/2018, faça cessar, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, o pagamento do acréscimo remuneratório ora impugnado (cf. subitem 9.1), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
9.3.3 nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;
9.4 conforme o art. 17, §1º, da Resolução-TCU 315/2020, caberá à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) monitorar o cumprimento das determinações ora expedidas, representando a este Tribunal em caso de irregularidades;
9.5 dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças processuais poderá ser feito no endereço www.tcu.gov.br, opção "vista eletrônica".

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12252-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12253/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.988/2019-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsáveis: Antonio Gois Monteiro Mendes (010.223.343-87); Pedro Vieira Filho (072.264.383-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Branca - CE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Pedro Vieira Filho (CPF: 072.264.383-72, prefeito municipal no período de 2013-2016) e Antônio Góis Monteiro Mendes (CPF: 010.223.343- 87, prefeito municipal no período de 2009-2012 e 2017-atual), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Pedra Branca/CE por força do Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2012 (BRALF/2012), que totalizaram R$ 106.383,21,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU c/c o art. 5º, caput, da IN/TCU 71/2012, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU; e
9.2. dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no portal eletrônico do TCU.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12253-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12254/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.703/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame(Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Bernadete Maria Lins de Albuquerque (134.644.774-87)
3.2. Recorrente: Bernadete Maria Lins de Albuquerque (134.644.774-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sra. Bernadete Maria Lins de Albuquerque, servidora do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em face do Acórdão nº 4.063/2020-TCU-2ª Câmara (Peça 7), que considerou ilegal o ato de aposentadoria da interessada, negando-lhe o registro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de pedido de reexame interposto pela Sra. Bernadete Maria Lins de Albuquerque (CPF: 134.644.774-87) em face do Acórdão nº 4.063/2020-TCU-Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, aos Órgãos/Entidades interessados e à Recorrente.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12254-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12255/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.961/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Carla Leuckert Klein (216.639.980-00).
3.2. Recorrente: Carla Leuckert Klein (216.639.980-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRT4).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:
8.1. Felipe Néri Dresch da Silveira (33779/OAB-RS) e outros, representando Carla Leuckert Klein.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Carla Leuckert Klein, vinculada ao TRT4, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 3.556/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12255-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12256/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.978/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Marcelo Gomes da Silva (255.973.884-87).
3.2. Recorrente: Marcelo Gomes da Silva (255.973.884-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRT6).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Marcelo Gomes da Silva, vinculado ao TRT6, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 4.468/2020-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12256-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12257/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.636/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
3.2. Responsáveis: ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. (09.343.747/0001-17); Adjailson Benedito de Barros (071.178.884-74); Bruno Leandro da Silva (069.467.914-36); Carlos Marques Ferreira Júnior (848.325.334-87); Ernane Soares Borba (004.556.364-00).
3.3. Recorrente: Ernane Soares Borba (004.556.364-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cortês - PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189), Juliana Antônio Fernandes de Souza (OAB/PE 37.010) e outros, representando Ernane Soares Borba.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ernane Soares Borba contra o Acórdão 429/2018-TCU-2.ª Câmara (Rel. Min. Subs. André Luís de Carvalho), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 2.500/2018-TCU-2.ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da impugnação das despesas inerentes ao Convênio 180/2008 destinado a incentivar o turismo por meio do apoio à realização da "Festa do Trabalhador de Cortês";
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ernane Soares Borba para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente;
9.3. arquivar o presente processo.
10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12257-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).
13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.4. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12258/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.697/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Maria de Jesus Araujo Asfuri (272.459.852-00).
3.2. Recorrente: Maria de Jesus Araujo Asfuri (272.459.852-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB (TRT13).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Maria de Jesus Araújo Asfuri em face Acórdão 8.292/2020-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12258-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12259/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.953/2015-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Embargos de Declaração).
3. Recorrente: Jair Lira Soares (043.203.244-47).
4. Órgão/Entidade: Município de Lagoa da Canoa/AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos.
8. Representação legal: Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo (OAB/AL 9.040), Fernanda Peres Toscano Dantas (OAB/DF 12.527) e outros (peças 26 e 87).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos versando sobre Embargos de Declaração opostos por Jair Lira Soares em face do Acórdão 9.686/2020 - 2ª Câmara, o qual conheceu e rejeitou embargos declaratórios opostos pelo mesmo recorrente ao Acórdão 8.020/2020 - 2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. receber os presentes Embargos de Declaração como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 287, § 6º, do Regimento Interno/TCU;
9.2. aplicar ao Sr. Jair Lira Soares a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 298 do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da multa, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.4. autorizar o pagamento parcelado da multa, caso requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.5. alertar o embargante que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;
9.6. esclarecer ao embargante que, nos termos do art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 298 do Regimento Interno/TCU, a oposição de novos embargos de declaração com cunho protelatório ensejará o aumento da gradação da pena, bem como que a interposição de qualquer outro recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa;
9.7. ordenar à unidade técnica de origem que se abstenha de autuar como recurso, no presente processo, expedientes apresentados pelo Sr. Jair Lira Soares que estejam em desacordo com esta deliberação;
9.8. dar ciência do acórdão ao embargante.
10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12259-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12260/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.529/2016-0.
2. Grupo - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Cidadania.
3.2. Recorrentes: Geraldo Fernandes de Oliveira (592.694.802-91); Valbetânio Barbosa Milhomem (517.296.792-34), ex-prefeitos.
4. Órgão/Entidade: Município de Bannach - PA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Mucio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Larissa Kollin de Souza Ferreira (27.885/OAB-PA) e outros, representando Geraldo Fernandes de Oliveira; Sâmia Hamoy Guerreiro (20.176/OAB-PA) e outros, representando Valbetânio Barbosa Milhomem.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Recursos de Reconsideração interpostos por Geraldo Fernandes de Oliveira e Valbetânio Barbosa Milhomem contra o Acórdão 3.775/2018 - 2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, tendo em vista a omissão no dever de prestação de contas dos recursos repassados ao município de Bannach - PA, no âmbito dos Programas de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285, caput, do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Recursos de Reconsideração para, no mérito;

9.1.1. negar provimento ao recurso interposto por Geraldo Fernandes Oliveira;

9.1.2. dar provimento parcial ao recurso interposto por Valbetânio Barbosa Milhomem, de modo a excluir a sua responsabilidade solidária quanto aos débitos imputados, mantendo-se a irregularidade das suas contas em face da omissão inicial e alterando-se o fundamento da multa aplicada para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, com redução do seu valor;

9.2. alterar o Acórdão 3.775/2018 - 2ª Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

"9.1. julgar irregulares as contas de Geraldo Fernandes de Oliveira e de Valbetânio Barbosa Milhomem, condenando Geraldo Fernandes de Oliveira ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
19/02/2008	4.500,00
21/02/2008	800,00
25/02/2008	460,00
25/02/2008	920,00
07/03/2008	1.625,41
14/03/2008	4.500,00
20/03/2008	800,00
01/04/2008	1.625,41
08/04/2008	4.500,00
18/04/2008	1.120,00
22/04/2008	1.625,41
09/05/2008	1.625,41
12/05/2008	4.500,00
15/05/2008	1.120,00
06/06/2008	4.500,00
11/06/2008	1.120,00
17/06/2008	1.256,25
24/06/2008	1.625,41
01/07/2008	4.500,00
01/07/2008	1.260,00
01/07/2008	1.256,25

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
02/07/2008	1.625,41
08/08/2008	1.625,41
12/08/2008	4.500,00
15/08/2008	1.180,00
19/08/2008	1.256,25
04/09/2008	4.500,00
04/09/2008	1.625,41
10/09/2008	1.180,00
10/09/2008	1.256,25
13/10/2008	1.180,00
17/10/2008	4.500,00
07/11/2008	4.500,00
12/11/2008	1.180,00
13/11/2008	1.256,25
19/11/2008	1.256,25
03/12/2008	1.625,41
16/12/2008	1.256,25
19/12/2008	2.882,36

9.2. aplicar multa individual a Geraldo Fernandes de Oliveira (art. 57 da Lei 8.443/1992) e a Valbetânio Barbosa Milhomem (art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992), nos valores de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de R$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, dos respectivos valores, atualizados monetariamente desde a data desta deliberação até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagos após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. dar ciência do presente acórdão aos recorrentes.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12260-39/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12261/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.128/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Roberto José Dias de Andrade (341.500.569-00); Sérgio Mafra Fernandes (375.281.739-91); Sônia Regina Rego da Costa (343.973.299-15).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam dos atos iniciais de concessão de aposentadoria de Roberto José Dias de Andrade, Sérgio Mafra Fernandes e Sônia Regina Rego da Costa, ex-servidores da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegais e recusar o registro dos atos iniciais de concessão de aposentadoria de Roberto José Dias de Andrade, Sérgio Mafra Fernandes e Sônia Regina Rego da Costa;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da presente deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Santa Catarina, com base nos arts. 45 da Lei 8.443/1992, e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. exclua a rubrica judicial referente à hora-extra dos proventos dos inativos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. cadastre novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.3. informe aos ex-servidores o teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12261-39/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12262/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.148/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Allysson dos Santos Araújo (082.779.414-20); Carla Dayany dos Santos Araújo (065.994.704-83); Edileuza dos Santos Araújo (505.359.434-15); Kaydman Domingos Barbosa (064.350.784-16); Kesya dos Santos Barbosa (061.611.024-39); Maria Nazaré França Raposo (163.113.704-25); Maria de Fátima Araújo Vieira (164.446.124-20); Marinalva Moreira de Souza Bandeira (528.852.674-53); Renato Araújo Vieira (074.367.164-33); Valdenilda Domingos Barbosa (222.842.064-68).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas em favor de Allysson dos Santos Araújo, Carla Dayany dos Santos Araújo, Edileuza dos Santos Araújo, Kaydman Domingos Barbosa, Kesya dos Santos Barbosa, Maria Nazaré França Raposo, Maria de Fátima Araújo Vieira, Marinalva Moreira de Souza Bandeira, Renato Araújo Vieira e Valdenilda Domingos Barbosa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, incisos III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais, negando-lhes registro, os atos iniciais de concessão de pensão civil constantes deste processo, haja vista a não absorção de parcelas oriundas de plano econômico, evidenciando erro na execução do provimento judicial;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos de concessão considerados ilegais, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. comunique aos interessados acerca do teor deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. emita e disponibilize no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos de concessão, escoimados das irregularidades apontadas, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.3.4. encaminhe ao Tribunal o comprovante de que os interessados tomaram ciência do inteiro teor desta deliberação.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12262-39/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12263/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.213/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Edna Raimunda Carvalho Bento (799.607.233-72).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis deferidas pela Fundação Universidade Federal do Maranhão em favor de Edna Raimunda Carvalho Bento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato inicial de pensão em favor de Edna Raimunda Carvalho Bento;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2008;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

9.3.4. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada tomou conhecimento do acórdão.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12263-39/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12264/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.866/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maysa Feijo Nunes (194.503.113-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maysa Feijo Nunes (194.503.113-15), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Maysa Feijo Nunes (194.503.113-15), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2 emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12264-39/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12265/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.589/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rivanlucia Ricardo de Sales (344.193.221-87).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Rivanlucia Ricardo de Sales (344.193.221-87), vinculada ao Ministério Público do Trabalho, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Rivanlucia Ricardo de Sales (344.193.221-87), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação a interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12265-39/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12266/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.792/2019-6.

1.1. Apenso: 004.038/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Reginaldo Fernandes da Silva (104.831.602-53).

3.2. Recorrente: Reginaldo Fernandes da Silva (104.831.602-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Reginaldo Fernandes da Silva em face Acórdão 12.529/2019-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12266-39/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12267/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.650/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tamara Cristina de Carvalho (033.693.298-75).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão de aposentadoria de Tamara Cristina de Carvalho no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;

9.2. determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.2. comunique a interessada do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12267-39/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12268/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.688/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Amilton Pinheiro de Souza Junior (360.341.504-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Amilton Pinheiro de Souza Junior (360.341.504-34), vinculado ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Amilton Pinheiro de Souza Junior (360.341.504-34), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário n.º 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado.

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da apreciação desta deliberação, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12268-39/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12269/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.158/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: José Roberto dos Santos (388.008.458-00).

3.2. Recorrente: Jose Roberto dos Santos (388.008.458-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por José Roberto dos Santos em face Acórdão 4.387/2020-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12269-39/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12270/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.280/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Jose Fernando Zabenatti Camargo (849.837.958-04).

3.2. Recorrente: Jose Fernando Zabenatti Camargo (849.837.958-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF) e outros, representando Jose Fernando Zabenatti Camargo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Jose Fernando Zabenatti Camargo, em face Acórdão 1.438/2020-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12270-39/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12271/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 005.365/2019-8.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Augusto Fernandes Alves (137.585.193-49), Eliomar Alves de Miranda (508.520.783-15), Francisca dos Santos Lima (752.477.043-04), Roberval Campelo Silva (489.490.193-53), e Sandro Marcio Marinho Vieira (508.906.973-53).

4. Entidade: Município de Capinzal do Norte/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, tendo como responsáveis os Srs. Carlos Augusto Fernandes Alves e Sandro Marcio Marinho Vieira (ex-secretários municipais de saúde), a Sra. Francisca dos Santos Lima (ex-secretária municipal de finanças), e os Srs. Eliomar Alves de Miranda e Roberval Campelo Silva (ex-prefeitos), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS repassados à Secretaria de Saúde do Município de Capinzal do Norte/MA, nos exercícios de 2007 e 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a Sra. Francisca dos Santos Lima do rol de responsáveis desta tomada de contas especial;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis adiante relacionados, e condená-los, solidariamente, na forma abaixo discriminada, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Sr. Carlos Augusto Fernandes Alves e Sr. Eliomar Alves de Miranda:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25.911,91	02/05/2007
41.694,31	28/05/2007
594,09	11/06/2007
6.500,00	11/06/2007
4.147,00	19/06/2007
17.000,00	20/06/2007
10.291,30	20/06/2007
11.000,00	25/06/2007
32.331,17	25/06/2007
2.460,00	02/07/2007
13.000,00	02/07/2007
5.108,00	04/07/2007
594,90	11/07/2007
7.294,00	12/07/2007
2.508,00	13/07/2007
1.500,00	20/07/2007
8.000,00	20/07/2007
10.643,84	23/07/2007
18.853,00	23/07/2007
5.215,00	30/07/2007
29.489,92	30/07/2007
7.380,00	31/07/2007
1.400,00	31/07/2007
900,00	10/08/2007
594,09	14/08/2007
16.000,00	15/08/2007
1.500,00	20/08/2007
10.759,25	21/08/2007
2.190,00	27/08/2007
36.975,34	27/08/2007
3.000,00	30/08/2007

9.2.2. Sr. Carlos Augusto Fernandes Alves e Sr. Roberval Campelo Silva:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.305,05	26/03/2014
7.899,20	27/03/2014
9.091,60	27/03/2014
950,00	28/03/2014
1.598,00	31/03/2014
4.596,20	16/04/2014
1.078,00	24/04/2014
8.910,00	09/05/2014
7.920,00	09/05/2014
1.014,00	21/05/2014
4.497,30	23/05/2014
7.920,00	12/06/2014
10.485,71	20/06/2014
9.709,05	20/06/2014
3.332,90	20/06/2014
4.500,00	20/06/2014
1.014,00	04/07/2014
7.920,00	11/07/2014
8.910,00	11/07/2014
1.014,00	04/08/2014
8.665,41	05/08/2014
11.899,90	06/08/2014

9.2.3. Srs. Sandro Marcio Marinho Vieira e Roberval Campelo Silva:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
950,00	10/01/2014
5.000,00	10/01/2014
20.100,00	04/02/2014
950,00	20/02/2014

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis, a seguir relacionados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 nos valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R$)
Carlos Augusto Fernandes Alves	17.500,00
Roberval Campelo Silva	21.500,00
Sandro Marcio Marinho Vieira	4.000,00

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12271-39/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12272/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 009.707/2020-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Luciana Minervino Balieiro Sormani (062.616.568-78), Luisa Cristina Pinese Campos (111.896.288-56), Maria Katsue Abe (076.110.698-70), Márvio Vicente Rodrigues Ragognetti (281.931.058-34) e Rosana Cláudia Franchi (039.760.818-76).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em benefício das Sras. Luciana Minervino Balieiro Sormani, Luisa Cristina Pinez Campos Micaela, Maria Katsue Abe e Rosana Cláudia Franchi e do Sr. Márvio Vicente Rodrigues Ragognetti, ex-servidores naquele órgão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. sobrestar o exame do ato de concessão de aposentadoria do Sr. Márvio Vicente Rodrigues Ragognetti até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 636.553 no âmbito do Supremo Tribunal Federal;

9.2. considerar ilegais as concessões de aposentadorias em favor das Sras. Luciana Minervino Balieiro Sormani, Luisa Cristina Pinese Campos e Maria Katsue Abe, negando registro aos correspondentes atos;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas indicadas no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:

9.4.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/4/1998 a 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos das interessadas mencionadas no subitem 9.2 retro, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação às Sras. Luciana Minervino Balieiro Sormani, Luisa Cristina Pinese Campos e Maria Katsue Abe, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes das referidas ciências;

9.4.3. alerte as interessadas de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.5. restituir os autos à Sefip para adoção das seguintes providências:

9.5.1. realizar diligência junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para que:

9.5.1.1. seja encaminhada a cópia dos mapas de exercício de funções e de incorporações de quintos/décimos referentes ao ato da Sra. Rosana Cláudia Franchi;

9.5.1.2. evidencie se a interessada mencionada acima, ocupante do cargo de analista judiciário - especialidade Oficial de Justiça Avaliador, percebe o pagamento concomitante de quintos incorporados em funções exclusivas dos Oficiais de Justiça Avaliadores que estivessem no efetivo exercício das atribuições do cargo, cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa - GAE, o que configuraria bis in idem, conforme entendimento constante do Acórdão n.º 2.784/2016 - Plenário, entre outros;

9.5.2. promover a correção do nome da beneficiária "Luisa Cristina Pinez Campos Micaela", grafado incorretamente no ato concessório de número 20784201-04-2015-000059-9, alterando-o para "Luisa Cristina Pinese Campos", de acordo com o registro constante do Cadastro de Pessoa Física número 111.896.288-56.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12272-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12273/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC- 014.361/2020-5.
2. Grupo: II - Classe de Assunto IV: Admissão.
3. Interessado: Maykon Cesar Santos Tomé (023.957.331-56).
4. Entidade: Diretoria Regional da Empresa de Correios e Telégrafos em Goiás - DR/ECT/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de admissão de pessoal emitido pela Diretoria Regional da Empresa de Correios e Telégrafos em Goiás - DR/ECT/GO.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de admissão expedido em favor de Maykon Cesar Santos Tomé, e negar-lhe o correspondente registro;

9.2. determinar à Diretoria Regional da ECT em Goiás que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035.92.2013.5.10.0015, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu a validade do concurso público regido pelo Edital 11/2011 até o trânsito em julgado daquele processo; e

9.2.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12273-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12274/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-022.089/2019-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Paula Jamila da Costa Nunes (021.058.010-05) e Paula Jamila da Costa Nunes - Empresária Individual (17.277.102/0001-51).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - FNS.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação Legal:.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS tendo por fundamento a aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular - PFPB, no período de março de 2014 a dezembro de 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual a empresa individual Paula Jamila da Costa Nunes;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Paula Jamila da Costa Nunes, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor:

DATA	VALOR (R$)
31/03/2014	133,46
16/04/2014	209,50
13/05/2014	13,77
30/05/2014	455,90
02/06/2014	819,20
02/06/2014	19,20
04/07/2014	1.803,72
31/07/2014	3.765,60
31/07/2014	27,60
01/08/2014	3.341,25
01/08/2014	13,46
09/09/2014	9.683,57
09/09/2014	49,00
02/10/2014	6.232,40
02/10/2014	9,60
03/10/2014	4.838,13
03/10/2014	44,20
03/11/2014	10.797,92
03/11/2014	4,80
28/11/2014	8.600,39
28/11/2014	223,09
14/01/2015	9.636,98
14/01/2015	60,26
09/02/2015	7.395,30
09/02/2015	14,40
10/02/2015	6.083,64
10/02/2015	13,77
03/03/2015	5.120,79
03/03/2015	13,77
04/03/2015	6.296,90
04/03/2015	79,20
02/04/2015	9.880,87
02/04/2015	13,77
02/04/2015	53,63
05/05/2015	11.931,36
05/05/2015	155,37
05/05/2015	13,77
12/06/2015	10.161,19
12/06/2015	16,80
12/06/2015	13,77
12/06/2015	25,56
07/07/2015	5.454,80
07/07/2015	22,80
08/07/2015	5.147,90
08/07/2015	25,56
05/08/2015	10.657,77
05/08/2015	3,60
31/08/2015	10.121,64
31/08/2015	72,00
14/10/2015	5.774,00
14/10/2015	19,20
15/10/2015	3.502,96
30/10/2015	1.609,20
30/10/2015	75,30
05/11/2015	2.272,05
05/11/2015	40,19
18/12/2015	4.470,05
18/12/2015	182,85

9.3. aplicar à Sra. Paula Jamila da Costa Nunes a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora, multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no § 7° do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12274-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12275/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 027.419/2019-3.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ubaldino Amaral de Oliveira (086.097.645-91).
4. Entidade: Município de Valente/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação Legal: Rafael de Medeiros Chaves Mattos; OAB/BA16.035; e Tâmara Costa Medina da Silva, OAB/BA 15.776.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Ubaldino Amaral de Oliveira, Prefeito do Município de Valente/BA, na gestão de 2009 a 2012, tendo por motivo a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Convênio 00536/2009 (Siafi 703796).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ubaldino Amaral de Oliveira, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se a importância já recolhida, nos termos do Enunciado da Súmula de Jurisprudência 128 do TCU:

Data de ocorrência	Valor Original (R$)	Débito/Crédito
31/7/2009	150.000,00	Débito
11/9/2009	18.000,00	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. Ubaldino Amaral de Oliveira a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 7° do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo, para ciência.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12275-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.4. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12276/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-034.139/2020-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: João Kennedy Eugenio (286.645.743-91), Maria da Gloria Marques Area Leão Costa (183.323.153-87) e Paulo de Tarso Sousa Marques da Fonseca (431.833.527-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria deferida a ex-servidores da Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria em favor da Sra. Maria da Gloria Marques Area Leão Costa e dos Srs. João Kennedy Eugenio e Paulo de Tarso Sousa Marques da Fonseca, negando registro aos correspondentes atos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos interessados indicados no subitem precedente, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Maria da Gloria Marques Area Leão Costa e aos Srs. João Kennedy Eugenio e Paulo de Tarso Sousa Marques da Fonseca, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;

9.3.3. alerte os interessados de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. esclarecer ao órgão de origem que poderá emitir novos atos de concessão de aposentadoria, livres das irregularidades indicadas neste processo, submetendo-os a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12276-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 12277/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.570/2019-3.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas Ordinária - Exercício de 2017.
3. Responsáveis: Edílson Baldez das Neves (CPF 020.212.933-00); Francisco de Assis Barros Carvalho (CPF 004.423.993-91); Geraldo Raimundo de Paula (CPF 032.668.006-30); Joanas Alves da Silva (CPF 255.318.323-20); José de Ribamar Fernandes (CPF 040.138.083-15); Lea Cristina da Costa Silva (CPF 215.905.673-15); Leonor Gomes de Carvalho (CPF 253.090.303-44); Margarete Rosa Martins (CPF 125.720.803-97); Orcemir Jose da Paz Furtado (CPF 076.008.283-91); Roseli de Oliveira Ramos (CPF 146.643.303-59); Washington Luiz Oliveira de Souza (CPF 097.824.942-91).
4. Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas ordinária dos gestores do Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) para o exercício de 2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover a audiência de Roseli de Oliveira Ramos, como então superintendente regional, e Edilson Baldez das Neves, como diretor regional, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.443, de 1992, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta deliberação, apresentarem as suas justificativas em face das seguintes irregularidades:

9.1.1. descumprimento das determinações e recomendações prolatadas pelo item 1.3.3 do Acórdão 2.077/2008-1ª Câmara, item 9.5.11 do Acórdão 1.172/2011-1ª Câmara, item 1.6.4 do Acórdão 6.510/2013-2ª Câmara e item 1.6.7 do Acórdão 6.510/2013-2ª Câmara;

9.1.2. cessão de empregados do quadro de pessoal do Sesi-MA em prol de outros órgãos ou entes sem o devido amparo legal ou normativo no Decreto n.º 57.375, de 1965, em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, eficiência e economicidade;

9.1.3. ausência de prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio (item 64 do parecer da unidade técnica) e concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade (itens 65-67 do parecer da unidade técnica), em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, eficiência, prestação de contas e economicidade;

9.2. determinar, nos termos do art. 250 do RITCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta deliberação, o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) apresente o devido plano de ação para o efetivo cumprimento das determinações e recomendações prolatadas pelo TCU, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, com vistas, entre outras providências, à adoção das seguintes medidas:

9.2.1. realizar o levantamento de bens ociosos e inservíveis, além dos processos sobre esses bens e com a apreciação concluída pelo conselho cegional, visando a providenciar a efetiva destinação desses bens, em observância ao Atos Resolutórios nº 34, 45 e 37, de 2006, do Sesi-MA, por força do item 1.3.3 do Acórdão 2.077/2008-TCU-1ª Câmara;

9.2.2. realizar o estudo conjunto para a regulamentação dos processos de recrutamento interno no preenchimento de cargos da entidade, fixando as regras claras e objetivas para resguardar o atendimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, por força do item 9.5.11 do Acórdão 1.172/2011-TCU-1ª Câmara;

9.2.3. rever os indicadores utilizados para aferir o desempenho, incluindo os elementos tendentes a avaliar as ações desenvolvidas sob os aspectos da eficiência, economicidade e efetividade, por força do item 1.6.4 do Acórdão 6.510/2013-TCU-2ª Câmara;

9.2.4. instituir o núcleo de planejamento na área de tecnologia da informação (TI) com vistas a diagnosticar os problemas e as necessidades na instituição, propondo as eventuais melhorias nos processos de trabalho pelo emprego de TI, por força do item 1.6.7 do Acórdão 6.510/2013-TCU-2ª Câmara;

9.2.5. obter a prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio, passando, ainda, a não mais realizar a eventual concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade;

9.2.6. promover o devido retorno de cada cessão de empregados para o efetivo exercício no quadro de pessoal do Sesi-MA, diante da ausência do devido amparo legal ou normativo no Decreto n.º 57.375, de 1965, por força do item 9.3 deste Acórdão;

9.3. determinar, nos termos do art. 250 do RITCU, que o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) abstenha-se de promover a cessão de empregados do seu quadro de pessoal em prol de outros órgãos ou entes, diante da ausência do devido amparo legal ou normativo no Decreto n.º 57.375, de 1965, em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, eficiência e economicidade;

9.4. determinar, nos termos do art. 250 do RITCU, que o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) abstenha-se de dispensar ou não exigir a prestação de contas dos recursos transferidos por meio de patrocínio e, ainda, de realizar a eventual concessão de patrocínio para eventos não condizentes com os objetivos e a missão da unidade, em ofensa, assim, aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, prestação de contas, eficiência e economicidade;

9.5. promover o envio de ciência ao Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA), nos termos da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da notificação desta deliberação, adotar as medidas cabíveis com vistas à correção da ausência no rol de responsáveis da identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, com a data de publicação em órgãos oficiais e o endereço residencial completo, além do endereço de correio eletrônico, ante o desrespeito ao então vigente art. 11, V e VI, da Instrução Normativa TCU n.º 63, de 2010, com as suas atuais modificações;

9.6. determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta deliberação, o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) apresente à unidade técnica no TCU o relatório resumido sobre todos os patrocínios concedidos no período de 2015 a 2020, com a clara indicação, entre outros elementos de identificação, sobre: (i) a entrega, ou não, e a subsequente análise, ou não, da respectiva prestação de contas dos recursos transferidos em cada patrocínio; (ii) os correspondentes valores empregados em cada ente beneficiário; (iii) o objeto patrocinado e a correlação com os objetivos e a missão da unidade;

9.7. determinar, nos termos do art. 157 do RITCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta deliberação, o Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão (Sesi-MA) apresente à unidade técnica no TCU o relatório resumido sobre a atual situação de cada empregado do Sesi-MA colocado sob cessão ou outro meio de deslocamento externo de função, com a identificação, entre outros elementos, de cada empregado, da sua atividade, do valor pago ao empregado na cessão pelo Sesi-MA e do órgão ou ente cessionário;

9.8. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, ao Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão, para ciência e efetivo cumprimento de todas as medidas cabíveis, e aos responsáveis (Roseli de Oliveira Ramos, como então superintendente regional, e Edilson Baldez das Neves), para facilitar a respectiva manifestação neste processo;

9.9. promover o prosseguimento do presente feito, por meio da unidade técnica, com vistas ao saneamento deste processo pela adoção, entre outras medidas, das seguintes providências:

9.9.1. realização da audiência determinada pelo item 9.1 deste Acórdão; e

9.9.2. realização da superveniente análise do presente feito, com o subjacente parecer conclusivo, sobre a regularidade, ou não, e a economicidade, ou não, das informações apresentadas pelo Sesi-MA em cumprimento aos itens 9.6 e 9.7 deste Acórdão.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12277-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12278/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.328/2020-3.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Embargante: Lisete Rey Carneiro (CPF 316.238.911-91).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou nestes embargos de declaração.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) não atuou nestes embargos de declaração.
8. Representação legal:
8.1. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior (OAB-PA 3.259), entre outros, representando Lisete Rey Carneiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Lisete Rey Carneiro em face do Acórdão 7.773/2020 prolatado pela 2ª Câmara do TCU no sentido da ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor da aludida interessada;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos por Lisete Rey Carneiro em face do Acórdão 7.773/2020-2ª Câmara, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à ora embargante, para ciência.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12278-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12279/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.446/2020-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3. Interessados: Ana Luiza de Abreu Busato (CPF 313.042.229-34); Ana Maria Rocha de Abreu (CPF 477.027.880-20); Cláudio Marcelo dos Santos (CPF 319.031.770-49); Márcia Maria de Oliveira (CPF 566.893.810-72); Maria Cristina de Abreu Coelho (CPF 207.295.530-00); Miriam Rosângela de Oliveira (CPF 923.833.350-53); Sandra Pinto Oleques (CPF 984.982.150-72); Silvana dos Santos Oleques (CPF 278.612.870-68); Silvia Gomes Damasceno Ferreira (CPF 238.788.780-87); Valdeci dos Santos Martins (CPF 333.991.580-68); Vanessa Pinto Oleques Pradebon (CPF 649.253.900-15); e Zuleica Vidal dos Santos (CPF 485.850.920-68).
4. Órgão: 3ª Região Militar junto ao Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pela 3ª Região Militar junto ao Comando do Exército a partir do falecimento de Luiz Roberto Martins, Marcelo Vidal dos Santos, Milton Antônio Rodrigues da Silva, Odilon Fernandes Oleques e Raul dos Santos Abreu;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. assinalar a legalidade dos atos de pensão militar, concedendo-lhes o respectivo registro, sob as seguintes condições:
9.1.1. pensão militar instituída, como ato inicial, por Luiz Roberto Martins em favor de Márcia Maria de Oliveira, Miriam Rosângela de Oliveira e Valdeci dos Santos Martins (à Peça 2 sob o n.º 10003428-08-2011-000144-3);
9.1.2. pensão militar instituída, como ato inicial, por Marcelo Vidal dos Santos em favor de Cláudio Marcelo dos Santos e Zuleica Vidal dos Santos (à Peça 3 sob o n.º 10003428-08-2012-000440-2); e
9.1.3. pensão militar instituída, como ato de reversão, por Milton Antônio Rodrigues da Silva em favor de Silvia Gomes Damasceno Ferreira (à Peça 4 sob o n.º 10003428-08-2015-000011-1);
9.2. assinalar a ilegalidade dos atos de pensão militar para lhes negar o respectivo registro instituídos sob as seguintes condições:
9.2.1. pensão militar instituída, como ato inicial, por Odilon Fernandes Oleques em favor de Sandra Pinto Oleques, Silvana dos Santos Oleques e Vanessa Pinto Oleques Pradebon (à Peça 5 sob o n.º 10003428-08-2014-000625-7), diante da indevida referência em quatro níveis acima para o cálculo dos aludidos proventos de pensão militar em ofensa, assim, aos ditames legais e em dissonância com o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário;
9.2.2. pensão militar instituída, como ato de reversão, por Raul dos Santos de Abreu em favor de Ana Luíza de Abreu Busato, Ana Maria Rocha de Abreu e Maria Cristina de Abreu Coelho (à Peça 6 sob o n.º 10003428-08-2014-000222-7), já que, para além da presente pensão militar, Ana Luíza de Abreu Busato perceberia cumulativa e indevidamente a pensão por morte sob o regime próprio de previdência social do Município de Lages - SC e a aposentadoria sob o regime geral de previdência social (RGPS);
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;
9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a 3ª Região Militar junto ao Comando do Exército adote as seguintes medidas:
9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas indicadas pelo item 9.2 deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento ao referido recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.4.3. oriente a interessada indicada pelo item 9.2.2 deste Acórdão (Ana Luíza de Abreu Busato) sobre a eventual possibilidade de exercer a superveniente opção com vistas a permitir a percepção da presente pensão militar a partir das subjacentes desistências das indevidas percepções cumulativas dos demais benefícios previdenciários;
9.4.4. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, os novos atos de concessão das aludidas pensões militares indicadas pelo item 9.2 deste Acórdão, sem as ilegalidades indicadas nesta deliberação, para ser submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.5. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) avalie a legalidade, ou não, da atual situação previdenciária de Ana Luíza de Abreu Busato ante a cumulativa percepção da pensão por morte sob o regime próprio de previdência social do Município de Lages - SC e a aposentadoria sob o regime geral de previdência social (RGPS); devendo o INSS informar o TCU sobre o efetivo resultado de todas as providências porventura adotadas, ao final do aludido prazo;
9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à 3ª Região Militar junto ao Comando do Exército e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.4 e 9.5 deste Acórdão; e
9.7. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento das determinações proferidas pelos itens 9.4 e 9.5 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12279-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12280/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.677/2012-1.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Edvaldo Ângelo da Costa (CPF 047.642.344-91).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de superveniente alteração judicial sobre a aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região em favor de Edvaldo Ângelo da Costa;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região adote as seguinte medidas:
9.1.1. promova a necessária inclusão do ato de alteração da aposentadoria em favor de Edvaldo Ângelo da Costa no Sisac ou e-Pessoal em face da superveniente decisão judicial transitada em julgado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a partir da remessa necessária e do RO n.º 11300-25.2010.5.13.0000, diante da cassação da ordem e da denegação do mandado de segurança destinado a garantir a integralidade dos proventos em prol do referido interessado e diante, assim, da subsequente exclusão da indevida averbação do tempo de serviço como aluno-aprendiz em 5 anos, 11 meses e 9 dias;
9.1.2. encaminhe a este Tribunal, por meio do Sisac ou e-Pessoal, o ato de alteração da aludida aposentadoria em sintonia com o item 9.1.1 deste Acórdão, já com a subsequente manifestação do controle interno, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação, para ser devidamente submetido à apreciação pelo TCU, nos termos do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU;
9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.1 deste Acórdão, informando que, diante da correspondente natureza eminentemente processual, a eventual interposição de recurso pelo interessado não terá força para resultar na subsequente suspensão ou interrupção do efetivo cumprimento aos itens 9.1.1 e 9.1.2 deste Acórdão; e
9.3. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.1 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12280-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12281/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.655/2018-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto Brasileiro Santa Catarina (CNPJ 06.253.542/0001-52); João David Garcia (CPF 047.395.939-98); e José Carlos Jobim (CPF 661.325.849-00).
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
8.1. André Gelsleichter de Lima (24842/OAB-SC), representando João David Garcia.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de José Carlos Jobim, como então presidente do Instituto Brasileiro Santa Catarina (gestão: 15/1/2008-25/2/2011), em solidariedade com a aludida entidade, diante da parcial impugnação dos dispêndios com os recursos federais repassados sob o montante de R$ 5.630.700,15 por meio do Convênio n.º 63/2009 destinado à execução de ações complementares de saúde indígena no Amapá e no Pará, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 24/11/2009 a 31/10/2011;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. declarar a revelia de José Carlos Jobim e do Instituto Brasileiro Santa Catarina, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;
9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa oferecidas por João David Garcia;

9.3. julgar irregulares as contas de José Carlos Jobim e João David Garcia, além do Instituto Brasileiro Santa Catarina, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", e § 2º, "b",, 19, caput, 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde a data informada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da dívida em favor do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.3.1. responsabilidade solidária de João David Garcia e do Instituto Brasileiro Santa Catarina pelo seguinte valor:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
5/5/2011	1.359,27
7/7/2011	21.260,56
11/7/2011	32.363,57
11/7/2011	14.712,98
1º/8/2011	250,00
5/8/2011	1.060,58
16/8/2011	1.361,30
22/8/2011	100,00
31/10/2011	68.716,33

9.3.2. responsabilidade solidária de José Carlos Jobim e do Instituto Brasileiro Santa Catarina pelo seguinte valor:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
31/1/2012	44.853,01
22/5/2012	89.738,45
29/5/2012	666,54
30/5/2012	3.494,78

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor, individualmente, de João David Garcia e José Carlos Jobim, além do Instituto Brasileiro Santa Catarina, sob os valores de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R$ 70.000,00 (setenta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.7. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12281-39/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12282/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.838/2019-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Martha Maria Brandão da Silva (CPF 266.712.471-53).
4. Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em favor de Martha Maria Brandão da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Martha Maria Brandão da Silva (à Peça 2 sob o n.º 46814/2019) para lhe negar o respectivo registro, diante da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função ante a evidente ausência do subjacente substrato material, não sendo aplicável, pois, o entendimento fixado pelo STF no bojo do RE 638.115-CE com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal em face da indevida incorporação da vantagem como "quintos" de função sem o subjacente substrato material, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria apontada no item 9.1 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12282-39/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12283/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.182/2020-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Romi Schulz da Cunha (CPF 341.305.510-00).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - RJ em favor de Romi Schulz da Cunha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Romi Schulz da Cunha (à Peça 2 sob o n.º 338/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - RJ adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em "parcela compensatória", para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - RJ verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - RJ, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12283-39/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12284/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.747/2017-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gerald Saraiva Silva de Sordi (CPF 893.419.965-20) e Renata Viana Brito Rodrigues (CPF 905.325.035-20).
4. Entidade: Município de Presidente Jânio Quadros - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Magno Israel Miranda Silva (OAB-DF 32.898), entre outros, representando Renata Viana Brito Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Gerald Saraiva Silva de Sordi e Renata Viana Brito Rodrigues, como então secretários municipais de saúde em Presidente Jânio Quadros - BA (gestões: de 13/1/2009 a 16/8/2012 e de 16/8/2012 a 31/12/2012, respectivamente), diante da parcial impugnação dos dispêndios com os recursos federais transferidos ao referido município pelo FNS sob o montante de R$ 2.866.365,53 pela modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2012, para a aplicação nos Blocos de Atenção Básica, Vigilância em Saúde e de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Gerald Saraiva Silva de Sordi e Renata Viana Brito Rodrigues, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Gerald Saraiva Silva, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal,

nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
07/05/2012	47.069,65
07/05/2012	2.167,23
07/05/2012	2.749,61
07/05/2012	6.388,00
07/05/2012	655,81
07/05/2012	470,70
08/05/2012	1.697,18
14/05/2012	2.568,57
14/05/2012	3.236,78
11/06/2012	557,86
11/06/2012	777,26
11/06/2012	267,78
12/06/2012	23.600,00
20/06/2012	13.444,18
09/07/2012	52.158,60
09/07/2012	2.856,24
09/07/2012	7.277,37
09/07/2012	10.699,94
09/07/2012	557,86
09/07/2012	777,26
12/07/2012	2.855,29

9.3. julgar irregulares as contas de Renata Viana Brito Rodrigues, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
17/08/2012	39.666,50
21/08/2012	2.855,29
21/08/2012	24.527,12
21/08/2012	11.208,93
21/08/2012	1.959,27
21/08/2012	13.335,06
21/08/2012	772,46
13/09/2012	59.120,60
13/09/2012	2 897,64
13/09/2012	4.398,79
13/09/2012	6.099,06
28/09/2012	3.345,00
11/10/2012	2.186,44
11/10/2012	40.000,00
11/10/2012	6.268,24
11/10/2012	1.016,14
11/10/2012	777,26
11/10/2012	1.196,33
11/10/2012	660,19
19/10/2012	3.105,55
29/10/2012	2.400,00
31/10/2012	3.345,00
14/11/2012	2.117,74
14/11/2012	26.000,00
14/11/2012	7.897,96
14/11/2012	4.000,00
14/11/2012	835,18
14/11/2012	220,01
28/11/2012	7.724,48
30/11/2012	3.345,00
14/12/2012	1.941,25
14/12/2012	21.011,10
14/12/2012	6.354,86
14/12/2012	2.738,69
28/12/2012	29.764,72
28/12/2012	6.089,27
28/12/2012	598,67
28/12/2012	5.629,94
28/12/2012	749,12

9.4. aplicar em desfavor de Gerald Saraiva Silva de Sordi e de Renata Viana Brito Rodrigues, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob os valores de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.7. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12284-39/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12285/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.649/2020-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Marisa Meneses do Nascimento (CPF 022.497.278-21).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor de Marisa Meneses do Nascimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n.º 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Marisa Meneses do Nascimento (à Peça 2 sob o n.º 5417/2018), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "quintos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. reavalie e, se for o caso, promova a efetiva alteração da parcela inerente à incorporação de "quintos" de função originalmente concedida diante da eventual necessidade de absorção dessa parcela pelas subsequentes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em sintonia, assim, com a deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.3. promova o destaque da referida parcela como quintos de função pública, transformando-a em "parcela compensatória", para a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela inerente à incorporação de "quintos" de função em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 com o subsequente trânsito em julgado a partir de 17/9/2020; devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o cumprimento, ou não, desse item do acórdão em item específico no seu Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.3.4. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para ciência e efetivo cumprimento aos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12285-39/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12286/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.384/2018-6.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Associação de Cultura e Meio Ambiente - ACMA (CNPJ 05.977.454/0001-30); e Paulo Hermanny Jobim (CPF 316.065.047-20).
4. Órgão: então Ministério dos Direitos Humanos (MDH).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou nestes embargos de declaração.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) não atuou nestes embargos de declaração.
8. Representação legal:

8.1. Thiago Peleja Vizeu Lima (35.108/OAB-DF), entre outros, representando Paulo Hermanny Jobim e a Associação de Cultura e Meio Ambiente - ACMA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos pela Associação de Cultura e Meio Ambiente - ACMA, como entidade convenente, e por Paulo Hermanny Jobim, como então presidente dessa entidade, em face do Acórdão 6.334/2020 proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao julgar a tomada de contas especial no sentido de condenar solidariamente os aludidos responsáveis à reparação do débito sob o valor original de R$ 154.403,00, além de lhes aplicar, individualmente, a subjacente multa legal sob o valor de R$ 80.000,00, diante da total impugnação dos dispêndios com os recursos federais destinados pelo Convênio n.º 707874/2009 para a realização do evento cultural intitulado como "III Encontro de Cultura e Meio Ambiente";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pela Associação de Cultura e Meio Ambiente - ACMA e por Paulo Hermanny Jobim em face do Acórdão 6.334/2020-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, aos ora embargantes, para ciência.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12286-39/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12287/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.919/2018-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Fernanda Moreira de Almeida (CPF 075.353.297-21); e Studio F Produções Artística e Cinematográfica Ltda. - ME (CNPJ 05.220.861/0001-07).
4. Órgão: então Ministério da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: André Xavier Alves (OAB-SC 37.657), entre outros, representando a Federação Catarinense de Teatro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura - MinC em desfavor, originariamente, de Fernanda Moreira de Almeida e Sonaira de Melo D'Ávila Neumeister, além da Studio F Produções Artística e Cinematográfica Ltda. - ME, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R$ 146.900,00 no âmbito do Pronac 12-4244 com o objetivo de realizar o projeto intitulado como "74ª Festa das Flores - Espaço Cultural", durante o período de 13 a 18 de novembro de 2012, em Joinville - SC;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Fernanda Moreira de Almeida e da Studio F Produções Artística e Cinematográfica Ltda. - ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Fernanda Moreira de Almeida e da Studio F Produções Artística e Cinematográfica Ltda. - ME, nos termos dos arts. 16, III, alíneas "a", "b" e "c", com o § 2º, "b", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional da Cultura, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R$)
28/9/2012	2.500,00
28/9/2012	10.400,00
13/11/2012	4.000,00
21/11/2012	120.000,00
27/12/2012	10.000,00

9.3. aplicar em desfavor de Fernanda Moreira de Almeida e da Studio F Produções Artística e Cinematográfica Ltda. - ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e o Voto, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12287-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12288/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.350/2018-5
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Governo do Estado de Roraima (CNPJ 84.012.012/0001-26) e Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - Iteraima (CNPJ 84.040.427/0001-03).
3.1. Interessada: Advocacia-Geral da União (CNPJ 26.994.558/0001-23).
4. Unidade: Advocacia-Geral da União.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Krishlene Braz Ávila (procuradora-geral adjunta - OAB/RR 305-B) representando o Governo do Estado de Roraima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Advocacia-Geral da União em razão da falta de ressarcimento de despesas relativas à remuneração e aos encargos sociais de servidor cedido por aquele órgão ao Estado de Roraima e ao Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Estado de Roraima e pelo Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima;

9.2. conceder novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que os órgãos responsáveis promovam o recolhimento das seguintes quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, abatendo-se as quantias já ressarcidas:

9.2.1. Estado de Roraima:

Data	Valor (R$)	Débito/Crédito
01/02/2009	11.121,02	D
01/03/2009	27.265,99	D
01/04/2009	20.482,79	D
01/05/2009	20.482,79	D
01/06/2009	20.482,79	D
01/07/2009	22.410,39	D
01/08/2009	23.243,75	D
01/09/2009	22.410,39	D
01/10/2009	22.410,39	D
01/11/2009	36.347,59	D
01/12/2009	48.231,79	D
01/01/2010	22.410,39	D
01/02/2010	21.081,13	D
01/03/2010	22.581,20	D
01/04/2010	22.581,20	D
01/05/2010	22.581,20	D
01/06/2010	22.581,20	D
01/07/2010	24.034,22	D
01/08/2010	24.034,22	D
01/09/2010	24.034,22	D
01/10/2010	24.034,22	D
01/11/2010	38.634,44	D
01/12/2010	31.944,28	D
01/01/2011	24.034,22	D
01/02/2011	5.150,19	D
28/08/2009	14.174,77	C
28/08/2009	27.265,99	C
28/08/2009	20.482,79	C
14/10/2009	20.681,93	C
14/10/2009	20.560,62	C
16/11/2009	22.511,35	C
16/11/2009	23.374,32	C
16/11/2009	22.410,39	C
22/12/2009	22.596,20	C
02/02/2010	44.871,21	C
12/02/2009	31.506,97	C
14/04/2010	22.550,67	C
07/05/2010	22.581,20	C
25/05/2010	21.483,44	C
04/06/2010	22.911,54	C
18/08/2010	22.705,40	C

9.2.2. Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima (Iteraima):

Data	Valor (R$)	Débito/Crédito
01/06/2005	4.234,35	D
01/07/2005	12.929,99	D
01/08/2005	10.635,62	D
01/09/2005	9.804,46	D
01/10/2005	9.804,46	D
01/11/2005	14.018,55	D
01/12/2005	10.451,54	D
01/01/2006	9.631,26	D
01/02/2006	9.631,26	D
01/03/2006	9.802,10	D
01/04/2006	9.804,46	D
01/05/2006	9.804,46	D
01/06/2006	13.740,74	D
01/07/2006	14.656,19	D
01/08/2006	15.487,85	D
01/09/2006	14.656,19	D
01/10/2006	14.656,19	D
01/11/2006	25.176,91	D
01/12/2006	15.476,47	D
01/01/2007	15.937,69	D
01/02/2007	15.937,69	D
01/03/2007	15.937,69	D
01/04/2007	15.937,69	D
01/05/2007	15.937,69	D
01/06/2007	22.387,90	D
01/07/2007	15.871,69	D
01/08/2007	16.703,92	D
01/09/2007	15.871,69	D
01/10/2007	15.871,69	D
01/11/2007	25.159,98	D
01/12/2007	16.692,01	D
01/01/2008	18.378,15	D
01/02/2008	18.378,15	D
01/03/2008	18.378,15	D
01/04/2008	18.378,15	D
01/05/2008	18.378,15	D
01/06/2008	25.855,60	D
01/07/2008	18.378,15	D
01/08/2008	19.210,95	D
01/09/2008	20.482,79	D
01/10/2008	24.692,03	D
01/11/2008	33.354,94	D
01/12/2008	44.903,54	D
01/01/2009	20.482,79	D
01/02/2009	3.384,66	D
05/02/2009	2.780,26	D
01/02/2011	18.804,03	D
01/03/2011	24.034,22	D
01/04/2011	24.034,22	D
01/05/2011	24.034,22	D
01/06/2011	33.759,72	D
01/07/2011	18.426,24	D
01/07/2011	5.607,98	D
01/08/2011	24.034,22	D
01/09/2011	24.034,22	D
01/10/2011	24.034,22	D
01/11/2011	38.038,94	D
01/12/2011	41.669,78	D
01/01/2012	24.034,22	D
01/02/2012	24.034,22	D
01/03/2012	24.034,22	D
01/04/2012	24.034,22	D
01/05/2012	24.034,22	D
01/06/2012	24.034,22	D
01/07/2012	24.034,22	D
01/08/2012	24.034,22	D
01/09/2012	24.034,22	D
01/10/2012	24.034,22	D
01/11/2012	38.038,94	D

01/12/2012	34.968,27	D
07/04/2008	5.819,46	C
07/04/2008	15.883,61	C
07/04/2008	15.871,69	C
07/04/2008	15.871,69	C
07/04/2008	22.429,43	C
07/04/2008	15.871,69	C
27/05/2008	18.378,15	C
27/05/2008	18.378,15	C
25/07/2008	18.378,15	C
25/07/2008	18.378,15	C
19/08/2008	18.378,15	C
19/08/2008	18.378,15	C
11/09/2008	18.378,15	C
13/10/2008	18.378,15	C
05/11/2008	20.482,79	C
25/11/2008	20.482,79	C
30/12/2008	40.832,39	C
26/02/2009	28.794,67	C
24/04/2009	20.482,79	C
11/05/2009	3.413,80	C
02/02/2011	22.728,07	C
02/02/2011	22.560,88	C
02/02/2011	24.034,22	C
02/02/2011	24.034,22	C
02/02/2011	24.034,22	C
17/06/2011	81.258,43	C
05/07/2011	24.034,22	C
03/08/2011	24.034,22	C
19/08/2011	26.036,29	C
04/10/2011	25.127,95	C
12/12/2011	24.364,60	C
03/05/2012	24.034,22	C
29/05/2012	24.034,22	C

9.3. determinar ao Estado de Roraima e ao Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima que, na impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo de 15 (quinze) dias, adotem providências com vistas à inclusão do valor da dívida na lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4. informar ao Estado de Roraima e ao Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, com expedição de quitação;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Estado de Roraima, ao Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12288-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12289/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.030/2019-0
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Associação Piauiense de Hip Hop e Juventude Periférica (CNPJ 06.006.038/0001-58) e Washgniton Gabriel Cruz (CPF 758.231.523-53).
4. Unidade: Secretaria Especial da Cultura/Ministério da Cidadania.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em virtude de omissão no dever de prestar contas de recursos captados, mediante incentivo fiscal autorizado pela Lei *Rouanet*, para realização do Projeto "Hip Hop Arte Produzindo Identidade", no Município da Teresina/PI.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Associação Piauiense de Hip Hop e Juventude Periférica e Washgniton Gabriel Cruz e condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura dos valores abaixo especificados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora da data do débito até a data do pagamento:

Data	Valor (R$)
29/4/2008	42.213,00
28/5/2009	28.142,00
26/10/2009	28.142,00
26/3/2010	28.142,00
30/6/2010	14.071,00

9.2. aplicar-lhes multas individuais de R$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial dos valores, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. dar ciência desta decisão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Piauí, para as providências cabíveis.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12289-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12290/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.724/2020-2
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: João Correa da Silva (CPF 149.512.901-20).
4. Unidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de João Correa da Silva no cargo de Auditor Federal de Controle Externo desta Corte.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse o pagamento, nos proventos do interessado, da parcela relativa à "opção", sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique a João Correa da Silva a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. faça juntar, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12290-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12291/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.485/2020-2
2. Grupo I - Classe V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Albertina Geralda dos Santos (CPF 021.581.537-84), Janaína Paes de Souza Pinto (CPF 012.371.581-41), Nadir Correia Pinto (CPF 313.904.041-53) e Sandra Maria Benevides de Miranda (CPF 073.979.297-02).
4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos atos de pensão militar emitidos pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão militar emitido em favor de Nadir Correia Pinto e Janaína Paes de Souza Pinto e registrá-lo;

9.2. considerar ilegais os atos de pensão militar emitidos em favor de Albertina Geralda dos Santos e Sandra Maria Benevides de Miranda e negar-lhes registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias dos atos considerados ilegais até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, em relação aos atos considerados ilegais:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.4.2. comunique às interessadas a deliberação deste Tribunal e as alerte que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não as eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão:

9.4.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que as interessadas dele tomarem conhecimento; e

9.4.3.2. emita novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e os submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12291-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12292/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.832/2019-8
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José de Nicodemo Ferreira Júnior (CPF 050.824.054-97).
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
4. Unidade: Município de Rafael Fernandes/RN.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de José de Nicodemo Ferreira Júnior, ex-prefeito de Rafael Fernandes/RN (gestões 2009/2012 e 2013/2016), em razão de omissão no dever de prestar contas de despesas realizadas por meio de convênio.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, incisos II e III, alíneas "b" e "c", e § 3º, 18, 19, 23, incisos II e III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. declarar revel José de Nicodemo Ferreira Júnior;

9.2. julgar irregulares as contas de José de Nicodemo Ferreira Júnior;

9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento, abatidas as quantias eventualmente ressarcidas:

Data de Ocorrência	Valor Original (R$)
2/3/2010	627.271,43
10/1/2012	6.336,08
17/1/2012	310.467,68

9.4. aplicar-lhe multa no valor de R$ 392.000,00 (trezentos e noventa e dois mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial dos valores, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rio Grande do Norte, para as providências cabíveis.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12292-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12293/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.121/2019-1
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Darci Rosa de Jesus (CPF 158.215.361-20) e Robson Luiz da Silva Gomes (CPF 534.107.771-72).
4. Unidade: Município de Davinópolis/GO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Darci Rosa de Jesus e Robson Luiz da Silva Gomes, ex-prefeitos do Município de Davinópolis, GO, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por meio de contrato de repasse, firmado com o extinto Ministério das Cidades, que objetivou a construção e pavimentação asfáltica de avenida da municipalidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, alínea "a", 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis Darci Rosa de Jesus e Robson Luiz da Silva Gomes;

9.2. excluir a responsabilidade de Darci Rosa de Jesus destes autos;

9.3. julgar irregulares as contas de Robson Luiz da Silva Gomes;

9.4. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia de R$ 78.437,39 (setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados de 30/7/2013 até a data do pagamento;

9.5. aplicar-lhe multa no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo a seguir estipulado;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.8. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.10. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. remeter cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12293-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12294/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.528/2019-4
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Lázaro Alves Pereira (CPF 258.370.871-68).
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros representando o recorrente.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Lázaro Alves Pereira, ex-servidor do Tribunal Superior do Trabalho, contra o Acórdão 4.373/2020-2ª Câmara, que julgou ilegal o ato de concessão de sua aposentadoria, em virtude da presença de rubrica referente à vantagem denominada "opção" (art. 2º da Lei 8.911/1994).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, antes as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12294-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12295/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 030.656/2020-6
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Walter Lopes (CPF 636.063.218-72).
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Walter Lopes no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.1.2. adeque, se for o caso, o pagamento da parcela referente à incorporação de "quintos" do interessado à modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Recurso Extraordinário 638.115/CE;
9.3.1.3. comunique a Walter Lopes a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos.
9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, emitir novo ato, livre das irregularidades apontadas, e o submeta ao TCU, pelo sistema e-Pessoal, para nova apreciação;
9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento e informações sobre as providências implementadas para cumprimento dos subitens 9.3.1.1 e 9.3.1.2 acima.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12295-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12296/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.764/2020-7
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Élio Francisco Sant'Ana (CPF 769.345.277-04).
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Élio Francisco Sant'Ana no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
9.3.2. comunique a deliberação deste Tribunal ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos; e

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12296-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 12297/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.211/2019-6
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Leda Borges de Moura (CPF 576.951.806-53).
3.1. Interessada: Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (CNPJ 13.802.028/0001-94).
4. Unidade: Município de Valparaíso de Goiás/GO.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: Pedro Nunes Nóbrega (OAB/GO 4.183) e Rodrigo Mota Nóbrega (OAB/GO 22.176) representando Leda Borges de Moura.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) em desfavor de Leda Borges de Moura, ex-prefeita municipal de Valparaíso de Goiás/GO, gestão 2009-2012, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Convênio 00950/2008, firmado entre a Sudeco e aquela municipalidade, cujo objeto consistiu na execução de pavimentação asfáltica urbana em CBUQ em dois acessos à Rodovia BR-040.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e §3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, incisos I e III, 210, 214, incisos I e III, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:
9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa de Leda Borges de Moura e julgar irregulares suas contas;
9.2. condená-la ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/4/2009	100.000,00

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;
9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.5. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;
9.7. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
9.8. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para as providências cabíveis;
9.9. dar ciência desta deliberação à Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

10. Ata n° 39/2020 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2020 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12297-39/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 22 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Aprovada em 4 de novembro de 2020.

ANA ARRAES
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 330, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Regulamenta o novo Código de Ética do Profissional Biomédico.

O Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 6.684, de 03/09/79, modificada pela Lei nº 7.017 de 30/08/82, ambas Regulamentadas pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983, em consonância com a Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e suas alterações.
CONSIDERANDO as normas constituídas pela organização dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, que são órgãos disciplinadores dos profissionais biomédicos;
CONSIDERANDO as condições e procedimentos desempenhados pelos profissionais biomédicos no exercício de suas funções, bem como, na observância dos preceitos éticos e disciplinares;
CONSIDERANDO que os Conselhos são destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e do profissional biomédico, de consequência de seu exercício profissional;
CONSIDERANDO que os Conselhos de Biomedicina, tem o múnus público pelo eficiente desempenho ético da Biomedicina, e ainda, o precípuo de zelo e pelo correto conceito dos profissionais que exercem suas atividades de forma legal;
CONSIDERANDO que as normas constituídas no Código de Ética do Profissional Biomédico, são submetidas às regras constitucionais vigentes;
CONSIDERANDO que o Conselho Federal reunido em sessão plenária de nº de 06 de agosto de 2020, decidiu pela aprovação do novo Código de Ética do Profissional Biomédico, resolve:
Art. 1º Aprovar o Código de Ética do Profissional Biomédico, anexo a esta Resolução.
Art. 2º Fica revogada a resolução nº 198, de 21 de fevereiro de 2011 e demais disposições em contrário.

SILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

ANEXO
CÓDIGO DE ÉTICA DO PROFISSIONAL BIOMÉDICO

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, institui o Código de Ética, sabendo que o profissional biomédico, pela sua natureza em cuidar do interesse da saúde humana e animal que norteia seus princípios sempre na busca da verdade real, jamais deixando-se aniquilar por atos que não sejam fiéis ao seu juramento. Assim, todo profissional biomédico representa uma parcela de grandeza especialmente pelo reconhecimento público daqueles que utilizam de seus préstimos, visto que age com retidão, em perfeita sintonia com as necessidades sociais a que se dirige e ao bem comum. O presente Código, certamente abrirá oportunidades e projeções diversificadas, resultando em benefícios à sociedade. Este Código, desta forma, tem duas vertentes, que não se excluem, mas se completam: a consolidação e o interesse sobre a proteção daqueles que utilizam dos serviços prestados pelos profissionais biomédicos e a consolidação das normas de prevenção e práticas de nossos profissionais, visando unicamente serem fiéis aos princípios éticos, e no domínio da ciência servindo com lealdade ao usuário e a sociedade.
Preâmbulo
I - O presente Código contém as normas éticas que devem ser seguidas pelos profissionais biomédicos no exercício da profissão, independentemente da função ou cargo que ocupem;
II - As organizações de prestação de serviços biomédicos estão ligadas no que couber às normas deste Código;
III - Para o exercício da Biomedicina, é obrigatória a inscrição no Conselho Regional;
IV - A fim de garantir o acatamento e execução deste Código, é dever do profissional biomédico comunicar ao Conselho Regional de Biomedicina, com discrição, fundamento e provas, de fatos que tenha conhecimento e que caracterizem possível infração do presente Código e das Normas que regulam o exercício da profissão de biomédico;
V - A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Código é atribuição das Comissões de Ética, dos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, das autoridades da área de saúde e dos biomédicos em geral;
VI - Os infratores sujeitar-se-ão às penas disciplinares previstas em leis vigentes e neste Código;
VII - O biomédico é profissional da saúde e obrigatoriamente tem que contribuir para a salvaguarda da saúde pública em geral, e as ações de educação dirigidas à sociedade.
CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais
Art. 1º A Biomedicina é uma profissão a serviço da saúde humana, animal e da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza;
Parágrafo único - No exercício de suas atividades o biomédico submeter- se-á às normas do presente Código, cuja transgressão resultará em sanções disciplinares por parte do Conselho Regional de Biomedicina, após apuração executada pela Comissão de Ética.
Art. 2º O Código de Ética do Profissional Biomédico regula os direitos e deveres do profissional com inscrição no Conselho Regional de Biomedicina.
Art. 3º O profissional biomédico inscrito no Conselho Regional de Biomedicina responde pelos atos que praticar ou pelos que autorizar no exercício da profissão.
CAPÍTULO II
Deveres Profissionais do Biomédico
Art. 4º Obriga-se o biomédico a:
I - Zelar pela existência, fins e prestígio dos Conselhos de Biomedicina, dos mandatos e encargos que lhe forem confiados e cooperar com os que forem investidos de tais mandatos e encargos;
II - Manifestar, quando de sua inscrição no Conselho, a existência de qualquer impedimento para o exercício da profissão e comunicar, no prazo de trinta dias, a superveniência de incompatibilidade ou impedimento;
III - Respeitar as leis e normas estabelecidas para o exercício da profissão;
IV - Guardar sigilo profissional;
V - Exercer a profissão com zelo e probidade, observando as prescrições legais;
VI - Zelar pela própria reputação, mesmo fora do exercício profissional;
VII - Representar ao poder competente contra autoridade e empregado por falta de exação no cumprimento do dever;
VIII - Pagar em dia, anuidade, taxas, emolumentos e multas devidas ao CRBM
IX - Observar os ditames da ciência e da técnica, bem como as boas práticas no exercício da profissão;
X - Respeitar a atividade de seus colegas e outros profissionais;
XI - Zelar pelo perfeito desempenho ético da Biomedicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão;
XII - Comunicar às autoridades sanitárias e profissionais, com discrição e fundamento, fatos que caracterizem infração a este Código e às normas que regulam o exercício das atividades biomédicas;
XIII - Comunicar ao Conselho Regional de Biomedicina e às autoridades sanitárias a recusa ou a demissão de cargo, função ou emprego, motivada pela necessidade de preservar os legítimos interesses da profissão, da sociedade, da saúde pública e do meio ambiente;
XIV - Denunciar às autoridades competentes quaisquer formas de poluição, deterioração do meio ambiente ou riscos inerentes ao trabalho, prejudiciais à saúde e à vida;
XV - Oficiar pelos canais competentes ao CRBM todos os vínculos profissionais, com dados completos da empresa (razão social, nome dos sócios, CNPJ, endereço, horário de funcionamento e, se possuir, informar a responsabilidade técnica), manter atualizado o endereço residencial, telefones e e-mail;
XVI - Oficiar pelos canais competentes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias ao CRBM que estiver inscrito sobre o seu afastamento provisório e/ou definitivo dos locais onde exercer a Responsabilidade Técnica.
XVII - Solicitar, por escrito ao CRBM que estiver inscrito, a suspensão ou cancelamento do registro quando não estiver exercendo a profissão.
XVIII - Comprovar documentalmente ao CRBM, em consonância com as exigências e regulamentos em vigor, o aprimoramento profissional adquirido para que lhe seja conferida a respectiva habilitação.
XIX - Solicitar a transferência quando for atuar em outra jurisdição.
CAPÍTULO III
Do Exercício Profissional
Art. 5º No exercício de sua atividade, o biomédico também deverá:
I - Empregar todo o seu zelo e diligência na execução de seus misteres;
II - Não divulgar resultados ou métodos de pesquisas que não estejam, científica e tecnicamente, comprovados;
III - Defender a profissão e prestigiar suas entidades;
IV - Não criticar o exercício da atividade de outras profissões;
V - Selecionar, com critério e escrúpulo, os auxiliares para o exercício de suas atividades, reconhecidas pelo CFBM, sob sua responsabilidade, utilizando os insumos e tecnicas adequadas;

VI - Agir com dignidade e retidão para com seus colegas, contribuindo para a harmonia da profissão;

VII - Não ser conivente com erro e comunicar aos órgãos de fiscalização profissional as infrações legais e éticas que forem de seu conhecimento;

VIII - Receber justa remuneração por seu trabalho, a qual deverá corresponder às responsabilidades assumidas e aos valores de remuneração e honorários fixados pela entidade competente da classe;

IX - Zelar sempre pela dignidade da vida;

X - Cooperar com a proteção do meio ambiente e da saúde pública;

XI - Não participar de qualquer tipo de experiência com fins bélicos, eugênicos ou em que se constate desrespeito a algum direito inalienável da vida;

XII - O biomédico não poderá praticar procedimentos que não sejam reconhecidos pelo CFBM;

XIII - Não praticar ato profissional que cause dano físico, moral ou psicológico ao usuário do serviço que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência;

XIV - Não deixar de prestar assistência profissional efetiva ao estabelecimento ou usuário com o qual mantém vínculo na prestação de serviços, não permitindo a utilização do seu nome por qualquer estabelecimento ou instituição onde não exerça efetivamente suas atividades;

XV - Não realizar ou participar de atos fraudulentos relacionados à profissão biomédica, em todas as suas atividades reconhecidas pelo CFBM;

XVI - Não declarar e/ou induzir entendimento de possuir habilitação que não possa comprovar ou não reconhecida pelo CFBM;

XVII - Não exercer a profissão em estabelecimento que não esteja devidamente registrado nos órgãos de fiscalização sanitária e do exercício profissional;

XVIII - Não se omitir e/ou acumpliciar-se com os que exerçam ilegalmente a Biomedicina, ou com profissionais ou instituições biomédicas que pratiquem atos ilícitos;

XIX - Não manter vínculo com entidade, empresas ou outro designo que os caracterizem como empregado, credenciado ou cooperado quando as mesmas se encontrarem em situação ilegal, irregular ou inidônea;

XX - Não se prevalecer do cargo de gestor ou de empregador para desrespeitar a dignidade humana;

Parágrafo Único: Quando atuante no serviço público, é vedado ao biomédico:

a) utilizar-se do serviço ou cargo público para executar trabalhos de empresa privada de sua propriedade ou de outrem;

b) cobrar ou receber remuneração do usuário do serviço;

c) reduzir, irregularmente, quando em função de gestor, a remuneração devida a outro biomédico.

CAPÍTULO IV

Direitos do Biomédico

Art. 6º São direitos do Biomédico:

I - Exercer com liberdade e dignidade a Biomedicina em todo o território nacional sem ser discriminado por questões de credo religioso, sexo, raça, nacionalidade, orientação sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza;

II - Indicar falhas nos regulamentos e normas das instituições em que trabalhe, quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais à coletividade, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes e, obrigatoriamente ao Conselho Regional de Biomedicina de sua jurisdição;

III - Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho sejam indignas ou possam prejudicar pessoas e mesmo a coletividade;

IV - Suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para qual labore deixar de oferecer condições mínimas para o exercício da profissão ou não o remunerar condignamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar incontinente sua decisão ao Conselho Regional de Biomedicina ao qual seja inscrito;

V - Resguardar o sigilo profissional;

VI - Ter respeitada, em nome da liberdade de profissão e do sigilo profissional, a inviolabilidade do seu local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações em qualquer tipo de mídia, salvo caso de requisição judicial;

VII - Requerer desagravo público ao Conselho Regional de Biomedicina quando atingido no exercício de sua profissão;

VIII - Usar os símbolos privativos da profissão de biomédico;

IX - Reclamar, por escrito, perante qualquer juízo ou autoridade, contra a inobservância deste código e da legislação pertinente à profissão de biomédico;

X - Dispor de boas condições de trabalho e receber justa remuneração por seu desempenho;

XI - Não se deixar explorar por terceiros seja com objetivo de lucro, finalidade política ou religiosa;

XII - Manter o sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao direito à vida, à honra, ou quando o biomédico se veja afrontado pelo próprio usuário e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da justiça;

XIII- Exercer simultaneamente a atividade profissional em mais de uma jurisdição, desde que inscritos nas mesmas.

CAPÍTULO V

Dos Limites para Propaganda, Publicidade e Anúncio da Atividade Biomédica.

Art.7º A atividade do profissional biomédico é de sua exclusiva responsabilidade

Art. 8º Considera-se propaganda, publicidade ou anúncio, qualquer divulgação relativa à atividade profissional oriunda ou promovida pelo profissional biomédico, independentemente do meio de divulgação.

I- A participação do profissional biomédico na divulgação de assuntos de seu âmbito profissional deve-se pautar pela prévia condição de conteúdo que apresente evidências científicas, visando primordialmente o esclarecimento e a educação da população, além do interesse público, vedada a autopromoção, a prática enganosa, abusiva ou em desacordo aos direitos do consumidor;

II- É obrigação do profissional biomédico observar os princípios éticos de sua profissão na publicidade, propaganda ou anúncio, em especial no campo dos procedimentos assistenciais;

III- O profissional biomédico, responsável legal/administrador e/ou Responsável Técnico por estabelecimento, de igual forma torna-se responsável pela publicidade, propaganda e/ou anúncio que a Pessoa Jurídica realizar.

Art. 9º Na propaganda, publicidade ou anúncio individual ou coletiva, deverão constar:

a) nome do biomédico, da pessoa jurídica e seus respectivos números de inscrições no Conselho;

b) habilitações devidamente registradas;

c) títulos do profissional;

d) endereços e horários de trabalho;

Art. 10 O profissional biomédico poderá divulgar os títulos, cursos/capacitações/atualizações que participou, após sua inclusão na área de atuação.

§ 1º - O biomédico poderá utilizar mídia exterior e/ou mídia eletrônica, obedecendo a legislação pertinente. As mídias deverão obedecer às indicações constantes do artigo 9º e alíneas, ainda:

I - A divulgação de autorretratos (selfies) de biomédicos, acompanhados de usuário ou não, desde que com autorização prévia do usuário ou de seu representante legal, através de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE;

II - Toda atividade passível de autorização do usuário deverá ser obrigatoriamente encaminhada ao respectivo conselho via digital, sob responsabilidade exclusiva do Responsável Técnico - RT;

III - Divulgação de imagens por biomédico responsável pela sua execução cientificamente comprovada, com autorização prévia do usuário ou de seu representante legal, através de TCLE;

IV - Publicar imagens e resultado final de procedimentos, salvo nos casos onde houver, além do TCLE para esse fim, os seguintes dizeres constantes na descrição ou legenda da peça publicitária: "Esta imagem não representa, em hipótese alguma, garantia de resultado. Cada ser humano tem características anatômicas e fisiológicas únicas";

V - No caso de divulgação de imagens relativas aos procedimentos, conhecidos como "antes" e "depois" deverá constar legenda nas imagens contendo a seguinte informação autorizada em TCLE: "divulgação autorizada pelo usuário".

Art. 11 É vedado ao biomédico:

a) adulterar dados visando beneficiar-se individualmente ou a instituição/estabelecimento que representa, assessora ou integra.

b) usar expressões que caracterizem ou garantam, prometam ou induzam a determinados resultados do procedimento, sem efetiva comprovação, bem como utilizar-se de expressões como "o (a) melhor", "o (a) mais eficiente", "o (a) único (a) capacitado (a)", "resultado garantido" ou outras capazes de induzir o usuário ao erro, sensacionalismo, a autopromoção, a concorrência desleal, a mercantilização da Biomedicina ou a promessa de resultado;

Parágrafo Único - São consideradas práticas de mercantilização indevida a divulgação de pacotes de serviços, promoções, ofertas, e/ou benefícios financeiros de qualquer natureza.

c) publicar imagens de usuários, salvo com prévia e expressa autorização do usuário ou de seu representante legal;

d) Expor o usuário como forma de divulgar técnica, método ou resultado não efetivamente comprovado cientificamente. Ressalvando a divulgação de imagens relativas à atividades biomédicas, desde que haja a autorização expressa do usuário ou de seu representante legal.

e) Utilizar-se de qualquer imagem que possa induzir a um resultado enganoso, levando o usuário em erro.

f) divulgação de imagens que permitam a identificação de equipamentos, instrumentais, materiais, substâncias e respectivas marcas visando autopromoção;

g) divulgação de vídeos e/ou imagens que demonstrem as técnicas de procedimentos para leigos com conteúdo relativo ao transcurso e/ou à realização das atividades, exceto em publicações científicas.

h) promover publicidade enganosa ou abusiva que afete ou prejudique a sociedade.

i) Ser conivente ou omisso às práticas lesivas ao usuário;

j) fazer afirmações e citações ou exibir tabelas e ilustrações relacionadas a informações que não tenham sido extraídas ou baseadas em publicações de órgãos e entidades oficiais, de uso tradicional reconhecido, de valor acadêmico com fundamento em literatura consolidada e/ou baseada em publicações ou evidências científicas;

k) adotar práticas contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes;

l) divulgar preços de serviços ou formas de pagamento para captação de usuário em desacordo aos direitos do consumidor e com o código de ética, evitando assim a mercantilização e a concorrência desleal

m) oferecer vantagem, ganho ou benefício financeiro a terceiro em retribuição ou troca de obtenção de serviço;

n) negar ao usuário ou seu responsável informação de qualidade, confiável e rastreável cientificamente dos procedimentos;

o) anunciar títulos acadêmicos que não possa comprovar ou habilitação e/ou especialidade para a qual não esteja qualificado;

p) publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado;

q) atribuir como de sua autoria exclusiva trabalho realizado por seus subordinados ou outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação e supervisão;

r) utilizar-se, sem referência ao autor ou sem a sua autorização expressa, de informações, dados ou opiniões ainda não publicados ou divulgadas em veículo oficial;

s) apresentar e divulgar como originais quaisquer ideias descobertas ou ilustrações que na realidade não o sejam.

CAPÍTULO VI

Das Relações com os Colegas

Art. 12 Nas relações com os colegas, o biomédico deve manter sempre respeito, urbanidade, dignidade e solidariedade, sendo vedado:

a) Fazer críticas em público por razões de ordem profissional;

b) angariar usuário, renunciando a qualquer vantagem de ordem pecuniária ou propaganda, anúncio e divulgação, em qualquer mídia não permitida pelo órgão de fiscalização profissional descumprindo determinação legal ou regulamentar;

c) oferecer denúncia sem possuir elementos comprobatórios, capazes de justificá-la;

d) pleitear de forma desleal, para si ou para outrem, emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro biomédico, bem como praticar atos de concorrência desleal.

CAPÍTULO VII

Das Relações com a Coletividade

Art. 13 Nas relações com a coletividade, o biomédico não poderá:

I - Praticar ou permitir a prática de atos que, por ação ou omissão, prejudiquem, direta ou indiretamente, o ser humano e a saúde pública;

II - Recusar, a não ser por motivo relevante, assistência profissional a quem dela necessitar;

III - Ser conivente de qualquer forma com o exercício ilegal da profissão ou acumpliciar-se, direta ou indiretamente, com quem o praticar;

IV - Prestar serviço profissional ou colaboração a entidade ou empresa onde sejam desrespeitados princípios éticos ou inexistam condições que assegurem adequada assistência;

V - Revelar fatos sigilosos de que tenha conhecimento, no exercício de sua atividade profissional, a não ser por imperativo de ordem judicial;

VI - Unir-se a terceiros para obtenção de vantagens que acarretem prejuízos ou inadequada assistência à saúde pública;

VII - Recusar colaboração às autoridades constituídas, mormente autoridades sanitárias nas campanhas que visem a resguardar a saúde pública e o meio ambiente;

VIII - Valer-se de mandato eletivo ou administrativo em proveito próprio, ou para obtenção de vantagens ilícitas;

IX - Discriminar o ser humano de qualquer forma ou sob qualquer pretexto;

X - Participar ou auxiliar, a qualquer modo, da prática de tortura em relação à pessoa ou formas de procedimento degradantes, desumanas e cruéis;

XI - Silenciar sobre a prática de torturas às pessoas ou não as denunciar quando delas tiver conhecimento;

XII - Prover com instrumentos, substâncias, ou qualquer outro meio, aqueles que pratiquem torturas ou outras formas de procedimentos degradantes, humilhantes, desumanas e cruéis, em relação à pessoa;

XIII - Utilizar dos seus conhecimentos, fornecer substância ou instrumentos, participar de qualquer modo, na execução de pena de morte;

XIV - Utilizar da profissão para corromper os bons costumes, favorecer ou praticar delito;

XV - Falsear dados estatísticos ou deturpar sua interpretação científica.

CAPÍTULO VIII

Das Relações com o Conselho Federal e os Regionais de Biomedicina.

Art. 14 Nas relações com o Conselho Federal e os Regionais, o biomédico deverá:

I - Cumprir, integral e fielmente, obrigações e compromissos assumidos mediante contratos e outros instrumentos, visados e aceitos, pelo CRBM, relativos ao exercício profissional;

II - Acatar, respeitar e cumprir resoluções, portarias e atos baixados pelo CFBM ou CRBM;

III - Tratar, com urbanidade e respeito, os representantes do órgão profissional, quando no exercício de suas funções, favorecendo e facilitando o seu desempenho, bem como assim não deturpar informações ou desviar as finalidades destas, tampouco incitar terceiros a fazê-lo utilizando-se de bases e fundamentos inexistentes ou inverídicos;

IV - Propiciar, com fidelidade, informações a respeito do exercício profissional, que lhe forem solicitadas;

V - Atender sempre convocação feita pelo órgão profissional, a não ser por motivo de força maior, comprovadamente justificado;

VI - Comunicar ao Conselho Regional de Biomedicina em que estiver inscrito, toda e qualquer conduta ilegal ou antiética que observar na prática profissional.

Art. 15 É vedado ao biomédico divulgar/anunciar por qualquer meio de comunicação informações obtidas exclusivamente em razão de função ou cargo que ocupar e/ou ocupou no Conselho Federal e Regional, sem expressa autorização do respectivo Conselho.

Parágrafo Único - Em conexão com o cumprimento do art. 14, deve o profissional que ocupa e/ou ocupou cargo nos Conselhos Federal e Regionais:

a) não se aproveitar do cargo que detém e/ou deteve para divulgar assuntos inerentes ao Conselho, visto ser esta atividade, quando se fizer necessário, é exclusiva do Presidente;

b) revelar informações obtidas em função do cargo que ocupar e/ou ocupou, sem expressa autorização do respectivo Conselho;

c) Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de seu cargo, salvo por ordem judicial e/ou expressa disposição legal.

CAPÍTULO IX

Das Infrações Disciplinares

Art. 16 Constituem infrações disciplinares:

I - Transgredir preceito do Código de Ética Profissional, não acatar, não respeitar, inobservar, não cumprir as resoluções, as portarias e os atos baixados pelo CFBM ou CRBM;

II - Exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, facilitar, omitir-se e/ou acumpliciar-se, por qualquer meio, com não inscritos ou impedidos que exercem ilegalmente a profissão biomédica ou com os profissionais ou instituições que pratiquem atos ilícitos;

III - Manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos na legislação em vigor;

IV - Valer-se de agenciador, mediante participação nos honorários a receber;

V - Violar sem justa causa sigilo profissional;

VI - Prestar concurso a usuários ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

VII - Praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei define como crime ou contravenção;

VIII - Deixar de atender convocação feita pelo órgão profissional, a não ser por motivo de força maior, comprovadamente justificado e não cumprir no prazo estabelecido determinação emanada de órgão de fiscalização profissional, em matéria de sua competência, depois de regularmente notificado;

IX - Deixar de cumprir qualquer dever profissional;

X - Não tratar, com urbanidade e respeito, os representantes do órgão profissional, quando no exercício de suas funções, obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias ou profissionais;

XI - Injuriar, difamar/caluniar qualquer profissional de maneira incivil, bem como, a atividade de classe a qual pertence;

XII - Assentar dúvidas através de qualquer mídia as atividades dos Presidentes do Conselho Federal e Regionais;

XIII - Revelar, insinuar-se através de reportagens e/ou fazer declarações públicas depreciativas por qualquer mídia de divulgação a respeito de informações obtidas em função do cargo que ocupa e/ou ocupou no Conselho Federal ou Regional de Biomedicina, sem a prévia autorização do respectivo Conselho;

XIV - Exercer a profissão biomédica quando estiver sob sanção disciplinar de suspensão;

XV - Delegar a outros profissionais não habilitados e não capacitados atividades ou atribuições da profissão biomédica;

XVI - Deixar de comunicar às autoridades biomédicas, com discrição e fundamento, fatos de seu conhecimento que caracterizem infração ao Código de Ética da Profissão Biomédica e às normas que regulam as atividades biomédica;

XVII - Não proprocionar condições dignas de trabalho e remuneração ao profissional, ao exercício profissional, a assunção de direção e responsabilidade técnica;

XVIII - Participar de qualquer tipo de experiência com fins bélicos, eugênicos ou em que se constate desrespeito a algum direito inalienável da vida;

XIX - Praticar ato profissional que cause dano físico, moral ou psicológico ao usuário do serviço que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência;

XX - Deixar de prestar assistência profissional efetiva ao estabelecimento ou usuário com o qual mantenha vínculo na prestação de serviços não permitindo a utilização de seu nome por qualquer estabelecimento ou instituição onde não exerça efetivamente suas atividades;

XXI - Realizar ou participar de atos fraudulentos relacionados à profissão biomédica, em todas as suas atividades reconheci pelo CFBM;

XXII - Emitir laudos técnicos, realizar perícias técnico-legais sem observância ou obediência à legislação vigente ou prescrever substancias não autorizadas pelo orgãos competentes;

XXIII - Omitir das autoridades competentes ou participar com quaisquer formas de poluição, deterioração do meio ambiente ou riscos inerentes ao trabalho, prejudiciais à saúde e à vida;

XXIV - Exercer a atividade profissional incompatível com a habilitação conferida pelo CRBM;

XXV - Declarar possuir títulos científicos que não possa comprovar;

XXVI - Deixar-se explorar por terceiros, com finalidade política ou religiosa;

XXVII - Exercer a profissão em estabelecimento sem registro obrigatório no Conselho Regional;

XXVIII - Publicar em seu nome, trabalho científico do qual não tenha participado ou atribuir-se autoria exclusiva, quando houver participação de subordinados ou outros profissionais biomédicos ou não;

XXIX - Deixar de oficiar pelos canais competentes ao CRBM todos os vínculos profissionais, com dados completos da empresa (razão social, nome dos sócios, CNPJ, endereço, horário de funcionamento e, se possuir, informar a responsabilidade técnica), manter atualizado o endereço residencial, telefones e e-mail;

XXX - Deixar de pagar anuidade, taxas, emolumentos e multas ao CRBM;

XXXI - Pleitear, de forma desleal, para si ou para outrem, emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro biomédico, bem como praticar atos de concorrência desleal;

XXXII - Oferecer denúncia sem possuir elementos comprobatórios, capazes de justificá-la;

XXXIII - Não propiciar com fidelidade informações a respeito do exercício profissional, da Legislação Biomédica e acerca das atividades e atuação dos CRBM's e CFBM;

XXXIV - Valer-se do poder econômico visando estabelecer concorrência desleal com entidades congêneres ou profissionais individualmente.

Art. 17 As faltas serão consideradas escusáveis, leves, graves ou gravíssimas conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

CAPÍTULO X

Responsável Técnico e Legal

Art. 18 Ao responsável técnico, solidariamente ao responsável legal, cabe a fiscalização técnica e ética da instituição pública ou privada pela qual é responsável, devendo orientá-la, de forma documentada, inclusive sobre as formas de divulgação utilizadas, como propaganda, anúncio e publicidade em qualquer mídia.

§1º É dever do responsável técnico, solidariamente ao responsável legal, primar pela fiel aplicação deste Código na pessoa jurídica em que trabalha.

§2º É dever do responsável técnico, solidariamente ao responsável legal, informar ao Conselho Regional, imediatamente, pelos canais oficiais de comunicação, quando da constatação do cometimento de infração ética, acontecida na empresa em que exerça sua responsabilidade.

CAPÍTULO XI

Sanções Éticas e Disciplinares.

Art. 19 As infrações éticas e disciplinares serão apenadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, com as penas conforme o Art. 16 deste Código de Ética.

Art. 20 Considera-se infração, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e outras, que, por qualquer forma digam respeito às atividades de biomédico.

Art. 21 As infrações, quanto ao exercício profissional, classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II -Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 22 São circunstâncias atenuantes :

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II- O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato que lhe foi imputado;

III - Ter o infrator sofrido coação a que não podia resistir para a prática do ato;

IV - Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 23 São circunstâncias agravantes:

I- Agir com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - Cometer a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão contrária ao disposto na legislação em vigor;

III- Ter conhecimento do ato ou fato irregular e deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;

IV - Coagir outrem para a execução material da infração;

V - Premeditar ato ou fato;

VI - Acumular infrações, sempre que duas ou mais sejam cometidas no mesmo momento;

VII- Possuir antecedentes de infração em relação a este Código ou a justiça comum.

VIII- Estabelecer conluio ou concussão com outras pessoas;

IX - Ter a infração consequências para a atividade profissional, ao cidadão, saúde coletiva, meio ambiente;

X- Ser reincididente.

Art. 24 Para efeito, ficará caracterizada a reincidência especifica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo único - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 25 Para a imposição de penalidade e a sua graduação, levar-se-á em conta:

I- As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II- A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a coletividade, para os biomédicos e para a saúde pública e o meio ambiente .

Art. 26 Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 27 Em conformidade com o disposto na Lei Federal 6.684/79, regulamentada pelo Decreto Federal 88.439/83, as infrações, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidade de :

I - Advertência;

II - Repreensão;

III - Multa equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade devida a este Conselho;

IV- Suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 3 (três) anos;

V- Cancelamento do registro profissional;

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá a graduação deste artigo, observadas as normas estabelecidas por este Conselho para disciplina no processo de julgamento das infrações;

§ 2º - A pena de advertência será aplicada, de forma escrita, por ofício do Presidente do CRBM, fazendo constar dos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial;

§ 3º - A pena de repreensão será aplicada de forma escrita, com o emprego da palavra "censura" por ofício do Presidente do CRBM, fazendo constar dos assentamentos do profissional, com divulgação e/ou publicação que possibilite o conhecimento da sociedade;

§ 4º - A pena de multa consiste no recolhimento da importância em espécie, equivalente a até 10 (dez) vezes o valor da anuidade segundo a gravidade da infração, aplicada com publicidade, fazendo constar dos assentamentos do profissional, com divulgação e/ou publicação que possibilite o conhecimento da sociedade;

§ 5º - A pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de até 03 (três) anos consiste no impedimento de qualquer atividade profissional biomédica, sendo a pena variável segundo a gravidade da infração, aplicável pelo CRBM com publicidade, fazendo constar dos assentamentos do profissional;

§ - 6º - A pena de cancelamento do registro profissional será aplicada por falta gravíssima, com a devida publicidade, fazendo-se constar dos assentamentos do profissional. Dever-se-á comunicar o fato ao Departamento de Fiscalização dos CRBM's, ao órgão sanitário competente, ao empregador, publicado no D.O.U.

Art. 28 As penalidades aplicadas pela Comissão de Ética poderão ter seus registros cancelados, após o decurso de cinco anos do trânsito em julgado, desde que seja solicitada pelo profissional e se o profissional não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar, igual ou diversa da anteriormente cometida.

Art. 29 O infrator tomará ciência das decisões proferidas:

I - Pessoalmente, ou por procurador, à vista do processo;

II - Mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da Imprensa Oficial, considerando-se efetivada na data da publicação;

III - Mediante notificação por meio eletrônico, para o endereço eletrônico constante no seu dossiê junto ao respectivo Conselho Regional de Biomedicina, considerando-se efetivada na data do envio;

Art. 30 São infrações éticas e disciplinares:

I - Deixar de comunicar às autoridades biomédicas, com discrição e fundamento, fatos de seu conhecimento que caracterizem infração ao Código de Ética do Profissional Biomédico e às normas que regulam as atividades biomédicas;

Pena: Advertência.

II - Violar o sigilo profissional de fatos que tenha tomado conhecimento no exercício da profissão, com exceção daqueles presentes em lei que exigem comunicação, denúncia ou relato a quem de direito.

Pena: Multa de até 3 (três) anuidades e/ou Suspensão de até 3 (três) meses.

III - Não proprocionar ou exigir condições dignas de trabalho e remuneração ao profissional, ao exercício profissional, a assunção de direção e responsabilidade técnica.

Pena: Advertência e/ou multa de até 3 (três) anuidades.

IV - Participar de qualquer tipo de experiência com fins bélicos, eugênicos ou em que se constate desrespeito a algum direito inalienável da vida;

Pena: Multa de 10 (dez) anuidades e cancelamento de Registro Profissional.

V - Praticar ato profissional que cause dano físico, moral ou material ao usuário do serviço, caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência.

Pena: Multa de até 10 (dez) anuidades e/ou Suspensão de até 3 (três) anos ou cancelamento de Registro Profissional.

VI - Deixar de prestar assistência técnica ao estabelecimento com o qual mantenha vínculo profissional;

Pena: Multa de até 5 (cinco) anuidades e/ou suspensão de até 6 (seis) meses.

VII - Efetivar ou participar de fraudes em relação à profissão biomédica em todos os campos de conhecimento e técnica biomédica.

Pena: Multa de até 5 (cinco) anuidades e/ou suspensão de até 6 (seis) meses.

VIII - Permitir a utilização do seu nome e/ou número de registro por outro profissional, ou por qualquer estabelecimento ou instituição, onde não exerça pessoal e efetivamente sua função;

Pena: multa de até 5 (cinco) anuidades e/ou suspensão de até 6 (seis) meses.

IX - Emitir laudos técnicos, realizar perícias técnico-legais sem observância ou obediência à legislação vigente ou prescrever substancias não autorizadas por orgãos competentes para profissionais não prescritores de acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

Pena: Multa de até 10 (dez) anuidades e/ou suspensão de até 12 (doze) meses.

X - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora dos fiscais do CRBM, quando no exercício de suas funções.

Pena: Repreensão e/ou multa de até 3 (três) anuidades.

XI - Omitir das autoridades competentes ou participar com quaisquer formas de poluição, deterioração do meio ambiente ou riscos inerentes ao trabalho, prejudiciais à saúde e à vida.

Pena: Multa de até 10 (dez) anuidades e/ou suspensão de até 12 (doze) meses.

XII - Delegar a outros profissionais não habilitados e não capacitados atividades ou atribuições da profissão biomédica;

Pena: multa de até 10 (dez)anuidades e/ou suspensão de até 12 (doze) meses.

XIII - Exercer a atividade profissional incompatível com a habilitação conferida pelo CRBM.

Pena: Multa de até 10 (dez) anuidades e/ou suspensão de até 12 (doze) meses.

XIV - Declarar possuir títulos acadêmicos que não possa comprovar.

Pena: Multa de até 3 (três) anuidades e/ou repreensão.

XV - Omitir-se e/ou acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a profissão biomédica ou com os profissionais ou instituições que pratiquem atos ilícitos.

Pena: Multa de até 10 (dez) anuidades e/ou suspensão de até 12 (doze) meses.

XVI - Deixar-se explorar por terceiros, com finalidade política ou religiosa.

Pena: Multa de até 3 (três) anuidades e/ou repreensão.

XVII - Exercer a profissão quando estiver sob a sanção disciplinar de suspensão.

Pena: Multa de 10 (dez) anuidades e Cancelamento de Registro Profissional.

XVIII - Exercer a profissão em estabelecimento sem registro obrigatório no Conselho Regional de Biomedicina.

Pena: Multa de até 3 (três) anuidades e/ou repreensão.

XIX - Publicar em seu nome, trabalho científico do qual não tenha participado ou atribuir-se autoria exclusiva, quando houver participação de subordinados ou outros profissionais biomédicos ou não.

Pena: Multa de até 3 (três) anuidades e/ou repreensão.

XX - Inobservar os Acórdãos, Resoluções, Portarias e atos baixados pelo CFBM e CRBM.

Pena: Multa de até 5 (cinco) anuidades, repreensão e/ou suspensão até 12 (doze) meses.

XXI - Deixar de oficiar pelos canais competentes ao CRBM todos os vínculos profissionais, com dados completos da empresa (razão social, nome dos sócios, CNPJ, endereço, horário de funcionamento e, se possuir, informar a responsabilidade técnica), manter atualizado o endereço residencial, telefones e e-mail;

Pena: Advertência e multa de 1 (uma) anuidade.

XXII - Deixar de pagar as contribuições devidas ao CRBM.

Pena: Multa de até 3 (três) anuidades. Suspensão ou Cancelamento de Registro Profissional.

XXIII - Pleitear, de forma desleal, para si ou para outrem, emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro biomédico, bem como praticar atos de concorrência desleal.

Pena: Multa de até 5 (cinco) anuidades e/ou suspensão de até 12 (doze) meses.

XXIV - Oferecer denúncia sem possuir elementos comprobatórios, capazes de justificá-la.

Pena: Multa de até 5 (cinco) anuidades e/ou suspensão de até 12 (doze) meses.

XXV - Reiterar, persistir em não acatar, respeitar e cumprir as resoluções, as portarias e os atos baixados pelo CFBM ou CRBM.

Pena: Multa de até 10 (dez) anuidades e/ou suspensão de até 3 (três) anos.

XXVI - Não tratar, com urbanidade e respeito, os representantes do órgão profissional, quando no exercício de suas funções, favorecendo e facilitando o seu desempenho.

Pena: Multa de até 5 (cinco) anuidades e/ou suspensão de até 12 (doze) meses

XXVII - Não propiciar com fidelidade informações a respeito do exercício profissional, da Legislação Biomédica e acerca das atividades e atuação dos CRBM's e CFBM.

Pena: Multa de até 5 (cinco) anuidades e/ou suspensão de até 12 (doze) meses

XXVIII - Não atender convocação feita pelo órgão profissional, a não ser por motivo de força maior, comprovadamente justificado.

Pena: Multa de até 5 (cinco) anuidades e/ou suspensão de até12 (doze) meses.

XXIX - Realizar propaganda, anúncio ou publicidade em desacordo com este Código de Ética.

Pena: Multa de até 5 (cinco) anuidades e/ou suspensão de até12 (doze) meses.

Parágrafo único: As infrações descritas acima são apenas enumerativas, não restringindo à comissão de ética a apuração, processamento e aplicação de penas aqui não discriminados, devendo para tanto, observar a legislação vigente bem como as normativas e resoluções do Conselho Federal.

Art. 31 As infrações éticas e disciplinares prescrevem em 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais.

Art. 32 O exercício da Biomedicina exige conduta compatível com os preceitos deste Código, em obediência às Leis, Resoluções, Portarias, Normativas e com os demais princípios da legalidade, da moral individual, ética social e profissional.

Art. 33 O profissional biomédico, obrigatoriamente tem que contribuir para o aprimoramento da Biomedicina e das instituições que a ela se encontram interligadas.

Art. 34 O profissional condenado por sentença criminal, definitivamente transitada em julgado, por crime praticado no uso do exercício da profissão, ficará suspenso da atividade enquanto durar a execução da pena privativa de liberdade, com cumprimento de regime fechado.

Art. 35 O biomédico condenado em processo administrativo ético, com decisão transitada em julgado, é impedido de participar dos pleitos eleitorais de sua categoria pelo período de 8 (oito) anos, aplicando-se o mesmo impedimento àqueles que tiverem respondido a processo crime ou de improbidade administrativa transitado em julgado.

Art. 36 As disposições deste Código obrigam igualmente as pessoas jurídicas, os tecnólogos e técnicos inscritos nos Conselhos Regionais de Biomedicina, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 37 O anúncio, a propaganda e a publicidade poderão ser feitos em qualquer meio de comunicação, desde que obedecidos os preceitos deste Código.

Art. 38 São considerados "canais oficiais de comunicação dos Conselhos":

a) Diário Oficial da União, dos Estados e dos Municípios;

b) Endereço eletrônico dos Conselhos Federal e Regionais;

c) Serviços on line que constam nos sites oficiais dos Conselhos Regionais;

d) Serviço de Informação ao Consumidor - SIC;

e) Correios.

Art. 39 O Conselho Federal de Biomedicina, ouvidos os Conselhos Regionais de Biomedicina, promoverá a revisão e a atualização do presente Código quando necessárias.

Art. 40 Os casos não contemplado neste Código serão sanados pelo Conselho Federal de Biomedicina.

Art. 41 O presente Código de Ética entra em vigor na data de sua publicação e revoga o anterior Código de Ética aprovado pela Resolução do C F B M - nº 198/2011, de 21 de fevereiro de 2011 e demais disposições em contrário.

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

1ª CÂMARA RECURSAL

(Mandato 2020 - Gestão 2019/2021)

PAUTA DE JULGAMENTOS

3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
DATA: 18 e 19 de novembro de 2020
INÍCIO: 14h00 do dia 18
LOCAL: Sede do COFECI - Brasília/DF
ENDEREÇO: SDS ED. BOULEVARD CENTER SALAS 201/210
CEP: 70391900 - TELEFONE: (61) 3321-2828
RELATOR: Conselheiro ROBERTO NICASTRO CAPUANO/SP

1- Processo-COFECI nº 1619/2017. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdas: GERENCIAL MASTER ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-5416 e RT JOÃO CARLOS ALMEIDA TAVARES - CRECI 30372. 2- Processo-COFECI nº 1620/2017. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo4s: GERENCIAL MASTER ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-5416 - RT JOÃO CARLOS ALMEIDA TAVARES CRECI 30372 e MARCELO REIS ROSA - CRECI 30655. 3- Processo-COFECI nº 1667/2017. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdas: HOUSE AND GARDEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-3513 e RT JACK MANHÃES DE AZEVEDO - CRECI 18798. 4- Processo-COFECI nº 1670/2017. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Autuado: EDSON PEREIRA - CRECI 10297. 5- Processo-COFECI nº 721/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdo: MARCELO VELOSO MACHADO - CRECI 5961. 6- Processo-COFECI nº 723/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdo: JERONIMO SILVA DE CARVALHO - CRECI 6139. 7- Processo-COFECI nº 750/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdo: MARCELO VELOSO MACHADO - CRECI 5961. 8- Processo-COFECI nº 751/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdo: MARCELO VELOSO MACHADO - CRECI 5961. 9- Processo-COFECI nº 752/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdo: MARCELO VELOSO MACHADO - CRECI 5961. 10- Processo-COFECI nº 753/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdo: MARCELO VELOSO MACHADO - CRECI 5961. 11- Processo-COFECI nº 754/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdo: MARCELO VELOSO MACHADO - CRECI 5961. 12- Processo-COFECI nº 755/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdo: MARCELO VELOSO MACHADO - CRECI 5961. 13- Processo-COFECI nº 792/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdas: GERENCIAL MASTER ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-5416 e RT JOÃO CARLOS ALMEIDA TAVARES - CRECI 30372. 14- Processo-COFECI nº 793/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdas: GERENCIAL MASTER ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-5416 e RT JOÃO CARLOS ALMEIDA TAVARES - CRECI 30372. 15- Processo-COFECI nº 795/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdas: GERENCIAL MASTER ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-5416, RT JOÃO CARLOS ALMEIDA TAVARES - CRECI 30372 e JONAS NASCIMENTO DE SOUZA - CRECI 34279. 16- Processo-COFECI nº 1310/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Repda: VERA LÚCIA ALVES DE ANDRADE - CRECI 16590. 17- Processo-COFECI nº 1311/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: LEANDRO ALVES - CRECI 16234. 18- Processo-COFECI nº 1312/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: GOLD BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-3218. 19- Processo-COFECI nº 717/2018. Recte: RENATO CARDOSO RODRIGUES - CRECI 1754. Recdo: CRECI 20ª Região/MA. 20- Processo-COFECI nº 1171/2018. Recte: JOINMETA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3664. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 21- Processo-COFECI nº 1378/2018. Recte: NIVELAR IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3596. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 22- Processo-COFECI nº 1380/2018. Recte: JLLE IMOBILIÁRIA LTDA EPP - CRECI J-3273. Recdo: CRECI 11ª Região/SC.

RELATORA: Conselheira SANDRA MARA DA SILVA CAMARGO/RS

- Processo-COFECI nº 743/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repda: NÍDIA LEAL SANTANA - CRECI 7537. 2- Processo-COFECI nº 744/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repda: NÍDIA LEAL SANTANA - CRECI 7537. 3- Processo-COFECI nº 746/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdas: M2 ASSESORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-5138 e RT JEANNE MELO DE OLIVEIRA - CRECI 4761. Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". 4- Processo-COFECI nº 747/2018. Repdas: M2 ASSESORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-5138 e RT JEANNE MELO DE OLIVEIRA - CRECI 4761. 5- Processo-COFECI nº 748/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdas: M2 ASSESORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-5138 e RT JEANNE MELO DE OLIVEIRA - CRECI 04761. 6- Processo-COFECI nº 1331/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: EVELISE & CAMPOS IMÓVEIS LTDA - ME - CRECI J-2374. 7- Processo-COFECI nº 1332/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: EVELISE DE DINIZ MARTINS - CRECI 10064. 8- Processo-COFECI nº 1333/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: PLANNO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI 3192. 9- Processo-COFECI nº 1353/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: REJANE BEATRIZ DA FONSECA RUARO - CRECI 14413. 10- Processo-COFECI nº 421/2019. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdas: PERFIL IMÓVEIS RJ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-6399 e RT MATHIAS ALMEIDA SANTOS - CRECI 43132. 11- Processo-COFECI nº 1672/2017. Recte: SILVANA SILVA DE AZEVEDO - CRECI 30310. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 12- Processo-COFECI nº 1675/2017. Recte: SILVANA SILVA DE AZEVEDO - CRECI 30310. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 13- Processo-COFECI nº 1676/2017. Recte: SILVANA SILVA DE AZEVEDO - CRECI 30310. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 14- Processo-COFECI nº 1677/2017. Recte: SILVANA SILVA DE AZEVEDO - CRECI 30310. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 15- Processo-COFECI nº 1678/2017. Recte: SILVANA SILVA DE AZEVEDO - CRECI 30310. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 16- Processo-COFECI nº 1679/2017. Recte: SILVANA SILVA DE AZEVEDO - CRECI 30310. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 17- Processo-COFECI nº 1680/2017. Recte: SILVANA SILVA DE AZEVEDO - CRECI 30310. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 18- Processo-COFECI nº 1681/2017. Recte: SILVANA SILVA DE AZEVEDO - CRECI 30310. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 19- Processo-COFECI nº 1682/2017. Recte: SILVANA SILVA DE AZEVEDO - CRECI 30310. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 20- Processo-COFECI nº 797/2018. Recte: JEAN PIERRE BRANCO - CRECI 18899. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 21- Processo-COFECI nº 1150/2018. Recte: G.H.B. GOMES & CIA. LTDA - CRECI J-2026. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 22- Processo-COFECI nº 1174/2018. Recte: JOSÉ MARIA DA LUZ - CRECI 19881. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 23- Processo-COFECI nº 277/2019. Recte: RONIERD BARROS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-231. Recdo: CRECI 20ª Região/MA. 24- Processo-COFECI nº 278/2019. Recte: RONIERD BARROS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-231. Recdo: CRECI 20ª Região/MA.

RELATOR: Conselheiro VINÍCIUS ÂNGELO ARAÚJO/MG

1- Processo-COFECI nº 1397/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: LUIZ FERNANDO KLOEPFEL - CRECI 13821. 2- Processo-COFECI nº 1398/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: JANICE JORGE TAVARES - CRECI 23580. 3- Processo-COFECI nº 1403/2018. Recte e Recdo: CRECI 16ª Região/SE "ex officio". Repdo: JOEL MONTEIRO GOES - CRECI 1185. 4- Processo-COFECI nº 1406/2018. Recte e Recdo: CRECI 16ª

Região/SE "ex officio". Repda: NORDESTE IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-228. 5- Processo-COFECI nº 684/2018. Recte: TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-11888. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. 6- Processo-COFECI nº 686/2018. Recte: TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-11888. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. 7- Processo-COFECI nº 688/2018. Recte: LUCIANO VIDICA DA SILVA - CRECI 23329. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. 8- Processo-COFECI nº 689/2018. Recte: LUIZ CARLOS DA SILVA - CRECI J-9630. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. 9- Processo-COFECI nº 693/2018. Recte: CRISTIANE CHAVES DE MELO E SOUZA - CRECI 16995. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. 10- Processo-COFECI nº 695/2018. Repdas: RITA HELEN GOMES DE OLIVEIRA - CRECI J-18360 e RT RITA HELEN GOMES DE OLIVEIRA - CRECI 8934. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. 11- Processo-COFECI nº 1362/2018. Recte: HANSEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1983. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 12- Processo-COFECI nº 1363/2018. Recte: JOCÉLIA DORVALINO DE SOUZA REY - CRECI 19167. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 13- Processo-COFECI nº 1364/2018. Recte: ANTÔNIO CARLOS ANJOS DE OLIVEIRA - CRECI 15673. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 14- Processo-COFECI nº 1365/2018. Recte: LUCIANE CZICZEK - CRECI 25385. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 15- Processo-COFECI nº 1367/2018. Recte: ARRUDA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3147. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 16- Processo-COFECI nº 1377/2018. Recte: ALEXANDRE CAMARGO GRACIANO - CRECI 21411. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 17- Processo-COFECI nº 1379/2018. Recte: ILIZETE DE LOURDES BRASIL PAES - CRECI 31963. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 18- Processo-COFECI nº 1399/2018. Recte: ELOINEY RODRIGUES FROES (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 11ª Região/SC. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra a empresa SERIATTATE CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-900. 19- Processo-COFECI nº 1793/2018. Recte: REYNALDO GALVES LEAL - CRECI 51176. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 1794/2018. Recte: REYNALDO GALVES LEAL - CRECI 51176. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 1832/2018. Recte: MARIA JOSÉ NADRUZ - CRECI67247. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 1833/2018. Recte: MARIA JOSÉ NADRUZ - CRECI 67247. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 1834/2018. Recte: NOVAEMP RIBEIRÃO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-20680. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECI nº 1835/2018. Recte: CARLOS HENRIQUE ROSSI FORTES GUIMARÃES - CRECI 40535. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 25- Processo-COFECI nº 025/2019. Recte: ALEXANDRE JOSÉ FRANCISCO - CRECI 44707. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro ROSALMIR MOREIRA/PR

1- Processo-COFECI nº 719/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdas: GAMA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-7100 e RT FLÁVIO LEONARDO DOS SANTOS PORTO - CRECI 5204. 2- Processo-COFECI nº 724/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repda: LUIZIANNY CRISTINI COELHO GOMES - CRECI 5496. 3- Processo-COFECI nº 959/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ÉTICA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-EPP - CRECI J-19299. 4- Processo-COFECI nº 960/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DANIEL BERNAL DA SILVA - CRECI 77539. 5- Processo-COFECI nº 1308/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdo: EVANDRO PONTES BRAGA - CRECI 5298. 6- Processo-COFECI nº 1309/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: EDIDENE PEREIRA AREIAS - CRECI 21254. 7- Processo-COFECI nº 1352/2018. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: EDIDENE PEREIRA AREIAS - CRECI 21254. 8- Processo-COFECI nº 1401/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdo: RICARDO JOSÉ FONSECA FIALHO - CRECI 2294. 9- Processo-COFECI nº 1248/2018. Recte e Recdo: CRECI 13ª Região/ES "ex officio". Repdo: ANDRA BRITO SILVA- CRECI 5773. 10- Processo-COFECI nº 1463/2018. Recte: EVENMOB CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20242. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11- Processo-COFECI nº 1464/2018. Recte: EVENMOB CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20242. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12- Processo-COFECI nº 1465/2018. Recte: FÁBIO ROBERTO MARTINS BARBOSA DO VALLE - CRECI J-98085. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13- Processo-COFECI nº 1840/2018. Recte: IMOBILIÁRIA FRANÇA LTDA - CRECI J-15146. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14- Processo-COFECI nº 1841/2018. Recte: RODRIGO DE SOUSA FRANÇA - CRECI 56823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 1842/2018. Recte: TECNISA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19773. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 1843/2018. Recte: DOUGLAS DUARTE - CRECI 36789. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 1856/2018. Recte: EDUARDO NATIVIDADE DOS SANTOS - CRECI 49297. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 1995/2016. Recte: ROSÂNGELA MARIA LEANDRO RIBEIRO - CRECI 8173. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 19- Processo-COFECI nº 923/2018. Recte: ELY BAPTISTA ALVES - CRECI 79446. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 1301/2018. Recte: DEZ IMOBILIÁRIA LTDA - ME - CRECI J-3009. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 21- Processo-COFECI nº 1302/2018. Recte: IMOBILIÁRIA J.M.S. LTDA - CRECI J-2454. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 22- Processo-COFECI nº 1306/2018. Recte: SILVIO CÉSAR DUTRA - CRECI 20007. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 23- Processo-COFECI nº 1307/2018. Recte: SILVIO CÉSAR DUTRA - CRECI 20007. Recdo: CRECI 11ª Região/SC.

RELATOR: Conselheiro GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO/DF

1- Processo-COFECI nº 930/2018. Recte: FERNANDEZ MERA INTERIOR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-17630. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 2- Processo-COFECI nº 931/2018. Recte: FERNANDEZ MERA INTERIOR NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-17630. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3- Processo-COFECI nº 964/2018. Recte: FLEX NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19227. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4- Processo-COFECI nº 965/2018. Recte: FLEX NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19227. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5 - Processo-COFECI nº 966/2018. Recte: FOCO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-17163. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6- Processo-COFECI nº 967/2018. Recte: FLÁVIO MILENA FRANCESCHINI - CRECI 41692. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7- Processo-COFECI nº 968/2018. Recte: GERSON GONÇALVES DA CONCEIÇÃO - CRECI 131171. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8- Processo-COFECI nº 969/2018. Recte: GERSON GONÇALVES DA CONCEIÇÃO - CRECI 131171. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9- Processo-COFECI nº 1208/2018. Recte: HDC CONSULTORIA LTDA - CRECI J-2616. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 10- Processo-COFECI nº 1209/2018. Recte: MC PRAIA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3283. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 11- Processo-COFECI nº 1211/2018. Recte: INNOVA GESTÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2824. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 12- Processo-COFECI nº 1246/2018. Recte: INNOVA GESTÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2824. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 13- Processo-COFECI nº 1466/2018. Recte: FERNANDO DE MELO MORAIS - CRECI 75765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14- Processo-COFECI nº 1467/2018. Recte: FERNANDO DE MELO MORAIS - CRECI 75765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 1468/2018. Recte: FERNANDO DE MELO MORAIS - CRECI 75765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 1472/2018. Recte: GAFISA VENDAS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19604. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 1473/2018. Recte: ODAIR GARCIA SENRA - CRECI 5000. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 1474/2018. Recte: GAFISA VENDAS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19604. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 1788/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 1864/2018. Recte: IVANILDE SALVANHA CALCAVARA - CRECI 31378. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 221/2019. Recte: LEOCILIO LUIZ DE AGUIAR - CRECI 1116. Recdo: CRECI 20ª Região/MA. 22- Processo-COFECI nº 1210/2018. Recte: SCHORK IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2499. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 23- Processo-COFECI nº 1863/2018. Recte: JOSÉ DA COSTA TEIXEIRA - CRECI 74617. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro CARLOS MAGNO DOS SANTOS/PA

1- Processo-COFECI nº 926/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: FACILITA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19448. 2- Processo-COFECI nº 927/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CÉSIO ROSA DE SOUSA - CRECI 63109. 3- Processo-COFECI nº 1480/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JEFFERSON SILVA DOS SANTOS - CRECI 67873. 4- Processo-COFECI nº 121/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: QUINTO ANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS - CRECI J-24344. 5- Processo-COFECI nº 182/2019. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VALTER DA SILVA - CRECI 100050. 6- Processo-COFECI nº 1155/2018. Recte: LPS SUL - CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2693. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 7- Processo-COFECI nº 1157/2018. Recte: ANSELMO JOSE SCHMITZ - CRECI 10840. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 8- Processo-COFECI nº 1158/2018. Recte: SOAMIR ACIR MENEZES DA COSTA - CRECI 21606. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 9- Processo-COFECI nº 1160/2018. Recte: MONALISA RAFAELA RAYMUNDO - CRECI 18784. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 10- Processo-COFECI nº 1161/2018. Recte: MARTA LISÂNGELA GONÇALVES - CRECI J-25348. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 11- Processo-COFECI nº 1173/2018. Recte: SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - CRECI J-2656. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 12- Processo-COFECI nº 1217/2018. Recte: IMOBILIÁRIA CAZA LTDA - CRECI J-3504. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 13- Processo-COFECI nº 1226/2018. Recte: LPS SUL - CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2693. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 14- Processo-COFECI nº 1475/2018. Recte: INX BRASIL IMÓVEIS LTDA - CRECI J-24881. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 1785/2018. Recte: GILBERTO PERES RIBEIRO - CRECI 44562. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 1789/2018. Recte: MARTH CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-15798. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 1790/2018. Recte: JOAQUIM MARTH - CRECI 32663. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 1791/2018. Recte: SIDNEY MARTH - CRECI 42245. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 1792/2018. Recte: ROBSON REINALDO LIMP - CRECI 95993. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 122/2019. Recte: QUINTO ANDAR SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS - CRECI J-24344. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 137/2019. Recte: ANDRÉ GUSTAVO GONTIJO PENHA - CRECI 130919. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 1162/2018. Recte: IMOBILIÁRIA RESITER LTDA - CRECI J-2196. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 23- Processo-COFECI nº 1172/2018. Recte: H.7 IMÓVEIS LTDA - ME - CRECI J-3104. Recdo: CRECI 11ª Região/SC.

RELATOR: Conselheiro AYRTON MARTINS JÚNIOR/CE

1- Processo-COFECI nº 1614/2017. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 2- Processo-COFECI nº 1615/2017. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3- Processo-COFECI nº 1616/2017. Recte: PAULO ROBERTO COELHO DA FONSECA - CRECI 9059. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4- Processo-COFECI nº 1617/2017. Recte: PAULO ROBERTO COELHO DA FONSECA - CRECI 9059. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5- Processo-COFECI nº 679/2018. Recte: DOWGLAS ROGÉRIO MELO - CRECI 17702. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. 6- Processo-COFECI nº 680/2018. Recte: DOWGLAS ROGÉRIO MELO - CRECI 17702. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. 7- Processo-COFECI nº 681/2018. Recte: DOWGLAS ROGÉRIO MELO - CRECI 17702. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. 8- Processo-COFECI nº 682/2018. Recte: DOWGLAS ROGÉRIO MELO - CRECI 17702. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. 9- Processo-COFECI nº 692/2018. Recte: BL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-14360. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. 10- Processo-COFECI nº 1214/2018. Recte: SIGA LOOCAU IMOVEIS LTDA - CRECI J-2170. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 11- Processo-COFECI nº 1243/2018. Recte: SIGA LOOCAU IMOVEIS LTDA - CRECI J-2170. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 12- Processo-COFECI nº 1839/2018. Recte: ROSA MARIA DA SILVA MENDES - CRECI 96600. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13- Processo-COFECI nº 1857/2018. Recte: SOUZA E SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA - CRECI J-10730. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14- Processo-COFECI nº 1858/2018. Recte: SOUZA E SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA - CRECI J-10730. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 1859/2018. Recte: VALQUIRIA MODA - CRECI 30126. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 1860/2018. Recte: VALQUIRIA MODA - CRECI 30126. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 1862/2018. Recte: COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-961. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 152/2019. Recte: REGINA KRAPIENIS (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Recurso interposto pela Denunciante em face da pena de Censura c/c Multa de 01 anuidades, aplicada a C.I. MARIA FERNANDES DA SILVA - CRECI 39564.

RELATOR: Conselheiro PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES/AM

1- Processo-COFECI nº 1489/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ CARDOSO - CRECI 66126. 2- Processo-COFECI nº 1490/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RENATO DE LIMA CARDOSO - CRECI 87164. 3- Processo-COFECI nº 1493/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LÍGIA PRADO RIBEIRO - CRECI 120559. 4- Processo-COFECI nº 1632/2017. Recte: MARTH CONSULTORIA IMBILIÁRIA E EMPRENDIMENTOS LTDA - CRECI J-15798. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5- Processo-COFECI nº 1633/2017. Recte: JOAQUIM MARTH - CRECI 32663. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6- Processo-COFECI nº 1634/2017. Recte: SIDNEY MARTH - CRECI 42245. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7- Processo-COFECI nº 1639/2017. Recte: NOSSACASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-6548. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8- Processo-COFECI nº 1640/2017. Recte: VANDERLEI GUERRERO - CRECI 6797. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9- Processo-COFECI nº 1641/2017. Recte: ELTON HENRIQUES DE ARAÚJO - CRECI 37798. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10- Processo-COFECI nº 677/2018. Recte: ALBERICO MENDES TEIXEIRA - CRECI 1860. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. 11- Processo-COFECI nº 678/2018. Recte: CILAS CAMBUI DE BRITO - CRECI 12013. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. 12- Processo-COFECI nº 683/2018. Recte: ODAIR CARLOS GODOY - CRECI 7902. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. 13- Processo-COFECI nº 685/2018. Recte: WELLITON CARNEIRO ALBUQUERQUE - CRECI 15204. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. 14- Processo-COFECI nº 694/2018. Recte: ALEX PIRES DA CRUZ - CRECI 9662. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. 15- Processo-COFECI nº 1207/2018. Recte: LÍDER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-3474. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 16- Processo-COFECI nº 1213/2018. Recte: SUPREMA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1650. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 17- Processo-COFECI nº 1216/2018. Recte: ALTAIR RENATO SOARES JACONDINO - CRECI 8149. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 18- Processo-COFECI nº 1229/2018. Recte: BRANDÃO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME - CRECI J-3654. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 19- Processo-COFECI nº 1786/2018. Recte: MÁRIO TIBÚRCIO TIBÉRIO - CRECI 34130. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 1787/2018. Recte: TIBÉRIO CONSULTORIA E COMÉRCIO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-10696. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro AIRES RIBEIRO DE MATOS/RO

1- Processo-COFECI nº 1733/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CARLOS SILVA SANTOS NETO - CRECI 70930. 2- Processo-COFECI nº 1741/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA - CRECI 118750. 3- Processo-COFECI nº 1710/2017. Recte: UNIÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-13100. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4- Processo-COFECI nº 1711/2017. Recte: JOSÉ ARNALDO LAZARINI - CRECI 40296. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5- Processo-COFECI nº 1227/2018. Recte: PERCI PEREIRA - CRECI 3458. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 6- Processo-COFECI nº 1234/2018. Recte: HANSEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-1983. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 7- Processo-COFECI nº 1236/2018. Recte: JEFFERSON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME - CRECI J-1379. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 8- Processo-COFECI nº 1237/2018. Recte: SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - CRECI J-2656. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 9- Processo-COFECI nº 1239/2018. Recte: IMOBILIÁRIA PILAR LTDA - CRECI J-2116. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 10- Processo-COFECI nº 1241/2018. Recte: SIDNEY COELHO - CRECI 19101. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 11- Processo-COFECI nº 1245/2018. Recte: FAMÍLIA ÚNICA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - ME - CRECI J-4110. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 12- Processo-COFECI nº 1247/2018. Recte: CRILAR IMÓVEIS LTDA - CRECI J-3310. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 13- Processo-COFECI nº 1244/2018. Recte: JLLE IMOBILIÁRIA LTDA EPP - CRECI J-3273. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 14- Processo-COFECI nº 1476/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ISIDORO SANTOS SILVA - CRECI 123185. 15- Processo-COFECI nº 1477/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ISIDORO SANTOS SILVA - CRECI 123185. 16- Processo-COFECI nº 1483/2018. Recte: MARTH CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-15798. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 1484/2018. Recte: JOAQUIM MARTH - CRECI 32663. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 1485/2018. Recte: SIDNEY MARTH - CRECI 42245. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 1486/2018. Recte: MARTH CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-15798. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 1487/2018. Recte: JOAQUIM MARTH - CRECI 32663. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 1488/2018. Recte: SIDNEY MARTH - CRECI 42245. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2020.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

2ª CÂMARA RECURSAL

(Mandato 2020 - Gestão 2019/2021)

PAUTA DE JULGAMENTOS

3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
DATA: 23 e 24 de novembro de 2020
INÍCIO: 14h00 do dia 23
LOCAL: Sede do COFECI - Brasília/DF
ENDEREÇO: SDS ED. BOULEVARD CENTER SALAS 201/210
CEP: 70391900 - TELEFONE: (61) 3321-2828

RELATOR: Conselheiro EDUARDO COELHO SEIXO DE BRITO/GO

1- Processo-COFECI nº 760/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA - CRECI 31228. 2- Processo-COFECI nº 1685/2017. Recte: JONAS MARCELO CARLOMAGNO - CRECI 71700. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3- Processo-COFECI nº 686/2017. Recte: JONAS MARCELO CARLOMAGNO - CRECI 71700. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4- Processo-COFECI nº 1687/2017. Recte: EVENMOB CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20242. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5- Processo-COFECI nº 1716/2017. Recte: PATRÍCIA DIAS DE ANDRADE - CRECI 84144. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6- Processo-COFECI nº 1718/2017. Recte: HOFFMAN IMÓVEIS LTDA - CRECI J-18548. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7- Processo-COFECI nº 1722/2017. Recte: MIRIAM HOFFMAN - CRECI 41365. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8- Processo-COFECI nº 1728/2017. Recte: ESSER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CRECI J-16249. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9- Processo-COFECI nº 1729/2017. Recte: FLEX NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19227. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10- Processo-COFECI nº 1730/2017. Recte: MARTH CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E EMPRENDIMENTOS LTDA - CRECI J-15798. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11- Processo-COFECI nº 1452/2018. Recte: NORMA MARIE HIDESHIMA - CRECI 78314. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro DIEGO HENRIQUE GAMA/DF

1- Processo-COFECI nº 176/2017. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio" Repda: LAURENI LEOPOLDINO AUGUSTO DA SILVA-CRECI 24570. 2- Processo-COFECI nº 637/2017. Recte e Recdo: CRECI 21ª Região/PB "ex officio". Repdo: FLÁVIO ROGÉRIO FIRMINO DE ARAÚJO-CRECI 1887. 3- Processo-COFECI nº 1516/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio" Repdo: EDUARDO MAGYAR-CRECI 42869. 4- Processo-COFECI nº 1746/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: INÁCIO PINHEIRO BEZERRA - CRECI 85563. 5- Processo-COFECI nº 614/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdos: BENAIA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-5187 e BENAIA MARCONDES FERREIRA-CRECI 23357. 6- Processo-COFECI nº 787/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repda: J. IMÓVEIS EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-3935. 7- Processo-COFECI nº 1691/2017. Recte: RODRIGO DE SOUSA FRANÇA - CRECI 56823. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8- Processo-COFECI nº 1692/2017. Recte: SUZY REBOUÇAS MILANI CECCI - CRECI 60558. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9- Processo-COFECI nº 1693/2017. Recte: CLÁUDIO ALVES VIEIRA - CRECI 90885. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10- Processo-COFECI nº 1694/2017. Recte: QUITÉRIA AZEVEDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CRECI 143413. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11- Processo-COFECI nº 1697/2017. Recte: ANTÔNIO MARCOS DE MELO - CRECI 76492. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12- Processo-COFECI nº 1700/2017. Recte: TELLES IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-11953. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13- Processo-COFECI nº 1701/2017. Recte: SANDRA PINOTTI IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20667. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14- Processo-COFECI nº 1702/2017. Recte: CONDÓMINUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA - CRECI J-755. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 1703/2017. Recte: SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRANZULAS - CRECI 14329. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 1704/2017. Recte: BORZI & BORZI S/C LTDA - CRECI J-9278. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 1705/2017. Recte: HOME INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-15062. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 1706/2017. Recte: SÔNIA MARIA SCALLI PEDRO - CRECI 76209. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 1725/2017. Recte: SOL IMOBILIÁRIA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA - CRECI J-15610. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 1743/2017. Recte: FILIPE CARVALHO VIEIRA - CRECI 106916. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 788/2018. Recte: GI IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-4643. Recdo: CRECI 4ª Região/MG.

RELATOR: Conselheiro NILSON RIBEIRO DE ARAÚJO/BA

1- Processo-COFECI nº 1750/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VALTER FRANCISCO PEREIRA MACIEL - CRECI 71901. 2- Processo-COFECI nº 1751/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CEDANO - CRECI 122136. 3- Processo-COFECI nº 1759/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MAURO ANTÔNIO DE OLIVEIRA - CRECI 73006. 4- Processo-COFECI nº 1469/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FRANCISCO ALVES DA SILVA - CRECI 108649. 5- Processo-COFECI nº 784/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repda: CASALLE IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI 3223. 6- Processo-COFECI nº 1761/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ADRIANO BAZE - CRECI 56856. 7- Processo-COFECI nº 1747/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MANUEL DE OLIVEIRA - CRECI 45914. 8- Processo-COFECI nº 1756/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ISIDORO SANTOS SILVA - CRECI 123185. 9- Processo-COFECI nº 1748/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LEANDRO MONEGATTI FERNANDES - CRECI 107397. 10- Processo-COFECI nº 1757/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: BERÍCIO CLOVES DE JESUS SANTOS - CRECI 79645. 11- Processo-COFECI nº 1762/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DENILSON SIQUEIRA - CRECI 105965. 12- Processo-COFECI nº 1810/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: NOE GOMES PROCÓPIO JÚNIOR - CRECI 77771. 13- Processo-COFECI nº 1462/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ÉLKIA FRANCO PENTEADO MAGALHÃES - CRECI 65379. 14- Processo-COFECI nº 1470/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FRANCISCO MARCELINO DA CRUZ - CRECI 78596. 15- Processo-COFECI nº 1760/2017. Recte: EVENMOB CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-20242. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 1829/2017. Recte: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA - CRECI 59663. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 709/2018. Recte: R&R NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-23774. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. 18- Processo-COFECI nº 1433/2018. Recte: MAGALI LIMA LACERDA - CRECI 43331. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 1438/2018. Recte: SOL IMOBILIÁRIA, URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA - CRECI J- 15610. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 1758/2017. Recte: CAROLINA RAIMUNDO NASCIMENTO (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra OTÁVIO DE OLIVEIRA ROCHA - CRECI 45093.

RELATOR: Conselheiro LOURENÇO HENRIQUE OLIVA/SC

1- Processo-COFECI nº 1079/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: NIVALDO DE GOUVEIA - CRECI 48322. 2- Processo-COFECI nº 1797/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MTA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-14638. 3- Processo-COFECI nº 1809/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ELIANA PIRES BELLERI - CRECI 95077. 4- Processo-COFECI nº 785/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: KARLOS HENRIQUE SILVA NASCIMENTO - CRECI 26067. 5- Processo-COFECI nº 786/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repda: ISTO É IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2583. 6- Processo-COFECI nº 1800/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EREONALDO CÉSAR DE OLIVEIRA - CRECI 122521. 7- Processo-COFECI nº 1803/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ÉMERSON RODRIGO DOS SANTOS - CRECI 78222. 8- Processo-COFECI nº 1808/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DOMINGOS BORGES PEREIRA - CRECI 79598. 9- Processo-COFECI nº 1811/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MÁRIO MIGUEL PEREIRA GUEIROS - CRECI 105930. 10- Processo-COFECI nº 1812/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CRISTIAN DE JESUS SOUZA ROSSI - CRECI 99193. 11- Processo-COFECI nº 1814/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCOS CAVALHEIRO DOS SANTOS - CRECI 76083. 12- Processo-COFECI nº 1767/2017. Recte: IVAN TERRA BENTO - CRECI 135376. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13- Processo-COFECI nº 1815/2017. Recte: LUCIA HELENA ELIAS - CRECI 36828. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14- Processo-COFECI nº 1801/2017. Recte: FERNANDO DE MELO MORAIS - CRECI 75765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 1802/2017. Recte: ESSER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CRECI J-16249. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 1804/2017. Recte: JONAS CARLOS RAMPAZO DOS SANTOS - CRECI 78613. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 1805/2017. Interessado: CRECI 2ª Região/SP. Recte: MARCOS AURÉLIO QUIRINO - CRECI 99503. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 1806/2017. Recte: ALUISIO SOARES DE OLIVEIRA FREDI - CRECI 51789. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 1807/2017. Recte: IOLANDA MIKIKO TOKUMOTO - CRECI 48122 Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 1813/2017. Recte: ANDRÉ LEVI DE MELO ALMEIDA (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra C.I. CELSO PINHEIRO DANTAS - CRECI 106386.

RELATOR: Conselheiro CLAUDEMIR DAS NEVES/MS

1- Processo-COFECI nº 1826/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: PAIVA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-13264. 2- Processo-COFECI nº 1820/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANDERSON IRINEU SOARES DE OLIVEIRA - CRECI 95786. 3- Processo-COFECI nº 1832/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região /SP "ex officio". Repdo: JOSÉ CARLOS SCAFF - CRECI 116694. 4- Processo-COFECI nº 1828/2017. Recte: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-22856. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro ANDRÉ CARDOSO COSTA/SE

1- Processo-COFECI nº 782/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: WELLIUDENAI ANTÔNIO ASSUNÇÃO - CRECI 23328. 2- Processo-COFECI nº 783/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: WELLIUDENAI ANTÔNIO ASSUNÇÃO - CRECI 23328. 3- Processo-COFECI nº 856/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ALFA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/S LTDA - CRECI J-21974. 4- Processo-COFECI nº 842/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ALEXANDRE AMÉRICO DE OLIVEIRA - CRECI 53770. 5- Processo-COFECI nº 843/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: HENRIQUE LARA CAMARGO - CRECI 103514. 6- Processo-COFECI nº 844/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: JULIANA DE PAULA OLIVEIRA - CRECI 64969. 7- Processo-COFECI nº 845/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: AGILE ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-21839. 8- Processo-COFECI nº 846/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio" - CRECI 79626. Repdo: MARCELO TRINGONI - CRECI 79626. 9- Processo-COFECI nº 851/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: AL2 CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20623. 10- Processo-COFECI nº 852/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: GILMARA LUZIA MOREIRA DE CAMPOS - CRECI 97775. 11- Processo-COFECI nº 853/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ADRIANA ARIAZ LOPES - CRECI 58674. 12- Processo-COFECI nº 854/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ALCENIR FELIX DA SILVA - CRECI 130054. 13- Processo-COFECI nº 836/2018. Recte: ADRIANA SCHRAMM FARIA - CRECI 113830. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14- Processo-COFECI nº 847/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 848/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 849/2018. Recte: FERNANDO DE MELO MORAIS - CRECI 75765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 850/2018. Recte: AGUINALDO DEL GIUDICE - CRECI 43902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 855/2018. Recte: ALCIO SOEIRO - CRECI 136740. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 1034/2018. Recte: LIL INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 1036/2018. Recte: LIL INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRE CI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 1037/2018. Recte: LIL INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 1039/2018. Recte: LIL INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro VILMAR PINTO DA SILVA/AL

1- Processo-COFECI nº 871/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUCIANO PRADO FARIAS - CRECI 70265. 2- Processo-COFECI nº 872/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CASA FIRME - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-23623. 3- Processo-COFECI nº 789/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: LEANDRO ALCHAAR MOREIRA - CRECI 20939. 4- Processo-COFECI nº 868/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANTÔNIO MAGALHÃES NETO - CRECI 96882. 5- Processo-COFECI nº 869/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IRACY BETÂNIA GUIMARÃES REINALDO - CRECI 92771. 6- Processo-COFECI nº 873/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CASA FIRME - NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-23623. 7- Processo-COFECI nº 875/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CENTER IMÓVEIS LTDA - ME - CRECI 2828. 8- Processo-COFECI nº 876/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCELO DE NOBREGA DENDA - CRECI 64593. 9- Processo-COFECI nº 877/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CIBELE SOARES DA CRUZ - CRECI 122044. 10- Processo-COFECI nº 878/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CIRO KISHIDA IURA - CRECI 92745. 11 - Processo-COFECI nº 998/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: JEFERSON LIEBERT MUKNICKA - ME - CRECI J-25661. 12- Processo-COFECI nº 999/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JEFERSON LIEBERT MUKNICKA - CRECI 85564. 13- Processo-COFECI nº 858/2018. Recte: ALVIPLAN PLANEJ. DE VENDAS DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-10873. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14- Processo-COFECI nº 859/2018. Recte: ALZIRA RIBEIRO CARDIAS DE SOUSA - CRECI 69950. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 862/2018. Recte: ANTENOR DE OLIVEIRA JÚNIOR - CRECI 52467. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 864/2018. Recte: ARIOVALDO DE SOUZA PEREIRA - CRECI 140816. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 865/2018. Recte: AVANCE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-19389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 874/2018. Recte: CÉLIA REGINA DEL NERO - CRECI 83267. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 1000/2018. Recte: JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA - CRECI 91393. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 1035/2018. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 1038/2018. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 1040/2018. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA - CREICI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro PALMIRO VIANA ARAÚJO FILHO/TO

1- Processo-COFECI nº 901/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDVALDO DE OLIVEIRA - CRECI 121273. 2- Processo-COFECI nº 902/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RENATO DOS SANTOS RIBEIRO - CRECI 111100. 3- Processo-COFECI nº 903/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDVALDO DE OLIVEIRA - CRECI 121273. 4- Processo-COFECI nº 904/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RENATO DOS SANTOS RIBEIRO - CRECI 111100. 5- Processo-COFECI nº 887/2018. Recte: CONSTRUTORA TENDA S/A - CRECI J-19766. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6- Processo-COFECI nº 888/2018. Recte: CONTATO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LIMITADA - CRECI J-15518. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7- Processo-COFECI nº 889/2018. Recte: JOSÉ CARLOS MARCOMINI - CRECI 17968. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8- Processo-COFECI nº 891/2018. Recte: DINÂMICA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-17972. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9- Processo-COFECI nº 892/2018. Recte: CONSTANTINO BONIN NETO - CRECI 44025. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10- Processo-COFECI nº 893/2018. Recte: AUGUSTO CÉSAR GUISELLINI - CRECI 38220. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11- Processo-COFECI nº 894/2018. Recte: JOSÉ PEDRO LOPES - CRECI 38650. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12- Processo-COFECI nº 906/2018. Recte: ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-20302. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13- Processo-COFECI nº 907/2018. Recte: ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-20302. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14- Processo-COFECI nº 908/2018. Recte: ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-20302. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5- Processo-COFECI nº 909/2018. Recte: ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-20302. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 910/2018. Recte: ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S/A - CRECI J-20302. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 1494/2018. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 1495/2018. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 1496/2018. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 1497/2018. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº

1498/2018. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO - CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro MANOEL CLAUDENIR DE ARAÚJO LIMA/AC

1- Processo-COFECI nº 1242/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 2- Processo-COFECI nº 1249/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3- Processo-COFECI nº 1250/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4- Processo-COFECI nº 1251/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5- Processo-COFECI nº 1252/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6- Processo-COFECI nº 1254/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7- Processo-COFECI nº 1255/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8- Processo-COFECI nº 1256/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9- Processo-COFECI nº 1257/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10- Processo-COFECI nº 1258/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11- Processo-COFECI nº 1263/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12- Processo-COFECI nº 1264/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13- Processo-COFECI nº 1265/2018. Interessado: CRECI 2ª Região/SP. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14- Processo-COFECI nº 1266/2018. Interessado: CRECI 2ª Região/SP. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 1267/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 1268/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 1269/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 1270/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 1271/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 1272/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 1273/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 1274/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 1275/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECI nº 1276/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 25- Processo-COFECI nº 1277/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 26- Processo-COFECI nº 1278/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 27- Processo-COFECI nº 1279/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 28- Processo-COFECI nº 1280/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 29- Processo-COFECI nº 1281/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 30- Processo-COFECI nº 1282/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 31- Processo-COFECI nº 1283/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 32- Processo-COFECI nº 1287/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 33- Processo-COFECI nº 1288/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 34- Processo-COFECI nº 1289/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 35- Processo-COFECI nº 1290/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 36- Processo-COFECI nº 1291/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 37- Processo-COFECI nº 1292/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 38- Processo-COFECI nº 1293/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 39- Processo-COFECI nº 1294/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 40- Processo-COFECI nº 1295/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 41- Processo-COFECI nº 1296/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 42- Processo-COFECI nº 1297/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 43- Processo-COFECI nº 1298/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 44- Processo-COFECI nº 1299/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 45- Processo-COFECI nº 1300/2018. Recte: CLÁUDIA CAROLINA CORREA QUEZADA - CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2020.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

3ª CÂMARA RECURSAL

(Mandato 2020 - Gestão 2019/2021)

PAUTA DE JULGAMENTOS

3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
DATA: 25 e 26 de novembro de 2020
INÍCIO: 14h00 do dia 25
LOCAL: Sede do COFECI - Brasília/DF
ENDEREÇO: SDS ED. BOULEVARD CENTER SALAS 201/210
CEP: 70391900 - TELEFONE: (61) 3321-2828

RELATOR: Conselheiro ANTÔNIO CARLOS MOREIRA DA SILVA/RJ

1 - Processo-COFECI nº 880/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ADAIR MAZOLI ALBARRACIM-CRECI 21346. 2 - Processo-COFECI nº 895/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DOMINGOS BORGES PEREIRA-CRECI 79598. 3 - Processo-COFECI nº 890/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DANIEL DO NASCIMENTO PINTO-CRECI 123160. 4 - Processo-COFECI nº 896/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDEGAR MARTINIANO DOS SANTOS-CRECI 81454. 5 - Processo-COFECI nº 898/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: EDILEUSA APARECIDA SANTOS SILVA-CRECI 138642. 6 - Processo-COFECI nº 899/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDIVALDO JOSÉ DA SILVA-CRECI 83273. 7 - Processo-COFECI nº 900/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDUARDO APARECIDO MORAIS-CRECI 46275. 8 - Processo-COFECI nº 900/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ELISIO LOPES BATISTA-CRECI 83508. 9 - Processo-COFECI nº 1478/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JAIRO CARVALHO-CRECI 60643. 10 - Processo-COFECI nº 1765/2017. Recte: FERNANDO DE MELO MORAIS-CRECI 75765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11 - Processo-COFECI nº 1766/2017. Recte: FERNANDO DE MELO MORAIS-CRECI 75765. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12 - Processo-COFECI nº 1867/2017. Recte: LIV INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20161. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13- Processo-COFECI nº 1868/2017. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA-CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14 - Processo-COFECI nº 1869/2017. Recte: ANISIO SCANDIUZZI-CRECI 38759. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15 - Processo-COFECI nº 1883/2017. Recte: ERNANI MARCONDES FILHO-CRECI 52528. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16 - Processo-COFECI nº 1900/2017. Recte: VERA LUIZA CARDOSO-CRECI 100415. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17 - Processo-COFECI nº 249/2018. Recte: TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-11888. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. 18 - Processo-COFECI nº 250/2018. Recte: TROPICAL CORRETORA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-11888. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. 19 - Processo-COFECI nº 881/2018. Recte: CLÁUDIA COROLINA CORRÊA QUEZADA-CRECI 40089. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20 - Processo-COFECI nº 883/2018. Recte: CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS-CRECI 64129. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21 - Processo-COFECI nº 1328/2018. Recte: APOENA IMÓVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-18842. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22 - Processo-COFECI nº 1329/2018. Recte: ALEXANDRE ALVES CARDOSO-CRECI 62383. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23 - Processo-COFECI nº 882/2018. Recte: OCTÁVIO IANNACONI JÚNIOR (Denunciante). Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra o C.I CLÁUDIO JOSÉ MANTOVANI-CRECI 13507. 24 - Processo-COFECI nº 884/2018. Recte: FERNANDO DANIEL HIRONIMUS CEVALLOS (Denunciante). Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBLIÁRIOS LTDA-CRECI J-961. 25 - Processo-COFECI nº 885/2018. Recte: FERNANDO DANIEL HIRONIMUS CEVALLOS (Denunciante). Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra o C.I PAULO ROBERTO COELHO DA FONSECA-CRECI 9059. 26 - Processo-COFECI nº 886/2018. Recte: FERNANDO DANIEL HIRONIMUS CEVALLOS (Denunciante). Recdo: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: TR - Arquivamento de denúncia formulada contra a C.I TÂNIA CARVALHO DE OLIVEIRA-CRECI 142491.

RELATORA: Conselheira EDINEIDE ALBUQUERQUE DE CARVALHO/PE

1 - Processo-COFECI nº 1904/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DAVID ELIAS YUNES NETO-CRECI 62707. 2 - Processo-COFECI nº 766/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: ANTÔNIO DE PAULA BENTO FILHO-CRECI 30833. 3 - Processo-COFECI nº 1902/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: PRISCILA ROSENDO DA SILVA SOUZA-CRECI 86825. 4 - Processo-COFECI nº 1905/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ROSENDO & ROSÁRIO IMÓVEIS LTDA-CRECI J-24946. 5 - Processo-COFECI nº 1916/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANDERSON MARTINS JAJAH-CRECI 74269. 6 - Processo-COFECI nº 1917/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FRANCISCO ALVES DA SILVA-CRECI 108649. 7 - Processo-COFECI nº 1515/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARCELINO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-8978. 8 - Processo-COFECI nº 1516/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SÉRGIO LUIZ MARCELINO-CRECI 10998. 9 - Processo-COFECI nº 1901/2017. Recte: ALEX AYRES DA SILVA-CRECI 71667. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10 - Processo-COFECI nº 1906/2017. Recte: FILIPE CARVALHO VIEIRA-CRECI 106916. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11 - Processo-COFECI nº 1907/2017. Recte: JOSÉ FERREIRA DE FREITAS-CRECI 113197. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12 - Processo-COFECI nº 1908/2017. Recte: ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-20302. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13 - Processo-COFECI nº 1909/2017. Recte: MARINALDO DE SOUZA MACEDO-CRECI 71551. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14 - Processo-COFECI nº 1910/2017. Recte: EDUARDO GOMES CARDIM-CRECI 78767. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15 - Processo-COFECI nº 1911/2017. Recte: ELITE BRASIL INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA S/A-CRECI J-20302. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16 - Processo-COFECI nº 1912/2017. Recte: MARINALDO DE SOUZA MACEDO-CRECI 71551. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17 - Processo-COFECI nº 1913/2017. Recte: ELITE LAR SÃO PAULO INTELIGÊNCIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20590. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18 - Processo-COFECI nº 1915/2017. Recte: MARINALDO DE SOUZA MACEDO-CRECI 71551. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19 - Processo-COFECI nº 1506/2018. Recte: LUIZ ANTONIO PICCOLI-CRECI 91941. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20 - Processo-COFECI nº 1507/2018. Recte: WALTER FERRITE SORBELINI-CRECI 73685. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro JACI MONTEIRO COLARES/PA

1 - Processo-COFECI nº 801/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 2 - Processo-COFECI nº 804/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3 - Processo-COFECI nº 806/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4 - Processo-COFECI nº 808/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5 - Processo-COFECI nº 809/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6 - Processo-COFECI nº 810/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7 - Processo-COFECI nº 811/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8 - Processo-COFECI nº 812/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9 - Processo-COFECI nº 813/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10 - Processo-COFECI nº 814/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11 - Processo-COFECI nº 815/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12 - Processo-COFECI nº 816/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13 - Processo-COFECI nº 817/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14 - Processo-COFECI nº 819/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15 - Processo-COFECI nº 820/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16 - Processo-COFECI nº 821/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17 - Processo-COFECI nº 822/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18 - Processo-COFECI nº 823/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19 - Processo-COFECI nº 824/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20 - Processo-COFECI nº 825/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21 - Processo-COFECI nº 827/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22 - Processo-COFECI nº 828/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23 - Processo-COFECI nº 829/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24 - Processo-COFECI nº 831/2018. Recte: ABYARA BROKERS INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-20363. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro CLÁUDIO MANOEL MIRANDA SMITH/ES

1 - Processo-COFECI nº 767/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: DOUGLAS BERNO DA SILVA-CRECI 25147. 2 - Processo-COFECI nº 771/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repda: CASA EMPREENDIMENTOS LTDA-CRECI J-3116. 3 - Processo-COFECI nº 1896/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MOUTINHO E TEODORO IMÓVEIS S/S LTDA-CRECI J-23294. 4 - Processo-COFECI nº 1897/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: AMILTON ERICK MOUTINHO-CRECI 75731. 5 - Processo-COFECI nº 1898/2017. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MÁRCIO TEODORO DA SILVA-CRECI 77601. 6 - Processo-COFECI nº 1881/2017. Recte: ELISÂNGELA DOMINGOS-CRECI 122265. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7 - Processo-COFECI nº 1882/2017. Recte: FÁBIO FERNANDES CASTILHO-CRECI 129112 Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8 - Processo-COFECI nº 1884/2017. Recte: UNIÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-13100. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9 - Processo-COFECI nº 1885/2017. Recte: JOSÉ ARNALDO LAZARINI-CRECI 40296. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10 - Processo-COFECI nº 1886/2017. Recte: LIDERANÇA SOC. IMOB. LOCAÇÕES VENDAS LTDA-CRECI J-7331. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11 - Processo-COFECI nº 1887/2017. Recte: JOSÉ LUCIANO MANTOVANI EVOLA-CRECI 33529. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12 - Processo-COFECI nº 1888/2017. Recte: DANIEL AMARO DA SILVA-CRECI 79923. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13 - Processo-COFECI nº 1890/2017. Recte: HERIK FERREIRA DE MEDEIROS-ME - CRECI J-25608. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14 - Processo-COFECI nº 1891/2017. Recte: VIA REGGIA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-18154. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15 - Processo-COFECI nº 1892/2017.Recte: MAURÍCIO SCARPASSA-CRECI 60441. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16 - Processo-COFECI nº 1920/2017. Recte: ROSIVANA VALÊNCIO DE FARIA-CRECI 66264. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17 - Processo-COFECI nº 1921/2017. Recte: ESTIMA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-23292. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18 - Processo-COFECI nº 1499/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-

CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19 - Processo-COFECI nº 1500/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20 - Processo-COFECI nº 1501/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21 - Processo-COFECI nº 1502/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22 - Processo-COFECI nº 1503/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro JERÔNIMO LEITE DA NOBREGA NETO/CE

1- Processo-COFECI nº 1657/2017. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Autuada: JORPLAN PLANEJAMENTO E VENDAS LTDA - CRECI J-4127. 2- Processo-COFECI nº 534/2018. Recte e Recdo: CRECI 16ª REGIÃO/SE "ex officio". Repdo: DEMOSTENES ALVES QUINTELA NETO - CRECI 2157. 3- Processo-COFECI nº 535/2018. Recte e Recdo: CRECI 16ª Região/SE "ex officio". Repdo: ALEX SANDER PEREIRA GOMES - CRECI 1891. 4- Processo-COFECI nº 562/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdos: AMENTA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-5586 e RT ANTÔNIO CARLOS AMENTA-CRECI 20123. 5- Processo-COFECI nº 564/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdos: AMENTA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-5586, CLÁUDIO RENATO FRANCO VIEIRA-CRECI 31768 e RT ANTÔNIO CARLOS AMENTA-CRECI 20123. 6- Processo-COFECI nº 609/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: PEDRO DELFINO DOS SANTOS FILHO - CRECI 6402. 7- Processo-COFECI nº 617/2018. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repda: GENERALI IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-6161. 8- Processo-COFECI nº 769/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: FÁBIO ADGENOR PIMENTA-CRECI 20463. 9- Processo-COFECI nº 1153/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: R&D IMÓVEIS LTDA-ME - CRECI J-21998. 10- Processo-COFECI nº 1156/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RENATO DE LIMA CARDOSO-CRECI 87164. 11- Processo-COFECI nº 1159/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ CARDOSO-CRECI 66126. 12- Processo-COFECI nº 1177/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: RENOVAÇÃO FÊNIX IMOBILIÁRIA, CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA-CRECI J-24961. 13- Processo-COFECI nº 1178/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RENATO DOS SANTOS RIBEIRO-CRECI 111100. 14- Processo-COFECI nº 1166/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: REGINALDO DA COSTA BARROSO-CRECI 83649. 15- Processo-COFECI nº 1167/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: RIVA IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA-CRECI J-19774. 16- Processo-COFECI nº 1168/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FABRICIO ROBERTO DE ALMEIDA-CRECI 83429. 17- Processo-COFECI nº 1175/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: RENOVAÇÃO FÊNIX IMOBILIÁRIA, CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA-CRECI J-24961. 18- Processo-COFECI nº 1176/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RENATO DOS SANTOS RIBEIRO-CRECI 111100. 19- Processo-COFECI nº 1152/2018. Recte: PRIVATE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME - CRECI J-25000. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 1163/2018. Recte: REALTON EMP. ADM. E PLANEJ. DE BENS E PART. S/A-CRECI J-23096. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 1165/2018. Recte: IVONE ISABEL VIEIRA-CRECI 133208. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 1179/2018. Recte: ROSANA XAVIER COVIELLO-CRECI 103162. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 712/2018. Recte: SUISBERTO UBIRAJARA KUWER-CRECI 48582. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. 24- Processo-COFECI nº 604/2018. Recte: VALDENICE CORREIA LÚCIO (DENUNCIANTE). Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. Assunto: TR - Arquivamento em denúncia formulada contra o C.I. LUIZ CARLOS GOMES - CRECI 33097.

RELATOR: Conselheiro ROBERTO CARLOS CORREIA PERES/RN

1 - Processo-COFECI nº 1186/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SIGMA HABITACIONAL LTDA-CRECI J-22993. 2 - Processo-COFECI nº 1187/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO ROBERTO SANTOS DA COSTA-CRECI 93948. 3 - Processo-COFECI nº 1188/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SIGMA HABITACIONAL LTDA-CRECI J-22993. 4 - Processo-COFECI nº 1189/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO ROBERTO SANTOS DA COSTA-CRECI 93948. 5 - Processo-COFECI nº 1192/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SUELI APARECIDA DO PRADO FARINA-CRECI 36419. 6 - Processo-COFECI nº 1200/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: WAGNER APARECIDO DE SOUZA-ME - CRECI J-22335. 7 - Processo-COFECI nº 1201/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WAGNER APARECIDO DE SOUZA-CRECI 97890. 8 - Processo-COFECI nº 1190/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SORAIA EKLUND DE OLIVEIRA-CRECI 54545. 9 - Processo-COFECI nº 1191/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VALTER FRANCISCO PEREIRA MACIEL-CRECI 71901. 10 - Processo-COFECI nº 1196/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: UNIVEL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA-CRECI J-555. 11 - Processo-COFECI nº 1198/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VALDEMAR BARRETO DE ALMEIDA-CRECI 86501. 12 - Processo-COFECI nº 702/2018. Recte: DAIRON FERNANDES GRAFFITTI-CRECI 35390. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. 13 - Processo-COFECI nº 770/2018. Recte: IPANEMA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CREC J-2441. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 14 - Processo-COFECI nº 834/2018. Recte: ADELSON PEREIRA-CRECI 37402. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15 - Processo-COFECI nº 835/2018. Recte: ADELSON PEREIRA-CRECI 37402. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16 - Processo-COFECI nº 1185/2018. Recte: SEBASTIÃO FERREIRA-CRECI 64637. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17 - Processo-COFECI nº 1193/2018. Recte: TARIFA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/S LTDA-CRECI J-19313. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18 - Processo-COFECI nº 1194/2018. Recte: ANDRÉ LUIS RODRIGUES TARIFA-CRECI 66866. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19 - Processo-COFECI nº 1195/2018. Recte: TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20186. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20 - Processo-COFECI nº 1197/2018. Recte: VALDECIR MIRANDA DE OLIVEIRA-CRECI 69050. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21 - Processo-COFECI nº 1504/2018. Recte: PLUS IMÓVEIS LTDA-CRECI J-17066. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22 - Processo-COFECI nº 1505/2018. Recte: LÚCIA MARIA DE PAULA E SOUZA-CRECI 40127. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro EDSON MEDEIROS DO NASCIMENTO/PB

1 - Processo-COFECI nº 608/2018. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repda: ELMA ALVES DE SOUZA ALVAREZ-CRECI 15797. 2 - Processo-COFECI nº 1204/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WELSON REIS COSTA JÚNIOR-CRECI 83742. 3 - Processo-COFECI nº 1205/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WILSON ROBERTO GONZALES-CRECI 32230. 4 - Processo-COFECI nº 699/2018. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: ELBIO ARTUR PEREIRA DORNELES-CRECI 19778. 5 - Processo-COFECI nº 1203/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WASHINGTON TUDE DE SOUZA-CRECI 38840. 6 - Processo-COFECI nº 1206/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WILSON TADEU FIRMINO JÚNIOR-CRECI 87545. 7 - Processo-COFECI nº 1221/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA NAZARÉ NUNES-CRECI 70065. 8 - Processo-COFECI nº 1111/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9 - Processo-COFECI nº 1112/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10 - Processo-COFECI nº 1113/2018. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11 - Processo-COFECI nº 1114/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12 - Processo-COFECI nº 1215/2018. Recte: MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-9835. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13 - Processo-COFECI nº 1218/2018. Recte: HABITCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20004. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14 - Processo-COFECI nº 1219/2018. Recte: RICARDO MONTEIRO TEIXEIRA-CRECI 67389. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15 - Processo-COFECI nº 1220/2018. Recte: JOSÉ ANTÔNIO CORRÊA-CRECI 71775. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16 - Processo-COFECI nº 1222/2018. Recte: ADDAD-VOLPE ADMINISTRAÇÃO IMÓVEIS LTDA-CRECI J-19620. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17 - Processo-COFECI nº 1223/2018. Recte: DANIEL FERREIRA ADDAD-CRECI 57462. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18 - Processo-COFECI nº 1224/2018. Recte: ADDAD-VOLPE ADMINISTRAÇÃO IMÓVEIS LTDA-CRECI J-19620. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19 - Processo-COFECI nº 1225/2018. Recte: DANIEL FERREIRA ADDAD-CRECI 57462. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20 - Processo-COFECI nº 1334/2018. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21 - Processo-COFECI nº 1366/2018. Recte: ANTONIO LAERCIO DE SOUZA-CRECI 71406. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22 - Processo-COFECI nº 726/2018. Recte: TEREZINHA PEREIRA CAMPOS-CRECI 12019. Recdo: CRECI 4ª Região/MG.

RELATOR: Conselheiro SÉRGIO CABRAL DO NASCIMENTO/AL

1 - Processo-COFECI nº 2627/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDSON DE SOUZA-CRECI 19895. 2 - Processo-COFECI nº 768/2018. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repda: KETILLY SALDONES MARINHO-CRECI 25236. 3 - Processo-COFECI nº 2603/2016. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 4 - Processo-COFECI nº 2604/2016. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5 - Processo-COFECI nº 2613/2016. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 6 - Processo-COFECI nº 2621/2016. Recte: MENDES ORTEGA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-9835. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 7 - Processo-COFECI nº 2622/2016. Recte: MARCELO ORTEGA BATISTA-CRECI 53123. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 8 - Processo-COFECI nº 2623/2016. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 9- Processo-COFECI nº 2628/2016. Recte: FREMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-0497. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10 - Processo-COFECI nº 2630/2016. Recte: LUIZ FERNANDO GAMBI-CRECI 44981. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11 - Processo-COFECI nº 698/2018. Rectes: ICS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-21403 e valda aparecida do nascimento machado-creci 16080. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. 12 - Processo-COFECI nº 772/2018. Recte: R. B. PEREIRA IMÓVEIS-ME - CRECI J-23719. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. 13 - Processo-COFECI nº 1555/2018. Recte: ROBERTO VILLANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-9544. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14 - Processo-COFECI nº 1556/2018. Recte: ROBERTO VILLANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-9544. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15 - Processo-COFECI nº 1557/2018. Recte: ROBERTO VILLANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-9544. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16 - Processo-COFECI nº 1558/2018. Recte: ROBERTO VILLANI-CRECI 48966. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17 - Processo-COFECI nº 1559/2018. Recte: ROBERTO VILLANI-CRECI 48966. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18 - Processo-COFECI nº 1560/2018. Recte: ROBERTO VILLANI-CRECI 48966. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19 - Processo-COFECI nº 1562/2018. Recte: KUNIAKI GONDO-CRECI 48784. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro RUI DE SOUSA RODRIGUES/PI

1 - Processo-COFECI nº 2631/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: INÁCIO PINHEIRO BEZERRA-CRECI 85563. 2 - Processo-COFECI nº 2632/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: M & M IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA-CRECI J-14854. 3 - Processo-COFECI nº 2634/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SIDNEI BENEDITO MACHADO-CRECI 63213. 4 - Processo-COFECI nº 2635/2016. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ABNER MARTINIANO MACHADO-CRECI 77118. 5 - Processo-COFECI nº 610/2018. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repda: PRODOMO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-084. 6 - Processo-COFECI nº 1115/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUCIANO TADEU BUENO-CRECI 60846. 7 - Processo-COFECI nº 1126/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES VALENÇA DE OLIVEIRA-CRECI 94779. 8 - Processo-COFECI nº 1116/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIS CARLOS ESPOSITO-CRECI 68955. 9 - Processo-COFECI nº 1117/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CAMILA APARECIDA DE MAIO-CRECI 113006. 10 - Processo-COFECI nº 714/2018. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repda: EXPER - ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-23033. 11 - Processo-COFECI nº 1118/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIS FERNANDO RAMOS SOARES-CRECI 61458. 12 - Processo-COFECI nº 1123/2018. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MARCOS FRANCISCO FERRAMENTA DA SILVA-CRECI 41020. 13 - Processo-COFECI nº 1688/2017. Recte: INVEST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-8391. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14 - Processo-COFECI nº 1689/2017. Recte: ALOISIO BARBOSA LOPES-CRECI 30229. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15 - Processo-COFECI nº 1893/2017. Recte: LPS CAMPINAS CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA-CRECI J-20207. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16 - Processo-COFECI nº 762/2018. Recte: SANCRUZA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-4511. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 17 - Processo-COFECI nº 763/2018. Recte: SANCRUZA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-4511. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 18 - Processo-COFECI nº 1563/2018. Recte: LIL INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19 - Processo-COFECI nº 1564/2018. Recte: LIL INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20 - Processo-COFECI nº 1565/2018. Recte: LIL INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21 - Processo-COFECI nº 1567/2018. Recte: LIL INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-19584. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22 - Processo-COFECI nº 1571/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23 - Processo-COFECI nº 1572/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24 - Processo-COFECI nº 1574/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 25 - Processo-COFECI nº 1575/2018. Recte: PAULO SÉRGIO DE GODOY SANTOS FILHO-CRECI 97666. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2020.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 691, DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

Disciplina o procedimento de intervenção do Conselho Federal de Farmácia no Conselho Regional de Farmácia.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso das atribuições, que lhes são conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60;

Considerando que os artigos 2º e 6º da Lei Federal nº 3.820/60 dispõem que o Conselho Federal de Farmácia é o órgão supremo dos Conselhos Regionais de Farmácia, com jurisdição em todo o território nacional, sendo sua atribuição fixar a composição dos órgãos regionais, organizando-os à sua semelhança e promovendo a unicidade de ação;

Considerando que a prestação de contas e o relatório de gestão dos Conselhos Regionais de Farmácia é realizada anualmente junto ao Tribunal de Contas da União (TCU) por intermédio do Conselho Federal de Farmácia;

Considerando a possibilidade de intervenção do Conselho Federal de Farmácia junto aos Conselhos Regionais de Farmácia em casos excepcionais e com o escopo de resguardar a boa marcha de suas atividades e a moralidade administrativa, respaldado pelo liame da subordinação (apud TRF 5ª Região, AMS nº 001688/PE, Relator José Delgado, 2ª Turma, DJ 13/08/1990), resolve:

Art. 1º - A intervenção pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF) junto ao Conselho Regional de Farmácia (CRF) se dará mediante ato fundamentado aprovado por, pelo menos, 2/3 (dois terços) do plenário do CFF, observada a ampla defesa e o devido processo legal.

Parágrafo único - A diretoria do CFF, mediante ato fundamentado e maioria absoluta, poderá, cautelarmente e inaldita altera parte do gestor ou gestores do CRF, promover a intervenção, ad referendum do plenário do CFF, quando houver elementos que evidenciem o perigo de dano irreversível, de continuidade da prática de ato ilícito/ímprobo ou de risco ao resultado útil do processo administrativo.

Art. 2º - Nas hipóteses de intervenção cautelar ou definitiva, e se houver o afastamento de, pelo menos, 2 (dois) diretores, o presidente do CFF nomeará diretoria interventora, com mandato precário de até 90 (noventa) dias, podendo ser renovado, a qual deverá manter o funcionamento regular do CRF e, ainda, promover nesse período os atos necessários:

I - para saneamento das irregularidades constatadas;

II - para realização de nova eleição na hipótese do afastamento dos dirigentes se torne definitivo, exceto se faltarem menos de 12 (doze) meses para findar o período dos respectivos mandatos, que serão complementados pela respectiva diretoria provisória.

Art. 3º - O pedido de intervenção será de ofício ou mediante representação escrita ao CFF.

§ 1º - Além da diretoria provisória, o presidente do CFF nomeará, mediante portaria, dentre os conselheiros federais efetivos ou suplentes, uma comissão com 3 (três) membros para apuração das irregularidades apontadas.

§ 2º - O presidente do CFF, se necessário, poderá nomear empregados do CFF para auxiliar os trabalhos da referida comissão.

Art. 4º - São causas para intervenção no CRF:

I - a inobservância das normas e dos princípios que regem a administração pública que resultem em prejuízo ao erário;

II - a omissão na prestação de contas;

III - a prestação de contas apresentada fora dos prazos estabelecidos nas resoluções do CFF e não acatada a respectiva justificativa;

IV - a reprovação das contas afetas à gestão em exercício;

V - a retenção da quota parte devida ao CFF, nos termos da Lei Federal nº 3.820/60 e da resolução do CFF que regulamente a matéria;

VI - a insubordinação ou descumprimento das demais determinações da Lei Federal nº 3.820/60 ou de quaisquer resoluções do CFF;

VII - a inércia ou omissão no dever de fiscalização, conforme as diretrizes determinadas em resolução do CFF sobre a matéria;

VIII - a não instauração, o retardamento ou o arquivamento, sem justificativa ou amparo legal, de procedimentos e processos no âmbito do CRF;

IX - o CRF der causa injustificável a prescrição processual ou de crédito devido;

X - o afastamento da diretoria do CRF por determinação judicial ou do TCU;

XI - a prática de atos ímprobos definidos na Lei Federal nº 8.429/92, ou norma superveniente que a substitua, e demais dispositivos afins aplicáveis à espécie.

XII - diante da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, conforme definido no artigo 8º da Lei Federal nº 8.443/92, ou norma superveniente que a substitua, e demais dispositivos afins aplicáveis à espécie.

§ 1º - Acaso as irregularidades ou impropriedades que motivaram a intervenção sejam sanáveis e sem constatação de prejuízo ao erário ou ao funcionamento do CRF, o plenário do CFF determinará a sua finalização e, se possível, o retorno dos dirigentes as respectivas funções e mandatos, se ainda em vigor.

§ 2º - Em todas as hipóteses serão preservados os mandatos dos demais conselheiros regionais membros do plenário, exceto se comprovada eventual coparticipação.

Art. 5º - A comissão terá prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado mediante justificativa, para apresentar relatório e parecer conclusivo ao plenário do CFF, adotando-se o rito previsto na Instrução Normativa nº 1/99 do CFF ou outra norma que venha a substituí-la.

Art. 6º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO CFFA Nº 591, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a atuação do fonoaudiólogo na seleção, indicação e adaptação de aparelho de amplificação sonora individual (AASI), prótese auditiva ancorada no osso e prótese de orelha média.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, ad referendum do Plenário, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 87.218/1982, e o Regimento Interno; Considerando o Código de Ética da Fonoaudiologia; Considerando a Constituição Federal de 1988, que sedimenta, em seu artigo 5º, inciso XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"; Considerando a reanálise das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Fonoaudiologia (Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de fevereiro de 2002) pelo CFFa; Considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Fonoaudiologia (Resolução CNE/CES nº 5, de 19 de fevereiro de 2002), que determinam, em seu artigo 5º, que "a formação do Fonoaudiólogo tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas: [...] IV - avaliar, diagnosticar, prevenir e tratar os distúrbios pertinentes ao campo fonoaudiológico em toda extensão e complexidade"; Considerando a Resolução CFFa nº 415, de 12 de maio de 2012, que dispõe sobre o registro de informações e procedimentos fonoaudiológicos em prontuários; Considerando a Resolução CFFa nº 580, de 20 de agosto de 2020, que dispõe sobre a regulamentação da Telefonoaudiologia e dá outras providências; Considerando o deliberado durante a Reunião da XXX Sessão Plenária Extraordinária, realizada no dia XX de outubro de 2020; resolve:

Art. 1º Fica normatizada, na forma desta resolução, a atuação do fonoaudiólogo no processo de seleção, indicação e adaptação de Aparelho de Amplificação Sonora Individual (AASI), prótese auditiva ancorada no osso ou prótese de orelha média.

Art. 2º O fonoaudiólogo é o profissional habilitado e capacitado a realizar os procedimentos de seleção, indicação, adaptação, verificação e avaliação de resultados, bem como a orientação, o aconselhamento e o acompanhamento do usuário de AASI, prótese auditiva ancorada no osso ou prótese de orelha média, exercendo sua função com ampla autonomia, dentro dos limites legais e éticos estabelecidos. Parágrafo único. Entende-se por indicação, a prescrição do uso e modelo de AASI, prótese auditiva ancorada no osso ou prótese de orelha média, considerando-se o diagnóstico, tipo, grau, lateralidade e configuração da perda auditiva, com base nos dados da anamnese, nos exames audiológicos e na avaliação das necessidades de comunicação e do impacto psicossocial da perda auditiva.

Art. 3º Para a adequada e criteriosa seleção do AASI, da prótese auditiva ancorada no osso ou da prótese de orelha média, o fonoaudiólogo deverá, obrigatoriamente, ter à sua disposição a avaliação audiológica e infraestrutura de equipamentos que permita realizar todas as etapas do processo de seleção, indicação e adaptação desses dispositivos eletrônicos. Parágrafo único. Os documentos referentes aos atendimentos realizados deverão ser arquivados de forma impressa ou digital no prontuário do cliente.

Art. 4º É permitido ao fonoaudiólogo que exerce o processo de seleção, indicação e adaptação de aparelhos de AASI, prótese auditiva ancorada no osso ou prótese de orelha média realizar sua comercialização, bem como a dos respectivos acessórios, respeitando-se a livre escolha do cliente.

Art. 5º Revogar a Resolução CFFa nº 546, de 19 de abril de 2019, publicada do DOU, Seção 1, no dia 03 de maio de 2019.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO

Acórdão nº 29 de 17 de setembro de 2020 - PL. PA CFMV nº 2069/2019. Origem: CRMV-ES. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Revisor, Méd.-Vet. Irineu Machado Benevides Filho.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 44, de 8 de novembro de 2019-PL, publicado no DOU nº 247, de 23/12/2019, Seção 1, pág. 284, onde se lê: "dar-lhe provimento" leia-se: "negar-lhe provimento".

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RETIFICAÇÃO

Na Retificação publicada no Diário Oficial da União de 3/11/2020, Edição 209, Seção 1, página 629, onde se lê: Resolução CFN nº 688, de 23 de outubro de 2020, leia-se: Resolução CFN nº 668, de 23 de outubro de 2020.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO CRCBA Nº 629, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Aprova Crédito Adicional Suplementar, Com Recurso de Superávit Financeiro do Exercício de 2019, No Orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia Para O Exercício Financeiro de 2020.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais. Considerando a disponibilidade de superávit financeiro de exercícios anteriores da ordem de R$ 3.092.323,28 (três milhões noventa e dois mil trezentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos); resolve:

Art. 1º - Aprovar crédito adicional suplementar no valor de R$ 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil Reais).

Art. 2º - Os recursos para efetivação do crédito adicional suplementar serão oriundos de superávit financeiro apurado em 31/12/2019. A destinação do recurso se dará conforme discriminação abaixo:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	VALOR
6.3.2.1.01.01.001	OBRAS E INSTALAÇÕES	1.480.000,00
6.3.1.3.02.01.022	DEMAIS SERVIÇOS PROFISSIONAIS	20.000,00
6.3.1.3.02.01.002	SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA	200.000,00
TOTAL		**1.700.000,00**

Art 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir da homologação do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.

Aprovada na 3ª Reunião Plenária de 2020, realizada em 14 de fevereiro de 2020.

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CRCBA Nº 632, DE 9 DE JUNHO DE 2020

Aprova Crédito Adicional Especial, Com Recurso de Anulação Parcial de Dotações, No Orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia Para O Exercício Financeiro de 2020.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais. Considerando a análise da execução orçamentária em que foi verificada a necessidade de se proceder aos ajustes entre as dotações orçamentárias para possibilitar o pagamento de sentenças judiciais. Considerando o Parecer favorável da Câmara de Controle Interno. resolve:

Art. 1º - Aprovar abertura de crédito adicional especial com recurso de anulação parcial de dotações ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia para o exercício financeiro de 2020, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais) conforme discriminação abaixo:

FONTE DE RECURSO

CODIGO	*NOMENCLATURA*	*VALOR EM R$*
6.3.1.3.02.01.022	DEMAIS SERVIÇOS PROFISSIONAIS	4.500,00
6.3.1.3.02.06.004	ESTACIONAMENTO	2.500,00
TOTAL		**7.000,00**

CONTA SUPLEMENTADA:

CODIGO	*NOMENCLATURA*	*VALOR*
6.3.1.9.01.01.001	SENTENÇAS JUDICIAIS	7.000,00
TOTAL		**7.000,00**

Art 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir da homologação do CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE.

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CRCBA Nº 633, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre Instrução Normativa para Cartão de Pagamento do CRCBA.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA BAHIA, no uso de suas atribuições regimentais, Considerando o Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, de que trata a Resolução CFC n° 1370/2011, que no uso das atribuições que lhe são conferidas; Considerando a necessidade de regulamentar o uso do cartão de pagamento para cobertura de despesas através de suprimentos de fundo, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Normativa de Cartão de Pagamento a ser aplicada pelos funcionários do CRCBA.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor a partir da sua aprovação em reunião plenária.

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CRCBA Nº 634, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre Alteração do Parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Art.10 do Regulamento de Delegacias.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA BAHIA, no uso de suas atribuições regimentais, Considerando o regulamento geral dos conselhos de contabilidade, de que trata a resolução CFC n° 1370/2011, que no uso das atribuições que lhe são conferidas; Considerando os artigos 15, 16 e 17 da resolução CFC nº1.557 de 6 de dezembro de 2018, a qual dispõe sobre a uniformização da denominação e a forma de custeio das unidades representativas dos CRC´s fora dos locais de suas respectivas sedes e dá outras providências; resolve:

Art. 1º Alterar o parágrafo 2º do art.10, do Regulamento das Delegacias, que passa a ter a seguinte redação: O Delegado/Representante do CRCBA, fará jus mensalmente e em parcela única fixa, denominada "verba de representação", para cobertura dos custos inerentes às suas atividades de representação institucional na jurisdição correspondente, tais como transporte urbano, material de expediente, telefonia, internet, divulgações e intervenções de interesse do CRC, entre outras que não configurem gastos cobertos por diárias. O Auxílio representação será pago obedecendo ao seguinte critérios: -Até 200 (duzentos) Profissionais da Contabilidade registrados na jurisdição - R$300,00 (trezentos reais); -De 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) Profissionais da Contabilidade registrados - R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); -Acima de 301 (trezentos e um) Profissionais da Contabilidade registados - R$562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais).

Art. 2º Os valores do Verba Representação serão alterados através de aprovação do Conselho Diretor, sempre que necessário, obedecendo aos limites estabelecidos para o Sistema CFC/CRC´S.

Art.3º Os demais artigos do Regulamento de Delegacias, permanecem inalterados.

Art.4º Esta Resolução deverá ser publicada na Imprensa Oficial, disponibilizando a íntegra de suas disposições no portal de transparência do sítio do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

Art.5º Os efeitos desta Resolução retroagem para o mês de abril/2020, após a sua aprovação e publicação.

Aprovada na 8ª Reunião Plenária em 18 de agosto de 2020.

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CRCBA Nº 635, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre alteração e aprovação do organograma do CRCBA.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA BAHIA, no uso de suas atribuições regimentais, CONSIDERANDO o Regulamento Geral dos Conselhos de Contabilidade, de que trata a Resolução CFC n° 1370/2011, que no uso das atribuições que lhe são conferidas; CONSIDERANDO a necessidade de realizar adequações com vistas a aplicar a legislação vigente, a qual norteia a administração dos funcionários de Conselhos de Classe, bem como, observar os princípios inerentes à Administração Pública, com o intuito de aprimorar as atividades do Conselho Regional de Contabilidade, no estrito cumprimento de seus objetivos institucionais; CONSIDERANDO que cabe ao CRCBA, face à dinâmica da Gestão Pública, promover a qualquer tempo a reorganização ou reestruturação administrativa, devendo, em todo o caso, manter atualizado seu organograma institucional. resolve:

Art. 1º - Alterar e atualizar o Organograma Institucional do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, conforme anexo I desta Resolução disponível para consulta no endereço eletrônico www.crcba.org.br.

Art 2º A critério da Administração do CRCBA, com expressa aprovação da Presidência, o Organograma, poderá ser registrado e/ou chancelado em órgão da Administração Pública, habilitado para tal fim.

Art. 3º Esta Resolução deverá ser publicada na Imprensa Oficial, disponibilizando a integra de suas disposições no portal de transparência do sítio do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DECISÃO COREN PB Nº 228, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020

Cria manual no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba acerca do credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado e/ou pessoas físicas prestadoras de serviços para fins de concessão de descontos para os profissionais de enfermagem inscritos e para os empregados deste Regional.

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Paraíba COREN-PB, no uso da competência consignada no inciso VI, do art. 15, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, e, tendo em vista o Regimento da Autarquia, CONSIDERANDO o Art. 15, VIII, da Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a competência do Conselho Regional de zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam; CONSIDERANDO o disposto no Art. 16, XIV e XV, do Regimento Interno do COREN/PB, que autoriza o COREN/PB a apoiar o desenvolvimento da profissão e a dignidade dos que a exercem e a promover a articulação com órgãos ou entidades públicas ou privadas; CONSIDERANDO o disposto no Art. 17, XV, do Regimento Interno do COREN/PB, que autoriza o Plenário do COREN/PB a celebrar acordos, filiação, convênios, termos de cooperação e contratos de assistência técnica e financeira entre o COREN e órgãos ou entidades Públicas e Privadas, nacionais e internacionais; CONSIDERANDO os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no Art. 37, caput da Constituição Federal; CONSIDERANDO a Lei nº 13.019/2014, os princípios e preceitos instituídos pela Lei nº 8.666/93, a Lei Complementar nº 123/2006, o teor da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados); CONSIDERANDO as decisões do Tribunal de Contas da União exaradas por meio do Acórdão nº 197/2011 proferido no Processo TC-032.659/2010-5, do Acórdão nº 2609/2019 proferido no Processo TC-000.100/2019-6 e do Acórdão nº 2266/2019 proferido no Processo TC-030.613/2019-1; CONSIDERANDO a ausência de contraprestação pecuniária ou recebimento de valores por parte do COREN/PB; CONSIDERANDO que o COREN/PB é autarquia federal, o que justifica a realização de procedimento administrativo franqueando a ampla divulgação e observando os mesmos requisitos inerentes às contratações públicas; CONSIDERANDO tudo o mais que consta no Processo Administrativo nº 9064/2019 e a deliberação da 837ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada no dia 13 de outubro de 2020, decidem:

Art. 1º Criar no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (COREN/PB) o manual para formalização de credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado e/ou pessoas físicas prestadoras de serviços e fornecedoras de bens para fins de concessão de descontos para os profissionais de enfermagem inscritos e para os empregados deste Regional.

Art. 2º Estabelecer que, quanto aos acordos/contratos decorrentes do credenciamento estipulado nesta decisão, não haverá nenhum tipo de contraprestação financeira por parte do COREN/PB, bem como o Conselho não receberá nenhum tipo de aporte financeiro por parte da credenciada. Parágrafo único. Fica vedada a transferência ou recebimento de recursos financeiros por parte do COREN/PB.

Art. 3º Instituir que os beneficiários dos descontos serão os profissionais de enfermagem inscritos e ativos no COREN/PB e os empregados deste.

Art. 4º Fixar que o COREN/PB atuará apenas como terceiro, que divulga e cadastra as pessoas jurídicas de direito privado e as pessoas físicas prestadoras de serviços e fornecedoras de bens interessadas na concessão de descontos, não fazendo parte do contrato que venha a ser firmado entre o(a) credenciado(a) e o(a) profissional de enfermagem ou o(a) empregado público do COREN/PB.

Art. 5º O COREN/PB não fornecerá nenhum dado pessoal referente a profissional de enfermagem inscrito nos seus quadros, assim como não o fará em relação aos seus empregados. Parágrafo único. Os beneficiários (inscrito ou empregado), por ato de própria vontade e sem qualquer intervenção do COREN/PB, poderão fornecer seus próprios dados pessoais às pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas prestadoras de serviços e fornecedoras de bens, que se credenciem junto ao COREN/PB para concessão de descontos.

CAPÍTULO I DOS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE DESCONTO

Art. 6º Em se tratando de profissional de enfermagem, será necessário: I - estar inscrito no COREN/PB; II - ser adimplente com suas obrigações junto ao COREN/PB;

Art. 7º Para ter direito ao desconto, o(a) profissional de enfermagem regularmente inscrito junto ao COREN/PB deverá apresentar a carteira do COREN/PB válida e a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, a qual é expedida pelo Conselho. Parágrafo único. O(A) profissional de enfermagem, que cancelar ou transferir a sua inscrição e/ou que não estiver adimplente com suas obrigações financeiras junto ao COREN/PB, perderá o direito ao desconto.

Art. 8º No caso de empregado(a) do COREN/PB, a comprovação desta condição se dará com a apresentação do crachá do COREN/PB ou declaração do Departamento de Recursos Humanos do COREN/PB. Parágrafo único. O(A) empregado(a) público que não integrar mais o quadro de empregados do COREN/PB perderá o direito ao desconto. CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA CREDENCIAMENTO JUNTO AO COREN/PB.

Art. 9º Quaisquer pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas prestadoras de serviços e fornecedoras de bens, que tenham interesse na concessão de descontos para os profissionais de enfermagem inscritos e para os empregados deste Regional, poderá se credenciar junto ao COREN/PB.

Art. 10. Para fins de habilitação, serão exigidas as mesmas condições de habilitação previstas na Lei nº 8.666/93, quais sejam: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista; V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 11. A verificação das condições de habilitação ocorrerá quando da realização do chamamento público para realização do credenciamento. Parágrafo único. A pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física que firmar o credenciamento perante o CORENPB será designado como credenciada(o).

Art. 12. Se a pessoa jurídica, que pretende se credenciar junto ao COREN/PB, for microempresa ou empresa de pequeno porte, poderá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação da pessoa jurídica a respeito da situação, prorrogável por igual período, a critério do COREN/PB, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. § 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito ao credenciamento.

Art. 13. Durante o prazo do credenciamento, o COREN/PB verificará as condições de habilitação do credenciado regularmente. § 1º O COREN/PB não poderá passar mais de três meses sem providenciar a verificação de que trata o caput. § 2º Se o COREN/PB verificar quaisquer irregularidades no que concerne à habilitação da pessoa jurídica ou da pessoa física, deverá proceder a notificação desta(s), com a concessão de prazo para regularizar a situação. § 3º Será concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação da pessoa jurídica ou da pessoa física a respeito da situação descrita no parágrafo anterior, prorrogável por igual período, a critério do COREN/PB, para regularização da documentação. § 4º A inércia da credenciada para resolver problemas referentes à habilitação, tornará a pessoa jurídica e/ou pessoa física credenciada inabilitada e, consequentemente, resultará no descredenciamento.

Art. 14. A pessoa jurídica e/ou pessoa física credenciada se obriga a manter, durante todo o período de credenciamento junto ao COREN/PB, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no credenciamento.

Art. 15. No ato do credenciamento, a pessoa jurídica concordará com a divulgação, de forma gratuita, do seu nome fantasia, logomarca, telefone, endereços físicos e eletrônico nos canais de comunicação do COREN/PB. § 1º Em se tratando de pessoa física credenciada, esta concordará com a divulgação gratuita do seu nome e/ou nome profissional, logomarca, se possuir, telefone, endereços físicos e eletrônico nos canais de comunicação do COREN/PB. § 2º A divulgação por parte do COREN/PB ocorrerá sem qualquer ônus para a pessoa jurídica credenciada. § 3º A credenciada, seja pessoa física ou jurídica, autorizará a utilização de sua imagem, se for o caso, por meio de cessão gratuita, pelo COREN/PB, para fins de divulgação dos descontos firmados no credenciamento.

Art. 16. A pessoa jurídica ou física credenciada exigirá do(a) profissional de enfermagem apresentar a carteira do COREN/PB e a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. §1º A credenciada deve verificar a validade da carteira do COREN/PB e da certidão negativa ou positiva com efeito de negativa apresentadas. § 2º Se verificar que a carteira do COREN/PB e/ou a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa está(ão) vencida(s), a credenciada não concederá o desconto e solicitará que o(a) profissional se regularize junto ao COREN/PB para obtenção do benefício.

Art. 17. A pessoa jurídica e/ou física credenciada encaminhará mensalmente ao COREN/PB a relação das pessoas beneficiárias dos descontos estabelecidos em virtude do credenciamento junto ao COREN/PB, para fins de acompanhamento por parte da Comissão do COREN/PB previamente designada no edital e no termo de credenciamento.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO

Art. 18. O credenciamento de pessoa jurídica e/ou pessoa física junto ao COREN/PB com interesse na concessão de descontos para os profissionais de enfermagem inscritos e os empregados deste Regional ocorrerá por meio de chamamento público. Parágrafo único. O chamamento público é o procedimento administrativo destinado a selecionar pessoas físicas e/ou jurídicas prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens, com o objetivo de firmar termo de credenciamento junto ao COREN/PB, destinado à concessão de descontos aos profissionais de enfermagem regularmente inscritos e aos empregados do COREN/PB, no qual se garante a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 19. O chamamento público a ser realizado pelo COREN/PB será por área de interesse (lazer, educação, saúde, etc), a qual será definida pelo Plenário do COREN/PB. § 1º Os pedidos de credenciamento que forem protocolados junto à Presidência do Regional, sem que exista chamamento público sobre o assunto aberto, serão deliberados quanto à oportunidade e conveniência de lançamento de edital de chamamento por parte do Plenário do COREN/PB. § 2º Ao deliberar pela realização de chamamento público, o Plenário do COREN/PB deverá inserir a justificativa para o lançamento do edital de chamamento e aprovar o percentual mínimo para concessão de descontos, levando em consideração os critérios de razoabilidade a fim de evitar a imposição de ônus excessivo aos particulares interessados. § 3º Após a formalização da decisão quanto à realização do chamamento público, deverá ser designada comissão composta por no mínimo 3 (três) empregados públicos do COREN/PB, sendo pelo menos um deles empregado público efetivo, para elaboração da minuta do edital de chamamento e os anexos deste. § 4º O edital de chamamento será assinado pelo(a) Presidente do COREN/PB. § 5º Ao finalizar a minuta de edital e seus anexos, a comissão a que se refere o § 3º encaminhará o processo administrativo à Comissão de Licitação do COREN/PB, a qual dará andamento ao processo administrativo de credenciamento.

Art. 20. O edital de chamamento especificará: I - o objeto do credenciamento; II - a justificativa para a realização do credenciamento; III - os beneficiários do credenciamento; IV - fixará o percentual mínimo de descontos a serem aceitos; V - os documentos necessários para realização do credenciamento por parte dos interessados; VI - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas; VII - as responsabilidades da(s) credenciada(s) e do COREN/PB; VIII - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas; XI - as condições para a interposição de recurso administrativo; X - as formas de acompanhamento/fiscalização do credenciamento; XI - o Departamento do COREN/PB responsável pelo acompanhamento durante o prazo do credenciamento; XII - as minutas de proposta e do termo de credenciamento, como anexos do edital de chamamento público. Parágrafo único. O acompanhamento e/ou fiscalização do credenciamento será realizada por Comissão designada pela Presidência do COREN/PB por meio de Portaria para este fim, composta por, no mínimo, 3 (três) empregados públicos do COREN/PB, sendo pelo menos um deles empregado público efetivo.

Art. 21. Após a elaboração da minuta do edital de chamamento público e seus anexos, estes deverão ser submetidos à análise da Procuradoria do COREN/PB para fins de exame e aprovação, por meio de emissão de parecer jurídico. Parágrafo único. Havendo necessidade de adequação, a comissão prevista no Art. 19, § 3º providenciará as correções necessárias e devolverá o processo à Comissão de Licitação do COREN/PB.

Art. 22. A Comissão de Licitação do COREN/PB remeterá o processo administrativo, com a minuta do edital de chamamento e seus anexos corrigidos e previamente aprovados pela Procuradoria do COREN/PB, à Presidência deste Regional, que submeterá a minuta do edital de chamamento e seus anexos à Reunião Ordinária de Plenário para fins de aprovação e posterior publicação. Parágrafo único. O edital de chamamento será assinado pelo(a) Presidente do COREN/PB.

Art. 23. O edital de chamamento deverá ser amplamente divulgado no site oficial do COREN/PB, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 24. A Comissão de Licitação do COREN/PB será responsável pelo recebimento das propostas e documentos de habilitação apresentados durante o prazo previsto no edital.

Art. 25. Posteriormente, a Comissão de Licitação do COREN/PB realizará o julgamento das propostas apresentadas e remeterá o processo administrativo à Procuradoria do COREN/PB para fins de análise quanto ao atendimento ao disposto no edital e na legislação vigente e, em caso de aprovação, ulterior assinatura do termo de credenciamento. § 1º Do edital de chamamento público, poderão ser firmados mais de um termo de credenciamento, desde que atendidos requisitos mínimos estabelecidos. § 2º O termo de credenciamento é assinado pelo(a) Presidente do COREN/PB e a pessoa física e/ou jurídica credenciada. § 3º O resultado do chamamento público de que trata esta decisão deverá ser publicado no site do COREN/PB.

Art. 26. O prazo de vigência do credenciamento será de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período. § 1º Durante a vigência, a credenciada está obrigada a manter o desconto ofertado. § 2º Para fins de prorrogação, a credenciada deverá manifestar o interesse na prorrogação e apresentar a documentação referente à habilitação. § 3º O COREN/PB, por meio de seu Plenário, deverá concordar com a prorrogação. § 4º Após o prazo de prorrogação estabelecido no caput, se houver interesse por parte do COREN/PB e restar configurada a conveniência e oportunidade, o Plenário do COREN/PB poderá providenciar novo chamamento público para a mesma área.

Art. 27. Os termos de credenciamento regidos por esta decisão poderão ser alterados, com as devidas justificativas, por acordo das partes, desde que a alteração não implique fixação de percentual abaixo do mínimo de descontos previsto no edital de chamamento.

Art. 28. As partes poderão rescindir o credenciamento, a qualquer tempo, desde que notifiquem a parte contrária com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 29. A rescisão do credenciamento, a critério do COREN/PB, ocorrerá no caso de: I - falência ou a instauração de insolvência civil da credenciada; II - dissolução da sociedade ou falecimento da credenciada; III - não cumprimento ou o cumprimento irregular das obrigações decorrentes do credenciamento e das cláusulas contidas no edital de credenciamento; IV - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique ou inviabilize a execução dos descontos previstos no credenciamento; V - ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovados, que impeça ou prejudique a execução dos descontos previstos no credenciamento; VI - desatendimento das determinações regulares provenientes da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como das de seus superiores;

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O acompanhamento do credenciamento deverá ser promovido por Comissão do COREN/PB designada mediante portaria por parte da Presidência deste Regional previamente definida no edital de chamamento.

Art. 31. Os casos omissos serão encaminhados à Presidência do COREN/PB para adoção das providências cabíveis.

Art. 32. Esta Decisão entra em vigor após sua publicação.

RENATA RAMALHO DA CUNHA DANTAS
Presidente do Conselho

ANGELA AMORIM DE ARAÚJO
Secretária